



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2019 – São Paulo, quinta-feira, 27 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5002861-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON SANTOS SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME, MAYSA RAIMUNDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010240-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7581

MONITORIA

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGERIO LINS FRANCA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023313-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-72.2013.403.6100 ()) - LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA - ME X NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA X MARIA DE JESUS FERNANDES BAPTISTA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017873-02.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) - LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013993-02.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019744-53.2004.403.6100 (2004.61.00.019744-6)) - LAURICI DOS SANTOS(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO) X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(SP334908 - ANTONIO FARIA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013288-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA. ME.(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X MARIA DE JESUS FERNANDES BATISTA X NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022925-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MILTON JOSE NEVES JUNIOR
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIA VENETO ROUPAS LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** obtendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, em apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), afastando-se o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sobre a totalidade de suas receitas, sendo que, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º das mencionadas leis vedam expressamente o creditamento dos valores relativos ao pagamento de mão-de-obra à pessoa física.

Menciona que, no entanto, com a edição da Lei nº 13.467/17, passou-se a permitir que empresas que terceirizem a mão-de-obra vinculada à sua atividade principal, possam se creditar, em relação ao PIS e à COFINS, dos valores pagos à pessoa jurídica prestadora de serviços.

Sustenta que "é evidente que o tratamento desigual com relação aos contribuintes, tendo em vista que as empresas que utilizam mão de obra terceirizada, podem se apropriar de crédito de insumo e, por outro lado, as empresas que utilizam celetistas, arcam com a tributação integral, não podendo se creditar de sua folha de pagamento, comprovando a ofensa ao princípio da capacidade contributiva (§1º, do artigo 145, da Constituição Federal) e a Livre concorrência (§4º, do artigo 174, da Constituição Federal)".

Argumenta que "a vigência da nova lei acima referida, em confronto com a vedação do creditamento de valor referente a mão-de-obra paga a pessoa física na apuração do PIS e de COFINS instaurou-se inevitavelmente uma relação de desequilíbrio jurídico, social e econômico entre empresas do mesmo setor, sendo que este cenário discriminatório viola diretamente os princípios da igualdade, da livre concorrência, da razoabilidade e da capacidade contributiva, todos protegidos pela Constituição Federal".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/21.033.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, em apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), afastando-se o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que, com a edição da Lei nº 13.467/17, passou-se a permitir que empresas que terceirizem a mão-de-obra vinculada à sua atividade principal, possam se creditar, em relação ao PIS e à COFINS, dos valores pagos à pessoa jurídica prestadora de serviços e, assim, "instaurou-se inevitavelmente uma relação de desequilíbrio jurídico, social e econômico entre empresas do mesmo setor, sendo que este cenário discriminatório viola diretamente os princípios da igualdade, da livre concorrência, da razoabilidade e da capacidade contributiva, todos protegidos pela Constituição Federal".

Pois bem, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do 'caput', serão não-cumulativas.

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o inciso II e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/02, no que concerne à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2o Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o inciso II e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 em relação à incidência não cumulativa da COFINS:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física: e"

(grifos nossos)

Por fim, dispõem os artigos 4º-A, 5º-A, 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

"Art. 4º-A. **Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

(grifos nossos)

Percebe-se, assim, que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente, em seu artigo 3º, os casos em que é possível o desconto de créditos na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, tem-se que as exclusões de valores, deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos devem estar expressamente previstas em lei, inexistindo ofensa ao suscitado princípio da razoabilidade.

Dessa forma, os incisos I dos parágrafos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não se revelam inconstitucionais, uma vez que, por constituir um benefício fiscal o aproveitamento de créditos, a restrição imposta no tocante aos valores relativos à mão-de-obra paga a pessoa física implica situação diversa daquela estabelecida no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal.

Ademais, a vedação da utilização dos valores relativos ao pagamento de mão-de-obra trata de situação jurídica totalmente distinta da prevista nos artigos 4º-A, 5º-A, 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sendo certo que os contribuintes, que se encontrem na mesma situação jurídica da impetrante, também não podem se utilizar de tais valores, para fins de creditamento não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF), bem como da livre concorrência (parágrafo 4º do artigo 174 da CF).

Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIC ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUA CONCEITO DE INSUMOS.

INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n.

1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.356.896/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/02/2019, DJ. 19/02/2019)

(grifos nossos)

Em adição, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da vedação à utilização dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção."

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observados os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031890-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA, ERNESTO DIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA e ERNESTO DIAS FILHO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRITAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30(trinta) dias, do pagamento feito pela impetrante nos termos da Lei nº 12.996/2014, realizando-se a baixa definitiva dos débitos.

Alega a impetrante, em síntese, que em 25/08/2014 aderiu à proposta de transação de que trata a Lei nº 12.996/2014, na modalidade por pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros.

Argumenta que mesmo havendo a liquidação dos débitos, as impetradas não se pronunciaram quanto ao aludido pagamento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/54.

Às fls. 70/73 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (fls. 79/105), por meio das quais alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual tendo em vista que, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança, em 12/12/2018, houve o encerramento da conta relativa aos débitos mencionados na exordial, ocorrendo a extinção por pagamento e baixada naquela data.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações(fl. 107/114), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 116).

À fl. 115 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada DERAT, pois se trata de débito já inscrito em dívida ativa, sendo, portanto, atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, permanecendo apenas como parte impetrada o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pagamento efetuado administrativamente indicado na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. FISCAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL FISCAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Entretanto, da análise dos autos, verifico que os referidos processos administrativos fiscais já foram devidamente analisados, sendo inclusive declarada a extinção por pagamento dos débitos mencionados, dando-se a devida baixa em 12/12/2018 (fl. 83), antes, portanto, da impetração do presente mandado de segurança.

Assim, uma vez que a análise dos referidos processos administrativos ocorreu em 12/12/2018, portanto, antes mesmo da distribuição da presente ação (19/12/2018), entendo haver a perda do objeto deste mandado de segurança.

Ante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem prejuízo, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte impetrada Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028392-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HC2M PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HC2M PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de restituição realizado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 11610.725442/2013-23.

Alega a impetrante, em síntese, que em 26/07/2013 protocolizou o Pedido de Restituição de Tributos nº 11610.725442/2013-23 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O referido pedido tinha como finalidade a restituição de valores pagos indevidamente pela impetrante a título de COFINS, após o reconhecimento da existência de créditos tributários em seu favor em ação judicial própria.

Relata que o referido processo administrativo fiscal se encontra pendente de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária desde o dia 30/07/2013.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/118.

Às fls. 129/130 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl.132), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 141/146), por meio das quais postulou pela legitimidade do ato praticado.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 161).

Às fls. 159/160 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº 11610.725442/2013-23.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob o nº 10314.725665/2013-72. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

VOC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THAIZE CHAGAS ANTUNES Juizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo mencionado na inicial, qual seja, o ofício 605/2016, que suprimiu da Autora o direito em receber seu contracheque da Autarquia, ainda que com ressarcimento de entidade sindical e determine o restabelecimento do anterior Ofício-Circular nº 08/2001, condenando a Ré a restabelecer a inserção da remuneração da autora em folha de pagamento, mediante ressarcimento da despesa correspondente a cargo da entidade sindical beneficiária.

Alega a autora tratar-se de dirigente estadual licenciada para o exercício de mandato classista junto ao SINSPREV/SP, na forma do art. 92, da Lei nº 8.112, de 1990, cujo mandato expira em 2.018, consoante demonstram as fotocópias juntadas do Comprovante de Eleição.

Alega que desde o ano de 2001 as remunerações relativas aos servidores públicos licenciados na forma do art. 81, III, c/c o art. 92, da citada Lei nº 8.112, de 1990 (para o exercício de mandato classista), vinham sendo mantidas em folha de pagamento, mas as entidades sindicais delas beneficiárias eram obrigadas a ressarcir o erário os valores despendidos com estas remunerações (modalidade de ressarcimento), de modo a conciliar o caráter "não-remuneratório" de que se reveste a mesma, com a necessidade de conferir ao servidor licenciado a segurança necessária no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, bem assim a efetiva contagem do respectivo "tempo de serviço", para fins de aposentadoria e demais direitos decorrentes da relação funcional, conforme dispõe o art. 102, VIII, "c", da mesma Lei nº 8.112, de 1990 (redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005), garantindo, assim, todos os direitos do servidor licenciado.

Alega ter tomado conhecimento de que o Sr. Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público revogou Ofício-Circular nº 08/SRH/MP, de 16 de março de 2001, que até então vinha viabilizando o adimplemento das remunerações destes servidores em folha de pagamento, mediante imediato ressarcimento das despesas por parte da entidade sindical beneficiária, determinando que as unidades do INSS passassem a observar o conteúdo do Ofício-Circular nº 605/MP, notificando os interessados de que a licença para mandato classista não contaria mais com a emissão de folha de pagamento, ainda que mediante o ressarcimento das despesas pelas entidades sindicais.

À vista disso, mostra-se evidente que a contar do mês de outubro de 2016 os servidores licenciados na forma dos artigos 81, III, e 92, da Lei nº 8.112, de 1990 foram excluídos das folhas de pagamento do órgão ou entidade da administração pública ao qual se encontram funcionalmente vinculados, com as consequências daí decorrentes para sua vida funcional, o que demonstra claro desprezo governamental para com as regras protetivas do direito à livre organização e funcionamento das entidades sindicais, em total infringência ao disposto no artigo 102 inciso VIII alínea "C" da lei 8112/90.

Alega, por fim, que nos termos do ato anterior que pretende ver restabelecido, os dirigentes sindicais licenciados tinham suas respectivas remunerações mensais mantidas na folha de pagamento dos órgãos ou entidades aos quais se vinculavam funcionalmente, ainda que mediante o posterior ressarcimento da despesa em questão, o que lhes trazia segurança em relação a importantes questões relacionadas à vida funcional, tais como o fiel recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de Previdência, garantia de reconhecimento do tempo de serviço público para fins previdenciários, garantia de reconhecimento do tempo no cargo e do tempo na carreira para fins previdenciários e a contagem do tempo de licença para fins de cumprimento do tempo mínimo necessário às avaliações de progressão funcional.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 1194642).

Intimada, manifestou-se a parte ré acerca do pedido de tutela (ID 1425128).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1521565).

Citada, a parte ré apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido (ID 1908608).

Houve réplica (ID 2089556).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (ID 2098698), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo INSS confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo mencionado na inicial, qual seja, o ofício 605/2016, que suprimiu da Autora o direito em receber seu contracheque da Autarquia, ainda que com ressarcimento de entidade sindical e determine o restabelecimento do anterior Ofício-Circular nº 08/2001, condenando a Ré a restabelecer a inserção da remuneração da autora em folha de pagamento, mediante ressarcimento da despesa correspondente a cargo da entidade sindical beneficiária.

Conforme documentos juntados aos autos por meio do ID 898681, fl. 08, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, subordinada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu o Ofício Circular nº 605/2016, revogando o Ofício-Circular nº 08/SRH/MP, de 16 de março de 2001, que a parte autora pretende ver restabelecido.

Vê-se, portanto, que o ato administrativo combatido não emanou do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mas sim de secretaria subordinada ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO de avulta, “prima facie” a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para responder aos termos da presente demanda, que deveria ter sido proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica à qual referido ministério está diretamente subordinado, como alega a parte ré.

Entretanto, conforme os termos da inicial, pleiteia a autora que, em face da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, seja o INSS compelido a reinserir o nome da autora na folha de pagamento da Autarquia, com todas as consequências daí decorrentes, com vistas a manutenção de seus direitos como servidora pública, o que enseja a resolução do mérito da demanda.

Não assiste razão à autora.

Com efeito, o artigo 92, caput, da lei nº 8.112/90, na redação atualmente vigente, reza ser assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei.

E o artigo 102, inciso VIII, alínea “c” dispõe que são considerados como de efetivo serviço os afastamentos em virtude de licença para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, **exceto para efeito de promoção por merecimento.**

Assim, diferentemente do que alegou a parte autora, o fato de exercer o seu direito à licença sem remuneração e, portanto, não mais constar na folha de pagamento da Autarquia, não lhe impõe os alegados prejuízos previdenciários, visto que, conforme mencionado pelo INSS, o artigo 14 da IN 1.332 SRFB/MF, de 14 de fevereiro de 2013 estabelece que, no caso de licença para exercício de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, competirá ao servidor o recolhimento da contribuição a seu cargo e ao órgão ou entidade a que estiver ligado o recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

Portanto, em face da legislação vigente, não se vislumbra qualquer prejuízo ao autor no que tange à exclusão de seu nome da folha de pagamentos do INSS, o que torna improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002201-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ e VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a abusividade da taxa de juros e a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Impugnação às fls. 51/64 (ID 4993559).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID 5015352), as partes informaram que não possuem provas a produzir (ID 5161310 e ID 5218479).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a preliminar suscitada pela embargada se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRAPETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO M IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO D REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DC PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de cré comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAM LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVEENIDO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICAB. CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, observa-se dos documentos de fls. 23/25 (ID 4324450) que a embargada fez incidir sobre o montante do débito em atraso os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência, em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5013460-84.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031813-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

OAS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de restituição dos créditos de saldo negativo de IRPJ referente ao PER nº 23236.49399.271017.1.2.02-9866.

Alega a impetrante, em síntese, que em 27/10/2017 protocolizou o Pedido de Restituição de Tributos nº 23236.49399.271017.1.2.02-9866 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O referido pedido tinha como finalidade a restituição de valores referentes a apuração de saldos negativos de IRPJ referente ao ano calendário de 2015, exercício de 2016 no montante de R\$ 16.131.242,27(dezesseis milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Relata que o referido processo administrativo fiscal se encontra pendente de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/69.

Às fls. 72/73 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 75), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 85/90), por meio das quais alegou que o processo administrativo fiscal já foi devidamente analisado.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 76).

Às fls. 91/92 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCELERADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº 23236.49399.271017.1.2.02-9866.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob o nº 23236.49399.271017.1.2.02-9866. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018885-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

GERID – YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA., PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA e VINICIUS FELIX GARCIA opuseram presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, insurgindo-se contra a ação de execução de título extrajudicial de nº 0015161-05.2016.403.6100 ajuizada para a cobrança de débitos relativos a contratos bancários.

Os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 160/166), e em face da sentença os embargantes interuseram recurso de apelação de fls. 168/188. Na sequência, manifestaram-se à fl. 190 informando não terem interesse no prosseguimento do feito.

Intimada (fl. 191), manifestou-se a Caixa Econômica Federal à fl. 197 noticiando a possibilidade de acordo a ser firmado nos autos da execução nº 0015161-05.2016.403.6100, o que de fato ocorreu, e a referida ação foi extinta a pedido da exequente, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação dos embargantes à fl. 190, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/166.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002001-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido contido na petição da embargada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019480-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, CARLO CURY GEBRAN

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de endereços, devem ser implementadas diretamente pela exequente, considerando-se que já se realizaram várias buscas (RENAJUD e WEBSERVICE) e nada tendo sido localizado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos em sentença. SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 642/643. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa e contraditória, sob o fundamento de que a não realização da prova pericial contábil não pode ser atribuída à autora, uma vez que não possui os documentos que foram solicitados pelo expert, ficando a cargo da ré tal incumbência. Alega a preclusão da ré em apresentar os documentos requeridos pelo perito, com o consequente reconhecimento da procedência da demanda. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré (fl. 656), a parte ré postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fl. 659). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão e contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Destarte, após o deferimento da prova pericial, esta não foi possível realizar, posto não haver a documentação necessária para realização da referida prova. Todavia, a parte autora não insistiu ou não trouxe maiores elementos que comprovassem o seu direito, resumindo-se apenas a pleitear pelo reconhecimento da procedência da ação, conforme fls. 563/564. Assim, entendo que é do interesse da demandante que seja declarado o seu direito, por meio das conclusões do perito judicial, detentor deste do conhecimento técnico necessário para elaboração dos cálculos devidos. Ademais, observo que a parte ré promoveu a juntada de documentos solicitados pelo perito judicial, porém, não o fez de forma integral, uma vez não existir a possibilidade de emissão de relatório referente aos débitos no âmbito da PGFN, nos termos requeridos pelo expert, conforme declarado à fl. 561. Assim sendo, vejo que a demandada tentou contribuir para a produção da prova pericial, dentre as suas possibilidades. Não vislumbro, desta forma, desídia por parte da União Federal no fornecimento das planilhas requeridas pelo perito judicial. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A reanálise do desídia por parte da ré em fornecer os documentos requeridos pelo perito é matéria que deverá ser veiculada através de recurso próprio, não tendo os embargos de declaração tal função. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PRÓBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Quanto à alegação de litigância de má fé por parte da autora, a parte ré não trouxe aos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a alegada imposição de pena, devendo ser afastada tal argumento. Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 642/643 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declara a isenção de imposto de renda à parte autora e afastamento de pagamento de multa. Alega, em síntese, que era acionista da empresa Lameirão S/A Administração e Participação desde 10/08/1977, tendo adquirido ações da empresa no

total de 65.538 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito) ações. Narra que, em 10/01/2012, alienou as ações, para recebimento parcelado, e que teria direito à isenção de imposto de renda, com a alegação que as ações foram adquiridas durante a vigência da Lei 1.510/76 que isentava o pagamento do imposto de renda do ganho de capital auferido nas vendas de ações efetivadas após decorridos 5 anos da data da subscrição ou aquisição de participações societárias. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 30/146 e com os depósitos judiciais do débito em discussão. A ré apresentou contestação às fs. 175/189, requerendo a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fs. 194/207. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl.208), a parte autora requereu prova pericial (fs.230/231), a ré não requereu prova (fl.362). O pedido de prova foi deferido (fl.365). O perito contábil apresentou sua estimativa de honorários que foi homologada à fl.400. Contra esta decisão, a ré apresentou agravo de instrumento, sob nº00090521020144030000, alegando que a mesma não foi intimada para manifestação sobre o deferimento da perícia. Agravo convertido em reito (autos em apenso). Laudo apresentado às fs.408/418. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial às fs.420/427 e fl.428. Alegações finais às fs.434/441 e fl.457. Documentos trazidos pela autora em petição de fs.471/509. Houve conversão em diligência dos autos para vista da ré sobre os documentos mencionados supra à fl.511. Ciência da ré sobre os documentos às fs.514/517, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a análise do mérito. A autora objetiva provimento jurisdicional que declare direito à isenção de imposto de renda sobre as ações vendidas no limite de 49,68% do ganho de capital auferido na transação, nos termos do revogado Decreto-Lei nº 1.510/76. Narra que preenche os requisitos do Decreto-Lei nº 1.510/76, o qual isentava de IR o ganho de capital auferido nas vendas de ações efetivadas após decorridos 5 anos da data de subscrição ou aquisição. Narra ainda que deve pagar o imposto de alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a venda ocorrida em 10/01/2012 de forma parcial, tendo em vista que parte desse valor estaria isento do imposto nos termos do artigo 4º, d, do Decreto supra mencionado. Requer ainda a denúncia espontânea em relação ao pagamento da multa. A ré, por sua vez, afasta a hipótese de direito adquirido, alegando equívoco na interpretação da norma. O laudo pericial constatou, que a autora juntou à fl.48, prova documental que comprova que a mesma possuía 15.307.429 ações da empresa Lameirão (fs. 391 e 408/418), com subscrição há mais de 5 anos. Assim entendendo que houve comprovação, em parte, do direito alegado pela autora. Os entendimentos dos Tribunais Superiores já analisaram a questão da isenção amparada pelo Decreto-Lei E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ONEROSA. ISENÇÃO SOBRE ALIENAÇÕES DE AÇÕES ADQUIRIDAS ATÉ 31/12/1983 E MANTIDAS PELO SEU TITULAR POR PRAZO DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O impetrante requer o reconhecimento da isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação, ocorrida em 25/02/2014, das ações da empresa IPE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda., adquiridas no ano de 1979, anteriormente prevista no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Referida isenção foi expressamente revogada pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, em vigor em 1º de janeiro de 1989. 2. Em relação às isenções, dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 178 que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. 3. Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 544, verbis: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Tratando-se de isenção onerosa ou condicional, cumprida a condição, incorpora-se no patrimônio de seu beneficiário, que passa a ter o direito adquirido de continuar desfrutando do benefício e não pode ser prejudicado por lei posterior que o revogue, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 5. No caso dos autos, insere-se no conceito de isenção onerosa ou condicionada a isenção do Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física em virtude da venda de ações, prevista no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76, vez que concedida mediante o cumprimento de determinada condição, qual seja, a de a alienação ocorrer após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda o contribuinte que, à época da revogação pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, já tinha cumprido a condição onerosa imposta no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações ocorra após a entrada em vigor da norma revogadora. 7. Desta forma, é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor do artigo 58, da Lei nº 7.713/88, que ocorreu em 1º de janeiro de 1989. Por outro lado, não tem direito à isenção tributária o contribuinte que tenha completado o prazo de cinco anos de titularização das ações após a revogação do artigo 4º, letrada, do Decreto-lei nº 1.510/76, configurando a hipótese de mera expectativa de direito. 8. In casu, verifica-se que o impetrante adquiriu as quotas sociais no ano de 1979, tendo-as vendido no ano de 2014. Assim, deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança. 9. Remessa oficial à qual se nega provimento. 0003638-58.2016.4.03.6144 (Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO) 3ª Turma, Data do Julgamento, 02/05/2019 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 07/05/2019. Quanto à multa, é necessária a homologação para a efetivação da compensação, o que de fato ocorreu nos autos. A corroborar com o explanado acima, verifica-se o entendimento dos tribunais superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA - MULTA DE MORA - CABIMENTO - ART. 138, CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época da concessão da tutela requerida, exigia como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. (...) 5. Segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, CTN), tanto o pagamento, quanto a compensação, extinguem o crédito tributário. Todavia, é certo, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação e, como tal, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios e, desta forma, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (STJ, AIRESPI 1585052, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2016). (...) (grifos nossos) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483485 - 0023931-90.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016). Sendo assim, como restou comprovada a nulidade no processo supracitado, entendo, portanto, equivocada a decisão da atuação do fisco, naquela ocasião. Portanto, os elementos trazidos aos autos são suficientes para provar parcialmente o direito alegado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para declarar a isenção da venda das ações da autora, e a concessão da tutela de urgência, também em parte, somente nos valores apurados no laudo pericial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Expeça-se alvará dos honorários depositados nos autos à fl.404, ao perito judicial, por se tratar de verba alimentar, dando-se ciência ao mesmo que os autos ainda estão pendentes da esfera recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 277/281. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta (i) não analisou os pedidos objetivados no presente processo na sua integralidade, bem como as provas dos autos, incorrendo, assim, em omissão quanto a pontos que deveria pronunciar-se. Argumenta não ter sido verificada a questão de seu pedido de pagamentos de reajustes concedidos e não satisfeitos, tampouco o pagamento relativo à juros e correção monetária incidentes sobre os reajustes contratuais pagos a destempo, os quais em seu entender não dependeriam de atesto de servidor. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 283/288), a ré UNIAO FEDERAL postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos requisitos autorizadores à interposição (fs. 289/301). Desentranhem-se as fs. 289/294, pois não pertencem a estes autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: (...) Em verdade, a matéria aqui discutida é unicamente de direito. Digo isso pelo fato de que os pedidos são dirigidos tão somente à avaliação das cláusulas contratuais destacadas em linhas anteriores, e dizem respeito se houve ou não pagamento, e se teriam sido feitos em tempo. Portanto, nessa linha de entendimento, a prova pericial é prescindível, pois já constam nos autos todos os elementos trazidos por ambas as partes, os quais se mostram suficientes para a solução do litígio. Além disso, esses elementos são analisados com base no pacto contratual celebrado entre o autor e a União Federal. Assim, indefiro a realização de prova pericial requerida à fl. 266, nos termos do art. 464, parágrafo único, II, do CPC, isso pelo fato de que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes à formação do convencimento deste Juízo (...). (...) Do exame dos autos, observo que ao consultar as planilhas 01, 02 e 03 apresentadas pela ré e confrontá-las com a planilha confeccionada pela autora às fs. 250, também instruída com documentos comprobatórios (memórias de cálculos e documentos de pagamentos), fica claro que os prazos foram respeitados, com exceção de 03 (três) pagamentos efetuados pela ré a destempo e foram os referentes à planilha 01, ordem bancária nº 805459 (atraso de 3 dias), à planilha 2, ordem bancária nº 805472 (atraso de 3 dias) e ordem bancária nº 805476 (atraso de 3 dias). Ressaltando que os atrasos devem ser calculados com base na fórmula do cálculo é (EM = 1 x N x VP) que deve se dar tal como previsto pela cláusula nona. Quanto à questão de incidência de correção monetária, ainda não estivesse previsto em contrato, essa haveria de ser devida. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 355,98 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), valores que, inclusive, foram por ela confessados como devidos à fl. 249, a título de diferenças apuradas quanto aos reajustes concedidos, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. Devendo quando da apuração em liquidação de sentença ser observado o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 14. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Da leitura dos autos, constata-se que ao contrário do exposto pelo embargante, o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando com base na lei, observando as regras do contrato assinado entre as partes, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. Insta observar que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, destinando-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente sejam verificadas na decisão recorrida. E mais, ainda que opostos para fins de questionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada ostentar quaisquer dos vícios que ensejariam o seu manejo. In casu o que se vislumbra, na realidade, é que o embargante, sob a alegação da ocorrência de eventual omissão quer demonstrar sua irresignação para tentar modificar o entendimento perfilhado por este Juízo. Fato é que se está inconformado, não é possível, por meio dessa espécie recursal a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão expressa pelo artigo 1.022, do CPC. Assim, diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos para negar-lhes provimento. Mantendo-se a sentença de fs. 277/281 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença. SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 719/721. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa e obscura, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao PADO nº 53500.024503/2009 bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, motivação e finalidade não foram respeitados na instrução do referido PADO. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré (fl. 733), a ré ANATEL postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fs. 735/736). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão e obscuridade, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, a Administração tem o prazo prescricional de 05(cinco) anos para apurar a infração decorrente do exercício do poder de polícia. No caso dos autos, a parte autora foi notificada em 09/11/2009, apresentou defesa em 30/11/2009 (fs. 386/409), sendo intimada em 12/11/2012 para apresentação de alegações finais (fl. 417). Constatou-se não ser aplicável o prazo prescricional de 03(três) anos estatuído pelo artigo 1º, 1º, da Lei nº 9873/99, posto que a ré obedeceu ao lapso temporal preconizado pela norma jurídica. (...) Assim, conforme fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do PADO nº 53500.024503/2009 e as sanções dali decorrentes, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. (grifos nossos) Ademais, quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, tal premissa não merece prosperar, uma vez que conforme fundamentação contida na sentença, a ré promoveu o andamento do referido processo administrativo, proferindo despachos a fim de dar andamento ao feito. Desta forma, os andamentos processuais promovidos pela autarquia ré tiveram o condão de afastar a alegada prescrição intercorrente, devendo ser rejeitada tal argumentação. Em relação à transgressão dos princípios constitucionais na instrução do PADO, também não entendo ter ocorrido tal violação. Conforme documentação carreada aos autos, verifico que a ré, na instrução do processo administrativo, obedeceu a todos os princípios constitucionais vigentes, oportunizando à autora a exercer seu direito de manifestação e defesa. Entendo, deste modo, que o PADO instaurado não desobedeceu às regras previstas no ordenamento jurídico pátrio, devendo subsistir todos os seus efeitos. De outra forma, da leitura dos autos, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 719/721 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022562-89.2015.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que (i) lhe assegure o direito ao crédito de PIS e COFINS referentes à aquisição de bens e serviços e armazenagem, essenciais à sua atividade, que são utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, apurados desde 30.04.2008, e (ii) autorize a habilitação e compensação dos referidos valores administrativamente, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, com parcelas vencidas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic. Citada (fl. 49), a União Federal apresentou contestação (fls. 51/85v.). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 97/98 a autora requereu a desistência parcial da ação relativamente à parte do pedido que se refere ao período de apuração do ano de 2009 e seguintes. Intimada, a ré manifestou-se condicionando a concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto na Instrução Normativa n.º 3, de 25.06.1997 (fls. 127/127v.) e no artigo 3º da Lei n.º 9.469/1997 (fls. 127/127v.). Manifestou-se a autora às fls. 129/131 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, e requerendo a homologação da desistência relativamente ao período de janeiro de 2013 e seguintes, em razão de ter submetido a análise dos créditos na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência, após a citação, não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a parte ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que o réu explicitie os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Em suma, não basta apenas ajuizar o pedido requerendo a renúncia, mas, ao contrário, é exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. No caso, a União não apresentou razões relevantes que possam obstar a homologação da desistência ou lhe causar eventual prejuízo. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu momentaneamente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil. Além, seria lógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto, verbis: A negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancialmente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004, p. 163). Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente ao pedido que se refere ao período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, e homologo o pedido de desistência com relação ao pedido referente ao período de apuração de janeiro de 2013 e seguintes, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 3% (três por cento) do valor da causa, proporcionais à parte do pedido a que renunciou e desistiu, na forma do disposto no artigo 85, 2º e 3º c.c. artigo 90, 1º, do Código de Processo Civil, e de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso (processo n.º 0001231-17.2016.403.6100), que foram adotados como corretos por este Juízo. Custas na forma da lei. Prosiga-se em relação ao período de apuração de abril a dezembro de 2008, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas, de acordo com o valor da causa apurado pela Contadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019282-76.2016.403.6100 - ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO(MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida às fls. 433/441. Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não mencionou sobre a concessão da Justiça gratuita. A embargada protestou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 448/454). É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incidido na decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois foi proferido despacho à fl. 249, que determinou o recolhimento de custas processuais pela autora, sendo cumprida a referida diligência à fl. 255. Considerando que, ao final da sentença houve a condenação das partes ao pagamento de honorários, sem ressalva à suspensão da exigibilidade da cobrança, presume-se mantida a decisão de indeferimento da justiça gratuita. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0022418-81.2016.403.6100 - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 113/116. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa relativamente à distribuição do feito à justiça trabalhista com fins de contagem do prazo prescricional. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 122, a parte ré se manifestou à fl. 124. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, conforme termo juntado à fl. 02, o presente feito foi distribuído na justiça trabalhista em 12/03/2015, devendo serem consideradas prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de tal data, ou seja, antes de 12/03/2010. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da fundamentação da sentença de fls. 113/116 a seguinte redação: Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 12/03/2010. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001231-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Fl. 177: Mantenho a decisão de fl. 173 por seus próprios fundamentos. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela União Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo de fls. 122/164, apurando o montante de R\$ 58.911.855,10, correspondente à integralidade do pedido formulado pela parte autora na petição inicial. A autora, ora impugnada, manifestou concordância e requereu a atribuição à causa do valor de R\$ 6.306.940,34 (seis milhões, trezentos e seis mil, novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), correspondente à parte do pedido referente ao qual pretende o prosseguimento da ação (fls. 168/169). Concordeu, ainda, com o valor apurado de R\$ 52.604.914,76 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quatro mil, novecentos e dez reais e seis centavos) relativo ao período ao qual renunciou/desistiu. A União Federal também manifestou concordância à fl. 172. A fl. 173 os cálculos foram adotados como corretos. Assim, considerando o pedido de desistência/renúncia formulados pela autora, ACOLHO a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 6.306.940,34, referente ao período relativo ao qual prosseguirá a ação (apurado de abril a dezembro de 2008). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020386-74.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de contradição na sentença proferida às fls. 164/167. Em síntese, alega que a decisão que julgou improcedente o pedido da ação determinou a efetivação do protesto do título executivo e determinou, equivoacamente, o levantamento do depósito em favor da corré MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME. A CEF protestou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 171) e a MARHYSYSTEMS não se manifestou. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a contradição alegada. Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido da autora, determinando o protesto da duplicata mercantil e o levantamento do depósito em caução em favor da corré MARHYSYSTEMS. Entretanto, para a efetivação do título, deverá a própria CEF levantar o referido montante. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a contradição acima e assim constar na parte dispositiva da decisão: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para revogar a liminar anteriormente concedida, e determinar a efetivação do protesto do título ora questionado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devido neste percentual, a cada um dos corrêus, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Espeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para que cancele a sustação do protesto da duplicata mercantil com vencimento em 30/03/2012, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), sob o protocolo nº 549/10.04.2012, conforme fl. 19. Espeça-se alvará de levantamento em favor da corré Caixa Econômica Federal, do valor depositado à fl. 31, a fim de quitar o título protestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024431-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO, objetivando o recebimento de R\$ 24.609,66, posicionados para 15 de setembro de 2016. Estando o processo em regular tramitação, a parte autora noticiou ter havido composição entre as partes, conforme petição de fls. 24/27, firmada também pela executada. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que o pedido de desistência lastreou-se em tratativas extrajudiciais, devidamente demonstradas às fls. 24/27. Após o trânsito em julgado, promova-se a juntada de cópia desta decisão aos Embargos à Execução em apenso e remetam-se os dois feitos ao arquivo findo. P. R. L. São Paulo, 24 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

INTERPELAÇÃO

0023985-84.2015.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP

Vistos em sentença. LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 70/70v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta contém contradições, sob o fundamento de que o intuito da propositura da presente ação se deu para promover a interpeção dos requeridos, não tendo o intuito de condená-los. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré (fl. 74), a ré postulou pelo regular prosseguimento do feito com o acolhimento de suas alegações (fl. 76). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, percebe-se que não existem motivos hábeis a autorizar a pretensão da interpeção na presente demanda, posto já restar reconhecido o seu direito em outra ação. Em relação à condução do juiz trabalhista no processo que tramitou na 12ª Vara do Trabalho, fica evidenciado que o referido magistrado agiu em conformidade com os ditames legais, fundamentando a sua decisão. (...) No caso dos autos, verifico que não há interesse processual para a propositura da presente demanda, devendo ser declarada a sua extinção. (grifos nossos) Ademais, quanto à alegação de que a finalidade não é a condenação dos requeridos e sim que os mesmos sejam interpeçados para futura ação condenatória, não merece guarida tal defesa. Assim, conforme explicado na sentença prolatada, entendendo não existir interesse processual pela autora, tendo em vista já ter sido declarado seu direito em outra ação (0034951-63.2013.8.26.0002). Ademais, não vislumbro que a atuação do juiz trabalhista tenha sido em desconformidade com os preceitos descritos na lei, uma vez que fundamentou suas decisões e respeitou a todos os princípios processuais, não cabendo a alegação de que aquele agiu contra a lei. De outra forma, da leitura dos autos, constata-se que o julgamento analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010942-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DELETA**, devido a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por e devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos. E ainda se que esse procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. E, facultativamente, seja autorizado o depósito judicial dos valores controversos em questão.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 49/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Em razão da fundamentação supramencionada, o pedido subsidiário da impetrante para depositar judicialmente os valores controversos resta prejudicado.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA PRISCILA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos e etc.

FABIANA PRISCILA DE MORAES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que promova a reforma da grade de disciplinas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para possibilitar que a impetrante curse o 5º semestre do curso de nutrição.

Alega, em síntese, ter ingressado na universidade Anhanguera Educacional Ltda, por meio de transferência ocorrida no ano de 2017 para o 3º semestre, sendo estudante regularmente matriculada no curso de nutrição.

Esclarece que, na ocasião do procedimento de transferência, foi informada pela coordenadora acerca da eventual inserção de matérias relativas à adaptação nas "janelas" das matérias regulares.

Diz ter providenciado à transferência todos os documentos necessários à efetivação, cita (i) histórico escolar, (ii) plano de estudos, e; (iii) pagamento da mensalidade, na ocasião foi informada que eventuais matérias de adaptação poderiam ser inseridas nas ditas "janelas" de grades. Acrescenta ainda que, na oportunidade a impetrada não informou quais seriam essas matérias, tampouco quando as mesmas seriam inseridas.

Afirma que, após ter cursado os semestres relativos ao ano de 2017, verificou no "Portal do Aluno" que a grade de aula prevista para este semestre foi alterada, sem comunicação prévia. Embora tenha tido várias tentativas de regularização todas foram indeferidas.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada ter aceito sua transferência, e apesar de constarem diversas tentativas de contato por e-mail, não restou definida sua grade, porém, acabou se matriculando no 3º período, inclusive, após já ter cursado o 3º e 4º semestres regulares do curso, no ano de 2018, houve mudanças na grade e horário de aula, que não correspondiam com as de sua colega de turma (paradigma).

De efeito, colhe-se dos autos que a Impetrante requereu a transferência da Universidade Paulista – UNIP para a instituição de ensino Anhanguera Educacional Ltda., no tocante ao mesmo curso de graduação, qual seja, Nutrição.

Relata ainda ter cursado dois semestres na UNIP e se transferido para a Anhanguera Educacional Ltda onde matriculou-se no 3º semestre do curso de Nutrição.

Nesse contexto, em se tratando de instituição de ensino distintas, desde que cumpridos os requisitos básicos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei 9.394/96 – 49), mostra-se razoável ao estudante cumprir um percentual mínimo de integralização entre o currículo da instituição de origem e àquela para a qual se pleiteou a transferência, sobretudo, quando se está pleiteando remoção para o mesmo curso superior.

Decerto há situações em que há necessidade de serem cumpridos certos critérios para adaptação de carga horária e aproveitamento de estudos no processo de transferência.

Entretanto, quando o aluno ingressa numa instituição de ensino por meio da transferência, submete-se ao aproveitamento de estudos, de acordo com análise de adequação curricular, que em regra tem parecer do coordenador do curso.

Logo o estudante egresso, tem o direito de saber quais as disciplinas teriam sido satisfeitas e aquelas que ainda serão necessárias cumprir, porém, essa análise deve ser feita previamente à matrícula.

Isso pelo fato de o aluno ter o direito, inclusive, de desistir ou não de se matricular, pois em certos casos, pode ser que após a análise do histórico curricular haja significativo atraso em sua vida acadêmica, pois grade curricular e carga horária pode ou não variar de uma para outra instituição de ensino.

Examinando a questão, verifico que há apenas a exigência de dois requisitos para a transferência voluntária de alunos regulares, estabelecidos pelo art. 49, da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei."

Acrescente-se que não se está a discutir se deve ou não cumprir disciplinas, o que se questiona é o fato de as mesmas não terem sido já ajustadas previamente, pois da forma que se apresenta há uma zona de incerteza enorme quando ao período necessário à conclusão do curso.

Ora, se além das disciplinas do semestre regular, outras forem acrescentadas, seja em regime de dependência ou como pré-requisitos curriculares, é certo que se não cumpridas, restará caracterizado o impedimento de matricular-se em etapa de período posterior, visto que é necessário cumprir os requisitos de disciplinas anteriores.

É cediço que as instituições de ensino superior gozam de autonomia para estipular suas regras administrativas, as quais devem ser seguidas por seu corpo discente, somente se admitindo ingerência do Poder Judiciário em caso de ilegalidade. Essa é a leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Em que pese o aproveitamento de carga horária inserir-se na esfera de autonomia didático-científica da instituição de ensino, que avalia o aproveitamento, contudo, é preciso notar que o estudante egresso por transferência deve conhecer previamente quais foram as disciplinas aproveitadas e aquelas exigidas.

Isso é há aspectos objetivos de avaliação, quanto à análise de compatibilidade do conteúdo programático das disciplinas, para que se identifique a sua similitude e, somente após esse processo é que o estudante poderá resolver ou não se matricular, mas desde que já conhecido o período corresponde e saiba quais as disciplinas e cargas horárias a serem efetivamente cumpridas.

In casu, a exigência pela impetrada deve se dar nos limites de sua competência constitucional, isto pelo fato de que a autonomia universitária, encontra-se estabelecida pelo art. 207 da CF/1988, que permite as universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, todavia, devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, isso é, também nos limites da razoabilidade.

Aqui não se está a questionar a faculdade que dispõe a instituição de ensino para estabelecer seus critérios curriculares, pelo contrário, o que vejo aqui é que o estudante egresso de outra instituição tem o direito prévio de conhecer quais as disciplinas compatíveis com a estrutura curricular foram aproveitadas, bem como a indicação de matérias pendentes, seja por não terem sido cursadas, seja pela necessidade de adaptação da estrutura curricular, isso para permitir ao aluno escolher ou não efetivar a sua matrícula.

Ocorre que em suas informações a autoridade coatora se limitou a informar que teria sofrido mudança na grade curricular. Veja-se:

"Dessa forma, resta claro como água que bastaria uma atenção aos documentos juntados pela impetrante a essa para verificar o não cabimento do presente mandado de segurança, razão pela qual, por medida de aplicação da mais lúdima justiça, a denegação da segurança é a medida que se requer.

Apenas a título de esclarecimento, a grade curricular da impetrante sofreu uma alteração, oportunidade, onde algumas matérias foram alteradas, face o aproveitamento das matérias já cursadas em outra

universidade.

Segue acostado a essa prestação de informações o histórico escolar da impetrante, local onde pode ser consultada a atual grade curricular que foi proposta à aluna.

É de conhecimento geral que a grade curricular possui validade, bem como estão sujeitas a eventuais alterações pelo MEC e Instituição de Ensino."

Noto que a impetrada não contraditou as afirmações da impetrante, quanto ao fato de já ter cursado o 3º e 4º períodos, e o fato da mudança na grade, pelo contrário, apenas argumenta que os e-mail's não seriam prova suficiente, e que as mudanças de fato ocorreram respeitadas as regras do MEC.

Frise-se que não se discute suposto direito adquirido à grade curricular, pelo contrário, aluno egresso por meio de transferência tem o direito de previamente conhecer qual foi o aproveitamento de seu histórico de matérias ao ingressar em nova instituição de ensino, com a perspectiva das disciplinas que ainda serão cursadas.

Veja-se que aqui o temor da impetrante é razoável, pois não há garantia de que a grade possa mudar novamente no decorrer do curso, inclusive, sem ter qualquer equivalência com alunos que se encontrem em igual situação, o que pode levar a atraso na conclusão do curso, com isso comprometendo seu planejamento de formação.

Em que pese a autonomia didática conferida às universidades, as normas da Instituição devem ser interpretadas com proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, constitucionalmente assegurado (art. 207, CF), especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

De fato, não se mostra razoável permitir a matrícula, sem que haja o prévio conhecimento das disciplinas aproveitadas e àquelas que deverão ser cumpridas, afinal não se mostra razoável mudanças no decorrer do curso a ponto de frustrar a legítima expectativa do estudante em programar sua formação.

Certo é que não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe é o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80)

Nesse sentido, as disciplinas dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade em face da autonomia didático-científica do ente de ensino superior.

Contudo, pelas informações trazidas pela impetrada é o caso de conceder parcialmente, para assegurar à impetrante o direito a matricular-se no ano letivo, porém, no período adequado, inclusive, devendo já conhecer previamente o aproveitamento disciplinar e as disciplinas que ainda lhe restam como exigíveis para o avanço em período posterior.

Sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação é certo que à mesma deve ser garantido o acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre em período adequado.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para garantir, à impetrante, o direito à matrícula, no período adequado, sendo que seu avanço para período subsequente está condicionado aos pré-requisitos das disciplinas da grade curricular, cuja avaliação tem critérios objetivos e fica a cargo da universidade.

Devido ainda, a autoridade impetrada, desde já, informar previamente à impetrante as matérias aproveitadas quando da transferência e àquelas a serem efetivamente cursadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei.

P.R.I.C.O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEBERSON CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CLEBERSON CARVALHO DA SILVA presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a rematrícula do impetrante no 1º semestre do ano letivo de 2019, no curso de Fisioterapia.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Fisioterapia ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que "após ter realizado o pagamento da rematrícula, o impetrante se vê impedido de frequentar o curso no primeiro semestre do corrente ano (2019), em razão da hipotética pendência financeira inventada pela autoridade impetrada. Aduz ainda que isso está lhe causando enormes prejuízo, tais como as aulas perdidas e que as matérias dadas não poderão ser revertidas. Razão pela qual se viu obrigado a impetrar o presente *mandamus*."

Narra que, "por diversas vezes diligenciou junto à Instituição de Ensino Superior e que obteve reiteradas respostas de que nada poderia ser feito, já que a matrícula somente poderia ser realizada através do site da IES e que o mesmo de mostrou inócuo para o impetrante resolver o problema".

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "*parquet*" ofereceu seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que apesar de o impetrante alegar que pagou o valor da matrícula, consta nos autos às fls.15, o valor em aberto de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), justamente a quantia informada como valor da matrícula. Soma-se a isso o fato de o impetrante não ter comprovado, nos autos, o pagamento da referida matrícula, mesmo que o tenha feito com desconto de 30% como alegado.

Ademais, quanto à hipotética situação de pendência financeira criada pela autoridade impetrada, o impetrante não trouxe demonstrativos de sua regularidade financeira junto a IES do ano de 2018, como o fez com o ano de 2017, de acordo com a declaração de quitação anual de débitos juntada aos autos à fl.16).

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não está obrigada a deferir o pedido de rematrícula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não cumpriu suas obrigações ou queira impor sua maneira de cumpri-la.

No que concerne a matrícula dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à salvo quando inadimplentes renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (grifos nossos)

Certo é que não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe é o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

No caso em questão, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a instituição de ensino teria agido com base em cláusulas contratuais conhecidas pelo impetrante, a Resolução UNINOVE 42/2007, a saber:

"Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove...

Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007."

"Resolução UNINOVE nº 42, de 14 de dezembro de 2007

Dispõe sobre pré-requisitos para os Estágios do curso de Fisioterapia.

O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art.14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Fisioterapia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar.

Parágrafo Primeiro: O aluno poderá optar por cursar as Disciplinas Teóricas separadamente dos Estágios do currículo pleno correspondente ao 7º semestre. Nessa hipótese, o período letivo será cursado em 02 (dois) semestres civis, sendo que o ingresso no Estágio dependerá da aprovação em todas as Disciplinas Teóricas dos semestres anteriores.

Parágrafo Segundo: O aluno poderá optar por cursar as Disciplinas Teóricas separadamente dos Estágios do currículo pleno correspondente ao 8º semestre. Nessa hipótese, o período letivo será cursado em 02 (dois) semestres civis, sendo que o ingresso no Estágio dependerá da aprovação em todas as Disciplinas dos semestres anteriores." (grifos nossos).

Portanto, pelas informações trazidas pela impetrada não há como assegurar ao impetrante o direito a matricular-se no ano letivo, no período a que pretende, pois deve cumprir os requisitos necessários para matricular-se com aproveitamento, também deve ser aprovado nas disciplinas exigíveis para o avanço em período posterior.

Fato é que há pré-requisitos para o avanço para o 7º semestre do curso de Fisioterapia, os quais devem ser cumpridos por todos estudantes, ocorre que, no caso em questão o impetrante possui disciplina em reprovação que deve ser cursada antes de sua progressão para o período pretendido.

E mais, a autoridade impetrada assevera que "a matrícula do aluno 2019/1, conforme requerido está liberada, todavia, para cursar disciplina em dependência." - Ora, como se vê a impetrada não se recusa em aceitar a matrícula, porém, respeitadas as regras internas de acesso e avanço para o período posterior, que é imposta a todos os alunos da instituição.

Assim, sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação é certo que ao mesmo deve ser garantido o acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre adequado. Tal como, asseverado pela autoridade impetrada que não obsta sua rematrícula para 2019/1, porém, para a disciplina que foi reprovado, qual seja, Fisioterapia Neurológica.

Ora, se além das disciplinas do semestre regular, outras forem acrescentadas, seja em regime de dependência ou como pré-requisitos curriculares, é certo que se não cumpridas, restará caracterizado o impedimento de matricular-se em etapa de período posterior, visto que é necessário cumprir os requisitos de disciplinas anteriores.

É cediço que as instituições de ensino superior gozam de autonomia para estipular suas regras administrativas, as quais devem ser seguidas por seu corpo discente, somente se admitindo ingerência do Poder Judiciário em caso de ilegalidade. Essa é a leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

In casu, a exigência pela impetrada se deu nos limites de sua competência constitucional, isto pelo fato de que a autonomia universitária, encontra-se estabelecida pelo art. 207 da CF/1988, que permite as universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

CLEBERSON CARVALHO DA SILVA presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a rematrícula do impetrante no 1º semestre do ano letivo de 2019, no curso de Fisioterapia.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Fisioterapia ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que "após ter realizado o pagamento da rematrícula, o impetrante se vê impedido de frequentar o curso no primeiro semestre do corrente ano (2019), em razão da hipotética pendência financeira inventada pela autoridade impetrada. Aduz ainda que isso está lhe causando enormes prejuízo, tais como as aulas perdidas e que as matérias dadas não poderão ser revertidas. Razão pela qual se viu obrigado a impetrar o presente *mandamus*."

Narra que, "por diversas vezes diligenciou junto à Instituição de Ensino Superior e que obteve reiteradas respostas de que nada poderia ser feito, já que a matrícula somente poderia ser realizada através do site da IES e que o mesmo de mostrou inócuo para o impetrante resolver o problema".

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que apesar de o impetrante alegar que pagou o valor da matrícula, consta nos autos às fls.15, o valor em aberto de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), justamente a quantia informada como valor da matrícula. Soma-se a isso o fato de o impetrante não ter comprovado, nos autos, o pagamento da referida matrícula, mesmo que o tenha feito com desconto de 30% como alegado.

Ademais, quanto à hipotética situação de pendência financeira criada pela autoridade impetrada, o impetrante não trouxe demonstrativos de sua regularidade financeira junto a IES do ano de 2018, como o fez com o ano de 2017, de acordo com a declaração de quitação anual de débitos juntada aos autos à fl.16).

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não está obrigada a deferir o pedido de rematrícula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não cumpriu suas obrigações ou queira impor sua maneira de cumpri-la.

No que concerne a matrícula dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à salvo quando inadimplentes renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (grifos nossos)

Certo é que não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe é o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

No caso em questão, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a instituição de ensino teria agido com base em cláusulas contratuais conhecidas pelo impetrante, a Resolução UNINOVE 42/2007, a saber:

"Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove...

Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007."

"Resolução UNINOVE nº 42, de 14 de dezembro de 2007

Dispõe sobre pré-requisitos para os Estágios do curso de Fisioterapia.

O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art.14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Fisioterapia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar.

Parágrafo Primeiro: O aluno poderá optar por cursar as Disciplinas Teóricas separadamente dos Estágios do currículo pleno correspondente ao 7º semestre. Nessa hipótese, o período letivo será cursado em 02 (dois) semestres civis, sendo que o ingresso no Estágio dependerá da aprovação em todas as Disciplinas Teóricas dos semestres anteriores.

Parágrafo Segundo: O aluno poderá optar por cursar as Disciplinas Teóricas separadamente dos Estágios do currículo pleno correspondente ao 8º semestre. Nessa hipótese, o período letivo será cursado em 02 (dois) semestres civis, sendo que o ingresso no Estágio dependerá da aprovação em todas as Disciplinas dos semestres anteriores." (grifos nossos).

Portanto, pelas informações trazidas pela impetrada não há como assegurar ao impetrante o direito a matricular-se no ano letivo, no período a que pretende, pois deve cumprir os requisitos necessários para matricular-se com aproveitamento, também deve ser aprovado nas disciplinas exigíveis para o avanço em período posterior.

Fato é que há pré-requisitos para o avanço para o 7º semestre do curso de Fisioterapia, os quais devem ser cumpridos por todos estudantes, ocorre que, no caso em questão o impetrante possui disciplina em reprovação que deve ser cursada antes de sua progressão para o período pretendido.

E mais, a autoridade impetrada assevera que "a matrícula do aluno 2019/1, conforme requerido está liberada, todavia, para cursar disciplina em dependência." - Ora, como se vê a impetrada não se recusa em aceitar a matrícula, porém, respeitadas as regras internas de acesso e avanço para o período posterior, que é imposta a todos os alunos da instituição.

Assim, sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação é certo que ao mesmo deve ser garantido o acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre adequado. Tal como, asseverado pela autoridade impetrada que não obsta sua rematrícula para 2019/1, porém, para a disciplina que foi reprovado, qual seja, Fisioterapia Neurológica.

Ora, se além das disciplinas do semestre regular, outras forem acrescentadas, seja em regime de dependência ou como pré-requisitos curriculares, é certo que se não cumpridas, restará caracterizado o impedimento de matricular-se em etapa de período posterior, visto que é necessário cumprir os requisitos de disciplinas anteriores.

É cediço que as instituições de ensino superior gozam de autonomia para estipular suas regras administrativas, as quais devem ser seguidas por seu corpo discente, somente se admitindo ingerência do Poder Judiciário em caso de ilegalidade. Essa é a leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

In casu, a exigência pela impetrada se deu nos limites de sua competência constitucional, isto pelo fato de que a autonomia universitária, encontra-se estabelecida pelo art. 207 da CF/1988, que permite as universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICTOR PEREIRA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOSE VICTOR PEREIRA PAULINO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine sua matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia, ate que haja a realização da avaliação em regime do "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" na disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III", sem aplicação de faltas.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Odontologia da Universidade Nove Julho – UNINOVE e que foi indevidamente impedido de progredir para o 7º período do curso de Odontologia, em razão de se encontrar em "Programa de Recuperação de Estudos – PRA". Segundo o mesmo trata-se de regime diverso de dependência, sendo de uma única matéria do 5º período a "Saúde Bucal Coletiva – III".

Narra que, aplicado o exame no "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", não teria atingido o aproveitamento mínimo na disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III" por consequência a autoridade impetrada o impediu de cursar o 7º período no primeiro semestre de 2019.

Informa ainda que a disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III" deve ser realizada pelo impetrante em regime especial chamado de "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", na qual não existe possibilidade de frequência a nenhuma aula.

Sustenta que, não se encontrando em regime de "dependência", não tem que cursar absolutamente nenhuma aula na disciplina reprovada e, mesmo assim, está impedido de prosseguir no curso enquanto a UNINOVE não aplica novo exame, por essa razão, entende o impetrante tratar-se de conduta abusiva imposta pela impetrada que fere o seu direito à progressão para o 7º período, sem regime de dependência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/91.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O *parquet* ofereceu seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada obstar sua matrícula no 7º período do 1º semestre do ano de 2019, no curso de Odontologia, em razão de não ter alcançado aprovação em matéria do 5º período, que diz respeito a disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III".

Assevero que não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe é o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeitar o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80)

A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. Acerca do ensino em todos os seus níveis a Constituição Federal dispõe a respeito nos seguintes preceitos:

"Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Quanto às instituições de ensino superior é cediço que gozam de autonomia para estipular suas regras administrativas, as quais devem ser seguidas por seu corpo discente, somente se admitindo ingerência do Poder Judiciário em caso de ilegalidade. Essa é a leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Após análise da documentação apresentada pelo impetrante em sua exordial, fica claro que não foi aprovado na matéria "Saúde Bucal Coletiva – III", embora mesmo após ter se submetido a prova aplicada pelo "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" (fls. 20/21), portanto, não cumpriu os critérios estabelecidos pela instituição para seu avanço ao 7º Semestre do curso de Odontologia.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a instituição de ensino teria agido com base em cláusulas contratuais conhecidas pelo impetrante, ou seja, as cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais, bem como o disposto na Resolução UNINOVE 35/2009:

"Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove...

Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá ser promovido de semestre em desacordo com as condições previstas nas Resoluções Internas da Uninove. (...)"

Veja-se o que dispõe a Resolução Uninove nº 35/2009:

" Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar.

Art. 2º O aluno não poderá cursar as disciplinas Periodontia II e Dentística II, do 4º semestre letivo, enquanto não estiver aprovado, respectivamente, nas disciplinas Periodontia I e Dentística I, do 3º semestre letivo.

Art. 3º O aluno não poderá cursar as disciplinas Endodontia II, Prótese Total e Removível II e Prótese Fixa II, do 6º semestre letivo, enquanto não estiver aprovado, respectivamente, nas disciplinas Endodontia I, Prótese Total e Removível I e Prótese Fixa I, do 5º semestre letivo.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário." (grifos nossos).

Portanto, pelas informações trazidas pela impetrada não há como assegurar ao impetrante o direito a matricular-se no ano letivo, no período em que pretende, pois deve cumprir os requisitos necessários para matricular-se com aproveitamento, isso é deve ser devidamente aprovado nas disciplinas exigíveis para o avanço em período posterior.

Assim, existindo disciplinas de semestres anteriores nas quais o impetrante não tenha sido aprovado, como neste autos, a negativa de formalização do pedido de matrícula no 7º semestre pela IES, por si só, não pode ser tida como ilegal, uma vez que, a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regimentos estipulados pela universidade para a progressão de série.

Sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação é certo que ao mesmo deve ser garantido o acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre adequado.

Ora, se além das disciplinas do semestre regular, outras forem acrescentadas, seja em regime de dependência ou como pré-requisitos curriculares, é certo que se não cumpridas, restará caracterizado o impedimento de matricular-se em etapa de período posterior, visto que é necessário cumprir os requisitos de disciplinas anteriores.

Esse entendimento é corroborado pelo excerto do E. TRF3ª. Região: (TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 0008571-21.2016.4.03.6000, Juiz Convocada Denise Avelar, e-DJF: Judicial 1 Data 28/11/2017).

In casu, a exigência pela impetrada se deu nos limites de sua competência constitucional, isto pelo fato de que a autonomia universitária, como já dito, encontra-se estabelecida pelo art. 207 da CF/1988, que permite as universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICTOR PEREIRA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOSE VICTOR PEREIRA PAULINO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine sua matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia, até que haja a realização da avaliação em regime de "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" na disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III", sem aplicação de faltas.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Odontologia da Universidade Nove Julho – UNINOVE e que foi indevidamente impedido de progredir para o 7º período do curso de Odontologia, em razão de se encontrar em "Programa de Recuperação de Estudos – PRA". Segundo o mesmo trata-se de regime diverso de dependência, sendo de uma única matéria do 5º período a "Saúde Bucal Coletiva – III".

Narra que, aplicado o exame no "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", não teria atingido o aproveitamento mínimo na disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III" por consequência a autoridade impetrada o impediu de cursar o 7º período no primeiro semestre de 2019.

Informa ainda que a disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III" deve ser realizada pelo impetrante em regime especial chamado de "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", no qual não existe possibilidade de frequência a nenhuma aula.

Sustenta que, não se encontrando em regime de "dependência", não tem que cursar absolutamente nenhuma aula na disciplina reprovada e, mesmo assim, está impedido de prosseguir no curso enquanto a UNINOVE não aplica novo exame, por essa razão, entende o impetrante tratar-se de conduta abusiva imposta pela impetrada que fere o seu direito à progressão para o 7º período, sem regime de dependência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/91.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O *parquet* ofereceu seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada obstar sua matrícula no 7º período do 1º semestre do ano de 2019, no curso de Odontologia, em razão de não ter alcançado aprovação em matéria do 5º período, que diz respeito a disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III".

Assevero que não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe é o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeitar ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80)

A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. Acerca do ensino em todos os seus níveis a Constituição Federal dispõe a respeito nos seguintes preceitos:

"Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Quanto às instituições de ensino superior é cediço que gozam de autonomia para estipular suas regras administrativas, as quais devem ser seguidas por seu corpo docente, somente se admitindo ingerência do Poder Judiciário em caso de ilegalidade. Essa é a leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Após análise da documentação apresentada pelo impetrante em sua exordial, fica claro que não foi aprovado na matéria "Saúde Bucal Coletiva – III", embora mesmo após ter se submetido a prova aplicada pelo "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" (fls. 20/21), portanto, não cumpriu os critérios estabelecidos pela instituição para seu avanço ao 7º Semestre do curso de Odontologia.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a instituição de ensino teria agido com base em cláusulas contratuais conhecidas pelo impetrante, ou seja, as cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais, bem como o disposto na Resolução UNINOVE 35/2009:

"Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove...

Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá ser promovido de semestre em desacordo com as condições previstas nas Resoluções Internas da Uninove. (...)"

Veja-se o que dispõe a Resolução Uninove nº 35/2009:

" Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar.

Art. 2º O aluno não poderá cursar as disciplinas Periodontia II e Dentística II, do 4º semestre letivo, enquanto não estiver aprovado, respectivamente, nas disciplinas Periodontia I e Dentística I, do 3º semestre letivo.

Art. 3º O aluno não poderá cursar as disciplinas Endodontia II, Prótese Total e Removível II e Prótese Fixa II, do 6º semestre letivo, enquanto não estiver aprovado, respectivamente, nas disciplinas Endodontia I, Prótese Total e Removível I e Prótese Fixa I, do 5º semestre letivo.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário." (grifos nossos).

Portanto, pelas informações trazidas pela impetrada não há como assegurar ao impetrante o direito a matricular-se no ano letivo, no período em que pretende, pois deve cumprir os requisitos necessários para matricular-se com aproveitamento, isso é deve ser devidamente aprovado nas disciplinas exigíveis para o avanço em período posterior.

Assim, existindo disciplinas de semestres anteriores nas quais o impetrante não tenha sido aprovado, como neste autos, a negativa de formalização do pedido de matrícula no 7º semestre pela IES, por si só, não pode ser tida como ilegal, uma vez que, a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regimentos estipulados pela universidade para a progressão de série.

Sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação é certo que ao mesmo deve ser garantido o acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre adequado.

Ora, se além das disciplinas do semestre regular, outras forem acrescentadas, seja em regime de dependência ou como pré-requisitos curriculares, é certo que se não cumpridas, restará caracterizado o impedimento de matricular-se em etapa de período posterior, visto que é necessário cumprir os requisitos de disciplinas anteriores.

Esse entendimento é corroborado pelo excerto do E. TRF3ª. Região: (TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 0008571-21.2016.4.03.6000, Juiz Convocada Denise Avelar, e-DJF: Judicial 1 Data 28/11/2017).

In casu, a exigência pela impetrada se deu nos limites de sua competência constitucional, isto pelo fato de que a autonomia universitária, como já dito, encontra-se estabelecida pelo art. 207 da CF/1988, que permite as universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029069-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR LEITE SANSÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOÃO VITOR LEITE SANSÃO qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** objetivando provimento jurisdicional que determine autoridade impetrada a realização de sua rematrícula de modo a possibilitar a realização de provas semestrais para a obtenção de licenciatura no Curso de Educação Física.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Educação Física da autoridade impetrada, e que apesar de ter frequentar as aulas e constar da lista de presença, tendo entregue todos os trabalhos participado de todas as atividades nas disciplinas de seu curso, com a realização de provas do curso de Educação Física, foi impedido de efetivar sua rematrícula em razão de existirem débitos pendentes.

Assevera que teria quitado os aludidos débitos, por isso não haveria motivos para o indeferimento de sua rematrícula. Argumenta que tal fato provocaria prejuízos em seu aproveitamento acadêmico.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida.

Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante.

Embargos acolhidos parcialmente, para fins de análise dos documentos que instruíram à inicial, ou seja, tendo havido a quitação do débito e frequência no aludido semestre, seja permitida sua permanência no curso, até decisão final.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada obstar sua matrícula no curso de Educação Física, em razão de encontrar-se com débitos.

Assevero que não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, todavia, cabe é o controle de legalidade desses atos administrativos, os quais devem respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. Acerca do ensino em todos os seus níveis a Constituição Federal dispõe a respeito nos seguintes preceitos:

"Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Quanto às instituições de ensino superior é cediço que gozam de autonomia para estipular suas regras administrativas, as quais devem ser seguidas por seu corpo discente, somente se admitindo ingerência do Poder Judiciário em caso de ilegalidade. Essa é a leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada não contraditou o argumento do impetrante quanto à quitação dos débitos, apenas limitou-se a aduzir, em síntese, que está evidente a absoluta falta de respaldo legal da pretensão do impetrante, cujo pleito viola o artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n.º 9.870/99, a Medida Provisória n.º 2.173-24, já que não é obrigada a efetivar matrícula de aluno com pendências financeiras.

Por outro lado, o impetrante sustenta ser ilegítima a recusa da instituição de ensino, pois sua inadimplência foi posteriormente quitada, ainda que a destempe.

A propósito, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 assegura aos alunos já matriculados e adimplentes o direito à renovação da matrícula, entretanto, o art. 6º, § 1º, do mesmo diploma, determina que o desligamento de aluno por inadimplência seja efetuado ao final do ano ou do semestre letivo. No que concerne à matrícula veja-se:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à salvo quando inadimplentes renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) (...). (grifos nossos).

Nota-se que o contratante sujeita-se no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Cabe ressaltar que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, é de acentuar que se trata de atividade delegada pelo Estado, pelo que deve sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99.

Ocorre que, ao ser determinado por este juízo que a impetrada verificasse a situação do impetrante, num primeiro momento quedou inerte; somente após nova determinação foi que procedeu à matrícula, sem contudo dar conta da real situação do impetrante.

Nesse contexto, não foram trazidas quaisquer outras informações, pela autoridade coatora, quanto as afirmações do impetrante, e na questão que aqui se discute tão somente reafirmou seu direito a não efetivar a matrícula do impetrante.

É certo que numa análise superficial do caso concreto, inexistindo a comprovação do adimplemento, a negativa de formalização do pedido de matrícula pretendida pelo impetrante, por si só, não pode ser tida como ilegal, uma vez que, a autoridade impetrada tem autonomia concedida, devendo também ser observados os regimentos estipulados pela universidade para a rematrícula e progressão de série.

Embora tenha a decisão determinado à impetrada que procedesse à análise da questão; estando presente o direito, fosse efetivada a rematrícula, todavia, tem-se notícia de que foi efetivada a rematrícula do impetrante.

Assim, pressupõe-se que a efetivação da rematrícula pela instituição de ensino, se deu com a observância da documentação apresentada pelo impetrante.

Tal postura não significa terem sido afastados os limites de sua competência constitucional, de autonomia universitária, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que, como já dito, que se encontra estabelecido pelo art. 207 da CF/1988. Embora, como já mencionado, quanto à situação do impetrante em suas informações nada tenha a autoridade impetrada acrescentado outros dados.

É que, no mérito, tendo a universidade efetivado a rematrícula, agiu como se já confirmada a quitação dos débitos, subsistindo como único fundamento do indeferimento da rematrícula a extemporaneidade.

Neste sentido, tendo já consolidada a rematrícula, e não tendo sido contraditado pela impetrada os argumentos quanto à situação do impetrante, no que diz respeito à quitação de seus débitos à época devidos.

Em que pese a Universidade ter obstado a rematrícula efetuada. Porém, o fato de admiti-la posteriormente, ainda que a destempo, não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. Nesse sentido, conforme jurisprudência consolidada:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EFETUADA A DESTEMPO - AUSÊNCIA DE PREJÚZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. O ato praticado pela autoridade de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99. 2. Os presentes autos giram em torno da intempetividade da matrícula, e não do inadimplemento. 3. Não havendo inadimplemento, resta comprovado o direito líquido e certo à rematrícula, que não pode ser obstado devido à extemporaneidade, conforme orientação jurisprudencial. 4. A matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 5. Remessa oficial não provida."

(REOMS 00087097820094036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 407).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e freqüências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida."

(REOMS 00005673420124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012).

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou a análise da documentação, assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, assegurando ao impetrante o direito à renovação de matrícula, no Curso de Educação Física, preenchidos os requisitos exigíveis para o avanço, cuja análise tem critérios objetivos e fica a cargo da autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal.

P. R. I. O.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROSANARAMOS COTRIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade que a autoridade adote as providências necessárias, respondendo o pedido administrativo referente ao Processo nº 23305.008211.2018-07 que trata do afastamento para qualificação.

Afirma a impetrante ser servidora pública federal efetiva, que desempenha as funções do cargo de Técnica em Assuntos Educacionais no Campus Pirituba do IFSP.

Informa que, em 05/07/2018, formulou pedido de afastamento remunerado para qualificação em Administração (Pós-Graduação Stricto-Sensu - Mestrado), na área de Redes Organizacionais - Abordagens Sociais nas Redes, conforme processo administrativo nº 23305.008211.2018-07 (doc. 03 – ID 13339030), e até o presente momento não obteve resposta.

À inicial foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O "parquet" ofereceu seu parecer opinando pela concessão da segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo da impetrante.

Os autos vieram me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante insurge-se pelo fato de a impetrada demorar na apreciação de seu pedido administrativo protocolado em 05/07/2018, com comprovante da matrícula com demais documentos foram apresentados em 22/08/2018.

Inegável que houve considerável lapso temporal por parte da autoridade impetrada em proceder à análise pretendida do pedido administrativo aviado pela impetrante.

É legítima a expectativa da impetrante de obter por parte da impetrada resposta ao seu pedido de afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu previsto para servidores públicos federais, cuja previsão está no art. 96-A, da Lei 8.112/1990:

"O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País."

Sendo a referida lei omissa quanto ao prazo estabelecido ao órgão competente para proceder à análise do pedido administrativo. Entretanto, considerando tratar-se de ato administrativo, mostra-se possível adotar as regras do processo administrativo no âmbito federal, previsto pelo art. 24, § único, da Lei nº 9.784/99 que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a prática do ato, podendo ser prorrogado para 10 (dez) dias, caso comprovada a justificação. *In verbis*:

"art. 24 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação." (grifos nossos).

Nesse contexto, reconhecida a omissão administrativa, é necessária a fixação de prazo para que se aprecie o pedido formulado pela impetrante, a fim de evitar eventual prejuízo à parte ou mesmo que seja proferida decisão inócua.

Em obediência à segurança jurídica e aos princípios da razoabilidade e da eficiência, os quais impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente, num prazo razoável de tempo, o que no neste caso não estaria ocorrendo.

Pelas informações da autoridade coatora o pedido administrativo foi devidamente processado e apreciado seu mérito. Veja-se:

"6. Em decorrência da concessão da liminar, os autos do processo administrativo 23305.008211.2018-07, que até então não haviam sido tramitados no SUAP (sistema eletrônico utilizado no Instituto), foram submetidos à análise da Diretoria-Geral em exercício do Câmpus Pirituba, que assim decidiu:

(...)

Venho por meio deste ratificar o indeferimento do pedido de afastamento solicitado pela servidora Rosana Ramos Cotim, por meio do processo nº 23305.008211.2018-07.

(grifos nossos).

Nota-se que a impetrada não contraditou as afirmações da impetrante quanto à demora na prestação das informações. Todavia, após a liminar deferida, prestou suas informações demonstrando ter apreciado o processo administrativo em questão.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar deferida que determinou a análise do processo administrativo protocolado pela impetrada, assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal.

P. R. I. O.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GEODIS SOLUÇÕES GLOBAIS DE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de restituição PER/DCOMP's nºs 28973.96454.091017.1.2.02-2585, 33582.45917.171017.1.2.03-0697, 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65.

Alega a impetrante, em síntese, que ao final do ano calendário de 2012, ao realizar a apuração do IRPJ e CSLL, identificou que possuía saldos negativos passíveis de restituição. A par de tal situação, apresentou em 09/10/2017 o pedido de restituição PER/DCOMP nº 28973.964.54.091017.1.2.02-2585, ao qual solicitou o montante de R\$ 965.957,08(novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos). Conta que em 17/10/2017 apresentou o pedido de restituição PER/DCOMP nº 33582.45917.1710017.1.2.03-0697, ao qual pleiteou o valor de R\$ 388.586,44(trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Argumenta que em 15/12/2017 apresentou pedido de restituição nº 13807.728710/2017-11, ao qual pleiteou o montante de R\$ 1.283.893,93(um milhão, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Na mesma data, também protocolou o pedido de restituição nº 13807.728711/2017-65, ao qual solicitou o valor de R\$ 484.435,92(quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/241.

Às fls. 244/248 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 250), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 253/274), por meio das quais alegou que os processos administrativos fiscais já foram devidamente analisados em 24/01/2019.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 251).

Às fls. 275/277 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nº 28973.96454.091017.1.2.02-2585, 33582.45917.171017.1.2.03-0697, 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob o nºs 28973.96454.091017.1.2.02-2585, 33582.45917.171017.1.2.03-0697, 13807.728710/2017-11 e 13807.728711/2017-65. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018864-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCN AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CCN AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de restituição PER/DCOMP's nº 34212.67484.180.217.1.2.15-1376.

Alega a impetrante, em síntese, em 18/02/2017 apresentou pedido de compensação/restituição PER/DCOMP nº 34212.67484.180.217.1.2.15-1376 à Receita Federal, no montante de R\$ 71.909,43(setenta e um mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Relata que o referido processo administrativo fiscal se encontra pendente de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/46.

Às fls. 129/130 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 133), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 135/140), por meio das quais alegou a legalidade do ato praticado.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 141/142).

Às fls. 145/148 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importadas. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nº 34212.67484.180.217.1.2.15-1376.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição protocolado sob o nº 34212.67484.180.217.1.2.15-1376. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029075-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABBASS REKEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de naturalização proposta por **ABBASS REKEIN** qualificado na inicial, com o fim de obter o direito à naturalização por entender estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Natural do Líbano, aduz que fixou residência no país, com ânimo definitivo acerca de 4 (quatro) anos, morando nesta capital paulista onde exerce atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentação.

O "parquet" apresentou seu parecer pela improcedência da demanda.

A União, por sua vez, também se manifestou pugnando pela improcedência do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade.

Compulsando os autos verifico que a ação deve ser extinta sem a análise do mérito, pois diz respeito ao instituto da naturalização que é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Na lição de Yussed Said Cahali:

"a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuidas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa." (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização é ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Portanto, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o *minus* constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo. A respeito, veja-se Vera Lucia Rocha Souza Jucovsky:

"O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais."

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo, ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça. Confira-se do E.TRF3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015). (grifos nossos).

Ademais, a propositura da ação condiciona-se ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Devendo todos estes estarem presentes, o que não ocorreu no presente caso, em que se verifica a ausência do interesse de agir. A propósito, na lição de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.”

(Vicente Grecco Filho. in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81).

In casu, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002001-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido contido na petição da embargada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002001-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido contido na petição da embargada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, ao argumento de que o recolhimento indevido causa prejuízos à operadora, que fica desprovida destes recursos para a prestação assistencial inerentes às suas atividades e que, ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a ANS a promover a restituição das quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros correspondentes e devidamente corrigidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 18723361).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a autora que "o recolhimento indevido causa prejuízos à operadora, que fica desprovida destes recursos para a prestação assistencial inerentes às suas atividades" (ID 18668430, fl. 12) Porém, observo que ela já suporta o recolhimento das referidas contribuições desde 2001, não havendo fato superveniente que demonstre a urgência da medida para evitar a tributação pretendida.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Além do mais, a decisão ora proferida poderá ser revertida ao final da demanda sem prejuízo à parte autora, que será compensada monetariamente, se for o caso.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Em face da petição da parte autora, determino a intimação da ré para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao advogado sobre o pagamento. Aguarde-se pagamento do PRC principal.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006500-48.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310, DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES - SP86892, MAURO MUNHOZ - SP53316, APARECIDO ONIVALDO MAZARO - SP59048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o alvará e o RPV expedidos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DOMINGUES, LUCIANO DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas em 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnações, remetam-se as solicitação ao setor do precatório.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011611-17.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA EGGERS SANTAMARIA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação da CEF de ID 18549930, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação da União Federal de ID 18715942, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (ID 18742664, cancele-se o alvará de nº 4771590.

Expeça-se novo alvará em nome do autor Marcelo Coutinho Valle Machado, CPF nº 037.684.698-40 e/ou de sua advogada Dra. Leila Maria de Almeida, CPF nº 328.164.131-87 e OAB/MT 9.235, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), intimando-o(a) para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Id 18662771: Defiro o prazo conforme requerido, devendo o impetrante dar o integral cumprimento ao despacho sob o id 17726175, independente de nova intimação.

Intíme-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: YARA SILVA - SP202384, NEREU SILVA FILHO - SP146860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos junto à ré, bem como a condenação em dobro a título de danos materiais e danos morais.

O autor relata em sua petição inicial que devido ao financiamento de seu imóvel manteve relacionamento com a agência da ré (nº 1008- Vila Matilde), com abertura de conta corrente para débito automático das parcelas e a emissão de dois cartões de crédito (finais 5157 e 8419).

Aduz que recebeu em sua residência, em maio de 2016 uma carta da ré informando sobre o pedido de mudança de endereço e, como não havia solicitado nenhuma alteração, entrou em contato com a gerente da agência, tendo sido orientado a ligar nos telefones apresentados na carta e solicitar o cancelamento de eventuais cartões existentes e assim teria procedido.

Novamente fora surpreendido em junho de 2016 com nova carta informando a alteração de endereço (para outro distinto do primeiro), ocasião em que teve ciência de que se tratava de pedido de emissão de novo cartão de crédito final 4291. Na ocasião a atendente lhe teria informado sobre o cancelamento do mencionado cartão, todavia, em setembro de 2016 fora notificado pela ré sobre um débito em seu nome no valor de R\$3.425,75 e, acreditando ser valor remanescente do cartão final 8419 que havia valor em aberto, efetuou o pagamento.

Sustenta que em abril de 2017 quando estava negociando a compra de um veículo, teve a notícia de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 9.209,17, desde 06.11.2016 e, ao entrar em contato teve ciência de que se tratava de uma dívida de cartão de crédito que desconhece e que jamais lhe pertenceu. Não obteve êxito nas tratativas administrativas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao réu que adote as providências necessárias para que promova a imediata retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como a suspensão da cobrança existente (contrato nº 0051268200775812530000 – id. 7202606 – pág. 16), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Regularmente citada (id 9422971), a parte não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Mérito:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré não apresentou contestação embora tenha sido intimada a fazê-lo, portanto, declaro à revelia da ré.

Quanto ao mérito.

Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. – Destaquei.

Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.

Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destaquei)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito:

O autor pretende a inexigibilidade do débito lançado na fatura de seu cartão de crédito bandeira Mastercard, contrato nº

00512682007758125300005549.3200.5431.1815, que ensejou a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo valor de R\$ 9.209,17, uma vez que o referido contrato jamais pertenceu ao autor. Requeveu, ainda, a restituição em dobro do montante de R\$ 3.425,75 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco reais) pagos indevidamente para ré (agência Faria Lima) de setembro de 2016 a janeiro de 2017, uma vez que o autor jamais teve qualquer relacionamento com a referida agência, bem como a responsabilização da instituição financeira, por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquilina é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**. (destaquei)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A discussão, no caso, gira em torno de valores cobrados indevidamente do autor e indevida inclusão nos cadastros de restrição ao crédito.

Pelo que consta dos autos, o autor efetuou o pagamento de R\$ 3.425,75 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) boletos emitidos pela Agência Faria Lima, acreditando ser débito de seu cartão de crédito visa cancelado em setembro de 2016, contudo, jamais o autor teve conta na referida agência.

Pela documentação carreada aos autos, verifico que restou comprovado que o autor recebeu as cartas informando a solicitação de mudança de endereço da instituição financeira, fato este que evidenciou ter sido vítima de fraude praticada por terceiros desconhecidos por intermédio de cartão de crédito, bem como há comprovação do pagamento da importância de R\$ 3.425,75, boletos emitidos pela agência Faria Lima, sendo comprovado nos autos que o autor possuía conta na agência Vila Matilde, neste período. Ademais, a ré não contestou nenhum dos fatos informados na petição inicial pelo autor.

A ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor contra o qual se insurge o autor era devido e que a inclusão nos cadastros de maus pagadores foi correta.

Evidente que a inscrição do autor questionada nos presentes autos ocorreu em face do débito do cartão de crédito não reconhecido pelo autor e não contestado pela ré, o que, por si só, autoriza a indenização por danos morais.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se **irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro**, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado **o dano e o nexo causal**, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

A instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário, da qual não se desincumbiu, não tendo demonstrado que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas.

Assim, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré.

Assim, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré.

Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO IN CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 33.335/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012) Saliente-se que o ato ilícito apurado nos autos não reside no delito praticado por terceiros, mas sim no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira-ré, de modo que deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de sequestro relâmpago, ao aprovar as operações financeiras sem sequer apurar se eram condizentes com o perfil econômico-financeiro do autor.

PROCESSO CIVIL. CARTÃO CONSTRUCARD. ESTORNO DA COMPRA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE C INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1- A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal diz com a responsabilidade da CEF pelos prejuízos suportados pela Apelante em decorrência do estorno da importância de R\$ 29.980,00 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais) creditado na conta do Autor após a venda realizada por meio do cartão Construcard, em nome de Maria Fátima Souza.

2- Não obstante a decretação de revelia da CEF, a doutrina e jurisprudência dominante sobre o assunto, são incontroversas no sentido de que devem se aplicados os efeitos relativos da revelia, no sentido de que a não apresentação de contestação tempestivamente, não leva à presunção automática de veracidade dos fatos afirmados na inicial.

3- O Construcard Caixa consiste em uma linha de financiamento destinada a pessoas físicas, para a construção, reforma ou ampliação de imóveis residenciais. As mercadorias objeto da venda em questão, contudo, são incompatíveis com a ideia de obras/construção em residência de pessoa física.

4- Conforme entendimento já consolidado por estar E. Turma, cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. (AP - Apelação Cível - 0005828-53.2012.4.03.6105, Primeira Turma, DJ. 06/02/2018).

5- Evidente a ocorrência de falha no procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo, bem como a aquiescência da Apelante ao aceitar os documentos apresentados pelas pensionistas, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro, no caso dos autos, do Autor.

6- Entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fault interno.

7- No caso dos autos, verifica-se que a empresa Autora atendeu à primeira exigência imposta pela CEF consistente na emissão de Nota Fiscal com descrição individualizada dos materiais comercializados (Cláusula Segunda, Parágrafo segundo), e procedeu à entrega das mercadorias.

8- Comprovada a realização da operação de compra dos materiais de construção, mostra-se devida a liberação do crédito a favor do Autor, ora Apelado, justamente por ser um ônus da Apelante, proceder à apuração da fraude, antes mesmo de autorizar a venda e o creditamento na conta da Apelada.

9- Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1642568 - 0001202-05.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 J DATA:07/03/2019)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADI POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança. A CEF se defendeu, alegando que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram. A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inócuência à Caixa Econômica Federal. 8 - (...). 13 - Agravo improvido.

(AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:)- Destaques.

No presente caso, **entendo que há dano material a ressarcir**, pagos indevidamente no montante de R\$ 3.425,75, bem como os valores que devem ser tomados inexigíveis o montante de R\$ 9.209,17 (nove mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos) que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito do cartão de crédito.

Analisando os pagamentos efetuados pelo autor em relação ao cartão de crédito em questão, verifica-se que os boletos foram emitidos pela agência Faria Lima, no montante de R\$ 3.425,75, na qual o autor alega não possuir conta ou qualquer relacionamento com a referida agência.

Diz o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.** (Destaque)

Portanto, o referido artigo se aplica ao caso, uma vez que restou comprovado que o autor desembolsou a quantia de R\$ 3.425,75 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) reclamada a título de dano material, quantia indevidamente cobrada, devendo ser ressarcida em dobro.

Destarte, procede o pedido do autor quanto aos danos materiais.

DANOS MORAIS

Neste passo, faz jus o autor à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

No presente caso, **restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela cobrança indevida dos valores na fatura do cartão de crédito do autor, caracterizada como objetiva, justifica-se a imposição de indenização por dano moral *in re ipsa***, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se tome irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado no mesmo montante dos danos materiais sofridos pelo autor, ou seja, no montante de R\$ 6.851,50 (eis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido.

Por tudo isso, procedem os pedidos.

Ante o exposto,

Confirmo a tutela deferida e JULGO **PROCEDENTES** OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

- i. declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado às a cobrança existente no contrato nº 0051268200775812530000 – id 7202606 –pág 16 do cartão de crédito indicado na inicial.
- ii. determinar à ré que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
- iii. condenar a ré a indenizar o autor por **dano material** no importe de R\$ 6.851,50 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com juros, a fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária e **dano moral** no montante de R\$ 6.851,50, com juros a partir do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, ainda, o Manual de Cálculos do CJF nº 267/2013.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º e § 2º do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 2267/2013.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare: *i*) a ilegalidade e inconstitucionalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo descrito na inicial cadastrado no DETRAN ao prévio pagamento do IPI; *ii*) a inexigibilidade do tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A parte autora relata na petição inicial que, no exercício de sua atividade, efetua o pagamento de indenização por sinistros ocorridos em veículos segurados, podendo haver a indenização total ou parcial.

Informa que, no caso de indenização integral com a perda total do veículo (furto ou roubo) ou acidente causador de danos com reparos que atinja ou supere 75% do limite máximo de indenização para o veículo e, nesses casos, efetua o pagamento ao segurado, passando a ser responsável pela destinação dos salvados, devendo tomar as providências cabíveis perante o cadastro do DETRAN.

Aduz que quando efetua o pagamento da indenização total, mas os danos causados ao veículo são passíveis de reparos, a seguradora recebe os salvados do veículo, providenciando a transferência destes para o seu nome perante os cadastros do DETRAN e, em seguida aliena a terceiros que tenham interesse em recuperá-los para que voltem a circular em segurança.

Ressalta que a venda de salvados é parte relevante da atividade exercida porque abate parte do prejuízo suportado com o pagamento da indenização securitária em favor do seu segurado.

Alega que a venda de veículos salvados que foram adquiridos com isenção de IPI, antes do prazo de dois anos, a Lei nº 8.989/95 determina em seu art. 6º que caberá ao alienante o pagamento do tributo dispensado, todavia, sustenta que esta situação de incidência de tributo não deve ser aplicada à transferência dos salvados do veículo transferidos à seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de dois anos, uma vez que a situação não se equipara à alienação voluntária do bem.

Aponta um caso concreto em que a parte ré condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel, fundamentando sua exigência nos termos dos artigos 6º, da Lei nº 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.769/2017.

Afirma a ilegalidade da exigência, na medida em que a instrução normativa teria estabelecido nova hipótese de incidência tributária, não prevista em lei, condicionando a transferência da propriedade do veículo do segurado junto ao DETRAN à autorização do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual somente autoriza a transferência mediante o prévio recolhimento do imposto, o que constituiria sanção política.

Em sede de tutela requer que seja autorizado o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI, para a suspensão da exigibilidade do tributo, a fim que os réus adotem as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Hilux SW4 SRX 2.8, 4x4, quatro portas, automático, ano/modelo 2017/2018, placa GGZ0589, RENAVAM 01136132160 e Chassi 8AJBA3FS7J0247239, para o seu nome independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 18574962 e documentos seguintes, como emenda à petição inicial.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O pedido deduzido a título de tutela antecipada é para a autorização do depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo exigido, a título de IPI do veículo descrito na inicial, a fim de obter êxito na transferência da propriedade junto ao DETRAN, obstada nos termos do art. 6º da Lei nº 8.989/95.

A suspensão da exigibilidade do tributo, tal como requerido, deverá ser concedida, mediante a realização do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial do débito em discussão, em 05 (cinco) dias, em seu montante integral, deverá ser intimada a parte ré (União Federal e o DETRAN) para que, no mesmo prazo assinalado acima, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, adotem as providências necessárias à imediata transferência de propriedade e do veículo Hilux SW4 SRX 2.8, 4x4, quatro portas, automático, ano/modelo 2017/2018, placa GGZ0589, RENAVAM 01136132160 e Chassi 8AJBA3FS7J0247239, para o nome da autora independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, até o julgamento final da demanda.

Com a apresentação do depósito judicial, citem-se e intemem-se os réus, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 17314909, como emenda à petição inicial.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido pela autora, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão (id. 17707270), intime-se ré para que, em 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10711.003262/2010-43, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende o afastamento das determinações do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 4502/64, com redação pela Lei 7798/89 que, em seu artigo 15, determinou a inclusão na base de cálculo do IPI (artigo 47, inciso II, alínea "a" do CTN), dos valores relativos ao frete e demais despesas acessórias cobradas do comprador, além do valor referente ao preço do negócio jurídico. Afirma que a Lei que realizou tal alargamento, por ser ordinária, não poderia extrapolar as determinações do CTN, Lei Complementar. Pleiteia, também, a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 105/106, tendo sido interposto agravo dessa decisão.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, o afastamento das alterações introduzidas pelo artigo 15 da Lei 7798/89 no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 4502/64, que determinou a inclusão, na base de cálculo do IPI, os valores referentes ao frete e demais despesas acessórias, cobradas do comprador, incluindo-os no termo "valor da operação", expresso na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

Considera o Autor como base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados o preço da mercadoria no momento da saída do estabelecimento, ou seja, o preço de venda real do bem, não fazendo parte desse valor a parcela deduzida a título de desconto ou abatimento.

Tal regra é a prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 47, inciso

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

(...)

A União Federal, em sua contestação, afirma que referida base de cálculo foi explicitada através do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 7798/89, que alterou o artigo 14 da Lei 4502/64, determinando que:

Art. 15. O [art. 14 da Lei nº 4.502](#), com a alteração introduzida pelo [art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#), mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...)

A questão que se coloca, portanto, é a de ser ou não possível a alteração da base de cálculo fixada por Lei Complementar (Código Tributário Nacional) por lei ordinária.

Entendo que tal não é possível.

A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta.

É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos.

Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma.

Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que:

“A expressão ‘lei complementar’ pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, *lato*, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, *restrito*, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal).

(...)

(...). Deste modo entendida, podemos afirmar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais.

Neste capítulo, no entanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (“O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares”), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (“as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”). **Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis.**

Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração.”(grifamos)

Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais” –Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de “gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional” (obra citada, p. 59).

Por conseguinte, derrubado também resta o argumento segundo o qual pode a legislação tributária atualizar os termos que utiliza, o que teria ocorrido com o termo “preço”.

No caso, não houve uma atualização. Houve um alargamento do alcance do termo, de seu conceito, que resultou em alteração da base de cálculo de tributo, o que não pode ser realizado em dissonância com o sistema constitucional, violando-se o princípio da hierarquia das leis e, ainda, valendo-se de alteração por Emenda Constitucional posterior à elaboração do texto legal.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido efetuado na inicial, sendo este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos priv

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a tutela concedida, determinando a não aplicação do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 4502/64, tal como alterado pelo artigo 15 da Lei 7798/89 e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos em decorrência do indevido alargamento da base de cálculo do IPI incidente sobre as mercadorias dos Autores, respeitando-se a prescrição quinquenal.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela parte Ré aos advogados da Autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

São Paulo, 25 DE JUNHO DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q69B947DCF>.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se, **SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO**.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014713-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA CARLA CHAVES, ADRIANA CHAVES, YVONNE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO, RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Uma vez que o requerido na petição de Num. 18114918 não encontra amparo no ordenamento, providencie o autor o necessário para a citação de YVONNE CHAVES na forma do art. 283º *fine*, CPC, em 15 (quinze) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SUMARE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende não mais ser compelida ao pagamento da contribuição para o PIS incidente sobre a folha de salários, a suspensão da exigibilidade da referida exação e a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, afirmando que está abrangido pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Requereu gratuidade da Justiça, deferida.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando falta de amparo legal ao pedido do Autor, pelo descumprimento da previsão contida no inciso V do artigo 55 da Lei 8212/91.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Em seguida, a União Federal apresentou petição reconhecendo o direito pleiteado pela Autora, nos termos da documentação apresentada.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende o Autor o reconhecimento de sua imunidade em relação ao PIS incidente sobre a folha de salários e a restituição das parcelas recolhidas dentro do período de prescrição quinquenal a esse título. Afirma que reflete a hipótese do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como dos artigos 9 e 14 do Código Tributário Nacional.

A União Federal, na contestação, afirma não existir razão no pedido do Autor, uma vez que o mesmo não preenche as condições impostas pelo artigo 55 da Lei 8212/91, condições atualmente fixadas pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

A União Federal, após análise da documentação anexada à fls. 112 e seguintes, reconheceu o direito pretendido pelo Autor à fls. 208, abrindo mão do direito de recorrer e protestando pela não condenação em honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, que dispõe expressamente que não haverá condenação em honorários quando houve o reconhecimento da procedência do pedido do Autor.

Entendo, desta forma, deva ser acatado o pedido do Autor, reconhecido pela União Federal.

Assim, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil. Condono a União Federal a restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS, nos termos requeridos pelo Autor, respeitada a prescrição quinquenal.**

Custas na forma da lei

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 25 DE JUNHO DE 2019.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

RF

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO COMUM

0022836-54.1995.403.6100 (95.0022836-0) - MARIA APARECIDA CHECHETO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 387: Defiro.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024655-55.1997.403.6100 (97.0024655-8) - ANDREA DOS SANTOS PUBLIO X ENILZE CRUZ PENA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCIO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELIETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARROS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAINE ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-91.2010.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-71.2014.403.6100 - PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora de que os metadados já foram inseridos no sistema Ple, cabendo à parte a inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025248-88.2014.403.6100 - SINISIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 228/229: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 218, promovendo a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142 de julho de 2017, inclusive o disposto em seu artigo 3º, par. 3º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-41.2000.403.6100 (2000.61.00.001104-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-52.1994.403.6100 (94.0029997-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY)

Fls. 165/178: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, nos termos da certidão de fls. 163.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Consulte-se, por meio eletrônico, a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0047213-85.2005.403.6182, para que se manifeste acerca do interesse na manutenção da penhora no rosto dos presentes autos, do valor de R\$ 99.907,96, depositado em 10/07/2003. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023838-44.2004.403.6100 (2004.61.00.023838-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, visto que nos termos do despacho de fls. 639, valores inferiores a 5% do valor do débito não serão objeto de bloqueio.

Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará em favor da empresa ré.

Sem prejuízo, solicite-se à 11ª Vara Federal Cível, informações acerca do pagamento do Ofício Precatório 2015113628 e a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo, conforme requerido.

Int.

Expediente Nº 5820

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008891-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Para audiência de instrução, designo o dia 08 de outubro de 2019, às 14h30. Intimem-se e requisitem-se os testemunhas da parte autora: José Antônio de Domenico, por mandado e ofício, e Marcelo Beltrão Caiado, por carta precatória, este para oitiva por videoconferência. Deverá constar na carta precatória o IP 172.31.7.63##8019 para conexão, email e telefones para contato com este Juízo, caso necessário. Int. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0023969-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA(SP349694 - LUCIANA DE FREITAS) X RADIO AM SHOW LTDA - ME(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos RÁDIO SHOW AM LTDA em que sustenta haver omissões, obscuridades e contradições na sentença proferida às fls. 861/865. Alega a embargante que há caso idêntico como precedente a ser considerado nesta ação, uma vez que está comprovado nos autos que Luís Felipe Tenuto Baleia Rossi não é mais o sócio de ambas emissoras de radiodifusão, bem como há outros elementos de defesa que reforçam a improcedência dessa ação. Aduziu, ainda, que é feita a documentação conjunta que comprova a perda do objeto da presente demanda, bem como -prequestionou a matéria posta em Juízo a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença às fls. 861/865 alegando omissão, obscuridade, sob o argumento que foi comprovado nos autos através de farta documentação que o Réu não era mais sócio Rádio Show Igarapava e Rádio AM Show Ltda, bem como foram apresentados documentos posteriores que comprovam a perda do objeto da ação e não foi considerado nesta ação caso idêntico como precedente, no qual o Juiz acolheu a tese do Réu.Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões, obscuridade e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado.Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, im procedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se. EMBARGOS LUIS FELIPE B TENUTO ROSSICuida-se de embargos declaratórios opostos Luís Felipe Baleia Tenuto Rossi em que sustenta haver omissões, obscuridades e contradições na sentença proferida às fls. 861/865, bem como objetivando o prequestionamento, uma vez que é um requisito de admissibilidade de recursos nos tribunais superiores. Alega a embargante que há caso idêntico como precedente que deixou de ser considerado nesta ação e que foi comprovado nos autos por farta documentação que o embargante não possuía qualquer participação direta ou indireta com as emissoras e posteriormente, em 23/12/2015, comprovou sua retirada da sociedade, assim, constata-se a perda do objeto da presente demanda. Aduziu, ainda, que não como considerar fundamentada a sentença. Por fim, requereu a manifestação desse Juízo a respeito das provas, objetivando a interposição de recurso especial e extraordinário. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença às fls. 861/865 alegando omissão, obscuridade, contradição ou erro material.Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões, obscuridade e contradições ou erro material alegados, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado.Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, im procedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016232-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURINO FRANCISCO DA SILVA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Narra ter firmado com a parte ré o Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações a sanatória das referidas dívidas atualizadas para data mencionada perfazendo o montante de R\$ 59.999,14 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos). Contudo, a ré deixou de cumprir sua obrigação, permanecendo adimplente.Devidamente expedido o mandado de citação, o réu apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, que os embargos podem ser opostos sem a garantia do Juízo, bem como carência da ação e ausência de documentos. No mérito, alegou o seguinte(a) aplicação do CDC;(b) taxa de juros abusiva;(c) da invalidez da capitalização dos juros. Requereu, por fim, a improcedência da presente demanda.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 61/68, impugnando os embargos monitorios.Intimadas as partes para especificarem provas, não houve manifestação das partes (fls. 69/70).É o relatório. Fundamento e decido. Da carência da ação.Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que a ação está instruída com os seguintes documentos: contrato bancário, assinado pelo réu e por duas testemunhas e planilhas analíticas da evolução do débito, sendo possível a parte contrária apurar o valor devido, bem como apresentar defesa, portanto, tais documentos comprovam a evolução do débito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Aplicação do CDCos contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. DA TAXA DE JUROSAs taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas

de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: "... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritariamente pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). DO ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS) No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente redatada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - denominado Código de Proteção do Consumidor. A TAXA DE JUROS COBRADA APOS O INADIMPLEMENTO DA DIVIDIDA cláusula Décima Primeira - O inadimplemento das obrigações neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. [...] No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 0003367200094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Desta forma, acolho parcialmente os embargos à ação monitoria e JULGO parcialmente o pedido veiculado na ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, determino a CEF que refaça os cálculos, nos termos acima mencionados. CONDENO aparte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte infima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - P C PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de execução de sentença em face do réu, para cumprimento da obrigação de fazer , a que foi condenado, bem como o pagamento da verba de sucumbência. Após todo o processado, o réu, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia de fs. 389 e a juntada às fs. 407 do instrumento particular de quitação. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

000715-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000715-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o executado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio do depósito de fl. 232. Convertido em renda do IBAMA o valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001594-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por NEW HEAVEN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/A em que sustenta haver omissões e erro material na sentença proferida às fs. 444/445v. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a embargante argumentou com eficiência que a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar que a autora havia omitido receita no exercício de 2009, posto que a simples elaboração do fluxo mensal que apresentara como prova não era suficiente à tomar contundente o acréscimo patrimonial que supostamente a Embargante obtera e erro material em face da providência jurisdicional deferida e

diversa da que foi postulada, isso porque o pedido deve ser analisado em conjunto com a fundamentação dos apresentados para proferir a decisão, bem como houve contradição após afirmar que os boletos possivelmente não são registro, fundamentando sua decisão nos mesmos e mais, fundamenta a decisão em artigo do Código de Defesa do Consumidor, mas não inverte o ônus da prova. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 444/445 alegando omissão e erro material, sob o argumento que o embargante demonstrou a completa nulidade do processo fiscal fundamentando que Autoridade Fiscal se baseou em documentos parciais, bem como erro material, em face do pedido não ter sido analisado em conjunto com a fundamentação, tendo a providência jurisdicional deferida diversa da postulada. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que existem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJISP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$37.042,99 (trinta e sete mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Juliana Miranda de Lucena, apólice nº 0531.74.907630; 2) o condutor (Pedro Silva Valim) do veículo segurado sofreu acidente em 18/12/2010, em rodovia administrada pela ré - BR 316, km 55,6, foi surpreendido por um animal equino na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente envolvendo outro veículo automotor; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e a autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Junto procuração e documentos às fls. 35/78. Atribuiu à causa o valor de R\$37.042,99 (trinta e sete mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos). Devidamente citado (fl. 142), o réu apresentou contestação (fls. 144/327). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pelo animal é o dono e não o DNIT, bem como porque a responsabilidade de fiscalização da rodovia é da Polícia Rodoviária Federal. Alegou a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição, cujo prazo seria de 03 (três) anos. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (falteu de serviço); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano. Em relação à prova, requereu a oitiva da testemunha Paulo de Tasso Vieira dos Santos e impugnou o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas, condutores dos veículos envolvidos no acidente (Pedro Silva Valim e Pedro Amaro de Lima Neto). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Civil e, em 20/10/2014, as partes foram citadas para a redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Civil. Réplica às fls. 332/369. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 370), a parte autora (fls. 371/372) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de Pedro Silva Valim e Pedro Amaro de Lima Neto e documental. A ré reiterou o requerimento de oitiva da testemunha Paulo de Tasso Vieira dos Santos e impugnou a oitiva das arroladas pela parte autora, sob o argumento de que ambos teriam interesse no litígio (fls. 374/384). O feito foi saneado (fls. 385/386-verso), oportunidade em que foi analisada a preliminar, rejeitada a prejudicial de mérito, fixado o ponto controvertido e deferida a prova oral consistente na oitiva de testemunhas arroladas pela autora - condutor do veículo sinistrado e condutor do outro veículo envolvido no acidente (fls. 371/372) e pela parte ré, o policial rodoviário que atendeu a ocorrência (fls. 374/384). As testemunhas, Pedro Silva Valim e Pedro Amaro de Lima Neto, foram contraditadas pelo réu (fls. 374/384), sob a alegação de que se tratam do condutor do veículo sinistrado e condutor do caminhão envolvido no acidente, ambos, com possível interesse no desfecho da causa. Foram expedidas cartas precatórias (nº 97/2015, 98/2015 e 99/2015) para oitiva das testemunhas - fls. 388/390. O Dnit interps agravo retido (fls. 411/440). As testemunhas foram ouvidas: Pedro Amaro de Lima Neto, fls. 459/462; Paulo de Tasso dos Santos, fls. 479/480; e Daniel Silva Valim (fls. 574/576). A instrução foi encerrada (fl. 574) e os memoriais foram apresentados (fls. 600/621 e 623/652). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar e a prejudicial de mérito já foram analisadas às fls. 385/386-verso. Passo a analisar a contestação. Da contestação. As testemunhas, Pedro Silva Valim e Pedro Amaro de Lima Neto, foram contraditadas pelo réu (fls. 374/384), ao argumento de que se tratam do condutor do veículo sinistrado e condutor do caminhão envolvido no acidente, ambos, com possível interesse no desfecho da causa. Após ouvir os depoimentos das testemunhas, Daniel Silva Valim e Pedro Amaro de Lima Neto, pelo contendo (abaixo transcrito) verifico que não ficou demonstrado qualquer interesse no deslinde da ação, motivo pelo qual, rejeito a contestação. Assim, não havendo outras preliminares e prejudiciais de mérito a analisar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame de mérito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavaliari Filho afirma que... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afasto a possibilidade de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, esclarecendo que a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Considerando que a via em que ocorreu o acidente (BR-020) é de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplicam as normas previstas na Lei 8.078/1990. Afastada a aplicação do CDC, prossigo com a análise do mérito. No presente caso, inexistia a ocorrência do acidente automobilístico e a existência de animal sobre a pista de rolamento. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a parte autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 823071 (fls. 54/61), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 316, Km 55,6, em plena noite, com pista seca, no qual consta que havia a existência de sinalização vertical, e inexistência de sinalização luminosa, e 2) do contrato firmado com a seguradora - Apólice nº 0531.47.907630 (fls. 49/52). As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a parte autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal na pista de rolamento, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fl. 54/61). A testemunha Pedro Amaro de Lima Neto disse que só teve contato com o oficial de justiça; que não sabe ler; que se recorda dos fatos; informou que não tem interesse no feito; prefere que o Dnit ganhe a ação porque a seguradora não o ajudou em nada; porque assim o governo federal pode beneficiar um pouco o asfalto; se a seguradora ganhar não tem interesse nenhum; não tem seguro com a Porto Seguro; nunca teve seguro com a Porto Seguro; já teve seguro com a Sulamerica; em quarenta anos de estrada, este foi seu primeiro acidente; o acidente foi chegando em Trindade; vai fazer cinco anos em dezembro que ocorreu o acidente; quanto aos fatos, disse que vinha da cidade de Balsas - MA, carregado com vinte e sete mil e trezentos quilos de milho, destinado ao Canto de Santo Agostinho, quando o cidadão parou o automóvel e foi tanger o animal; eu tentei livrar o animal e ele, aí foi quando eu caí em cima do Fiat, o automóvel - eu não sabia que carro era, à noite. O Fiat estava em sentido contrário; o Fiat parou em cima do asfalto (na mão dele); tentei livrar o animal e ele, foi quando tonbei em cima do Fiat que estava em cima do asfalto. O Animal veio para minha pista; foi quando tentei livrar o animal e ele, quando caí por cima do Fiat; o animal era um burro. Se recorda que era um burro porque quando voltou do hospital, viu que tinham tirado o animal e jogado lá. O burro chegou a bater na carreta. Não sabe se o burro tinha dono; não apareceu o dono. Eu desviei para a contramão. Se ele não tivesse parado na pista, eu tinha ido embora. No que me aproximei do carro dele, tentei voltar porque o carro estava parado em cima da pista; isso foi nove e meia da noite. O farol dele estava ligado; era uma reta; tem cerca; foi por a hospital de Trindade; tinha duas pessoas no Fiat; um foi prender o animal e o outro ficou dentro do Fiat; mas não chegou a falecer. As perguntas da parte autora, respondeu: o rapaz não deixou nem o alerta ligado; tem local que tem sinalização de animais na pista; essa é uma BR que sai de Alagoas e vai a Belém do Pará, a 316; nesse percurso que passou não tinha buraco; o tempo estava normal, não tinham neblina. As perguntas do Dnit, respondeu: a velocidade que vinha era em torno de 70 (setenta) a 75 (setenta e cinco). Quando viu o animal e o rapaz, reduziu, caiu pra 60 km até acontecer o problema; conheço a rodovia; frequente direto; tem quarenta anos de volante e faz esse percurso; ele parou na faixa de rolamento, na mão dele; tenho conhecimento da pessoa parar na banquetta ou entrar pra dentro do mato; não tenho conhecimento das pessoas pararem pra tirar animal da pista, mas acho que se tem o animal, tem que desviar dele e deixar ele quieto, porque se for mexer, ele se apavora; não costumo avisar ninguém. Sai de Balsas: eu tinha dormido em Pastos Bons, almocei em Nazaré, abasteci no posto Alegrete, tomei um lanche, saí entre oito dez e oito e quinze. Tinha parado a última vez antes do acidente. Começou a viajar às 5 horas da manhã. Normalmente, para de manhã para tomar café, de oito e meia a nove horas; o almoço é perto de doze, doze e meia, uma hora; dá um cochilo de meia hora pra depois sair; estava bem no horário do acidente; a pista tem as faixas para não ultrapassar; fazia todas as revisões do veículo normalmente; o caminhão era de 92; tinha passado por posto fiscal para pesar a carga. As perguntas do Juiz, respondeu: que tem muito animal por ali, mas mais à noite, durante o dia é menos. Numa viagem de Pernambuco (...) até chegar a Salgueiro, quanto animais mais ou menos se vê? Quem trafega acho que vê de 50 a 60 animais por dia. NADA MAIS. Em seguida, foi ouvida a testemunha Paulo de Tasso Vieira dos Santos que disse que apesar do tempo, cinco anos, lembra claramente do acidente. Foi no município de Trindade. Houve lesões leves no ocupante do veículo que o seguro cobriu. O acidente ocorreu por causa de um equino na pista, cavalo. A carreta tentou desviar do cavalo e da pessoa que estava espantando o cavalo de cima da via. E ao tentar desviar, capotou e pegou o carro no acostamento. Capotou por cima do carro, virou por cima do carro. O condutor estava fora espantando o cavalo, mas dentro do veículo estava o tio do condutor, mas ele só teve lesões leves. E com um acidente na pista com animais. Acha que pode ter sido imprudente o condutor do veículo ter saído do carro e tentado tirar o cavalo, porque o motorista do caminhão pode ter tentado desviar por ter tentado salvar mais o pedestre do que o cavalo, talvez o cavalo, ele tivesse passado por cima. Acha difícil julgar o comportamento do condutor da carreta. Acha estranho uma pessoa em plena noite descer do carro para espantar um cavalo de cima da pista. O dono do animal não apareceu. O condutor, depois que deixou o tio no hospital, passou no posto. O motorista da carreta não se feriu. As perguntas da parte autora, respondeu: como colocou no B.O., conforme os vestígios, aparenta que o motorista da carreta tentou desviar do animal, foi para a contramão e nessa manobra brusca, deve ter provocado o tombamento do veículo; depois que estava tombando que um veículo passou por cima do outro, colidiu com o outro; o clima era bom, pista seca, não chovia, tempo claro; as condições da pista eram boas; sinalizada, normal; nada que pudesse provocar o acidente; só a presença do animal e do condutor. As perguntas do Dnit, respondeu: não conseguiu verificar a velocidade da carreta porque quando tem vítima, o tacógrafo só pode ser colhido pela polícia civil; o carro estava muito tombado e não foi possível que colhesse isso. Existia sinalização; de cinco anos para cá a BR sofreu muitas reformas; mas e uma pista que sempre foi boa. Trabalho na região há vinte e sete anos, sempre considerei uma pista boa. NADA MAIS. E por fim, a testemunha Daniel Silva Valim, em audiência, relatou que acha que os fatos tratam de um acidente de 2010, em que estava se deslocando da cidade de Trindade-PE para a cidade de Araripina, quando se deparou com um cavalo; esse cavalo estava com uma corda, então provavelmente teria se soltado de um tronco de uma árvore ou cerca, ou coisa parecida. Percebendo que aquilo poderia provocar um acidente, encostou o carro no acostamento; tentou se aproximar do cavalo, da corda - que era bem comprida -, por isso não precisaria chegar tão próximo dele para poder pegar; só que quando se aproximou do cavalo, o cavalo se direcionou para o meio da pista; viu que não ia conseguir pegá-lo, então retornou para o acostamento; nisso veio um caminhão, no sentido contrário, atropelou esse cavalo e tombou por cima do carro que a testemunha estava; só que nisso ela (testemunha) já tinha se afastado, por segurança; tinha um outro ocupante no veículo, que não se feriu; o veículo não era da testemunha, era da Juliana; como não havia feito o seguro, não lembrava que era da Porto Seguro; o acidente foi à noite, não sabe se numa sexta ou sábado, 20h, 21h, mais ou menos. Acha que não estava boa a visibilidade, mas o suficiente para ver o cavalo; era um local bem escuro, sem iluminação próxima; o caminhão não parecia que estava numa velocidade exagerada, tinha um certo acive na pista; acha que logo que o motorista do caminhão conseguiu avistar o cavalo, já estava muito em cima; não estava chovendo. No local, não tem placas avisando sobre animais na pista. Provavelmente o cavalo teria dono. As perguntas da parte autora, respondeu: o veículo deu perda total. Foi indenizado, mas não sabe quantificar o total. Sabe que o trecho do acidente era uma área rural, não lembra se tinha cerca ao redor. As perguntas do Dnit, respondeu: a proprietária do veículo era sua esposa; o cavalo parecia ter dono. NADA MAIS. A dinâmica do acidente restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 823071, juntado às fls. 54/58, no qual está descrito que Conforme vestígios e dados coletados, V1 aos desviar-se de animal solto e pedestre, perde o controle do veículo, tomba e colide com o V2 estacionado no acostamento. Há, inclusive, o croqui demonstrando que o veículo desviou do animal na pista de rolamento e depois derivou para fora da pista, colidiu no acostamento com o outro veículo e ambos derrapam e param no meio da pista de rolamento. A narrativa constante do boletim de ocorrência nº 823071 goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. O depoimento das testemunhas Paulo de Tasso Vieira dos Santos, policial constante do boletim de ocorrência, e Daniel Silva Valim, condutor do veículo Fiat/Punto ELX 1.4, Placas, KLQ4870, estão em consonância com as informações contidas no Boletim de ocorrência. Dos três depoimentos colhe-se que todo o acidente ocorreu pela existência de animal na pista, pelo visto, um cavalo, divergindo apenas a primeira testemunha, que afirma ter sido um burro. Tudo indica, o animal havia se soltado, pois estava com uma corda amarrada ao pescoço. Apesar da existência de cerca conservada no local do acidente, conforme consta do boletim de ocorrência, depoimento e relatório de vistoria de fls. 297/304, não consta que havia sinalização acerca da existência de animais na pista orientando os administrados que conduziam seus veículos na BR 316, altura do Km 55,6. Consta, ainda, do Boletim de Ocorrência que o estado de conservação da rodovia e da pista de rolamento era bom, o tempo estava bom e que a rodovia era de solo rural. Não comprovou a parte ré, repito, que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais. Tratando-se de defeitos na pista - inclui-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudence no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta

de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504-79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. Consta do Relatório de Vistoria das Proximidades do KM 55,6 DA Rodovia BR-316/PE que foi constatada a prática de pastoreio de animais bovinos, caprinos, equinos e ovinos nas margens da rodovia, por meio do qual os criadores aproveitam o capim que cresce na Faixa de Domínio, com maior ou menor crescimento em função dos regimes de chuva e características de solo e relevo da região, caracterizando, portanto uma prática migratória. A prática de pastoreio, (...), resulta algumas vezes em animais soltos à margens das rodovias. Outro fato relevante é a existência de jumentos, (...), às margens das vicinias, o que acaba direcionando-os para as rodovias, a procura de alimento. Bem, pela leitura da transcrição supra, percebe-se urgente necessidade de placas de sinalização com visibilidade noturna, inclusive, indicando o tráfego de animais nos arredores da rodovia. A sinalização deficiente na via concorreu para a produção do resultado, a ensinar a responsabilidade por omissão do DNIT, uma vez que não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza a falha no serviço. Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...) (b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono do animal com o qual houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Federal Rodoviária e do dono do animal não excluem a daquele que administra a rodovia (o DNIT). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. No presente caso, verifico que a dinâmica todo do acidente se deu por conta da existência de animal na rodovia. Não vislumbro a existência de culpa do condutor do Fiat, segurado da parte autora, uma vez que, a meu ver, o motorista da carreta envolvido no acidente, naturalmente tentaria desviar do animal que estava sobre a rodovia. Por outro lado, entendo que houve culpa concorrente do condutor da carreta. Afirma a parte ré, dentre outros argumentos, que deve se considerar a culpa concorrente do motorista do caminhão que se envolveu no acidente em razão da velocidade imprópria ser incompatível com a do local (40km/h), por se tratar de trecho de rodovia muito próximo do perímetro urbano da cidade de Trindade. Quando questionado, o motorista da carreta informou que a velocidade que vinha era em torno de 70 (setenta) a 75 (setenta e cinco). Quando viu o animal e o rapaz, reduziu para 60 km até acontecer o acidente. Verifico que consta à fl. 300, do Relatório de Vistoria realizado em 18.06.2014, foto com placa indicativa de velocidade de 40km/h, nas proximidades do km 55,95. Apesar do peso do caminhão, que vinha carregado com vinte e sete mil e trezentos quilos de milho, dificultar na diminuição da velocidade, é certo que se estivesse na velocidade de 40km/h teria maior possibilidade de evitar o acidente ou minorar as consequências. Configura-se, no caso, a culpa concorrente de terceiro, por dirigir a 70 ou 75 km/h, além da velocidade permitida, que era de 40km/h, na altura do KM 55,6, da BR 316-PE. Ao trafegar em velocidade incompatível com a permitida (acima de 40km/h), o condutor concorreu para o resultado lesivo, uma vez que a velocidade incompatível com a permitida colaborou para que não conseguisse reduzir de forma suficiente a evitar o acidente. Nesse sentido: ACIDENTE FERROVIÁRIO COM MORTE. RFFSA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO COMPROVADO. PENSÃO DECORRENTE ATO ILÍCITO. CARÁTER SUCESSIVO E ALIMENTAR. POSSIBILIDADE VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. REMESSA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 3. A responsabilidade civil do ente estatal independe de culpa, e somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, ou atenuada pela culpa concorrente no evento d. auto. 4. (...) 7. Embora não comprovada a culpa exclusiva da vítima, verifica-se, na hipótese, a ocorrência de uma série de fatores que contribuíram para o evento danoso, incluindo a culpa concorrente de terceiro (motorista do automóvel envolvido no acidente), de forma que a responsabilidade da União pode ser quantitativamente mitigada. 8. (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa e aos recursos, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de 2017 (data do julgamento). ALCIDES MARTIN S RIBEIRO FILHO Desembargador Federal Relator 2 (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009766-59.2010.4.02.5101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Do dever de indenizar. Neste contexto, ficou claro que terceira pessoa envolvida no acidente dirigia em velocidade incompatível com a permitida no local, afigurando-se caracterizada a culpa concorrente de terceiro, o que permite a redução da indenização pela metade. Comprovada a extensão dos danos ressaridos à segurada, deverá a ré indenizar a parte autora. Todavia, somente na metade, considerando-se a culpa concorrente, nos termos acima fundamentados. A parte autora apresentou a apólice de seguro nº 0531047 907630, termo de quitação no valor de R\$ 37.043,00 (trinta e sete mil e quarenta e três reais) - fls. 49/52 e 66 e termo de doação da sucata (fl. 70). A testemunha Daniel Silva Valim informou que a seguradora, parte autora, indenizou o prejuízo. Considerando a culpa concorrente da vítima, o valor da indenização na presente ação de regresso deve ser reduzido pela metade, qual seja, R\$18.521,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Em situações análogas ao presente caso tratado nestes autos, em igual sentido, vêm decidindo nossos Tribunais. Confira-se os acórdãos: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatulatorias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. (...) Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Bruneta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/04/2015 - Página: 85.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, consequentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. (AC 20058100002725, Desembargadora Federal Nilcéia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 527.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT, dada que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. (...) 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatulatorias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (Resp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-Ce, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento (...) sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo DNIT desacomodada, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariação dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-Agr 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexotológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abaloamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. (...) Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. (...) Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatulatorias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. (...) 8. (...) 10. (...) 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos materiais causados no veículo de seu seguimento, referente ao sinistro nº 531.2010.323869.0 (fls. 63/64), cujo termo de quitação e a declaração do condutor comprovam o montante devido (R\$ 37.043,00 - fl. 66), que, reduzido pela metade, diante da culpa ou fato concorrente de terceiro, resulta no montante de R\$18.521,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do desembolso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$18.521,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF e da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, conforme disposto no artigo 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, diante da vedação prevista no artigo 85, 14, do CPC, e considerando o valor da condenação, excepcionalmente, com fundamento no princípio da equidade, artigo 85, 8º, do CPC, jii condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); ii, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020850-98.2014.403.6100 - AMAURI PAZZINI(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC com índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstancia a relação processual. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME(MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANA PAULA FELIX ANTUNES em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls. 308/312. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que na sentença não constou qualquer manifestação sobre o contrato juntado às fls. 89/99, baseado-se a decisão somente nos boletos apresentados para proferir a decisão, bem como houve contradição após afirmar que os boletos possivelmente são sem registro, fundamentando sua decisão nos mesmos e mais, fundamenta a decisão em artigo do Código de Defesa do Consumidor, mas não inverte o ônus da prova. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 309/312, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre o contrato juntado às fls. 89/99, baseado sua decisão nos boletos apresentados nos autos, bem como afirmou que os boletos possivelmente não possuíam registro e mais fundamenta sua decisão do CDC, contudo, não inverte o ônus da prova. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que existem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda em que sustenta haver omissões na sentença proferida às fls. 309/311. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que na sentença não se pronunciou sobre a condenação do réu no pagamento de custas processuais e honorários periciais. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 309/311 alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre o contrato juntado às fls. 89/99, baseado sua decisão nos boletos apresentados nos autos, bem como afirmou que os boletos possivelmente não possuíam registro e mais fundamenta sua decisão do CDC, contudo, não inverte o ônus da prova. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que existem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda em que sustenta haver omissões na sentença proferida às fls. 310/312. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que na sentença não se pronunciou sobre a condenação do réu no pagamento de custas processuais e honorários periciais. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 309/312, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre o contrato juntado às fls. 89/99, baseado sua decisão nos boletos apresentados nos autos, bem como afirmou que os boletos possivelmente não possuíam registro e mais fundamenta sua decisão do CDC, contudo, não inverte o ônus da prova. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que existem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto. Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0070433-63.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos exigidos pela Fazenda Nacional, sob a fundamentação de que tais débitos foram extintos pelo pagamento, efetuado em acordo trabalhista. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação informando que o Autor deveria apresentar os documentos relacionados a fim de efetuar-se o desconto das obrigações já pagas do montante cobrado. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 385/386. Na réplica, o Autor ressalta que as quitações efetuadas junto à Justiça do Trabalho foram anexadas com a inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação dos lançamentos relacionados na inicial, sob a fundamentação de que os valores exigidos a título de FGTS dos empregados demitidos sem justa causa foi quitado em acordo trabalhista realizado na Justiça do Trabalho, com o sindicato dos empregados. Juntou aos autos cópia do processo trabalhista (fls. 24), com a lista dos representados pelo sindicato (fls. 33/54) e os alvarás de levantamento do FGTS e do seguro desemprego de cada representado (fls. 59/154) e os termos do acordo, homologado (fls. 158 e 274). Nesse acordo consta, na Cláusula Primeira, em seu parágrafo único, que especificamente em relação ao FGTS, os empregados são e serão quitados aos valores de FGTS lançados na planilha analítica, constantes do Anexo IV (fls. 265/269), devidamente rubricado pelas partes, o qual passa a fazer parte deste acordo. Juntou, também, a novação do referido acordo (fls. 276), com a lista dos empregados presentes na assembleia que a determinou, bem como os termos de adesão à novação, homologada (fls. 309). Anexou as execuções fiscais e as exceções de pré-executividade apresentadas. A União Federal, na oportunidade da contestação, não demonstrou a existência dos débitos cobrados, restringindo-se a arguir a presunção de legitimidade dos atos administrativos e relacionar documentos que comprovariam o pagamento do tributo exigido. Assim, de acordo com a documentação juntada, acima relacionada, entendendo demonstrada a quitação efetuada em acordo trabalhista, junto à Justiça do Trabalho, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de declarar nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal Ne 0027324-04.2012.403.6182. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu ao advogado da parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-30.2016.403.6100 - DENYSE POLARA FONSECA X CLESIO FONSECA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel nº 0011 00001.111562.1-0, firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Atribuíram à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntaram procurações (fls. 88/89) e documentos (fls. 22/83). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 91/93). Citada (fls. 97/98), a CEF contestou (fls. 107/119), protestando pela improcedência do pedido autoral. Foi tentada a conciliação em audiência, que restou infrutífera (fls. 137/138). Réplica à fl. 142. À fl. 143, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir para autor não se manifestou (fl. 145), e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144). O processo veio conclusos para sentença, todavia o julgamento foi convertido em diligência, sendo retificado de ofício o valor atribuído à causa, para R\$510.578,88 (quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos). Foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento complementar das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 146/146-verso). Intimada pelo D.O.U e pessoalmente, a parte autora não se manifestou (fl. 147, 149 e 152/153). A CEF informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato habitacional sub judice já teve sua propriedade consolidada em favor do credor (fl. 148). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, restando, assim, inatendida a determinação veiculada em fl. 150, para que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais complementares. Nesse contexto,

reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485, do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, quedou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 884089 2006.01.95387-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2010 ...DTPB:) Destaques: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPOANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em: Acesso em 15 abr. 2014). (g.n.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaques: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que a ré contestou o pedido, a parte autora arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que fixo, excepcionalmente, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015501-46.2016.403.6100 - AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL alegando omissão na sentença prolatada às fls. 100/107. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que ao ser tratado pedido de aviso prévio indenizado não foi abordada os reflexos dos demais verbas, tais como 13º salário, podendo tal fato embargar o direito de defesa da embargante. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. Decido: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 100/107, sob o argumento que a sentença foi omissa em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre os demais verbas, tais como 13º salário. Tenho que assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Do aviso prévio indenizado e os reflexos sobre os demais verbas: Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 1236 de 24/08/2012, (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaques: nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 1236 de 24/08/2012, (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Sem destaque no original. Procede, portanto, a pretensão da impetrante quanto a esta verba. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010674-80.2002.403.6100 (2002.61.00.010674-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024243-27.1997.403.6100 (97.0024243-9)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X ANTONIO NOVOU KOSEKI X HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA X HELENA DE FREITAS IVAN X HELENA MIHO SHIHOMATSU X ANTONIO ROBERTO LORDELLO X GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA X HELIO ANTONIO PAES X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) Trata-se de embargos à execução, opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, alegando excesso de execução. Os presentes embargos à execução forma sentenciados e julgados procedentes, apelo a ré ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que por unanimidade conheceu da apelação para anular a sentença de fls. 240/243. (fls. 307) Com o retorno dos autos a esse Juízo, o processo foi encaminhado ao Contador Judicial que apresentou os cálculos no montante de R\$ 422.440,14 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos) atualizados até 10/2018. A partes foram intimadas para se manifestarem a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial. A embargante manifestou-se concordando com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. Não houve manifestação da parte embargada. Examinados. Decido. Em face da concordância expressa pela parte embargante e tendo em vista que não houve manifestação da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 422.440,14 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos) atualizados até 10/2018, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.85, 8º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011164-82.2014.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável, em sede de apelação, lhe assegurando o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 92/93). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a impetrante declarou que pretende exercer o direito creditório reconhecido na presente demanda por meio de compensação administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, artigo 100, 1º, inciso III. A União não se opôs (fl. 182). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte impetrante formulou pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam o artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa 1.717/2017: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, consoante o Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (Destaque) Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supra mencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido às fls. 180/181, e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito do julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7) - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARAGNO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO CECCON X UNIAO FEDERAL X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A exequente afirma que por Nair de Oliveira Viana, foi pago o montante devido, requerendo a extinção da execução pela quitação da dívida. Quanto aos demais devedores, requer igualmente a extinção do feito em razão de terem todos falecido e por conta do baixo valor da dívida, que não justifica o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Recebo o pedido de extinção com relação aos executados, excetuada a coexecutada Nair de Oliveira Viana, como pedido de desistência da execução. Diz o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária a anuência do devedor. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela parte coexecutada Nair de Oliveira Viana, bem como diante da desistência em relação aos demais coexecutados, e nada mais sendo requerido pelas partes, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. os artigos 775, 485, inciso VIII e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X HEBERT PIERINI LOPRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela parte executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-20.2016.403.6100 - AMBEV S.A. X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DESPACHO

Petição ID 17620753: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Petição ID 17769237: Indefiro a apresentação da documentação em mídia. Junte-se o prontuário do autor nestes autos.

Com a juntada da referida documentação, abra-se vista às partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052180-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RAMOS - SP133318

DESPACHO

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios 20190046360, 20190046369 e 20190046374 nos termos requeridos na petição ID 18645595, fazendo constar a patrona Dra. Ana Rodrigues de Assis, inscrita na OAB/SP sob nº 146.674, CPF/MF: 124.545.448-06.

Após, tomemos os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se notícia de disponibilização dos pagamentos, sobrestado no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028563-97.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-69.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024501-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ HENRIQUE DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do réu, apesar de regularmente citado, decreto sua revelia.

Assim, requeira o autor o que entender de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000793-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LILIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001721-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ISAAC FELIPE VIEIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 10898213) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10510

EMBARGOS A EXECUCAO

0018955-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021968-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021968-4)) - WAGNER VARELA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008093-72.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 80 id: 13411683:

"Recebo a apelação do Autor às fls. 59/70.

Mantenho a sentença de fls. 56/57v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int."

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

USUCAPÃO (49) Nº 0907346-79.1986.4.03.6100

CONFINANTE: JOAO VALADES ANDRADE, ISABEL CASTILHO VALADES

Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Após, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 452, expedindo-se mandado de registro de usucapião.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fls. 82 id: 13410654:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 303/307.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int."

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fls. 175 id: 13410215:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo de legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, c/c artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 75/81 id: 13409754:

“Trata-se de ação ajuizada por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal referente ao processo administrativo nº 10814.723009/2014, bem como a restituição dos tributos recolhidos (IPI e II) em virtude da reclassificação fiscal e ressarcimento de danos materiais referentes ao valor desembolsado a título de armazenamento das mercadorias retidas. Relata a parte autora que importou as mercadorias constantes do Invoice (fatura) nº 5200008700, itens do semicondutor PYQ1398, LHI 878, LHI 968, PYD 1788 e LHI 778, referentes a semicondutores utilizados no processo de fabricação de sensores piroelétricos detectores de infravermelho sensíveis à luz, tendo classificado os mencionados produtos no código de classificação tarifária NCM 8541.40.29. Informa que a DI 15/2089949-3 foi recepcionada em 03/12/2015 em canal vermelho, tendo sido selecionada para conferência física. Após o recebimento da retificação, o sr. Auditor Fiscal a intimou a promover a retificação da Declaração de Importação para reclassificação para NCM 8536.50.90, bem como para efetuar o recolhimento da diferença de tributos acompanhada da respectiva multa. Contudo, alega que os referidos produtos importados não são mercadorias finalizadas, mas sim, componentes que seriam utilizados na fabricação de novas mercadorias. Aduz que com a retenção de toda a mercadoria, teve que arcar com o débito de armazenagem no valor de R\$ 69.879,02 junto ao porto local e com a reclassificação tarifária indevida realizada, foi obrigada a pagar a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), acrescidos de correção monetária e multa no valor de R\$ 80.564,55. Junto documentos às fls. 20/147. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/282. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 283 e 287), a parte autora quedou-se inerte (fls. 285 verso e 288 verso) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 286). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. A controvérsia cinge-se à discussão da correta classificação da mercadoria importada pela parte autora, quais sejam, itens do semicondutor PYQ1398, LHI 878, LHI 968, PYD 1788 e LHI 778, se na posição NCM 8541.40.29, como pretende a autora, ou se na posição NCM 8536.50.90 como quer o Fisco, bem como a restituição dos tributos recolhidos indevidamente (IPI e II) em virtude da reclassificação fiscal e do ressarcimento de danos materiais referentes ao valor desembolsado a título de armazenamento das mercadorias retidas. Ressalte-se que o correto enquadramento do produto revela-se de primordial importância, uma vez que a sua incorreta classificação, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. Prescreve o artigo 149 do CTN, in verbis: “Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”. Como se observa, o artigo citado autoriza a revisão do lançamento quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A autoridade deve participar do processo de importação, tendo a possibilidade de examinar a qualidade, quantidade, marca, modelo e demais características, confirmando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte. Verificado erro de fato da mercadoria importada, este deve ser retificado. No caso, a autora importou as mercadorias descritas na DI 15/2089949-3, constituída de 2 adições, sendo que na adição 002, constaram 92.927 unidades de oito modelos de dispositivos elétricos que a parte autora descreveu como “sensor detector infravermelho fotossensível piroelétrico”, tendo classificado os mencionados produtos no código de classificação tarifária NCM 8541.40.29 que equivale à descrição “outros dispositivos fotossensíveis semicondutores montados”. Por sua vez, a fiscalização esclareceu no Auto de Infração às fls. 187/202 que as mercadorias objeto da adição 002 da DI 15/2089949-3 não são simples dispositivos fotossensíveis, conforme declarado pelo importador (NCM 8541.40.29). Os equipamentos em questão são mais complexos, sendo que o dispositivo fotossensível é apenas um de seus componentes. Assim, o ato de revisão aduaneira que reequadrou a mercadoria importada pela autora na NCM 8536.50.90 se pautou nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) c/c a Regra Geral Complementar (RGC1) da NCM/TEC e, ainda, no conteúdo das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), sendo certo que a autora não se pautou com a diligência necessária, no curso desta ação, no intuito de produzir provas suficientes a infirmar as conclusões a que chegou o Fisco. Limitou-se a autora a fazer afirmações técnicas acerca da mercadoria importada, na tentativa de comprovar que a classificação por ela atribuída é a correta, o que, no entanto, só pode ser atestado por meio de perícia técnica realizada, a qual não foi requerida, apesar de ter sido dado à autora a oportunidade de requerer tal prova, tendo ela, no entanto, quedado-se inerte (fls. 285 verso e 288 verso). Ressalte-se que a classificação fiscal de produtos é da competência legal exclusiva da fiscalização aduaneira, gozando de presunção iuris tantum, a qual não foi afastada no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte Julgado: “TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIAL RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. 1. Discute-se a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de diferenças calculadas do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados, estabelecido em ato de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, por ocasião do respectivo despacho, por divergências na classificação tarifária da mercadoria importada. 2. A preliminar feita pela autora, quanto à responsabilização na demora da prestação jurisdicional, fuge e desborda dos limites traçados nesta lide. Para se aferir tal demora e atribuir a esse fato uma responsabilização, deverá a autora promover a medida judicial cabível, contra os seus causadores, procedimento que se incumbirá das provas nesse sentido. 3. Releva notar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, tanto para o IPI quanto para o Imposto de Importação, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, onde o seu incorreto enquadramento, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. 4. Embora se alegue a divergência na correta classificação do produto importado (Adiprene L-100 e L-167, subordinados ao nome químico de Borracha de Uretano, enquadrados na Posição Tarifária 40.02.99.99), atribuída pela autora e revista pelo Fisco, consoante laudo que esta última apresentou quando da análise por ocasião do desembaraço aduaneiro, a autora não se pautou com a diligência necessária, no curso da instrução promovida nesta ação, requerendo ao juízo a perícia sobre aquele material, tendente a infirmar o laudo apresentado pela Receita Federal. 5. As matérias primas importadas (Adiprene L-100 e L-167) restaram perfeitamente caracterizadas, haja vista as suas especificidades e os fins a que se destinam, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar, por meio de prova pericial do produto, em juízo, não estar o produto importado na classificação atribuída pelo Fisco. Os pareceres apresentados (I.P.T. Superintendência da Borracha), feitos de forma genérica, não infirmam as amostras analisadas, sendo inadequados para os fins pretendidos. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 92.03.078972-3, relatora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo DJU 28/06/07). TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DO PRODUTO PELO FISCO. I DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, constante do Auto de Infração, relacionado à cobrança do Imposto de Importação, em face de reclassificação fiscal produto importado, denominado badeleita (minério de zircônio). 2. Embora se alegue a divergência na correta classificação do produto importado (Badeleita (minério de zircônio), com nome comercial TEGO BADDELEYITE CONCENTRATE BC 99, enquadrado pela autora na Posição Tarifária 26.01.21.01), a autora não se pautou com a diligência necessária, no curso da instrução promovida nesta ação, requerendo ao juízo a perícia sobre aquele material, tendente a infirmar o laudo apresentado pela Receita Federal, que sequer juntou aos autos, o qual, conforme reconhecido pela r. sentença tem presunção de legitimidade. 3. Conforme delimitado nos autos, não restam dúvidas que o produto importado é um minério, porém para o mesmo há várias possibilidades de enquadramento tarifário, cuja certeza não se pode aferir sem a análise no produto, remanesecendo apenas a feita pelo Fisco, que não foi ilidida pela autora, na sua tentativa de classificar a badeleita, que, ao que parece, não restou assim caracterizada. 4. As formalidades postas à disposição dos litigantes, por meio de recursos ou defesas, tais como as provas periciais, devem exteriorizar o sentimento claro e objetivo a ser atingido, sob pena de serem alcançadas pela preclusão, a qual se opera rigorosamente em face do processo ou procedimento, assim como em face do direito discutido, em prestígio à segurança jurídica das relações. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 685678, Process 0649526-57.1984.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU DATA:19/09/2007) Com relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais referentes ao valor desembolsado a título de armazenamento das mercadorias retidas também não assiste razão à autora. Compulsando os autos, verifico que a autora registrou a Declaração de Importação (DI) nº 15/2089949-3 que foi parametrizada em 03/12/2015 no canal vermelho. Durante a conferência da DI, constatou-se o erro de classificação fiscal das mercadorias da adição 002, cuja classificação é na NCM 8536.50.90, razão pela qual o despacho da DI foi interrompido em 18/12/2015, nos termos do art. 42 da IN SRF nº 680/2006 e inseridas no Siscomex as devidas exigências fiscais de reclassificação das mercadorias para NCM 8536.50.90, bem como para efetuar o recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais. Consta, ainda, que inconformada com a exigência da reclassificação, a autora se manifestou somente em 11/04/2016, por meio do processo administrativo nº 10814.722439/2016-41, que as imposições fiscais fossem formalizadas através de Auto de Infração, tendo anexados as guias comprobatórias do pagamento dos tributos exigidos em 03/06/2016. Ressalte-se que as interrupções realizadas no curso do despacho de importação estão amparadas pela legislação aplicável, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, eis que no caso em questão, o despacho aduaneiro de importação foi interrompido em razão da necessidade de reclassificação da NCM indicada na DI, gerando a aplicação de multa pela classificação incorreta. Ademais, a autora poderia ter recolhido os tributos desde a data da interrupção da DI em função da exigência de reclassificação fiscal ou se manifestado em 18/12/2015, o que não ocorreu, razão pela qual não constato qualquer ilegalidade na cobrança do valor referente ao armazenamento da mercadoria. Por fim, cabe lembrar que os atos administrativos desfrutam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorreu nos autos. Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e III do CPC). Custas “ex lege”. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008916-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PLACIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012953-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RGC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RGC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA** objetivando provimento jurisdicional que garanta à Impetrante o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12% desde a alteração da sociedade simples para sociedade empresarial ocorrida em 05/12/2016, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares.

Infirma a impetrante que é pessoa jurídica de natureza empresarial que tem como objeto social "a prestação de serviços clínicos de cirurgia geral, anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, médio e grande porte, realização de exames e procedimentos complementares" (vide item 3.1 da 2ª alteração e consolidação do contrato social – Id 2358728) e encontra-se enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)".

Afirma que, embora já definido o direito da Impetrante à equiparação a serviços hospitalares através da Lei art. 15, III, 'a', da Lei n.º 9.249/95, com interpretação definitiva (Recurso Repetitivo) pelo Egrégio STJ através do Resp 1116399/BA, a Impetrada estabeleceu regras contrárias, em Instruções Normativas (n.º 1.234/2012, alterada pela IN n.º 1.540/2015) e em outros atos internos (Ato Declaratório Interpretativo n.º 19/2007) que dão interpretação diversa do julgado do STJ, dando margem a iminentes autuações fiscais e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade fiscal ponderou que o serviço hospitalar teve seu coeficiente fixado em patamares mais baixos do que o aplicável aos serviços meramente médicos, clínicos, laboratoriais, pelo fato de a lei ter levado em consideração os custos mais abrangentes que envolvem a primeira atividade. Assevera, nesse sentido, que o serviço de internação hospitalar traz implícita a ideia não só dos custos dos profissionais especializados e materiais empregados no atendimento, como também aqueles relativos à ocupação predial (em geral maior), aos profissionais auxiliares (camareiros e cozinheiros), às refeições oferecidas, à lavanderia, e demais encargos necessários a fornecer a hospedagem.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a parte autora que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95.

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 10 DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Especificamente sobre o enquadramento de clínicas que prestam serviços de anestesia e anestesiologia, como no caso ora apreciado, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, “a”, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta “serviços hospitalares”; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com cheque na base de cálculo de 32%.

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: “A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares”.

3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo – raqui -, inter escalenico – plexo braquial -, axilar – plexo braquial -, intravenoso regional – BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de “serviços hospitalares” inserta no art. 15, § 1º, III, “a”, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 901.150/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 320)

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial, a Impetrante tem por objeto social “a prestação de serviços clínicos de cirurgia geral, anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, médio e grande porte, realização de exames e procedimentos complementares”.

Nesse contexto, tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que a requerente é sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, considerando ainda a existência de decisão favorável a postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para assegurar à Impetrante o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços equiparados a hospitalares por ela prestados, excluídas as consultas médicas. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012024-83.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HARUO HIROTA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 47 id: 13409759:

“Recebo a apelação do Autor às fls. 34/38.

Mantenho a sentença de fls. 31/32v., por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização do feito.

Int.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18667080: Renove-se a intimação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, demonstre o cumprimento integral da decisão de id 16836441, devendo manifestar-se especificamente acerca da aplicação da taxa SELIC.

Silente ou não havendo manifestações que impliquem impulso ao feito e considerando que já houve a fixação de multa diária (de R\$1.000,00) na pessoa da autoridade impetrada, o cálculo desta será realizado a partir da data do 1º descumprimento, bem como será oficiado ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005205-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 225/226 id: 13409767:

“ Vistos etc..

Converto o julgamento em diligência. Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais).

Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrangidas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal).

Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada

Assim, procurando outra forma para que esta ação judicial não se arraste para mais do que já se verifica e considerando o fato de que a Receita Federal dispõe de substanciais elementos para aferir a exatidão da pretensão da parte autora, oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil (DERAT-SPO-DIORT-GADIV - EMJ), com cópia do ofício nº 003465/2015 de fls. 170, para que, no prazo de 30 dias, apresente as informações solicitadas pela União Federal através do ofício acerca dos PERDCOMPS nºs 28852.59864-050214.1.7.09-9610 e 08670.03574.031013.1.2.03-1451, bem como dos processos administrativos nºs 10880.941648/2012-75 e 16692.72.5755/2014-13, consistente nos motivos do indeferimento das declarações de compensação, sob as penas da lei.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas à União Federal para manifestação em 30 dias, trazendo aos autos pronunciamento conclusivo sobre a exatidão do que é pretendido pela parte autora.

Int.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010851-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYRA ARIANE DIAS GOBATTI, DOUGLAS RAFAEL CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a requerida, nos termos no artigo 398, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025766-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 170/171 id: 14126854:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 136/137, em face da sentença de fls. 129/130 que julgou procedente a ação. Alega que houve omissão na r. sentença acerca de compensação somente poder realizar após o trânsito em julgado da r. sentença que reconhece o crédito, bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributos da mesma espécie. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a ré. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 129/130, para que conste o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005862-04.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 115/120 id: 14126871:

“Vistos etc..Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA., em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 2621492. Alega que o auto de infração lavrado em razão de ter sido constatado a ocorrência de irregularidades em uma bomba de combustível da autora sob o nº 12760710 que possui registro no INMETRO sob nº 10423471, eis que estava sem o lacre de selagem da bomba eliminador de ar e gases. Sustenta que a irregularidade constatada pelo réu na bomba de combustível não gerou nenhuma consequência fática, tampouco prejuízos ao consumidor, bem como a situação comportaria tão somente uma pena de advertência, ou multa em patamares mínimos, face à ausência de gravidade e de lesividade na conduta autuada. Juntou documentos às fls. 08/55. A presente ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. O autor realizou o depósito judicial do valor referente à multa discutida (fls. 57/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/62). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual deu provimento ao recurso para o fim de suspender a exigibilidade do débito (fls. 231/235). O IPEM apresentou contestação às fls. 90/190, arguindo preliminarmente, a necessidade de inclusão do INMETRO como litisconsórcio necessário e a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 197/202. Decisão proferida às fls. 208/209 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a redistribuição do processo para uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 07/04/2016. Decisão proferida às fls. 238/240 determinou a inclusão do INMETRO. O INMETRO apresentou contestação às fls. 245/276. Réplica às fls. 279/283. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Requer o autor seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 2621492. No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. É da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outros, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO, exercendo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos, prevenindo práticas enganosas de comércio. No caso, o auto de infração lavrado pela fiscalização aponta que a conduta do autor constitui infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/99. O artigo 5º da Lei nº 9.933/99 determina que: “Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.” (Redação da época da lavratura do auto de infração) Por sua vez, a Portaria nº 023 de 25 de fevereiro de 1985, do INMETRO, que dispõe sobre questões relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos estabelece, em seu item 13.2, o seguinte: “13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados”. No caso concreto, constatou o fiscal do IPEM/SP a seguinte irregularidade no estabelecimento comercial do autor (fl. 146): “Irregularidade (639): Violação do plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustíveis líquidos. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999 c/c subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985 e item 39 da Resolução CONMETRO nº 011/1988. Desse modo, restou constatado pela fiscalização que o autor utilizava equipamento de fornecimento de combustíveis em desacordo com as condições especificadas tecnicamente no item 13.2 das Instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/85, c/c artigo 5º da lei nº 9.933/99. Outrossim, claros são os termos dos artigos 6º inciso III e 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): “Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).” (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012); (...) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (...).” Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...). VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.” Note-se que a normatização de regência prevê as condutas vedadas, independentemente de ter havido, ou não, efetivo prejuízo ao consumidor. O autor insurge-se, ainda, contra a aplicação da pena de multa. A pena de multa está prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9933/99, dentre outras penalidades, incluindo a advertência. Porém, o dispositivo não impõe uma gradação entre as penas, cabendo ao aplicador fundamentar a decisão, o que foi feito no caso em tela. No caso, sendo o autor primário, aplicou-se a pena de multa, segundo os parâmetros do art. 9º da Lei nº 9.933/99, entendendo-se tratar de infração de caráter leve. Foi fixada em R\$ 3.000,00, sendo que a lei previa valores entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00. O valor da multa, embora não possa ser confiscatório, não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir seu papel de evitar e punir a infração. Nesse sentido, o seguinte julgado: “AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM INDICAÇÃO DE PESO, ORIGEM OU COM VALOR DA MULTA. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. Não há dúvidas de que a embargante agiu indevidamente ao comercializar produtos com infringência ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99, c/c o item 14 da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 157/2002. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo: 5041658-24.2011.404.7100/RS, j. 17/10/2013, D.E. 18/10/2013, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Por fim, cabe lembrar que os atos administrativos desfrutam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorreu nos autos. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que orbam em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que os valores pagos a título de honorários pela parte autora serão divididos entre os réus, na proporção de 50% para cada um deles. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do valor depositado em favor do IPEM/SP.P.R.I.”

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010713-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho fls. 184 id: 13409770:

“Por primeiro, dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 367/368.

Após, conclusos.”

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012330-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 95 id: 14126867:

“Recebo a apelação do Autor às fls. 60/78.

Mantenho a sentença de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017293-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO - SP404944-B, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 142 id: 14126863:

“Apesar de terem juntado duas procurações com procuradores distintos, tratam-se de cópias simples. Portanto, intime-se o Banco do Brasil a regularizar a representação processual trazendo procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022021-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026523-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA GARCIA PASSOS DOS SANTOS, GIOVANNA CHRISOSTOMO DOS SANTOS, CAIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fls. 82 id: 14126868:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "f", fica a parte r intimada para, no prazo de legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, c/c artigo 183 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA BICALHO HAUER SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-85.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014905-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 171/174 do id 13403860:

"Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por WILLIAM ALMEIDA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo. Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando o fornecimento do mencionado medicamento (fls. 108/109). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 115/138), levantando a preliminar de sua ilegitimidade. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 198/234). Instadas, somente a UNIÃO FEDERAL postulou a produção de prova pericial (183/187). Por despacho lançado à fl. 371 foi deferida a prova pericial, sendo nomeado o médico DANIEL CONSTANTINO YAZBEK. A UNIÃO FEDERAL impugnou a nomeação do médico ao argumento de que o profissional não dispõe da necessária especialização para a realização da perícia, solicitando a nomeação de um neurologista (fls. 378/383). É o breve relato. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal deve ser afastada, uma vez que há solidariedade entre os entes federativos na responsabilidade de fornecimento de medicamentos, conforme dicção do artigo 4º, da Lei 8.080/90, que instituiu o denominado Sistema Único de Saúde. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange a não se encontrar o medicamento na lista da RENAME, o que atrairia a competência da União Federal para o seu fornecimento, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 959.082/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas somente a UNIÃO FEDERAL postulou a realização da prova pericial, que foi deferida à fl. 371. Contudo, remanesce a questão da impugnação da nomeação do perito ofertada pela UNIÃO FEDERAL, na qual requer a sua substituição, com base no artigo 468, I, do CPC e requerendo a indicação de um médico neurologista especializado em doenças neuromusculares. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Assim, incabível a substituição pleiteada dado que baseada em mera suposição, cabendo a quem alega a prova do fato constitutivo de seu direito. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do CPC). Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado a fl. 371. Considerando que o despacho de fl. 371 não foi publicado e somente a UNIÃO FEDERAL apresentou seus quesitos (fls. 183/187), reabro o prazo, facultando às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias, currículo, onde conste contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Por fim, dê-se vista à arte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 388/390."

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014738-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009868-59.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos a conclusão para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013766-12.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022293-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006585-33.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DBA COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos a conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-91.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS AMANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024748-85.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 118 id: 13411652:

“Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 306. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.”

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000277-49.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GISLENE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos a conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, acerca da redistribuição. Outrossim, citem-se as rés.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006995-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FUJII DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802, MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista virtualização dos autos, reconsidero o despacho (id 14162725 - fl. 88). Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011857-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Indeferido o requerimento formulado pela parte autora (id 14101107 - fl. 244), uma vez que já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo (id 14101107 - fl. 243), sendo o pedido restou indeferido, sem que a parte tenha manejado qualquer recurso operando-se, portanto, a preclusão. Assim, considerando que não procedeu ao recolhimento dos valores referentes aos honorários periciais dou por preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022695-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMATTI SALEM, ANTONIO JOSE VALLER, WALTER RENAN ABREU MAFFEL, ANTONELLA AMATTI SALEM, ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003248-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA CORREA MILLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025704-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR TREVISAN, RENATA TREVISAN, JANETE APARECIDA CARPI TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030332-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

A fim de viabilizar a citação do Executado, deverá a Exequeute regularizar sua petição inicial, que foi distribuída incompleta, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001764-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID14101109 (fls. 02/07): Altere-se o polo ativo da demanda. Após, intime-se o perito RENATO GAMA DA SILVA a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008122-54.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA - SP199564, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do laudo pericial. Após, nada mais sendo requerido, oficie-se a CEF para que transfira para conta indicada pela perita os valores referentes aos honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025810-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA CANDIDO STRINGHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 17173280: Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à CECE, como já determinado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que escoou o prazo assinalado para o perito finalizar os trabalhos periciais, intime-se o perito TADEU RODRIGUES JORDAN para que entregue no prazo de 5 (cinco) dias o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017805-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 14593618). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008603-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL - SP276613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14126853 - Fls 141/142: Nada a deferir ante a sentença proferida.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida (id 14126853 - fls. 128/137).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012909-78.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 14164050: Não há que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida, uma vez que a ré é representada pela ADVOCACIA PÚBLICA, cuja intimação aperfeiçoa-se pessoalmente. Assim, intime-se a ré d sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007487-20.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pela CEF. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na transferência dos valores para conta indicado pelo patrono do autor, na forma prevista no art. 906, parágrafo único, do C.P.C.

Sem prejuízo, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010156-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CHERUBIM DE REZENDE, ALICE SOUZA DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido da parte autora para a designação de nova audiência de conciliação. Havendo concordância, desde já fica deferida a remessa dos autos CECON. Não havendo concordância, deverá a ré requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001814-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO, MAYRA ARIANE DIAS GOBATTI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18700491: Recebo a presente petição como Embargos de Declaração da sentença prolatada anteriormente (ID 18300400).

Venham os autos conclusos.

Publique-se, com brevidade e, após, cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025180-70.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Recebo a apelação da parte autora (id 13677116). Intime-se a apelada apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-75.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH BARBOSA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP252073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho (id 13514878 – fl 158), expedindo-se ofício à CEF para transferência dos valores referentes aos honorários periciais para conta corrente indicada pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

USUCAPITÃO (49) Nº 0015031-88.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: PAMELA NUNES DE CARVALHO

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, reconsidero parcialmente o despacho (id 14110844 - fl. 225), uma vez que o item 'e' da petição inicial informa a qualificação e endereço dos confrontantes. Assim, cumpra-se o mencionado despacho, exceção feita à ciência da UNIÃO FEDERAL que já se manifestou.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021140-50.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o despacho (id 14164043 - fl. 136), ante a virtualização dos autos. Após, remetam-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-28.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE ANDRADE - SP131468
RÉU: EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o despacho (id 14888888 – fl. 189). Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006487-72.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANNEJOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o ato ordinatório (id 15788005 – fl. 125), uma vez que a ré ainda não foi citada, já que a sentença foi proferida, com base no art. 332, do C.P.C. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004553-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da defesa prévia do Réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (ID 16854362), dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei.

Após sua manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca do recebimento ou não da ação, nos termos do artigo 17, § 8º da Lei 8429/92.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERATIVEFLAT

DESPACHO

Primeiramente, recebo a manifestação da parte autora (id 18447698) como aditamento da inicial. Considerando que a parte autora requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá, antes da deliberação deste Juízo, fazer juntar aos autos as 3 (três) últimas declarações de IRPF, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 26 de Junho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014509-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS LORIGIOLA, JOSE MARIA DA SILVA, LUIZ FERNANDO VENTURINI, NEIDE DA CONCEICAO LANDGRAF RADAELLI, NAIR HYPOLITO DE GASPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016149-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADEU CERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015244-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LARA RIBEIRO, WALDIR SIMOES ALMEIDA, ADAIL PACOR, LOURENCO CALABRETTI, MARIA INES PINI GUERREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015244-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LARA RIBEIRO, WALDIR SIMOES ALMEIDA, ADAIL PACOR, LOURENCO CALABRETTI, MARIA INES PINI GUERREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GANDAIA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, THELMA SAICALY ZAPPAROLI, LAURA ROSARIA GIARDINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 18080692 e 17764800, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008417-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LUIS CARLOS EUFRASIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 18109102, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 17627505, 17627517, 17803477 e 18528105, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003339-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16598510, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006329-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARTA FERREIRA DE FRANCA, OTAVIO FERREIRA DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 18070395, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora alega na peça inicial que foi excluída do Refis em razão de não ter se efetivado a consolidação do débito "por lapso na interpretação das normas regulamentares, ensejando a inobservância do prazo assinalado".

Sustenta, em prol de sua pretensão, que a exclusão do programa de parcelamento é medida desproporcional, notadamente em vista do vultoso montante já adimplido pela contribuinte.

Assevera, ainda, que a RFB sequer apreciou o recurso administrativo visando à reinserção da postulante no Refis, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Todavia, não há qualquer documento nos autos que comprove tais alegações, não restando demonstrado, sequer, que o motivo da exclusão da empresa do parcelamento foi somente a perda do prazo para a consolidação.

Destarte, o documento anexado sob o ID 18221803, que informa as parcelas aparentemente adimplidas pela parte autora, traz expressa observação informando que a relação não serve de comprovação de arrecadação.

Desta sorte, reputo necessária a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem o motivo de sua exclusão do programa de parcelamento, o efetivo recolhimento tempestivo das parcelas vencidas antes da exclusão, bem como a decisão que não recebeu/deferiu o recurso administrativo que alega ter interposto.

Com o cumprimento, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007744-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ids 17869019 e 18084494), inclusive acerca da alegação de ilegitimidade apontada pelo DERAT, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017306-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que confira os cálculos apresentados por exequente/executada apresentando novos cálculos, caso entenda necessário.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

DESPACHO

ID 18717429: Anote-se o patrono constituído pelo Autor.

ID 18670764 e 18622203: Manifeste-se o Autor acerca do pedido de desbloqueio de valores, via BACENJUD (ID 18722766), formulado pelo corréu LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 18701747, expedida em relação ao corréu EDUARDO CRIVELARO.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009428-29.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - SP234336

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Intime-se novamente o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000818-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002265-27.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o despacho (id 14888883 – fl. 119). Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025678-69.2016.4.03.6100

AUTOR: EAL ADMINISTRADORA LTDA - EPP, EAL ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Id. 18152933: Anote-se.

Dê-se vista à União Federal acerca da petição fls. 204/209 id. 13493053.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001043-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 243 id: 13576377:

**Expeça-se edital de citação da ré.

Cumpra-se.”

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012620-43.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA FELICIO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 135 id: 13407080:

“Tendo em vista a petição do autor às fls. 93/94, depreque-se a perícia para Recife/PE.

Dê-se vista ao MPF.

Int.”

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013714-50.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-23.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022168-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 147/154 id: 13519178:

"Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.221.899-3 processo administrativo nº 18186.001188/2007-22, lavrada por ter sido constatado que o autor, enquanto tomadora de serviços, não efetuava a retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais, nos casos de prestação de serviços de vigilância e limpeza mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Relata que apresentou impugnação e recursos, que foram julgados parcialmente procedentes, reduzindo o débito inicial de R\$ 163.143,88 para R\$ 61.512,11. Finalizada a discussão na esfera administrativa, em 06/10/2016, o autor foi intimado para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 276.935,57, acrescidos de multa e juros, correspondente ao período de dezembro/1993 a dezembro/1995, relativamente às empresas prestadoras de serviço CJF Vigilância Ltda., Conservadora Juiz de Fora Ltda., Sercol Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., Embraserg Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. E Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valor Ltda. Alega que a responsabilidade solidária somente pode ser aplicada nos casos em que a contribuição previdenciária efetivamente não foi recolhida e desde que se trate de dívida líquida e certa, eis que antes da Lei nº 9.711/98, não era permitido ao Fisco utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração de base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados pelo contribuinte (cedente de mão de obra). Nesse sentido, alega a ilegalidade da forma utilizada pelo Fisco para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário contratante (autor), deixando de buscar elementos necessários junto às empresas cedentes de mão-de obra, para lançar os créditos tributários. Por fim, relata que a autoridade registrou no relatório anexo à NFLS que o autor não fez prova dos recolhimentos efetuados pelas contratadas em guias GPRS distintas, discriminando a contribuição previdenciária recolhida com base em cada funcionário dos prestadores de serviço que efetivamente executaram os serviços contratados. Contudo, sustenta que no período de dezembro/1993 a maio/1995 não existia lei que obrigasse a tomadora de serviços a exigir das suas contratadas as guias de recolhimento atestando que aquelas empresas haviam cumprido os seus compromissos tributários, o que só veio a ocorrer após a publicação da Lei nº 9.032/95. Juntou documentos às fls. 18/468. Às fls. 492/493 a parte autora realizou o depósito integral do débito em discussão. Foi proferida decisão às fls. 495/496 deferindo o pedido de tutela provisória suspendendo a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo 18186.001188/2007-22 - NFLD 32.221.899-3. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 502/522. Alegou, em síntese, que a decisão administrativa deve ser mantida, eis que a autora deixou de apresentar toda a documentação relativa ao serviço terceirizado prestado, não se desincumbindo do ônus probante, de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo. Réplica às fls. 528/533. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pretende a autora que seja anulado o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.221.899-3, processo administrativo nº 18186.001188/2007-22. Analisando a autuação, tem-se que foram excluídos os valores lançados para a empresa Conservadora Juiz de Fora Ltda. referente ao período de julho de 1994 a março de 1996, conforme se verifica a informação fiscal de fls. 350/353. Desse modo, a controversia cinge-se apenas à análise sobre o débito remanescente no valor de R\$ 276.935,57, acrescidos de multa e juros, correspondente ao período de dezembro/1993 a dezembro/1995, em relação às empresas prestadoras de serviço CJF Vigilância Ltda., Sercol Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., Embraserg Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. e Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda. Feita delimitação dos contornos da demanda, avanço no exame do mérito. Pois bem, a NFLD nº 32.221.899-3, acostada às fls. 46, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, em virtude da responsabilidade solidária, decorrente da contratação de serviços de limpeza e vigilância, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, no período de dezembro de 1993 a outubro de 1997. A contribuição previdenciária em questão está prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, cuja redação original previa a responsabilidade solidária a prestadora do serviço e a tomadora do serviço. Com o advento da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, contudo, foi revogada a responsabilidade solidária entre a prestadora e a tomadora do serviço. Assim, a responsabilidade passou a ser exclusiva da tomadora pelo recolhimento da referida contribuição previdenciária, por meio do instituto da substituição tributária. No entanto, quanto aos tributos com fatos geradores anteriores a 01/02/1999 (isto é, anteriores à redação do artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91 dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998), o contratante/tomador de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, continua a responder de forma solidária com o executor/prestador pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados. Ainda, conforme a redação do parágrafo 3º dada pela Lei nº 9.032/1995, a responsabilidade solidária do contratante/tomador será elidida se for comprovado pelo executor/prestador o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. Ocorre que essa responsabilidade solidária refere-se apenas ao momento de cobrança do tributo. Vale dizer, somente depois de devidamente constituído, a União pode cobrar tanto do executor/prestador quanto do contratante/tomador, sem benefício de ordem. Nesse sentido, à vista da solidariedade na cobrança, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o lançamento contra o contratante/tomador de serviços requer prévia fiscalização da prestadora/executora de serviços, nos períodos anteriores a 01/02/1999. Assim, a União não pode efetuar o lançamento do tributo apenas com base na contabilidade da empresa tomadora de serviços/contratante de mão de obra, sem antes fiscalizar também a contabilidade da prestadora/executora de serviços, inclusive para verificar se a prestadora/executora de serviços já efetuou o recolhimento. Confira: "TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FOLHA DE SALÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BI ORDEM. INAPLICÁVEL. 1. Quanto à alegativa de não ser possível a aferição indireta do tributo devido, o apelo não deve ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento. Incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ. 2. Nos contratos de cessão de mão-de-obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. De acordo com o disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1162066/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que autor impugnou a NFLD lavrada, tendo o lançamento foi mantido em parte (fls. 134/156). Inconformado, interpôs recurso administrativo ao CRPS, o qual converteu o julgamento em diligência, determinando ao INSS que confirmasse, mediante diligências fiscais perante as prestadoras de serviços, as compensações executadas por meio das GRPS específicas, apresentadas pelo autor, o que foi efetuado (fls. 213/297). Alega o autor a ilegalidade da forma utilizada pelo Fisco para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário contratante (autor), deixando de buscar elementos necessários junto às empresas cedentes de mão-de obra, para lançar os créditos tributários. De fato, no período anterior ao advento da Lei n. 9.711/98, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, já que não havia para o contratante o dever de apurar e reter valores. Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra. Quer dizer, a Fazenda devia antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, foi possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetuar retenções em nome da empresa cedente. No caso concreto, entretanto, a partir da análise detida de toda a documentação acostada aos autos, tem-se que a NFLD não foi lavrada somente através de aferição indireta. Ao contrário, houve a efetiva realização de diligências na empresa do autor e nas empresas prestadoras dos serviços contratados, conforme se verifica às fls. 250/280, tendo constatado no voto de fls. 319 o seguinte: "A empresa CJF de Vigilância foi fiscalizada no período de novembro de 1995 a abril de 2000, tendo os levantamentos sido incluídos em parcelamento. fl. 356. Desse modo devem ser mantidos os levantamentos de dezembro de 1993 a outubro de 1995. Para a prestadora Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., para as competências outubro e novembro de 1995 já houve lançamento em NFLD com a correspondente quitação; fl. 358, portanto há que ser excluído do presente lançamento. Deve ser mantida a competência janeiro de 1997. A prestadora Sercol Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. não foi encontrada, fl. 360, portanto não há como excluir do presente lançamento. Para a empresa Embraserg, apesar de ter sido fiscalizada, as notas fiscais relativas ao tomador Banco Itaú não foram apresentadas durante a ação fiscal, não tendo sido incluídas em NFLD, fls. 374, portanto não há como excluí-la do presente lançamento." Em suma, considerando que a parte autora não demonstrou o recolhimento dos valores pelos prestadores de serviços e à vista da solidariedade prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não há como desconstituir a presunção de veracidade dos fatos descritos no lançamento fiscal. De rigor, portanto, a manutenção da NFLD nº 32.221.899-3, processo administrativo nº 18186.001188/2007-22. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do meu fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Custas "ex lege". Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073677-58.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PEREIRA, BRUNO ZIETEMANN, MARIAN LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALMEIRA FILHO - RJ43440
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALMEIRA FILHO - RJ43440
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALMEIRA FILHO - RJ43440

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 269 id: 13411449:

“Ao Sedi para alteração do polo ativo, passando a constar apenas Alcides Pereira, Bruno Zieteman e Miriam Lucki. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré, às fls. 199/200.

Publique-se o despacho de fl. 193.

DESPACHO DE FL. 193: “Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 184/189), que reformou a sentença de fls. 87 e determino o prosseguimento da demanda em relação a ALCIDES PEREIRA, BRUNO ZIETEMAN e MIRIAM LUCKI, cite-se a UNIÃO FEDERAL, uma vez que a citação ocorrida à fl. 108 deu-se somente em relação à apelação interposta pelos autores.” “

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - SP352393-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015475-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 103 id: 13510062:

“Fls. 76: Razão assiste à UNIÃO FEDERAL, uma vez que a apelação foi apresentada pela parte ré. Assim, torno sem efeito o ordinatório de fl. 75, intimando-se a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.”

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027945-63.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011121-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Somente após, intime-se a requerida, nos termos no artigo 398, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003583-16.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-*los incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls. 174 id: 14158830:

“Baixo os autos em diligência. Verifico que a autora requereu esclarecimentos às fls. 803/811 e apresentou quesitos suplementares, sem, contudo, ter havido manifestação judicial a esse respeito. Por sua vez, decorreu o prazo da União Federal para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 885 verso), razão pela qual deve ser considerado o valor de R\$ 7.600.826,80, indicado pela fiscalização (fl. 681 verso) a título de Imposto de Renda Mensal pago por estimativa no cálculo da Perícia Judicial.

Assim, remetem-se os autos ao Perito Judicial para esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 803/811, com as considerações supra mencionadas.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora.

Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.”

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018401-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 16774183.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 16450266, intimando-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários.

Proceda a Secretária à retificação da autuação, vez que a autora não é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 8603648).

Int-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

ID 18685418: Trata-se de segundo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA EMBALAGENS, VERA LUCIA BRITO DE SOUZA

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via impresso oficial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA EMBALAGENS, VERA LUCIA BRITO DE SOUZA

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003876-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIELA KOTRBA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CELSO PEREIRA - SP215301

REQUERIDO: 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por DANIELA KOTRBA.

Inicialmente, propôs a autora a Opção de Nacionalidade nº. 5024532-34.2018.4.03.6100 perante este juízo que foi extinta sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse de agir, já que a autora possui a nacionalidade brasileira, vez que preencheu o requisito exigido no art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, isto é, teve seu nascimento registrado em repartição brasileira no estrangeiro, sendo filha de mãe brasileira. Assim sendo, caberia apenas a retificação de sua transcrição de nascimento junto ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, ante a desnecessidade de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, atraindo a competência da justiça estadual.

Diante disso, a autora propôs a presente ação de retificação de registro civil perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana no Estado de São Paulo (autos nº. 1116460-20.2018.8.26.0100), que reconheceu a incompetência absoluta, nos termos do art. 109, X, CF, por se tratar de causa referente à nacionalidade.

Os autos foram distribuídos livremente perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (autos nº. 5003876-10.2019.4.03.6104) que, por sua vez, determinou sua remessa a esta 7ª Vara Cível Federal por força do art. 286, II, CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ao contrário do motivo aventado, a presente ação não se trata de declaração de nacionalidade, já que esta decorre do próprio texto constitucional, e sim de mera retificação da transcrição de assento de nascimento passado por repartição competente no exterior.

Com a transcrição, o assento passa a produzir os legais efeitos no Brasil, ficando a competência para apreciar pedido de retificação à justiça comum, ausente interesse jurídico da União, suas autarquias ou de empresas públicas federais (S. STJ 150). Assim já decidiu o C. STJ:

Outrossim, há inúmeros precedentes no sentido de que apenas os pedidos de registro civil, diretamente relacionados à opção de nacionalidade (art. 109, X, da CF/88), deverão ser dirimidos pela Justiça Federal, o que difere do presente caso, a saber, CC 98.805/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30/03/2009), CC 58.743/MG (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 21/08/2006) e CC 18.251/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/03/1998).

Em face do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com esteio no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – Comarca de São Paulo/SP.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18049613: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID 18314014) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/SP**, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 16616473, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por TECELAGEM LADY LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SÃO PAULO para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ressalta que o pleito é relativo ao período de janeiro de 2015 em diante, em decorrência das alterações promovidas pelo advento da Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, a qual alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que passou a estabelecer a incidência na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições, tal como já restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por tratar-se de períodos distintos.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO COMUM

0139910-91.1979.403.6100 (00.0139910-1) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP003553 - CELSO NEVES E SP015795 - ALBERTO NEVES E SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 280/286 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019113-37.1989.403.6100 (89.0019113-6) - SIEGFRIED KARL LINDER(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X SIEGFRIED KARL LINDER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017870-38.2001.403.6100 (2001.61.00.017870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-88.2001.403.6100 (2001.61.00.001991-9)) - 850 - AVIATION LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 255 - Ciência à INFRAERO acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018), devendo ainda, direcionar eventuais petições ao sistema eletrônico - PJe.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009961-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196326 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ADENILTON ALVES FERREIRA CONSTRUÇOES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO E SP124509 - ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA)

Fls. 784/795 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021457-19.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019685-21.2011.403.6100 () - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 269/271 - Anote-se o nome do atual procurador no sistema de intimações processuais.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-61.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Fls. 328/330 - Anote-se o nome do atual procurador no sistema de intimações processuais.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002576-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002576-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CAMENO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento.
Conforme já decidido a fls. 138 e 143, o cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos principais.
Retornem os autos ao arquivo.
Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021508-55.1996.403.6100 (96.0021508-1) - OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSCAR BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X JOSE DELIZA REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL X NEIDE FALCO PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIO TERADA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARCONDES DONATTI X UNIAO FEDERAL X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X UNIAO FEDERAL X SOFIA HUTTNER BORGES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019626-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010142-7)) - ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR

Fls. 626 - Face a manifesta desproporcionalidade existente entre o valor executado nestes autos (R\$ 4.279,72 em 30.01.2018 - fls. 567) e o valor venal do bem imóvel que a exequente pretende penhorar (R\$ 1.032.263,00 - fls. 619), bem como, que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o devedor, postergo a análise do pedido contido no item 6 de fls. 614-vº, para o momento posterior ao esgotamento pela União Federal dos demais meios de localização de bens de do executado.
Abra-se vista dos autos à União Federal - PFN, para que requiera o que dê direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINDADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a impetrante – TRINDADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME – o restabelecimento de sua opção no SIMPLES nacional sem a imposição de quaisquer encargos moratórios ou punitivos incidentes durante todo o período em que esteve excluída ou, subsidiariamente, seja determinada a sua reinclusão até o julgamento do recurso administrativo.

Alega ser microempresa, tendo sido excluída do SIMPLES por suposta irregularidade com a Prefeitura de SP.

Da decisão de exclusão protocolou impugnação demonstrando sua regularidade fiscal.

No entanto esta foi rejeitada, tendo a Impetrante apresentado recurso que não se reveste de natureza suspensiva.

Concedido prazo para a impetrante esclarecer o direcionamento contra a autoridade impetrada indicada nesse juízo federal (id 17626266), a mesma peticionou esclarecendo que o objetivo do feito é a revogação da decisão que indeferiu a impugnação administrativa contra o ato de sua exclusão do SIMPLES praticado pelo impetrado (id 17793626).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 17793626).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 18260278).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o indeferimento da opção do SIMPLES NACIONAL se deu em virtude de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo/SP, razão pela qual a impugnação deveria ter sido apresentada perante a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento da Prefeitura de São Paulo.

A impetrante reitera pedido de deferimento da medida liminar (id 18718254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessária para a concessão da medida liminar.

A impetrante afirma que o ato coator ora combatido é o indeferimento da impugnação administrativa apresentada em face da decisão que indeferiu sua opção pelo SIMPLES NACIONAL.

O impetrado, por sua vez, alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que o indeferimento se deu em virtude de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo/SP, razão pela qual a impugnação deveria ter sido apresentada perante a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento da Prefeitura de São Paulo. Assevera que tão somente processou os efeitos da exclusão da sistemática do Simples Nacional, por inserir-se na sua competência legal.

Apesar de a impetrante alegar que possui certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município, consta do indeferimento que a pendência pode ser cadastral e/ou fiscal, assim, ao menos nessa análise prévia, entendo que assiste razão ao impetrado quanto à necessidade de a empresa dirigir-se ao ente federado competente para sanar eventual pendência, não sendo da competência da Receita Federal emitir qualquer pronunciamento acerca da existência efetiva ou não de irregularidades junto ao Município.

Desse modo, indefiro o pedido liminar.

Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas conforme consta da certidão id 17544995.

Ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008864-50.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, considerando que se encontra em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal o recurso interposto pela parte, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017649-26.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 613 (ID 13877298 - pág. 104) sobrestando-se os autos, nos termos da Resolução CJF 237/2013.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003973-88.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASKEM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLY MORETTI - SP253946, ANDREA MARIA BEVILQUA MOREIRA PARENTI - SP231105-B
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Diante da decisão judicial transitada em julgado, comprove o Impetrado a baixa do Auto de Infração nº 23124 em seu sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 194 (ID 13870544 - pág. 213).

Com o cumprimento dê-se ciência ao Impetrante.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003973-88.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASKEM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLY MORETTI - SP253946, ANDREA MARIA BEVILQUA MOREIRA PARENTI - SP231105-B
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Diante da decisão judicial transitada em julgado, comprove o Impetrado a baixa do Auto de Infração nº 23124 em seu sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 194 (ID 13870544 - pág. 213).

Com o cumprimento dê-se ciência ao Impetrante.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001855-72.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, MARCO JEANS BENEFICIAMENTO DE CONFECOES LTDA - EPP, MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do Feito.

Fica a Eletrobrás intimada do despacho de fls. 410 (ID 15803582 - pág. 300) que deferiu a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - fimdo. I

nt.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001855-72.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, MARCO JEANS BENEFICIAMENTO DE CONFECOES LTDA - EPP, MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do Feito.

Fica a Eletrobrás intimada do despacho de fls. 410 (ID 15803582 - pág. 300) que deferiu a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - fimdo. I

nt.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MOSANER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO BESSA LIMA RAGUZA

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5015038-78.2019.4.03.0000.

Tendo em vista que não concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e que o autor já se manifestou acerca do laudo pericial e em réplica, aguarde-se eventual manifestação da União acerca da perícia realizada.

Na ausência de manifestação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA - SP161563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID's 18681336 e 18681968: Requer a autora a fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para análise do depósito judicial e anotação da suspensão da exigibilidade, considerando que o valor da exigência já se encontra protestado desde 17/06.

Decido.

Considerando que o mandado já foi expedido em 24/06, por ora, reputo desnecessária a expedição de novo mandado com a fixação do prazo requerido, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORRE NANNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 18291676 – Reporto-me ao decidido nos despachos de fls. 2763/2763-verso, 2915 e 2925, no sentido de que a dispensa de retenção do imposto de renda deve ser declarada à instituição financeira responsável pelo pagamento do ofício precatório.

Desta forma, expeça-se o alvará de levantamento da CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, fazendo-se constar o nome desta e/ou da advogada MAYARA BARBOSA DE MORAES (OAB/SP 409.934).

Após, expeça-se o ofício à agência nº 5905-6 do Banco do Brasil, para que este possibilite à CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA a realização de declaração para fins de isenção ou não tributação do Imposto de Renda, nos termos do disposto no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 10.883/2003, combinado com o contido no artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Petição de ID nº 18300692 – Conforme já deliberado a fls. 2728/2729 dos autos físicos, eventual providência a ser tomada em relação ao crédito tributário da municipalidade de São Paulo deverá ser determinada pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais.

Petição de ID nº 18525414 – Diante da notícia de falecimento do coexpropriado ANTONIO SALVADOR SUCAR e que se encontra em curso a Ação de Inventário nº 1015135-65.2019.8.26.0100, DEFIRO o pedido de transferência do valor devido ao “de cujus” para o Juízo do Inventário, ressalvados os honorários advocatícios de 10% devidos ao advogado MÁRCIO KAYAT, os quais serão objeto de alvará de levantamento ao referido patrom.

Desta forma, expeça-se ofício à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, para que esta transfira 90% (noventa por cento) do valor depositados na conta judicial nº 1181.005.13317117-4, para uma conta de depósito, vinculada ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP, nos autos do processo nº 1015135-65.2019.8.26.0100.

Oficie-se, outrossim, ao Juízo supramencionado, comunicando-lhe a realização da transferência, após o cumprimento do ofício.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020418-12.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA - SP212701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do pagamento da parcela do ofício precatório, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento nos termos daquele elaborado anteriormente.

Com a juntada da via líquidada, sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-87.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme determinado a fls. 337 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0669950-86.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, MONICA AQUINO DE MURO - SP74467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado a fls. 422 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026267-62.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 679 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 646 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEM DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022660-94.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROAQUI YAMADA, LUIZ FABOZZI, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se até a prolação de decisão definitiva nos autos do AI 5002835-89.2016.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0043615-54.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA MANTOVANI A VELINO - SP160409, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO - SP116026

EMBARGADO: RAUL DOMINGUES PORTO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013, conforme determinado a fls. 635.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058718-38.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA ROCHA LTDA, PAVIMENTADORA E COMERCIAL D PEDRAS PINHEIRO LTDA, RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA - EPP, REPRIR REPRESENTACOES COMERCIAL EIRELI - ME, GRAN EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, EDIGRAFIC INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CONSTRUTORA NACIONAL LTDA - ME, ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA, TIBIRICA COMERCIAL LTDA, FEMAC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FREDERICO KENTARO IHARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriam as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021431-36.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MIGLIORI - SP147266, EDSON IUQUISHIGUE KAWANO - SP35356

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068577-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC LAJNER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à execução 0004795-82.2008.4.03.6100, requeriam as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Debo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008290-62.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA, IZABEL CRISTINA LEITE, IZILDA APARECIDA GENNARI, IWA O YAMANAKA, IVONE ROMBOLA RIOTO, IVANIA APARECIDA DE SOUZA, ISAMU KATAOKA, IVANILDO VARGAS, IVANA BOFF, INDALÉCIO GRANGEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, até o julgamento final do AI 0104243-29.2007.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042051-45.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYROGRACO PEDROSA DE ALMEIDA, MARISA MATHIAS VITOR
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriamo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008520-79.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013903-41.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos ao E. TRF da 3ª Região,

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012154-78.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES DA SILVA, MARCELO DA SILVA JUSTO, RODRIGO ROBERTO RANDI
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018028-83.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HIROSHI KOBATA, ELIANE DARCY RIBEIRO KOBATA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024025-76.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002280-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se, retificando-se o polo ativo e passivo da presente ação.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Int-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos EE 0023269-82.2000.4.03.6100, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031909-50.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA VIEIRA PINTO GESSERANO MINICI, PAULO VICENTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL, JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA, CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA, INES ANDREUTZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0021474-94.2007.4.03.6100, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060019-88.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE VALENTIM AMARO, GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO, MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA, MARINA RODRIGUES, VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0007670-59.2007.4.03.6100, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047655-79.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989

RÉU: JOMAR ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, HUMBERTO CESAR - SP62580

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017767-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022369-50.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027901-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAZAR CECILIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017311-32.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TAMARINDO
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022684-54.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANCE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028392-27.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A., GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0669030-15.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme determinado a fls. 176 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA ARY
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme determinado a fls. 518 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025727-92.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme determinado a fls. 325 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007246-46.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO CAMPOS - SP121598
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO CAMPOS - SP121598
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Reitere-se o ofício expedido a fls. 726.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039641-82.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme determinado a fls. 234 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031808-95.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS, ERNESTO GROSSO JUNIOR, SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, MARINA FRANCO MATIVI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ciência da virtualização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme determinado a fls. 276.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030366-46.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CFJ 237/2013, conforme determinado a fls. 516 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014107-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA GAMEZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RJ CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do informado pela D.P.U., devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Int-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, cumpra-se tópico final do despacho anterior.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015161-88.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENOQUE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ - SP70600

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme determinado a fls. 244 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024039-41.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODANIZA RANZANI DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CJF 237/2013, conforme determinado a fls. 642 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019878-03.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS S.A., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FELTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO REAL S/A, ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme determinado a fls. 545 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870,

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, inclusive para recolhimento das custas para expedição de carta precatória, conforme despacho de ID 15024368

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068639-65.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme determinado a fls. 244 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008038-97.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDINA BAPTISTA, LEONOR MARIA DE JESUS SILVA, LUIZ BALSARIN, LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, MANOEL GOMES DA SILVA, MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO, NEUZA MARIA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme determinado a fls. 193 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-23.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme determinado a fls. 772 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015342-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP, VINCENZO GRISORIO NETO, VALDEMIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado, por se tratar de ato complexo (citação, penhora, avaliação e intimação), nos termos da Orientação da CEUNI de 2009.

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011242-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, vez que não consta no instrumento de procuração acostado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente que o presente caso não se enquadra na hipótese do art. 105, caput, CPC, vez que os valores se encontram bloqueados desde agosto de 2018.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos, bem como do despacho proferido a fls. 207 dos autos físicos.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0000068-11.2017.8.26.0177, conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013081-64.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIOKA SUGAI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0002982-88.2006.4.03.6100, requiera a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033814-51.1999.403.6100 (1999.61.00.033814-7) - BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fls. 269/271, que constatou haver valores depositados nos autos que não foram levantados e/ou convertidos, intím-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014568-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014568-8) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS/SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012802-05.2004.403.6100 (2004.61.00.012802-3) - ZAHNARTZE S/C LTDA X CLIENDO S/C LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Fls. 442: Indefiro o requerido pela União, vez que não há nos autos notícia acerca de outros depósitos aqui efetuados.

Fls. 438: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181 para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas nºs. 1181.635.1971-1 e 1181.635.1972-0 nos autos da Medida Cautelar nº 0056427-22.2005.403.0000 (2005.03.00.056427-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação supra dê-se ciência à União e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010464-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010464-3) - FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUT EM SAO PAULO

Fls. 212: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à União do despacho de fls. 204 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026789-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026789-5) - EKIN PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 286/311: Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020945-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020945-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 963/964: Prossiga-se nos autos do Cumprimento de Sentença - PJe nº 5025646-08.2018.403.61000.

Proceda a Secretária ao desentranhamento da procuração de fls. 965, por tratar-se de parte estranha ao feito, intimando-se a parte impetrante para que promova a sua retirada mediante recibo nos autos.

Dê-se ciência à União do retorno dos autos (fls. 961) e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende da petição a fls. 354/355, a impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da impetrante e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas processuais devidas, que deverão ser providenciadas pela impetrante em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030018-57.1996.403.6100 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intím-se as partes e, ao final, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009725-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: Jael Domingues, Jael Domingues Lobo - ME

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO em face de Jael Domingues e Jael Domingues Lobo – ME.

De uma análise do estatuto social da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (ID 17920097), sobretudo o capítulo II (“Do capital social, das ações e dos acionistas”), verifica-se tratar-se de sociedade de economia mista, cuja competência para processar e julgar ações a ela atinentes é do juízo estadual, excetuados os casos de interesse jurídico da União (S. STF 517), o que não se afigura no caso em tela. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR REEXAME NECESSÁRIO. CEAGESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. SÚMULA 517 DO STF. REMESSA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. – (...) - A questão da incompetência da Justiça Federal para processar ações que envolvam sociedades de economia mista há muito está pacificada nos tribunais pátrios, porquanto não constante do rol previsto no artigo 109, inciso I, da CF, que dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". - No mesmo sentido foi editada a Súmula 517 do STF ("As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervir como assistente ou oponente"). - Considerada a natureza privada da CEAGESP, constituída como sociedade de economia mista, não há que se falar no processamento do feito junto à Justiça Federal, mesmo se considerada a "federalização" da companhia, antes estadual. - O interesse da União foi negado por ela própria e reiterado durante todo o processo. - O objeto da licitação, qual seja, a alienação de armazém, não se encontra vinculado à atividade fim do poder público; é ato de gestão relativo exclusivamente ao patrimônio da sociedade. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada. TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020940-87.2006.4.03.6100 - QUARTA TURMA - Rel. Des. ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015.

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para sua livre redistribuição.

Int-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 26 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da decisão, proferida no plantão judicial, que indeferiu o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017346-50.2015.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERANTES AQUECIMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009506-52.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO RAMOS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à União Federal acerca dos documentos juntados na petição de fs. 151/169.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025128-53.2016.4.03.6301

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Acolho a preliminar arguida em sede de contestação pela União Federal (fs. 69) e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os comprovantes de rendimentos do autor, juntados aos autos às fs. 47/49.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002166-36.2015.4.03.6183

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALDRYN A QUINO VIANA - SP292515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS acerca da resposta da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, juntada aos autos às fs. 124.

No mais, oportunizo às partes prazo para que informem se pretendem produzir outras provas além das já juntadas aos autos, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003379-35.2015.4.03.6100
AUTOR: AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5024433-98.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: F. DA SILVA GUIMARAES VIDRACEIRO - ME, FABIO DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009853-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MOYSES HADID PINTO, CARLOS HADID PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014071-03.2018.4.03.6100
AUTOR: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pelo FNDE, sob o ID nº 14700740.

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes se pretendem especificar provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010802-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÁVIA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÁVIA propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referente a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, sendo a unidade 84 prédio, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.424,79 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º da referida lei define as partes que podem atuar no JEF na qualidade de autores, sendo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de não estarem incluídos no rol do citado artigo, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que o condomínio possui legitimidade para litigar como autor no Juizado. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)"

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011594-39.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO - SP246584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Outrossim, manifeste-se quanto ao requerido no item (i) da petição de execução.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000753-48.2012.4.03.6100
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HELIO JOSE DA PAIXAO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024864-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E MANUSEIO LTDA - EPP, CLAUDIO DE JESUS SILVA, GABRIEL COSMINIANO PEREIRA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (5381029), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021312-21.2015.4.03.6100

DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito, promova a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos digitalizados para o regular prosseguimento da execução (os autos físicos ficarão em secretaria por 20 (vinte) dias.

A CEF devera ainda digitalizar os autos principais (00087796420144036100) em apenso.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010748-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAVANDERIA SOFT EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de exibição de documentos, formulado por **LAVANDERIA SOFT EIRELI** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação de "ficha cadastral de abertura da conta corrente e dos instrumentos firmados, com o escopo de verificar a legalidade de toda a complexa e extensa relação jurídico-comercial entre ambos entabulada, desde seu início (agência n.º 1351, os seguintes negócios jurídicos: a) conta corrente; b) abertura de crédito a ela vinculada e c) cédula de crédito bancário, que se desenvolveram na conta corrente n.º 1351-003-00000592-0)".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura a ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (A1 00227735820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017215-27.2005.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORESTES FLORINDO COELHO, OSIRIS FLORINDO COELHO, WALKYRIA PAROTTI GARCIA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO - SP169234
Advogado do(a) RÉU: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023654-68.2016.4.03.6100
AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição fl. 216 e 217/219: ante as manifestações das partes, defiro o cancelamento da perícia requerida nos termos do despacho de fls. 214.

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na produção das demais provas requeridas às fls. 211.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019122-92.2018.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABELLA SIMONIS MARTINS TONELLO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida sob o ID nº 17265686, manifestando-se acerca da negativa de citação da corré Isabela.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA BAZANTE ANDRADE, FLAVIO BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **CAMILA BAZANTE ANDRADE** e **FLAVIO BARBOSA ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, objetivando seja determinado o cancelamento da hipoteca, relativamente ao imóvel adquirido pelos autores da corré PDG, com a interveniência da CEF.

Relata a parte autora que firmou contrato de promessa de venda e compra de imóvel com a corré PDG SPE, com a interveniência da CEF, referente à unidade 1801, Bloco Torre 1, do Condomínio Maxi, situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 2815, São Paulo, cujo pagamento foi integralmente quitado, e as chaves entregues em 28/06/2017.

Informa que entrou em contato com a corré PDG por diversas vezes, solicitando providências, entretanto a empresa em questão sempre informou que estava verificando a situação junto à CEF, que, por sua vez, questionada, informava a existência de débito da PDG, impeditivo da liberação da hipoteca.

Aduz que, sem a escritura definitiva e o registro na matrícula do referido imóvel, está impedido de alugá-lo a outrem, ou dá-lo em garantia para obtenção do crédito com taxas menores em instituições financeiras, estando privados de usufruir plenamente o bem, o que causa ainda mais angústia, frustrando a expectativa com os frutos do bem. O pedido foi cumulado ao de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida (id 4356747).

A parte autora opôs Embargos de Declaração no id 4541787, alegando que, ao contrário dos fundamentos constantes na referida decisão, ficou claramente demonstrada a situação de urgência e que o financiamento efetuado entre as réis não pode obstar os direitos dos autores, vez que adquiriram o bem, quitando integralmente seu preço, conforme súmula nº 308 do STJ.

A CEF apresentou a sua contestação alegando que os autores tinham ciência da hipoteca gravada em favor do agente financeiro sobre o imóvel que estavam adquirindo, tanto que consta na certidão de matrícula a gravação da averbação, de modo que, havendo dívida da PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA junto à CEF, a hipoteca permanece em sua íntegra. Sustenta a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento e baixa da hipoteca antes do pagamento integral da dívida pela PDG, e invoca o princípio da força obrigatória dos contratos e o princípio da autonomia da vontade. Por fim, alega que a inexistência de qualquer obrigação a ser cumprida da sua parte, haja vista ser, apenas, credora hipotecária da PDG. Ao final, requer a improcedência da ação (id 4780250).

A CEF se manifestou acerca dos Embargos de Declaração, requerendo a sua rejeição e manutenção da decisão liminar.

Réplica no id 14512536.

Devidamente citada, a ré PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA permaneceu revel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar arguida pela CEF, de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se trata de matéria de mérito.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3- Corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que

- I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

No caso dos autos, a parte autora alega que houve omissão na decisão que indeferiu a tutela antecipada, por não haver manifestação expressa quanto aos fundamentos de fato, quais sejam, a probabilidade do direito, já que houve pagamento integral do preço do imóvel; o perigo na demora, visto que não lhe é fornecido empréstimo com garantia e não pode locar o imóvel; e a aplicação da súmula 308 do STJ.

A tutela antecipada foi indeferida (id 4356747), considerando o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o esgotamento do mérito da ação, que por si só são fundamentos para o indeferimento.

Quanto à aplicação da súmula 308 do STJ, ressalto a Tese firmada pelo próprio STJ no sentido de que *Não é aplicável a Súmula n. 308/STJ nos casos envolvendo contratos de aquisição de imóveis não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH*. Confira-se alguns dos seguintes julgados: REsp 1682230/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 14/06/2018, DJe 19/06/2018; REsp 1594396/SC (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/03/2018, DJe 22/03/2018.

Quanto à situação de urgência, não há, de fato, comprovação nos autos. A parte autora indica situações em que necessita da escritura definitiva, mas não demonstra nenhum fato em concreto que não possa aguardar a solução da lide.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**.

Nada mais a ser diligenciado, registre-se para sentença de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que conceda tutela provisória de urgência ou evidência de natureza antecipada para suspender a retenção dos valores relativos ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio de substituição tributária, cobrados com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03, e da Lei Municipal 13.701/03, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal. Ao final, objetiva a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 824.380,50 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 85, §3º e seguintes do Código de Processo Civil.

Relata a parte autora ser empresa estatal de prestação de serviços públicos postais, sendo imune à tributação por meio de impostos, conforme artigo 150, VI, "a" da CF/88.

Alega que o Município de São Paulo, com fundamento na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres", editou a Lei nº 13.701/03 e passou a exigir a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.

Informa que, para garantir aos usuários dos serviços postais, qualidade, prestação, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, conforme Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – Documento de arrecadação/DAR e do Relatório de ISS, com a dedução do ISS.

Salienta que, considerando que os preços e tarifas são tabelados, não houve o repasse do valor do tributo aos tomadores de serviços embutido no preço dos serviços prestados.

Dessa forma, sustenta que, considerando o reconhecimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, e em especial do RE 601.392/PE (ISS), a respeito da imunidade tributária da Autora, não é devida a retenção de ISS sobre serviços prestados pela ECT.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 824.380,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalto que o objeto dos autos se refere ao ISSQN recolhidos nas faturas 1397784, 1350023, 1350984, 1393182, 1374594, 1399634, 1418861, 1424247, 1442859 e 1451566, das empresas: CIA SANEAMENTO BASICO ESTADO SP SABESP (12/2018) e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO (pagamento da fatura em 12/11/2018, 11/12/2018, 11/01/2019, 11/02/2019 e 14/03/2019).

Desse modo, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Passo a analisar os requisitos para a tutela de urgência.

O art. 150, VI, "a" da CF/88, prevê a imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não podendo ser cobrados impostos uns dos outros sobre patrimônio, renda ou serviços.

O § 2º do referido art. 150 prevê que as autarquias e fundações, mantidas pelo Poder Público, também gozam da imunidade tributária recíproca, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. Seu capital é detido integralmente pela União Federal (artigo 6.º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública

Nesse passo, a jurisprudência estende tal imunidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que prestadoras de serviço público e não exploradoras de atividade econômica, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, haja vista se tratar de uma empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado.

Diante disso, o STF já decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT goza de imunidade quanto ao ICMS (RE 627.051/PE), quanto ao IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e os por ela utilizados destinados às finalidades essenciais (RE 773992/BA).

Da mesma forma, vislumbra-se que os Correios também devem gozar de imunidade tributária recíproca quanto ao ISSQN, razão pelo qual os Municípios não devem cobrar tal imposto sobre a prestação dos serviços postais.

Ainda que se alegue que o ISS se trata de um tributo indireto, na maioria dos casos, verifica-se que, no caso do autor, o ISSQN corresponde a um tributo direto, pois há uma presunção de que não houve o repasse aos tomadores de serviço ou consumidor final.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISS. ECT. IMUNIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE A EMPRESA TER A ENCARGO FINANCEIRO OU ESTAR EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. 1. O recurso questiona se, para repetir indébito relativo ao IÉ serviços postais, decorrente de imunidade que lhe foi reconhecida, a ECT teria de comprovar autorização do contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o ISS pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rii do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido. 4. O acórdão recorrido considerou que "não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços prestados pela ECT não levam em conta os custos necessários para a sua realização. Portanto, para que a ECT possa pleitear a repetição de indébito, é imprescindível que tenha a autorização do contribuinte de fato". 5. A revisão dessa conclusão não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não chegou à sua conclusão com base na prova dos autos, mas com base em presunção. 6. O art. 12 do Decreto-lei Decreto-lei 509/69 estabelece que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação a imunidade tributária, direta ou indireta. Embora contestada por diversas Fazendas Municipais e Estaduais, a validade desse dispositivo sempre foi sustentada pelos Correios e pela Administração Federal, razão pela qual não tem razoabilidade presumir que, na composição das tarifas postais, o Ministério da Fazenda levasse em conta um ISS ou um ICMS que seriam repassados aos tomadores dos serviços, pois seu entendimento sempre foi o de que a ECT não se sujeita ao pagamento destes impostos. A presunção seria exatamente aquela oposta à assumida pelo acórdão recorrido, ou seja, de que não havia repasse do custo do ISS ao consumidor final. 8. Recurso Especial provido para reconhecer o direito à repetição do indébito relativo ao ISS, afastando a necessidade de prova de a empresa ter assumido o encargo pelo tributo ou estar expressamente autorizada pelos tomadores dos serviços. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642250 2016.03.06197-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que o Município de São Paulo suspenda a exigibilidade do valor referente ao ISSQN sobre os serviços prestados com os tomadores de serviço postal, notadamente os elencados nos autos: CIA SANEAMENTO BASICO ESTADO SP SABESP e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, inclui órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direita ou Indireta, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de nota fiscal com o destaque do valor do ISS, possibilitando às empresas a quitação dos débitos para com o autor.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010081-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA - SP232099

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 77.612,09 (setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e nove centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitórios, que foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Na sequência, a ré noticiou a realização de acordo e requereu a extinção do feito.

A CEF igualmente informou que as partes se compuseram.

É o relatório.

Decido.

Considerando o acordo firmado entre as partes (ids. 10630978 e 13461143), **homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5024246-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORIYO ENOMURA
Advogado do(a) RÉU: ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP82285

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NORIYO ENOMURA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.143,93 (trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e três centavos), decorrente da contratação de cartão de crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitórios e, na sequência, noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito.

A CEF, igualmente, informou que as partes se compuseram.

É o relatório.

Decido.

Considerando o acordo firmado entre as partes (ids. 13748850 e 15569834), **homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0758104-80.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES AGLIDO, MARIA CANDIDA CAMPANHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IBRAHIM ELIAS DRAIBE, LILIAN MARGARETA GERICKE, LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER, LUCIENE DE ASSIS CHAVES, LUIZ ALVES DE LIMA, LUIZ CARLOS DO CARMO, LUIZ CARLOS RYUGO AKAO, LUIZA HISAE CHIGUSA, MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009454-05.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FELICIO SIMAO, JOSE WAKIN DIRANI, ODETTE SIMAO, MERY SIMAO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
EXECUTADO: FELICIO SIMAO, MARIA LUCIA SIMAO, JOSE WAKIN DIRANI, ODETTE SIMAO, MERY SIMAO MIGUEL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009454-05.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FELICIO SIMAO, JOSE WAKIN DIRANI, ODETTE SIMAO, MERY SIMAO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
EXECUTADO: FELICIO SIMAO, MARIA LUCIA SIMAO, JOSE WAKIN DIRANI, ODETTE SIMAO, MERY SIMAO MIGUEL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO - SP32994, NELSON BRUNO - SP20965, PAULO GERAB - SP10978

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030834-63.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INVESTICAPI ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001972-17.2013.4.03.6115 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA VENDRANI PELAIS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011478-58.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLAVO DO NASCIMENTO, ORLANDO COVOLAN, ALCIR BERNARDINO PINTO, NATALIM MATHEUS, ALDO BERTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0658988-38.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP61190
EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136, JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD - SP142054, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025679-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0278225-67.2005.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELBONDINA TAVARES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0278230-89.2005.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014293-37.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA, HECTOR JORGE TEMPRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028911-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA ALVES FELIPE, APARECIDA ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010347-72.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JOSE TOGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO KAHIL - SP81193, DAVIDSON TOGNON - SP76391
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 187 dos autos físicos), retorne o feito à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030489-29.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, CLARICE BONELLI SANTOS SALGADO - SP198142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093488-04.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030095-27.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, e considerando a certidão ID n.º 18730952, arquite-se os presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 18667751 - Ciência à parte exequente para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012427-28.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 347/354 e 357/398 dos autos físicos no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004877-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ANASTACIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada do despacho de fl. 172 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0278226-52.2005.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002458-52.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LINHARES WATERKEMPER - SC24324

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada acerca do despacho de fl. 781 dos autos físicos (ID n.º 14623713).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093488-04.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025680-79.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL ALCANTARA QUARENTI, ADILSON MATHIAS, ALDO SAVERIO MINUTELLA, ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA, ALVARO GUARINI, AMAURY ANGELO ANGELINI, AMERICO MAURICIO FRANCO, ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR, ARNALDO ALFREDO DE PETO, ATENIS CANDIDA LENTE, BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER, DR CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, CARMEN LUCIA CIACCIO DE MARCO, DAVID FLITER, DAISY LENTE GIL, DAVID GIUSTI, DECIO GURFINKEL, DULCE MARCELINO ARANTES, EDSON ABEL GRILLI, ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA, GELSON HOPP, GIL FARINHA MARCHI, ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO, ISAMILDO LIMA E SILVA, ISRAEL ELJO OKSMAN, IVONE RAMOS PERNET, JOAO ARMANDO MICALUAT, JOEL DADAMOS, JOSE MAURICIO FRANCO, JUREMA SOUZA DE VINCENZO, LAURO PAULA DE OLIVEIRA, MARCOS CARLOS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI, MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS, MIRRO PICCHETTI, NELSON GUARINI, OSMAR LUIZ COSTA, OSWALDO CIACCIO, PLINIO SYLVIO GODOY ALVES, RENE ANTONIO BERTOLIN, ROSELAINÉ SPURI NOGUEIRA, SANDOVAL MATTOS SAMPAIO, STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA, VLADIMIR LUIZ COSTA, WALDEMAR CIACCIO, WEBE MAGDA GIANNATTASIO, WILMA ABRAHAM REBELLO, JOAO DA COSTA LIMA, FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER, CHANA LEJA FLITER

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18106232: Esclareça a subscritora da referida petição, Dra. Daniela dos Reis Coto, se continua a representar a parte autora, haja vista o teor da manifestação de fl. 530 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BSS SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 17695868 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282, VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
RÉU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

DESPACHO

ID 18124866: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS67639
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-42.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Retifique-se o polo ativo, para que conste, em substituição, o espólio de ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES.

Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo juntado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as alegações da União Federal (fls. 223/224 dos autos físicos),no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008680-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOICETEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA GHENIS VIANA - SP147079
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

ID 18286147: Retifique-se o polo passivo, intimando-se a ANATEL do teor do despacho ID 17591071.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARSTEDT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18079384: Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007050-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES, RESTAURANTE E TEMAKERIA OSAKA SUSHI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022676-09.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fls. 797 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019782-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703829-74.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A VOZ DO BRASIL CRIAÇÃO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VLII DE MORAES E SILVA - SP286590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026287-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 290 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043679-16.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CÉZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008094-28.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018680-76.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA SANTA HERMINIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenham a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenham a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011798-16.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SAO PAULO, ARREPAR PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 599 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000381-02.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAMANTINA COMERCIAL-ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 511 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009834-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL - "AESP" em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção do Contrato de Prestação de Serviços referente ao desconto da contribuição associativa via débito automático de seus associados, pelo período de 90 (noventa) dias.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que a Caixa Econômica Federal mantenha o contrato de convênio nº 500718 celebrado com a Associação autora, no intuito de que continue a realizar, durante o mês corrente (junho de 2019), o débito automático em conta dos associados, os quais já anuíram anteriormente como desconto das verbas associativas, até ulterior decisão.

Na sequência, a CEF se manifestou nos autos, pugnando pela revogação da tutela antecipada, bem como noticiou o ajuizamento da ação cautelar nº 50108828020194036100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Subseção.

É o relatório.

Decida.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada formulado pela associação autora foi parcialmente deferido em 19/06/2019, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços com a CEF, o qual viabilizava o pagamento da taxa associativa de seus filiados (tomo de 12 mil), por meio de débito automático, ao argumento de que o contrato foi rescindido arbitrariamente, sem qualquer aviso.

Argumentou, em síntese, que recebeu o ofício notificando a suspensão do convênio firmado, a ocorrer no prazo de 30 dias, sem contudo, a indicação dos motivos que ensejaram a respectiva rescisão, de modo que o prazo estipulado sequer foi respeitado, ensejando assim a inércia de cessação de suas atividades ante a impossibilidade de receber as taxas associativas (id 17963678).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ingressou nos autos argumentando, em suma, que o encerramento antecipado do contrato ocorreu após a oitiva de mais de 3 mil reclamações de correntistas sobre o desconhecimento do débito e a ausência de autorização para o respectivo desconto, de modo que foi identificado que em um único mês a quantidade de associados debitados triplicaram (atingindo tomo de 200 mil), motivo pelo qual em 17/05/2019 emitiu uma notificação à parte contrária acerca da resolução unilateral do contrato de prestação de serviços ante a suspeita de irregularidades.

Em continuidade, alega que as reclamações ainda persistiram, havendo indícios de que a associação não dispunha de anuência dos clientes para a realização dos débitos, além de haver inconsistências quanto ao funcionamento da associação, fatos que ensejaram o bloqueio preventivo da conta corrente em 14/06/2019.

Por fim, informou o ajuizamento em 17/06/2019 da ação cautelar n° 5010882-80.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pedido de tutela cautelar em caráter antecedente foi objeto de juízo, nos seguintes termos (id 18686064, pg. 64/67):

“Trata-se de requerimento de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual a Caixa Econômica Federal pretende determinação judicial para bloqueio dos valores existentes na conta corrente da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, mantida na CEF (agência 4241, op. 003, conta 241-7), bem como o bloqueio dos valores transferidos de tal conta para contas mantidas nos Bancos Bradesco e Sicredi.

Afirma a CEF ter firmado com a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil contrato de prestação de serviços de processamento de débito de contribuições assistenciais, que eram debitados diretamente da conta dos associados.

Relata que, de acordo com o contrato firmado, os associados deveriam autorizar previamente o débito em suas contas.

Alega que a conta corrente da Associação era destinada ao fim de receber as contribuições dos associados, em valores unitários aproximados de R\$40,00 (quarenta reais).

Contudo, desde abril de 2019 a CEF recebeu mais de três mil reclamações de clientes, fundadas no desconhecimento dos débitos descontados da conta. Solicitada via do contrato à Associação, os clientes contestaram a assinatura. Informada da situação, a Associação apresentou mensagem padrão, alegando a possibilidade de que o cliente tenha “assinado sem ler”.

Alçada a tal situação, a CEF informa que a conta corrente da Associação passou a receber valores expressivamente superiores ao que recebia anteriormente, chegando a 200.000 (duzentas mil) operações por comando, ao passo que a quantidade de associados, de acordo com o que fora informado à CEF, é de 64.033 (sessenta e quatro mil, trinta e três) associados.

Ainda, afirma a CEF que foi observada transferência atípica de recursos para outras instituições financeiras.

Tendo notificado a Associação sobre a resolução unilateral do contrato, amparada em cláusula contratual, a CEF permaneceu recebendo reclamações de clientes. Assim, diante de indícios de que a Associação não possui a anuência dos clientes para a realização dos débitos, a CEF efetuou preventivamente o bloqueio da conta corrente da Associação, no total de R\$6.603.940,54, em 14.06.2019, solicitando às demais instituições financeiras o bloqueio de valores remetidos de tal conta, tendo conseguido o bloqueio de R\$1.598.901,60 junto aos bancos Bradesco e Sicredi. Além disso, negou-se a processar novos comandos de débito automático encaminhados pela Associação, ao menos até que sejam apresentados comprovantes de que os débitos encaminhados anteriormente procedem.

Finalmente, assevera que a Associação afirma ter mais de 60 mil associados, mas não dispõe de site na internet ou de telefone 0800 em funcionamento, além de ser ré em 19 ações judiciais na Comarca de São Paulo, todas relacionadas a débitos em conta não reconhecidos pelos clientes.

Assim, em razão do risco de ser responsabilizada por seus clientes em razão dos débitos em conta corrente operados a pedido da ré, requer a CEF a concessão de tutela cautelar para manter bloqueados os valores até que sejam apresentados à CEF as vias originais de autorização de débito automático, firmadas pelos associados/clientes e até que a CEF possa atestar a conferência das assinaturas junto a suas bases cadastrais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido para decretação de sigredo de justiça, considerando a natureza dos documentos juntados aos autos.

Verifica-se que o contrato firmado entre a CEF e a Associação prevê que a inclusão de clientes em cadastro de optantes para débito automático em conta poderá ser realizada pela contratante [Associação] ou pela CEF, mediante anuência prévia do cliente. Caso o cliente apresente a manifestação de anuência junto à Associação, esta deverá encaminhar à CEF arquivo conforme padrão Febraban (cláusula terceira, alínea “b” – id 18511294, pág. 5).

Ainda, de acordo com o Anexo I do contrato, foi ressaltada a necessidade de que a Associação deve manter a autorização e enviá-la à CEF, sempre que solicitada, no prazo máximo de três dias úteis (id 18511294, pág. 13).

A falta de documentação juntada aos autos, por outro lado, demonstra a reiteração com que diversos clientes contestaram o débito efetuado em suas contas, inclusive ajuizando medidas judiciais a fim de fazer cessar os descontos (id 18513520).

Além disso, os relatórios juntados em id 18513526 demonstram movimentação financeira expressiva e, à primeira vista, atípica, considerando o repentino aumento de valores na conta corrente da Associação, decorrente de exponencial crescimento dos débitos, conforme pode ser visto na comparação entre fevereiro/19 (66 débitos efetivados – id 18513526, pág. 6) e março/19 (28.259 débitos efetivados – id 18513526, pág. 7).

Assim, neste juízo de cognição sumária, considerando ser dever da instituição financeira a identificação e a tomada de providências quando diante de indícios de fraude, sobretudo contra consumidores, entendo pela concessão da medida cautelar, para determinar o bloqueio dos valores até posterior decisão sobre a questão trazida pela CEF.

(...)

Assim, concedo a medida cautelar e determino o bloqueio das contas indicadas pela Caixa Econômica Federal (CEF: ag. 4241, op. 003, conta 241-7; Bradesco: ag. 6689, conta 4370-2; Sicredi: ag. 913, contas 97705-5, 51753-4, 97705-5, 51753-4 e 97705-5), conforme tabela de id 18513531, até decisão posterior deste Juízo ou até que a Associação apresente à CEF as vias originais das autorizações de débito automático e estas sejam atestadas pela instituição financeira.”

Pois bem

De fato, a partir das novas informações anexadas aos autos, é possível verificar que houve um aumento, expressivo e repentino, dos valores movimentados na conta corrente da associação a título de mensalidades.

Da mesma forma, foram notificadas diversas reclamações acerca de um suposto desconto indevido na conta dos correntistas, os quais, a princípio, não autorizaram ou desconheciam a associação autora a cobrar as taxas associativas.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora

No presente caso, resulta inviável a concessão da tutela de urgência ante ao periculum in mora inverso, pois ainda que haja probabilidade do direito da autora, de outro lado também há risco na manutenção da medida emergencial ora concedida, portanto, o pleito deve ser apreciado após a efetiva dilação probatória.

Diante do exposto, **REVOGO** a decisão de id 17982548, que deferiu o pedido de tutela antecipada nos presentes autos.

Intim-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

Tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionados à situação econômico-financeira da autora, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Anot-se.

Sem prejuízo, ante o risco de prolação de decisões conflitantes, reconheço a conexão da presente demanda com a ação sob o n° 5010882-80.2019.4.03.6100, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. Para tanto, proceda-se a secretaria à comunicação da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0007039-03.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALENTIM FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI - SP133145

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18746802, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020064-59.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO

FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

RÉU: ACTUAL FILM-PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a ré, para que dê integral cumprimento ao despacho ID 17339823, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE WOLF - SP288270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RECIFE/PE, com pedido de liminar, objetivando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, possibilitando-lhe a aquisição de novo automóvel, antes do término do prazo de 2 anos da compra anterior.

Alega a impetrante que na condição de portadora de deficiência física permanente, denominada condromalacia esquerda e gonartrose com déficit motor e articular no joelho, necessita de veículo automotor com transmissão automática e direção hidráulica.

Sustenta que nesse contexto, em 17/01/2019, adquiriu o veículo JEEP RENEGADE 1.8 AUTOMÁTICO, PLACA EBH-7057, Chassi: 98861110XKK2283; RENAVAM: 01180523048, especialmente adaptado, ocasião em que obteve a isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Aduz, no entanto, que em 10/03/2019, o referido veículo foi declarado como perda total pela seguradora, em decorrência de danos ocasionados por enchente/inundação, sendo procedido o pagamento integral do prêmio. A partir disso, formulou em via administrativa requerimento de isenção do IPI para a aquisição de novo automóvel, o que foi negado em 31/05/2019, ao argumento de que "O contribuinte adquiriu veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) há menos de 2 anos".

Por fim, afirma que não deve se submeter à aludida regra, eis que não houve a efetiva utilização do benefício fiscal, em razão da perda do automóvel.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a impetrante a concessão de liminar para impedir que seja obrigada a recolher o valor correspondente ao IPI de veículo que teve decretação de perda total, bem como lhe seja concedida nova isenção para compra de outro veículo em vista da inexistência de possibilidade de utilização do veículo comprado anteriormente.

A lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do IPI, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Apesar da expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, bem como a alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaçam às condições para isenção acarreta o pagamento do tributo dispensado, entendo que a solução para o caso concreto deve ser outra.

A venda da sucata do veículo à seguradora decorre de cumprimento de cláusula contratual que exige a transferência do bem (ou do que restou dele, no caso) para o pagamento da indenização. Não se trata da venda do bem para utilização de outrem e não busca a burla ao sistema.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO INELEGÍVEL EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

(Esp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)

A necessidade de compra de outro veículo se deu exclusivamente pela "perda total" do bem, o que não teve qualquer relação com atitude ou omissão do impetrante, tratando-se de caso fortuito.

A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos visa a coibir o uso indevido do benefício, o que não é o caso dos autos, em que não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Negar a isenção seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

Nessa lógica, os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões já decidiram:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO. PRECEDENTE. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo, (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e no art. 2º, §3º, da IN SRF nº 607/2006) não se aplica em caso de roubo, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. (AI 2009.04.00.004217-4. Relatora. Juíza Federal Eloy Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4)

(TRF4, APELREEX 20097000012792, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LI TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. 2 - Não obstante o comando disposto no art. III, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988. 3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada. 4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos. 5 - Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade. 6 - Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública. 7 - Apelação improvida.

(TRF5, AC 200684000069466, Relator Des. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE - Data 10/09/2009 - Página 165)

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para declarar a manutenção da isenção do IPI do veículo anterior (JEEP RENEGADE 1.8 AUTOMÁTICO, PLAC EBH-7057, Chassi: 98861110XKK228332, RENAVAM: 01180523048), bem como declarar o direito da impetrante à isenção de IPI de novo veículo a ser adquirido sem que haja a incidência do artigo 6º da Lei nº 8.989/1995.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STRYKER DO BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 18505711 como emenda à inicial.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concedeu precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros: devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída** da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se apresentam os requisitos que possibilitam a sua concessão.

Com efeito, a Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS/ISS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, prevê que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69).

No entanto, a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial, conduz ao entendimento de que apenas o ICMS efetivamente recolhido seria objeto de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se, nesse sentido, o excerto do voto da eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS"

Assim, não se afigura possível, pelo menos neste juízo preliminar, o cabimento de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial contido no tema 69. Isso porque a *ratio decidendi* concede respaldo para fins de alcançar, tão somente, a exclusão do ICMS recolhido, não cabendo estender o entendimento cristalizado para fins de alcançar também o ICMS destacado na nota fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023762-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.
Após, tome o processo concluso.
Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015175-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO SCHWITZER SHIE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005715-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.L. DA SILVA MARCENARIA E MONTAGENS, ANDRE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031849-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002776-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021208-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018140-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AIRTON DE SALES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013481-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: C. E. DE OLIVEIRA LIMA - EPP, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030201-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005033-62.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LARA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001445-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PIZZARIA E LANCHONETE ATUAL LTDA - ME, DANIELE MARTINS TEIXEIRA ALMEIDA, EDSON MARTINS TEIXEIRA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in abis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663555-78.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETERNIT S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA TAVOLARO - SP70902, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, VERGLIO MINUTTI FILHO - SP44363, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA - SP3648, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Petição ID 17864684 – Com razão a União Federal. Os ofícios requisitórios devem ser expedidos pelos valores constantes de fl. 503, acolhidos pela decisão de fls. 534/535, todas do processo físico.

Portanto, proceda-se à correção da minuta do ofício precatório nº 20190038998, bem como cadastrem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios e custas.

2 – Petição ID 17583244 – Com relação ao pedido de inclusão do índice de 1,0% de juros no ofício precatório, verifico que a União Federal, ao tomar ciência da minuta na qual consta o índice de 0,5%, não manifestou discordância, restando tal índice como incontroverso.

Assim, deve ser mantido o índice de 0,5% naquele precatório. Posteriormente, após manifestação da executada, será apreciado o pedido relativo à inclusão de taxa de juros de 1%.

3 – Considerando a proximidade do prazo final para envio de ofícios precatórios a serem incluídos no exercício de 2020, bem como a fim de evitar prejuízos à beneficiária, tornem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição.

4 – Após, dê-se ciência às partes deste despacho e da transmissão eletrônica.

5 – Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 17583244.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Proceda-se à alteração do RPV referente aos honorários advocatícios, conforme requerido.

2 – Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o depósito correspondente seja incluído no exercício de 2020, bem como que não haverá tempo hábil para manifestação acerca da minuta do ofício precatório, tornem os autos para a sua transmissão, independente da ciência pelas partes.

3 – Ressalto que não haverá qualquer prejuízo, tendo em vista a possibilidade de posterior cancelamento da requisição mediante fundada impugnação.

4 – Oportunamente, tornem os autos para transmissão eletrônica do RPV referente aos honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Por intermédio da petição ID nº 17603416, a parte exequente requer que o ofício precatório referente aos honorários advocatícios seja atualizado pelo índice SELIC.

O artigo 8º e seus incisos VI e VII, da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal, dispõem:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

VII – nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;"

O precatório a ser expedido para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais não se trata de requisição tributária, devendo ser aplicada ao mesmo a regra do inciso VI acima citado.

Ocorre que, o título executivo judicial formado nesta demanda não estabeleceu a incidência de juros de mora sobre a parcela decorrente da condenação da ré em honorários advocatícios.

Assim, nenhum reparo há fazer na minuta do ofício precatório.

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios para serem incluídos no próximo exercício, tornem imediatamente para transmissão eletrônica das requisições.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório.

Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KRYS & JACO POST LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a regularidade do seu CNPJ (apto), regularizado perante a Receita Federal, suspendendo-se a aplicação da penalidade pela limitação temporal de 3 anos, bem como que o descumprimento das obrigações acessórias não implique em impossibilidade de renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

A impetrante informa que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, explorando atividades postais, foi excluída do Simples Nacional em 01/01/2009, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal nos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Sustenta que, apesar de ter apresentado defesa administrativa, esta foi improvida em decisão final no dia 14/10/2016, mantendo-se o ato de exclusão do Simples Nacional, mas que continuou entregando suas declarações do Simples Nacional e recolhendo os tributos devidos durante o período em que se discutia a questão.

Aduz, no entanto, que, após o término da discussão em sede administrativa sobre a manutenção ou não do regime no Simples Nacional, a Receita Federal passou a exigir a entrega de DCTFs e DIPJs para os períodos de 2013 a 2018, de modo que, com a exclusão do Simples Nacional, passaram a constar pendências decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa estar supostamente fora do regime simplificado e precisar entregar as obrigações dos regimes convencionais de tributação.

Por fim, informa que chegou a discutir o termo de exclusão da prefeitura, na Justiça Estadual, por meio da Ação nº 1045996-15.2018.8.26.0053, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Entretanto, foi surpreendida, em 06/09/2018, com o ADE nº 002338896, que declarou seu CNPJ inapto, em razão da exclusão do Simples Nacional e o consequente descumprimento das obrigações acessórias, impossibilitando a emissão de notas fiscais, certidão de regularidade fiscal e a realização de movimentações financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

A autora informou que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação anulatória nº 1045996-15.2018.8.26.0053, determinando-se a suspensão do ato que promoveu o seu desenquadramento do Regime do Simples Nacional, devendo ser reintegrada a partir de 01/02/2010.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, inicialmente, que a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida. Informou, ainda, que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato da municipalidade de São Paulo, e que com a conclusão da discussão administrativa, em outubro de 2016, houve por parte da Receita Federal a exigência das DCTFs e DIPJs dos anos-calendários de 2013 a 2018, pelos regimes convencionais de tributação, não havendo que se falar em qualquer ato coator.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito.

Como esclarecido na decisão que apreciou o pedido emergencial, a Constituição Federal normatizou para as microempresas e as empresas de pequeno porte tratamento diferenciado. Isso porque, assim procedendo, se estaria incentivando o seu desenvolvimento.

De acordo com o artigo 179 da Constituição Federal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

Referida lei, editada em 1996 (Lei nº 9.317), permitiu às microempresas e às empresas de pequeno porte que optassem por sua inscrição num sistema integrado, de nominado "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES".

Com a Lei Complementar nº 123/2006, procedeu-se à revogação da legislação pretérita, ocasião em que se substituiu o existente "SIMPLES" pelo "SIMPLES NACIONAL" unificando-se o recolhimento dos tributos nela elencados.

Pois bem.

Em se analisando o ato declaratório executivo nº 002338896 (Id 10929241, p. 01), publicado em 06/09/2018, constata-se que o CNPJ da impetrante foi declarado "inapto" em razão de omissão relativa às DCFTs no período compreendido entre janeiro de 2013 e junho de 2018.

O documento Id 10929247, p. 01, referente à decisão administrativa emitida pela municipalidade de São Paulo, em 14/10/2016, traz em seu bojo a informação de que a impetrante permaneceria excluída do SIMPLES NACIONAL.

A impetrante esclarece que, entre os anos de 2010 e 2018, continuou apresentando suas declarações pelo SIMPLES NACIONAL, não havendo que se falar em descumprimento das obrigações tributárias.

Na ação movida pela impetrante contra a municipalidade de São Paulo, na Egrégia Justiça Estadual, houve o deferimento de tutela de urgência "para suspender o ato que promoveu o desenquadramento da autora do regime do Simples Nacional, devendo ser reintegrada a partir de 01/02/2010" (Id 10963988, p. 01).

Conclui-se, dessa forma, que as declarações apresentadas pela impetrante vão ao encontro do regime simplificado, tornando irregular a exigência, pela autoridade impetrada, da entrega das obrigações pelos regimes convencionais de tributação.

Até que se ultime a discussão acerca da regularidade ou não do ato da municipalidade de São Paulo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, a manutenção do status "inapto" ao CNPJ da impetrante padece de irregularidade.

Como bem ponderado quando da apreciação do pedido liminar "é preciso priorizar, no presente caso, a intenção da impetrante em adimplir suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da administração que é receber o que lhe é devido, de modo que não podem as formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização processual".

Assim, não havendo qualquer débito pendente com relação à obrigação principal, não há que se manter a restrição de inapto no CNPJ da parte impetrante em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória.

Reitere-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para suspender o ADE nº 002338896, que declarou o CNPJ da parte impetrante como inapto, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias referentes ao período de 2013 a 2018, haja vista a sua reinclusão ao Simples Nacional. Deve ser possibilitada, ainda, a emissão de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis, que não os mencionados na presente demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005856-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório.

Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **CAC DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da base de cálculo da COFINS, do PIS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso do presente *mandamus*, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS, COFINS, IPI e ICMS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS, do PIS e da COFINS constitui ônus fiscais e não integra o conceito de faturamento ou receita (valor da operação) razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do PIS, COFINS e IPI.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS, COFINS e IPI.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante aditou a inicial para a inclusão de filial no polo ativo.

Intimada, a União discordou do aditamento, que foi indeferido.

Foi o feito concluso para sentença.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não foi conhecido.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Da exclusão do PIS e COFINS e ICMS, inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da base de cálculo do PIS e da COFINS

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...)a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE ECONÔMICA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Da exclusão do PIS, COFINS e ICMS, inclusive o destacado na Nota Fiscal de Compra (ICMS/ST), da base de cálculo do IPI

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência federal, possui assento no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República.

Por sua vez, o seu fato gerador e base de cálculo são definidos pelos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Pois bem.

Constata-se que, quando o fato gerador é a saída do produto industrializado do estabelecimento, tal como nos autos, a base de cálculo do IPI é o valor total da operação, que corresponde ao preço final de saída da mercadoria, nele incluídos os tributos incidentes.

Por sua vez, sendo o ICMS, o PIS e a COFINS tributos indiretos, integram o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento, base de cálculo do IPI.

Nesse passo, não merece acolhida o pleito da impetrante de excluir o valor do ICMS, inclusive o destacado na nota fiscal de compra, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, restando prejudicado o pedido de compensação nesse ponto.

Registre-se, ainda, que o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, não se amolda ao presente feito, porquanto a base de cálculo do IPI é distinta daquela prevista para o PIS e a COFINS, de sorte que não há que se falar na aplicação do precedente à presente demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021661-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CP COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). NÃO RECOLHIMENTO. CONS DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) E DECADÊNCIA (ART. 173, I DO CTIN). ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS CONTI EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.013, § 2º DO CPC/2015). PROCURADOR FAZENDÁRIO. INSTRUMENTO DE PROCUI DESNECESSIDADE. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI. ALTERA PORTARIA MF 266/88. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA: JUROS MORATÓRIO DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO ÍNCIDE DE ATUALIZAÇÃO. VALORES EXPRESSOS E REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. INCIDI TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AI MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (. tocante ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. (...).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271147 - 0002084-47.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSU YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. POSSIBILIDADE. AUSÊN REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Considerando que o ICMS é imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, a seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.

2. Logo, é de se concluir que valor pago a título de ICMS está regularmente inserto no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão que respalde a pretensa exclusão.

3. Assim, sob o prisma da verossimilhança das alegações iniciais, inviável a concessão da liminar.

4. Igualmente, inexistente o perigo na demora haja vista prevalecer, no caso concreto, o dever de recolhimento do tributo tal como exigido pelo fisco.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012542-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CAR. CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, e reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados. 7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 - 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julg em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, inclusive o destacado na nota fiscal de compra (ICMS/ST), do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029678-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos administrativos sob o nº 13807006962/2004-71, 13807006965/2004-12 e 13807006964/2004-60, no prazo de 10 (dez) dias, e que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por parcelamentos, assim como se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante.

A impetrante afirma que, em decorrência de suas atividades empresariais, acumula créditos passíveis de ressarcimento, motivo pelo qual protocolou os pedidos de ressarcimento nº 09757.93835.141003.1.1.01-3503, 26563.12814.201003.1.1.01-3786 e 37648.23351.300104.1.1.01-6810, entre os anos de 2003 e 2004, os quais originaram os processos administrativos nº 13807006962/2004-71, 13807006965/2004-12 e 13807006964/2004-60.

Sustenta que, após proferidos os respectivos despachos decisórios, foram interpostos recursos administrativos, os quais resultaram na homologação das compensações, cujo prazo para conclusão, de 30 dias, se iniciou em 31/10/2018 (a partir da homologação das compensações).

Aduz, no entanto, que, até o presente momento, os processos administrativos não foram concluídos, de forma que sua situação consta como "em andamento", conforme consulta realizada no website da RFB, extrapolando o prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

Notificada, a autoridade informou "que os pedidos administrativos *sub judice* foram encaminhados à equipe competente para efetuação da análise requerida" (Id 13337154, p. 02).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processos administrativos, e que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por parcelamentos, assim como se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação.

Em se analisando o feito, verifica-se que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar e dos embargos de declaração, pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os fundamentos dos quais compartilho.

Entretanto, aquelas decisões, cujo caráter é provisório, devem ser confirmadas pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

"Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017, que assim dispõe.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Vejamos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Dos autos, verifica-se que a homologação dos pedidos de ressarcimento em questão se deu em 31/10/2018 (id 12752493, 12752494 e 12752495), de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 30 (trinta) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

(...)

A Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando se tratar de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis, a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÉ VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁcita E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DI 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 4º da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS,

Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE. de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência. 2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. 3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. 4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados. (AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)".

Desta forma, há que se reconhecer em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão acerca dos Pedidos de Ressarcimento nº 09757.93835.141003.1.1.01-3503, 26563.12814.201003.1.1.01-3786 e 37648.23351.300104.1.1.01-6810, referentes aos processos administrativos nº 13807006962/2004-71, 13807006965/2004-12 e 13807006964/2004-60, ora homologados em 31/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e que se abstenha de promover a compensação de ofício do saldo credor da impetrante, ora discutido nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Tal como requerido pelo advogado dos réus, promova a Secretaria a exclusão dos documentos de ID 18366026 dos autos.

Promova-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários dos Sr. Perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017326-30.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005526-68.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SPI14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06/06/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017414-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: SM INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - EPP, AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006759-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENARIO RODRIGUES - ME, GENARIO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que os endereços indicados pela parte autora para citação do réu já foram anteriormente diligenciados. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte indique endereço ainda não diligenciado para que possa ser efetivada a citação do réu.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026693-88.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP, WALDECI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA NAVARRO SOARES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005880-25.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: L C PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006403-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARCIO MUSSIO, ALZAIR BOTROS ATTIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINA LUCIA CINTRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a citação na forma em que já determinado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações dos executados.

Após, voltemos autos conclusos para que os pedidos possam ser apreciados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL LEONCIO GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONJUNTO HABITACIONAL LEÔNICIO GURGEL em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$7.587,07 (sete mil e quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008523-29.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelo executado na petição de ID: 17831364 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015276-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, apresentados por meio de negativa geral pela Defensoria Pública da União em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) SUCESSOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SOARES

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018591-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NICOLAS BRUNO BERNARDO LOBO 41770239812

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004507-97.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AIRTON DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011896-39.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009092-88.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015667-30.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE ESTELINA DIAS ARRUDA, JOSE BATISTA DIAS, AVANI ESTELINA DIAS

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CELINA MAGALY RIBEIRO

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) - MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSÉ PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTI X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, em que o exequente requer a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. À fl. 722 consta o v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0010600-36.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso do exequente, para determinar a incidência dos juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, com a consequente expedição de ofício requisitório complementar. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 733/735, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 739 e 741/742). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 733/735, e o montante devido pela União Federal ao patrono dos autores, no valor de R\$ 50.350,27 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2019. Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO complementar. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-68.1999.403.6100 (1999.61.00.000031-8) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autor o BANCO ITAU BBA S.A., CNPJ 17.298.092/0001-30, conforme documentos de fls. 1162/1177, que comprovam a

incorporação. Fls. 1333/1341: Ciência ao autor. Outrossim, diante da concordância da União Federal, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor, referentes aos depósitos de fls. 1322/1324. Para tanto, providencie o autor procuração ad judicia ATUALIZADA, e em via ORIGINAL, dando poderes aos seus procuradores para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, e após a vista da União Federal, expeçam-se os alvarás, conforme requerido à fl. 1326. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009160-24.2004.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014214-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014214-0)) - ALDEANY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP095838 - VALTER TULIO AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 1546 - Manifesta-se a União Federal, informando que houve cancelamento da transformação em pagamento definitivo, no tocante a conta nº 0253.795.5355-1 e assim, requer o deferimento do pedido de levantamento formulado pela autora à fl. 1544.

A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento no tocante a conta nº 0253.795.5355-1, oficie-se a CEF agência Senador Queirós, servindo este despacho de ofício, aos cuidados da gerente geral Sra. THAIS SILVA MECCA ou a quem estiver em seu lugar, para que protocolize nos autos, ou encaminhe por correio eletrônico diretamente no e-mail da Secretaria qual seja: CIVEL-SEOC-VARA12@trf3.jus.br, extrato atualizado da conta supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista a União Federal, para que tome as providências cabíveis acerca dos nove depósitos que permanecem sem estorno, depositados na agência nº 0345, conforme comprovantes de depósitos e extratos às fls. 1507/1523, junto à DRF em Campinas, atual responsável pelo caso. Prazo: 20 dias.

Para futura expedição de alvará de levantamento a parte autora, em face do lapso temporal decorrido, junte procuração atualizada com poderes especiais para dar e receber quitação. Prazo: 20 dias. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Analizados os autos, verifico que foi proferida sentença às fls. 500/503, que adequou o valor da execução aos cálculos da Contadoria de fls. 429/449, e entendeu que também é cabível o pagamento dos honorários advocatícios referentes à ação principal relativos às embargadas RENATA MARILIA e ROSA MARIA ESTEVES, que assinaram Termo de Adesão. O v. acórdão de fls. 524/528 manteve os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 429/449, e fixou a verba honorária em 2% do valor correspondente ao excesso de execução, a serem distribuídos e compensados, nos termos em que explicitado às fls. 527/528. Nos termos do v. acórdão, No que se refere ao excesso de execução, restou demonstrado que o valor pleiteado pelas embargadas era indevido, adotando-se como parâmetro para a execução o montante apurado pelo contador judicial, no importe de R\$ 103.335,63 (cento e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). Dito valor aproxima-se mais do apresentado pela embargante, no montante de R\$ 58.259,58 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) do que do pretendido pela embargada, que era de R\$ 318.942,52 (trezentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tudo atualizado até fevereiro de 2005. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, eles foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaborados novos cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono dos autores, nos autos principais, uma vez que decidido que os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre as diferenças não pagas às autoras SILVIA, SELENE, TANIA, RENATA e ROSA MARIA (fl. 537). Ocorre que a Contadoria Judicial elaborou, equivocadamente, os cálculos de fls. 570/577, referentes à sucumbência devida nestes embargos à execução (2%), e os cálculos de fls. 578/585, referentes à sucumbência devida nos autos principais (10%), levando-se em consideração somente as diferenças não pagas às autoras RENATA e ROSA MARIA. Assim sendo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 594, que homologou os cálculos de fls. 570/585, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que calcule os honorários de sucumbência devidos pelo IPHAN na ação principal, em conformidade com a r. sentença de fls. 500/503, ou seja, os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, que devem ser calculados sobre as diferenças não pagas às autoras SILVIA, SELENE, TANIA, RENATA e ROSA MARIA (fl. 537). Quanto aos honorários de sucumbência de 2% arbitrados nestes autos, deverá a parte credora, se houver interesse, distribuir o respectivo cumprimento de sentença eletronicamente, no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, as autoras SILVIA, SELENE e TANIA deverão requerer a expedição de ofício requisitório referente ao valor principal, e também referente aos honorários de 10%, que serão calculados pela Contadoria Judicial, nos autos principais (ação ordinária nº 0040810-70.1996.403.6100). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com a habilitação dos herdeiros do de cujus JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS (fl. 324), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autores CRISTIANA MARIA NEVES DE MEDEIROS, CPF 075.570.528-97, ANA TERESA NEVES DE MEDEIROS NUNES, CPF 079.379.558-30 e LUIS FELIPE NEVES DE MEDEIROS, CPF 079.379.535-96. Regularizem os autores suas representações processuais, juntando as respectivas procurações ad judicia outorgadas ao representante judicial que atua no feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Outrossim, assiste razão à União Federal no que se refere ao alegado contrato verbal informado às fls. 299/300. O valor depositado à fl. 276 deverá ser levantado pelos herdeiros do autor, uma vez que, além do acordo ter que ser por escrito, os honorários contratuais fixados entre o advogado e a parte não são objeto destes autos, e devem ser discutidos na Justiça Estadual, se for o caso. Por fim, defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que tome as providências necessárias quanto à penhora no rosto destes autos, no que se refere às dívidas do herdeiro LUIS FELIPE NEVES DE MEDEIROS. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-17.1989.403.6100 (89.0008606-5) - MARCIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047230-3.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada. Cumprida a virtualização, remetam-se os autos ao Contrador Judicial para apuração de conta, nos termos da decisão de fls. 148/151 destes autos.

Após, vista às partes.

Silentes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027284-80.1989.403.6100 (89.0027284-5) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Ficam as partes intimadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0016713-74.1994.403.6100 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTENBERG E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 812 PELA INCLUSÃO DE ADVOGADO NOS SISTEMAS Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 811 vº, requeira a parte autora o necessário para o prosseguimento do feito. Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada. Ao SEDI para substituição da UNIAO FEDERAL pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no polo passivo dos autos. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029436-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029436-8) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0033107-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033107-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0034031-21.2004.403.6100 (2004.61.00.034031-0) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 574/576: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos anotada no montante de R\$ 22.279,68, solicitada pelo Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente aos autos do processo nº 0002113-63.2012.5.02.0053, cuja reclamada é SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Nada requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 573.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 820: Manifeste-se a parte autora.

Silente, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017962-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA)

Fls. 430: Manifeste-se a Embargada.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as comunicações eletrônicas juntadas às fls. 802/812 e 813/822, e considerando que os valores encontram-se disponibilizados à ordem deste Juízo, intime-se a parte autora a fim de que forneça os dados bancários necessários ao levantamento dos valores de fls. 790 e 791 (banco, agência e conta corrente de titularidade da empresa).

Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024840-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONICA GOMES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.184 DOS AUTOS FÍSICOS (INSERIDO NO ID.13808143):

“ 1. Fls. 183: indefiro, visto que tal pedido já foi concluído, conforme se verifica a fls. 163/175.

2. Considerando que o réu citado por edital é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014.

3. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, justificando a medida em razão da complexidade do caso, do nível de especialização do perito e da sua presteza para com este Juízo, uma vez que prontamente aceitou o encargo e disponibilizou agenda com a maior brevidade possível. Expeça-se o respectivo ofício.

4. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Sao Paulo 18 de junho de 2018”

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18629558, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-19.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do pagamento comprovado pela parte executada id 17973812.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014830-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA TOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em virtude do decurso de prazo registrado para pagamento, manifeste-se a CEF nos termos do despacho id 17629262.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030477-73.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 16710723, a partir do ítem 6, conforme segue:

6. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (art. 523, § 1º, do CPC).
7. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
8. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.
9. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
13. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Quanto à conversão em renda dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0026703-35.2007.4.03.6100, já levantados pela parte autora, aguarde-se o despacho a ser lá proferido.
17. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Medida Cautelar indicada.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-76.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CARMEM ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 153 dos autos físicos, dê-se nova vista ao Exequite para que diga se tem algo a mais a requerer nos presentes autos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700210-39.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequite da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela União Federal.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18645064, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011228-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ARNALDO BIAGIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Da leitura da inicial, depreende-se que foi atribuído à causa valor aquém do benefício econômico pretendido, o qual deve corresponder à diferença total de R\$234.757,97, apurada para fins de restituição ao erário, consoante documentos apresentados nos eventos ID 18698669/8672/8674.

Dito isso, corrijo, de ofício e por arbitramento, nos termos do disposto no § 3º do artigo 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa para R\$ 234.757,97, devendo o impetrante proceder, no prazo de quinze dias, ao recolhimento do complemento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Anote-se o novo valor.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCEES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 18710608.

Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como o recolhimento da decorrente diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA ECOMMERCE (VTEX) S.A.** em nome do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE**, visando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) décimo-terceiro salário; (iv) salário maternidade; (v) horas extras e seus adicionais e (vi) adicional noturno

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (Id 15250810).

A União requereu o ingresso no feito (Id 15920746).

O SESC apresentou informações pelo Id 16167122.

O SEBRAE-SP afirmou não ter interesse em compor a lide (Id 16383519).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16839202).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887669 e o SENAC pelo Id 17428837.

É o relatório. Decido.

De início, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGO DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência de efeito expansivo, da ABDI." (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16/04/2019)

Tais entidades, portanto, são partes ilegítimas para figurar na ação.

Sem outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso e. HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gr. DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) constituição de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...). 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas (RESP 1680829):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido." (TRF 3 RESP. Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Quanto ao 13º salário, cumpre destacar que integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas súmulas, conforme seguem:

"Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

"Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Por fim, o STJ, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório do adicional noturno e das horas extras:

"ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]" (STJ, REsp 1358281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes." (STJ, REsp 1657426)

Assim, devida a incidência.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APELAÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

ii) No mais, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA ECOMMERCE (VEXA)** em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE** invocando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (i) décimo-terceiro salário; (iv) salário maternidade; (v) horas extras e seus adicionais e (vi) adicional noturno

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (Id 15250810).

A União requereu o ingresso no feito (Id 15920746).

O SESC apresentou informações pelo Id 16167122.

O SEBRAE-SP afirmou não ter interesse em compor a lide (Id 16383519).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16839202).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887669 e o SENAC pelo Id 17428837.

É o relatório. Decido.

De início, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGO DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO AUTÔNOMO. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência d efeito expansivo, da ABDI." (ST. PRIMEIRA SEÇÃO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16/04/2019)*

Tais entidades, portanto, são partes ilegítimas para figurar na ação.

Sem outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATE-MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso e. HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gr. D.Je de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques D.Je de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATE-MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D.Je de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.Je de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, D.Je 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, D.Je 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.Je 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre **férias gozadas** (RESP 1680829):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido." (TRF 3 RESP. Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Quanto ao **13º salário**, cumpre destacar que integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas súmulas, conforme seguem:

"Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

"Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Por fim, o STJ, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório do **adicional noturno** e das **horas extras**:

"ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]" (STJ, REsp 1358281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes." (STJ, REsp 1657426)

Assim, devida a incidência.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

ii) No mais, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA ECOMMERCE (VEXA)** a ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE**, visando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) décimo-terceiro salário; (iv) salário maternidade; (v) horas extras e seus adicionais e (vi) adicional noturno

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (Id 15250810).

A União requereu o ingresso no feito (Id 15920746).

O SESC apresentou informações pelo Id 16167122.

O SEBRAE-SP afirmou não ter interesse em compor a lide (Id 16383519).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16839202).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887669 e o SENAC pelo Id 17428837.

É o relatório. Decido.

De início, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGO DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO AUTÔNOMO. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência d efeito expansivo, da ABDI." (ST. PRIMEIRA SEÇÃO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16/04/2019)

Tais entidades, portanto, são partes ilegítimas para figurar na ação.

Sem outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PRÉ SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATE SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso e. HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gr. DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PRÉ SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATE SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre **férias gozadas** (RESP 1680829):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNAL COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido." (TRF 3 RESP. Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Quanto ao 13º salário, cumpre destacar que integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas súmulas, conforme seguem:

"Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

"Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário."

Por fim, o STJ, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório do adicional noturno e das horas extras:

"ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo ad. constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]" (STJ, REsp 1358281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes." (STJ, REsp 1657426)

Assim, devida a incidência.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FND, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

ii) No mais, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA ECOMMERCE (VTEX)** em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE**, pleiteando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) décimo-terceiro salário; (iv) salário maternidade; (v) horas extras e seus adicionais e (vi) adicional noturno

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (Id 15250810).

A União requereu o ingresso no feito (Id 15920746).

O SESC apresentou informações pelo Id 16167122.

O SEBRAE-SP afirmou não ter interesse em compor a lide (Id 16383519).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16839202).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887669 e o SENAC pelo Id 17428837.

É o relatório. Decido.

De início, nas ações em que se discute a inexistência de obrigação de pagar contribuições a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGO DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO AUTÔNOMO. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência de efeito expansivo, da ABDI." (ST. PRIMEIRA SEÇÃO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 16/04/2019)

Tais entidades, portanto, são partes ilegítimas para figurar na ação.

Sem outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso e. HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gr. DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) constituição de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...). 2.2. **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas (RESP 1680829):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido." (TRF 3 RESP. Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Quanto ao 13º salário, cumpre destacar que integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas súmulas, conforme seguem:

"Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

"Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário."

Por fim, o STJ, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório do adicional noturno e das horas extras:

"ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]" (STJ, REsp 1358281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes." (STJ, REsp 1657426)

Assim, devida a incidência.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APELAÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

ii) No mais, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT SP**, requerendo que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições a terceiros, especificamente ao "Sistema S (SES/SENAI/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), os valores relativos a (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e; (x) ajuda de custos.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu a inicial em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, afastamento nos primeiros quinze dias de auxílio doença, ajudas de custo, salário família, prêmios por desligamento e sobre o salário – educação (Id 17215875).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 17404320).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 17616068.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17960932).

É o relatório. Decido.

Considerando que a ilegitimidade passiva das entidades terceiras foi analisada na decisão Id 17215875, ante a ausência de demais preliminares e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O C. STJ já pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC/73, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso e. HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gr. Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (verba) constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público do Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito de atuar a moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]"

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPR DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUI ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. [...] 6. com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. [...] 12. Agravos legais improvidos. Reconheça, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal." (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 327393 - Processo: 00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, C.J1 DATA: 01/02/2012).

Para a análise do abono família, seria preciso verificar individualmente se o pagamento é reiterado, se tem natureza remuneratória do trabalho, ou se é o caso de quantia de natureza indenizatória ou decorrente de mera liberalidade do empregador, com total desvinculação do trabalho prestado.

O mesmo diga-se em relação à ajuda de custo, pois seria preciso verificar a natureza da verba, uma vez que, se servir de ressarcimento pelas despesas com a utilização de veículo próprio, é tida como indenização, ao passo que, se constituir pagamento habitual, sem relação direta com o gasto do empregado, tem caráter salarial.

Nos autos, não há qualquer documentação que pudesse especificar tais verbas, pelo que não há como se reconhecer a ausência de incidência da contribuição previdenciária.

Já quanto aos prêmios por desligamento, mesmo ausentes quaisquer documentos, é possível entender pela sua natureza não habitual, ante o caráter excepcional de seu pagamento, que se dá com o desligamento do empregado da empresa.

Por fim, quanto às faltas abonadas, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que possui natureza salarial, vez que, ainda não tenha sido realizado o trabalho, o vínculo empregatício permanece intacto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONT. PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPS/73, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame de insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDCI no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribu. que se nega provimento." (AgInt no REsp 1520091 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0053446-4 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017)

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições a terceiros, especificamente ao "Sistema S (SES/SENAI/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INC e ao FNDE (salário-educação), os valores relativos a terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; aviso prévio indenizado; abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais e prêmios de desligamento.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA**, inicialmente em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Sr. MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, pleiteando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Após despacho, o impetrante emendou a inicial, complementando as custas e retificando o polo passivo para se fazer constar o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 16358743.

A união requereu seu ingresso na ação (Id 16467853).

O Delegado da DERAT/SP alegou sua ilegitimidade passiva (Id 17034804).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17105203).

Após manifestação do impetrante, foi corrigido o polo passivo do feito para constar o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO** (Id 18266482).

Esse foi notificado e apresentou informações pelo Id 18692256.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2005, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. C Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. R. AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA POR RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 8ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pleiteando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

A liminar foi deferida pela decisão Id 16647623.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16742240).

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações (Id 16955419).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17574217).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00049458220164036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, I INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - (...) Ausência de fundamento para acolhida do arguimento de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2011 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "*poderão*" deve ter o significado linguístico de "*deverão*", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 0011749620164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009979-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LEONARDO DE ATO emanado do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do qual pretende, em sede de liminar, para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente "writ" desobrigando-a do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS majoradas permitindo-lhe proceder a exclusão da base de cálculo das mesmas dos valores de mero repasse relativos ao ICMS e ISS, quando incidentes.

Afirma a impetrante que na consecução de suas atividades, sujeita-se à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ("COFINS") sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Refuta, outrossim, a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas que pertencem ao Estado (ICMS) e ao Município (ISS), uma vez que estas não se caracterizam como receitas próprias, mas sim como ingressos a serem transferidos ao Estado ou Município.

Por meio do despacho constante no Id 18056388 determinou-se à impetrante que promova a comprovação do recolhimento dos tributos questionados, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 18710481.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Id 18710481: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *"Jumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *"periculum in mora"* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, at oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012431-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME, JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos a Carta Precatória de ID 17713834, devolvida sem cumprimento por inércia da Exequite.

OBS.: (...) dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024870-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.P. DE SOUZA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, EDIRLEY PARDIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos a Carta Precatória de ID 17559795 restando negativas as diligências.

OBS.: (...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009785-24.2005.4.03.6100
CONFINANTE: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA
Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão (fls. 350/359, 386/389-v e 405), intime-se a parte credora, no caso, o Autor, para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
- 2.2. Por oportuno, deverá, desde já, a **parte Exequite indicar os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.
10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023758-04.2018.4.03.6100
AUTOR: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-64.2018.4.03.6100
AUTOR: BRASILTEC LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA RODRIGUES - MG100189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031704-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002857-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RUAH EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006475-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014730-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011929-58.2011.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR, SOLANGE GASPARI DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária do recurso adesivo interposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030122-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024

IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DO ENTREPOSTO DA CAPITAL, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

Advogado do(a) IMPETRADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-05.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO ERNESTO UMBEHAUN

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo a parte apelada apresentado as contrarrazões à apelação interposta, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Taquari Participações S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição relativos a créditos fiscais de saldo negativo de IRPJ. Afirma que efetuou os pedidos há mais de cinco anos, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMATA SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."*

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 06 e 24.03.2014 e 12.08.2014 pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ (id 17605162), o qual ainda encontra-se em análise (id 17605163). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 17605163), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id 17605162), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011107-03.2019.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, adotando as providências pertinentes para a retomada do curso processual.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONCREMIX S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004991-08.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre o documento anexado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017991-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguardar-se o cumprimento do ofício expedido no ID n. 15560160 (ID 18747777 e 18747781).

Após, arquivem-se os autos nos termos do despacho ID 17625381.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015817-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE RODRIGUEZ VALERO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE

FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE

FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS ONISHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026171-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GRACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARA LIGIA MOREIRA MIRANDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500204-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010442-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELA GRACIANI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012468-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JUSSARA FERNANDES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010601-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCIS DE LIMA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JUANA GABRIELA VALDEZ VASQUEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012291-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAGNUM LOPES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BARBARA LEO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010422-64.2017.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024324-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, FLAVIO VEITZMAN - SP206735
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSANA CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026274-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO PASQUALI PACHECO, RENATA APARECIDA HORA PASQUALI PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BO HWA KIM
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA BRUSCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIOMAR DE FATIMA SOARES BARBOZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011685-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IVANI SOARES XISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029203-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10821

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Fls.990/1009: Manifeste-se a União, no prazo de 05 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

LITISCONSORTE: LIDERANCA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023783-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: YUNG YUN - CONFECCOES DE ROUPAS LTDA.

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital.

Proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito.

Determino a exclusão do documento acostado no Id n. 3424859. Atente-se a Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO HO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18679975: Expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do cálculo apresentado,

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão no orçamento da União para pagamento dos precatórios, transmita-se o ofício requisitório sem a intimação prévia das partes, devendo, contudo, constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo.

Transmitido o precatório ao Tribunal Regional Federal, dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até a vinda do pagamento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016372-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVAADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI

DESPACHO

Vistos etc..

Ausente assinatura da empresa embargante na procuração outorgada (ID nº 17644081), regularize a parte sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção subjetiva parcial do processo (art. 76, §1º, I, do CPC).

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016372-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVAADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI

DESPACHO

Vistos etc..

Ausente assinatura da empresa embargante na procuração outorgada (ID nº 17644081), regularize a parte sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção subjetiva parcial do processo (art. 76, §1º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010469-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILLE CINTRA WAETGE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610, MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por CAMILLE CINTRA WAETGE em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que aplicou à autora a pena de demissão. Ao final, requer a anulação da penalidade imposta.

Aduz a parte autora que é servidora pública federal pelo CRF4/SP, celetista, tendo tomado posse em 02.02.2010, na função de agente de orientação e fiscalização, exercendo as suas atividades até 30.04.2019, quando foi demitida por justa causa. Informa que, em 25.06.2018, foi instaurado Processo Administrativo visando à apuração de eventual irregularidade na sua conduta, consistente na utilização de veículo para fins particulares.

Relata a autora que padece de doença rara (doença de Lyme) e também é portadora de câncer na tireoide, fatos esses que justificariam a realização de exames e consultas médicas de forma contínua.

Alega que o CREF4/SP, quando determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria CREF4/SP nº 2.183, de 25.06.2018, nomeou três empregados do Conselho, dentre eles o empregado LEANDRO CINTRA VILAS BOAS para presidir a CEPAI (Comissão Especial de Processos Administrativos Internos – id 18302638). Todavia, sustenta vício formal na condução do Processo administrativo em questão, porquanto não observado o disposto no art. 149, da Lei 8.112/90, que exige que o processo seja conduzido por comissão composta de três servidores estáveis. Informa que o servidor acima citado LENADRO não é estável, nos termos previstos no art. 41, da Constituição Federal/1988, que estabelece que o servidor de cargo efetivo será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

De fato, o CREF4/SP instaurou processo administrativo para apurar a assiduidade, bem como o fato de que o horário indicado em alguns atestados médicos coincidia com o horário de utilização do veículo disponibilizado pelo Conselho para a empregada (ora autora) utilizar para o trabalho.

Pois bem, o vício formal apontado na inicial é flagrante.

Dispõe o art. 149, da Lei 8.112/1990 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\).](#)

Por sua vez, dispõe o art. 41 da Constituição Federal:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Considerando que o presidente da CEPAI, nomeado para presidir o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, Sr. LEONARDO CINTRA BILAS BOAS, teve a sua convocação pelo CREF4/SP, conforme Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, para comparecer no Conselho no dia 21.06.2017, para apresentação de documentos (id 18304849), fica claro que ele não era, e nem é, servidor estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê a estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. NULID. ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF.

1. Preliminarmente, tendo em vista que o processo encontra-se pronto para análise de mérito, recebidas as informações da autoridade coatora e juntado o parecer ministerial, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto por GUSTAVO FREIRE, passando à análise do mérito do Mandado de Segurança.
2. A teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três Servidores estáveis designados pela Autoridade competente.

Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não se encontrem cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante.

3. No caso dos autos, restou evidenciado que um dos membros da Comissão Processante encontrava-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal da RFB, do que resulta a nulidade absoluta dos atos praticados pela CP, com a participação desse Servidor, e dos que o tem por suporte.
4. Não se mostra razoável que a Administração designe Servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público, capaz de pôr a pique o relevante e indispensável trabalho técnico da Comissão Processante.
5. No caso específico dos autos, nem mesmo estabilidade no serviço público o servidor possuía, uma vez que antes de sua nomeação para Auditor era Oficial das Forças Armadas. Nesses casos, o art. 142, § 3o., II da Constituição Federal determina que o militar, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva, não havendo previsão de recondução em caso de reprovação no estágio probatório.
6. Assim, se reprovado no estágio probatório o Servidor seria simplesmente exonerado, não teria outro cargo no serviço público para o qual pudesse retornar ou ser reconduzido, o que afasta a alegada estabilidade no serviço público, na hipótese em exame.
7. Quando a Administração desempenha função de natureza materialmente jurisdicional, tem de atuar segundo as regras regentes do processo judicial, inclusive no que diz respeito à composição da Comissão Processante, por respeitar a garantia do Juiz Natural.
8. Está aqui comprovado que o Servidor não estável participou da instrução do Processo Administrativo, o que impõe a aplicação da sanção de nulidade absoluta ao referido ato, que acusa de forma notória e categórica os prejuízos causados ao investigado. Referida nulidade alcança, ainda, os atos que foram praticados com fundamento naqueles em que o Servidor não estável interveio, tal como apregoa a teoria dos frutos da árvore envenenada.
9. Reitera-se, por sua oportunidade, que a repressão aos atos ilícitos, onde quer que ocorram, deve ser executada com determinação e eficiência, mas não se pode admitir que, a pretexto de sancionar ilicitudes, se pratique o desprezo pelas garantias processuais das pessoas.
10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/2006-94 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso.”

(AgRg no AgRg no MS 20.689/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 05/03/2015)

“ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. ESTABILIDADE NO CARGO E NÃO APENAS NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. No caso concreto, dois dos membros da comissão processante não se apresentavam com estabilidade no cargo de auditor fiscal, à míngua dos três anos de exercício. Eles eram servidores da Receita Federal e Técnicos do Tesouro Nacional/Técnicos da Receita Federal, mas, no cargo específico de Auditor Fiscal, não havia ainda completado o tempo de três anos para adquirirem a estabilidade.
2. O art. 149 da Lei n. 8.112/90, quando estabelece que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, tem por escopo assegurar a total independência desses servidores, de modo a evitar que sofram ingerência indevida da atual chefia. Trata-se, na verdade, de uma garantia do investigado, assim como é uma garantia do cidadão as prerrogativas conferidas aos membros da magistratura e do ministério público.
3. A simples estabilidade no serviço público não assegura ao servidor essa independência. Isso porque, o atual cargo é fruto de um desejo do servidor, que se submeteu a um novo concurso público e, portanto, afigura-se-lhe de considerável importância. Toda ameaça a bem valioso - o atual cargo pode ser assim considerado - é suficiente para intimidar, causar temor, receio, o que podem comprometer a imparcialidade no desempenho das funções a serem exercidas na comissão processante.
4. Portanto, em respeito ao art. 149 da Lei n. 8.112/90, os membros da comissão processante devem ser estáveis no atual cargo em que ocupam, e não apenas no serviço público.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1317278/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012)

Em no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 149 DA LEI 8.112/1990. ESTABILIDADE NO CARGO. NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
2. A controvérsia jurídica da lide assentou-se no fato de, para o autor, o procedimento administrativo disciplinar que culminou com pena de demissão deveria ser conduzido por comissão composta de servidores estáveis no cargo que ocupam e não apenas no serviço público, ao passo de que para a União o procedimento administrativo disciplinar poderia ser conduzido por comissão composta de servidores estáveis no serviço público sendo prescindível a estabilidade no cargo que ocupem.
3. O acórdão recorrido entendeu ser escorreita a invalidação do procedimento administrativo disciplinar por ser a comissão processante, em desrespeito ao artigo 149 da Lei 8.112/91, integrada por servidora que, no atual cargo efetivo exercido (Analista na Controladoria Geral da União), ainda não possuía a condição de estável, fundamentando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

5. Embargos de declaração rejeitados. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148228 - 0007304-04.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 149 DA LEI 8.112/1990. IMPARCIALIDADE NO CARGO. NULIDADE DO PAD.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO CESAR BASSOLI contra sentença de improcedência proferida em ação de rito ordinário cujo objetivo é declarar a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (PAD nº 00190.032591/2006-98).
2. Determina o art. 149 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União que a Comissão Disciplinar será composta de três servidores estáveis.
3. No caso concreto, a Presidente da Comissão Processante, quando de sua nomeação, ainda não detinha estabilidade no cargo atual, de Analista na Controladoria-Geral da União.
4. Em respeito ao art. 149 da Lei n. 8.112/90, os membros da comissão processante devem ser estáveis no atual cargo em que ocupam, e não apenas no serviço público.
5. Diante do vício na nomeação da Presidente da Comissão Processante, imperioso o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, prejudicada a apreciação dos demais vícios apontados no mérito do PAD.
6. Nulo o Processo Disciplinar, deve o autor ser reintegrado ao cargo com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data da demissão, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/90.
7. Por corolário, invertem-se os ônus sucumbenciais, com a condenação da União nos mesmos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados na r. sentença a título de verba honorária, porquanto atendem ao disposto no §4º do art. 20 do CPC/73, vigente ao tempo do julgamento em 1ª instância.
8. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148228 - 0007304-04.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para suspender a decisão que a demissão da Autora, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias para o retorno da parte autora as suas atividades.

Intime-se, com urgência, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CRE4/SP para o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018785-72.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIO HENRIQUES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**,s termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018785-72.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIO HENRIQUES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**,s termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015339-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO ROGERIO VOLPE

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o cumprimento da obrigação pela parte-executada, deve ser extinta a execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011031-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a parte impetrante, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência dessas exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA ~~DO~~ ARTIGO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art.543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade ~~do~~ do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo ~~de~~IS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ~~ART~~ § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSERIDO PELA EG3/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016323-40.2013.4.03.6100
AUTOR: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEXEIRA - SP149333

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a ré se abstenha de utilizar, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, o conteúdo de propriedade autoral da parte autora sem a sua autorização, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização referente à utilização indevida no período de 10/10/2009 até 10/10/2013.

A ré EBC apresentou embargos declaratórios alegando que a sentença não deixou claro se adotou o laudo pericial produzido como elemento de convicção e nem quais pontos dele. Alega também que há obscuridade na adoção de valores próprios do contrato de licenciamento de conteúdo para fixação da indenização (fs. 832/836 – id 13518081 - Pág. 134/138).

A parte autora S.A. Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração alegando que a sentença contém erro material referente ao período de abrangência da indenização, omissão quanto à base de cálculo a ser considerada para arbitramento dos honorários advocatícios, omissão consistente na ausência de homologação do acordo parcial e do seu aditivo avençado no decorrer do feito e contradição em relação ao quantum indenizatório fixado (fs. 837/844 – id 13518081 - Pág. 139/146).

As partes tiveram vista dos embargos opostos, manifestando-se sob id 16481038 e 16577867.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Iniciando pelos embargos declaratórios opostos pela EBC, não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença nos termos aventados. A sentença foi clara ao definir os termos da fixação dos valores a serem ressarcidos (à fl. 830 a fundamentação se estende sobre esse ponto e embasa o entendimento adotado pelo Juízo), não havendo se falar em obscuridade ou omissão. Já a suposta obscuridade quanto à adoção de valores próprios do contrato de licenciamento para fixação da indenização também inexistente, pois, repise-se, a sentença foi bastante clara quanto a este ponto, revelando-se a alegação da embargante verdadeira irresignação quanto ao conteúdo do *decisum*, que deve ser veiculado mediante o recurso próprio, não por meio de embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos pela EBC, porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença prolatada.

Indo adiante, quanto aos embargos declaratórios opostos pela S.A. Estado de São Paulo, assiste parcial razão à embargante.

Com relação à suposta omissão quanto à base de cálculo para fixação do valor dos honorários de sucumbência, não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão a ser sanada. A embargante alega que esta base de cálculo deveria abranger não apenas o valor do ressarcimento determinado em sentença, mas também o valor do acordo parcial entabulado no curso da demanda. Essa irresignação deve ser veiculada mediante o recurso adequado, pois não há omissão na sentença ao adotar o valor da condenação, pois segue os estreitos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Também não há contradição na fixação do quantum indenizatório, não podendo prosperar a alegação de que este deveria prever parcela de valor correspondente a suposto “caráter educativo” da indenização. A indenização de danos materiais deve apenas abranger o valor do prejuízo efetivamente causado, corrigido pelos índices apropriados, e nesses termos foi definida em sentença.

Já no que se refere ao erro material apontado, assiste razão à embargante, bem como no que se refere à omissão quanto à homologação do acordo parcial assinado entre as partes, devendo ser corrigida a sentença de fs. 827/831v (id 13518081 - Pág. 124/131).

Isso exposto, conheço dos embargos opostos pela S.A. Estado de São Paulo, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para, à fl. 830 (id 13518081 - Pág. 130), onde consta:

“No entanto, considerando que o valor em questão foi estipulado para 16/06/2015 e que a indenização se refere ao período de 10/10/2009 até 10/10/2013 (três anos anteriores ao ajuizamento da ação), o valor mensal da indenização deverá ser calculado para cada um dos meses do período mencionado, descontando-se o IPCA-E do período”.

Passa a constar:

“No entanto, considerando que o valor em questão foi estipulado para 16/06/2015 e que a indenização se refere ao período de 09/09/2010 até 09/09/2013 (três anos anteriores ao ajuizamento da ação), o valor mensal da indenização deverá ser calculado para cada um dos meses do período mencionado, descontando-se o IPCA-E do período”.

Já no dispositivo da sentença (fs. 830/830v – id 13518081 - Pág. 130/131), onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, para determinar que a parte Ré se abstenha de utilizar, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, conteúdo de propriedade autoral da parte autora sem a sua autorização, bem como para condenar a Ré ao pagamento de indenização referente à utilização indevida no período de 10/10/2009 até 10/10/2013 (três anos anteriores ao ajuizamento da ação), a ser calculada nos termos lançados na fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Passa a constar:

“Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada às fs. 608/610 (id 13923775 - Pág. 150/152), e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, “b” do CPC, no que se refere aos termos tratados no acordo travado entre as partes (pelo que fica revogada a tutela concedida às fs. 537/539 (id 13923775 - Pág. 71/75)). No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com resolução do mérito, para determinar que a parte Ré se abstenha de utilizar, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, conteúdo de propriedade autoral da parte autora sem a sua autorização, bem como para condenar a Ré ao pagamento de indenização referente à utilização indevida no período de 09/09/2010 até 09/09/2013 (três anos anteriores ao ajuizamento da ação), a ser calculada nos termos lançados na fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MADEIRA ADAO GIOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CRC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MADEIRA ADÃO GIOVA em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1976. Sustentando que a exigência do exame de suficiência em tela fere seu direito adquirido, ofende o direito à liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foram considerados inconstitucionais por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: "São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

"Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;
- II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador."

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte impetrante é diferenciada, pois ela concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1976, conforme atesta o documento de id 18653418 (cópia do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, na Escola Técnica de Comércio Castro Alves).

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere seu direito adquirido.

Há que se reconhecer, portanto, o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando o ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formação, ela havia implementado os

requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Desta forma, verifico violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, já que a questão trata da possibilidade da impetrante exercer sua profissão.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025799-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, ANA PAULA BUAINAIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO JOSÉ GALHARDO ROCCA** a face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a revogação de ato administrativo, cumulada com repetição do indébito desde o pedido formulado na esfera administrativa.

O autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, postula, em breve síntese, pela concessão de medida antecipatória que determine à ré que não mais proceda aos descontos mensais no percentual de 1,5% a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo por ele percebido.

Defende que tem direito de requerer a cessação da contribuição, bem como que a sua suspensão não acarretará prejuízos ao erário público.

Desta feita, postula pela imediata suspensão dos descontos e, ao final da demanda, pela restituição integral dos valores já descontados em razão da contribuição ora combatida.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico nos autos elementos suficientes à concessão da tutela requerida.

No caso vertente, o Autor pretende obter provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de proceder aos descontos mensais no percentual de 1,5% (um e meio por cento) a que se refere o art. 31 da Medida Provisória nº MP 2215/2001, que tem a seguinte dicação:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, promovendo a perda de alguns direitos e a manutenção de alguns benefícios, tal como o direito de manter o rol de beneficiários da pensão militar que constava no art. 7º da Lei 3.765/60, sem as alterações determinadas pelo novo regime remuneratório.

Em que pese o parágrafo 1º do art. 31 da aludida Medida Provisória haver concedido prazo (31/08/2001) para que o interessado, expressamente, renunciasse à manutenção dos benefícios, não se sujeitando ao desconto de 1,5%, o entendimento adotado pelo E. STJ é de que é possível a renúncia extemporânea por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário. Pelo contrário, a medida representa uma diminuição do déficit da previdência militar. Neste sentido, os julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.
2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305093/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 11/06/2013, publ. DJe 17/06/2013, v.u.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO. RENÚNCIA. PRAZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I - E possível a renúncia prevista no parágrafo único do artigo 31 da Medida Provisória 2.131/00 mesmo após o prazo nele estipulado, por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário mas representando diminuição do déficit da previdência militar. Precedentes.
- II - Hipótese dos autos em que a renda auferida pelo recorrente não permite concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente, autorizando o indeferimento do benefício a teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Precedentes.
- III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - 2ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020534-86.2013.4.03.0000/SP - RELATOR DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIC 01/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. PRAZO PARA RENÚNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar que visa a beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor aos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.567/1960.
2. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar.
3. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição
4. Prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ).
5. Correção monetária conforme a Lei n. 6.899/1981 e juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1063012/DF, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 15/08/2013, publ. DJe 30/08/2013, v.u.);

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré não mais proceda aos descontos mensais no percentual de 1,5%, a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo do Autor, até decisão final.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-13.2019.4.03.6100
AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003114-33.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID nº 18271823 e anexos, e 18297851 e anexos: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente, alegando omissão na sentença, por não terem sido apreciados os pedidos para citação editalícia do Executado, bem como o requerimento de suspensão do feito (ID nº 16404844 e anexos).

É o breve relatório.

Decido.

Os presentes embargos são intempestivos.

A publicação da sentença de extinção ocorreu em 29/04/2019, tendo transcorrido o prazo recursal em 06/06/2019, sem que o Exequente se insurgisse contra a decisão. O trânsito em julgado foi certificado em 11/06/2019, com remessa dos autos ao Arquivo. Na mesma data, houve o protocolo dos presentes embargos de declaração.

Assim, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGO, posto que intempestivos.

Oportunamente, retornem os autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046721-24.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO - SP238886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014677-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA PEREIRA BORRASCA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, tendo em vista que não é possível a homologação de transação efetuada pelas partes, já que o acordo não foi juntado aos autos.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-63.1996.4.03.6100
RECONVINTE: ANTONIO MARIO DE MENEZES, ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES, ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, BENEDITO SOARES DA SILVA, CELSO ANTONIO MOREIRA, CAIUBI SILVA DA MOTTA, CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO, CELSO PICCOLO, CARLOS ALBERTO LIBERATO
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
Advogado do(a) RECONVINTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISPIM FELICISSIMO NETO
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014859-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STORCH ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, SEBASTIAO DIAS SILVEIRA, YARA NANCY STORCH SILVEIRA, DORIVAL FIGUEIRA XAVES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, tendo em vista que não é possível a homologação de transação efetuada pelas partes, já que o acordo não foi juntado aos autos.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032086-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos de ID nº 18635193 e anexos, e 18630007 e anexos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, resta suspensa a presente execução, aguardando-se o deslinde da ação nº 5027345-34.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível, com fundamento no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010010-29.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista da informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta 00710539-0, agência 0265, vinculados a esta ação cautelar, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da Execução Fiscal, observando-se as instruções indicadas pela União (ID 15957048).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006892-65.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: HILDA PEREIRA BORGES, MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO, MARCIO ZIZZA DE CAMARGO, YLTON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011847-97.2011.4.03.6109 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, RAFAEL MELLEGA - SP293618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Tendo em vista que a conta judicial n. 3969.005.8328-1 permanece à disposição da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme consulta ID 16053768, reitere-se o ofício n. 215/14/2018, solicitando a transferência da referida conta para a agência 0265, à disposição deste Juízo da 14ª Vara Federal. Com a transferência da conta, proceda-se a conversão em renda em favor do INMETRO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019715-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME, KATIA DUQUE ESTRADA OLIVEIRA GARBELLOTO DE MATTEO

DESPACHO

Proceda a exequente o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória nº. 017/14ª/2019, diretamente junto ao juízo deprecado, conforme solicitado no documento ID nº 18676891. Prazo: 72 horas.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020383-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES, ROBERTO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a terceira interessada por carta com AR, no endereço indicado na petição de id 11324313.

Registre-se a advogada indicada Alexandra Berton França, OAB/SP 231355 e republique-se a decisão de id 11059721, com nova abertura de prazo para a impetrada.

Decorrido o prazo de 10 dias após a notificação da terceira interessada, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 18780079: Fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Fls. 1138/1147v dos autos físicos (ID nº 18608978): Interposta apelação pela União, vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, quando em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024317-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 11173968), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010921-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUIS MARQUES DOS SANTOS, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO INSS DA VILA GOMES CARDIM- SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1423176647, em observância ao artigo 49, da lei n.9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC (ID nº 18529229), bem como o requerido para tramitação do feito em caráter de prioridade, consoante disposto no art. 1.048, I, do CPC.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 16/01/2019 (ID nº 18529230).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a aposentadoria pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1423176647, informado na inicial, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de retificação do polo ativo, em virtude da diligência solicitada já haver sido realizada.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerida na petição ID nº 18513334; uma vez que apontada pela parte autora divergência com as informações ID nº 17509700 (Manifestações Ids nºs 17592546, 17592549 e 17593401), expeça-se novo ofício à CEF para que forneça a este juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os demonstrativos atualizados das referidas contas.

Sem prejuízo do supra decidido traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada, com a nova denominação social das partes autoras, uma vez que as procurações apresentadas (Ids nºs 17250029 e 17250035) fazem menção à denominação antiga das partes.

Cumpridas as diligências determinadas e não havendo divergência de valores, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho ID nº 1697831.

Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de retificação do polo ativo, em virtude da diligência solicitada já haver sido realizada.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerida na petição ID nº 18513334; uma vez que apontada pela parte autora divergência com as informações ID nº 17509700 (Manifestações Ids nºs 17592546, 17592549 e 17593401), expeça-se novo ofício à CEF para que forneça a este juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os demonstrativos atualizados das referidas contas.

Sem prejuízo do supra decidido traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada, com a nova denominação social das partes autoras, uma vez que as procurações apresentadas (Ids nºs 17250029 e 17250035) fazem menção à denominação antiga das partes.

Cumpridas as diligências determinadas e não havendo divergência de valores, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho ID nº 1697831.

Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA., em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de não incluir o valor atinente ao ICM nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Patrícia Fudo (OAB/SP nº 183.190), promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUZA MUNARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162, LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRISCILA DE SOUZA MUNARI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que proceda ao registro profissional da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo (Id n.º 5201288).

O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 7441169), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 6 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece:

“Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [.....]

§ 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

§ 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015.

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRIBÁVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTI DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. E SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.
2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2.ª Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes).

No caso, a parte impetrante graduou-se no colégio Mario Leme Walter, na cidade de Leme/SP, no curso Técnico em Contabilidade, em 21 de dezembro de 2004, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (ID n.º 5201285).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei n. 12.249/2010.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante PRISCILA DE SOUZA MUNARI no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à parte impetrada que efetue o registro profissional da impetrante PRISCILA DE SOUZA MUNARI junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único ó Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LA BUFALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - EPP em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que deter parte impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, autuação, exigência ou cobrança de qualquer contribuição contra a parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2342670), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição ID nº 2293081 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei nos arts. 5º e 6º, o seguinte:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal”.

“Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade” (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

No caso dos autos, a atividade da impetrante é a fabricação de laticínios (ID nº 1225609 e ID nº 1225618).

Neste diapasão, constata-se que as atividades da impetrante não estão incluídas dentre as atividades privativas de médicos veterinários.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE DE INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00136047220094036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716726, DJF 19/04/2012, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINA** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de atos tendentes à exigência de inscrição da impetrante em seus quadros ou contratação de médico veterinário.

Como consequência, resta suspenso, também em sede provisória, o auto de infração impugnado.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à parte impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, autuação, exigência ou cobrança de qualquer contribuição contra a parte impetrante, independente do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UELINTON SANTOS RAMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante sua inscrição perante Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4538737), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Inicialmente, diante da situação apresentada (registro profissional) defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do do art. 98 do Código de Processo Civil. (ID nº 4140233). Anote.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*timus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O documento ID nº 4040233 consiste em documento pelo qual o impetrante concluiu o ensino médio em 2015.

A parte impetrante apresentou o diploma, segundo o qual concluiu o curso de técnico em radiologia em agosto de 2016 (ID nº 4140233 – pg. 5/7).

Consta, ainda, o documento de indeferimento do Conselho impetrado em relação à inscrição objeto dos autos (ID 4140233 – pg. 9).

A Lei nº 7.394/85 estabelece no artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º. São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...).

O art. 4º do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (...).”

Com efeito, pelos documentos apresentados, não se mostra plausível o indeferimento perpetrado pelo Conselho impetrado, uma vez que os estudos necessários para a inscrição foram concluídos. Ademais, o indeferimento acaba por impedir que a parte impetrante exerça a profissão escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INS CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida “concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)” 2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00117967920124036100)

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347157, DJF 16/12/2015, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO INDEFERIDA COM ESPEQUE, UNICAMENTE, EM DECISÃO ADMINISTRATIVA ILEGITIMIDADE - PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE, SIMULTANEAMENTE, EM CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICO - POSSIBILIDADE - LEI DECRETO Nº 92.790/86, ART. 3º; LEI Nº 9.394/96, ARTS. 36-B E 36-C - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem. Segurança concedida. 1 - "A Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da(sic) educação profissional, permitiu o acesso a curso técnico concomitantemente com o ensino médio. O CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/01/2004, ressaltando o direito de registro no Conselho de Radiologia, aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação. (REO nº 2003.38.02.005922-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p 451 de 13/6/2008). Confirmam-se, ainda: AMS nº 2001.35.00.014591-0/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ p. 140 de 25/8/2006 e AMS nº 2004.34.00.018500-8/DF Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ p. 162 de 07/4/2006." (AMS nº 2005.34.00.030328-3/DF - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 13/11/2009 - pág. 244.) 2 - Consoante histórico escolar da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio expedido em 23/11/2004 pelo Centro de Ensino do Sesi/DF - Gama-EJA-EM e do diploma de conclusão do Curso Técnico em Radiodiagnóstico - Área Saúde, do INEC - Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda, que o Impetrante participou, simultaneamente, no período de 15/3/2003 a 31/5/2005, de ambas as formações, não havendo como se falar na espécie em afronta a normas legais válidas. (Lei nº 7.394/85; Decreto nº 92.790/86, art. 3º; Lei nº 9.394/96, arts. 36-B e 36-C.) (Fs. 11 e 14/16.) 3 - Ilídima a recusa da autoridade coatora em efetuar a inscrição profissional do Impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia à asserção de inadmissibilidade com espeque, unicamente, em decisão administrativa, de participação do Impetrante em cursos de formação técnica e de ensino médio simultaneamente. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00261920920084013400 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJF 1 10/02/2012, Rel. Des. Fed. Catão Alves)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para, em sede provisória determinar a inscrição do impetrante perante o Conselho impetrado.”

Conforme acima exposto, houve a apresentação da documentação necessária que comprovou a efetiva conclusão do ensino médio, de modo que o indeferimento do registro definitivo da parte impetrante, fundado no §2º do art. 4º da Lei n.º 7.394/1985, que veda a matrícula dos candidatos que não comprovarem a conclusão do ensino médio, afronta o princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que houve, efetivamente, a apresentação da conclusão do ensino médio, bem como a observância aos termos do Decreto n.º 5.154/2004 e da Lei n.º 9.934/1996.

Ademais, a concomitância das graduações da parte impetrante não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação citada tal impedimento.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E MÉDIO CONCOMITANTES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 7.394/85.

1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.

2. De acordo com a prova produzida nestes autos, a impetrante cursou concomitantemente o curso técnico e o ensino médio, inexistindo controvérsia a respeito.

3. Não compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia indeferir a inscrição da impetrante em razão da noticiada concomitância, a teor do que dispõe a Lei nº 9.394/96, cabendo a ele tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão.

4. A autoridade impetrada, ao negar o pleito da parte impetrante, desbordou os dizeres da Lei nº 7.394/85, o que revela claramente a ilegalidade do ato praticado.

5. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, RecNec n.º 5004899-71.2017.403.6100, DJ 03/07/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à parte impetrada que proceda a inscrição da parte impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UELINTON SANTOS RAMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante sua inscrição perante Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4538737), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Inicialmente, diante da situação apresentada (registro profissional) defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do do art. 98 do Código de Processo Civil. (ID nº 4140233). Anote.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O documento ID nº 4040233 consiste em documento pelo qual o impetrante concluiu o ensino médio em 2015.

A parte impetrante apresentou o diploma, segundo o qual concluiu o curso de técnico em radiologia em agosto de 2016 (ID nº 4140233 – pg. 5/7).

Consta, ainda, o documento de indeferimento do Conselho impetrado em relação à inscrição objeto dos autos (ID 4140233 – pg. 9).

A Lei nº 7.394/85 estabelece no artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º. São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...).

O art. 4º do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (...).”

Com efeito, pelos documentos apresentados, não se mostra plausível o indeferimento perpetrado pelo Conselho impetrado, uma vez que os estudos necessários para a inscrição foram concluídos. Ademais, o indeferimento acaba por impedir que a parte impetrante exerça a profissão escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INS CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida “concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)” 2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00117967920124036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347157, DJF 16/12/2015, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO INDEFERIDA COM ESPEQUE, UNICAMENTE, EM DECISÃO ADMINISTRATIVA - PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE, SIMULTANEAMENTE, EM CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICO - POSSIBILIDADE - LEI DECRETOS Nº 92.790/86, ART. 3º; LEI Nº 9.394/96, ARTS. 36-B E 36-C - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem Segurança concedida. 1 - "A Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da(sic) educação profissional, permitiu o acesso a curso técnico concomitantemente com o ensino médio. O CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/01/2004, ressaltando o direito de registro no Conselho de Radiologia, aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação. (REO nº 2003.38.02.005922-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 451 de 13/6/2008). Confirmam-se, ainda: AMS nº 2001.35.00.014591-0/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ p. 140 de 25/8/2006 e AMS nº 2004.34.00.018500-8/DF Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ p. 162 de 07/4/2006." (AMS nº 2005.34.00.030328-3/DF - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 13/11/2009 - pág. 244.) 2 - Consoante histórico escolar da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio expedido em 23/11/2004 pelo Centro de Ensino do SESI/DF - Gama-EJA-EM e do diploma de conclusão do Curso Técnico em Radiodiagnóstico - Área Saúde, do INEC - Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda, que o Impetrante participou, simultaneamente, no período de 15/3/2003 a 31/5/2005, de ambas as formações, não havendo como se falar na espécie em afronta a normas legais válidas. (Lei nº 7.394/85; Decreto nº 92.790/86, art. 3º; Lei nº 9.394/96, arts. 36-B e 36-C.) (Fls. 11 e 14/16.) 3 - Ildida a recusa da autoridade coatora em efetuar a inscrição profissional do Impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia à asserção de inadmissibilidade com espeque, unicamente, em decisão administrativa, de participação do Impetrante em cursos de formação técnica e de ensino médio simultaneamente. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00261920920084013400 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJF 1 10/02/2012, Rel. Des. Fed. Catão Alves)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para, em sede provisória determinar a inscrição do impetrante perante o Conselho impetrado."

Conforme acima exposto, houve a apresentação da documentação necessária que comprovou a efetiva conclusão do ensino médio, de modo que o indeferimento do registro definitivo da parte impetrante, fundado no §2º do art. 4º da Lei n.º 7.394/1985, que veda a matrícula dos candidatos que não comprovarem a conclusão do ensino médio, afronta o princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que houve, efetivamente, a apresentação da conclusão do ensino médio, bem como a observância aos termos do Decreto n.º 5.154/2004 e da Lei n.º 9.394/1996.

Ademais, a concomitância das graduações da parte impetrante não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação citada tal impedimento.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E MÉDIO CONCOMITANTES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 7.394/85.

1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.
2. De acordo com a prova produzida nestes autos, a impetrante cursou concomitantemente o curso técnico e o ensino médio, inexistindo controvérsia a respeito.
3. Não compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia indeferir a inscrição da impetrante em razão da noticiada concomitância, a teor do que dispõe a Lei nº 9.394/96, cabendo a ele tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão.
4. A autoridade impetrada, ao negar o pleito da parte impetrante, desbordou os dizeres da Lei nº 7.394/85, o que revela claramente a ilegalidade do ato praticado.
5. Remessa oficial improvida."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, RecNec n.º 5004899-71.2017.403.6100, DJ 03/07/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à parte impetrada que proceda a inscrição da parte impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UELINTON SANTOS RAMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante sua inscrição perante Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4538737), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Inicialmente, diante da situação apresentada (registro profissional) defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. (ID nº 4140233). Anote.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O documento ID nº 4040233 consiste em documento pelo qual o impetrante concluiu o ensino médio em 2015.

A parte impetrante apresentou o diploma, segundo o qual concluiu o curso de técnico em radiologia em agosto de 2016 (ID nº 4140233 – pg. 5/7).

Consta, ainda, o documento de indeferimento do Conselho impetrado em relação à inscrição objeto dos autos (ID 4140233 – pg. 9).

A Lei nº 7.394/85 estabelece no artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º. São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...).

O art. 4º do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (...)."

Com efeito, pelos documentos apresentados, não se mostra plausível o indeferimento perpetrado pelo Conselho impetrado, uma vez que os estudos necessários para a inscrição foram concluídos. Ademais, o indeferimento acaba por impedir que a parte impetrante exerça a profissão escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INS CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)" 2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00117967920124036100)

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347157, DJF 16/12/2015, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO INDEFERIDA COM ESPEQUE, UNICAMENTE, EM DECISÃO ADMINISTRATIVA ILEGITIMIDADE - PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE, SIMULTANEAMENTE, EM CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICO - POSSIBILIDADE - LEI DECRETO Nº 92.790/86, ART. 3º; LEI Nº 9.394/96, ARTS. 36-B E 36-C - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem Segurança concedida. 1 - "A Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da(sic) educação profissional, permitiu o acesso a curso técnico concomitantemente com o ensino médio. O CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/01/2004, ressaltando o direito de registro no Conselho de Radiologia, aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação. (REO nº 2003.38.02.005922-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 451 de 13/6/2008). Confira-se, ainda: AMS nº 2001.35.00.014591-0/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ p. 140 de 25/8/2006 e AMS nº 2004.34.00.018500-8/DF Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ p. 162 de 07/4/2006." (AMS nº 2005.34.00.030328-3/DF - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 13/11/2009 - pág. 244.) 2 - Consoante histórico escolar da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio expedido em 23/11/2004 pelo Centro de Ensino do SESI/DF - Gama-EJA-EM e do diploma de conclusão do Curso Técnico em Radiodiagnóstico - Área Saúde, do INEC - Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda, que o Impetrante participou, simultaneamente, no período de 15/3/2003 a 31/5/2005, de ambas as formações, não havendo como se falar na espécie em afronta a normas legais válidas. (Lei nº 7.394/85; Decreto nº 92.790/86, art. 3º; Lei nº 9.394/96, arts. 36-B e 36-C.) (Fls. 11 e 14/16.) 3 - Ilidida a recusa da autoridade coatora em efetuar a inscrição profissional do Impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia à asserção de inadmissibilidade com espeque, unicamente, em decisão administrativa, de participação do Impetrante em cursos de formação técnica e de ensino médio simultaneamente. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00261920920084013400 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJF 1 10/02/2012, Rel. Des. Fed. Catão Alves)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para, em sede provisória determinar a inscrição do impetrante perante o Conselho impetrado."

Conforme acima exposto, houve a apresentação da documentação necessária que comprovou a efetiva conclusão do ensino médio, de modo que o indeferimento do registro definitivo da parte impetrante, fundado no §2º do art. 4º da Lei n.º 7.394/1985, que veda a matrícula dos candidatos que não comprovarem a conclusão do ensino médio, afronta o princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que houve, efetivamente, a apresentação da conclusão do ensino médio, bem como a observância aos termos do Decreto n.º 5.154/2004 e da Lei n.º 9.934/1996.

Ademais, a concomitância das graduações da parte impetrante não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação citada tal impedimento.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E MÉDIO CONCOMITANTES. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. INOBSERVÂNCIA DA LEI 7.394/85.

1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.
2. De acordo com a prova produzida nestes autos, a impetrante cursou concomitantemente o curso técnico e o ensino médio, inexistindo controvérsia a respeito.
3. Não compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia indeferir a inscrição da impetrante em razão da noticiada concomitância, a teor do que dispõe a Lei nº 9.394/96, cabendo a ele tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão.
4. A autoridade impetrada, ao negar o pleito da parte impetrante, desbordou os dizeres da Lei nº 7.394/85, o que revela claramente a ilegalidade do ato praticado.
5. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, RecNec n.º 5004899-71.2017.403.6100, DJ 03/07/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à parte impetrada que proceda a inscrição da parte impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019372-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/ SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

“a) o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei n. 9.636/98, já que o débito foi lançado no ano de 2010 (documento n. 08) e a cobrança reativada em 2017, mais de sete anos depois;

b) a correção da base de cálculo do laudêmio impugnado, vez que a cessão de direitos em nome da Impetrante ocorreu pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da escritura documento n. 04) e não pelo montante que atualmente consta da cadeia possessória do imóvel (documento n. 07);

c) a devolução do status anterior à Impetrante, de onde constava o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil por ela praticada em 08 de agosto de 2002 considerado inexigível (documento n. 08), tendo em vista que parecer administrativo e memorando não dotam do condão necessário à alteração de lei, sob pena de ferimento aos princípios da hierarquia das normas e da legalidade”, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9897120), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

No presente caso, entendo que ocorreu a prescrição para a cobrança do laudêmio discutido no feito.

Com efeito, até a vigência da Lei n.º 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei n.º 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

- I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;
- II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A propósito, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBI TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO D MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. M HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp

1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: “Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.” Redação conferida pela Lei 9.821/99: “Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do

instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” Redação conferida pela Lei 10.852/2004: “Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante

lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” 4. Em síntese, a cobrança da taxa *in loco*, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados

também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação *dareformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJe de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJe de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJe de 16.10.2006. 11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: “(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença” (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência,

determinando o retorno dos autos à instância ordinária para

prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União Federal é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a taxa não tem natureza tributária.

- Na cobrança no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo no mesmo sentido o disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, que também prevê o prazo quinquenal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

- Com o advento da Lei 9.821/99, de 24/08/1999, que convalidou os atos os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.856-7, de 29 de junho de 1999, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, através do lançamento, sendo que o prazo de prescrição permaneceu inalterado, ou seja, quinquenal.

- A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.

- A multa de transferência e multa relativas ao ano de 2003 se sujeita ao prazo decadencial de dez anos (do momento que a União teve conhecimento da transferência), e prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esse exercício foi constituído dentro do prazo legal.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 0020787-69.2016.403.0000, DJ 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Cabe mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera aplicável ao laudêmio os prazos relativos à taxa de ocupação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Os créditos ad relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Paradigma obrigatório do STJ. 2. Tratando-se de cobrança de laudêmio relativo ao exercício de 1994, anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não há falar-se em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução fiscal somente em 22.10.2010, resta consumada a prescrição. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 2260246, DJ 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I- O prazo prescricional, para a cobrança do laudêmio, é de cinco anos, independe do período considerado. Por outro lado, os créditos anteriores à edição da Lei nº. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 ou 47 da Lei nº. 9.636/98), o que ocorre no presente caso, uma vez que o débito diz respeito ao período de fevereiro de 1996 e a execução foi proposta apenas em 27/07/2009. II- Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2200459, DJ 06/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Portanto, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, é necessário acrescentar que até o advento da Lei n.º 11.481/07 (que conferiu nova redação ao art. 7º, § 7º, da Lei n.º 9.636/98) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º 11.481/07, de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio. É o caso dos autos.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.

2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.

4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'azevedo Aurvalle).

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 9790378), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Com efeito, em 30/11/1994, houve uma primeira transação de compra e venda (entre Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão para Socimel Empreendimentos e Participações Ltda) em 08/08/2002 ocorreu uma segunda transação (entre Socimel Empreendimentos e Participações Ltda e Enaura Peixoto Costa Rossi e Pedro Bedinelli Rossi). Posteriormente, em 01/12/2004, houve uma terceira transação (entre Enaura Peixoto Costa Rossi e João Bosco Maggioli e Alda Maggioli) e, por fim, uma quarta transação realizada em 25/04/2008 (entre João Bosco Maggioli e Alda Maggioli e Fernando Galante de Moraes).

Conforme se observa dos documentos anexados aos autos tal escritura pública somente foi levada a registro em 15/09/2008 (Id n.º 9790379). Denota-se, ainda, que a União teve conhecimento da mencionada transferência em 11/11/2008 (Id n.º 9790380).

Deve, pois, ser considerado marco inicial para contagem da decadência e prescrição a data do requerimento de regularização, ou seja, 11/11/2008. Levando em conta a data da cobrança, qual seja, 04/09/2017 (Id n.º 9790383), é de se concluir que houve o decurso do prazo.

Quanto à questão da inexistência do lançamento dos laudêmos, cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Ora, conforme acima mencionado a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 11/11/2008, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos à Socimel Empreendimentos e Participações Ltda ocorreu em 08/08/2002, entendendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando n.º 10040/2017, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Além disso, ainda que haja notícia de que a Instrução Normativa SPU 01/2007 está em processo de adequação (Id n.º 9790390) fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas no RIP n.º 7047.0003598-01.”

Em face do acima exposto, resta prejudicada a apreciação do requerido no item 4.4 “b” Id n.º 9790372 – pág. 24.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio n.º 7047.0003598-01. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. e filiais e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRIC LTDA. e filiais em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14054210, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador; como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."*

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOHLIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" - conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribui prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE n.º 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPEM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIPEM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da obrigação tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4803089, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídica-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição pre no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIO DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 5203112, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 1 de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição pre no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEW PRICE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME em face do INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que confirme a liberação das mercadorias amparadas pela DI n.º 17/1303825-2, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3990210, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo alega a parte impetrante, adquiriu os bens descritos na DI nº 17/1303825-2 que foram regularmente registrados no dia 04/08/2017. Notícia, ainda, que embora se encontre habilitada no Siscomex, na modalidade limitada, após 06 (seis) dias do registro da declaração de importação, a autoridade coatora lançou no Siscomex o tópico: “exigência fiscal”, “interrompida por solicitação do SEPEA, que efetuará a análise da mesma”. Contudo, após mais de três meses, a autoridade coatora não apresentou qualquer exigência, o que ocasionou limitação nas atividades da empresa, impedindo-a de registrar importação e, por consequência, realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade coatora afirma que em 28 de setembro de 2017 a parte impetrante já havia sido intimada, por meio eletrônico, do Termo de Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro datado de 25/09/2017 para que apresentasse documentação nos termos do artigo 4º, da IN RF 1.169/2011, o que não ocorreu.

Desse modo, dada a ausência da apresentação dos documentos solicitados pela autoridade coatora, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Por fim, cabe acrescentar que a parte impetrante deixou de informar, no presente feito, se as exigências requeridas pela autoridade impetrada foram cumpridas, a fim de obter a liberação das mercadorias, objeto da DI n.º 17/1303825-2.

Assim, tendo em vista a ausência de prova inequívoca em sentido contrário, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011762-41.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEILA GONCALVES BISPO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do lapso de tempo transcorrido e das inúmeras tentativas infrutíferas para citar a parte ré, expeça-se edital para citação de LEILA GONÇALVES BISPO.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018322-72.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA, MARIO SERGIO MASTRANDEA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 10(dez) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, cumpra a CEF o determinado às fls. 283 dos autos físicos, comprovando a realização de diligências para localização de bens do executado e do seu atual endereço.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015514-26.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da discordância da exequente com o levantamento da penhora requerido pelo executado às fls. 401 dos autos físicos, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo.

Após, voltem conclusos para designação de datas para praxeamento do bem.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014124-84.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR, FERNANDO EMILIO BORNACINA, MARIVONE RAMIA BORNACINA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR - SP260374
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR - SP260374
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR - SP260374, JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA - SP272300

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a exequente planilha atualizada do débito e indique bens livres e desembaraços do(s) executado(s), no mesmo prazo.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015973-91.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA GONCALVES NANI, JOSE RUBENS GONCALVES, ROSEMARY BARREIROS TARGAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da exequente em manifestar-se acerca da proposta e dos depósitos realizados pelos executados às fls. 209-211 dos autos físicos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011316-38.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA SIMONE ARAUJO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 166 dos autos físicos, expedindo-se edital de intimação da executada para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019171-68.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO POLLASTRINI - SP183223
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005050-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: NESTOR DE RAMOS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019747-56.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE ABEL PERES BRAZIL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023072-39.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, considerando que o executado deixou de manifestar-se acerca do não cumprimento do acordo homologado, apresente a exequente planilha atualizada do débito.

Após, cumpra-se o item (1) do r. despacho de fls. 122 dos autos físicos, bem como expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do veículo cuja restrição judicial está certificada às fls. 124-127 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010729-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: FOUR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte ré acerca de seu comparecimento na Gerência Jurídica dos Correios para eventual negociação, considerando que não foram apresentados embargos monitórios e que a ECT não tem interesse na realização de audiência de conciliação, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-30.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO, VERA LUCIA UTIYAMA, ANTONIO CELSO SOTILO, ANDRE LUIZ PREVIAO KODJAOGLANIAN, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MORA TO CRENITTE, BRUNO ZARATIN NETO, HOMERO CAMPELLO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar representante judicial da União Federal a Procuradoria-Regional da União, bem como para inverter os polos passivo e ativo.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (Homero Campello de Souza e outros), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018096-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO, RAQUEL FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Cumpra a CEF o determinado às fls. 106 dos autos físicos, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025039-03.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUDA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY SILVA DE ASSIS - SP143284, CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
EXECUTADO: YURI BURIC DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023940-17.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITRAT SUPERVISA O E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO - SP126767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, diante da certidão de trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo fmdo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018118-47.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da certidão de trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GRAZIELLA BRASIL CROCE - SP264490, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte executada (CRECI), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 776,16 (setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), calculado em abril de 2019, a(s) parte(s) exequente(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);

2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000783-64.2014.4.03.6116 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
EXECUTADO: KATUMASA YOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte executada (KATUMASA YOSHINO), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 965,28 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), calculado em novembro de 2018, a(s) parte(s) exequente(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);

2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027105-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019240-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-79.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ARTURO ALONSO MARQUEZ - SP198124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014190-59.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ASSISTENTE: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CLARO S.A., AMERICEL S/A, TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIA GO LUIS ZAN PEIXE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028134-07.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021139-27.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MARRON, MARCO GUGLJELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA, SATI INAFUKU NAGUMO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032208-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIDA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000052-25.2006.4.03.6124 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: KARINA GRIMALDI - SP159080

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019658-24.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS
Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARA REGINA BERTINI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000526-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
SUCESSOR: TAINARA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Promovendo a simples leitura do presente feito verifíco a concessão do benefício de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fl. 32.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita supramencionada, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Desta forma, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028006-84.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABILIO DE LUCA MARTINS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 306 dos autos físicos, expedindo-se edital de intimação do executado para pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014113-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas às fls. 85 dos autos físicos, considerando que a exequente desde o ajuizamento da ação limita-se a requerer diligências ao Juízo.

Isto posto, informe a CEF o endereço correto e atualizado para intimação do devedor para pagamento da dívida ou comprove a realização de diligências para sua localização e de seus bens, no mesmo prazo, ficando desde logo deferida a expedição do mandado.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

*Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018550-37.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANAINA MORIAL CANELA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante da pesquisa ao Sistema Infojud, juntada às fls. 92-95 dos autos físicos, resta prejudicada a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que bens imóveis, em tese, deveriam estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte executada.

Isto posto, indique a exequente bens livres e desembaraçados da devedora ou comprove a realização de diligências para localizá-los, no mesmo prazo, haja vista que desde o ajuizamento da presente ação a CEF limita-se a requerer diligências ao Juízo.

Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000088-90.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA HELENA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 50, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003751-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CELSO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 14) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023340-35.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE CARLOS GOMES - SP73808
EXECUTADO: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004854-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON MAURO DA CUNHA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 37, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 76-77 e 83-84, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005114-74.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 112, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 163-164 e 172-173, promova o representante judicial da CEI no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

3) Fl(s). 175: Indeferido a consulta de bens a ser promovido no Sistema Eletrônico INFOJUD, uma vez que já foi devidamente realizado conforme documentos de fls. 141-150.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON CARREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição (ID 18491190), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no polo passivo da ação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão (ID 15132155), bem como para prestar as informações no prazo legal.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO - SP195794, DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições ID 18562128, 18564218 e 18613715 como aditamento da inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019053-97.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DALVA MARIA DOS SANTOS

FERRERA - SP63811

RÉU: AGUINALDO ALVARO JUSTINO, ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024018-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007084-51.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018764-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010931-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES, OLIVIA MARIA DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

DECISÃO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018552-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: SANDRO MENDONÇA DE AMORIM, LINDACY ALVES DE SOUSA, THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 18583212: Dê-se vista à impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010832-57.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
RÉU: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria controvertida no feito e a possibilidade de solução consensual do conflito, com amparo no §3º, do art. 1º, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista, nº 1682, 6º andar, São Paulo/SP.

Saliento que os pedidos de prova serão apreciados por ocasião da audiência, caso não haja acordo, devendo as partes que pretendam produzir prova testemunhal apresentar o rol de testemunhas até a data da audiência.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009127-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENESES COSTA - SP223862, JOAO HERBETH MARTINS COSTA - SP226967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A., CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
Advogado do(a) RÉU: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015607-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

RÉU: CODAM COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO COMUM

0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 225: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de comprovante de pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0726640-28.1991.403.6100 (91.0726640-5) - ALCEU AZEVEDO X SANDRA MARIA AZEVEDO X EGLE ASSUNTA NESTI X LUCI CONCEICAO FONTES ASCARIZ X ISMENIA DO PRADO CARDOSO X LAURINDO RIBEIRO MUNIZ NETO X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização cadastral dos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027197-22.1992.403.6100 (92.0027197-9) - IOCHIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da concordância da União (fl. 221/226) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 213/217, expeça-se Ofício Requisitório Complementar (espelho) à parte autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados Vellozo & Giroto Advogados Associados, nos termos dos documentos de fls. 786/799. Após, proceda a retificação do ofício requisitório de fl. 772, para constar a Sociedade de Advogados como requerente da requisição de pagamento. Em seguida, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a requisição do coautor Carlos Eduardo Cury ser colocada à ordem do juízo. Por fim, comprove a União (PFN) a efetivação da penhora noticiada às fls. 776/779, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIROTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra na íntegra a r. decisão de fl. 223.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059630-06.1997.403.6100 (97.0059630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-58.1997.403.6100 (97.0038584-1)) - APARECIDA SOLIANI X CLEUSA LOPES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X HERAIDA BARBOSA MARTINS X OLINDA NICHES PETRY X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação conclusiva da parte autora sobre a alegação da União (PRF3) de existência de ação idêntica perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no tocante aos créditos da coautora Sílvia Sueli de Campos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-03.1999.403.6100 (1999.61.00.009024-1) - MARCIO MORIGGI PIMENTA X MARIA ELIZABETH GATTO X ELISABETH LICHAREW X IRENE LICHAREW X MARGARETA LICHAREW X FELIPE ABDELNUR FILHO X VERA DE MACEDO PEREIRA X LUCIANA VELASCO X LEDA SIMOES FARAH X IVANI DA SILVA CERAGIOLI X ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA X NOEMI WEKSLER X IRACEMA FABIO DE CASTRO X BRAZ ROBERTO BUSSADORI X CRISTINA CINTRA GORDINHO X EVA TAMARA REICHMANN X MARILIA DE SOUZA CRUZ X ANNA MARIA COELHO DUTRA X NELSON GONCALVES DA SILVA X MARIA VALERIA PERES RAMOS OKOSHI X LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA X MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA JABUR X CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR X PAULA MONICA MAGAGLIO X IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X FRANCISCO GIALLUISI X ELZA FRANCO RESSIO X MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL(SP138932 - DANIEL RIBEIRO

Fls. 870/894: Não assiste razão à parte autora, eis que a perícia foi por ela solicitada. Conforme previsto no artigo 95, caput do CPC, cabe à parte que requereu a perícia adiantar a remuneração do perito. Posto isso, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 869, providenciando o depósito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a prova requerida. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliente que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA X ROSIMARA MACIEL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 354/356: Expeça-se novo ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação na Matrícula nº 154.408, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, com restabelecimento do contrato de financiamento e das garantias pactuadas, especialmente a hipoteca/alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a parte interessada providenciar o recolhimento das custas cartorárias diretamente àquele Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa e remetam os presentes autos e os apensos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024669-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100) - MARCO ANTONIO CROZARIOL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo firmado nos autos nº 0012858-86.2014.403.6100. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025858-45.1989.403.6100 (89.0029582-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 215/219. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requesições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034931-63.1988.403.6100 (88.0034931-5) - PAGLIATO VEICULOS LTDA X RUBENS JOSE KIRCK DE SANCTIS X CAMILO JULIO NETO X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARCO ANTONIO FAZOLI X PEDRO DAL PIAN FLORES X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCO SALVADOR SAI X HELIO MANENTE X ELIAS ANTONIO JOSE X TANIA FERREIRA PAVLOVSKI X CECILIA PAVLOVSKI X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X MARCELO CIARDI FRANCIULLI(SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PAGLIATO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JOSE KIRCK DE SANCTIS X UNIAO FEDERAL X CAMILO JULIO NETO X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FAZOLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DAL PIAN FLORES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCO SALVADOR SAI X UNIAO FEDERAL X HELIO MANENTE X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JOSE X UNIAO FEDERAL X TANIA FERREIRA PAVLOVSKI X UNIAO FEDERAL X CECILIA PAVLOVSKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X UNIAO FEDERAL X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CIARDI FRANCIULLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 466/468, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Proceda ao cancelamento das requisições de pagamento de fls. 456 e 462, tendo em vista a divergência da grafia do nome do coautor MARCO ANTONIO FAZOLI e o CPF do coautor PAULO CÉSAR MARCHI SEWAYBRICKER foi cancelado por ESPÓLIO. Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral dos coautores acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO X UNIAO FEDERAL

Fls. 938/943 e 944/952: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando as interposições dos Agravos de Instrumento nºs 5013946-65.2019.403.0000 e 5014800-40.2019.403.0000, com pedidos de efeitos suspensivos, a fim de evitar prejuízos às partes, oficiê-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal disponibilizar a esta 19ª Vara Cível os valores depositados nas contas nºs 1181.005.133172146 e 1181.005.133072192.

Intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 944/945, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se as decisões sobre os pedidos de concessão dos efeitos suspensivos pleiteados nos Agravos de Instrumento interpostos e, após, tomem os autos conclusos para apreciação dos destinos dos valores depositados. Int.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0007817-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0024731-16.2015.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012933-62.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARACATUBA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014744-86.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORRESTAMENTO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO - SP321611, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023554-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, pelo prazo legal.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010812-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA** face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2 REGIÃO/SP** invocando provimento jurisdicional que determine “*que a autoridade coatora promova a inscrição do impetrante nos quadros da profissão, expedindo sua nomeação no CRECI/SP*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 18467423).

Distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinou-se a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência ao processo nº 5027913-50.2018.403.6100, extinto sem apreciação de mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que **o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, o Impetrante alega violação a direito líquido e certo consistente no indeferimento de seu pedido de inscrição no CRECI –SP. Formulou pedido de reconsideração, fora intimado, em 03/09/2018, acerca da decisão que determinou o sobrestamento do processo administrativo.

Nesse sentido, não se pode aceitar a utilização da via processual.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação mandamental, constata-se ao tempo de distribuição do presente feito, qual seja, 15 de junho de 2019, o direito de ação do Impetrante havia há muito sido fulminado pela decadência.

Atente-se, portanto, à regra contida no artigo 19 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008702-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A, REDE NORDESTE DE FARMACIAS S.A., NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A., SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL PHARMA S/A, DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., REDE NORDESTE DE FARMÁCIAS S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., SANT'ANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS (em recuperação judicial) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAF**, visando provimento jurisdicional para “que a autoridade IMPETRADA se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos oriundos do processo administrativo nº 19679.721262/2018-02, 10280.903160/2017-13 e 10280.903161/2017-68, com eventuais débitos das IMPETRANTES; reincluindo-se as IMPETRANTES no parcelamento e seja determinada a efetivação da consolidação das suas dívidas e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos consolidados; autorizando-se a liquidação da entrada de 20% da dívida consolidada com créditos valores pecuniários já reconhecidos nos processos administrativos nºs 19679.721262/2018-02, 10280.903160/2017-13 e 10280.903161/2017-68; autorizando-se a utilização do respectivo crédito para a liquidação também do saldo da entrada de 20% das demais IMPETRANTES (Rede Nordeste, NEX e Sant’ana), na proporção a indicada pela IMPETRANTES” (ipsis litteris).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 17605249).

Decorrido o prazo para a prestação das informações, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a ausência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança requerida. Vejamos:

No caso em apreço, as Impetrantes pretendem obter ordem judicial que determine a utilização dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 19679.721262/2018-02, 10280.903160/2017-13 e 10280.903161/2017-68, para liquidação da entrada de 20% do saldo consolidado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a consequente reinclusão das impetrantes no referido programa.

Relatam que a autoridade impetrada, nos autos do Processo administrativo nº 18186.725917/2018-92, decidiu pela impossibilidade da utilização dos créditos referidos para fins de quitação da entrada de 20% dos débitos incluídos no PERT, sob fundamento de que tal pagamento deveria ser efetuado em espécie.

Sustentam que autoridade IMPETRADA agiu contrariamente aos objetivos da Lei nº 13.496/2017, ao entender pela impossibilidade da utilização do valor pecuniário oriundo do pedido de restituição, porquanto tal decisão ensejaria óbice à efetivação do parcelamento almejado.

De início, é necessário consignar que a Lei nº 13.496/2017, art. 2º, inciso I estabelece:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista

Da análise do dispositivo conclui-se pela obrigatoriedade do pagamento da entrada em espécie, ou seja, em dinheiro, bem como a possibilidade de utilização de créditos somente para o saldo remanescente.

Destaca-se que é consabido que referida norma deve ser receber interpretação literal (inciso I, artigo 111, CTN).

Ademais, os temas e questões declinados pelos impetrantes não se revestem da plausibilidade necessária para concessão da segurança pleiteada. Atender ao pedido de reinclusão ao PERT implicaria violação à discricionariedade administrativa, pois equivale à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco.

Nesse contexto, *de plano*, não se verifica existência de violação, efetiva ou potencial, a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-36.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUARD BLINDAGENS EIRELI - EPP, MAURO SERGIO ORTIZ DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA PFEIFER - RS58430

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA PFEIFER - RS58430

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA FIORITO LORENZETTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009712-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO COSENZA MARTINS - SP220721, RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO - SP126918, LUIZ PAULO VIVIANI - SP251630

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade da presença de farmacêutico, na qualidade de responsável técnico, pelos medicamentos condicionados em dispensários localizados em suas Unidades Básicas de Saúde, determinando a anulação de autos de infração e multas lavradas contra o Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas iniciais não foram recolhidas (ID nº. 1817328).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1824361).

Devidamente notificada (ID nº. 1884569), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2035767), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Verificou-se a inexistência de prevenção (ID nº. 1820711).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem vislumbrar *interesse público* que justificasse a emissão de seu parecer (ID nº. 12358346).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, o Impetrante afirma que a exigência de manutenção de profissional de Farmácia em seus dispensários de medicamentos localizados em suas Unidades Básicas de Saúde (UBS) viola direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança, aduzindo que conta com corpo de profissionais de Enfermagem que detém conhecimento técnico necessário à realização dispensação e prescrição dos medicamentos, consoante autorização contida no artigo 11, inciso II, alínea "c", da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986. Assim, em suas palavras, "*quem pode o mais, pode o menos*" (ID n. 1813875, página 7).

Nos termos do artigo 5º da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, fixou-se que "[n]o âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei" (grifei).

É o dispositivo seguinte do referido diploma legal, que nos esclarece que "[p]ara o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento" (grifei).

Nesse sentido, a solução da presente controvérsia se dá no plano da simples aplicação e respeito ao princípio da legalidade, de envergadura constitucional, em razão do que o ato tido como coator não viola direito líquido e certo algum, restando certo que à Administração está vinculada aos termos fixados na norma, pelo que o agir de modo diverso, sim, ensejaria a responsabilização do Administrador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente os pedidos eletrônicos de ressarcimento de nºs. 31654.44520.231216.1.1.11-7463, 22464.67217.231216.1.1.09-3754, 33552.40796.231216.1.1.10-5025, 20010.41443.231216.1.1.08-1069, 35424.99130.231216.1.1.11-0037, 20401.52010.231216.1.1.09-8601, 13029.01718.231216.1.1.10-4520, 12331.99672.231216.1.1.08-8301, 38493.83056.231216.1.1.11-0152, 25183.40966.231216.1.1.09-0456, 34790.76253.231216.1.1.10-1625, 33464.57614.231216.1.1.08-5382, 03553.19500.231216.1.1.11-5101, 03176.13283.231216.1.1.09-5038, 19648.43960.231216.1.1.10-9820, 32816.20821.231216.1.1.08-1537, 37367.82371.231216.1.1.11-3424, 42683.08696.231216.1.1.09-7848, 03230.13064.231216.1.1.10-5857, 27920.52089.231216.1.1.08-0316, 05370.53752.231216.1.1.09-3307, 20241.80352.231216.1.1.11-2681, 01517.82727.231216.1.1.10-0885, 13951.98967.231216.1.1.08-0038, 27286.87450.231216.1.1.11-19-7149, 0062.33406.231216.1.1.18-0591, 28179.04088.231216.1.1.19-0217 e 05616.30610.231216.1.1.18-7085.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 4268402 e documento 4280245).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 4316829).

Houve oposição de embargos de declaração pela parte Impetrante (ID nº. 4487573), não submetida à apreciação judicial até o momento da prolação da presente sentença.

Devidamente notificada (ID nº. 4384550), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nºs. 4593956 e 4797727), salientando a dificuldade do cumprimento do prazo legal, tendo em vista a carência de recursos humanos, bem assim a complexidade e extensão dos pedidos realizados pela Impetrante, que envolvem análise de documentação vasta acerca de período igualmente extenso. Dessa forma, pugnou pela denegação de segurança, ou, alternativamente a concessão de prazo adicional para cumprimento da medida.

A seguir, foi deferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das análises objeto da presente controvérsia (ID nº. 5069537).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4665891).

A Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 5496959), não sendo objeto de juízo de retratação (ID nº. 9529921).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular da demanda, não verificando interesse público a justificar o oferecimento de parecer (ID nº. 5108384).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do Resp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente, restando clara a ocorrência de mora da Administração a justificar a impetração do presente “*mandamus*”.

Contudo, **deixo de acolher o pedido de imediata restituição dos valores em discussão no bojo dos PER/DCOMPs** com aplicação da taxa SELIC, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tais pedidos, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “[o] *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente pedidos eletrônicos de ressarcimento de nºs. 31654.44520.231216.1.1.11-7463, 22464.67217.231216.1.1.09-3754, 33552.40796.231216.1.1.10-5025, 20010.41443.231216.1.1.08-1069, 35424.99130.231216.1.1.11-0037, 20401.52010.231216.1.1.09-8601, 13029.01718.231216.1.1.10-4520, 12331.99672.231216.1.1.08-8301, 38493.83056.231216.1.1.11-0152, 25183.40966.231216.1.1.09-0456, 34790.76253.231216.1.1.10-1625, 33464.57614.231216.1.1.08-5382, 03553.19500.231216.1.1.11-5101, 03176.13283.231216.1.1.09-5038, 19648.43960.231216.1.1.10-9820, 32816.20821.231216.1.1.08-1537, 37367.82371.231216.1.1.11-3424, 42683.08696.231216.1.1.09-7848, 03230.13064.231216.1.1.10-5857, 27920.52089.231216.1.1.08-0316, 05370.53752.231216.1.1.09-3307, 20241.80352.231216.1.1.11-2681, 01517.82727.231216.1.1.10-0885, 13951.98967.231216.1.1.08-0038, 27286.87450.231216.1.1.11-19-7149, 0062.33406.231216.1.1.18-0591, 28179.04088.231216.1.1.19-0217 e 05616.30610.231216.1.1.18-7085, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de imediata restituição dos valores pretendidos pelos referidos processos administrativos fiscais de restituição, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Prejudicado o recurso de embargos de declaração opostos contra o deferimento parcial da medida liminar (ID nº. 4487377)

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença à col. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5007337-03.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14447968)** em face da sentença de mérito proferida registrada no ID nº. 14247471, em razão do que a existência de inobservância ao prazo estabelecido no despacho de ID nº. 11440664, em razão do qual foi determinada a manifestação do Impetrante e da Autoridade acerca *"a Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias"*. Além de suas razões recursais, a Impetrante veicula suas considerações e se manifesta nos termos da determinação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

De fato, há **inegável falha processual** consistente no desrespeito do prazo estipulado por este mesmo Magistrado, que prolatou sentença sem que viessem ao feito as manifestações reivindicadas. Contudo, diante do atendimento da determinação, eis que a Impetrante fez consignar suas razões juntamente ao recurso de embargos de declaração opostos contra a sentença, bem assim tendo a Autoridade impetrada se manifestado conforme documento de ID nº. 14603822, assinado por seu órgão de representação, e a União ID nº. 14101584, **ratifico as razões que serviram de fundamento à denegação da segurança, nos termos ali expostos**, como medida de celeridade e economia processual.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sendo que no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022991-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA DANIELA CORS ZEBALLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KATIA DANIELA CORS ZEBALLOS**, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *"a) Concessão de medida liminar inaudita altera pars determinando-se à Autoridade coatora que, com as providências de praxe, realize seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT; b) Ainda que por argumento não seja deferido o registro profissional definitivo do impetrante de imediato, requer a liberação de seu registro profissional provisório, uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de Revalidação; c) Concessão da segurança no sentido de se confirmar a liminar concedida, efetivando-se e mantendo-se o registro aludido"*, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3341670).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3377605).

Notificado (ID nº. 3414521), o Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo apresentou informações (ID nº. 3611626), sustentando ausência de ato coator, tendo a Autarquia agido dentro dos limites da legalidade, noticiando que a Impetrante deixou de complementar seu pedido de registro profissional com cópia integral do processo de revalidação do diploma. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, não vislumbrando a existência de interesse público a justificá-lo (ID nº. 12729307).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante é graduada em Medicina pela Universidade Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, Bolívia, tendo requerido a revalidação de seu diploma em território nacional perante à Universidade Federal do Mato Grosso. O documento de ID nº. 3338128, página 3, dá conta da obtenção da revalidação por ato da Instituição de Ensino brasileira, cuja competência foi recebida por delegação do Ministério da Educação e Cultura, órgão da União, atestando, inclusive, a realização de estudos complementares junto ao Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Porto Ltda.

Diante do que se extrai da documentação acostada a estes autos virtuais, não se verifica fundamento para o indeferimento de seu requerimento de registro profissional perante o CREMESP. A exigência feita pela Autoridade impetrada concernente à apresentação de cópia integral do processo de revalidação do diploma é desarrazoada, podendo este Magistrado concluir que (i) há dúvidas da Autoridade em relação à licitude do procedimento levado a efeito pelo próprio Poder Público ou (ii) consiste em simples óbice criado sem fundamento legal a dificultar o exercício profissional daqueles que obtiveram formação no estrangeiro.

Caso a Autoridade impetrada entenda que a certidão lavrada pela UFMT não atende aos requisitos legais, que o ato seja questionado pelos meios jurídicos que se encontram a sua disposição, de forma a evitar a criação de óbices sem respaldo legal e sem colocar ato do próprio Poder Público em questionamento.

A Autoridade, ao atribuir o ônus da prova da realização do procedimento de revalidação ao interessado, em total desconsideração à certidão exarada por autoridade da UFMT, impede a efetivação de direitos de quem já percorreu longo caminho na busca de formação superior de que este país é carente sobremaneira.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade impetrada processe o pedido de registro profissional requerido pela Impetrante, sendo suficiente, para tanto, a certidão lavrada pela UFMT por ocasião da revalidação de seu diploma (ID nº. 3338128), e desde que atendidos os demais requisitos legais pela interessada.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público Federal a fim de que verifique a existência de justa causa a servir de fundamento à instauração de ação penal contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo-se acompanhar de cópia integral destes autos virtuais.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFTI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020130-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP, TATIANE REIS BASSAN, LUCIO MARIO FELIX, VALDEVINO JOSE DOS REIS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

No mais, quanto a alegação da parte Ré descabe qualquer consideração uma vez que há elementos os quais esta ação judicial contribuiria para registro nos órgãos de classificação de crédito.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016083-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSIMEIRE DE LIMA SANTOS PEINADO-OTICA - ME, ROSIMEIRE DE LIMA SANTOS PEINADO

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Preliminarmente, rejeito a decisão de ID 16625608.

Petição ID 18080133: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pelo qual pretende “a concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar nos termos em que pleiteada, para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ver cancelado o crédito tributário de IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo nº 16327-721.351/2012-57, e determinar, em definitivo, que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar o crédito tributário em tela”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções; as custas processuais não foram recolhidas (certidão ID nº. 1613559).

Verificada a inexistência de prevenção (ID nº. 1617535), o pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1622816).

Notificada (ID nº. 1757129), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT em São Paulo apresentou informações (ID nº. 1837731).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 2109282).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12447827).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12650711), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14160346, 14354165 e 14421638).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, parte Impetrante ajuiza a presente demanda mandamental, por meio da qual sustenta, “*in verbis*”:

“diante da insustentabilidade da cobrança, não restou alternativa à Impetrante senão impetrar o presente mandamus repressivo no intuito de combater o ato coator de cobrança do crédito tributário de IRPJ e CSLL, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 16327.721351/2012-57, decorrente de suposta irregularidade na dedutibilidade das despesas com o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (“JCP”), deduzidas no ano-calendário de 2008 (Exercício 2009), referentes aos períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Diante disso, doravante demonstrado de forma mais detalhada, pretende a Impetrante a obtenção em sede de medida liminar, inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e ao final a concessão de segurança para cancelar a exigência consubstanciada na PA nº 16327.721351/2012-57.”

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença à Quarta Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento autuado sob nº. 5013571-35.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INVERNO PRODUÇÕES LTDA** em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que, por meio da aplicação do instituto da denúncia espontânea, determine a extinção de crédito tributário, referente à multa aplicada sobre débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, ano-calendário 2015. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que se manifeste acerca da Súmula 269 do col. STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028074-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS CAVAZANA, CAROLINA MONA CARVALHO CAVAZANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINA MONA CARVALHO CAVAZANA e ARMANDO LUIS CAVAZANA** em ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada "*concedida a segurança para determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade*". Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.025,20 (vinte mil, vinte e cinco reais e vinte centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que diga acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** em ato do **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine o afastamento de parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS, da COFINS e da CPBR, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido sob tal sistemática, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que diga acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRÍCIA DO PRADO AMARAL TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS - GEXSP/SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PATRÍCIA DO PRADO AMARAL TRINDADE** em ato do Chefe da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando medida liminar para “*o Horário especial para acompanhar sua genitora nos termos do §3º do artigo 98 da lei 8112/90, com a redução de sua jornada de 40 horas para 30 horas semanais, sem necessidade de compensação de horas*”

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 18519779).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que, na qualidade de servidora pública dos quadros do INSS, requereu à autoridade impetrada horário especial, com redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, para acompanhamento de sua genitora portadora das doenças de *Alzheimer* e *Parkinson*, com fundamento no § 3º do artigo 98, da Lei 8112/90.

Aduz que lhe foi negado o pedido sob argumento de que as perícias realizadas por junta médica especial estão suspensas por problemas administrativos. Acrescenta que o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão encontra-se pendente de apreciação pela impetrada.

Entendo que os fatos narrados pela Impetrante se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

O atendimento da solicitação da Impetrante – redução de carga horária para acompanhamento de dependente com deficiência – é plenamente amparado pela legislação vigente e pela jurisprudência.

Tal requerimento se vale, constitucionalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e proteção à família.

Desta feita, não parece razoável o indeferimento administrativo da redução da carga horária nos moldes requeridos, sob fundamento de que estão suspensas as perícias realizadas por juntas médicas, devido a problemas administrativos.

Estabelece o artigo 98 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.370/16:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Alterado pela LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.)

(...)

Verifica-se, claramente, que o dispositivo estende o direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário.

Sendo a Impetrante filha de pessoa portadora de das doenças de *Alzheimer* e *Parkinson* e diante da documentação consistente em exames, laudos e pareceres médicos que confirmam a necessidade de cuidados e acompanhamento especial pela impetrante, é direito líquido e certo a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem redução do padrão remuneratório.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** o horário especial para acompanhar sua genitora nos termos do §3º do artigo 98 da lei 8112/90, com a redução de sua jornada de 40 horas para 30 horas semanais, sem necessidade de compensação de horas”.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014428-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MACZKA, CM1 LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTINA MACZKA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante se insurge contra cobrança de multa pela Autoridade coatora em razão do não cumprimento de obrigação de informação da transferência do domínio útil do imóvel a terceiros, no montante de R\$ 17.500,00 e R\$ 17.378,99.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-24.2018.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSJORDANO LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “no mérito, conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, incidente em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa, em virtude do esgotamento da finalidade para a qual foi instituído o tributo, ressalvado o direito da Impetrada de proceder, na esfera administrativa, à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão, cuidadosamente delineadas no presente writ; e) e, concedida a segurança, requer seja notificada a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, sobre o conteúdo da decisão, no endereço já indicado no item “b” destes pedidos; f) ainda no mérito, seja reconhecido o direito da Impetrante de proceder a futura compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição Social Geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente mandamus, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios (vencidos e/ou vincendos), acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão ao alvedrio do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ainda que recebida a inicial, quando da análise e indeferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, verifico, neste momento processual, a ausência de condição da ação necessária para a manifestação de mérito acerca da controvérsia por este Juízo Federal.

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011110-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir o valor à causa o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

Int. São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012966-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Determino a intimação da parte Impetrante para que esclareça a razão da existência de ação idêntica que tramita/tramitou junto à Justiça Federal de Curitiba, juntando ao feito andamento atualizado daquela ação mandamental.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito e demais consequências civis.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024978-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226
IMPETRADO: REITOR(A) DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. (SECID), SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE DE PAULA SILVA** contra ato do magnífico **REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO**, mantenedora da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para "~~obtenção~~ *obtenção da liminar de urgência pleiteada neste writ para que seja garantido ao Impetrante a rematrícula, a conclusão do 10º (décimo) semestre com a respectiva colação de grau do curso de Direito, desde que não lhe restem dependências nas matérias, cole grau, requerendo seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (certidão ID nº. 11345780).

O pedido de liminar restou indeferido. O pedido de gratuidade, deferido (ID nº. 11357352).

A seguir, o Impetrante requereu a extinção do feito, em razão de ter ingressado com ação de rito comum em outra competência (ID nº. 11668969).

Foram determinadas providências (ID nº. 14651664), sobrevida manifestação (ID nº. 17616652).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo o pedido de ID nº. 11668969 enquanto requerimento de desistência.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 11344758).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006381-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA NUNES GARGANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERICA NUNES GARGANTINI** regularmente contra a empresa pública **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio do qual a parte Impetrante pretende obter ordem judicial que autorize o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico de contratação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12059

PROCEDIMENTO COMUM

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) - CRESOON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABLE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SPI25469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-50.2003.403.0399 (2003.03.99.000355-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0)) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal a ser realizada nos autos da ação cautelar apensa e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029760-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029760-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027260-3)) - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante da transferência dos metadados realizada pela Secretaria, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ACESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP347668A - LUCAS MICHERIF DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 3301/3037:

1) Intime-se a parte impetrante para apresentar planilhas de todas as empresas associadas depositantes, com as respectivas guias/recibos de depósito porventura não existentes nos autos, especialmente dos três depósitos judiciais apontados no item 67 do despacho de fls. 3245 e do suposto depósito judicial no valor de R\$ 72,97, relativo à competência 13/2004 da empresa LEI CONTÁBIL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA (atual LAYOUT SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS S/S LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.942.584/0001-03), no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pela União Federal às fls. 3301^v, item b, b.1, b.2, com exceção do item b.3 (que se refere à transformação em pagamento definitivo sobre a qual prende decisão por parte deste juízo), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

3) Oficie-se o Banco do Brasil nos termos requeridos pela União Federal às fls. 3301^v, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendidas todas as determinações acima, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019646-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019646-0) - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme solicitado pela parte impetrante às fls. 552/5523, devendo ela comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022856-83.2011.403.6100 - ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR(PR050762 - MURILO KARASINKI E PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido formulado pela União Federal no tocante à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 256), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em resposta ao ofício n. 49/2019 (fls. 931/935), informe-se o juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, via e-mail, de que o valor total depositado nos autos em relação ao executado ORDEP E FERNANDES COMERCIO LTDA foi transferido à 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado à CDA nº 80602001329-94, instruindo o e-mail com cópia das folhas (fls. 917/918), dando-lhe ciência da inexistência de valores remanescentes a serem transferidos.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do despacho n. 4803892/2019, Processo SEI 0015497-24.2019.403.8001, que determinou o desarquivamento de autos que aparentemente continham em seu bojo depósitos de grande monta sem levantamento e sem conversão em renda, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o Senhor Gerente promova a transferência do valor integral depositado nas contas n. 0265.005.00181809-3 e 0265.005.00181810-7 (fls. 199/200) para os autos da Ação Comum n. 0022873-42.1999.403.6100, instruindo o ofício com cópia de fls. 202/205, 207 e 209, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0036836-98.2010.403.0000, com decisão desfavorável ao agravante Duratex S/A, cumpra-se a decisão de fls. 631, expedindo-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor integral dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.005.176606-9, 0265.005.176610-7 e 0265.280.00188765-6, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027260-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027260-3) - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do silêncio das partes, promova a Secretaria o despensamento destes autos da Ação Comum nº 0029760-61.2007.403.6100 e remeta-se esta ação cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

- 1) Considerando a notícia advida do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Suzano, dando conta da extinção da Execução Fiscal n. 0010701-36.2009.8.26.0606 pelo pagamento, considero CANCELADA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO À PARTE REQUERENTE PELES POLO NORTE LTDA (fls. 863/866).
- 2) Dê-se ciência às partes do cancelamento da penhora e promova a Secretaria as anotações de praxe na capa dos autos e no sistema processual informatizado.
- 3) Fls. 856/862: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte requerente e, decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 853 e de todo o processado para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.
- 4) Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Aguard-se o trâmite da ação cautelar apensa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia, pois não foram esgotadas as tentativas de localização da requerida.

Assim, requeira a CEF medida adequada a espécie, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do processo administrativo n.º 16561.720072/2011-12, conforme artigo 151, inciso V, do CTN, com expressa ordem de afastamento (a) de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão, (b) da possibilidade de inclusão do seu nome no CADIN (ou órgãos similares), protesto da dívida em cartório, bem como de aplicação das medidas previstas na Portaria 33/18; e (c) da subsequente cobrança desses débitos em juízo via execução fiscal.

Aduz, em síntese, a nulidade da exigência dos débitos tributários de IRPJ e CSLL, períodos de 2006 a 2010, objetos do processo administrativo n.º 16561.720072/2011-12, que glosou indevidamente as despesas por amortização de ágio, que foi regularmente contabilizado e atendeu a todos os requisitos legais para sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSL, na forma da redação então vigente do artigo 20 do Decreto-lei 1.598, de 26.12.1977 ("DL 1.598/77"), bem como dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532 de 10.12.1997 ("Lei 9.532/97") e dos artigos 384, 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 ("RIR/99"), também vigentes à época dos fatos. Alega que o ágio em questão tem origem na aquisição, pelo grupo português Cimpor, de três sociedades cimenteiras então detidas por pessoas físicas da família Brennan (11 pessoas), no ano de 1999. A aquisição envolveu partes não-relacionadas, pagamento efetivo de preço, tributação de ganhos de capital dos vendedores, razões regulatórias que justificavam cada uma das operações realizadas, além da devida observância a todos os requisitos legais que autorizavam a dedução fiscal dessas despesas. Afirma, outrossim, que no final do processo administrativo foi afastada penalidade de 150% (reduzida para 75%) e consignado que inexistiu qualquer tipo de fraude ou simulação quanto aos fatos a seguir apresentado, contudo, após um empate no julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), o lançamento foi mantido com base no voto de qualidade da Presidência da E. CSRF, o que não pode ser aceito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o autor se insurge contra a exigência de parte dos débitos tributários de IRPJ e CSLL, períodos de 2006 a 2010, objetos do processo administrativo n.º 16561.720072/2011-12, que glosou despesas por amortização de ágio decorrente da aquisição, pelo grupo português Cimpor, de três sociedades cimenteiras então detidas por pessoas físicas da família Brennan, no ano de 1999, bem como da multa de 75% decorrente da glosa da amortização considerada indevida pelo fisco.

Inicialmente, a autora argui a ilegalidade da adoção do voto de qualidade como critério de desempate nos dois julgamentos de seu processo administrativo, com a consequente nulidade da autuação, contudo, entendendo que não merece prosperar tal fato.

Com efeito, o art. 112, do Código Tributário Nacional determina:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se nota, o comando do referido dispositivo legal limita-se a dispensar a aplicação de penalidades ao contribuinte em caso de dúvida razoável quanto às circunstâncias que levaram à prática da infração, produzindo no direito tributário o princípio "in dubio pró réu", previsto no direito penal comum, de forma que este dispositivo legal não serve de fundamento para a extinção da obrigação tributária principal, nem tem qualquer relação com a previsão regimental de voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode obrigar o órgão julgador a adotar determinado critério de decisão não previsto no ordenamento legal, como seria o caso de se afastar o voto de desempate do Presidente, disposto no regimento interno do CARF, para determinar a adoção de um outro critério de desempate que, ao ver do juízo, seria mais justo ou razoável, atuando nessa hipótese como se legislador positivo fosse, o que ofenderia o princípio da separação dos poderes.

Observo, ainda, que nenhuma utilidade prática teria uma simples declaração de nulidade desse critério, pois que disso não decorreria como consequência o provimento do recurso do contribuinte, na medida em que permaneceria uma indesejada e inconveniente situação de empate.

Assim, não entendo que seja ilegal a adoção do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos do CARF, posto que, pelas razões supra, os julgamentos não podem terminar empatados.

Quanto ao Mérito

Contudo, neste juízo de cognição sumária, entendo que o Fisco não agiu com acerto ao glosar as deduções das despesas de amortização de ágio realizadas pela CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (entidade sucedida pela autora) de 2006 a 2010, em razão da aquisição pelo grupo português Cimpor, de três sociedades cimenteiras então detidas por pessoas físicas da família Brennan, no ano de 1999 (Companhia de Cimento Atol S.A. - ATOL, a Cia. Paraíba de Cimento Portland S.A. - CIMEPAR e a Companhia de Cimento Goiás S.A. – GOIÁS) registrando-se que a aquisição desta empresa não gerou ágio), glosa que tem como fundamento principal confusão patrimonial (Id. 17808166) e o fato de que parte do ágio foi pago no exterior por empresa do grupo CIMPOR, requisitos que não se encontram expressamente previstos na legislação de regência como fundamento de indedutibilidade da amortização de ágio, cuja dedutibilidade está relacionada à efetiva aquisição de participação societária por preço superior ao respectivo valor patrimonial de cada ação adquirida.

Com efeito, a Lei n. 9.532/1997 determina:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: [...] III **podará amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) [...]**

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido b) empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Por sua vez, o art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece:

Art. 20 O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21 e

II ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

No caso em apreço, a documentação carreada aos autos evidencia que o Contrato de Compra e Venda de Ações das referidas empresas foi formalizado no ano de 1999 (Id. 17807880), **ano em que houve uma forte desvalorização do real em relação ao dólar, de modo que os vendedores, para a concretização do negócio de interesse de expansão do Grupo Cimpor, exigiram que parte do preço da venda das ações (cerca de 62%) deveria ser obrigatoriamente pago em moeda estrangeira**, em contas por eles mantidas no exterior; contudo, a regulamentação cambial da época não previa um código de remessa para o envio ao exterior de recursos a vendedores residentes no Brasil, situação que fez com que o grupo Cimpor indicasse uma holding estrangeira (a sociedade espanhola Corporación Noroeste S/A - "NOROESTE"), para que depositasse o valor em moeda estrangeira na conta dos vendedores no exterior e enviasse o restante ao Brasil (38%) (Id. 17807883).

Noto que apesar do preço ter sido pago parte no exterior (62%) e parte no Brasil (38%) a totalidade dos ganhos de capital auferidos pelos vendedores com essa venda foi declarada e oferecida à tributação no País, conforme se extrai dos documentos de Id. 17807884.

Ao que se verifica da situação posta nos autos, o grupo Cimpor somente aceitou a intervenção de uma holding estrangeira (a sociedade espanhola Corporación Noroeste S/A - "NOROESTE"), para que pudesse concretizar o negócio de compra e venda das empresas ATOL, CIMEPAR e GOIÁS, sendo certo que a aquisição das referidas empresas esteve também sujeita à revisão e à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), que concluiu pela absoluta regularidade do negócio (Id. 17807885).

Outrossim, restou esclarecido que, na época, o fato de parte do preço ter sido pago diretamente no exterior pelo grupo Cimpor aos vendedores da família Brennd, implicou na impossibilidade de registro dessa parcela junto ao Banco Central como investimento estrangeiro, sendo registrado apenas o valor pago no Brasil (38%), o que gerou a situação conhecida como "capital contaminado", que impedia a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital próprio investido, proporcionalmente à parcela correspondente às ações cujo investimento não se encontrava registrado no BACEN (ou seja, relativas aos 62% cujo pagamento foi efetuado no exterior).

Por sua vez, em razão desse impedimento na distribuição de dividendos e de pagamento de juros sobre o capital próprio, relacionada à falta de registro de parte significativa da participação junto ao BACEN, o grupo Cimpor suspendeu o ato de consolidação das sociedades do grupo, até a devida regularização junto ao Banco Central do Brasil, do capital considerado "contaminado" (que apenas significa que o capital total tem parte registrada no BACEN e outra parte não).

A autora esclareceu que nos anos de 2004 a 2007 foi realizada uma reorganização societária do grupo Cimpor no Brasil, com destaque para o fato de que, na data de 22/07/2004, a holding Sociedade de Cimentos Luso-Brasileira Participações Ltda. ("Luso-Brasileira"), constituída pela CCB, foi adquirida pela INVERSIONES, que integralizou em aumento de capital dessa sociedade as ações da ATOL e CIMEPAR, com base no mesm custo pago à família Brennd, em 1999 (R\$ 909.683.779,00) – Id. 17807890.

Ao que se nota, efetivamente a empresa Luso-Brasileira tinha claro propósito negocial na aquisição das empresas Atol, Cimepar e Goiás, cujo preço, por força da legislação de regência, **passou a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial**, sendo que apenas as aquisições das empresas Atol e Cimepar geraram o ágio cuja amortização foi glosada, dando ensejo a este processo.

Na data de 30/07/2004, a Luso-Brasileira foi integralmente cindida e seu patrimônio foi vertido e incorporado pela ATOL e Cimepar (Id. 17807891), sendo que, em 03/10/2005, as ações da ATOL, da Cimepar e da CCB que se encontravam registradas no BACEN foram utilizadas pela INVERSIONES para a integralização do aumento de capital da Cimpor Brasil S.A. (Id. 17807893).

Concluído o processo de descontaminação do capital das sociedades adquiridas da família Brennd e da própria CCB (que incorporou a empresa GOIÁS no ano 2000), o grupo Cimpor passou finalmente à consolidação de suas sociedades brasileiras em uma só pessoa jurídica.

Posteriormente, ou seja, em dezembro de 2005, a ATOL, a CIMEPAR, Cimpor BR e a CCB foram transformadas em sociedades limitadas, sendo que em 30/04/2006, a ATOL e a CIMEPAR foram incorporadas pelo CCB (Id. 17808151) e, posteriormente, a própria Cimpor Brasil foi incorporada pela Cimpor Cimentos do Brasil - CCB (Id. 17808153), que passou a ter pleno direito à amortização fiscal dos valores de ágio, nos estritos termos da Lei 9.532/97.

Resta evidenciado que somente após essa reorganização societária do grupo Cimpor, foi possível o registro total do capital estrangeiro no BACEN, desaparecendo a parte até então considerada "capital contaminado", o que permitiu também o registro do ágio proporcional ao valor pago no exterior quando da aquisição das empresas Atol e Cimepar, cujo fundamento para seu pagamento foi a expectativa de rentabilidade futura dessas duas empresas, isto com base em laude de avaliação das empresas ING Baring e Planconsult. É relevante para para os autos anotar que essa operação de aquisição que deu ensejo ao ágio **foi realizada totalmente entre partes não relacionadas**, inexistindo qualquer razão para se presumir intenção de fraude das partes, o que inclusive foi reconhecido pelo fisco, quando reduziu a multa de 150% inicialmente imposta, pela multa de 75%.

Assim, diante da aparente regularidade das operações societárias, que se mostraram indispensáveis para a concretização do negócio de compra e venda das empresas e descontaminação do capital estrangeiro não registrado no BACEN, tem-se pela legalidade da operação que originou o ágio apurado na aquisição das empresas Atol e Cimepar, baseada em rentabilidade futura do investimento, o qual pôde então ser deduzido nos anos subsequentes para apuração do IRPJ e CSLL, como previsto na referida Lei 9.532/97, considerando-se que não há nos autos evidências de simulação com vistas a fraudar a aplicação da legislação tributária e societária brasileira, tanto que o próprio CARF, reconhecendo isso, reduziu a multa inicialmente imposta, de 150% para 75%.

Desta feita, a princípio, entendo pela aparente ilegalidade da glosa das despesas de amortização de ágio e, consequentemente, do lançamento tributário de IRPJ e CSLL, inclusive da multa de 75% imposta, relativa aos anos de 2006 a 2010, objetos do processo administrativo n.º 16561.720072/2011-12, o que será melhor analisado após a devida instrução do feito, na fase de sentença.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL dos períodos de 2006 a 2010, objetos do processo administrativo n.º 16561.720072/2011-12, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, não inscrição do valor em Dívida Ativa da União, ajustamento de execução fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor no CADIN, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES -

SP311191-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva (inscrição no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, protesto e na dívida ativa da ANS e/ou ajustamento de execução fiscal) em face da postulante; bem como a Declaração antecipada da inexistência de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.

A autora afirma que a Ré, valendo-se do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, expediu o Ofício nº. 6963/2019/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes de atendimento prestado pelo SUS, no período compreendido do mês de abril a junho de 2004, a alguns de seus beneficiários que deixaram de procurar a rede de atendimento desta operadora.

Funda seu pleito na ocorrência da prescrição e na realização de atendimentos fora da área de abrangência geográfica dos planos contratados, além de outros argumentos.

Com a íncia vieram documentos.

Cumprida a determinação exarada pelo juízo em 24.06.2018, documento id n.º 16670939, concernente à juntada aos autos de procuração e de estatuto / contrato social, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De início analiso a questão pertinente à prescrição.

O artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.

A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, em princípio, entendo correta a aplicação do prazo prescricional de três anos para os créditos da ANS.

Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição.

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal, em princípio, tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, **ou, quando houver recurso, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso prefira não apresentar recurso.**

Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, **o qual dispõe que não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva.**

Os atendimentos a que se referem a GRU29412040003500058, emitida em 01.04.2019, foram prestados pelo Sistema Único de Saúde entre abril e junho de 2004, o processo administrativo n.º 33902185863200475 foi instaurado em 28.12.2004, encerrando-se por julgamento proferido em 29.06.2017.

Assim, verifico que o prazo prescricional não transcorreu entre a data do último atendimento prestado e o início do processo administrativo, nem entre o término deste e o início da cobrança administrativa.

Quanto ao mais, muito embora os planos a que se referem as AIH's 2813339694 e 2841662747 tenham abrangência municipal, é preciso avaliar as questões pertinentes aos atendimentos de urgência e emergência, que podem extrapolar a área de cobertura geográfica contratada, algo que não pode ser aferido neste juízo de cognição sumária, assim como os demais argumentos da autora, os quais serão analisados após o regular exercício do contraditório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V do CTN, sustentando-se quaisquer atos expropriatórios por parte do Impetrado.

No exercício de suas atividades comerciais, o impetrante teve lavrado contra si uma série de autos de infração, fundados da desconexão de carga de forma intempestiva. São eles: 0817800/05255/1, 0817800/05547/15, 0817800/05223/13, 0817800/05223/13 e 0817800/06487/14.

Afirma que a desconexão de carga é tida por concluída apenas quando ocorre a identificação do CE genérico e, posteriormente, a inclusão de todos os conhecimentos eletrônicos agregados, conforme estabelecido pelo art. 17 da Instrução Normativa nº 800/2007.

Acrescenta que o art. 22, III da Instrução Normativa nº 800/2007 prevê que o prazo para conclusão da desconexão de carga é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto do conhecimento genérico. No caso dos autos a fiscalização entendeu que a conclusão da desconexão de carga teria ocorrido após o decurso do prazo de 48 horas, restando violados o inciso III do art. 22 da IN nº 800/2007 e art. 37, §1º do Decreto-lei 37/66, o que resultou na aplicação da multa com fundamento no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 em 23/09/2009.

Conclui afirmando que as informações foram efetivamente prestadas pela impetrante em todos os casos, sendo necessário apenas efetivar retificações.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 01.02.2018, documento id n.º 4409398, postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Em 22.02.2018 a autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 4702336. Preliminarmente, alega o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental e, no mérito, pugna pela improcedência.

A decisão proferida em 05.03.2018, concedeu prazo de cinco dias a impetrante para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos no polo passivo da presente demanda, caso entendesse pertinente.

A impetrante entendeu pela desnecessidade da referida inclusão, documento id n.º 5074358.

Em 18.03.2018 a União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 5122684.

Em 07.05.2018, a impetrante reiterou o pedido formulado para apreciação da medida liminar.

Após manifestação da União em 04.04.2019, o juízo determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos, documento id n.º 18252399, que prestou informações em 14.06.2019, documento id n.º 18440898.

Assim, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Diante da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos, resta prejudicada a alegação acerca da ilegitimidade passiva da autoridade inicial apontada como coatora.

As inscrições em dívida ativa decorrentes das autuações, (ato tido pela impetrante como coator), ocorreram em 22.09.2017, tendo sido a presente ação proposta em 18.01.2019, antes, portanto, do decurso de prazo de 120 dias estabelecido para utilização da via mandamental.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Consta dos autos, que em desfavor da autora foram lavrados autos de infração, conforme segue:

- AI n.º 0817800/05255/1, com fundamento nos Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto - Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, (doc. 04, id n.º 4209409);
- AI n.º 0817800/05547/15, com fundamento Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09, (doc. 05, fls. 02/25, id n.º 4209482);
- AI n.º 0817800/05223/13, com fundamento nos Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto - Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, (doc. 06, fls. 3/26, id n.º 4209600); e
- AI n.º 0817800/06487/14, com fundamento nos Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09, (doc. 07, fls. 02/25, id n.º 4209546).

Seguem transcritos os principais artigos elencados pela autoridade administrativa.

Decreto nº 4543/02 (revogado pelo Decreto n.º 6759/09)

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§ 3º Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Receita Federal.

Art. 32. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.

Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem.

Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.

Decreto nº 6.759/09

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 54. Os transportadores, bem como os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.

Art. 55. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 42, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem.

Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Decreto-lei n. 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Dos excertos acima transcritos, infere-se que o agente de carga equipara-se ao transportador no dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre as cargas transportadas.

Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional ou agente de carga.

Assim passo a analisar a situação de cada AI.

O AI n.º 0817800/05255/10, (doc. 04, id n.º 4209409), refere-se ao Conhecimento de Embarque 150805167026780, cujo extrato indica ter sido incluído em 02.09.2008, conforme fls. 25/26 do mesmo documento.

Analisando os dados constantes à fl. 19 do mesmo documento, observo que a 1ª atracação ocorreu em 02.09.2008, a previsão de desatracação foi indicada em 02.09.2008 e a última desatracação em 03.09.2008.

Portanto as informações pertinentes a este CE não foram prestadas no prazo legal, (48 horas antes da chegada da embarcação).

O AI nº 0817800/05547/15, (doc. 05c, fls. 02/25, id nº 4209482), refere-se ao Conhecimento Embarque 151105070600800 e ao conhecimento agregado nº. 151105073244877.

Em relação ao primeiro, o extrato constante às fls. 5/6 do doc 05a, id nº 4209469 indica ter sido incluído em 26.04.2011. Em relação ao segundo, o extrato constante às fls. 8/9 do doc 05a, id nº 4209469 indica ter sido incluído em 29.04.2011.

Analisando os dados constantes às fls. 1/02 do mesmo documento ingere-se que a efetiva atracação ocorreu em 01/05/2011 às 10:35:00.

Assim, muito embora as informações pertinentes ao Conhecimento de Embarque nº 151105070600800 tenham sido tempestivamente prestadas, aquelas pertinentes ao conhecimento de embarque agregado nº 151105073244877 não o foram.

O AI nº 0817800/05223/13, (doc. 06, fls. 3/26, id nº 4209600); refere-se ao conhecimento de embarque 150805182477061, cujo extrato indica ter sido incluído em 26.09.2008, fl. 16 do doc. 6B id nº 4209510.

Os demais conhecimentos de embarques acostados a este documento eletrônico, doc. 06B id nº 4209510, indicam que este navio atracou e desatracou em 20.09.2008, antes, portanto, que as informações fossem prestadas.

O AI nº 0817800/06487/14, (doc. 07, fls. 02/25, id nº 4209546), refere-se ao conhecimento de embarque 151005154920750, cujo extrato de Conhecimento eletrônico, inclusão 13.09.2010, fls. 06/07 do doc. 07a, id nº 4209542.

Analisando o documento acostado à fl. 01 do doc. 07, id nº 4209542, observo a Efetiva Atracação/Terminal Atracação ocorreu em 14/09/2010 08:23:00.

Assim, as informações foram prestadas após o prazo de 48 horas antes da atracação.

No caso dos autos restou comprovado que todas as autuações decorreram de informações prestadas a destempo, não se tratando de mera retificação como alega o impetrante.

A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras, pouco importando que tenham sido tardiamente cumpridas.

No caso dos autos, foi fixada nos exatos termos da alínea e) do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, razão pela qual não entendo por sua desproporcionalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarçou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio. IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107,

IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(Acórdão Número 0007673-84.2016.4.03.6104; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2285122; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Origem TRIBU TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 15/08/2018; Data da publicação 22/08/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADA MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autora, ora apelante foi autuada com fúlcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

2. No que tange à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66 é claro ao atribuir tal responsabilidade tanto ao transportador (caput) quanto ao agente de cargas (§1º).

3. Neste passo, insta salientar que o legislador responsabilizou pela prestação de informações todos aqueles intervenientes nas operações aduaneiras que praticam atos sujeitos a controle pela Aduana, atribuindo aceção ampla ao agente de carga, qual seja: "qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos".

4. A apelante tem como objeto social, fls.51/52, dentre outros, "operar e/ou agenciar transportes marítimos, rodoviários e ferroviário, de cargas, praticando todas as atividades relacionadas a logística de cargas ou containers".

5. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva quanto à infração imputada.

6. Por seu turno, o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispõe, in verbis: "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX com base nos documentos por ele emitidos."

7. Segundo Notícia SISCOMEX nº 105 de 27/07/1994, o termo "imediatamente" deve ser interpretado como "em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos dados por ele emitidos".

8. In casu, não obstante as mercadorias tenham embarcado ao amparo do Conhecimento Marítimo MSCUSZ646528 no dia 16/05/2004, seus dados foram registrados no SISCOMEX em 06/05/2004, dias ante do efetivo embarque, bem assim a retificação dos dados erroneamente informados (nome do navio, data de emissão do manifesto e data de embarque) foi solicitada tão somente em 28/05/2004, conforme documento de fl. 355.

9. A prestação/retificação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do CTN.

10. Inexistente, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração em comento.

11. No que tange à denúncia espontânea, cumpre observar que se trata de benefício previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

12. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedente desta Corte. 13. Por fim, ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo cobrir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfândegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 14. Apelação não provida.

(Acórdão Número 0001231-10.2013.4.03.6104; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164326; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 24/01/2018; Data da publicação 02/02/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 12063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000261-80.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI LEITÃO TEIXEIRA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

DECISÃO

1- Considerando-se que nos presentes foi expedido Alvará de Levantamento em 27/01/2016, nº 2103963 e cancelado às fls.555/556; 05/07/2016, nº 2114965 e cancelado às fls.575/576; 03/10/2017, nº 2891073 e cancelado à fl.602, ora por modificação nos dados do beneficiário, ora por perda de validade; revogo a decisão de fl.609, determinando a intimação do Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal, para que indique conta bancária, fim de que o valor depositado nos autos seja transferido eletronicamente, via Ofício, conforme disposto no parágrafo único, Art.906, CPC), evitando, assim, perda de tempo por parte dos serventários do Juízo.

2- Fornecidos os dados bancários, expeça-se Ofício para efetivação da transferência.

Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0057189-58.1974.403.6100 (00.0057189-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CARLOS MARCONDES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000756-42.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: MARREY AUTO POSTO LTDA, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ E FABIOLA KUSTER ROKITZKI OREG. N. _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia em face de Marrey Auto Posto Ltda, Mauricio Andrade Benuzzi da Luz e Fabiola Kuster Rokitzki o pagamento da quantia de R\$ 24.743,29 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte nove centavos), devidamente atualizada até 21.11.2007, decorrente de Instrumento Contratual de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.1370.704.000387-50. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/464. Fabiola Kuster Rokitzki apresentou reconvenção às fls. 528/531 e embargos monitorios, às fls. 532/535. Em sede de reconvenção, alega que as assinaturas exaradas no contrato objeto da presente ação não lhe pertencem, razão pela qual requer a condenação do banco reconvinco ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais). Nos embargos monitorios alega, preliminarmente, a carência da ação diante de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de obrigação da embargante. Marrey Auto Posto Ltda e Mauricio Andrade Benuzzi da Luz opõe embargos monitorios, fls. 548/565, alegando a exigência de juros em patamar muito superior ao legalmente permitido, capitalização de juros e a incidência de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 567/574 e 577/582. Os réus Marrey Auto Posto Ltda e Mauricio Andrade Benuzzi da Luz requereram a produção de prova documental, substanciada na juntada aos autos pela CEF dos instrumentos firmados e dos extratos do período e a produção de prova pericial, fls. 583/584. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, Restando esta infutífera, foi dado regular prosseguimento ao feito, termo de fl. 602. À fl. 616 foi deferida a produção de prova documental. A ré Fabiola Kuster Rokitzki acostou aos autos documentos para realização de perícia grafotécnica, fls. 620/625. A CEF apresentou contestação à reconvenção, fls. 626/647. As provas periciais contábil e grafotécnica foram deferidas à fl. 650. Os réus foram intimados a efetivar o depósito dos honorários periciais devidos, fl. 655. A ré Fabiola Kuster Rokitzki requereu a inversão do ônus da prova, para que a CEF arcaasse com o custo da perícia grafotécnica, fls. 656/657, o que foi deferido à fl. 658. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento em face da desta decisão, fls. 700/708, ao qual foi negado seguimento, fls. 725/727. Após o depósito dos honorários periciais pela CEF, o laudo pericial grafotécnico foi apresentado às fls. 762/786, sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se à fl. 797. A CEF requereu a desistência da execução à fl. 815. A CEF, atendendo à determinação judicial, regularizou sua representação processual para fins de desistência da execução. A ré Fabiola Kuster Rokitzki manifestou interesse no julgamento dos embargos, enquanto os demais réus permaneceram silentes, fls. 829/830. Como os demais réus não efetuaram o depósito dos honorários periciais, nem se manifestaram nos autos acerca da realização da prova pericial contábil, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Por se tratar de ação monitoria, em que os réus apresentaram embargos, a desistência da CEF está condicionada à concordância destes, (parágrafo 4º do artigo 485 do CPC). No caso dos autos, a ré Fabiola Kuster Rokitzki, manifestou-se expressamente requerendo o julgamento de seus embargos, enquanto os demais réus permaneceram silentes. Assim, diante da ausência de expresso consentimento dos réus, os embargos monitorios opostos devem ser julgados. De início analiso a questão pertinente à falsidade da assinatura exarada no contrato. A solução da questão posta em juízo, no que tange à Fabiola Kuster Rokitzki, depende, basicamente, do resultado da perícia grafotécnica realizada. À fl. 770 consta conclusão do perito judicialÉ FALSA a assinatura lançada no documento questionado e atribuída a Sra. Fabiola Kuster Rokitzki, exarada no documento: Instr. Contratual de Empréstimo / Financiamento de PJ, n.º 21.1370.704.000387-50, datado de 09/06/05, às fls. 9/14 dos autos; 2 Nota Promissória, datada de 09/06/05, às fls. 15 dos autos, NÃO POSSUI ASSINATURA DA CONTESTANTE. Comparada aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada pelo punho escritor da Sra. Fabiola Kuster Rokitzki. Conclui-se, portanto, que terceira pessoa firmou o contrato na qualidade de avalista / cônjuge do avalista Mauricio Andrade Benuzzi da Luz, valendo-se de dados pessoais e documentos da ré. Não se pode, contudo, reconhecer a nulidade do contrato como um todo, uma vez que os demais réus embargaram a ação monitoria, reconhecendo a existência e validade do contrato firmado com a CEF em sua origem, insurgindo-se, apenas contra os valores neles praticados. Assim, sendo falsa a assinatura desta corré no contrato, procedem os embargos ora apresentados. Observo, ainda, que o protesto do título atingiu apenas a pessoa jurídica Marrey Auto Posto Ltda, conforme se pode inferir do instrumento acostado à fl. 106, sem qualquer menção aos demais réus. Muito embora o nome da ré não tenha sido protestado, nem há provas de sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ela figurou indevidamente como devedora perante a CEF, sofrendo ação judicial para cobrança do crédito na qualidade de co-devedora. Nesse ponto observo que, pelos documentos acostados aos autos, o empréstimo foi concedido mediante simples assinatura do contrato, sem as mínimas cautelas pertinentes à identificação de seus signatários, como documentos de identidade ou comprovantes de endereço. Tais fatos, por si só, geram consequências negativas ao nome da ré, notadamente no que tange às pesquisas realizadas para a obtenção de crédito ou idoneidade financeira. Portanto, deve a reconvenção ser julgada procedente para reconhecer à ré Fabiola Kuster Rokitzki o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Entendo que o montante da indenização pleiteada pela parte deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), considerando que o nome da ré não foi incluído no cadastros de proteção ao crédito do SPC, nem levado a protesto. Passo a analisar os embargos monitorios ofertados pelos demais corréus. Em relação aos mesmos, há que se acolher o pedido de desistência apresentado pela CEF à fl. 815 (ratificada à fl. 842), uma vez que este pedido está relacionado com o pedido de extinção do feito, apresentado por estes corréus (Marrey Auto Posto e Mauricio Andrade Benuzzi da Luz), conforme petição de fl. 793, na qual informam que houve solução extrajudicial do crédito objeto da execução, já devidamente quitado. Isto posto, julgo: 1- improcedente a presente ação monitoria em face de Fabiola Kuster Rokitzki e procedente a reconvenção por ela proposta, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual estabelecida entre ela e a CEF materializada no Contratual de Empréstimo /

Financiamento de PJ, n.º 21.1370.704.000387-50, acostado às fls. 09/14. Condono a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês, estes contados da realização do protesto, 16.10.2007, (doc. fl. 16);2-condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Fabíola Kuster Rokitzki, os quais que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação;3- Considerando o requerimento formulado pela CEF à fl. 815, ratificado à fl. 842, bem como o pedido de extinção do feito pelos corréus Marrey Auto Posto e Maurício Andrade Benuzzi da Luz, à fl. 793, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação monitoria, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil;4- Determino o cancelamento definitivo do protesto levado a efeito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos em relação, bem como determino à CEF que promova a exclusão do nome dos corréus, caso tenham sido incluídos nos órgãos de proteção de crédito, como o SPC e SERASA, em decorrência dos débitos dele oriundos. Custas ex lege, devidas pela CEF.Dê-se vista dos autos ao MPF, em razão da constatação de fraude contra a Caixa Econômica Federal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Fls. 126/127 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005945-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104188-26.1999.403.0399 (1999.03.99.104188-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0005945-35.2007.403.6100), desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024369-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-04.2015.403.6100 () - IRINEU APARECIDO SILVA FILHO(SP163836 - CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o acordo homologado nos autos principais (fls. 64/66) e a inércia da parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020501-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-92.2016.403.6100 () - BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO MAUTOS N.º 0020501-27.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 63/64, com base no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil alegando a existência de contradição. Requer ao juízo que esclareça se houve recusa quanto à planilha de débito apresentada pela CEF, a qual excluiu a Comissão de Permanência, consignando expressamente OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ. Instado a se manifestar, fl. 71, o réu permaneceu silente. Compulsando as planilhas acostadas aos autos principais, fls. 29/34, não verifico nelas tenha constado a observação transcrita pela CEF em seus embargos. A planilha de fl. 30 consigna a incidência de juros de mora no percentual de 1% e juros remuneratórios em 094%. A planilha de fl. 31 aplica índice não especificado, (quinta coluna), juros remuneratórios, (sexta coluna), e juros de mora de 1% ao mês, (observação ao final). A planilha de fl. 34 tem campo específico em seu quadro indicando a rubrica %CP mês, o que se entende como comissão de permanência. Portanto, as planilhas que instruíram os autos principais apuraram o valor do débito com base no contrato, fazendo incidir comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora, razão pela qual não vislumbro qualquer contradição na sentença proferida. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022307-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 () - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020028-12.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO SPONCHIADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte exequente dos comprovantes de pagamentos do Acordo Coletivo de fls. 55/64.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002658-83.2015.403.6100 - ANTONIO VALENTIN CASTELETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Indefiro o pedido de intimação do executado, considerando que este já juntou aos autos guias que comprovam os depósitos dos valores acordados (fls. 70/73).

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020806-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008044-94.2015.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO O feito já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, quando do ingresso da CEF no polo passivo da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel com a redistribuição do feito à esta Justiça Federal, o condomínio autor apresentou cálculos de atualização do débito, compreendendo o período de outubro de 2002 a junho de 2015, no valor total de R\$ 68.799,73, atualizado até julho de 2015, fls. 324/328. Em novembro de 2015 a CEF realizou o depósito do valor apontado como devido, fls. 331/332. Por petição protocolizada em 18/12/2015, fls. 336/346, o Condomínio autor apontou a existência de uma diferença de R\$ 8.665,10, referente ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2015. A CEF apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença, fls. 358/369, apontando como valor remanescente devido o montante de R\$ 6.156,66 e efetuou o depósito da diferença apontada pela parte à fl. 372. O valor depositado pela CEF à fl. 332 foi levantado pela parte autora, conforme alvarás de fls. 373 e 393. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, fls. 385/391 acerca do montante total devido até novembro de 2015. As partes manifestaram-se às fls. 403/404 e 405, o condomínio salientando a não inclusão de valores posteriormente vencidos e, a CEF, a ausência de corruto do valor depositado à fl. 372. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 409/414. O Condomínio autor reiterou manifestação anterior, fls. 431/434, enquanto a CEF concordou com os valores apontados como devidos pela Contadoria. A Contadoria manifestou-se à fl. 438, enviando os autos à consideração do juízo, uma vez que a parte autora pretendia a inclusão de débitos posteriormente vencidos. À fl. 441 o condomínio autor esclareceu que os débitos condominiais vencidos até junho de 2015 foram quitados pelo depósito efetuado à fl. 332, já levantado, remanescendo como controversos as cotas condominiais vencidas a partir de julho de 2015. Em relação a estes valores, apresenta cálculos às fls. 444/455, apurando como devido o montante de R\$ 23.508,70. A CEF apresentou impugnação, fls. 464/465, alegando a ocorrência de excesso nos valores cobrados em razão da cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20%, e salientando a efetivação de depósito no montante integral do débito apontado pelo Condomínio autor. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial considerou que, diante dos depósitos efetuados, fls. 332 e 369, não há valores devidos em favor do Condomínio Autor, fl. 467. É o relatório. Decido. De fato, os valores devidos a título de cotas condominiais vencidas até junho de 2015 encontram-se quitados. A controvérsia remanesce quanto ao período posterior, ponto este não considerado pela Contadoria Judicial em sua manifestação de fl. 467. Analisando os cálculos apresentados pelo Condomínio

Autor, fls. 444 e 451/455, observo foi calculada multa no percentual já reduzido de 2% e honorários advocatícios no percentual de 20%, contra o qual insurge-se a CEF. Ocorre que a sentença proferida, fls. 178/180, fixou a verba honorária em 20% do valor da condenação. Negado provimento ao recurso de apelação interposto, fls. 234/238, a sentença transitou em julgado da forma como proferida, certidão de fl. 243. Assim, as razões apontadas pela CEF para incorreção dos cálculos apresentados pelo Condomínio, honorários advocatícios no percentual de 20%, não prevalecem. Isto, posto julgo improcedente a impugnação ofertada pela CEF, reconhecendo: Quitadas as cotas condominiais vencidas até junho de 2015 e os honorários correspondentes, pelo depósito efetuado à fl. 332, já levantado pela parte autora conforme alvarás de fls. 373 e 393; Devidas as cotas condominiais vencidas no período compreendido entre julho de 2015 e junho de 2018 e honorários advocatícios correspondentes, no valor total de R\$ 23.508,70. Determino à CEF que acoste aos autos o comprovante do depósito de R\$ 23.508,70, que afirma ter efetuado em 29.08.2018. Após, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento da quantia de R\$ 23.058,70, sendo então apurada a existência de eventuais montantes a serem levantados pela CEF, notadamente quanto ao depósito de fl. 369. Com o retorno do alvará liquidado, consideram-se quitadas as cotas condominiais vencidas até junho de 2018, devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção da obrigação. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Cumpra-se a parte exequente o despacho de fl. 193, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-12.1998.403.6100 (98.0005566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ROTALI INJEÇÕES TÉCNICAS EM PLÁSTICO LTDA X LUCIANA BECK RODRIGUES(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS E SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Considerando a procedência dos embargos à execução nº 0037630-75.1998.403.6100, onde foi reconhecida a falsidade das assinaturas atribuídas ao executado João Rodrigues (CPF: 402.556.468.87), remetam-se os autos ao SEDI para excluí-lo dessa execução.

Após, publique-se o presente despacho, dando-se ciência às partes do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 33.861 (fls. 176/180).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 536 e 538.

DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Diante dos documentos de fls. 345/354, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003503-73.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008878-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0008878-63.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007334-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observo o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 18387816.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009976-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ADRIANO DA SILVA TRANSPORTE ESCOLAR - ME, JOSE ADRIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto dos contratos executados (ID. 18164586).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada com a quitação total do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constantes no detalhamento de Ordem Judicial de ID. 16238604.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021135-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

D E S P A C H O

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança (ID 18467444), defiro o desbloqueio no valor de R\$ 6.284,00, nos termos do art. 833, X do CPC.

Considerando que o valor remanescente bloqueado é irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 37,01.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012339-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO OMAR GAETA, ALTAIR COSTA SEGTOWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018676-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE KAUFMANN HYPOLITO, ILZA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, IRACI GAUDENCIO NEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014291-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEO BECK, GERALDO RODRIGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Apresentem os exequentes os seus cálculos de execução com base na documentação de que dispõem, após o que será aberta vista à parte contrária para que analise a hipótese de impugnação.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014493-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, CASSIANO EDUARDO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ PACINI GRASSIOTTO - SP287387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. André Pacini Grassiotto, OAB/SP nº 287.387, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório referente honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011197-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS MACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 1624787208, no prazo de 10 (dez) dias.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017664-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES, MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4872

MONITORIA
0006196-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CPRINTER INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES)

Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em proceder voluntariamente à virtualização destes autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Em caso positivo, encaminhar e-mail à secretaria (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos meta-dados para posterior inserção pelos Correios dos autos digitalizados no PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por figurar como mutuária fiduciante do imóvel objeto da ação e considerando a necessidade de sua inclusão na relação jurídico processual, nos termos do art. 73 do CPC, **intime-se pessoalmente a coautora Jane Christihan Gomes de Oliveira**, no endereço declinado nas petições de ID 18041093 e 12451376, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual e requeira o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 16 do ID 12532439. Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012245-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 17 do ID 12532446. Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES

DESPACHO

Petição ID nº 14048255 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 15233621.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVANA PEREIRA STRAZZERI KODAMA

DESPACHO

Petição ID nº 15068072 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no documento ID nº 15068073.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI, SARA ROZEMBERG TASTARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 5013138-30.2018.4.03.6100

Autor: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTARDI

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Aos 25 de junho de 2019, às 15:00 horas, na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 6º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, n.º 1682, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epigrafe. Apreoadas as partes, verificou-se o comparecimento: a) do autor, Sr. Luiz Henrique Arouche de Toledo Tastardi (RG n.º 19.427.694; CFF n.º 147.373.998-50); b) das advogadas do autor, Dra. Gabriela Oliveira Pilard Jean (OAB/SP n.º 424.452) e Dra. Fernanda Mendes Bonini (OAB/SP n.º 186.671); c) da advogada da Caixa Econômica Federal (OAB/SP n.º 275.536). Ausente o preposto da Caixa Econômica Federal. A advogada da Caixa Econômica Federal requereu prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificou a ausência do preposto da Caixa Econômica Federal, nada obstante o que foi determinado na decisão de designação da presente audiência, na qual o Juízo expressamente determinou que a CEF comparecesse em audiência com poderes para transigir, devendo inclusive providenciar, até a data da realização da audiência, as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo fosse inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis, em observância ao princípio da economia processual. Diante disto, por reputar mais uma vez o comparecimento da representante judicial da CEF sem estar acompanhado de preposto até mesmo para recusar eventual proposta de acordo feita pelo autor, como um desrespeito ao Poder Judiciário, fixo multa a ser paga pela Caixa Econômica Federal em favor da Justiça Federal, no montante de 1% do valor atribuído à causa, em razão deste fato. Por reputar igualmente desnecessário insistir em uma conciliação na qual o que se vê presente é uma total ausência de interesse da CEF em resolver a demanda, de uma forma mais inteligente e até mesmo estimulada pelas Cortes Superiores de Justiça, determino o encaminhamento desta ação à Central de Conciliação - CECON, para uma derradeira tentativa de solução da lide e, em sendo frustrada, voltem estes autos conclusos para sentença. Presentes em audiência, as partes saem intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, _____ (Rachel Trevelato Gasparini - RF 5430 - Analista Judiciário), que o digitei.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTARDI, SARA ROZEMBERG TASTARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 5013138-30.2018.403.6100

Autor: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTARDI

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Aos 25 de junho de 2019, às 15:00 horas, na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 6º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, n.º 1682, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epigrafe. Apreoadas as partes, verificou-se o comparecimento: a) do autor, Sr. Luiz Henrique Arouche de Toledo Tastardi (RG n.º 19.427.694; CFF n.º 147.373.998-50); b) das advogadas do autor, Dra. Gabriela Oliveira Pilard Jean (OAB/SP n.º 424.452) e Dra. Fernanda Mendes Bonini (OAB/SP n.º 186.671); c) da advogada da Caixa Econômica Federal (OAB/SP n.º 275.536). Ausente o preposto da Caixa Econômica Federal. A advogada da Caixa Econômica Federal requereu prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificou a ausência do preposto da Caixa Econômica Federal, nada obstante o que foi determinado na decisão de designação da presente audiência, na qual o Juízo expressamente determinou que a CEF comparecesse em audiência com poderes para transigir, devendo inclusive providenciar, até a data da realização da audiência, as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo fosse inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis, em observância ao princípio da economia processual. Diante disto, por reputar mais uma vez o comparecimento da representante judicial da CEF sem estar acompanhado de preposto até mesmo para recusar eventual proposta de acordo feita pelo autor, como um desrespeito ao Poder Judiciário, fixo multa a ser paga pela Caixa Econômica Federal em favor da Justiça Federal, no montante de 1% do valor atribuído à causa, em razão deste fato. Por reputar igualmente desnecessário insistir em uma conciliação na qual o que se vê presente é uma total ausência de interesse da CEF em resolver a demanda, de uma forma mais inteligente e até mesmo estimulada pelas Cortes Superiores de Justiça, determino o encaminhamento desta ação à Central de Conciliação - CECON, para uma derradeira tentativa de solução da lide e, em sendo frustrada, voltem estes autos conclusos para sentença. Presentes em audiência, as partes saem intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, _____ (Rachel Trevelato Gasparini - RF 5430 - Analista Judiciário), que o digitei.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUTADO: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Documento ID nº 13043343 – Defiro o requerido.

Proceda-se ARRESTO online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado às fls.91/95.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: ALFA PERIODICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 15 do ID 15767940.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031402-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 15398536 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito às preliminares de legitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA e da coisa julgada em relação ao processo nº 0004605-03.2000.403.6100.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FIGUEIRAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob onº **5002491-06.2019.4.03.0000** (ID nº 14423475), bem como da decisão que concedeu parcialmente a tutela liminar recursal para que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (ID 15448627). Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte **autora** sobre as contestações ID 14289551 e ID 14754182, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere à preliminar de impugnação do valor da causa arguida por ambos os réus.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030740-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 16552098 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO, APARECIDA URBANA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO - SP54091, MARGARETH BIERWAGEN - SP138980
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO - SP54091, MARGARETH BIERWAGEN - SP138980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5014011-60.2019.4.03.0000** (ID nº 18018571).

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 17728590 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-38.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISA BENATTI TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à parte **autora** da juntada de mandado de citação com diligências negativas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENA TO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5015451-91.2019.4.03.0000 (ID nº 18517379).

Comprove a **UNIÃO**, no prazo de 05 dias, o **cumprimento da decisão liminar** ID nº 16791862, na qual determina à ré que se abstenha de excluir o autor do serviço militar na Força Aérea Brasileira enquanto incapaz para o serviço militar em decorrência do acidente ocorrido em 21.01.2019 – resguardada a possibilidade de agregação ou reforma *ex officio*.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID nº 18517352, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID16837986: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **UNIÃO FEDERAL** com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ID 15837661.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao deferir a tutela provisória, fundamentou-se na falta de uma análise minuciosa das relações contratuais vigentes em 2007 referentes a todos os receptores de royalties e referentes aos fornecedores nacionais e estrangeiros dos produtos licenciados, sem considerar que instrução probatória do gênero só não ocorreu no contencioso administrativo por inércia da autora que teria apresentado respostas incompletas.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a embargante apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **conheço dos embargos**, por tempestivos, mas deixo de acolhê-los, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações contidas nas petições da CEF ID nº 16978171 e 17001454.

Tornem os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027098-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024078-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA

DESPACHO

Ciência à **CEF** da juntada do mandado de citação do terceiro adquirente do imóvel PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA com diligência negativa, para **apresentar novo endereço do referido corréu**, inclusive o contido no Contrato de Mútuo nº 1.3050.0000-049-9, conforme apontado na contestação oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012359-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** para **parte ré** (declaração de hipossuficiência ID nº 14689519). Anote-se. Dê-se ciência à parte autora CEF.

Manifeste-se a **parte autora CEF** sobre a **contestação** ID nº 9673604, bem como sobre a **proposta de acordo** descrita na petição ID nº 14689514, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** ID nº 18021632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016469-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

D E C I S Ã O

Petição ID 10211447: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de omissão na decisão ID 9876999, na medida em que determinou às rés que pagassem mensalmente ao autor o montante equivalente a 1% do valor do contrato a título de aluguel ou lhe disponibilizassem unidade desocupada e habitável sem especificar quanto competiria a cada ré, sugerindo o rateio de 0,5% do contrato por mês para cada uma.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso em tela, tem razão o embargante, tendo em vista que não constou da decisão embargada a extensão da responsabilidade de cada uma das rés no cumprimento da determinação de pagamento de subsídio para indenização de aluguéis em favor do autor.

Nesse passo, observa-se que a responsabilidade por ato ilícito para o qual concorreram mais de uma pessoa tem natureza solidária frente ao ofendido (art. 942, CC), o qual tem a faculdade de exigir o pagamento integral da indenização de qualquer um dos corresponsáveis, o qual, por sua vez, em satisfazendo o débito, adquire o direito de regresso contra os demais corresponsáveis em relação às respectivas quotas (art. 283, CC).

Assim, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surjam entre os corréus em relação ao cumprimento da decisão, verifica-se necessário esclarecer que, a despeito de caber às rés solidariamente cumprir o determinado, ressaltar que, nas relações entre si, cada uma delas responde por 50% do montante.

No mesmo diapasão, a fim de tornar mais clara o cumprimento, aproveito a oportunidade para consignar a data em que o pagamento deverá ser realizado.

Dessa forma, modifco a redação da parte dispositiva da decisão embargada para os seguintes termos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar às rés que paguem mensalmente, todo primeiro dia útil do mês, ao autor o equivalente a 1% do valor do contrato a título aluguel até solução final da lide – competindo a cada uma das rés a quota de 50% do referido montante, isto é, pagar mensalmente o equivalente a 0,5% do valor do contrato a título de subsídio para o aluguel do autor – ou, alternativamente, disponibilizem uma unidade desocupada e habitável no mesmo empreendimento para que o autor possa residir durante o trâmite processual.”*

Diante disso, **acolho os aclaratórios**, com os esclarecimentos e modificações na decisão ID 9876999 nos termos *supra*.

Considerando a informação de que as rés não deram efetividade à determinação judicial até o momento (ID 14652345), **intimem-se as rés para que comprovem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento integral da tutela provisória concedida nestes autos**, com o pagamento/transfêrencia ao autor das parcelas devidas a título de indenização de aluguel vencidas desde **setembro de 2018**, sob pena de configuração de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 77, IV, §§ 1º e 2º, CPC).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do acolhimento dos presentes embargos, com modificação da decisão recorrida nos autos do agravo de instrumento nº 5023609-72.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024217-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP18245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o **agravo de instrumento nº 5021766-72.2018.4.03.0000** (fls. 373/389 dos autos físicos – ID nº 13344978 - Pág. 207 do PJe).

Não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação da **decisão de fls. 364/365** dos autos físicos (ID nº 13344978 - Pág. 195 do PJe), remetendo-se os autos a uma das Varas Federais de Caraguatatuba/SP, para seu regular processamento.

Em caso de concessão, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011015-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN SANTANA DE ALMEIDA - SP373300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o **recolhimento das custas judiciais** iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º.

Em seguida, uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#) considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011117-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a **identificação do subscritor/outorgante** e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

2) recolher as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 9507217 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere às preliminares de **incompetência do juízo** para o julgamento da ação e de **ilegitimidade passiva ad causam** do DNIT.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DAMASCENO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ID 7326107 (do *Estado de São Paulo*) e ID9281267 (da *União*) e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere às preliminares de incompetência do juízo para julgamento da causa e de ilegitimidade passiva ad causam da União.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017414-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO BARBOSA DE ALMEIDA, PRISCILA DIAS BERTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ID [9974757](#) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018375-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARDIOS SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação ID 10606472.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL BENANTE
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 5167805 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva ad causam da EMGEEA.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026303-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUZA QUEIROZ, THIAGO SANTIAGO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392
RÉU: VERTICCE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA GUIMARAES DIAS
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Indefiro a expedição do mandado de citação para a requerida VERTICCE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA no endereço informado pela parte autora, na petição ID 14472081, haja que o mesmo já foi diligenciado conforme certidão ID [12413560](#), referente ao mandado ID [12209288](#).

Diante disso, requeira a parte **autora** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente apresentando novo endereço da supramencionada corré, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 12931100 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Intime-se a **CEF** para informar o endereço atual da corré ANDRESSA GUIMARÃES DIAS, proprietária do imóvel, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024019-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS ARAUJO MOURA, ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à **CEF** dos depósitos judiciais realizado pelo autor.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 11875585 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de carência da ação, diante da consolidação da propriedade do bem objeto da ação em favor da ré.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DESPACHO

Esclareça a parte autora as razões da competência de a justiça federal processar e julgar a presente ação, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS é uma associação civil, sem fins lucrativos, de natureza privada, e, ressalte-se, que a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* não faz parte desta demanda, por não ter, aparentemente, interesse jurídico no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE VERDANI FAZA, ELISANGELA DE FARIAS FAZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 17626810 – Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração original com poder especial para “renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação” (art. 105 do CPC), tendo em vista a procuração juntada na inicial (ID nº 2189647) não se referir aos autores da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLICOMP COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 13909201 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré quanto à citação realizada, conforme certidão ID 3601659, ciência a parte autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 4870

ACAO CIVIL PUBLICA

0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQVIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3) - HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083069-22.1992.403.6100 (92.0083069-2) - ANGELA SOARES ALVES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL X BARJON DE OLIVEIRA SANTOS X CELSO WALTER ARCHANJO X DEMILSON DEL VAZ X DIRCE MUNHOZ X DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANE KANEGAL X EDUARDO SHIMABUKURO X EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA X EDGAR GERBER X FABIO HORTA HANITZSH X GILSON TINEN X IRIS TERESINHA SESPEDES X REGINALDO CESAR ROCHA DIAS X SERGIO KOMURO X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO POLICASTRO X SUELI MARIA FERNANDES X SONIA MARIA DE MATOS X PAULO AKIRA HOSI X VALMIR ARANTES X VALTER SILVA DE FARIA X VANUSA DUARTE FERREIRA X VERA LUCIA VALVERDE X JOAO MARCOS NORBERTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE X JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA X LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO X LILIA ROCHA LIMA X LUCIMAR MARTINS LOPES X MARCOS KINITHI KIMURA X MARIA DEL CARMEM VIQUEIRA MIGUEL X MARINES MARIKO OGURI X MARIO JOSE RAMOS X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFREVE NETO X MAURICIO TADEU LEOBALDO X OSWALDO HIDEO YSHIZAKI X EDIMAR JOSE PEREIRA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, guarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-21.1994.403.6100 (94.0000621-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS E Proc. LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E Proc. MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, guarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053819-94.1999.403.6100 (1999.61.00.053819-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049201-09.1999.403.6100 (1999.61.00.049201-0)) - JOSUE PINHEIRO DA SILVA X ELISABETE PINHEIRO DA SILVA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, guarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056648-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056648-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência a parte AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901141-67.2005.403.6100 (2005.61.00.901141-8) - VALDEMIR MANTOVANI X MONICA ALMEDJA MANTOVANI(SP195196 - FABIO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, guarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005391-13.2006.403.6108 (2006.61.08.005391-1) - VIRGINIA TROMBINI(SP042359 - IVAN DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031837-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031837-8) - EURIDES NERES DUARTE(SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-70.2008.403.6100 (2008.61.00.005242-5) - CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP157969 - DANIEL DE CAMARGO BISOGNI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3) - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-56.2011.403.6100 - MILTON DA CRUZ QUEIROGA(SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMOROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190005042.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016736-87.2012.403.6100 - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004528-03.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-66.2014.403.6100 ()) - METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente ou nada requerido, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030216-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030216-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA X EDSON APARECIDO VIEIRA X ADILSON APARECIDO VIEIRA X VALDIR APARECIDO VIEIRA X VALDINEI APARECIDO VIEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010793-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-56.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009116-53.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011962-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-66.2014.403.6100 - METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência a parte AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5) - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190003138, 2019005045 e 20190008875.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2019002769.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180005328.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016820-54.2013.403.6100 - RUTE DA SILVA GUSMAO X VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA X ALINE GUSMAO DE MENDONCA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA GUSMAO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a virtualização do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. nº 142 de DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.
Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020317-42.2014.4.03.6100
AUTOR: LENI LUCIA DOS SANTOS, MANOEL LUCIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
RÉU: JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO, ELISA INHASZ DE MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato para que proceda à retificação na matrícula do imóvel nº 9.534 (antiga 60.256), fazendo constar como legítimos proprietários os autores da presente ação, em cumprimento à sentença.

Com a resposta ao ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-91.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS PINTO, SANDRA SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18141898/18142302: Ciência às partes acerca da transferência do depósito vinculado ao presente feito.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037078-81.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 18064300: DEFIRO o pedido de vista dos autos à UNIÃO.

Sem prejuízo e considerando a **concordância das partes** acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1411/1412, primeiro indique a UNIÃO os CÓDIGOS para a conversão em renda do valor depositado e de seus honorários e depois indique a parte impetrante os dados da CONTA BANCÁRIA para a expedição do ofício de transferência do valor remanescente à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofícios à CEF.

Com o retorno do(s) ofício(s) cumprido(s), dê-se ciência às partes, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031968-62.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, GABRIEL CESAR BANHO - SP101531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo nos presentes autos, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ DALE CAIUBY, ANA LUCIA LIQUORI DALE CAIUBY
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para cumprimento da sentença.

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 331/334, tendo em vista que a CEF apresentou a autorização de cancelamento da única hipoteca gravada no imóvel (fls. 126/131), comprovando documentalmente, conforme se verifica à fl. 316, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

nyk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020159-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES SANTIAGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *ad judicium*, bem como da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC. No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. (ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Considerando que o objetivo da presente *mandamus* é de afastar o ato coator representado pela exigência das "contribuições do Salário-Educação, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, a INCRA e ao adicional de 10% de FGTS previsto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, indevidos desde a Emenda Constitucional nº 33/2001" providencie a parte impetrante a inclusão das entidades beneficiadas pelas referidas contribuições que entende ser indevidas no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda a juntada da ata de eleição dos atuais Diretores da empresa (art. 6º, Estatuto social) a fim de verificar a representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, bem como expeça-se citação das referidas entidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA CALDERONI, PEDRO FELIPE CALDERONI MOSCA, PIETRA HELENA CALDERONI MOSCA, JESSICA CALDERONI DEOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MARIO CALDERONI, LETICIA CALDERONI, PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA, DULCE HELENA CALDERONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução e destinação do depósito vinculado aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA MONM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP. LIONALDO DE MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Primeiramente, considerando-se que não há determinação judicial para decretação de sigilo ou mesmo documentação protegida por sigilo fiscal, determino a imediata retirada do sigilo nos ID 18124647 e 18124216.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Findo o prazo concedido, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 5001069-29.2019.4.03.6100, que DEFERIU o pedido de tutela de urgência, para determinar a manutenção da posse do embargante e, por conseguinte, a suspensão das medidas constritivas sobre o veículo **MOTO/PLACA FBB-0318 – RENAVAM 01146047557 de Ericsson dos Santos Silva**, determino **IMEDIATA** retirada da construção efetuada por meio do sistema RENAJUD.

Após, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024526-83.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA BANNWART

DESPACHO

Vistos.

ID 18540119: Nada a decidir. O acordo entabulado entre as partes já fora homologado por sentença.

Assim, diante da notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTAJ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência as partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010917-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PREMIERE - ANALLIA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ROMERO JUNIOR - SP77703
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EDIFÍCIO PREMIERE - ANALLIA FRANCO - CNPJ: 09.000.560/0001-10 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 7.498,51 (sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 7.498,51 (sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do **Juizado Especial Federal**, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA**, visando a obter provimento jurisdicional que *“determine à ré que proceda à cobertura total das cirurgias plásticas reparadoras complementares ao tratamento de sua obesidade, arcando com o pagamento de todas as despesas (sic) de hospital integrante da rede credenciada, medicamentos e materiais cirúrgicos necessários à realização de tais procedimentos, honorários da equipe médica qualificada e apta para as técnicas empregadas, nos termos do relatório médico que acompanha a presente, até a alta hospitalar; incluindo tratamento fisioterápico de reabilitação pós cirúrgico, cintas e meias anti-trombose, fixando-se multa diária em valor suficiente para ser compelida ao seu cumprimento”*.

Narra a autora, em suma, ser beneficiária do plano *“disponibilizado pela ré aos seus funcionários e familiares destes, em sistema de autogestão”* e que, em razão de seu quadro de obesidade mórbida, foi submetida a procedimento cirúrgico de gastroplastia.

Afirma que, após a realização da cirurgia, *“sofreu massiva perda de peso, o qual foi reduzido de 112 para 52, ou seja, perdeu 43 kg e atualmente seu IMC é 23”*. Como consequência da redução do peso, alega que *“passou a apresentar sobras de pele por todo o corpo, que acabam por fazer verdadeiras dobras por cima do próprio tecido epitelial, trazendo verdadeiras deformidades corporais”*. Assevera que apresenta assaduras e infecções de repetição nas sobras de pele, as quais exalam um odor fétido, em virtude da transpiração, fazendo com que a autora apresente verdadeira repulsa em relação ao próprio corpo.

Alega que consultou um cirurgião plástico que indicou *“com urgência, as cirurgias reparadoras, pois apresenta toda situação que causa **eminente risco à saúde**, caso não sejam realizadas ou sejam realizadas tardiamente, devido ao grande transtorno físico e psicológico comprovados pelo exame clínico e pelo laudo psicológico, tendo como objetivo realizar tratamento integral da obesidade”*.

Relata que, de posse do laudo médico para a realização das cirurgias reparadoras indicadas, requereu à ré autorização para a cobertura dos procedimentos. No entanto, afirma que *“houve negativa para a realização de quase a totalidade dos procedimentos, por não haver cobertura, que informou cobrir somente as cirurgias do abdômen”*.

Sustenta ser indiscutível que as cirurgias plásticas para remoção de pele, em pacientes que se submeteram a tratamentos para obesidade e obtiveram massiva perda de peso, possuem **natureza reparadora** e constituem uma verdadeira **continuidade do tratamento da obesidade**. *“Não somente as cirurgias do abdômen, mas também de face, braços, coxas e mamas, esta última inclusive com inserção de próteses, constituem complemento ao tratamento da obesidade, uma vez que não apenas o abdômen, mas todo o corpo perde muita gordura de forma rápida e fica completamente deformado, pelas dobras formadas pelo abundante tecido epitelial”*.

Assevera que, sendo a obesidade mórbida uma doença cujo tratamento é passível de cobertura pelo plano de saúde, a teor do que dispõe o artigo 10 da Lei n. 9.656/98, deve ele ser ofertado pelo plano **en caráter integral**, isto é, desde os tratamentos para se obter a perda do excesso de peso (gordura) até que o paciente atinja sua plena recuperação e o restabelecimento de suas funções normais, em especial a do tecido epitelial, que constitui o maior órgão do corpo humano.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, o presente feito foi redistribuído a esta Vara em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 17812905).

Determinada a adequação do valor da causa (ID 17866458).

Emenda à inicial (ID 17975177).

A apreciação do pedido de **tutela provisória de urgência** foi **postergada** para após a vinda das informações a serem prestadas pela CEF, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Intimada, a CEF apresentou as **informações** (ID 18590173). Alega, em suma, que não consta nenhuma **solicitação formal** para a realização da cirurgia, de modo que **não houve negativa** por parte da Saúde Caixa. Aduz, ainda, *“que a situação apontada não configura urgência, nem emergência”, uma vez que “a realização da cirurgia reparadora de abdômen não pode ser caracterizada como um atendimento de urgência ou emergência, não havendo que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar a concessão de tutela antecipada”*.

Intimada, a autora se manifestou acerca da informação da CEF (ID 18656656). Alega que recebera a informação, por e-mail, de que não haveria cobertura contratual para os procedimentos indicados, com exceção da cirurgia de abdômen, o que *“constitui efetiva negativa”*.

É o relatório, decido.

Trata-se, no presente caso, de beneficiária de plano de saúde privado (ainda que vinculado à CEF - Saúde Caixa) o que, em rigor, exige um tratamento diferenciado daquele dispensado aos entes federativos responsáveis por questões de saúde pública.

Objetiva a autora, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, provimento que determine que a ré autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica (gastroplastia), **tidos como reparadores**, consistentes na retirada de excesso de pele nas mamas, braços, coxas e abdômen, uma vez que as dobras estariam causando outras comorbidades.

Alega a autora que a operadora de plano de saúde implicitamente nega-se a custear o tratamento pleno, conforme orientação médica, visto que **autorizou apenas alguns procedimentos para correção de abdômen**, o que não atende a todas suas necessidades.

Por sua vez, a CEF afirma que não houve solicitação formal da autora para a realização da cirurgia, de modo que não há que se falar em negativa de cobertura. Por outro lado, aduz que há somente cobertura de cirurgia plástica reparadora de abdômen, mas que a autora não preenche os requisitos da urgência/emergência necessários para a concessão da tutela antecipada.

Pois bem

Em resposta ao questionamento da autora – que indagou se o convênio mantido pela ré dava cobertura aos procedimentos pós-cirurgia bariátrica – a Saúde Caixa, por meio de e-mail, datado de 06/05/2019, conforme ID 17812903, informou que:

“Prezado(a)

O convênio cobre o procedimento PLÁSTICA REPARADORA DE ABDOMEN, conforme o normativo RH 223:

PLÁSTICA REPARADORA DE ABDÔMEN

3.2.3.6.1. Custeia-se a cirurgia plástica reparadora de abdômen em beneficiário com abdome em avental decorrente de grande perda ponderal (em consequência de tratamento clínico para obesidade mórbida ou após cirurgia de redução de estômago), e apresente uma ou mais das seguintes complicações: dermatite; candidíase de repetição; infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito; odor fétido; hérnias.

O plano custeará os custos dos procedimentos cirúrgicos e dos gastos hospitalares que tenham a ver com o procedimento; materiais relativos à higiene e/ou uso pessoal não possuem cobertura.

(...)”.

Notificada a prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ré informou que há previsão contratual de cirurgia plástica reparadora **apenas de abdômen, conforme item 3.2.3.6.1 do Manual Normativo RH23**, e que a situação da autora *“não pode ser caracterizada como um atendimento de urgência ou emergência”*.

Assim, diante da resistência aqui oferecida, tenho por **configurada a negativa de cobertura da CEF - Saúde Caixa** de oferecimento de tratamento pleno para sua enfermidade, de modo que **afasto** a alegação de ausência de interesse processual.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Nos termos da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o tratamento da **obesidade mórbida** é de **cobertura obrigatória** nos planos de saúde por se tratar de uma **doença crônica com fator de risco** para o desenvolvimento de comorbidades (diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, depressão, entres outros) que podem levar à morte do paciente.

Sendo o tratamento da obesidade mórbida de cobertura obrigatória, resta saber se as operadoras de planos de saúde também devem custear as cirurgias plásticas pós-bariátrica, a exemplo da retirada de excesso de pele em algumas partes do corpo, tendo em vista a norma do art. 10, inciso II, da Lei n. 9.656/1998 – que exclui da cobertura dos planos de saúde os **procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos**, ou seja, aqueles que visam somente ao embelezamento físico.

Mas esse não é o caso da autora.

Como se sabe, há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou aperfeiçoar a beleza corporal, mas sim a reparar ou a reconstruir parte do corpo humano ou, ainda, a prevenir males para a saúde. Basta, que nos recordemos, por todos, o exemplo do grave acidente automobilístico sofrido por famoso piloto de fórmula I, recentemente falecido ... quantos procedimentos cirúrgicos nele foram realizados por também famoso cirurgião plástico brasileiro, todos visando não a recomposição estética mas a reparação da saúde.

Com efeito, de acordo com o art. 20, §1º, II, da Resolução Normativa n. 428/2007, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):

“Art. 20. A cobertura assistencial de que o trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no art. 10 da Lei n. 9.656, de 1998.

§ 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

(...)

II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, **aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita**”. (destaquei)

Assim, a cobertura contratual das operadoras do plano de saúde, no tratamento da obesidade mórbida, não se limita ao custeio da cirurgia bariátrica. Deve abranger todos os **tratamentos destinados à cura da patologia**, o que inclui as cirurgias destinadas às retiradas de excesso de pele, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido, hérnias etc.

Desse modo, a retirada do excesso de tecido epitelial não se enquadra no procedimento primordialmente estético, sobressaindo o seu **caráter funcional e reparador**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SU CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO T COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde.

3. “As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipoctomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética.

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertada pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato” (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 583765 / MG, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/06/2015).

Por óbvio que a cobertura das cirurgias plásticas destinadas à remoção de tecido epitelial não pode se limitar à correção do abdômen, pois praticamente todos os pacientes tratados de obesidade mórbida apresentam excesso de pele nos braços, mamas, abdômen e coxas, ficando sujeitos a infecções nas dobras da pele e deformação física.

No caso da autora, de acordo com o relatório médico (ID 17812903), datado de **22/04/2019**, firmado pelo Dr. Nuberto Hopfigartner Teixeira, CRM 120831, membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, tem-se que:

“*A paciente foi diagnosticada com obesidade mórbida, ocasião em que pesava 95 kg e media 1,48, com IMC 43.*

Encontra-se atualmente com peso estabilizado em 52kg, tendo perdido 43 kg. IMC atual 23.

A paciente possui quadro clínico de deformidade por excesso de pele abdominal, mamas, com ptose e dermatite em sulco mamário e abdome devido à dobra cutânea. Apresenta lipodistrofia em região de abdômen, dorso, quadril e coxas. Queixa de excesso de pele de púbis. Possui coxas com flacidez cutânea significante em coxas apresentando assadura de raspar uma na outra. Apresenta também queixas de cunho psicológico relacionadas ao quadro.

Ao exame físico apresenta abdômen flácido com sobre de pele, lipodistrofia de dorso, dermatite de dobra cutânea em axilas, entre coxas e sulco mamário, refere infecções fúngicas ocasionais e feridas nessas dobras cutâneas, causando também odor inadequado. Excesso de pele em abdômen e mama com ptose grau III.

Planejado fazer tratamento cirúrgico com hemiorrafia umbilical, dermolipoctomia abdominal, pexia mamária com implante de prótese mamária e correção de lipodistrofia com lipoaspiração, além de dermolipoctomia de braços e coxas.

*Assim, sendo a paciente tem indicação de operar com **urgência** as cirurgias reparadoras solicitadas pois apresenta toda situação que causa eminente risco à saúde, caso não sejam realizadas ou sejam realizadas tardiamente, devido ao grande transtorno físico e psicológico comprovados pelo exame clínico e pelo laudo psicológico, tendo como objetivo realizar tratamento integral da obesidade. Solicito por parte do Convênio de Saúde da internação hospitalar e pagamento da equipe médica. Nos casos de ex-obesos a lipoaspiração a laser tem papel importante na retração da pele, comprovado por estudos científicos. Logo a proposta é usar a lipo laser.*

A cirurgia será realizada no HOSPITAL credenciado em SP, Hospital Samaritano, no dia 27/05/2019.

Aguardo liberação de autorização incluindo os seguintes CID abaixo:

CID: E68, E66, L26, K91, K42, N62, Q83.1, E88.1, E66.8, M62.0

Códigos regulamentos pela ANS par ao sistema de saúde suplementar j- Código TUSS (Terminologia Unificada da Saúde Suplementar), favor liberar os seguintes procedimentos:

30602122 – Plástica mamária feminina não estética com PRÓTESE (2x)

30101271- Dermolipectomia abdominal pós cirurgia bariátrica

30101190 - Lipoaspiração e Dermolipectomia braquial, coxas e púbis (5x)

31009050 – Diástase dos retos abdominais

31009166 – Herniorrafia Umbilical

30212189 ou 30101190 – correção de lipomatose ou lipodistrofia de dorso com enxerto de glúteo.

Para que a paciente tenha uma melhor qualidade de recuperação e um bom resultado pós-operatório, serão necessários também os procedimentos de Fisioterapia respiratória e Drenagem linfática feita com fisioterapeuta especializado em pós operatório com sessões de 1h cada uma das 20 sessões. Para que sejam feitas as cirurgias indicadas neste relatório é necessário seguir as condutas: Dermolipectomia de braços somente em axila, Dermolipectomia de coxas somente em virilha e lipo laser para maior retração de pele. Todas cirurgias realizadas em 2 internações.

Serão necessárias para uma melhor acomodação da pele e utilização de malhas cirúrgicas e espumas e meia anti-trombo como prevenção de Trombose. Será fornecido um kit contendo:

02 cintas modeladoras, 02 sutiãs, 01 meia anti-trombo e 01 jogo de espumas para acomodação de pele, tratamento obrigatório.

(...)

Materiais necessários:

01 par de prótese de mama, empresa Eurosilicone (tamanho e perfil serão decididos no momento do procedimento, com prévia consulta à paciente – PEDIDO E PAGAMENTO DA PRÓTESE VIA HOSPITAL)

02 unidades de Cola Prinium da empresa Jhonson & Jhonson e 04 unidades de fio de sutura Quill Monoderm 3.0 e 4.0”.

Assim, havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador em paciente pós-cirurgia bariátrica, não é dado à operadora negar a cobertura sob a alegação de que o tratamento não seria adequado ou que não teria previsão contratual, uma vez que a cirurgia plástica reparadora é fundamental para a recuperação integral da saúde do paciente que fora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando, portanto, simples procedimento estético ou rejuvenescedor.

Ilegítima, portanto, a recusa da operadora do plano de saúde em cobrir as despesas para os procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica da autora.

Presente, ainda, o requisito do **periculum in mora**, uma vez que, de acordo com o relatório médico, a autora apresenta diversas complicações de saúde pelo excesso de pele, além de problemas de ordem psicossocial.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré **AUTORIZE IMEDIATAMENTE (dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias) CUSTEIE, de forma integral e em hospital integrante de sua rede credenciada da escolha da paciente**, a realização dos procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica (gastroplastia), tidos como reparadores, consistentes na retirada de excesso de pele nas mamas, braços, coxas e abdômen, e outros procedimentos reparadores recomendados, a serem realizados na autora (a paciente LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO) **nos exatos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial**, incluindo o tratamento fisioterápico de reabilitação pós-cirúrgico.

Providencie a Secretaria a LIBERAÇÃO do acesso aos documentos sob sigilo de justiça à ré (CEF) e seus procuradores.

Intime-se e CITE-SE, com urgência.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 18639928: trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de ID 18435199 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Afirma o autor "que foi solicitado o registro do Tegsedi (Inotersen) no Brasil em 27/12/2018, o qual foi protocolado junto à Anvisa sob o n. 25351.859893/2018-81"; "o medicamento está sendo comercializado pela FDA (EUA) e EMA (Europa), renomadas agências de regulação no exterior" e que "o Tegsedi (Inotersen) é o único medicamento no mundo capaz de paralisar os efeitos da doença do autor no estágio em que se encontra, conforme se comprova através do Relatório Médico emitido pelo médico neurologista do Hospital das Clínicas de São Paulo, Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992".

Pois bem

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, MANTENHO a decisão de ID 18435199 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não constam nos **autodocumentos** que comprovem o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo E. STF para concessão excepcional de medicamento sem registro na ANVISA.

Contudo, considerando a informação de que existe pedido de registro do medicamento no Brasil, **EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, OFÍCIO à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁ ANVISA** para que informe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se **há pedido de registro do medicamento denominado TEGSEDI (INOTERSEN)** se positiva a resposta, qual a data do protocolo de requerimento e em que estágio se encontra o processo de registro.

Diligencie a Secretaria visando a obter o endereço de e-mail do Diretor da ANVISA e, por tal via, transmitir-lhe cópia da presente decisão, certificando nos autos acerca da recepção naquele órgão.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-81.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMÃO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SIMÃO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que "determine a expedição imediata do registro funcional provisório do impetrante, até julgamento do mérito".

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em 20/12/2013, tendo colado grau em 22/05/2014. Afirma que requereu sua inscrição e carteira profissional junto ao CREA/SP em **19/10/2018** (protocolo n. PR208065558), mas seu pedido restou indeferido, o que viola o seu direito líquido e certo de ter o seu registro profissional na entidade de classe.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão da decisão de ID 13109753, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 17055129).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Reconsidero o despacho de ID 17055129, haja vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante (ID 13087806).

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTENASCIMENTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RUTE DO NASCIMENTO SILVA** em face do **DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a autoridade impetrada que antecipe a conclusão do curso EAD de Pedagogia da impetrante, nos termos do artigo 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, constituindo banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de seu curso de Pedagogia, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 15 de junho de 2019 com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação*”.

Narra a impetrante, em suma, ser aluna do curso de Educação a Distância de Pedagogia – EAD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) “*estando, atualmente, matriculada no 4º semestre*” e que recentemente foi aprovada, dentro do número de vagas, no Concurso Público de Professor de Educação – Edital n. 02/2018 – do Município de São Caetano do Sul, classificando-se em 68º lugar para um total de 70 vagas, cujo resultado foi homologado em **08/04/2019**, tendo ocorrido a 1ª convocação em **25/04/2019**, com a chamada dos candidatos aprovados até a classificação 38º.

Diante da aprovação no referido certame, alega que “*requereu administrativamente sua antecipação de colação de grau em janeiro de 2019 pela central do aluno, mas não obteve êxito. Assim em 17/05/2019 entrou em contato por e-mail (Doc. Anexo). Para o requerimento a universidade dá o prazo de 07 dias úteis para resposta. Assim o prazo venceu em 27 de maio de 2019, mas até o momento a faculdade não respondeu o requerimento*”, o que vem “*lhe causando grande aflição e ansiedade*”.

Sustenta que, a partir de **julho/2019**, “*a qualquer momento será nomeada e convocada a comprovar a conclusão do curso de nível superior*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 18036379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18463516). Como preliminares, alega decadência e perda de objeto. No mérito, aduz que o curso frequentado pela impetrante tem previsão de conclusão somente em **junho de 2020**, com a aprovação “*em nada mais, nada menos que em 35 (trinta e cinco) disciplinas, entre as quais encontra-se incluído o trabalho de conclusão do curso. Como almeja a impetrante cursar expressivo número de disciplinas (ou realizá-las de outra forma) em tão pequeno interregno de tempo? O pedido formulado trata-se de um enorme absurdo e uma gritante teratologia*”.

Sustenta, ainda, que “*nada extraordinário se verifica na carreira acadêmica da impetrante. Somente notas satisfatórias não se mostram capazes de atestar a extraordinariedade (sic) de um aluno*”.

É o relatório, decido.

O art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece que “*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

No presente caso, a impetrante formulou requerimento de antecipação de colação de grau à Universidade em **17/05/2019**, o qual não foi respondido pela autoridade coatora, constituindo a inércia o **ato impugnado**. Como o presente “*mandamus*” foi impetrado em **03/06/2019**, não há que se falar em decadência.

Embora a impetrante tenha requerido a “*antecipação da colação de grau até o dia 15/06/2019*”, como ainda não ocorreu a sua nomeação para o cargo público, reputo presente o seu interesse processual, de modo que afasto a alegação de perda de objeto.

Passo à análise do mérito.

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47, §2º:

“*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

(...)

§ 2º *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino*”.

Embora a norma acima descrita disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso superior, “*de acordo com as normas dos sistemas de ensino*”, não há como o Poder Judiciário, desconsiderando a **autonomia universitária**, avaliar o que seria “*extraordinário aproveitamento nos estudos*” referido no mencionado dispositivo.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

2. *Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.*

3. *Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.*

4. *Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.*

5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.

6. Precedentes.

7. *Apelação a que se nega provimento*.

(TRF3, Apelação Cível 0001889-12.2014.4.03.6100, Quarta Turma, e-DJF3 28/11/2014).

Além do mais, ao que se verifica dos autos, a impetrante não cumpriu a totalidade da **carga horária** exigida para a conclusão do curso de Pedagogia, pois ainda faltam 2 (dois) semestres até o seu término. E suas notas, como bem frisou a autoridade impetrada, são **medianas**.

Ademais, a aprovação em concurso público, na 68ª posição, não demonstra excepcional desempenho que permita a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVENTH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 18629682: cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 17874174, adequando **valor da causa ao benefício econômico pretendido**, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas processuais correspondentes.

Sem prejuízo e, tendo em vista os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que o **pedido deve ser certo e determinado, ESCLAREÇA** o impetrante qual tributo - ICMS ou ISS (ou ambos) - pretende seja excluído da base de cálculo das contribuições do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, pois não é possível identificar exatamente o pedido do impetrante, que ora cita o ICMS ora menciona ISS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) e do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP), visando a obter provimento jurisdicional que *“reconheça o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995”*.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, a impetrante se submete a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96. Afirma que, a partir da edição da Lei n. 154/1947, o legislador passou a admitir que os contribuintes, na apuração do Imposto sobre a Renda, pudessem reduzir a base de cálculo do tributo mediante a **compensação** dos resultados **negativos passados**, cujo direito poderia ser exercido pelos contribuintes em **até 03 anos**, posteriormente alterado para **04 anos** com a publicação do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Alega que, com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi **revogado o limite temporal** para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à **limitação quantitativa de 30% do lucro** que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a “limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, contrariou os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da vedação ao confisco (artigo 150, IV), da isonomia (artigo 150, II), dos princípios da progressividade, da universalidade e da generalidade da renda (artigo 153, III), da regra de competência para instituição da contribuição sobre o lucro (artigo 195, I), além de implicar na tributação sobre o patrimônio, em detrimento da regra de competência para instituição do imposto sobre a renda. Além disso, a limitação quantitativa de 30% à compensação, ao acarretar a tributação de valores que não constituem efetivamente renda ou lucro, mas renda futura, constitui verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses cabíveis, conforme previsto no artigo 148 da CF/88”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 17940474).

Intimada, a União Federal apresentou defesa (ID 18240120). Alega, em suma, que a jurisprudência reiterada da Corte Constitucional já afirmou a constitucionalidade da limitação ao aproveitamento de prejuízos fiscais (instituída pela MP 812, de 1994, convertida na Lei n. 8.981, de 1995), tanto do ponto de vista material como forma. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (**DEFIS/SP**) alega ilegitimidade passiva (ID 18361424).

Também notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (**DEMAC/SP**) alega ilegitimidade passiva (ID 18431848).

Por sua vez, igualmente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (**DERAT/SP**), apresentou informações (ID 18528664), pugnano pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **sem observar o limite de 30% previsto em tais dispositivos legais**. Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem

Cumpra destacar que a questão aqui discutida – limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais – é objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embora a matéria tenha sido submetida à sistemática da **repercussão geral**, não foi determinada a suspensão nacional dos processos que cuidam da mesma matéria, o que exige um posicionamento jurisdicional.

Apesar de o mérito do RE n. 591.340/SP estar pendente de julgamento, vale ressaltar que a Suprema Corte já se manifestou a respeito do assunto em outras oportunidades.

De fato. No julgamento do RE n. 545.308/SP, a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, **reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação**, conforme ementa a seguir:

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**”

1. *Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

2. *Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*

3. *Recurso extraordinário não provido”.*

(STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10).

Assim, considerando que a questão da **constitucionalidade da limitação de 30%**, prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995 ainda aguarda julgamento pelo Supremo, mantenho-me alinhado ao entendimento vigente, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPP para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014716-89-2013.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a executada/autora para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentados, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente/CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011010-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na **Deliberação JUCESP n. 02/2015**, passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Código de Processo Civil.

Deveras, a **determinação** à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança **partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n. 2008.61.00.030305-7**. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intim-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações das partes ID 18731234, remetam-se os autos ao CECON com as nossas homenagens.

Com o retorno, sem realização de acordo, tomem os autos conclusos para deliberação (saneamento ou sentença).

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5006736-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAISHA DOS SANTOS GUERRA
REPRESENTANTE: SABATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA MACHADO - SP295648,
RÉU: ROBSON GUERRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da juntada do AR negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012471-13.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON HIDEYUKI HAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.372,34 atualizado para jan/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025429-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON MANIEZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.245,64 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029470-95.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR, AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO, ELZA AMELIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MARINEVES RUFINO GAZANI, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, REINALDO JUSTO DE ALMEIDA, TANIA FANTI PATA

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GRANJA REIS SOUZA DOS SANTOS - SP324789

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho (ID 17997484), tendo em vista que, nos autos dos Embargos à Execução n. 0019411-28.2009.403.6100 (fls. 1564/1564v.), já foi proferida sentença de homologação dos pedidos de desistência formulados pelos Srs. **Azildo Souza de Campos Junior, Ambrósio Anâncio de Castro, Marineves Rufino Gazani e Reinaldo Justo de Almeida**.

Providencie a Secretaria a juntada da sentença proferida naqueles autos e a exclusão dos Srs. **Azildo Souza de Campos Junior, Ambrósio Anâncio de Castro, Marineves Rufino Gazani e Reinaldo Justo de Almeida** do polo ativo da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. (ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Providencie, ainda, a juntada da procuração *ad judicium* em conformidade com o contrato/estatuto social da empresa (cláusula Quarta), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010335-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Especial em face da decisão proferida no recurso Apelação, RECEBO a presente ação como Cumprimento **Provisório** da Sentença.

Providencie a parte exequente o cumprimento da determinação prevista no art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017 e demais alterações (V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não prosseguimento da referida execução, conforme determina o art. 13.

Cumprida, intime-se a INFRAERO, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011211-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011072-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BISPO DOS SANTOS, MARINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a instituição financeira CEF e a ESINCA Comercial e Administradora Ltda. a dar cumprimento a sentença de fls. 389/396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), além de outras medidas à satisfação da parte exequente.

Cumprida, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009645-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIVALDO BURKLE CAMPEAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034204-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KELLEN DIAS DA SILVA, EDNA FRANCISCA LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JO QUIXABEIRA DA SILVA - GO32998

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986

D E C I S Ã O

VILMA DE OLIVEIRA FRANÇA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que adquiriu, em leilão, em 25/07/2018, um imóvel, pelo valor de R\$ 230.000,00, sendo que parte do valor foi objeto de financiamento perante a CEF.

Afirma, ainda, que, em setembro de 2018, recebeu uma notificação extrajudicial comunicando o impedimento para sua posse no imóvel, em razão da ação nº 5008894-92.2017.403.6100, na qual se discute o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em face dos antigos mutuários da CEF, e na qual foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, suspendendo a execução extrajudicial do imóvel.

Alega que ajuizou ação de inibição de posse, perante a Justiça Estadual, na qual foi deferida a liminar. No entanto, tal decisão foi revogada em razão da decisão proferida na ação dos antigos mutuários, na Justiça Federal. O feito está suspenso em razão da prejudicialidade externa, até decisão da Justiça Federal.

Alega, ainda, que há um ano está sofrendo com a falta de informações e pela não entrega do apartamento, o que a levou a pagar aluguel e as prestações do financiamento.

Sustenta que a ré não cumpriu suas obrigações, já que declarou não haver nenhuma ação incidente sobre o imóvel, no contrato de compra e venda e mútuo.

Sustenta, ainda, ter direito à rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, com a devolução dos valores pagos, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o desfazimento do contrato de compra e venda e o cancelamento das prestações mensais do financiamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para esclarecer seu pedido final e a inclusão das pessoas físicas Moacir Alves de Souza e Isac Teles Portela no polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 18552346 como aditamento à inicial.

Homologo o pedido de desistência da ação com relação a Moacir Alves de Souza, **excluindo-o do polo passivo da presente ação. Anote-se.**

Excluo, ainda, Isac Teles Portela do polo passivo, eis que a parte autora formula pedido de indenização por dano moral contra ele e contra a CEF. No entanto, esta Justiça Federal não tem competência para conhecer de tal pedido formulado contra Isac.

Trata-se de pedido que deve ser formulado perante a Justiça Estadual, caso a parte autora entenda devido.

Com efeito, não é permitida a presente cumulação de pedidos, nos termos do artigo 327 do Novo Código de Processo Civil, assim redigido:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (grifei)”

Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual **determino a exclusão de Isac do polo passivo da presente ação. Anote-se.**

Prossiga o feito com relação à CEF.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende, já em sede de tutela, a rescisão do contrato de compra e venda e financiamento, o que não é possível, por se tratar de medida satisfativa.

No entanto, a autora também pretende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, por estar impedida de tomar posse do imóvel arrematado em leilão extrajudicial.

Da análise dos autos, verifico que a autora fez proposta de compra de imóvel no edital nº 3019/2018 da CEF (Id 17762439), mediante pagamento de parte com recursos próprios (R\$ 25.300,00) e o restante por meio de financiamento junto à CEF, no valor total de R\$ 126.500,00. O imóvel foi adquirido em 25/07/2018 (Id 17763969).

O contrato nº 8.4444.1896524-3 foi acostado aos autos pelo Id 17763960 a 17763969.

Verifico, ainda, que a autora foi notificada sobre a impossibilidade de tomar posse do imóvel, em razão da existência de uma ação judicial, perante a 1ª Vara Cível Federal (processo nº 5008894-92.2017.403.6100), na qual foi determinada a suspensão da execução extrajudicial (Id 17762906).

A autora, ainda, comprovou que é locatária de um imóvel, no mesmo condomínio, desde março de 2017, com previsão de término em setembro de 2019 (Id 17762910).

Ora, de acordo com os documentos acostados aos autos e da análise do andamento processual da ação nº 5008894-92.2017.403.6100 e do agravo de instrumento nº 5021578-79.2018.403.0000, os ex-mutuários conseguiram, por decisão tirada no agravo de instrumento interposto por eles, a suspensão da execução extrajudicial. A decisão está datada de 14/09/2018, ou seja, depois da assinatura do contrato de financiamento firmado com a autora (em 25/07/2018). Foi dado provimento ao referido agravo e a decisão foi mantida.

Em razão dessa decisão, os ex-mutuários mantiveram seu direito à posse do imóvel, por não terem sido notificados pessoalmente para purgação da mora. Consta, daqueles autos, que eles realizaram depósito judicial do valor devido.

Consta, ainda, que a autora tinha obtido a inibição na posse em seu favor, nos autos da ação nº 1018134-19.2018.8.26.0005, perante a Justiça Estadual. No entanto, a decisão foi suspensa, assim como o andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos da ação em andamento perante a 1ª Vara Cível Federal.

Ora, a autora adquiriu o imóvel sem nenhum gravame, já que a hipoteca tinha sido cancelada, após a arrematação deste pela CEF. É o que se verifica dos documentos apresentados pelos ex-mutuários na ação proposta perante a 1ª Vara Federal.

No entanto, em razão da referida ação judicial, foi reconhecido o direito deles se manterem na posse do imóvel, o que impediu que a autora exercesse os direitos inerentes à propriedade.

Assim, a autora não conseguiu imitir-se na posse do imóvel e não poderá fazê-lo se não sobrevier decisão que altere tais fatos.

A situação, do jeito que está, onera, única e exclusivamente a autora, que ficou sem o dinheiro investido no financiamento e sem o imóvel. Não pode, pois, assumir o ônus imposto pela decisão proferida contra a CEF, nas mencionadas ações judiciais.

Está presente, pois, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, a autora continuará pagando as prestações e os encargos de um imóvel, cuja posse não obteve.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender o pagamento das prestações do financiamento e das despesas incidentes sobre o imóvel.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Id. 18706550: A OAB/SP reitera o pedido de Infojud, apresentando, novamente, pesquisa na qual só consta o 10º CRI da São Paulo. Contudo, são 18 CRIs na capital.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 4854744, 16802732 e 18225795, apresentando as pesquisas junto a todos os CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 18680828, cumprido com certidão positiva, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023610-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TWENTY TWO COMMITMENT TO LANGUAGE S/S LTDA - ME, DANIEL GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011054-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DEPOSITO VILA DAS MERCES LTDA - EPP, JOSE ROMUALDO DE CARVALHO, SILVIO REINALTE DE CARVALHO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011283-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANAGRAMA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME, REILA CRISCIA DA SILVA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011007-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENALCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º; LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTE E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, 1 INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi excluída do Simples Nacional, sob o argumento de que existem débitos perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma, ainda, que obteve a informação de que o débito dizia respeito ao IPVA de um antigo veículo, que foi vendido há mais de dez anos.

Alega que, no Sistema da Fazenda Estadual, não consta a existência de nenhum débito e obteve certidão negativa no âmbito estadual.

Sustenta ter direito de ser reenquadrada no Simples Nacional.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado seu imediato reenquadramento no Simples Nacional.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, a autoridade, devidamente intimada, não as prestou.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante optou pelo Simples Nacional em 01/01/2018 (Id 16989637), mas foi excluída por ato administrativo da Receita Federal do Brasil, em dezembro de 2018 (Id 16989640).

O relatório de pendências apresentados, pelo Id 16989641, indica a existência de pendências com relação ao CNPJ 01.320.716/0001-39 e 01.321.716/0002-10, no Estado de São Paulo e no Município de Louveira. Tal documento está datado de 24/01/2019.

Apesar de a impetrante ter apresentado certidão negativa da Fazenda do Estado de São Paulo e do Ministério da Fazenda, não é possível afirmar que não existem outras pendências capazes de excluí-la do Simples Nacional.

Com efeito, a impetrante não apresentou certidão negativa municipal.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, não sendo possível saber se a exclusão do Simples Nacional está correta ou não.

E a impetrante, ao ajuizar a presente ação, não apresentou as pendências que a excluiu do Simples Nacional, nem os motivos para tanto.

Assim, não verifico, nessa análise superficial, demonstração de que a autoridade impetrada agiu com abuso de poder ou ilegalmente.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

DESPACHO

ID 18708163 – Embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 18328743. Alega o embargante que a decisão foi omissa ao deixar de analisar o seu pedido de remissão e/ou isenção da obrigatoriedade do pagamento das anuidades, em decorrência de encontrar-se sob tratamento de grave doença.

Pede que os embargos sejam conhecidos e providos, inclusive com efeitos infringentes.

ID 18729326 – A exequente requer o prosseguimento da execução com a tentativa de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud e pesquisas junto ao Infojud.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os, parcialmente, sem efeitos infringentes. De fato, a decisão foi omissa ao silenciar quanto aos pedidos de isenção e desobrigatoriedade de pagamento das anuidades. Vejamos:

A defesa do executado foi manejada em peça intitulada Contestação – ID 15011168 e juntada aos autos fora do prazo legal, conforme já ressaltado pelo despacho de ID 15019657.

Com efeito, tratando-se de execução de título extrajudicial, a via adequada para defesa do executado é por meio de embargos à execução, autuados em apartado, e dentro do prazo de 15 dias, nos termos do 914 e seguintes do CPC.

Assim, a decisão de ID 18328743 recebeu a petição de defesa do executado como exceção de pré-executividade. E a exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. De fato, tais matérias foram analisadas pela decisão.

Tendo em vista que os pedidos de isenção e desobrigatoriedade de pagamento das anuidades são matérias passíveis de alegação em embargos à execução e, consequentemente, intempestivos, deixo de analisá-los.

Assim, acolho, em parte, os presentes embargos, para sanar a omissão apontada.

Em relação aos pedidos da exequente, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Id 18071244 - Intime-se a CEF para cumprimento do despacho do Id 16737991, juntando aos autos os documentos relacionados à base de fevereiro/2011 (depositada em março/2011), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010161-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA FATORUSSO CAVEDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 18698543.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023077-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: C.S.THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

O exequente pediu a intimação da ECT para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a ECT efetuou o pagamento, conforme guia de ID 17993205.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça alvará de levantamento.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030819-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO BERGAMIN MOTTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Janeiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028817-10.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PRACA FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA, PEDRO LUIZ REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PRAÇA FARMA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA - ME, HELENA M RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA E PEDRO LUIZ REIS, visando ao recebimento do valor de R\$ 14.808,51, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor, em 15/12/2005.

As executadas Farma Comercial e Helena Maria foram citadas, porém, decorrido o prazo legal, não efetuaram o pagamento do débito e não ofereceram embargos.

O executado Pedro Luiz foi citado por edital e não se manifestou no prazo legal. Houve oposição de embargos à execução pela Defensoria Pública da União.

Deferida a realização de penhora on-line sobre ativos financeiros das executadas Farma Comercial e Helena Maria. Cumprida a diligência, não foram localizados valores passíveis de penhora.

Os embargos à execução foram parcialmente acolhidos, sendo determinado o recálculo do débito, com exclusão da taxa de rentabilidade e todos os encargos que incidiram cumulativa com a comissão de permanência.

A exequente apresentou nova memória de cálculo no Id 13363806 - pág. 117/119. Foi determinado novo bloqueio de valores dos executados via sistema conveniado Bacenjud, bem como a obtenção da última declaração de imposto de renda dos executados junto ao Infojud.

Realizadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Em manifestação, a exequente requereu a penhora de parte ideal de imóvel pertencente a executada Helena Maria, o que restou deferido, sendo expedido termo de penhora.

Houve oposição de embargos de terceiros, os quais foram acolhidos para anular a penhora efetuada.

Após requerimento da exequente, foram realizadas novas diligências junto aos sistemas Bacenjud e Infojud, as quais restaram negativas.

A CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução. Decorrido o prazo concedido sem manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/05/2016.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a exequente foi intimada para ciência (Id 14228052), tendo se manifestado pela desistência da execução na petição de Id 18428229.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 18428229, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, in VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

ID 18704792. Dê-se vista à CEF, para que diga, em 05 dias, se concorda com o levantamento da penhora realizada junto ao veículo de ID 14093389, conforme requerido pela parte executada.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018956-73.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO, MARIO MOLINA RIBEIRO, MARIA IZABEL DE JESUS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos complementares apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000809-47.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS, visando ao pagamento de R\$ 25.864,38, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Após regular citação da ré, houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

A ré foi intimada nos termos do artigo 475-J do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, para a localização de bens penhoráveis da ré, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para comprovar a realização de pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 14210840), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18428236.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18428236, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027221-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18706186. Intime-se, a impetrante, para que recolha o saldo remanescente indicado pela União Federal, em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18715211. Intime-se, a parte autora, para que recolha o valor devido, a título de compensação, no prazo de 15 dias, nos termos em que indicado pela União Federal.

Com o recolhimento, dê-se vista à União Federal.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18579618. Defiro o pedido da autora Maria Aparecida, expedindo-se alvará de levantamento em relação aos depósitos efetuados pela CEF, em razão do acordo firmado.

Com a liquidação, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

IRKA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando pela liquidação dos valores correspondentes à multa de mora e de ofício e de juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Afirma, ainda, que informou os valores a serem utilizados, de R\$ 3.190.019,26 de prejuízo fiscal e de R\$ 621.900,00 de base de cálculo negativa de CSLL, em 28/07/2011, devendo apresentar as DIPJs correspondentes para confirmação da utilização de tais valores pelas autoridades impetradas.

Alega que, em 2017, foi lançado o PERT, cuja adesão estava condicionada ao cancelamento de parcelamentos anteriores, o que foi feito por ela, tendo aderido ao PERT em 14/11/2017, incluindo débitos não previdenciários, até o limite de 15 milhões, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

No entanto, prossegue, percebeu que sua dívida tributária estava bem superior ao devido, eis que as autoridades impetradas desconsideraram a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Alega, ainda, que tal desconsideração é indevida, eis que ultrapassado o prazo de cinco anos.

Acrescenta que pediu revisão do seu débito, junto à PGFN, mas que tal pedido foi indeferido.

Afirma que sua dívida alcança o valor de R\$ 24.124.510,71, sendo que R\$ 14.770.329,07 está incluído no PERT.

Sustenta que a dívida deixou de ser abatida, entre julho de 2011 e novembro de 2017, não tendo sido utilizado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa e, ao contrário, aumentou 92,58%.

Sustenta, ainda, que tinha o direito ao abatimento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, mas que, passados mais de sete anos, as autoridades impetradas não confirmaram o abatimento e, agora, ao aderir ao PERT, afirmam que os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa não podem mais ser utilizados.

Defende o direito de obter a revisão dos valores a serem incluídos no PERT, considerando a utilização do prejuízo fiscal no âmbito no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de ter as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.95.002163-64, 80.2.92.002096-57, 80.2.92.002094-95, 80.7.96.006987-75, 80.6.96.023312-19, 80.7.96.006988-56, 80.6.96.023313-08, 80.2.98.008534-68, 80.2.98.008535-49, 80.7.98.004808-54, 80.6.98.019006-12, 80.6.98.019007-01, 80.2.04.051752-46, 80.7.96.004859-41, 80.6.96.013660-60, 80.7.96.006983-41, 80.6.96.023309-13, 80.7.96.006984-22 e 80.6.96.023310-57 liquidadas ou amortizadas pela utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, por ocasião do parcelamento da Lei nº 11.941/09, anulando-se a decisão da PGFN que negou a revisão do saldo devedor no âmbito do PERT.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que os débitos em discussão estão no âmbito de atribuição da Procuradoria Seccional de Osasco/SP. Afirma, ainda, que a pretensão da impetrante não encontra amparo legal, já que houve a desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não sendo possível utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL outrora indicados para amortização dos débitos sob parcelamento.

Sustenta que o parcelamento deve ser concedido nas condições estabelecidas em lei e que a desistência de parcelamento anterior, para fins de adesão ao Pert, implica na perda das reduções aplicadas sobre os valores já pagos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Sustenta, ainda, que a própria Lei nº 11.941/09, no § 14 do art. 1º, estabelece a apuração do valor original do débito, com a dedução dos valores pagos, no caso de rescisão.

Assim, prossegue, os débitos são restaurados ao seu valor original, sendo deduzidas apenas as parcelas efetivamente recolhidas no parcelamento, o que foi feito no caso concreto.

Pede que seja denegada a segurança.

O Delegado da Derat prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, eis que os débitos da impetrante estão inscritos em dívida ativa da União, da competência da PGFN.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que os débitos em discussão estão inscritos em dívida ativa da União, cuja atribuição é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, tendo sido inscrito em dívida ativa da União, o débito não se insere no campo de atribuição da Delegacia da Receita Federal. O Delegado da Receita Federal não possui, pois, elementos para apresentar a defesa, não dispõe de poderes para exigir os valores discutidos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o domicílio tributário da impetrante não está mais em Osasco, mas sim em São Paulo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, aderir a um parcelamento e incluir apenas parte dos valores, sob o argumento de que, do valor devido, devem ser reduzidos os valores já utilizados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Ora, o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17 estabelece que a adesão ao Pert implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos indicados pelo sujeito passivo, além da aceitação plena das condições estabelecidas na lei.

A faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

A autoridade impetrada, por sua vez, indeferiu o pedido de revisão, sob o argumento de que "os pagamentos efetuados com o código 1194 JÁ FORAM ALOCADOS ÀS INSCRIÇÃO, PARCELADAS DE ACORDO COM A LEI 11.941/09, QUANDO DA RESCISÃO DA CONTA, APÓS A SUA DESISTÊNCIA PELO CONTRIBUINTE. Assim, o montante atual dos créditos, sup 23.000.000,00, já está considerando os pagamentos feitos com o código 1194. 3- Quanto aos pagamentos feitos no código 3835, conforme também já citado no despacho supracitado, deverá o contribuinte efetuar pedido de restituição/compensação, pois eles não serão imputados às inscrições, dada a ausência de consolidação do parcelamento. De qualquer forma, o montante pago sob o código 3835 (R\$ 844.193,59) é bem inferior aos mais de R\$ 8.000.000,00 de diferença entre os valores atuais dos créditos (acima de R\$ 23.000.000,00) e a modalidade do Pert pretendida (até R\$ 15.000.000,00). 4- No que concerne aos valores referentes ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme demonstrativo juntado pelo próprio requerente, eles estavam na situação "Aguardando confirmação pela RFB". Ou seja, quando da rescisão do parcelamento, os referidos créditos não haviam ainda sido utilizados, não tendo sido utilizados para a amortização da dívida" (Id 16047721).

Ora, tanto o § 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, que rege o parcelamento anterior da impetrante, quanto o § 2º do artigo 12 da Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamentou o PERT, tratam da perda das reduções anteriores aplicadas sobre os valores já pagos, ao ser requerida a desistência do parcelamento para inclusão dos débitos no PERT.

Assim, a impetrante não pode pretender a revisão dos débitos, com o abatimento do valor pela utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Com efeito, não havendo previsão legal para aquilo que pretende a impetrante, torna-se inaceitável a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO “REFIS I” (LEI Nº 9.964/2000) PARA O “REFIS 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. III do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos “equivocos” da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao “REFIS I” e não aderiu ao “REFIS III”; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com “desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos”; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos “prazos” em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.”

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESAO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE : PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. **Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.**

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.”

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender a alteração das regras previstas no PERT, nem que este Juízo conceda o parcelamento tal como pretendido.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo, por ser parte manifestamente ilegítima. **Anote-se;**

2) Julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: KELLY MAIA

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035167-48.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, JONATHAN GRIN - SP259558
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001779-96.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREIA PATRICIA FELIX DE OLIVEIRA, DANIELLE FELIX AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015500-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que o no cálculo da autora há excesso de execução. Primeiramente porque pede a restituição de valores anteriores a agosto de 2010, não respeitando o prazo prescricional de 05 anos. Porque pede, ainda, a restituição dos valores depositados pela ECT no período de 11/2013 a 01/2015.

Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

Os autores refutaram todas as alegações.

Com relação ao prazo prescricional, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo STJ na arguição de inconstitucionalidade, ou seja, considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

Portanto, são devidos os valores recolhidos efetivamente a partir de agosto de 2005, tendo em vista a data de ajuizamento da ação em agosto de 2010.

Com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que o autor não juntou os documentos necessários, bem como as fichas financeiras de todo o período que pretende a restituição.

Afirma, ainda, que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Por fim, em razão da determinação acima mencionada, deve ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

O autor não se manifestou.

Inicialmente, afasto a alegação da União Federal quanto à ausência de peças necessárias para a comprovação de seu pedido, visto que pela análise das peças juntadas na inicial constam todas as informações necessárias.

Com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-89.2019.4.03.6100
AUTOR: GISELE ROSA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GISELE ROSA BOTELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao reajuste dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se o autor e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016227-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a juntada de atualização de benefícios previdenciários, o que foi deferido no Id. 13350365-p.130/131.

O réu se manifestou juntando os documentos Id. 15299224 ao 15444208.

No Id. 15490361, foi dada ciência à parte autora para se manifestar acerca dos documentos acostados nos Ids. 15299224 ao 15443704.

Contudo, da análise dos autos, verifico que não foi dada ciência da referida documentação na sua totalidade.

Diante disso, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos acostados nos Ids. 15443737 ao 1544208, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

*

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO COMUM
0027978-39.1995.403.6100 (95.0027978-9) - LENITA ISAIAS CORDEIRO FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI X ELIZABETH SAN ROMA GOIS X MARIA LUIZA BORZAGA BORTOLATO X GERINO GERALDO BISPO X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Fls. 468. Ciência do desarquivamento.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043668-06.1998.403.6100 (98.0043668-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038749-71.1998.403.6100 (98.0038749-8)) - NELSON ANGELO CUCCIERATTO X NATERCIA CUCCIERATTO(SP162805 - MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO E SP162897 - RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as rés requererem o que for de direito (fls. 378/381 e 405/406) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055763-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055763-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055762-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055762-3)) - AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA(SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 287/294), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697. Ciência do desarquivamento.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016708-71.2002.403.6100 (2002.61.00.016708-1) - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 349/351v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022612-04.2004.403.6100 (2004.61.00.022612-4) - ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 168/170v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014142-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014142-2) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 462/466v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020566-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020566-0) - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 185/189), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 489/498), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 181/184v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-25.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014204-43.2012.403.6100 ()) - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as rés requererem o que for de direito (fls. 1024/1028v, 1034/1035), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-37.2014.403.6100 - JOSE VIODRES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 72/75), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008641-63.2015.403.6100 - RODRIGO ELIONAI DOS REIS(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 184/187v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, adquire produtos tributados pelo IPI, especialmente, matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, utilizados na produção e industrialização de jornais, sendo que os produtos têm saída desonerada do IPI.

Afirma, ainda, que, os produtos adquiridos são onerados, acumulando saldo credor de IPI, mensalmente.

Alega que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 permite a utilização do saldo credor, acumulado trimestralmente, para fins de ressarcimento e/ou compensação de outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada tem indeferido seus pedidos de compensação administrativa, sob o argumento de que o jornal, por ser produto imune, não faz jus ao crédito tributário.

Sustenta que o jornal, para o caso específico do IPI, está sujeito à alíquota zero do imposto, tendo direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor apurado a título de IPI.

Sustenta, ainda, ter direito à utilização do saldo credor de IPI, no período de abril de 2014 a abril de 2019, bem como dos períodos subsequentes,

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo à utilização do saldo credor de IPI, no período de abril de 2014 a abril de 2019, bem como dos períodos subsequentes, a partir de maio de 2019, oriundo de créditos decorrentes da aquisição de produtos tributados pelo IPI, empregados na produção e industrialização de jornais sujeitos à alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a legislação não contém a possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes das operações anteriormente tributadas, no caso em que as saídas dos produtos são não tributadas.

Sustenta que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a utilização do saldo credor de IPI condicionada à observância das normas expedidas pela SRF.

Sustenta, ainda, não assistir razão à impetrante, nos termos do artigo 2º, II da ADI SRF nº 5/06, que dispõe que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não se aplica aos produtos amparados por imunidade.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Verifico que a matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO. CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, D MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.

1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes.

(...)

3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte.

4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecedente, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.

6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade.

7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regeadora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero."

(RESP nº 200702994178, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2008, DJE de 30/04/2008, Relator: JOSÉ DELGADO – grifei)

Em seu voto, no julgado acima citado, o ilustre Ministro José Delgado assim se manifestou:

"O texto do art. 11 da Lei 9.779/99 concede às empresas que não puderam utilizar os seus créditos de IPI, quando da saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado, o direito de realizarem compensação por meio do mecanismo definido na Lei 9.430/96. Na redação do dispositivo, consigna-se que o saldo credor do IPI deve ser o decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

O preceito normativo, como se vê, não contempla hipótese quando o produto final é não-tributado ou imune.

(...)

Examina-se neste momento, portanto, situação em que a aquisição das matérias-primas, insumos e materiais de embalagem foram tributados, mas o produto final não sofreu a incidência da exação.

Poderíamos tecer considerações no sentido de que estamos diante de caso em que o IPI foi recolhido anteriormente, existindo, por conseguinte, valor certo da quantia que poderia ser compensada em etapa ulterior.

Porém, o art. 11 da Lei 9.779/99 não contempla hipótese em que o produto final é não-tributado ou é imune, sendo taxativo quanto aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Firmo convicção, assim, pelo imprescindível respeito ao princípio da legalidade, insculpido nos arts. 150, I, da Constituição Federal e 97 do CTN, que impõe proibição expressa à criação, extinção, majoração ou redução de tributo sem lei definidora.

Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no caso presente. Não estando inscrito na regra beneficiadora que, na saída dos produtos não-tributados e imunes podem-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecedente, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. (grifei)"

Esse é também o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região. Confrimam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO – IPI – CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM TF PRODUTO FINAL ISENTA, IMUNE, NÃO-TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO – ESTORNO DOS CRÉDITOS – DECRETO 2.637/98 - LEI 9.779/99. ART INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 33/99 – IMPOSSIBILIDADE.

Visando atender ao princípio da não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.

A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos a título de IPI.

A majoração e extinção de tributos (art.150, I, III, a e b da CF), assim como subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições (art.150, parágrafo 6º, CF) deve ser sempre prevista em lei, entendida como espécie normativa contendo preceitos vinculantes.

Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.

Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.

A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.

Não se extrai do artigo 11 da Lei 9.779/99, o direito ao creditamento quando o produto final for não-tributado, mas apenas quando tributado, ainda que à alíquota zero, ou isento."

(AMS nº 200461070002120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/06, DJU de 04.12.2006, Relator: MIGUEL DI PIERRO – grifei)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. LEI Nº 9.779/99. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/06. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Consoante se infere da leitura do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o contribuinte pode creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos necessários à industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

2. A norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

3. Da análise conjunta do art. 2º do Ato Declaratório nº 05/06 e do art. 11 da Lei nº 9.779/99, verifica-se que o que fez, aquele foi simplesmente confirmar este, ao dispor que ele não se aplica aos produtos amparados por imunidade, comprovando, portanto, o teor do referido artigo. O parágrafo único do aludido ato declaratório estabelece uma exceção à regra da Lei nº 9.779/99, não havendo, portanto, que se falar, como quer a impetrante, em modificação da norma até então vigente sobre a manutenção dos créditos de que trata a mencionada lei, nem tampouco na sua restrição aos produtos amparados pela imunidade decorrente de exportação para o exterior.

4. Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade no Ato Declaratório SRF nº 05/06, que em nada influenciou no direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

5. Agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento, para reformar a sentença, cassando, assim, a liminar deferida."

Na esteira destes julgados, não há como acolher os argumentos da impetrante, já que, ao contrário do que afirma, o caso se trata de imunidade e não sujeição à alíquota zero.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011177-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DE C I S Ã O

JUAREZ OSCAR MONTANARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 27/11/2009, passando a recolher as parcelas mensais, até que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagá-las, acarretando sua exclusão do parcelamento em 21/01/2014.

Afirma, ainda, ao tomar conhecimento da reabertura do prazo para parcelamento da Lei nº 11.941/09, aderiu novamente a ele, em 11/07/2014, incluindo as inscrições nºs 80.1.07.01.5911-38 e 80.1.06.007837-40 e realizando o pagamento das parcelas mensais, pontualmente.

Alega que, ao ser liberada a consolidação do parcelamento, em fevereiro de 2018, não conseguiu concluir, constando a informação de que “não existe pedido de parcelamento com Darf’s passíveis de emissão”, apesar de ter conseguido, até o mês anterior, acessar e gerar os Darf’s.

Alega, ainda, que apresentou pedido de consolidação, antes do encerramento do prazo para a consolidação, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de que ambas as inscrições já tinham sido parceladas nos termos da Lei nº 11.941/09 original e que, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 12.865/13, os débitos que já tivessem sido parcelados anteriormente não poderiam ser novamente parcelados nos termos da referida lei.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pelas mesmas razões.

Sustenta ter direito ao parcelamento de seus débitos.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a inclusão dos seus débitos no parcelamento de reabertura da lei nº 11.941/09, com a devida consolidação. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portarias, sob o argumento de que a autoridade impetrada o indeferiu sem um motivo razoável.

As decisões que indeferiram a consolidação das inscrições em dívida ativa nºs 80.1.07.015911-38 e 80.1.06.007837-40, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, estão fundamentadas e indicam os motivos pelos quais o parcelamento não pode prosseguir (Id 18656732 e 18656734).

Com efeito, consta que as referidas inscrições "já haviam sido parceladas nos termos da Lei nº 11.941/09 original (excluídas em 24/01/2014). Nos termos do art. 17, § 1º da Lei nº 12.865/13, débitos que já tenham sido parcelados anteriormente conforme a Lei 11.941/09 não poderão ser parcelados nos termos da referida lei".

O § 1º do art. 17 da Lei nº 12.865/13 está assim redigido:

"Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

Ora, como o próprio impetrante afirma, os débitos já tinham sido objeto de parcelamento anterior, previsto na Lei nº 11.941/09.

Assim, não cabe a este Juízo se substituir à autoridade impetrada e deferir um parcelamento, que contém vedação legal expressa.

Não cabe, pois, ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que a Administração Pública entende não estarem presentes os requisitos para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Não está presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACAUA CONSTRUTORA LTDA., CAMBRIA PARTICIPACOES LTDA., EXTON PARTICIPACOES LTDA., HARVEL PARTICIPACOES LTDA., J. SAFRA PARTICIPACOES LTDA., LEBEC PARTICIPACOES LTDA., SEVERA INCORPORACOES IMOBILIARIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

ACAUA CONSTRUTORA LTDA., CAMBRIA PARTICIPAÇÕES LTDA., EXTON PARTICIPAÇÕES LTDA., HARVEL PARTICIPAÇÕES LTI SAFRA PARTICIPAÇÕES LTDA., LEBEC PARTICIPAÇÕES LTDA., SEVERA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A impetraram o presente mandado de seg contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDER FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a impossibilidade de transposição da decisão proferida no REExt 574.706/PR ao presente caso. Afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa.

Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Pede que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir

Pretende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)"

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensarem o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/04/2014, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO GALVAO EGGERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO GALVÃO EGGERT, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que concluiu o curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em fevereiro de 2019, devidamente reconhecido pelo MEC.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de registro perante o CREA/SP, para obtenção de sua carteira profissional, mas foi informado que o registro profissional não poderia ter a atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218 do Confea.

Alega que, com isso, somente obterá o registro para exercer atribuição do artigo 9º da referida resolução, o que o impede de responder tecnicamente por obras e sistemas de instalações elétricas, para-raios, máquinas e equipamentos elétricos acima de 300kva de potência.

Alega, ainda, que cursou as disciplinas características dos cursos para formação de engenheiro eletrícista e engenheiro eletrônico, podendo exercer as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do Confêa.

Sustenta que a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não trazem as restrições postas na referida Resolução para o exercício da profissão de engenheiro eletrícista.

Pede a concessão da segurança para que seja permitido que o impetrante exerça as atribuições do artigo 8º da Resolução Confêa, afastando-se a restrição ao seu exercício profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 16622078).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 17520939. Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a concessão das atribuições profissionais discriminadas no art. 9º da Resolução nº 218/73, tem fundamento na Lei nº 5.194/66. Afirma que o registro no CREA consiste em efetivo processo, cuja Câmara Especializada, considerando as informações constantes na grade curricular cursada e o perfil de formação informado pela Instituição de Ensino, consignará no registro do profissional as atribuições profissionais condizentes com sua habilitação profissional. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 17741801).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, para exercício das atribuições de engenheiro eletrícista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 2018 do Confêa.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, tendo colado grau em 01/02/2019 (Id. 16578776). Consta que tal curso foi reconhecido pelo MEC, pela Portaria nº 1091 de 24/12/2015.

E, de acordo com a certidão expedida pelo CREA/SP, este somente reconhece, ao impetrante, a atribuição do artigo 9º da Resolução 2018 do Confêa (Id. 16578778).

Ora, a Lei nº 5.194/66 ao tratar do exercício da profissão de engenheiro, assim estabelece:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

E, no art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas as atividades e atribuições:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

O Decreto nº 23.569/33 traz as atribuições do engenheiro eletrícista:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições ao exercício da profissão por meio de Resolução.

Com efeito, a Resolução 218 do Confea faz distinção entre as atribuições do engenheiro eletricitista, em seus artigos 8º e 9º, restringindo o exercício profissional, nos seguintes termos:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Com base na referida resolução, a autoridade impetrada somente permitiu o registro do impetrante para exercício das atribuições do artigo 9º, restringindo seu exercício profissional, ilegalmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PROVIDA.

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.
2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).
3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao “Engenheiro Eletricista”, deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. Apelação provida.”

(AC 00005442220164036106, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018, Relatora (conv): Denise Avelar – grifei)

“ADMINISTRATIVO/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a quem está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida.”

(AC 00146094020134036134, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018, Relatora: Monica Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos, no Id. 17741801:

“(…)

O Impetrante inscreveu-se no Conselho Profissional Regional, que apenas autorizou o exercício das atividades previstas no artigo 9º, alegando que a formação em nível superior que obteve não o qualifica para as atribuições previstas no art. 8º.

A Autoridade Impetrada entendeu que o curso superior em Engenharia Elétrica oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, foi insuficiente para qualificá-lo, ou seja, não disponibilizou o conteúdo obrigatório para capacitação do impetrante para o exercício de tais atribuições, inclusive em relação às matérias efetivamente ofertadas, a quantidade de aulas seria insuficiente, não sendo possível ter sido lecionado o conteúdo alegado na carga horária oferecida ao discente.

Sob a luz da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é encargo da União analisar os requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante (art. 9º).

Dessa forma, não é responsabilidade dos Conselhos Profissionais qualquer função relativa à fiscalização da formação acadêmica, devendo fiscalizar e acompanhar apenas as atividades inerentes ao exercício da profissão. Tal incumbência é do Ministério da Educação – MEC, que conceituou a graduação em Engenharia Elétrica na UNORP com nota 3 (três).

(...)

Posto isso, estando comprovada a conclusão do curso de Engenharia Elétrica pelo impetrante, e averiguado o seu reconhecimento pelo MEC, é direito líquido e certo do Impetrante a obtenção do registro perante o CREA/SP, para o exercício de todas as atribuições da profissão.

*Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, vem perante V. Exa., manifestar-se pela **concessão da segurança.**”*

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições ao exercício profissional do impetrante, registrando-os com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do Confea, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011229-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SHOP KID'S MAGAZINE LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados (cota patronal, contribuições destinadas ao SAT e entidades terceiras).

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária patronal, ao SAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária, ao Sat e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PA AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIF HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; RE 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/D 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no RE 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/R 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre o aviso prévio indenizado.

Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, SAT e de terceiros correspondente aos valores título de aviso prévio indenizado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009809-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com débitos de todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id. 17989257.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18360565. Nestas, afirma que as contribuições ao PIS e a Cofins compõem o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, integram a receita bruta da empresa, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id. 18520066).

A União Federal se manifestou informando seu interesse no feito. Sustenta a legitimidade da incidência da PIS/Cofins em sua própria base de cálculo (cálculo por dentro) bem como sobre as receitas das seguradoras (prêmio) e pede a denegação da segurança (Id. 18265779).

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de maio de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de maio de 2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados no Id 12685657. Expeça-se alvará em favor do perito (Id 11668185) para o levantamento dos honorários depositados em juízo (Id 13113351) e intime-se-o.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011309-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, PATRICIA BRUNELLI, LEONARDO DE SOUZA DUARTE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que há divergência entre a empresa executada citada na inicial e a que foi cadastrada junto ao PJE.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências no polo passivo da ação, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Verifico, ainda, que a presente ação foi instruída com o contrato n. 21.0275.606.0000173-20 (Id. 18742453) e com duas planilhas de débito (59734 - Id. 18742459 e 17320 - Id. 18742460).

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002512-13.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: NILTON CEZAR MOREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de NILTON CÉZAR MOREIRA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 14.661,58, razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Após regular citação do réu, houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

O réu foi intimado nos termos do artigo 475-J do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, para a localização de bens penhoráveis da ré, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 14194054), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18429204.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18429204, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002512-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NILTON CEZAR MOREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de NILTON CÉZAR MOREIRA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 14.661,58, razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Após regular citação do réu, houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

O réu foi intimado nos termos do artigo 475-J do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, para a localização de bens penhoráveis da ré, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 14194054), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18429204.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18429204, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002887-82.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ROBERTO HORÁCIO DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 14.792,93 razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado.

Intimada a apresentar pesquisa de endereço, realizada junto aos cartórios de registros de imóveis, a autora ficou inerte e o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Houve interposição de recurso de apelação pela CEF, o qual foi provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para prosseguimento.

Com o retorno dos autos, o réu foi citado por edital. A Defensoria Pública da União ingressou no feito, na qualidade de curador especial do réu.

A CEF requereu a intimação do réu para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC então vigente. Realizada a intimação, via edital, decorreu o prazo legal sem manifestação do demandado.

Após a digitalização dos autos físicos, a autora foi intimada para ciência e para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito. A autora apresentou o cálculo atualizado e requereu a realização de penhora on-line de ativos financeiros do réu, o que restou deferido.

Realizada a diligência junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados valores passíveis de penhora.

Por meio da petição de Id 18428242, a autora se manifestou pela desistência da ação, requerendo sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18428242, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5045

ACAO CIVIL PUBLICA
0014385-44.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca das preliminares arguidas na contestação, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008874-90.1997.403.6100 (97.0008874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-73.1997.403.6100 (97.0005991-0)) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

: Fls. 517/764: Intime-se a COHAB, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, recalculando as prestações mensais do financiamento imobiliário, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação para pagamento de honorários, indefiro, por ora. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a autora, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC.

Int.

USUCAPIAO

0046369-53.1969.403.6100 (00.0046369-8) - RENATO DA SILVA BORGES X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES X NILSON DA SILVA BORGES X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES X HETON CRUZ X PEDRO CRUZ X MARIA EUGENIA APARECIDA PEREIRA X MARIA FERNANDA PEREIRA X LEONIDAS DA SILVA BORGES NETTO X RENATO DA SILVA BORGES FILHO X ANDRE LUIS DA SILVA BORGES X JOSE SAMUEL DA SILVA BORGES X ANTONIO NILSON DA SILVA BORGES X MARIA RENATA DA SILVA BORGES RODRIGUES X VERA LUCIA CRUZ X CLAUDIA EUNICE CRUZ X ADRIANA LACIA CRUZ(SP006709 - ACYR SERRONE E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante da certidão de fls. 650-v, republique-se o despacho de fls. 650, que tem o seguinte teor:

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram os autores o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Por fim, espere-se ofício para averbação da propriedade dos autores na matrícula do imóvel, nos termos da sentença de fls. 411/422.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100 ()) - CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 242/243: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.454,87 para Maio/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 736/740, intime-se o embargado a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até novembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7811

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR(MG141639 - RILDO GONCALVES DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001961-76.2016.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Brasília Maria de Lima Júnior VISTOS ETC., BRASÍLICO MARIA DE LIMA JÚNIOR, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa LUNNA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA, teria fraudado, em prejuízo à Fazenda Pública Federal, licitação instaurada para aquisição de mercadorias, vendendo, como verdadeiros, cartuchos de impressora falsificados, no valor total de R\$ 5.215,00. Afirma o órgão ministerial que, em 22 de outubro de 2012, em razão da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 15/2012, a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo firmou a Ata de Registro de Preços nº 12/2012 com a empresa do acusado para aquisição de cartuchos de diversos modelos das marcas HP e Xerox. A empresa, por sua vez, atrasou a entrega de alguns produtos, deixou de fornecer outros e entregou cartuchos falsificados nas vendas referentes aos empenhos 800771, 800772, 800793 e 800909. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2016 (fls. 211/212). Ante a não localização do acusado, o réu foi citado por edital (fls. 291/295), mas não compareceu nem constituiu advogado nos autos, determinando-se, então, o sobrestamento do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de BRASÍLICO (fl. 277). Cumprido o mandado de prisão (fl. 310), após constituição de advogado, a defesa do acusado pleiteou pela revogação de sua prisão preventiva (fls. 287/288), o que foi deferido pelo Juízo mediante a imposição de outras medidas cautelares (fls. 317/318). Em resposta à acusação, a defesa de BRASÍLICO reserva o direito de discutir o mérito após instrução processual (fl. 347). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência (fls. 373/374). Em audiência realizada em 16 de agosto de 2018, foram ouvidas as testemunhas Karen Regina Peres e Jânio Antônio Cardoso, além de interrogado o réu (fls. 427/430). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de BRASÍLICO por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 431/438). A defesa constituída do acusado apresentou memoriais nos quais afixou a ausência de prova de dano contra a Administração Pública, razão pela qual o fato descrito na inicial seria atípico. Disse, ainda, que não restou devidamente comprovado o dolo por parte do acusado, sendo a absolvição medida que se impõe (fls. 477/481). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (i) Da materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante dos Laudos Técnicos trazidos aos autos pela empresa HP, no qual informa que 03 cartuchos de tinta modelo C8727AB(27), 07 cartuchos de tinta modelo C8765WB(94), 08 cartuchos de toner modelo CE505X e 10 cartuchos de toner modelo CE285A, entregues pela empresa Lunna à Administração Pública Federal não são originais da marca HP (fls. 07/11). Também, o Laudo Pericial nº 4551/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP concluiu que 48 cartuchos para impressora, descritos no Quadro 1 do referido Laudo, são produtos de contração (fls. 158/171). (ii) Da autoria A autoria, da mesma maneira, é inconteste. A testemunha Karen Regina Peres disse ao Juízo que, na época dos fatos, exercia a função de chefe substituta do setor de contratos da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo e que atuou no pregão eletrônico para aquisição de cartuchos de impressora: fez a abertura do processo licitatório, desde a pesquisa de preços, sendo a pregoeira inicial. Afirmou que, por motivo particular, não continuou participando do referido processo licitatório e que, depois, ficou como responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto do certame. Explicou que quando termina a fase dos lances, a empresa que apresentou o menor preço deve apresentar toda documentação e a proposta. Estando a proposta de acordo, é realizada a adjudicação e o Superintendente faz a homologação. Disse que, ultrapassadas tais fases, a própria HP entrou em contato e solicitou autorização para realização de laudo técnico de regularidade do produto que seria apresentado ao órgão público. Disse que a empresa afirmou que investigava a compra de produtos falsificados em outros pregões. Afirmou que a autorização foi concedida porque também era do interesse da Administração o recebimento de suprimentos autênticos. Após constatação da falsidade, os produtos foram encaminhados à Polícia Federal. Assim, foi instaurado processo administrativo, tendo sido o representante da empresa Lunna notificado para apresentar defesa, o que não foi realizado, sendo-lhe aplicada multa no valor aproximado à compra realizada pelo órgão público. Explicou que foram realizados vários empenhos porque destinados a setores diferentes dentro da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo. À pergunta da defesa, disse que os cartuchos em questão não chegaram a ser utilizados e que foram entregues à Polícia Federal. A testemunha Jânio Antônio Cardoso, por sua vez, afixou ao Juízo que não tinha qualquer conhecimento sobre os fatos. Interrogado, BRASÍLICO negou conhecimento que os cartuchos de tinta eram falsificados. Acredita que a responsabilidade pela entrega de produtos falsos era da empresa que lhe teria vendido as mercadorias. Disse que abriu a empresa Lunna com o único intuito de participar de licitações. Afixou, inicialmente, que esse teria sido o primeiro pregão que a sua empresa participou. Logo após, corrigiu a

informação e registrou que ela já teria sido licitante em outras oportunidades, nas quais, inclusive, sagrou-se vencedora e cumpriu devidamente o objeto do contrato (o mesmo, de fornecimento de cartuchos de tinta). Explicou que, ao final dos procedimentos licitatórios e ao sagrar-se vitorioso, era abordado por uma série de fornecedores, confirmando que apenas nesse momento que iria adquirir os produtos. Afirmou que costumava adquirir os cartuchos de tinta de fornecedores de São Paulo e Paraná, que tinham o menor preço. O Juízo, então, disse que, em sede policial, o acusado não soube informar quem seria o fornecedor, além de não apresentar documento fiscal da compra dos cartuchos posteriormente repassados ao órgão público, perguntando-lhe, mais uma vez, quem era o fornecedor e a razão pela qual não apresentou nota fiscal. O acusado respondeu que não é possível informar quem foi o fornecedor, uma vez que foi abordado por telefone, não possuindo qualquer elemento que pudesse identificá-lo. Disse, ainda, que não foi ele próprio quem entregou as mercadorias na Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo. Negou adotar medidas para verificar se os cartuchos oferecidos seriam originais, limitando-se a olhar as embalagens lacradas, ou mesmo a idoneidade do fornecedor. Indagado se já teria respondido a outros processos criminais, disse que não. Ao ser confrontado pelo Ministério Público Federal com a informação de que responde a uma ação penal na 9ª Vara Federal de Belo Horizonte pelo mesmo tipo de crime, além de dois inquéritos policiais, em Brasília e Fortaleza, um pelo mesmo tipo penal e outro por comércio de mercadoria falsificada, confirmou, diversamente do alegado anteriormente, possuir outras ações criminais contra si e que uma delas de fato talvez se referisse também sobre venda de cartuchos e DVDs piratas, mas que não saberia informar ao certo quantas ações criminais existem em seu desfavor. À pergunta da defesa, afirmou que deve ter participado de cerca de trezentos procedimentos licitatórios. Trata-se, à toda evidência, de depoimento frágil e inconsistente. Com efeito, já no depoimento do acusado perante a autoridade policial, BRASÍLICO afirmou que nada sabia sobre a empresa fornecedora, apenas nomeando-a de GM Distribuidora, e que não teria sido emitida nota fiscal na transação comercial entre eles (fl. 192). Não soa verossímil, todavia, que a compra de número considerável de cartuchos de tinta não possua qualquer tipo de registro, momento ao se considerar que a empresa do acusado, conforme afirmação dele mesmo, já participara de uma série de procedimentos licitatórios, não lhe ocorrendo a tese de simples negligência de sua parte ao não exigir documento fiscal ou guardar dados identificadores do fornecedor, porquanto diligência basilar de tal negócio jurídico. Ainda, não merecem prosperar alegações de que desconhecia a falsidade dos produtos, uma vez que entregues diretamente a o órgão público, e que a responsabilidade sobre tal fato seria de seu fornecedor. Com efeito, a pessoa que contrata a entrega de mercadorias ao Poder Público é, por óbvio, a responsável por garantir a qualidade delas, não se podendo admitir alegação de que simplesmente não sabia das falsidades. E, ainda que se admitisse que de fato não soubesse da falsidade dos cartuchos e que a empresa fornecedora realmente houvesse entregado as mercadorias diretamente ao órgão público, o acusado deve responder pela conduta a título de dolo eventual, porquanto assumiu o risco de que fossem entregues produtos fora dos padrões exigidos. Registro, por oportuno, que não merece guarda alegação de ausência de dano e, portanto, atipicidade dos fatos descritos na denúncia. É isto porque é cediço que o crime do artigo 96 da Lei nº 8.666/93 é de natureza formal, porquanto não exige resultado para sua consumação, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida. Assim, demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de três a seis anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade deve ser negativamente valorada, porquanto foram entregues à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo o elevado número de quarenta e oito cartuchos de tinta falsificados, o que demonstra, à toda evidência, maior ofensividade em sua conduta. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, que tomo definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR BRASÍLICO MARIA DE LIMA JÚNIOR a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da União. Determino a destruição, após o trânsito em julgado, dos bens apreendidos às fls. 148/149. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008983-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUCAS SOARES CRUZ/SP359208 - IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL E SP332326 - STEFANY BAGESKI CRUZ E SP355821 - ODILON JOSE DA SILVA)

Intime-se a defesa constituída do acusado ANDRÉ LUCAS SOARES CRUZ a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado ANDRÉ LUCAS SOARES CRUZ para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser certificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7948

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

000469-94.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-05.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E MG100710 - HENRIQUE COSTA VIEIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP222998 - ROSA MARIA SBORGIA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI E SP349766 - TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA E SP384858 - LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZZETTO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Despacho proferido aos 13/05/2019, às fls. 1147/1147v: Tendo em vista a informação do parquet federal às fls.1090/1091 no sentido de que todos os materiais apreendidos já foram digitalizados, além de espelhados (no caso de eletrônicos e mídias), defiro o pedido do Ministério Público Federal referente à restituição aos investigados dos materiais apreendidos em suas respectivas residências/escritório. Ressalta-se outrossim, que conforme requerido pelo parquet os eventuais interessados pela restituição dos materiais, devem entrar em contato com a Delegacia da Receita Federal, no telefone (11) 4588-2663 (Marcelo Conceição Barbosa- Chefe de Fiscalização da DRF) a fim de ajustar dia e horário para a retirada dos bens que será realizada diretamente na referida Delegacia. Assim, oficie-se ao Chefe de Fiscalização da DRF -Marcelo Conceição Barbosa-, nos termos requerido à fl.1091, último parágrafo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito nº0010342-05.2018.403.6181.Finalmente, altere no sistema processual para que ao invés de constar o sigilo total dos autos, passe apenas para sigilo de documentos.

Expediente Nº 7941

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-63.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181 ()) - MILENKO KOVACEVIC(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões que negaram provimento ao Recurso Especial e Extraordinário, certificado às fls. 1171, ficando mantido o Acórdão de fls. 1008, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil cc. Art. 3º do Código de Processo Penal, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109397-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP405764 - BEATRIZ DE FREITAS LORENCÃO E SP104988 - OSWALDO GEREVINI NETO E SP398521 - KASSIO DA SILVA SANTOS E SP317135 - IVAM DE MORAES SANTOS E SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP317135 - IVAM DE MORAES SANTOS E SP262678 - KATIA BEDIN E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER ANTONIO PAULINO, dando-o como incurso no artigo 95, d, Lei 8212/91 (atual delito previsto no art. 168-A do Código Penal).De acordo com a denúncia, na condição de sócio da empresa WAPMOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o réu não teria repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, relativamente aos períodos de 06/1995, 09/1996 e 11/1995 a 12/1996.Referidos valores foram apurados no âmbito da NFLD 32.231.415-1 (fl. 17). A inscrição da NFLD se deu em 28/05/1998, com valor consolidado, nesta data, de R\$ 624.419,63.A denúncia, fls. 02/04, foi oferecida em 17 de abril de 2000 e recebida em 15 de maio de 2000 (fl. 252/253). Devidamente citado (fl. 287-verso), o réu foi interrogado em 20 de outubro de 2000 (fls. 268/269).Em decisão de 27 de outubro de 2000 (fl. 279), foi determinada a suspensão do processo, considerando ter havido adesão a parcelamento em 24 de abril de 2000.À fl. 459, o Ministério da Fazenda informou que, em 21/12/2013, o débito foi excluído do REFIS a pedido para inclusão no parcelamento previsto inicialmente na Lei 11941/2009. O pedido, contudo, não foi validado por falta de pagamento.Deste modo, em manifestação de 25 de agosto de 2015 (fls. 490/491), o MPF requereu fosse dado prosseguimento à ação penal, o que foi deferido em 27 de agosto de 2015 (fl. 493).A defesa, então, peticionou informando que o débito permanecia suspenso (fls. 529/531), o que ensejou a expedição de ofício à Autoridade Fiscal.Com a vinda das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.

539/542), foi determinada a intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação (fl. 543). A defesa apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 547/553), alegando a ocorrência de prescrição, ausência de utilização indevida de valores e de dolo, bem como excludente de culpabilidade em razão de dificuldades financeiras. Em decisão de fls. 561/562, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução dia 28 de julho de 2016, foi ouvida a testemunha VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO, interrogando-se o réu (fls. 585/588 e mídia audiovisual de fl. 589). Instadas as partes se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 590). Em decisão de 27 de abril de 2017 (fls. 676/679) este juízo reconheceu ter havido regular pagamento do parcelamento formulado no âmbito da Lei 11941/2009, de modo que a indicação de ausência de regularidade decorreria apenas da consolidação por parte da Autoridade Fiscal. Deste modo, foi determinada nova suspensão do processo e do prazo prescricional. Por fim, em 28 de fevereiro de 2018 (fl. 690) o réu foi excluído do parcelamento. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 720/722, pugnanado pela condenação do acusado por reputar provadas autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 728/748 e documentos, requerendo a suspensão da ação penal para que possa haver nova adesão ao parcelamento, prescrição, ausência de utilização indevida de valores e de dolo, inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras e ausência de poderes de gestão da sociedade. É o relatório. Fundamento e decido.- Da preliminarmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não prospera a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pela defesa, conforme expressa e exaustivamente explicado na decisão de fls. 561/562. Com efeito, a NFLD foi lavrada em 28/05/1998 e o recebimento da denúncia se deu em 15 de maio de 2000. Por sua vez, em 27 de outubro de 2000 (fl. 279), houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, o que perdurou até 28 de abril de 2018 (fls. 690/694). Destaque-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu a pedido da própria defesa, a qual juntou comprovantes de parcelamento e requereu, em mais de uma oportunidade (o que foi deferido) a suspensão do andamento processual. Alegar, portanto, a inexistência de suspensão do prazo prescricional, além de não encontrar amparo na realidade dos fatos, caracteriza verdadeiro comportamento contraditório, em nítida violação à boa-fé objetiva. Assim, considerando que, excluídos os períodos de suspensão, não decorreu lapso superior a 12 (doze) anos, rejeito a alegação defensiva. II- Do mérito O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Destaco que o MPF, inicialmente, imputou ao réu a conduta prevista no art. 95, d, Lei 8.212/91. Isto se justifica, na medida em que, ao tempo da denúncia, tal dispositivo estava em vigor. Em seus memoriais (fl. 722), o MPF mantém a menção ao mesmo dispositivo. Observe, contudo, tratar-se de equivocada imputação, já que o referido dispositivo está revogado desde a edição da Lei 9983/2000. Não há prejuízo, contudo, pois a defesa se defende sobre fatos, cabendo ao juiz eventual reclassificação no momento da sentença, na forma do art. 383, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, houve a denominada continuidade narrativa-típica, já que a mesma conduta passou a ser tratada na forma do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, acima transcrito. A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos relativos aos processos administrativos e à 32.231.415-1 (fl. 17). No mesmo sentido, consta do relatório fiscal (fl. 02), que a empresa WAPMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, deixou, nos períodos de 06/1995, 09/1996 e 11/1995 a 12/1996, de recolher à Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. Conforme consta, foi realizado o exame dos documentos fiscais da empresa (livros diários) (fl. 26), tendo sido relacionados os salários de contribuição que serviram de referência (fl. 28), o que gerou o crédito tributário que, em 28 de agosto de 1997, totalizava a quantia de R\$ 467.765,67 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais, e sessenta e sete centavos). Ora, estando o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, este é verdadeiro e legal até que se prove o contrário, invertendo-se o ônus para que o administrado prove conduta errônea por parte do Fisco, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal. Não falar-se em necessidade de que o réu tenha efetivamente utilizado os valores não recolhidos à Previdência Social. O fato de se tratar de crime material exige, para a sua consumação, a efetiva lesão ao erário, o que ocorreu a partir do momento em que não houve o regular pagamento dos valores. A utilização destes valores não é elementar do tipo, constituindo mero exaurimento da conduta criminosa. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. O réu foi identificado por meio de relatório fiscal como sendo sócio gerente da empresa (fl. 12). No mesmo sentido, o contador Vicente F. Andrade Neto (fl. 16) apresentou declaração à Autoridade Fiscal informando que o réu, em conjunto com Lígia Lentini Paulino, eram os únicos sócios da empresa. Trata-se, ademais, de fato incontrovertido. Do mesmo modo, demonstrando ter poderes de gerência, foi o réu quem assinou o termo de início de ação fiscal (fl. 24) e tomou ciência da autuação (fl. 31), bem como sempre constou de todas as alterações do contrato social (fls. 34/41). Por fim, corroborando os apontamentos acima, destaque-se ter o réu confirmado em sede policial (fls. 169/170) que era sócio e detinha poderes para determinar ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Não merece prosperar a alegação defensiva de que atualmente a empresa não está mais sob responsabilidade do réu e, por esse motivo, foi recentemente excluído do parcelamento, o que justificou a retomada do processo penal. Com efeito, à época da falta de repasses dos valores, o réu detinha poderes de gestão (inclusive para determinar ou não o recolhimento de valores ao Fisco). Ouvida em juízo, a testemunha Vicente Ferreira de Andrade Neto afirmou que era contador da empresa. Disse que, na época dos fatos, a empresa passava por dificuldades financeiras, tendo, por isso, priorizado o pagamento do pagamento de salários dos funcionários. Ressaltou que isto teria decorrido de fatores de mercado. Informou, ainda, que foram pagos valores a título de parcelamento tributário, o que estaria acontecendo à época da audiência. Em seu interrogatório, o réu se afirmou surpreso quanto às acusações. Alegou dificuldades financeiras, tendo que optar entre o pagamento dos funcionários, ou o das obrigações fiscais. Posteriormente, aderiram ao parcelamento (Refs), tendo sido pagas mais de 140 (cento e quarenta) prestações. Reforçou as dificuldades financeiras que vem enfrentando até os dias atuais. Salientou que, à época dos fatos, sua empresa tinha porte médio, e enfrentou severas dificuldades em razão da retração do mercado na época, e não conseguir obter empréstimos junto às instituições financeiras. afirmou, também, que era o único administrador, e que não havia envolvimento de sua esposa. Disse que o acompanhamento da fiscalização se dava por seu contador, que era pessoa de sua confiança. Por fim, em suas considerações, ressaltou ter dúvidas se, ao longo dos anos, as prestações eram efetivamente pagas pelas pessoas responsáveis. A necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, e o fato de que ele precisa ser plenamente exigível (não sujeito a causa de suspensão) dizem respeito a condição objetiva de punibilidade. Outrossim, deixando a empresa de pagar o referido débito, caberia ao réu a sua quitação, sem prejuízo de, eventualmente, exercer direito de regresso contra os atuais sócios, se cabível. Ao revés, permaneceu inerte, o que enseja as consequências da norma penal. A alegação de ausência de dolo não prospera porque a conduta típica é centrada no verbo deixar de repassar. Conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça, o dolo do crime de apropriação indevida previdenciária é a vontade de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1084742, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 09/03/2009). A excludente de culpabilidade alegada pela defesa não restou caracterizada. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constitui motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa, necessitando-se de PROVA contundente, produzida pela defesa, consoante tem ponderado a jurisprudência (...) Por outro lado, a demonstração das dificuldades financeiras como causa de inexigibilidade de conduta diversa deve ser feita por meio de provas robustas e articuladas, de modo que se demonstre que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, bem como que elas não decorreram de eventual má administração, e que elas comprometiam a própria existência de empresa. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldades circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores, de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores, e no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa... (TRF 3ª Região, Apelação Criminal n. 00023195620084036105, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschlow, Fonte: DJF3 Judicial 1, Data: 25/04/2016). Grifos nossos. O fato de o Réu ter alegado a existência de dificuldades financeiras não é suficiente para isentá-lo da responsabilidade pelo não repasse das verbas à Previdência. No caso dos autos, houve mera alegação genérica de que a empresa teria enfrentado dificuldades em razão da competição com produtos importados. Ainda que verídica a alegação de dificuldades (o que sequer foi demonstrado), ela não seria, por si só, cabível para afastar a culpabilidade, na medida em que se trataria de mera consequência decorrente do risco da atividade comercial, e da livre concorrência. Deve-se ressaltar, uma vez mais, que o art. 156 do CPP determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Assim, repto descartar a causa excludente da culpabilidade invocada. Provas então a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação por infração à norma incriminadora especificada na denúncia. A configuração do delito é clara e de fácil compreensão, sendo que as provas constantes dos autos deixam evidente o cometimento dos crimes pela réu. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO O RÉU WALTER ANTONIO PAULINO, pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, na forma do art. 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, penso que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada, fixo a pena-base em 02 (dois) anos em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Reputo presente a confissão parcial, já que o réu, ainda que não tenha admitido a presença do dolo, disse que efetivamente fez a opção pelo não pagamento dos valores em questão. Por outro lado, nos termos da Súmula 231/STJ, mantenho a pena provisória fixada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem valoradas. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, pois cada mês de não repasse das contribuições à Previdência configura uma tipificação penal sendo que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 3 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva entre 06/1995, 09/1996 e 11/1995 a 12/1996, ou seja, 16 (dezois) meses, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Considerando as condições econômicas do réu (fl. 587), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá a duração da pena privativa de liberdade, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, com filcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para a juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (HIRGD e IN), assim como se comunique ao TRE-4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 10 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS RIVELLINO (SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP415818 - ANDRESSA SIQUEIRA BARBOSA SOUZA E SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ALEXANDRE LOPES RIVELINO SALGADO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8069/90 com a redação dada pela lei n. 11.829/2008. De acordo com a denúncia em 26 de junho de 2011, na cidade de São Paulo, o réu público, ofereceu, transmitiu e distribuiu, por meio da rede mundial de computadores (internet), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa GigaTrib. Ademais, afirma que em 27 de janeiro de 2015 este possuía e armazenava em dispositivo de informática imagens e vídeos de pornografia infantil.A denúncia (fls. 257/261), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/251), foi recebida em 19/07/2018 (fl. 262/262v). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso.O réu foi devidamente citado (fl. 281) e apresentou resposta à acusação às fls. 289/300, arguindo preliminares de prescrição e inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição, por ausência de provas de autoria.Em decisão de fls. 311/313 não se vislumbrou a existência de fundamentos para a absolvição sumária do réu, determinando-se então o regular prosseguimento do feito.Realizada audiência em 07 de março de 2019, foram ouvidas quatro testemunhas, procedendo-se posteriormente ao interrogatório, conforme fls. 365/370 e mídia audiovisual de fl. 371. Na fase do artigo 402 o Ministério Público nada requereu, tendo a defesa requerido prazo de quarenta e oito horas para se manifestar sobre o complemento da perícia pedido à fl. 327, o que restou deferido (fl. 372).Em petição de fl. 377, a defesa afirmou não possuir mais interesse na prova. No entanto, os esclarecimentos foram prestados às fls. 380/385, através do Laudo Pericial Complementar n. 725/2019.Após, o Ministério Público

Federal apresentou memoriais às fls. 390/400, pugnano pela condenação do acusado por reputar provadas a autoria e materialidade do delito. No tocante à autoria, afirmou não prosperarem as alegações de que outras pessoas usaram o computador. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 404/426, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento quanto à inclusão de assistente técnico. No mérito, pugnou pela absolvição. Alegou inexistirem provas do crime previsto no artigo 241-A do ECA, pois a perícia não teria confirmado a existência de compartilhamento. Ainda, alegou inexistirem provas de autoria, seja do artigo 241-A quanto do artigo 241-B do ECA, pois não haveria provas cabais sobre o usuário constatado se tratar do réu. Finalmente, requereu a aplicação do princípio da consunção entre as condutas descritas na denúncia. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com regime menos gravoso de cumprimento de pena. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, impetrio constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. O réu foi denunciado pelos seguintes crimes: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. Transpondo-se os fatos às condutas descritas, verifica-se proceder parcialmente a denúncia, conforme a seguir se explicitará. I- Da preliminar Em memoriais, alegou-se preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento quanto à realização de perícia particular requerido às fls. 316/317. Na ocasião, afirmou-se que a denúncia restou baseada tão somente em supostos arquivos que não estavam mais instalados quando da apreensão dos equipamentos, é a presente para requerer seja deferida perícia particular, para que sejam avaliados os vídeos e fotos acostados aos autos. O pedido foi indeferido à fl. 319, sob o argumento de já ter sido realizada perícia no material apreendido por perito oficial, não tendo sido identificada pela defesa qualquer irregularidade nos vídeos/fotos a ensejar a revisão da perícia. Ainda, afirmou-se ser possível à defesa apresentar esclarecimentos ao perito federal, além de arrolar-lhe como testemunha, o que efetivamente FOI FEITO. Apresentou-se quesitos complementares às fls. 327/328, sendo que o perito que acompanhou a apreensão foi ouvido como testemunha durante a instrução (fl. 366). Mesmo assim, insiste-se em dizer que o caso é complexo e requer avaliação apurada dos vídeos, fotos e documentos acostados, para auxiliar na busca da verdade real, sic, fl. 322. Com efeito, os princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência são imperativos garantidores que a defesa tenha ao seu dispor todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos, com possibilidades concretas de afetar o convencimento do magistrado. Nesse ponto, deve-se lembrar que nos termos do artigo 400, 1º do CPP, o Juiz pode indeferir provas que considerer protelatórias, irrelevantes ou impróprias: STJ, AgRg no AREsp 606.731/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciomik, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017. Na espécie, NÃO SE APONTOU a existência específica de manipulação, adulteração ou qualquer vício que contaminasse o material existente nos autos a fim de ensejar a realização de nova perícia, por perito particular indicado pela defesa. As arguições genéricas de que o caso é complexo e de que o processo penal se destina a buscar a verdade real NÃO JUSTIFICAM seja o pedido de produção da prova, seja a existência de violação à ampla defesa. Assim, o pedido de prova se revela impertinente e protelatório, restando irretocável a decisão de fls. 323/324. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o simples indeferimento do pedido não implica cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas. Não demonstrada a utilidade/necessidade da referida prova, o magistrado impetrado, de forma fundamentada não se convenceu de sua necessidade., Habeas Corpus n. 5021030-54.2018.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 11ª Turma, 30/11/2018. Desde novembro de 2018 a defesa vem afirmando a ocorrência de nulidade como se pretendesse buscá-la independentemente da real existência, o que não se pode admitir. Assim, nada havendo que macule os Laudos de fls. 198/206 (n. 3333/2016) e n. 725/2019 (fs. 380/385), nem os arquivos de fotos/vídeos juntados aos autos, não há falar-se em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar. II- Do mérito II.1- Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelas Informações de fls. 06/26; Auto Circunstanciado de busca e apreensão (fs. 163/167); Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal juntado às fls. 198/206 (n. 3333/2016); Laudo Complementar n. 725/2019 (fs. 380/385), além das mídias de fls. 11 e 208. A Informação Policial de fls. 06/26 enviada à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo pela Polícia Criminal Internacional/Interpol (escritório Wiesbaden/Alemanha), atesta que em contato com o usuário do IP 187.35.46.109, através do aplicativo de compartilhamento GigaTribute, sua equipe de crimes cibemáticos efetuou o download de arquivo contendo pornografia infantil fl. 12. A Interpol reporta que o usuário Euboyy, utilizado pelo IP 187.35.46.109, linha administrada pela empresa telecomunicações de São Paulo-Telesp, manteve contato com a equipe entre 22:44:14 pm e 23:36:16 pm, compartilhando 184 arquivos. A informação da Polícia Federal brasileira às fls. 27/28 atesta que TODOS os arquivos compartilhados foram transmitidos a partir do HD do criminoso, esclarecendo também a questão do fuso horário. Diante de tal informação, obteve-se os dados em relação ao proprietário da linha, tendo-se identificado o endereço da Rua Tarapitanga, n. 435, em nome de Leandro Lopes Rivelino, e-mail ale.rivelino@terra.com.br, fs. 76/77. Após pesquisas de campo (fl. 111), identificou-se no que o imóvel residia o sr. Alberto Rivelino, com a esposa e o neto Leandro Rivelino. A partir de tal constatação formulou-se requerimento para a realização de diligência de Busca e Apreensão na residência do réu, esta efetuada em 27 de janeiro de 2015 (fs. 163/167). Na oportunidade, foram apreendidos um HD interno e um HD. O laudo pericial nº 3333/2016 (fs. 198/206) realizado no material esclarece que o réu possuía 09 (nove) arquivos ativos e 3.513 (três mil, quinhentos e treze) arquivos apagados, recuperados pela perícia, com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Afirma terem sido localizados arquivos de registro de utilização do programa GigaTribute na pasta do usuário do windows Alexandre (fl. 201, último parágrafo). Transcrevo excerto do laudo pericial (p. 202, primeiro parágrafo) Com o fim de permitir a visualização dessas informações, foi criado relatório listando compartilhamentos e conversas do usuário Euboyy. Tal relatório pode ser acessado na categoria GigaTribute-Registros na seção Relatórios-GigaTribute. Nesse relatório figuram as configurações de compartilhamento e quais os arquivos compartilhados. Não foram encontrados no material questionado os arquivos marcados como compartilhados pelo programa GigaTribute que estivessem relacionados com pornografia infanto-juvenil. Tal fato pode ser explicado devido às pastas compartilhadas não se encontrarem no material questionado, por estarem em outro volume ou por terem sido apagadas anteriormente. Grifo nosso. Assim, não prospera a tese defensiva de ausência de materialidade quanto ao crime previsto no artigo 241-A do ECA. Segundo a defesa, a perícia em nenhum momento afirma que houve a disponibilização de 184 arquivos em 26/06/2011, fl. 410, assim como não há nos autos informação de que a Interpol da Alemanha chegou à conclusão de que partiria do IP 187.35.46.109 a divulgação das 184 fotografias. Ora, conforme exposto nesta sentença, as informações sobre os 184 compartilhamentos, ocorridos em 26/06/2011 foram informadas pela Interpol às fls. 06/26, as quais juntam, inclusive, a interface do programa GigaTribute utilizado pelo usuário Euboyy na oportunidade. As fls. 11/24 é possível ver as pastas do usuário, assim como os próprios ícones ligando aos arquivos de pornografia infantil. Tais arquivos podem ser acessados através da senha transcrita na fl. 145, tendo sido novamente impressas pela Polícia Federal brasileira quando da representação pela busca e apreensão. O Laudo n. 3333/2016 não logrou acessar os mesmos arquivos porque estes não estavam mais disponíveis, conforme explicação da página 202, primeiro parágrafo. No entanto, a prova pericial foi enfático ao CONFIRMAR o uso do programa GigaTribute. De fato, o Laudo 3333/2016 não afirma ter havido 184 compartilhamentos no dia 26/06/2011, o que é feito pela Informação de fls. 06/26. Ambas as provas constam deste processo e foram submetidas ao crivo do contraditório, nada havendo que desqualifique a informação da Interpol. Pelo contrário, o Laudo n. 3333/2016 RATIFICA a utilização do programa pelo usuário euboyy (cuja questão sobre se tratar ou não do réu será analisada no tópico AUTORIA), esclarecendo que os compartilhamentos específicos não podem ser atestados porque as pastas compartilhadas não se encontram no material questionado. O que não se pode é afirmar inexistir vestígio material sobre o compartilhamento, como faz a defesa, pois há provas expressas em sentido contrário. Aliás, o perito federal RAFAEL EDUARDO BARÃO foi ouvido em Juízo na qualidade de testemunha e declarou que o GigaTribute é um programa pouco diferente, porque as pastas tem senhas. Primeiro tem que se acessar o chat, para pedir a senha, confirmando que as fls. 12/26 se referem à interface do programa, oportunidade em que a senha FOI INFORMADA para que o compartilhamento pudesse ocorrer (mídia audiovisual de fl. 371). Assim, caso a defesa sobusse de alguma irregularidade envolvendo a prova obtida pela Interpol, deveria demonstrá-la, nos termos do artigo 156 do CPP. A materialidade delitiva de ambos os crimes está, sim, cabalmente comprovada. II.2- Da autoria e do dolo O réu negou a autoria delitiva em relação a ambos os delitos quando ouvido em Juízo. Interrogado, afirmou ser falsa a acusação. O computador ficava no seu quarto, mas a casa era frequentada por muitas pessoas que tinham livre acesso a este, inclusive seu tio Leandro, o qual chegava a ficar trancado no quarto usando o computador. Mesmo com muitas pessoas fazendo uso da máquina, não tinha login ou usuário, não via necessidade para tanto. Assim, todo mundo se logava com o mesmo usuário. Nunca usou os aplicativos GigaTribute e E-mule, usava o Kazza para baixar músicas. A casa sempre foi muito frequentada, inclusive nos horários de 22:44 ou 23:26. Não se lembra onde trabalhava na época, mas trabalhou muito tempo de madrugada, seu último emprego registrado foi no Hotel Ibis. Seus horários eram bagunçados. Também estudava, fez um ano de logística e cinco semestres de jornalismo. Comprou o computador usando por volta de 2008, 2009. Sabe os programas GigaTribute e E-mule funcionam porque entende de informática (mídia audiovisual de fl. 371). Em que pese a negativa, indícios demonstram que o réu tinha ciência do conteúdo referente à pornografia infantil dos arquivos baixados, assim como dos compartilhamentos. A versão defensiva destoa das provas coligadas aos autos, carecendo de credibilidade. Primeiramente porque o computador era do réu, este afirmou tê-lo comprado e estava em seu quarto. Não havia outros equipamentos na casa, sendo que o IP detectado no dia do compartilhamento pertencia também ao referido endereço. O Laudo Pericial atesta à fl. 201 que os arquivos de registro de utilização do programa GigaTribute se encontravam na pasta do Windows ALEXANDRE e o e-mail utilizado no cadastro da operadora era o ale.rivelino@terra.com.br (fl. 77). Os elementos dos autos demonstram, ainda, que a manipulação de arquivos de pornografia infantil se deu no mínimo pelo longo período de oito anos: a apreensão ocorreu em 2015 (quando havia 9 arquivos ativos), o compartilhamento pelo programa GigaTribute em 2011 (tópico materialidade), tendo havido compartilhamentos pelo programa E-Mule também nos anos de 2008 e 2009 (fl. 201). A questão das datas é importante, pois a defesa alega que outras pessoas utilizavam o computador, o que se tentou demonstrar com testemunhas. VIVIAN RAMÍREZ GOMES DOS SANTOS declarou ter sido vizinha do réu na rua Tarapitanga entre os anos de 2002 a 2014. Em 2011 fez uso do computador na casa dele. A testemunha tinha computador em casa, mas às vezes ficava sem internet e pedia para dona Sara (avó do réu), para usar a máquina de Alexandre. Os sobrinhos de dona Sara também frequentavam a casa, onde moravam ela e Roberto (avós), assim como Leandro (tio), a esposa Priscila e um filho criança (mídia audiovisual de fl. 371). A testemunha SARA LOPES SLING RIVELINO, avó do réu, disse que Alexandre morava com ela no ano de 2015, assim como Leandro, que ficava morava numa casa dos fundos. Participava de um grupo de senhoras (uma associação de uma igreja) e em 2011 tentou escrever alguma coisa para fazer uma palestra sobre pornografia infantil, porque tinha havido denúncias de alguma coisa relacionada a isso. Então acessou conteúdos no computador do neto. Achava que estava acessando, não baixando. Para as buscas digitava termos como pornografia infantil e criança abusada. Fez várias pesquisas espaçadas no tempo, muitas vezes. As pesquisas eram feitas no Youtube e Google, mas não tem certeza. Se lembra que via vídeos e textos. Várias pessoas lhe pediam para usar o computador, que ficava no quarto de Alexandre. Não acompanhava as pessoas enquanto usavam. Sabe que Leandro ficava fechado no quarto. Alexandre adquiriu o computador usado. Indagada se sabe usar o e-mule ou o gigaTribute, disse não saber os nomes dos programas. Alexandre estudava, trabalhava e saía bastante. Era músico (mídia audiovisual de fl. 371). Não é crível que a avó do réu tenha ficado oito anos fazendo pesquisas sobre pornografia infantil. De igual modo, não se provou que as mesmas pessoas (mesmo o tio Leandro) frequentaram a casa por oito anos, tendo ambas as testemunhas se referido ao ano de 2011. Ainda que se considerasse apenas os períodos com compartilhamentos comprovados (2008 a 2011), deve-se pressupor que a mesma pessoa usou o computador por três anos consecutivos, sobre o que existe qualquer prova. Ademais, não se tratam de meros compartilhamentos. Conforme as fls. 06/26, em 26/06/2011 foram compartilhados 184 arquivos pelo programa GigaTribute. Sobre tal aplicativo, o perito RAFAEL EDUARDO BARÃO assim declarou em Juízo: O GigaTribute é um programa um pouco diferente, porque as pastas tem senhas. Então primeiro tem que se acessar o chat para pedir a senha, mídia audiovisual de fl. 371. Tal informação pode ser corroborada pelas imagens de fls. 135/138, nas quais se pode visualizar o perfil do usuário Euboyy no programa GigaTribute, vinculadas a este, diversas pastas contendo arquivos de pornografia infantil (fs. 139/144). Conforme é cediço, o aplicativo GigaTribute pertence à chamada deepweb, parte da web não indexada pelos mecanismos de busca como o Google, e portanto, oculta ao grande público. Não é simples o acesso à DeepWeb, que depende da instalação de diretórios e de navegadores. Assim, uma pessoa aleatória que utilizasse o computador, como a vizinha Vivian, apenas poderia manipular os arquivos se efetuasse download do navegador para acessar a deepweb, depois o download do programa GigaTribute, criasse o perfil e o utilizasse através de senha, mantendo CONVERSAS com outros usuários. Conforme a informação do perito, CADA PASTA individualmente só é acessada através de senhas, trocadas pelos usuários através de chat. Indagada a respeito em audiência, a avó do réu Sara demonstrou desconhecer até mesmo a existência do programa GigaTribute, tendo realizado suas pesquisas sobre conteúdo pornográfico no Google e Youtube. Ora, é óbvio não ter sido a avó responsável pelos compartilhamentos. Ainda que se tivesse juntado provas físicas sobre a cartilha que pretendia elaborar (que nunca foi feita, a propósito), qualquer leigo em utilização da rede mundial de computadores sabe que mera busca nos programas Google e Youtube não permitem o compartilhamento automático do conteúdo pesquisado. Na ausência de confissão, a afirmação do dolo deve ser feita através de indícios, até porque é impossível adentrar-se o inconsciente do agente para se extrair o elemento subjetivo. Os indícios indicam que dificilmente uma senhora idosa abriria sua casa a terceiros às onze horas da noite para que utilizassem o computador do neto, o qual sequer sabe justificar o que fazia nos anos de 2011 e 2015 - se trabalhava ou se estava em casa no referido horário. É de mais difícil crença, ainda, que MAIS DE TRÊS MIL E QUINHENTOS arquivos tenham sido baixados acidentalmente através da deepweb, que requer conhecimentos um pouco mais específicos para utilização. Alegações defensivas devem conter lastro mínimo de existência, sob pena de consistirem em elucubrções genéricas. Assim como não existe qualquer evidência sobre a participação de terceiros para o download e armazenamento de imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, não há qualquer evidência sobre irregularidades nos arquivos ou no procedimento da Interpol. Destarte, sopesadas as provas existentes, deve-se concluir pela configuração da autoria, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu ALEXANDRE LOPES RIVELINO SALGADO como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A falta do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, as características das imagens (crianças de tanta idade- fs. 129/134) ensejam maior reprovabilidade da conduta, além da reprovabilidade insita ao tipo. Não se tratam de adolescentes que poderiam ser confundidos com adultos, mas sim de impúberes. Além disso, há arquivos existente com o nome de bebês (pasta boys and babies- fl. 136), demonstrando maior atentado aos bens jurídicos protegidos, na medida que quanto mais crianças, maior a vulnerabilidade. Nesse sentido PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL 241-A E 241-B. DA LEI 8.069/90. PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SUBSIDIARIEDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. (...) 6.

Primeira fase. No que se refere à primariedade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima revelam-se normais à espécie. A exasperação da pena-base também deve ser mantida consoante os termos da sentença, diante da culpabilidade exacerbada do acusado, uma vez que o conteúdo dos arquivos pomográficos diz respeito a crianças em tenra idade, inclusive, conta com a participação de bebês envolvidos em cenas de pornografia infantil, conforme fotografia de fl. 149, o que lesa mais gravemente o tipo penal, ultrapassando o bem jurídico tutelado. Mantido, com base no princípio da razoabilidade o aumento da pena-base em (um quarto). TRF3, Apelação Criminal n. 0006147-35.2014.4.03.6110, 5ª Turma, 25/02/2019. Assim, a culpabilidade deve ser valorada negativamente; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de relevância foi constatado; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, a quantidade de arquivos pode ser valorada em prejuízo do acusado, pois 184 compartilhamentos e 3500 armazenamentos consistem em quantidades expressivas, que ensejam consequências mais graves que aquelas insitas ao tipo; TRF3, Apelação Criminal n. 63988/SP, 0001751-90.2012.4.03.6140, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Data: 11/12/2017; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-A do ECA, com redação da lei n. 11.829/08, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e multa, fixa a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo art. 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08 entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. No caso do artigo 241-B, deve-se consignar não incidir a causa de diminuição prevista no parágrafo primeiro, segundo o qual pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material armazenado. Com efeito, esta magistrada efetuiu pesquisa empírica sobre as decisões proferidas por magistrados federais e Tribunais Regionais Federais entre os anos de 2015 e 2016, com o fim de verificar quais critérios são utilizados na dosimetria da pena por condenações pelo crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o que poderia ser definido como pequena quantidade. A conclusão obtida foi a de que nesta 4ª Vara Criminal Federal os números médios de arquivos encontrados são de 799 (setecentos e noventa e nove) arquivos de vídeo e de 67.418 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito) arquivos de imagens. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006125-60.2011.4.03.6181/SP, proferido pela 11ª Turma (Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 02/08/2016), afirmou que 1 (um) vídeo e mais de uma centena de imagens armazenadas (mais especificamente 154) não podem ser considerado de pequena monta. No caso em tela, já considerada na primeira fase da dosimetria, a quantidade de 09 (nove) arquivos ativos e 3.513 (três mil, quinhentos e treze) arquivos apagados (fls. 198/206) NÃO é pequena, não incidindo a causa de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva para o crime do artigo 241-B do ECA em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, condono o réu à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 370), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. No caso sob análise a conduta do réu possui reprovabilidade considerável, o que justificou a exacerbação da pena mínima e igualmente impõe a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acira referido do E. TRF da 3ª Região(...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, com fulcro no artigo 33, 3º do CP. Ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Providências finais) Condono o réu ao pagamento das custas processuais. 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Determine a alteração do sigilo total decretado nos autos, para a categoria SIGILO DE DOCUMENTOS. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 10 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EVERTON SILVA DOS SANTOS (SP378212 - MARCELA ROLIM ABREU E SILVA)

Fls. 949: Considerando que o Requeinte ja efetuou este pedido (fls. 945) e, devidamente intimado para ter vista dos autos (fls. 948) NÃO SE MANIFESTOU, tampouco compareceu a este juízo, indefiro o requerimento retro, devendo a parte solicitante, caso mantenha o interesse relatado, apresentar motivos plausíveis para tanto. Após a publicação desta decisão, os autos deverão aguardar o prazo de 05 (cinco) dias em cartório, nao havendo manifestação do requerente, retomem ao arquivo, ficando desde ja advertido que eventual novo pedido desmotivado de desajuizamento formulado pelo requerente ficará passível de penalidades previstas em lei. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES (SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de AMAURI DA COSTA RIBEIRO e EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, de forma consciente, voluntária, em conluio e unidade de desígnios, teriam obtido vantagem ilícita consistente em parcelas do seguro-desemprego, recebidas por Amauri durante período em que trabalhava nas empresas de Edivaldo (e, portanto, não faria jus ao benefício), entre outubro de 2007 a janeiro de 2008, julho de 2010 a setembro de 2010, e novembro de 2012 a abril de 2013 (fls. 32/34). Alega o Ministério Público Federal que Edivaldo promovia a dispensa de Amauri sem justa causa enquanto aquele continuava a cumprir o seu contrato de trabalho, sem contudo, pagar as verbas rescisórias devidas, permitindo que esse percebesse seguro desemprego. A denúncia, fls. 60/61, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 01/58) e recebida no dia 12 de abril de 2016 (fl. 62). Regulamente citado (fl. 92), o acusado Edivaldo apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 94/109, alegando ausência de justa causa e inépcia da denúncia. As fls. 115/117, consta cópia de sentença rejeitando exceção de incompetência apresentada pelo réu Edivaldo. O acusado Amauri foi regularmente citado (fl. 165), constituiu advogado nos autos, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 167/169, alegando ausência de dolo. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, de materialidade delitiva e rejeitadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito à fl. 171/172. Em 22 de junho de 2017 realizou-se audiência perante este Juízo com a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto dos Santos Correia Borges, Roberto Maciel Monteiro, Kleber Ligeri, Wander Mazzotti e Ronaldo Roque, conforme fls. 224/229 e mídia audiovisual de fl. 230. Em continuidade, realizou-se nova audiência em 12 de dezembro de 2017, com a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Sergio Bigatti, interrogando-se o réu Edivaldo (fls. 371/374). Por fim, em 07 de julho de 2018 foi realizado o interrogatório do réu Amauri por meio de carta precatória (fls. 429/433). Instados a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram o Ministério Público Federal e a defesa, fl. 438, 443. Em decisão de fl. 458, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do réu Amauri. O Parquet apresentou Memoriais às fls. 462/466, postulando pela condenação de Amury e pela absolvição de Edivaldo, por ausência de dolo. A defesa de Amury apresentou Memoriais às fls. 468/476, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação de causa de diminuição de pena com base em erro de proibição. Caso não acolhidas essas alegações, requereu a fixação de pena no mínimo legal. A defesa de Edivaldo apresentou Memoriais às fls. 480/493, pugnano pela absolvição sob o argumento de ausência de provas quanto à autoria. As fls. 495/502 foram juntados a sentença e o acórdão da reclamação trabalhista movida por Amauri contra Edivaldo, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência. As fls. 504/508, o MPF apresentou novos memoriais, reiterando os pedidos de condenação de Amury e absolvição de Edivaldo. A defesa de Amury reiterou os seus memoriais às fls. 511/518, alegando ausência de provas quanto à materialidade delitiva, aplicação do princípio da insignificância, erro de proibição e, subsidiariamente, reconhecimento da confissão e aplicação de causa de diminuição de pena. Por fim, às fls. 522/523, a defesa de Edivaldo reiterou os seus memoriais, pugnano pela absolvição do réu. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, nem questões preliminares a serem apreciadas. Imperioso frisar não haver falar-se em vinculação do Juízo ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, em violação ao sistema acusatório ou qualquer impedimento ao magistrado em proferir sentença condenatória diante de pedido de absolvição formulado pelo órgão ministerial. Isso porque, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, nomeadamente em vigor e recepcionada pela Constituição da República de 1988, o juízo não se encontra vinculado a eventual pedido requerido pelo órgão ministerial, formando seu livre convencimento a partir de provas constantes dos autos. Deve-se frisar que referido dispositivo não foi objeto de reforma na última revisão do CPP em 2012, nem objeto de declaração de não recepção pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo entendimento majoritário na doutrina, o sistema processual brasileiro não adota o sistema acusatório puro, mas sim um sistema misto, diante do fato de o Magistrado gozar do princípio do livre convencimento motivado e como o fim de priorizar o que possa ser útil ao esclarecimento da chamada verdade real. Assim, inexistindo ilegalidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1325831/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, DJe 10/10/2014; Habeas Corpus n. 201100235874, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma 26/02/14; Habeas Corpus n. 251.337/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/8/2014, AgRg no AREsp n. 596.157/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/06/2016 e AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. 2. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1612551/RJ, n. 2016/0179974-0, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma, Data do julgamento: 02/02/17. Fonte: <http://www.stj.jus.br>). Grifos nossos. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A conduta imputada aos acusados está descrita no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1- DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está efetivamente comprovada por meio dos documentos que instruem os autos, especificamente os seguintes: requerimentos de seguro-desemprego formulado por Amauri; comprovantes de recebimentos do benefício (fls. 32/34); reclamação trabalhista de Amauri em face de Edivaldo (fls. 07/14), sentença e acórdão prolatados na referida reclamação trabalhista, fls. 495/502. Assim, restou comprovado que Amauri recebeu, nos períodos de outubro de 2007 a janeiro de 2008, julho de 2010 a setembro de 2010 e novembro de 2012 a abril de 2013, 12 (doze) parcelas do seguro-desemprego, cujo valor totalizou, à época, a quantia de R\$ 10.367,97. Por sua vez, as provas dos autos são robustas no sentido de que o recebimento do seguro-desemprego por Amauri foi indevido, já que trabalhava na empresa de Edivaldo no período. Neste sentido, a 5ª Turma o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu por meio de acórdão nos autos do processo 0003014-23.2013.502.502.0012, a unicidade contratual no período compreendido entre 01/03/2003 e 05/05/2013 (fls. 499/500): 6 - Ora, a tentativa de fraude neste caso é evidente, pois não pairam dúvidas de que entre 01.09.2009 e 05.05.2013 o postulante exerceu, de maneira ininterrupta, as funções de Oficial de Impressão em prol da EDIGRAF. 7 - Toma-se transparente, in casu, a tentativa de ambas as partes em obter vantagens pessoais por meio de irregulares rescisões contratuais, sem a ocorrência efetiva da cessação da prestação de serviços. Assim, enquanto a ré agiu em manifesto desacordo com a legislação trabalhista, o obreiro visou a obtenção de benefícios (saques aos FGTS e recebimento do seguro-desemprego) aos quais não fazia jus, o que prejudica, inclusive, todo um sistema que busca resguardar aqueles cidadãos os quais realmente enfrentam o desemprego. 8 - Diante de todo o elencado, contudo, é corolário o reconhecimento da unicidade contratual entre 01.09.2009 e 05.05.2013 e condenação da ré a regularização das anotações constantes na CTPS do obreiro. Reformo Assim, tem-se que, ao menos nos períodos acima consignados perante a Justiça do Trabalho (01/09/2009 a 05/05/2013), o recebimento se deu de maneira indevida, pois não há dúvidas de que Amauri trabalhava na empresa de Edivaldo, seja formal ou informalmente. Destarte, nos períodos acima, o pagamento do benefício se deu de maneira fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime de estelionato, restando incontroverso. 2- DA AUTORIA Do mesmo modo, reputo presente a autoria delitiva de ambos os réus. Pouco, inicialmente, à análise dos depoimentos prestados. A testemunha Carlos Alberto relatou que afiava fâças de guilhotina para a empresa de Edivaldo. afirmou que os seus pagamentos eram feitos ora por Edivaldo, ora por Amauri, e soube que este havia sido demitido pois teria furtado um cheque que serviria de pagamento aos seus serviços. Neste sentido, relatou que tal fato teria ensejado uma briga entre Edivaldo e Amauri, no início de 2010. A testemunha Roberto Maciel era responsável pela contabilidade da empresa, e relatou que Amauri teria sido demitido entre os anos de 2009 e 2010, e posteriormente remetido, para nova demissão ulterior. Destacou, contudo, não ter contato pessoal com Amauri. A testemunha Kleber mantém relações comerciais com a Edigraf, sendo que um funcionário seu seria inclusive irmão de Amury. Relatou ter ouvido que Amauri foi demitido em razão do mencionado cheque que teria sido por ele furtado, quando então retornou

ao seu estado de origem (Piauí). Após, Amaury teria retornado a São Paulo e pedido desculpas, quando então foi readmitido por Edivaldo. Depois de um novo período de trabalho, Amaury foi novamente demitido e passou a trabalhar para outra pessoa, em meados de março e abril de 2012. Destacou que Edivaldo teria recontratado Amaury por se tratar de boa pessoa, que teria ficado com pena da situação de Amaury. A testemunha Wander era cliente da Edigraf, e narrou que também ouviu sobre a demissão de Amaury em razão do furto de um cheque, mas que no entanto, foi posteriormente readmitido. A testemunha Ronaldo Roque afirmou ser dono de uma gráfica, tendo comprado uma máquina da Edigraf entre o fim de 2011 e início de 2012, a qual era operada por Amaury, posteriormente contratado por Ronaldo. Afirmou também ter ouvido, de Edivaldo, sobre o furto praticado por Amaury. Destacou, ainda, que Amaury se desligou por volta do fim de 2012 e que pretendia registrá-lo, o que não ocorreu a pedido do próprio Amaury. Tal registro, segundo Ronaldo, se deu apenas em 2013. Por fim, a testemunha Ricardo afirmou que prestava serviços terceirizados à Edigraf, por se tratar de negócio pequeno, de pouca capacidade técnica para diversas atividades. Narrou não ter notado nada de errado na relação entre Amaury e Edivaldo, sendo que este teria comprado um veículo para a empresa, mas permitia a sua utilização por Amaury. Em seu interrogatório, Edivaldo negou as acusações. Em um primeiro momento, fez um histórico de sua empresa, que passou por transformações, encerramentos e reaberturas. Afirmou que Amaury foi contratado por indicação de um amigo, e que procurou lhe dar uma oportunidade de trabalho. Disse que Amaury foi seu funcionário entre 2006 e outubro de 2007, quando foi necessário formalizar a sua demissão, pois encerraria a sua empresa. Por volta de um ano depois abriu a Edigraf e em 01 de setembro de 2009 contratou Amaury novamente. Este, até então, fazia trabalhos esporádicos. Edivaldo narrou ter demitido Amaury em março de 2010 por conta do furo mencionado no fim de um cheque. Disse que a demissão se deu sem justa causa a despeito do furto, para ajudar Amaury, não tendo havido prévio conluio para recebimento do seguro-desemprego. Meses depois, Amaury retomou fundo uma nova oportunidade, tendo Edivaldo o contratado em 01 de novembro de 2010. Posteriormente, ao fechar sua empresa, demitiu definitivamente Amaury em 03 de setembro de 2012, quando este teria ido ao Piauí e depois retornado a São Paulo para trabalhar com Ronaldo Roque (testemunha nestes autos). Após trabalhar para Ronaldo, Amaury teria lhe feito apenas trabalhos pontuais. Por fim, Edivaldo afirmou que em 05 de maio de 2013 teria dado dois recibos a Amaury por conta destes trabalhos eventuais, pagando-lhe também outros valores, pois este o estaria importunando. Disse que cinco meses depois teve contra si ajuizada a mencionada reclamação trabalhista. Amaury teria mentido a seu próprio advogado de defesa naquela demanda, ao lhe dizer que nunca teria recebido o seguro-desemprego, o que ensejou irritação por parte do juiz trabalhista. De sua parte, em interrogatório, Amaury afirmou que os fatos são verdadeiros. Disse que saiu da empresa apenas em 2012. Com a baixa em sua CTPS, recebeu o benefício do seguro-desemprego. Por fim, acusou Edivaldo de tê-lo indicado para usufruírem do seguro-desemprego, afirmando não saber tratar-se de crime, imputando a iniciativa à Edivaldo. No que concerne a Amaury, as condutas praticadas restaram devidamente delineadas. Conforme já analisado no âmbito da materialidade delitiva, restou provado que Amaury efetivamente laborou para Edivaldo em períodos nos quais recebia o benefício do seguro-desemprego, incorrendo em violação à Lei 7998/1990. Neste sentido, o réu Amaury ajuizou reclamação trabalhista contra Edivaldo justamente por alegar trabalhar para o corréu, o que foi reconhecido pela 5ª Turma do TRT da 2ª Região. Destaque-se, ademais, ter Amaury admitido as condutas em questão em seu interrogatório, ainda que tenha alegado a excludente do erro de proibição, pois teria supostamente requerido o seguro-desemprego por orientação de Edivaldo, sem saber se tratar de crime. Em relação a Edivaldo, também não há dúvidas de que incorreu na prática delitiva, acima de qualquer dúvida razoável. Sua tese defensiva está centralizada, basicamente, em duas perspectivas: a de que não teria qualquer envolvimento nas condutas praticadas por Amaury e a de que teria sido vítima do corréu. Entendo, contudo, que tais versões não deixam de caracterizar a responsabilidade penal. Com efeito, as testemunhas (Carlos Alberto, Kleber, Wander e Ronaldo) e o próprio réu Edivaldo narrou de maneira exaustiva o fato de Amaury ter furtado um cheque de propriedade da empresa Edigraf, o qual seria pago a um fornecedor de serviços (Carlos Alberto). Neste sentido, Edivaldo afirmou ter arcado com o prejuízo e, em razão disso, a relação entre os réus piorou, motivo pelo qual demitiu Amaury alguns meses depois. Ainda neste contexto, Edivaldo teria demitido Amaury sem justa causa para não prejudicá-lo. Se verdadeiros estes fatos, apesar de ser juridicamente correta uma demissão por justa causa, é compreensível que, por se tratar de pequena empresa, e até mesmo diante de uma relação de confiança até então existente (ainda que posteriormente abalada), o desligamento sem justa causa possa ter havido por sentimentos pessoais. Observo, entretanto, que meses após esses fatos, Amaury teria retornado a São Paulo e solicitado readmissão por Edivaldo, o que foi por este aceito. Vê-se assim que, se por um lado não seria absurdo imaginar a demissão sem justa causa diante dos fatos acima, passa a ser pouco razoável que, pouco tempo depois, Amaury tenha sido novamente admitido. Isso porque, do mesmo modo que a relação de confiança teria sido abalada pelo furto de dinheiro da (pequena) empresa, é difícil imaginar que Edivaldo teria novamente confiança para trabalhar com pessoa que lhe causou prejuízos financeiros e abalos comerciais com prestadores de serviços. Convém destacar que, conforme narrado pelo próprio réu, o trabalho se caracterizava, na prática, pela presença simultânea de ambos por horas no mesmo ambiente de trabalho, em regime de quase parceria, não fosse a relação hierárquica. Dito de outro modo, como Edivaldo poderia estar diariamente por horas diante de pessoa que teria praticado um crime contra a sua empresa, fato que inclusive gerou a sua demissão? Outros fatos chamam a atenção. Nos autos da reclamação trabalhista, Edivaldo ajuizou reconvenção pleiteando a devolução de R\$ 500,00 por Amaury, em razão de empréstimo que teria sido contraído em 2011 (após, portanto, o furto do mencionado cheque). Novamente, aqui causa estranheza que uma pessoa, após ter um cheque surto por terceiro, empreste espontaneamente valores a este, cobrando tais valores somente em sede de reconvenção na ação trabalhista. Por fim, mais dois fatos chamam a atenção. Edivaldo, em sua reconvenção trabalhista, pleiteou indenização por furto de seu veículo, que teria oferecido a Amaury para se deslocar ao trabalho e foi subtraído quando estaria em frente à residência deste último. Ainda, em seu interrogatório, narrou que em maio de 2013 teria pago valores adicionais a Amaury e lhe dado recibos, para que este parasse de lhe importar. No que tange ao veículo, é absolutamente inverossímil que uma empresa tão pequena possa, por mera liberalidade, adquirir veículo e espontaneamente oferecer a funcionário para o seu transporte. Há, neste ponto, ainda mais estranheza quando se nota que este mesmo funcionário já teria furtado a própria empresa. Do mesmo modo, se não houvesse irregularidades, não haveria razão para que Edivaldo cedesse, já no ano de 2013, a supostas perturbações de Amaury, pagando valores que não considerava sequer devidos. Com efeito, é possível, por um lado, que Edivaldo, de maneira pontual, tenha procurado agir de boa-fé e auxiliado funcionário em situação econômica difícil. Por outro, contudo, é inverossímil que uma pessoa, dona de empresa pequena, com limitações econômicas, após ter sido furtado por um funcionário e o demitido: (i) readmita-o, (ii) ofereça veículo da empresa para o seu transporte, (iii) faça-lhe empréstimos, (iv) e pague-lhe valores indevidos, por mera liberalidade. Neste sentido, não há dúvida, diante do contexto dos autos, de que Edivaldo contribuiu para a prática delitiva, tendo se beneficiado de vantagem indevida, consistente no recebimento, por Amaury do benefício do seguro-desemprego, em períodos nos quais trabalhava para Edivaldo. É indubitável que Edivaldo tinha conhecimento de que o funcionário recebia seguro desemprego enquanto laborava. Do mesmo modo, o dolo restou demonstrado, pois as condutas praticadas pelos réus se deram de forma voluntária, livre e consciente, ausente qualquer coação ou vício de vontade. Afianço, também, a aplicação do princípio da insignificância. Trata-se de crime que prejudica todo o sistema de amparo ao trabalhador, causando prejuízo não apenas ao Poder Público, mas a toda a sociedade. Dito de outro modo, esta espécie de fraude tem como vítimas todas as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade decorrente do desemprego (o que, inclusive, será valorado oportunamente, na dosimetria). Neste sentido, destaco: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, 1º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que o acusado obtém vantagem econômica indevida, mediante fraude ao programa do seguro desemprego, ainda que tais valores sejam considerados irrisórios. 2. No que toca à alegação de que o recorrente cometeu o delito, por se encontrar em estado de necessidade, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova carreados aos autos, reconheceu que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram comprovados, de modo que a alteração do julgado demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor, para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito (AgRg no REsp 1428877/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1134815/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) Estão, por fim, ausentes causas que exclam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus. Especificamente sobre a tese defensiva de Amaury, de erro de proibição, seja como excludente de culpabilidade ou como causa de diminuição de pena, entendo que não se sustenta. Com efeito, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal, caberia à defesa o ônus de demonstrar a presença desta excludente de ilicitude, não bastando a mera alegação genérica de que se trataria de pessoa simples. Em primeiro lugar, porque a conduta do réu é, no mínimo, contraditória. Se por um lado, agiu de maneira livre e consciente ao requerer o benefício, por outro, também livre de qualquer coação, ajuizou reclamação trabalhista requerendo justamente o reconhecimento do vínculo trabalhista. Ainda que se trate de pessoa de pouco saber jurídico, não é crível que tenha pleiteado reconhecimento de vínculo trabalhista após ter recebido o benefício do seguro-desemprego, sem minimamente imaginar se trataram de posturas totalmente antagônicas. Ademais, destaque-se que os julgados citados pela defesa (fls. 516/517) tratam de situações concretas diversas, sobre pequenos espaços temporais (destacados nas próprias ementas). No caso dos autos, a conduta se deu em diversas épocas, e por espaços de tempo expressivos, afastando qualquer possibilidade de que o réu não sabia da sua conduta ilícita. Destaco que o conhecimento da lei é presumido e o seu desconhecimento insuscetível, nos termos do artigo 21 do Código Penal c/c art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Quando muito, pode atenuar a pena, nos termos do artigo 65, inciso II, Código Penal. Na espécie, o réu voluntariamente praticou o delito de estelionato na esperança de conseguir indevida soma em dinheiro de forma rápida, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar AMAURI DA COSTA RIBEIRO e EDIVALDO ANTONIO GUIMARÃES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. AMAURI DA COSTA RIBEIRO: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada constando na espécie; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, entendo que lhe são prejudiciais, já que o crime foi praticado causa consequências a parcela da população em extrema vulnerabilidade. Com efeito, é notório que o país enfrenta dificuldades na inserção formal de milhões de pessoas no mercado de trabalho, sendo que as fraudes ao seguro-desemprego colaboram para a redução no sustento de milhões de famílias e na sua maior dificuldade na obtenção de novos empregos; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há causas agravantes. Por sua vez, reconheço a presença da atenuante da confissão, uma vez que, em sede judicial, o réu admitiu a prática dos fatos, ainda que tenha procurado afastar a ciência da fraude. Assim, como este juízo a utilizou na formação de sua convicção, justifica-se a sua aplicação, na forma da Súmula 545/STJ. Contudo, observando-se o limite imposto pela Súmula 231/STJ, reduzo a pena para o mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Tratando-se de réu assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. EDIVALDO ANTONIO GUIMARÃES: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada constando na espécie; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, entendo que lhe são prejudiciais, já que o crime foi praticado causa consequências a parcela da população em extrema vulnerabilidade. Com efeito, é notório que o país enfrenta dificuldades na inserção formal de milhões de pessoas no mercado de trabalho, sendo que as fraudes ao seguro-desemprego colaboram para a redução no sustento de milhões de famílias e na sua maior dificuldade na obtenção de novos empregos; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há causas agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena-base. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e

considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso do MPF. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, observando-se a isenção decretada em relação ao réu Amauri. Desentranhe-se o documento de fl. 498, certificando-se, já que estranho a estes autos. Providências após o trânsito em julgado:1) Espeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROBERT WILLIAN FROES SANTANA (ROBERT), qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que em 09 de junho de 2016 o réu, em razão de seu emprego no Centro de Distribuição dos Correios CEE Jaguaré, localizado na Rua Hassib Mofarrej, 205, Bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP, teria se apropriado de aparelho de telefone celular SAMSUNG 6 EDGE, do qual tinha posse em razão da função. Segundo consta, o réu teria sido flagrado pelas câmeras de monitoramento do local quando se apropriou do objeto, tendo inclusive confessado o fato. A denúncia, fls. 48/49, foi recebida em 28 de julho de 2017 (fl. 51). O acusado foi regularmente citado, fls. 87/91 e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído às fls. 95/108. Arguiu nulidade em razão da inobservância do artigo 514 do CPP, além de inépcia da inicial. No mérito, requereu a absolvição sumária por ausência de justa causa. Inexistentes hipóteses de absolvição sumária do art. 397, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito em decisão de fl. 113. Aos 18 de outubro de 2018, foi realizada audiência com a oitiva de três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu (fls. 155/161 e mídia audiovisual de fl. 162). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 163). O Ministério Público Federal apresentou Memorials às fls. 166/171 pugnamdo pela condenação do acusado nos termos da denúncia, por reputar configuradas a materialidade delitiva e a autoria. Já a defesa apresentou Memorials às fls. 195/213, reiterando as preliminares de inépcia da inicial e de nulidade por inobservância do art. 514, do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, por inexistência de provas cabais sobre a autoria. Afirmou haver fundadas dúvidas sobre a apropriação do celular, pois as imagens das câmeras de segurança não seriam nítidas sobre a pessoa do réu, sendo inválidas as confissões obtidas perante os Correios e a autoridade policial. E o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que o fato encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A preliminar de nulidade por inobservância do procedimento disciplinado pelo artigo 514 do CPP não prospera. Inicialmente porque entendimento jurisprudencial consolidado estabelece que se a infração restou apurada através de inquérito policial ou por meio de regular procedimento administrativo investigatório, torna-se prescindível a defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, a teor do precedente: HC 160.532/SP, do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, para a decretação de nulidade, é preciso sejam, cumulativamente, demonstrados irregularidade processual e prejuízo à defesa, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Preenchidos tais requisitos, necessário verificar a respectiva gravidade, para fins de delimitação dos seus efeitos. No caso dos autos, nota-se tratar-se de alegação genérica, limitada à evidente prejuízo, em razão de não ter sido aberto prazo de 15 dias para apresentação de defesa antes da denúncia. Ora, o fato de a resposta à acusação ter sido apresentada após o recebimento da denúncia não implica automaticamente em qualquer prejuízo ao réu, momento pelo fato de ter sido efetivamente apresentada, inclusive formulada a presente alegação, a qual foi analisada e rejeitada por este Juízo. Se a finalidade do referido dispositivo é evitar a instauração de ações temerárias, ela foi alcançada no caso concreto, na medida em que não visualizou qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pelo MPF. Por fim, cabe mencionar entendimento do STF quanto aos limites da declaração de nulidade ora requerida, que merece ser afastada no caso de eventual procedência da ação penal/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A posição firme desta Corte é no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se de aplicação do princípio cognominado de pas de nullité sans grief, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. 2. In caso, o recorrente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, por 160 (cento e sessenta) vezes. 3. A superveniência de sentença condenatória demonstra a inexistência de prejuízo à defesa, eis que a finalidade da defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é evitar a instauração temerária da ação penal. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 159674-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018).
Outrossim, não há inépcia da denúncia conforme pretende fazer crer a defesa. Isto porque estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que a peça acusatória aponta com clareza a infração cometida e o lamento que a e a conduta do réu, revelando, assim, indícios da intenção dolosa do acusado na prática do delito a ele imputado. Anoto, ainda, que a denúncia menciona ter o acusado se apropriado de aparelho celular ao qual teve acesso exclusivamente em razão da função exercida nos Correios, não havendo falar-se em ausência de indicação da hora do delito, nem de como o denunciado teria se evadido do local após a constatação (elementos assinalados como essenciais pela defesa e supostamente não citados na denúncia), os quais não consistem em requisitos essenciais da peça acusatória, pois não tratam da exposição do fato criminoso, qualificação do acusado ou classificação do crime. A alegação de ausência de exposição sob o modo da ação não prospera, pois o parágrafo 2 da fl. 49 afirma que o celular se encontrava em cima de uma mesa na agência, juntamente com outras encomendas, e foi subtraído por ROBERT, sic, sendo este o modo pelo qual o crime de peculato teria sido praticado. O verbo subtrair, no dicionário da Língua Portuguesa, possui os significados de esconder, ocultar, afastar. Desta forma, deve ser rejeitada a alegação de inépcia. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvê-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede. A materialidade delitiva está provada por meio da prova documental e testemunhal produzida nos autos, em especial a certidão de ocorrência de fl. 03, o Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 21, assim como pela mídia de fl. 10 e Laudo Pericial de Registro de Áudio e Imagens de fls. 36/42. Tais documentos atestam que um aparelho telefone celular da marca SAMSUNG, modelo EDGE 6, dourado foi encontrado em poder do acusado em 09 de junho de 2016 no Centro de Distribuição dos Correios CEE Jaguaré, Rua Hassib Mofarrej, 205, Bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP. A autoria restou igualmente demonstrada. Apesar de o acusado não ter se manifestado sobre os fatos, os elementos constantes dos autos são contundentes a demonstrarem a autoria, serão vejamos. Inicialmente, deve-se consignar que o aparelho de telefone celular objeto da apropriação foi devolvido pela pessoa do réu ao Centro de Distribuição dos Correios no Jaguaré, conforme Termo de fl. 12, Memorando de fl. 29 e Declarações de fls. 04, 06, 08 e 13/14. Tal fato, por si só, causa espície, pois se o réu não tinha se apropriado do aparelho, era inocente e estava sendo injustiçado pelos colegas de trabalho, como e por que teria devolvido o telefone? Onde o teria encontrado e como o teria obtido? Por ocasião do dia 20 de setembro de 2018, momento em que o fato foi comunicado à autoridade policial, três funcionários dos Correios compareceram à Delegacia e forneceram suas declarações imputando a autoria do crime ao réu, fls. 04, 06 e 08. Ouvidas em juízo, as testemunhas corroboraram as provas documentais. ANTONIO CONDE narrou ter trabalhado com o réu, que era Jovem Aprendiz, fazendo arquivos e triagens. Disse que uma funcionária da limpeza encontrou embalagem de encomenda em um dos banheiros, sendo que alguns objetos haviam sido extraviados. Por tal motivo, olharam as imagens das câmeras de segurança, chegando à conclusão de que o réu teria se apropriado de mercadoria que se encontrava em cima da mesa. Fizeram uma reunião para confrontá-lo a respeito e este confessou (mídia audiovisual de fl. 162). Do mesmo modo, RENATO BRITO NUNES afirmou conhecer o réu, o qual trabalhava como jovem aprendiz nos CEE Jaguaré. Após suspeitas de extravios de encomendas, observaram as imagens das câmeras de segurança do Centro de Distribuição, verificando que o réu teria colocado um objeto em uma bolsa, que posteriormente apurou-se tratar de um telefone celular. Narrou que ROBERT teria confessado o fato, mídia audiovisual de fl. 162. Finalmente, FRANCISCO ADLEJAIRE DA SILVA, disse trabalhar como segurança no Centro de Distribuição Jaguaré. Narrou que, a pedido do gerente da agência, as imagens das câmeras de segurança foram examinadas, tendo-se constatado que o réu teria colocado um telefone celular em uma bolsa no dia 09 de setembro. Posteriormente, as imagens foram exibidas ao acusado, que confessou a apropriação, mídia audiovisual de fl. 162. Ademais, conforme se verifica do Termo de Declarações de fl. 11, as imagens das câmeras foram exibidas ao réu no dia 20 de setembro de 2018, tendo este dito que o objeto estava sob sua mesa e o levou para casa. Ouvido em seguida pelo Delegado de Polícia, o acusado confirmou que subtraiu o aparelho celular SAMSUNG, comprometendo-se a devolvê-lo o mais rapidamente possível, fls. 13/14. Em interrogatório, o réu não se manifestou sobre os fatos, tendo permanecido em silêncio, mídia de fl. 162. A defesa afirma que a confissão teria sido suspeita e forçada pelos superiores hierárquicos do réu, que o teriam pressionado para tanto, em seu último dia de trabalho. Ocorre que não há verossimilhança em tal alegação, pois o réu não confessou o fato apenas diante dos superiores, quando confrontado na propriedade dos Correios, mas sim perante a autoridade policial, perante a qual posteriormente inclusive devolveu o aparelho celular. Ainda que tivesse se sentido de alguma forma pressionado no local de trabalho e por ocasião da assinatura do documento de fl. 11, não haveria qualquer motivo para o réu confessar falsamente a autoria do crime perante o Delegado de Polícia Federal, autoridade isenta e idônea. Dificilmente alguém assumiria por duas vezes a prática de delito que não cometeu, ainda mais se tratando de pessoa sem antecedentes criminais, não preso em flagrante, ou seja, pessoa que não teria qualquer motivo para ser injustamente incriminada. Outrossim, o Laudo Pericial de Registro de Áudio e Imagens de fls. 36/42 mostra claramente a subtração de objeto, em imagem que não se pode dizer cabal, mas de indivíduo bastante semelhante fisicamente ao réu, o que, aliado às demais provas dos autos, consiste em indicio de autoria. Destaco que a admissibilidade da prova indiciária na prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentem elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentando elementos positivos de credibilidade, é suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrii Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie há mais que indícios, pois os elementos constantes dos autos indicam que o réu tinha conhecimento e vontade de se apropriar do objeto que tinha posse em razão da função. Assim, constata-se que o dolo restou demonstrado, pois as imagens de fls. 36/42 atestam apropriação direta, disfarçada com a colocação de uma bolsa sob o objeto que se encontrava em cima da mesa, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ROBERT WILLIAN FROES SANTANA (ROBERT), qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Apesar de o réu ter praticado o delito enquanto era empregado público, utilizando-se do cargo para cometer os crimes, tal circunstância é inerente ao tipo; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, sendo o réu reincidente, circunstância que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não são prejudiciais ao réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante relativa à reincidência, na forma do art. 61, I, do Código Penal, considerando a existência de condenação com trânsito em julgado em período inferior a 05 (cinco) anos da data dos fatos em discussão nestes autos, conforme certidão de fl. 06 do apenso relativo aos antecedentes, sentença proferida nos autos n. 0055111-23.2017.8.26.0050, pela 13ª Vara Criminal da Capital. Por outro lado, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, art. 65 do Código Penal, uma vez que este juízo considerou as confissões feitas nas fases administrativa e policial para confirmar a autoria. Assim, mesmo se tratando de confissão qualificada, pois o réu nada disse em interrogatório, a confissão deve ser considerada com base no Enunciado de Súmula n. 545, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há alteração em relação à pena-base, pois as duas circunstâncias devem ser compensadas, de acordo com entendimento jurisprudencial mais recente (STF, HC 101909 e STJ, EREsp 1154752, repetitivo). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de aumento da pena, incidindo, contudo, a causa de diminuição prevista no artigo 15 do Código Penal, relativa ao arrependimento posterior. Isso porque, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, o réu restituiu a coisa antes do recebimento da denúncia. Conforme dispõe a doutrina, a restituição não precisa ser espontânea, mas apenas não pode ocorrer mediante coação. Na espécie, após ser ouvido perante o Delegado de Polícia Federal, ROBERT compareceu até o Centro de Distribuição dos Correios e devolveu o celular do qual tinha se apropriado. Nota-se do auto de apreensão de fl. 21 que o aparelho foi devolvido com danos, pois possuía a película de proteção quebrada. Assim, a fração da diminuição deve ser fixada no patamar mínimo, haja vista a utilidade da tela protetora em relação ao aparelho celular, o qual, provavelmente não foi entregue ao cliente. Assim, dininho a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 07 (sete) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigsésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o semi-aberto, com flicro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, tratando-se de réu reincidente em crimes patrimoniais, o que justifica o agravamento do regime. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressociação. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP, não tendo sido decretada prisão durante o processo, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu nas custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96). Providências após o trânsito em julgado: 1) Espeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos

culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (HIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005487-80.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERONIDES PEREIRA DE SOUZA X IVONETE PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ERONIDES PEREIRA DE SOUZA e IVONETE PEREIRA como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos entre 26 de janeiro de 2012 e setembro de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 24 de maio de 2018 (fl. 284). Devidamente citada (fl. 297), Ivonete apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 299/305 e 315/316) alegando inépcia da denúncia, ausência de materialidade e de autoria, e prescrição. Devidamente citado (fl. 318), Eronides apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 321) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. À fl. 326, o MPF manifesta-se favoravelmente pela declaração de extinção da punibilidade em relação a Ivonete. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar a inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. No caso dos autos, a pena máxima para o delito em questão é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso de Ivonete, atualmente com 79 (setenta e nove - fl. 16) anos de idade, referido prazo corre pela metade, em razão do artigo 115 do Código Penal. Deste modo, considerando-se a data dos fatos a ser considerada, em relação à ré, é de 26 de janeiro de 2012, é certo ter havido o decurso de mais de 06 (seis) anos até o recebimento da denúncia (em 24 de maio de 2018), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de IVONETE PEREIRA, qualificada à fl. 280 pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, assim como nos artigos 107, inciso III, 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Diploma Penal. Passo, por sua vez, à análise da resposta à acusação de Eronides. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 19 de junho de 2019, às 15:00hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. Destaco que Ivonete deverá ser intimada para comparecer à referida audiência na qualidade de testemunha deste juízo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007066-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FURIO ESQUER(SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA E SP358858 - LUCIANO YUJI OGASSAWARA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP155566 - RICARDO PAGLIARI LEVY E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP138331 - CRISTIANNE SACCAB ZARZUR CHACUR E SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP126378 - ANGELA FAN CHI KUNG E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 676/677, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intím-se as partes.

PETICAO CRIMINAL

0014056-56.2007.403.6181 (2007.61.81.014056-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) - ERNANI BERTINO MACIEL X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Intím-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 907v, conforme certidão de fl. 912v, em que os ministros do STF, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, e tendo sido negado todos os demais recursos, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intím-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5146

CARTA PRECATORIA

0004193-90.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X JOSE OSCAR SANCHEZ(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X JOELSON PITON DE MESSIAS(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior, determinando o que se segue:

Nas audiências de proposta de suspensão condicional, fls. 24/25 e 27/28, restou consignado que a fiscalização das obrigações assumidas pelos acusados ficaria a cargo da CEPEMA - Central de Penas Alternativas.

No entanto, verifico que os beneficiários JOSÉ OSCAR SANCHEZ e JOELSON PITON DE MESSIAS, por intermédio de seus advogados, estão peticionando nos autos da presente carta precatória os comprovantes de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas e deixando de efetuar as devidas comprovações junto à CEPEMA, conforme noticiado nos autos.

Ante o exposto, determino a intimação dos beneficiários JOSÉ OSCAR SANCHEZ e JOELSON PITON DE MESSIAS para que apresentem à CEPEMA todos os pagamentos já efetuados, até o presente momento, em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.

Intím-se, também, os beneficiários, para que a partir dos próximos pagamentos, a comprovação seja efetuada diretamente na CEPEMA, e não em protocolo nos autos da presente precatória, até o término do período de prova.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5147

CARTA PRECATORIA

0001759-94.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

A despeito da intimação negativa da testemunha Expedito Miguel Fortunato, nos termos da certidão negativa de fls. 23/24, devidamente enviada ao Juízo Deprecante, conforme fls. 25, tem-se que os réus CRISTIANO

TORRES DA SILVA e CLECIANO EDVALDO DE MOURA, por intermédio de seu advogado, peticionaram nos autos da presente precatória solicitando diligências no sentido de localização da referida testemunha.

Outrossim, tem-se que o referido peticionamento deve ser realizado nos autos principais (0009046-50.2016.403.6105), junto ao Juízo Deprecante, uma vez que é este que deverá deliberar acerca do quanto requerido.

Ante o exposto, providencie a secretaria deste Juízo a intimação dos réus, por meio de seu advogado, através de publicação em diário, para que tomem ciência do ora despachado e, querendo, peticionem nos autos originários.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SALVO ROSA X WALTER SALVO ROSA JUNIOR(SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)

Diante da manifestação do Juízo deprecado de MACEIÓ, determino o aditamento da Carta Precatória nº. 0806754-72.2018.403.6181 e DESIGNO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2019, às 14:00 HORAS, a realização de audiência e videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa listadas às fls. 261-263, bem como interrogatório dos acusados. Encaminhe-se cópia do presente e das fls. citadas para o Juízo deprecado para fins de intimação das testemunhas e disponibilização de sala de videoconferência onde deverão ser apresentadas. Expeça-se a intimação pessoal dos réus para que compareçam a este Juízo sede, salvo expresso pedido de dispensa em razão da distância, hipótese em que o interrogatório poderá ser realizado por videoconferência. Intím-se o MPF e publique-se para a defesa.

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou Luis Fernando dos Santos pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2019.

O réu constituiu advogada (doc. 16546341) e apresentou resposta à acusação (doc. 18533082). Em sua defesa alegou a inépcia da denúncia pela alegada ausência de descrição da condição de comerciante ou industrial do réu, requerendo ao final a sua absolvição.

DECIDO.

De início, tendo o réu comparecido espontaneamente, por defensora constituída para apresentar resposta à acusação, dou-o por regularmente citado.

A denúncia não é inepta, uma vez que atendeu satisfatoriamente todos os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, o art. 41 do Código de Processo Penal impõe ao órgão da acusação o dever jurídico de narrar os fatos com todas as suas circunstâncias, o que se verifica da exordial, não havendo que se falar em lapso ou lacuna descritiva que se traduza em inépcia.

Entendo necessária a conclusão da instrução processual para que o juiz examine a questão posta pela parte sobre a condição ou não de comerciante do acusado, até porque no art. 334-A, §1º, do Código Penal, equipara ao crime a pessoa que mantém em depósito, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. E, no caso, a expressiva quantidade de produto apreendido e todas as circunstâncias indicam a finalidade de mercancia.

De outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e mantenho a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de julho de 2019, às 14:00 horas**.

Requisite-se a escolta do réu à SAP.

Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3777

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-23.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FRANCISCA PEREIRA(SP312260 - MURILLO BOLONHINI CITA) X SUELI RAMOS DE LIRA(SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X ELISANGELA DE ARAUJO X LUCIA HELENA ALVES ROSA X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDO POMPEU(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ELIANE FRANCISCA PEREIRA, SUELI RAMOS DE LIRA, ELISÂNGELA DE ARAÚJO, LÚCIA HELENA ALVES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA e LUCAS FERNANDO POMPEU pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 288, do Código Penal. Imputa ainda aos acusados ELIANE FRANCISCA PEREIRA, SUELI RAMOS DE LIRA, LÚCIA HELENA ALVES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA e LUCAS FERNANDO POMPEU a suposta prática do crime previsto no artigo 10, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Segundo o MPF, ELIANE FRANCISCA PEREIRA, SUELI RAMOS DE LIRA e ELISÂNGELA DE ARAÚJO teriam se associado entre si, de maneira permanente e estruturada, para cometer delitos de violação de sigilo bancário, telefônico e fiscal. LUCIA HELENA integraria a quadrilha recebendo, fornecendo e comercializando informações sigilosas. Atuaria precipuamente como intermediadora na comercialização de dados sigilosos entre os associados, tais como extratos bancários, extratos telefônicos e declarações de imposto de renda. Já FERNANDA, integraria a quadrilha principalmente fornecendo dados bancários e telefônicos para LUCIA HELENA. Por fim, LUCAS, funcionário do Banco Santander, forneceria dados bancários para a associada FERNANDA. A ação penal foi recebida em 17.04.2018 (fs. 4.020/4.030). A denúncia inicialmente descreveu a formação de diversas associações criminosas por cinquenta e nove acusados. Tendo em vista a grande quantidade de réus, este juízo determinou o desmembramento dos autos nº 0000523-20.2013.403.6181 em oito processos. Citada a fs. 4131, ELIANE FRANCISCA PEREIRA apresentou resposta escrita a fs. 4136/4137 negando todas as acusações. Citada a fs. 4138, SUELI RAMOS DE LIRA apresentou resposta escrita a fs. 4111/4118 sustentando, sem síntese, a inépcia da inicial. Citado a fs. 4087, LUCAS FERNANDO POMPEU apresentou resposta escrita a fs. 4102/4108 alegando, em síntese, inocência por ausência de dolo. Pleiteia, ainda, a restituição dos bens de uso pessoal apreendidos em sua residência. Por fim, citadas a fs. 4133, 4101 e 4135, ELISÂNGELA DE ARAUJO, LUCIA HELENA ALVES e FERNANDA FERREIRA DA SILVA não apresentaram resposta à acusação no prazo legal, tendo sido indicada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas a fs. 4140. Em sede de resposta à acusação, a DPU sustenta a inocência das acusadas. Afirma, ainda, que deixará para a instrução a discussão acerca do mérito. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar

a prática ou não dos crimes de associação criminosa e de violação de sigilo. Ademais, diferentemente do quanto sustentado pela defesa de SUELI RAMOS DE LIRA, a denúncia é apta. De fato, verifico que as condutas das quais os réus são acusados são narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação. Observe-se que o MPF individualizou claramente as condutas de cada acusado, criando tópicos referentes a cada um dos réus (fls. 3.915-v/3931 e 3959-v/3964-v). A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, nos presentes delitos, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isto porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos indicados nos autos (associação criminosa e violação de sigilo bancário) são crimes cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime, de autoria, como de fato fizeram os denunciandos, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Quanto ao argumento de ausência de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório dependem do esgotamento da instrução processual. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de formulação de proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada ELISÂNGELA DE ARAUJO uma vez que é acusada apenas da suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena mínima é de um ano de reclusão. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiências. Quanto ao pedido de restituição de bens formulado por LUCAS FERNANDO POMPEU, deve ser realizado em autos próprios e distribuído por dependência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Autos n.º: 0002879-75.2019.403.6181 (IPL nº 0269/2018-15 - DELEPAT/DPF/SR/SP) Denunciados: 1. MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, nascido aos 04/09/1999 (20 anos); atualmente preso por outro processo no CDP de Hortolândia/SP; 2. MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, nascido aos 02/07/1990 (28 anos) atualmente preso por outro processo no Penitenciária de Araraquara/SP; e3. WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, nascido aos 07/05/1988 (31 anos) atualmente preso por outro processo no CDP Hortolândia/SP. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA e WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º-A, inciso I, e 2º, inciso II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, acostada às fls. 135/138 dos autos, em 09 de maio de 2018 por volta de 13h, na agência dos Correios situada à avenida Amador Bueno da Veiga, n. 2935, nesta cidade de São Paulo/SP, os acusados, em conluio e unidade de desígnios, teriam subtraídos, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em R\$1.586,62 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) dos caixas da citada agência. Ainda conforme a exordial, MILER, aparentando ser o coordenador da empreitada criminosa, teria permanecido no espaço destinado à espera dos clientes da agência, dando as diretrizes do roubo, enquanto MATHEUS e WANDERSON teriam pulado os guichês e adentraram à área restrita a funcionários, onde recolheram todo o numerário existente nos caixas. A denúncia foi recebida em 17.05.2019, oportunidade em que se foram decretadas as prisões preventivas dos três denunciandos (fls. 156/160), com expedição dos competentes mandados de prisão (fls. 161/166), devidamente cumpridos (fls. 181/185 e 209/212), sem necessidade de realização de audiência de custódia, haja vista que ele já se encontraram presos por outros processos. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 187/190). Resposta à acusação de MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS e MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, apresentada pela DPU, consta de fls. 221/223, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, mas adiantando que os réus não incidiram na conduta criminosa descrita na denúncia. Requereu, ainda, a oitiva das testemunhas funcionárias da EBCT na qualidade de ofendidos e que o ato de reconhecimento seja realizado na forma do artigo 226 do CPP (fls. 221/223). O denunciado WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 230) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 13.06.2019 requerendo a rejeição da denúncia em razão da falta de justa causa, alegando que não há provas nos autos no envolvimento do acusado na conduta descrita da denúncia. Arrolou duas testemunhas, comprometendo-se a trazê-las independentemente de intimação (fls. 224/229). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o DIA 01 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS. Quanto ao alegado pela defesa de WANDERSON, a denúncia descreve a suposta prática do crime de roubo contra a agência dos Correios, havendo indícios suficientes de autoria delitiva quanto a todos os denunciandos, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitória, em especial pelos reconhecimentos realizados pelas vítimas, e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. A denúncia, portanto, foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitória. Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia ou atipicidade. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, a instrução processual é necessária. Já foram expedidas as intimações às vítimas, que nesta qualidade prestarão depoimentos. As testemunhas arroladas pela defesa de WANDERSON deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido, sob pena de preclusão. Providencie-se, também, o necessário para viabilizar o reconhecimento judicial dos acusados, nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Além dos esforços deste Juízo, fica facultado às partes trazerem à audiência pessoas que tiverem qualquer semelhança com o(s) acusado(s) para a realização do referido ato. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11482

INQUERITO POLICIAL

0014802-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO X ROSEMIRA APARECIDA CARNELOS DA COSTA(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E SP358991 - THIAGO LEONARDO DA CRUZ)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 238/243 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Expediente Nº 11483

INQUERITO POLICIAL

0006602-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO)

DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), praticado, em tese, pelos representantes legais da COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO NA ÁREA DE TRANSPORTE, CNPJ nº 06.083.419/0001-30. A materialidade delitiva está consubstanciada nos débitos nº 37.220.033-8, 37.220.034-6 e 37.220.035-4 (folha 263). O contribuinte parcelou os débitos fiscais objeto da presente investigação em 13.12.2013 (fls. 243/251), pelo que foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em 10.04.2017, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 264). Em 05.06.2019, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que os créditos previdenciários relativos aos débitos nº 37.220.033-8, 37.220.034-6 e 37.220.035-4, lavrados em face do contribuinte COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO NA ÁREA DE TRANSPORTE, CNPJ nº 06.083.419/0001-30, encontram-se na fase: 942: crédito liquidado por parcelamento especial (fls. 282-verso/283). Em 17.06.2019, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento dos autos, tendo em vista que os débitos investigados foram pagos (fls. 284-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica da informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 282-verso/283, houve pagamento integral dos débitos previdenciários que são objeto da presente investigação, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa contribuinte, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO NA ÁREA DE TRANSPORTE, CNPJ nº 06.083.419/0001-30, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos previdenciários objeto da presente investigação, a saber, débitos nº 37.220.033-8, 37.220.034-6 e 37.220.035-4. Depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos investigados, se necessário, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2019.

Certifico que o presente Ato Ordinatório destina-se a republicar a decisão que recebeu a denúncia e intimar a advogada VILMA DA SILVA - OAB SP104854 para **apresentar a devida resposta à acusação no prazo legal**.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000052-06.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **29.05.2018**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **NESTOR JANO QUISPE** qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal**.
2. Segundo a denúncia, em 11.05.2019, por volta das 14h45m, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários, que fiscalizavam os veículos que transitavam pela Rodovia Castelo Branco, em um ônibus da Viação Andorinha, que realizava o trajeto Porto Suárez-Bolívia/São Paulo, na posse de 41 (quarenta e uma) cartelas, com 14 (quatorze) comprimidos cada, do medicamento de efeito abortivo denominado Cytotec, que tem como princípio ativo a substância de controle especial denominada Misoprostol, medicamento este que não possui registro ou licença válida junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Num. 17850888 - Pág. 3/5).
3. Em cota, o MPF requereu a requisição (1) de instauração de inquérito policial a fim de apurar a participação de JUAN EDGAR CHAMBI CAPAJANA no crime objeto da presente ação penal e (2) complementação do Laudo de Perícia Criminal nº 1743/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, com a realização do exame químico nos comprimidos apreendidos: que deixou de ser realizado com base em normativo interno do DPF, a fim de determinar a presença do princípio ativo denominado “MISOPROSTOL”, além da vinda da folha de antecedentes criminais do denunciado (Num. 17850888 - Pág. 1/2).
4. O denunciado foi preso em flagrante no dia 11.05.2019 (Num. 17199150), com audiência de custódia realizada em 12.05.2019, em sede plantão judicial, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva (Num. 17199461), com mandado de prisão expedido na mesma data (Num. 17199500).
5. A **denúncia** descreve **fato típico e antijurídico**, estando **instruída** com os autos do **IPL nº 1-0741/19 – DELEFAZ/SP** dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no **artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP)** Não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
6. Ante o exposto, nos termos do **artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra NESTOR JANO QUISPE** pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal** pois verifico nesta **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da **existência da infração penal** descrita e **fortes indícios de autoria**, havendo **justa causa** para a ação penal.
7. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado “Processo-cidadão”, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da “duração razoável do processo” estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.
8. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao **INFOSEG** para, **especificamente**, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.
9. **Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo**, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).
10. **Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s)** para apresentação de **resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias**, na forma dos **artigos 396 e 396-A do CPP**, expedindo-se **carta precatória** ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(s) réu(s) não domina(m) o idioma português.
11. Não apresentada a **resposta** no prazo ou, citado(s) **in faciem**, não constituir (constituírem) defensor, fica desde já **nomeada a Defensoria Pública da União (DPU)** para oferecer resposta nos termos do **art. 396-A, § 2º, do CPP**, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a **resposta escrita** forem apresentados documentos, dê-se **vista** ao MPF. Após, **tornem os autos conclusos** para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).
12. Requisite-se os **antecedentes criminais** do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação **domicílio** do(s) acusado(s)), abrindo-se **vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. **Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.
13. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo para o dia 29 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** (quando será prolatada a sentença) **da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória** para esse fim, **o(s) acusado(s)** para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, que se encontra preso preventivamente.
14. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determino, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas pela acusação e vítimas para a audiência acima.
15. Em sendo arroladas **testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta** a necessidade de **intimação pelo Juízo**, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.
16. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, **o mandado de citação deverá ser instruído com “carta lembrete”** do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade **processual** das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.
17. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) **não** se encontra(m) preso(s), **proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”**, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.
18. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.
19. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, **o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(deverão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será (serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público)**.
20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.
21. Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.
22. Quanto à requisição para instauração do Inquérito, a fim de apurar a participação de JUAN EDGAR CHAMBI CAPAJANA, a medida deve ser indeferida, haja vista que a requisição pode ser realizada pelo MPF sem a interferência do Judiciário.
23. Oficie-se à Polícia Federal solicitando a complementação do Laudo de Perícia Criminal nº 1743/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, com a realização do exame químico nos comprimidos apreendidos, que deixou de ser realizado com base em normativo interno do DPF, a fim de determinar a presença do princípio ativo denominado “MISOPROSTOL”, consignando prazo de 15 dias para cumprimento.
24. Tendo em vista o previsto na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas de 1961 (“*artigo 3º b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional*”) e na *Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (“artigo 5º Funções Consulares - As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; (...) e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia”*), e a notícia nos autos de que o acusado é **peruano, comunique-se, via ofício, à Embaixada do PERU** a instauração de ação penal em face de seu nacional, que se encontra preso em território brasileiro, indicando o local onde ele está atualmente recolhido. O ofício deverá ser instruído com cópia: da denúncia, do auto de prisão em flagrante, da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, do mandado de prisão, do passaporte - se houver cópia do documento nos autos - e da presente decisão. Na oportunidade, solicite-se à ilustre Representação Diplomática (i) a confirmação do número dos documentos pertencentes ao acusado estrangeiro e (ii) informações sobre eventuais antecedentes criminais do acusado no seu respectivo país de origem.
25. Ao **SEDI** para mudança de classe processual.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011784-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**

Autos nº: 0011784-06.2018.403.6181 (IPL nº 0655/2015-5 DELEPREV/DPF/SP) Denunciados: 1) JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, nascida em 30/07/1982 (36 anos) 2) DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, nascido em 15/02/1976 (42 anos) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.09.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 177/183, narra o seguinte: [...] I - DOS FATOS APURADOS Consta dos autos que DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, agindo em conluio e com unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício de amparo social ao idoso em favor de Maria do Socorro Elias (NB 88/540.560.962-1), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 33.018,11 (atualizado até junho de 2014 - fls. 49/54), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 22/04/2010 e 30/04/2014. Restou apurado que, em 22 de abril de 2010, Maria do Socorro Elias, sob a orientação de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, ingressou com requerimento de benefício assistencial junto ao INSS. Naquela oportunidade, Maria do Socorro foi induzida em erro por DOUGLAS, assinando os documentos que lhe foram apresentados pelo denunciado, registrando informações no sentido de que viva sozinha há sete anos e era mantida por seus filhos, bem como residia em endereço diverso de seu marido (fls. 08/18). Na ocasião da solicitação do benefício assistencial, anexou-se um comprovante referente ao endereço Rua Ivinhema, 122 - Catumbi - São Paulo/SP, CEP 03020-010, em nome Mariano Mauro Netto, bem como uma declaração assinada por este, indicando que a beneficiária Maria do Socorro residiria naquele endereço (fls. 17/18). O protocolo e a concessão do referido pedido foram realizados pela então servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, conforme carimbo e assinatura presentes às fls. 08 e informação de fls. 55. Ocorre que, em apurações realizadas pela autarquia previdenciária, constatou-se que o benefício foi instruído com declarações falsas, já que a beneficiária negou morar no endereço acima referido, afirmando residir há quarenta anos na Rua Guarani, 384 - Diadema/SP, CEP 09991-060, permanecendo casada há 48 anos com seu marido Dinamérico José Elias, possuidor de aposentadora especial desde julho de 1991 (fls. 37/42). Foi então determinada a suspensão dos pagamentos, tendo em vista que a concessão do Amparo Social ao idoso encontrava-se em desacordo com o art. 20 da Lei nº 8.742/93. De fato, o marido de Maria do Socorro, Dinamérico José Elias, é titular do benefício de aposentadoria desde 1991, em valor superior ao salário-mínimo, o que faz com que a remuneração ultrapasse o limite familiar de do salário-mínimo por capita, exigido para concessão do benefício assistencial (fls. 47/48 e 56/59). II - DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito de estelionato qualificado está comprovada por meio dos documentos utilizados para instruir o requerimento do citado benefício, presentes às fls. 10/13 e 17/18, consistentes em declarações falsas acerca da composição e renda familiares de Maria do Socorro, bem como comprovante de endereço no qual a beneficiária não morava, documentos sem os quais a prestação assistencial não poderia ter sido concedida pelo INSS. A falsidade de tais documentos resta comprovada pelos depoimentos de fls. 37/41 e 106, prestados pela beneficiária Maria do Socorro Elias, e pelas declarações de Mariano Mauro Netto (fls. 86), cujo nome é apontado no comprovante de residência de fls. 18. O delito sob exame causou um prejuízo no montante de R\$33.018,11 ao INSS (atualizado até junho de 2014), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício, no período compreendido entre 22/04/2010 e 30/04/2014 (fls. 49/54). III - DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva, por seu turno, encontra-se fartamente demonstrada nos autos. No tocante a DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, cumpre observar que seu envolvimento na concessão do benefício assistencial in casu é patente diante das informações apresentadas pela beneficiária, bem como a partir de declarações adicionais coletadas durante a oitiva de outros investigados no inquérito policial. De fato, ouvida perante o INSS, Maria do Socorro salientou que a concessão do benefício foi intermediada por DOUGLAS, cujos serviços foram prestados a partir do contato inicial firmado com a secretária do ora denunciado. Ao longo das investigações policiais, revelou-se que a secretária e atual esposa de DOUGLAS trata-se de Lidiane Sposito Pimenta (fls. 110), a qual se apresentou fortuitamente a Maria do Socorro, quando compareceu à sua residência oferecendo serviços de acessória previdenciária em nome de seu marido DOUGLAS, entregando-lhe, naquela oportunidade, o cartão profissional de DOUGLAS, juntado às fls. 42. O envolvimento de DOUGLAS MOREIRA no estelionato qualificado também está lastreado nos depoimentos de Mariano Mauro Netto. Perante a Autoridade Policial, Mariano declarou que havia feito uso dos serviços de um certo DOUGLAS, objetivando o requerimento de sua aposentadoria por idade. Assim, consignou que os documentos juntados à solicitação de Maria do Socorro foram utilizados indevidamente por DOUGLAS (fls. 17/18 e 86). Além disso, a então secretária de DOUGLAS, Lidiane Sposito Pimenta, confirmou que trabalhava para seu atual marido à época dos fatos, afirmando que apenas o auxiliava em seu ofício, sem que soubesse detalhes da atividade-fim dele. Acrescentou, ainda, que os valores percebidos dos clientes eram acordados diretamente com DOUGLAS, de tal sorte que a declarante somente os recebia (fls. 110). Em seu depoimento (fls. 105), DOUGLAS reconheceu como sendo de sua esposa e então funcionária Lidiane a letra do recibo de fls. 44, referente a serviços previdenciários prestados a Maria do Socorro Elias. Da mesma forma, reconheceu o cartão de fls. 42 como o modelo por ele utilizado, de sorte que não há dúvida de que de fato foi ele a pessoa contratada por Maria do Socorro para a obtenção do benefício assistencial. Embora DOUGLAS tenha afirmado que apenas auxiliava clientes interessados em benefícios assistenciais para uma certa Marli da Silva, não apresentou nenhuma prova de tal alegação, não tendo tal mulher sido mencionada pela secretária Lidiane. Ademais, a beneficiária referiu ter tido contato apenas com DOUGLAS, por intermédio de Lidiane (fls. 37/41 e 106), dele recebendo toda a orientação, sem nenhuma menção à pessoa de Marli. Embora a pessoa de Marli da Silva seja possivelmente Marli dos Santos, ex-servidora do INSS investigada na Operação Gerocômio, esta afirmou que apenas protocolava requerimentos para DOUGLAS, os quais eram preparados e instruídos por ele (fls. 146/148). De qualquer forma, no presente caso, nem sequer houve a atuação de procurador por ocasião do protocolo do pedido de benefício, o que faz cair por terra a pretensa responsabilização de Marli. Diante das declarações supramencionadas, assim como do cartão profissional juntado aos autos (fls. 42), torna-se inconteste a participação de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA no delito de estelionato qualificado em desfavor do INSS, ora sob exame. JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, por sua vez, cuida-se de funcionária do INSS responsável pelo protocolo e pela concessão do referido benefício assistencial, conforme carimbo e assinatura presentes às fls. 08 e informação de fls. 55. Registre-se que JOANA é ré em inúmeros outros casos adstritos à Operação Ostrich da Polícia Federal, que apura fatos relativos à concessão indevida de benefícios assistenciais pelo INSS a idosos que não preenchiam os requisitos necessários para a sua obtenção. JOANA compareceu à Polícia Federal para prestar declarações, porém fez uso de seu direito de permanecer em silêncio e de responder às questões somente em juízo (fls. 165/166). Todavia, considerando que o presente caso envolve a participação dolosa de JOANA na recepção e concessão de um benefício instruído com informações e documentos falsos, indubitável a autoria delitiva com relação à denunciada JOANA CELESTE. O dolo da ora denunciada resta evidenciado não só pela frequência de seu envolvimento em casos de fraude, mas também porque, no caso em tela, propositalmente deixou de observar falhas evidentes na documentação apresentada, as quais demandariam pelo menos pesquisas adicionais antes da concessão. Com efeito, na declaração de fls. 13, consta que Maria do Socorro Elias residiria em casa de filhos, no entanto o comprovante de endereço apresentado está em nome de Mariano Mauro Netto (fls. 18), filho de Angelo Mauro e Annita Mauro (fls. 16), o que já evidencia a incongruência. Não bastasse isso, a declaração de fl. 13 não só não contém reconhecimento de firma das testemunhas (exigência que consta do rodapé do próprio formulário fornecido pelo INSS), como nem sequer identifica quem seriam as testemunhas. Importante frisar que a atuação funcional ilícita de JOANA CELESTE, verificada em inúmeros inquéritos policiais, foi objeto de processo administrativo disciplinar perante a autarquia previdenciária, o qual resultou em sua demissão. IV - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como incurso nos sanções do art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 24.10.2018 (fls. 196/198). A acusada JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, com endereço em Osasco/SP, foi citada pessoalmente, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 336/337), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a DPU, que apresentou, em 26.04.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa em momento oportuno, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, intimação através de vista pessoal. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 355/356). A acusada DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, com endereço em Osasco/SP, foi citada pessoalmente em 13.12.2018 (fls. 338/340), constituiu defensor nos autos (fls. 341/342) e apresentou resposta à acusação em 08.04.2018 requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual e, no mérito, pugna pela absolvição falta de prova de autoria, alegando que o denunciado não falsificou o documento de declaração de convivência. Alega ainda que os documentos apresentados ao INSS não eram ideologicamente falsos, pois, embora ainda residisse com o marido, sua condição financeira a enquadrava entre os eventuais beneficiários dos benefícios LOAS e, por fim, alega que não há prova quanto ao dolo do denunciado. Não arrolou testemunhas (fls. 344/353). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; II - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou III - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (cação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime de crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia descreve a suposta prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que Maria do Socorro Elias não fazia jus ao benefício LOAS pago irregularmente de 22.04.2010 e 30.04.2014 (NB 88/540.560.962-1), haja vista que residia com o marido, Dinamérico José Elias, beneficiário de aposentadoria em valor superior ao salário-mínimo. Mesmo que assim não fosse, em nenhuma hipótese poderia o requerimento para recebimento do LOAS ter sido instruído com declaração falsa. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. A primeira parcela do benefício indicado na denúncia foi paga no dia 21 de junho de 2010, conforme se infere de fls. 49 dos autos, data da consumação da suposta prática do crime de estelionato narrada na denúncia, de acordo com o entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência, com relação a intermediadores, é instantâneo com efeitos permanentes (e não permanente), de modo que o estelionato imputado a JOANÁ e DOUGLAS - fraude relacionada ao benefício previdenciário de terceiro (NB 88/540.560.962-1) - consumou-se com o recebimento da primeira prestação indevida, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional (HC 82965, de 12.02.2008; HC 95379, de 25.08.2009; HC 99363, de 17.11.2009; HC 85.601-2, de 06.11.2007). Diante disso, aplicável ao fato o 1º do art. 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.234/2010, em vigor desde 06.05.2010, que pôs fim à hipótese de prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Não há prescrição virtual, porque o recebimento da denúncia deu-se 24.10.2018, prescrevendo pela mínima em 24.10.2022. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (súmula 438, STJ). As demais questões trazidas exigem a devida instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que os exegem a sentença. Intimem-se as testemunhas comuns, expedindo precatória à Subseção de São Bernardo do Campo/SP, tocante a testemunha Maria do Socorro Elias, que deverá comparecer na sede deste Juízo, em São Paulo, para prestar depoimento, haja vista que Diadema/SP faz parte da região metropolitana de São Paulo/SP. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER,
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES,
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010474-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SPI54333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)**

Aos 11 de abril de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, conigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO; bem como o ilustre defensor constituído,

em defesa do acusado, DR. MARCOS ALEXANDRE DE ABREU - OAB/SP nº 154.333. Realizado o pregão, verificou-se a presença da testemunha de acusação JOSÉ APARECIDO DIAS; das testemunhas de defesa GERALDO SILVA HORTÊNCIO e OLAVO PEREIRA DA SILVA, bem como do acusado SEVERINO JOSÉ DA SILVA - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra às partes, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido ou oposto. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER/Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000504-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH REDA HAMMOUD/SP19760 - RICARDO TROVILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 127/128 em face de ABDALLAH REDA HAMMOUD, imputando a ele a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A decisão de fls. 130/132 recebeu a denúncia em 11 de março de 2014. A defesa constituída do acusado ABDALLAH REDA HAMMOUD, apresentou resposta às fls. 151/157. A defesa alegou a inépcia da denúncia e pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância. A sentença de fls. 169/176 absolveu sumariamente o acusado. A apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fl. 174) foi provida pelo E. Décima Primeira Turma do TRF/3ª Região, com determinação do prosseguimento do feito (fls. 212/215). É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas na resposta à acusação foram afastadas pelo E. TRF/3ª Região, com determinação de prosseguimento da instrução criminal. Posto isso, designo o dia 15 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Zainab Hammoud (fl. 106) e José Carlos Pereira (fl. 09), bem como será realizado o interrogatório do acusado ABDALLAH REDA HAMMOUD (fl. 199). Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação José Carlos Pereira (fl. 09) para que compareça à sala de audiências deste Juízo na data e horário designados para sua inquirição, comunicando-se o seu superior hierárquico. Intime-se a testemunha de acusação Zainab Hammoud (fl. 106) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, deixando consignado que pelo fato de ser esposa do acusado pode se recusar a depor, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado ABDALLAH REDA HAMMOUD (fls. 146/147) para que compareça à sala de audiências deste Juízo na data e horário ora designados para que seja interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 140/141, 145 e 161/163. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUNMING CHEN(SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

1. Fls. 118, DEFIRO.

2. Intime-se a defesa, por publicação, para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias, provas do acidente do filho da beneficiada, justificando assim sua falta no cumprimento do acordo homologado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008603-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SANTOS CHOQUE LOAYZA(SP275536 - PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA E SP238847 - LAURELISA PROENCA PEREIRA)

A Quinta Turma do E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para reformar a sentença absolutória proferida por este Juízo, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 208/214). Nesse contexto, designo o dia 26 de junho de 2019, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação NIVALDIR LOPES DOS SANTOS, FÁBIO CUNHA GALVES e a testemunha de defesa JOSÉ LUIZ AMARO PINTO, bem como será realizado o interrogatório do acusado EDSON SANTOS CHOQUE LOAYZA. Requeiram-se as testemunhas de acusação, os policiais militares NIVALDIR LOPES DOS SANTOS (fl. 06) e FÁBIO CUNHA GALVES (fl. 08), às autoridades competentes. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa JOSÉ LUIZ AMARO PINTO (fl. 162), para que compareça a audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado EDSON SANTOS CHOQUE LOAYZA (fl. 145) para que compareça na audiência de instrução na data e horário acima designados para seu interrogatório. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 120/124. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009300-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR BIANCARDI PEREIRA DA SILVA(SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 73/74): A defesa constituída do acusado VICTOR BIANCARDI PEREIRA DA SILVA, apresentou resposta às fls. 49/63, alegou inépcia da denúncia e aplicabilidade do princípio da insignificância. Na hipótese de não acolhimento das teses, pugnou pela apresentação por parte do Ministério Público Federal de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica. Afasto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Para a caracterização da atipicidade material pela mínima ofensividade ao bem jurídico protegido, há que se considerar os seguintes parâmetros, já sufragados pela jurisprudência pátria: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita: O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) No caso, não há que se falar em baixa reprovabilidade da conduta, pois o crime foi praticado por agente que tinha o dever de zelar pela segurança dos objetos furtados. Além disso, o valor supera o parâmetro considerado insignificante (mínima ofensividade) para aplicação do princípio (RS 2.375.20 - fl. 55), conforme entendimento do C. STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não se reconhece o denominado princípio da insignificância, na hipótese em que o valor dos bens subtraídos totaliza R\$ 100,00, montante superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a mínima ofensividade da conduta (AgInt no HC n. 299.297/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 31/5/2016). Precedentes. II - De igual modo, A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.040.868/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje de 18/8/2017). Agravo regimental desprovido. (STJ, Processo: AgRg no AREsp 1451146/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2019/0050712-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação/Fonte: Dje 13/05/2019) (grifo meu) Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 13 de agosto de 2019, às 16:00 horas, em que será realizada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente o acusado VICTOR BIANCARDI PEREIRA DA SILVA (fls. 47/48) para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Determino à defesa constituída que apresente procuração (fls. 64) e substabelecimento (fls. 70) em vias originais para regularização da representação processual. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, acostadas às fls. 44/45 e 46. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída pelo acusado desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP296313 - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK às fls. 265.

Intime-se o defensor constituído a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-31.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)

Aos 15 de maio de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, conigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra VALDEMAR ROSA LOPES e outro. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª DR.ª RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados, DR. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - OAB/SP nº 153.774 e DR. JONAS MARZAGÃO - OAB/SP nº 114.931. Realizado o pregão, verificou-se a presença do acusado VALDEMAR ROSA LOPES, qualificado em termo separado e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente o acusado SIVALDO ROSA LOPES. Dada a palavra às partes, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o representante da defesa dos acusados VALDEMAR e SIVALDO disse: Requeiro a V. Ex. que digne-se de oficiar a Polícia Federal para que traga os relatórios de missão relativos às diligências no Edifício Patriajpe nas quais constam os elementos identificativos dos colaboradores mencionados nos depoimentos colhidos. Alternativamente requer-se prazo suplementar para que a defesa busque identificar e trazer os nomes de tais colaboradores para que sejam ouvidos em Juízo e espancadas as dúvidas emergentes. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juiz a prova deve ser pertinente, e necessária. A prova a ser solicitada na fase do 402 deve ser aquela que de surpresa para a defesa emerge da instrução judicial. O edifício Patriajpe as diligências ali realizadas e o próprio reconhecimento que fez hoje o réu de sua foto nas imediações do condomínio, fls. 210, já estavam nos autos e poderiam ter sido objeto de pedido de complementação na própria defesa prévia razão pela qual não verifico nenhuma novidade trazida pela instrução que justifique outra diligência. Assim, o MPF requer a interrupção do pedido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Consigno que, em atenção à Súmula Vinculante nº 11, as algemas do acusado foram retiradas para a realização da presente audiência. 2) No entendimento do Juízo, as questões concernentes aos acontecimentos prévios relativos ao Edifício Patriajpe, no contexto da denúncia, servem como contextualização do caminho das investigações bem como dos elementos indiciários colhidos ao longo do período investigativo, dentre os quais há conversas informais para a obtenção de informações e, por conseguinte, a verificação de novos passos investigativos com o fim de integrar a prova de eventual materialidade e autoria delitivas. Entrementes, referidas circunstâncias cingem-se a contextualizar aquilo que se seguiu na fase investigativa, culminando com a realização da busca e apreensão no edifício localizado na Avenida Arrador Bueno da Veiga, 1329, São Paulo/SP, no qual foram apreendidos o conjunto de itens que formam o que se denomina corpo de delito, isto é, a prova da materialidade dos crimes ora sub judice. Nessa toada, o desenvolvimento dos fatos prévios não funcionam como sustentáculo da imputação constante da denúncia, de sorte que resta evidente que as alusões acerca de informações prestadas por pessoas diversas em fase incipiente de investigação, não integram, na condição de prova, o acervo probatório que sustenta a acusação. Portanto, entendo que a solicitação defensiva não se mostra relevante, notadamente porque não seria possível realizar prova negativa, isto é, se as pessoas jamais tivessem visto o acusado, não seria possível o desenvolvimento ulterior dos fatos que culminaram na busca e

apreensão em imóvel diverso. Ante o exposto, indefiro o pedido defensivo tendo em vista a irrelevância da solicitação realizada pela defesa.3) Considerando que o acusado SIVALDO não foi encontrado, nem comunicado ao Juízo qualquer alteração de endereço, deixando de cumprir medida cautelar outorgada inoposta, encontrando-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, de modo que deixou de comparecer à presente audiência, reputo-o revel e declaro encerrada a instrução.4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014179-68.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-76.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KONG XIANGGUO(SP220780 - TANG WEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da informação de fls.234, intime-se a defesa constituída para justificar o não cumprimento integral da decisão de fls.225.
2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão, por email, para a CEPEMA, objetivando informações sobre o, possível, comparecimento do beneficiado naquela central.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5483

INQUERITO POLICIAL

0006056-47.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Autos nº 0006056-47.2019.403.6181 Autor: Justiça Pública Acusado: Danilo Luciano Vieira da Silva _____ 21/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA, dando-o como incurso na prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86. Não foram arroladas testemunhas. Em síntese, narra que, no dia 04 de abril de 2012, DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA obteve financiamento para si, mediante fraude, de imóvel habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal. A fraude estaria configurada pela declaração do estado civil constante do contrato de financiamento do imóvel, em que afirmava ser solteiro, embora fosse casado em comunhão parcial de bens com Vanessa Camargo Giovani desde maio de 2011. Segundo a acusação, por ter se declarado solteiro, o denunciado foi beneficiado com uma taxa de juros mais baixa, bem como obteve subsídio suportado pelo FGTS e pela União Federal. Por outro lado, em razão da omissão quanto ao novo estado civil, segundo a CEF, o denunciado teria deixado de pagar aproximadamente R\$33.939,00, considerando as taxas de juros mais altas a que estaria submetido, não sendo possível afirmar se alguma modalidade de financiamento seria aprovada. Ainda segundo o Ministério Público Federal, o desconhecimento das condições do contrato por parte do denunciado não parece verossímil, uma vez que DANILO teria tido contato com a CEF em três oportunidades distintas: primeiro, em fevereiro de 2012, ao apresentar documentos pessoais (RG, CNTPS e certidão de nascimento) e comprovantes de renda e endereço (fls. 30, 33/35/ e 37/40); no mês seguinte, ao assinar Declaração de Isenção de Renda (fl. 36) e, por fim, em abril de 2012 (ao assinar o contrato de financiamento). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Fixadas estas premissas, passemos à análise dos fatos apurados. Segundo o inquérito policial, DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA obteve financiamento de imóvel habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal, mediante contrato nº 855551991265 (fls. 15/29), documento no qual consta que seria solteiro, embora na época já fosse casado em comunhão parcial de bens com VANESSA CAMARGO GIOVANI DA SILVA. O contrato no valor de R\$92.840,42 foi celebrado em 04/04/2012 na agência 0263 da CEF, localizada em Pedros de Moraes/SP. Segundo a notícia-crime apresentada pela Caixa Econômica Federal, DANILO teria ocultado o verdadeiro estado civil na contratação do financiamento imobiliário e em abril de 2016 teria comparecido naquela agência para alteração do contrato o que não foi possível diante da venda do imóvel para terceiros que financiaram o imóvel junto ao Banco Itaú (fls. 03/04). Após solicitação da autoridade policial, a CEF forneceu cópias dos documentos apresentados por DANILO para a concessão do financiamento, dentre eles, RG e CNH (fls. 30/31), certidão de casamento (fl. 32), certidão de nascimento (fl. 33), cópia do comprovante de residência (fl. 34), holerite (fl. 35), isenção do imposto de renda (fl. 36), cópia da carteira de trabalho (fls. 37/41), cópia do registro do imóvel (fls. 62/63). Posteriormente a CEF, após solicitação da autoridade policial, informou que o custo efetivo anual concedido ao cliente foi de 5,6409%, com prestação inicial de R\$ 749,96, ao passo que a Taxa Efetiva Anual que se enquadraria em 10,00%, com prestação inicial de R\$1.049,79. Informa ainda que foi concedido ao cliente subsídio suportado pelo FGTS e pela União do valor de R\$ 7.119,00 que não se enquadraria pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 177/193). Vanessa Camargo Giovani da Silva, esposa do denunciado, foi ouvida em sede policial (fls. 84/85). Segundo relatado por ela, DANILO teria iniciado a operação de compra do imóvel na planta no final de 2009, quando ainda era solteiro, visto que se casaram apenas em 18/05/2011. Afirma que a previsão de assinatura do contrato seria em dezembro de 2010, contudo houve atraso na entrega do imóvel, sendo que as chaves apenas foram entregues em 2013. Com relação à celebração do financiamento, alegou que não sabe se DANILO leu o contrato antes de assiná-lo, pois não estava junto com ele, porém a divergência no estado civil somente foi notada após a venda do imóvel para terceiros, diante da impossibilidade do registro da venda no Registro de Imóveis. Declarou que DANILO teria ido pessoalmente à agência da CEF para resolver a questão, tendo encaminhado documentação por email e depois não houve mais contato por parte da CEF. Esclarece, por fim, que não sabia que seria necessária a sua assinatura no contrato de compra e venda do imóvel para terceiros. DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA, por sua vez, prestou esclarecimentos mediante petição (fls. 88/168). Afirma que em 22/11/2009 celebrou contrato de promessa de compra e venda com a CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA com previsão de financiamento junto à CEF em 28/12/2010 (fls. 125/153). Afirma que a partir de 29/09/2010 passou a entregar documentos junto à empresa intermediadora para celebração do contrato (e-mails de fls. 154/165). Afirma que só em 04/04/2012 assinou o contrato com CEF e em abril de 2013 pegou as chaves do imóvel. Declarou que em 2015 resolveu vender o apartamento e tentou efetuar a averbação do casamento no cartório de imóveis, porém não conseguiu uma vez que o contrato constava como solteiro. Diante disso, teria entrado em contato com a CEF para efetuar a mudança do contrato, no entanto, ao final, conseguiu averbar a alteração do estado civil no cartório e transferiu o imóvel para o comprador. Em termos de declarações junto à autoridade policial (fls. 202/203), DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA afirmou ainda que toda a documentação necessária para a obtenção do financiamento foi entregue até 22/02/2011, enquanto era solteiro. Afirma que na data da assinatura do contrato de financiamento não sabia do contrato em nome de sua esposa e não sabia que a alteração do seu estado civil poderia ter consequência no contrato. Afirma ainda que partiu de si mesmo a iniciativa de corrigir seu estado civil, já que pretendia vender o imóvel e, até o momento, não sabia sobre qualquer problema no financiamento em decorrência da mudança do estado civil. Declarou que conseguiu realizar a alteração do estado civil junto ao cartório de registro de imóveis e a CEF teria entrado em contato com o declarante solicitando documentos. Declarou, por fim, que não leu o contrato de compra e venda, pois estava com pressa e não se atentou para o estado civil ali indicado, bem como não teve intenção de obter o financiamento do imóvel. A partir da análise dos fatos, verifico que os elementos trazidos pelos autos não foram suficientes para considerar a conduta como crime. Com relação à tipicidade objetiva, as peculiaridades fáticas evidenciam que a instituição financeira concedeu o financiamento não por ter sido enganada, mas sim porque deixa de tomar quaisquer cautelas na concessão de financiamentos, o que inclusive a torna responsável por eventual fragilização do Sistema Financeiro Nacional. In casu, bastasse a simples perquirição da condição do denunciado nas ocasiões em que esteve pessoalmente em contato com a instituição financeira para que se descobrisse o estado civil do denunciado, o que revela a ausência das devidas diligências necessárias para a celebração do contrato de financiamento por parte da própria instituição financeira. Assim, não tendo havido emprego de recurso ardiloso ou uso de documento comprovadamente falso que caracterize a fraude necessária para configuração do tipo penal, pois ausente qualquer aptidão para iludir a instituição financeira, impõe-se o reconhecimento da atipicidade objetiva da conduta. De todo modo, ainda que se considerasse a conduta objetivamente típica, há de se reconhecer, no caso concreto, a flagrante ausência de elementos relativos ao dolo do denunciado. De fato, o denunciado conseguiu demonstrar, mediante documentos (fls. 154/165) que teria iniciado os procedimentos relativos à compra e financiamento do imóvel em 2009, quando ainda era solteiro. Além disso, tendo em vista que o próprio denunciado foi quem compareceu pessoalmente e de forma espontânea à agência da CEF, visando alterar o estado civil do contrato para venda do imóvel, o que foi confirmado tanto na notícia-crime apresentada pela CEF (fls. 03/04) quanto pelo depoimento do denunciado e de sua esposa (fls. 84/85, 88/168 e 202/203), bem como pela certidão de casamento apresentada, datada de 2015 (fl. 32), resta evidente que sua conduta é incompatível com qualquer alegação de dolo, de modo que eventual conduta culposa não pode ser incriminada, diante da ausência de previsão legal da norma incriminadora em comento na modalidade culposa. A vontade e a consciência, como elementos psicológicos do dolo, devem abranger não apenas a ação, como também o meio fraudulento utilizado como a finalidade de obter o financiamento. Não se configura o crime sem a vontade conscientemente dirigida à astúcia má que provoca ou mantém o erro de quem concede o financiamento da instituição financeira. Caso ainda assim restassem dúvidas quanto à atipicidade da conduta do denunciado, verifica-se que não houve qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal esculpida no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A tipificação de qualquer ação que se afirme protetiva do sistema financeiro nacional deve observar que a conduta do sujeito tenha ido além da mera lesão patrimonial e tenha colocado em cheque a credibilidade financeira nacional, produzindo, ao menos, a ameaça da perda de investimentos e consequentemente a diminuição da produção da riqueza no país. Sobre o tema, valiosa a lição de Carlos Rodolfo Tigre Maia: 'A Lei federal 7.492, de 16 de junho de 1986, tem por escopo assegurar na esfera do Direito Penal a proteção ao Sistema Financeiro Nacional (SFN). Ainda que com nuances e especificidades marcantes, que emergem dos diversos tipos penais que a conformam, o bem jurídico que fundamenta e valida globalmente sua existência é o Sistema Financeiro Nacional. Assim, são criminalizadas aquelas ações ou omissões humanas, praticadas ou não por agentes institucionalmente ligados ao sistema, dirigidas a lesionar ou a colocar em perigo o SFN, enquanto estrutura jurídico-econômica global valiosa para o Estado brasileiro, bem como as instituições que dele participam, e o patrimônio dos indivíduos que nele investem suas poupanças privadas. No caso em concreto, sequer consta dos autos que o denunciado tenha inadimplido ao contrato de financiamento celebrado. Neste sentido, de acordo com o princípio da lesividade ou ofensividade, a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos e para que haja conduta criminosa deve haver lesão ou risco de lesão ao bem jurídico, caso contrário, não poderá ser reconhecido crime. Sobre o tema, importante o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt: 'Constata-se, nesses termos, que o princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) função político-criminal - esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) função interpretativa ou dogmática - esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada. Nesse sentido, destaca com propriedade Luiz Flávio Gomes: 'É uma função que pretende ter natureza material e significa constatar ex post factum (depois do cometimento do fato) a concreta presença de uma lesão ou de um perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido. Em outras palavras, a primeira função do princípio da ofensividade é limitadora do ius puniendi estatal, dirigindo-se especificamente ao legislador, antes mesmo de realizar sua atividade-fim, qual seja, elaborar leis; a segunda configura uma limitação ao próprio Direito Penal, destinando-se ao aplicador da lei, isto é, ao juiz, que é, em última instância, o seu intérprete final. De rigor, portanto, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa diante da atipicidade da conduta narrada na denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA com relação a DANILO LUCIANO VIEIRA DA SILVA quanto ao delito previsto no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 14 de junho de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA(SP060752 - MARIA

JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO(SP042845 - ELIANA RASIA)

Fls. 862/863: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a defesa das rés ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA e GISELE RODRIGUES SIQUEIRA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar novo endereço onde a testemunha TATIANA VASCONCELOS poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 2244: Homologo a desistência requerida pela defesa de ALCIDES quanto a oitiva da testemunha Pedro Rossanelli.

No mais, dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal para ciência de fls. 2229 e seguintes.

Com o retorno dos autos, aguarde-se a oitiva da testemunha de defesa Marcos Antonio Santos Pivetta na Comarca de Pacaembu/SP e a devolução da carta precatória nº 41/2019, devidamente cumprida pela Comarca de Camaquã/RS.

Expediente Nº 5486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Fl. 1287: Conforme deliberado às fls. 1280 e tendo em vista retorno dos autos do Ministério Público Federal, defiro o quanto requerido. INTIME-SE a defesa de Marcelo Jose Garcez para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Com a juntada da peça processual, cumpra-se o determinado às fls. 1280, item 2.

Expediente Nº 5487

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

1. Ciente da certidão de fls. 111.

2. Verifica-se que a defesa da embargante ESMERALDA apresentou apenas os comprovantes de depósitos judiciais relativos ao mês de março e abril/2019 (fls. 103 e 104).

Diante disso, INTIME a defesa da embargante ESMERALDA a juntar aos autos o comprovante do depósito judicial relativo ao mês de MAIO/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, mensalmente, comprovar os recolhimentos vincendos tão logo sejam realizados.

3. Outrossim, de acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Na espécie, este feito, teve a sua instrução presidida pelo MM. Juiz Federal Sílvio Luis Ferreira da Rocha, que atualmente se encontra em gozo de férias.

Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).

Desse modo, a fim de se atender à intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA de suas férias.

Expediente Nº 5488

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - SIDNEI ANTONIO SANTOS(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Verifica-se que a defesa do embargante SIDNEI apresentou apenas o comprovante de depósito judicial relativo ao mês de abril/2019 (fl. 112), mesmo regularmente intimada a comprovar o recolhimento judicial desde março/2019 (fl. 96), conforme determinação exarada às fls. 95.

Diante disso, INTIME a defesa do embargante SIDNEI a juntar aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais relativos aos meses de MARÇO/2019 e MAIO/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, mensalmente, comprovar os recolhimentos vincendos tão logo sejam realizados.

2. Outrossim, de acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Na espécie, este feito, teve a sua instrução presidida pelo MM. Juiz Federal Sílvio Luis Ferreira da Rocha, que atualmente se encontra em gozo de férias.

Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).

Desse modo, a fim de se atender à intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA de suas férias.

Expediente Nº 5489

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000203-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ANDRE LIMA DE AZEVEDO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Verifica-se que a defesa do embargante ANDRE apresentou apenas o comprovante de depósito judicial relativo ao mês de abril/2019 (fl. 111), mesmo regularmente intimada a comprovar o recolhimento judicial desde março/2019 (fl. 95), conforme determinação exarada às fls. 94.

Diante disso, INTIME a defesa do embargante ANDRE a juntar aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais relativos aos meses de MARÇO/2019 e MAIO/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, mensalmente, comprovar os recolhimentos vincendos tão logo sejam realizados.

2. Outrossim, de acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Na espécie, este feito, teve a sua instrução presidida pelo MM. Juiz Federal Sílvio Luis Ferreira da Rocha, que atualmente se encontra em gozo de férias.

Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer

motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Desse modo, a fim de se atender à intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA de suas férias.

Expediente Nº 5490

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012710-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

1. Verifica-se que a defesa dos embargantes LEANDRO e NATALIA apresentou apenas os comprovantes de depósitos judiciais relativos ao meses de fevereiro e março/2019 (fl. 146-148), mesmo regularmente intimada a comprovar os recolhimentos judiciais das parcelas vincendas (fl. 144), conforme determinação exarada às fls. 143. Diante disso, INTIME a defesa dos embargantes LEANDRO e NATALIA a juntar aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais relativos aos meses de ABRIL/2019 e MAIO/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, mensalmente, comprovar os recolhimentos vincendos tão logo sejam realizados.
2. Outrossim, de acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Na espécie, este feito, teve a sua instrução presidida pelo MM. Juiz Federal Silvio Luis Ferreira da Rocha, que atualmente se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Desse modo, a fim de se atender à intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA de suas férias.

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014161-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

1. Tendo em vista a informação do endereço atualizado do réu SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 246/247 e 248), adite-se a Carta Precatória nº 90/2019, distribuída à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco/SP, sob o nº 0000339-13.2019.403.6130, para a citação do réu à Vial Aparecido Morgato, 03, Vila Pestana, CEP 06122-125, Osasco/SP. O presente despacho servirá de ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico institucional.
2. Com a efetiva citação do réu, tomem os autos conclusos para análise de resposta à acusação (fls. 248/262).

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBALA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Conforme determinado na decisão de fl. 2036/2037, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre as mídias acauteladas no Depósito da Justiça Federal (fls. 1429/1431).

À fl. 2058 o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da Empresa Plural Editora e Gráfica Ltda. para verificar se possuem interesse na restituição das mídias em questão. Em caso negativo, manifestou-se pela destruição dos bens acautelados.

As demais partes deixaram de se manifestar sobre a destinação dos bens.

Conforme consta às fls. 126/127, verifica-se que os 136 (cento e trinta e seis) DVDs foram entregues pelo departamento jurídico da empresa Plural Editora e Gráfica Ltda. em atendimento à requisição formulada pela autoridade policial, sendo o material devidamente apreendido e posteriormente encaminhado ao Depósito da Justiça Federal (fls. 1429/1431).

No mais, restam pendentes o pagamento das custas processuais pelo condenado FELIPE PRADELLA, devidamente intimado por edital às fls. 2071/2073, e a inscrição dos condenados FELIPE PRADELLA e FILIPE RIBEIRO BARBOSA no rol dos culpados.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Tendo em vista que tais mídias não interessam mais ao processo, em razão do trânsito em julgado desta ação penal, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino que a intimação da Empresa Plural Editora e Gráfica Ltda. para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em reaver as mídias apreendidas.

Cumpra-se por meio da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico (fls. 216) e via expedição de ofício.

Com a manifestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de intimação de FELIPE PRADELLA (fls. 2071/2073). Caso não haja o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

3. Lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016514-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMÉRICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A inafastabilidade da jurisdição não afasta a necessidade de demonstração de interesse na obtenção do provimento postulado, notadamente mediante a comprovação de que há pretensão resistida, pois, em não havendo, não há justificativa para a intervenção judicial. Essa foi a *ratio* da decisão do STF em repercussão geral no RE 631240 (Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), sendo o mesmo raciocínio também aplicável ao caso destes autos.

A alegada "morosidade administrativa" (razoável prazo de 30 dias para análise) não demonstra essa circunstância, mormente se não foi juntado qualquer documento que indique iminente vencimento de certidão de regularidade fiscal ou comprove a urgência alegada por outro modo, a ponto de justificar a intervenção judicial célere independentemente de análise administrativa.

Nesses termos, confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior (ID 18105022), sob pena de extinção do processo.

Findo o prazo, retornem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de oposição de embargos, conforme determinado pelo E. TRF3.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054920-60.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRENTO ERGIMÓVEIS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458
EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014815-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489

DECISÃO

Diante da inércia do devedor examinada pelo expediente de cumprimento administrativo, por ausência, suspenso o curso da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 15351547), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 15351547.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400, WILSON DE OLIVEIRA ROSA - RJ182990, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Diante da concordância expressa da Exequente remetam-se estes autos ao arquivo até o julgamento final da Ação Anulatória 0008312-97.2017.4.02.5101.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013095-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: WAGNER MENDES SOARES

DECISÃO

Diante da diligência negativa de citação manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Dê-se vista à Executada quanto ao teor do documento de id: 13404845.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID: 13067323: Ciência à Executada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

DECISÃO

Os embargos do devedor ou de terceiro deverão obrigatoriamente ser opostos por dependência à execução fiscal. Assim, intime-se a Executada para proceder à correta distribuição, cabendo observar que os embargos à execução só podem ser recebidos e processados com garantia, ainda que parcial.

Cumpra-se a decisão retro (id 13572313) e expeça-se mandado de penhora como determinado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009835-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 33.224,52.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561358-36.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMARUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALEXANDER LEONEL UICHIRO SAWA, JOSE FLAVIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, DAVI DE RESENDE ALVES, OLAVO HENRIQUE DUTRA PEREIRA DA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMEJIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Por ora, considerando que a Procuração juntada aos autos ID 12044737 foi outorgada pela empresa executada, intime-se a parte interessada SONIA KAZUMI SAWA, para que regularize a sua representação processual neste feito, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia do documento da outorgante, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme já determinado. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014724-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Ids. 18576894 e 18706663: Dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, os representantes dos executados deverão juntar aos autos as respectivas procurações, acompanhadas dos atos constitutivos, sob pena de não conhecimento das alegações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2717

EXECUCAO FISCAL

0004278-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 557, bem como, quanto aos argumentos/documentos apresentados pela parte em petição de fls. 560/565.Fls. 558/559: No que toca ao pedido de certidão, a parte interessada deverá requerer diretamente em balcão de secretaria mediante a apresentação de comprovante de recolhimento da respectiva Guia de Recolhimento da União.Com a resposta, tornem conclusos.Cumpra-se

Expediente Nº 2719

EXECUCAO FISCAL

0483289-49.1982.403.6182 (00.0483289-2) - IAPAS/CEF X DISPRAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TATUAPE LTDA X OSVALDO PAVAN JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X RICARDO VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X RODRIGO VIANNA PAVAN(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos em Inspeção.

Antes que sejam expedidos os alvarás nos termos da decisão de fls. 365, explicitem os coexecutados Maria Deoly Vianna e Ricardo Vianna Pavan, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 363/363-v, uma vez que não há documentação nos autos que comprove ter a coexecutada Maria Deoly Vianna poderes de dar e receber quitação em nome de Ricardo Viana Pavan.

Uma vez cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.

No silêncio, observe-se o determinado na parte final da decisão de fls. 365.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518127-56.1998.403.6182 (98.0518127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0002552-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002552-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S/A LANIFICIOS MINERVA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência à parte exequente acerca do traslado de fls. 234.

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-32.2007.403.6182 (2007.61.82.002301-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO) X VIRGINIA MARIA GUAGLIARDI PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Ciência às partes do traslado efetuado.

Manifestem-se no prazo de cinco dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo para sobrestar.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014230-62.2007.403.6182 (2007.61.82.014230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X BERNARDO NEBEL FIRST

Ciência ao peticionário de fls. 113, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sem baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Defiro o pedido e determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 109/110 em favor da parte executada.

Cumpra-se e após intime-se para a retirada em Secretaria.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X LUIZ AUBERT NETO X

WALTER AUBERT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0029439-37.2008.403.6182 (2008.61.82.029439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEBER PEREIRA MODESTO INFORMATICA(SP409181 - KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES)

Ciência ao peticionário de fls. 212, sobre o desarquivamento do feito.

Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciada sua manifestação.

Após, a regularização da representação processual, abra-se vista à parte exequente.

No silêncio, retire-se o patrono do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEAVENLY RECORDS LTDA - ME

Ciência à parte exequente do traslado de fls. 69/74.

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008857-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025169-62.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 53: Não há providências a serem tomadas em razão da sentença transitada em julgado às fls. 40. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127472-78.1979.403.6182 (00.0127472-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082638-92.1976.403.6182 (00.0082638-3)) - CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 505 e 507: Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 499/500, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do advogado em nome do qual deverá ser expedida a RPV requerida nos presentes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente a parte interessada para que no prazo de cinco dias indique de forma clara o beneficiário do Ofício Requisitório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057898-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057898-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7)) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031731-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031731-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541887-34.1998.403.6182 (98.0541887-1)) - GABRIEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GABRIEL ROSAN X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006416-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006416-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031797-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente acerca da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente ao valor apurado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o beneficiário do ofício.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016086-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) - ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO FARO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO FARO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: MARISA CONFORTI FERREIRA GUEDES

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

O(a) exequente requer a desistência do feito, em razão da duplicidade de ajuizamento de Executivos Fiscais para a cobrança de mesmos créditos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-70.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSE ELIAS DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-66.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALDAIR GOMES DE ALCANTARA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o Exequente acerca do AR positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ERIVALDO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Diante do AR Positivo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SARTORI

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO SILVA DE BARROS

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: CRISTIANO QUEIROZ ROCHA

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001503-34.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TECNO - LABOR LABORATORIO E SERVICOS MEDICOS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001133-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FABIOLA ALVES BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente acerca do AR positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SANDRO BUENO MONTEIRO NAKANO

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 3 de março de 2019.

Expediente Nº 2720

EXECUCAO FISCAL

0015548-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 12/06/2019-Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.À fl. 505, há sentença dando por levantados eventuais bloqueios ou penhoras sobre o patrimônio do executado. Às fls. 508/509, a executada requer expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes nos autos. À fl. 510/quot, a exequente requer a manutenção dos valores excedentes e a consequente transferência em satisfação às penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos às fls. 467 e 483. À fl. 512, há a juntada de comunicação eletrônica da 7ª Vara de Execuções Fiscais-SP requerendo informações deste Juízo acerca de valores disponíveis com fim a satisfazer a penhora efetuada à fl. 483. À fl. 515, há despacho deferindo o envio de comunicações às 6ª e 7ª VEF-SP com o intuito de informar o valor excedente disponível à satisfação das penhoras acima referidas. Às fls. 516 e 517, há a juntada das comunicações enviadas aos Juízos da 6ª e 7ª VEF-SP informando o excedente disponível. Ocorre que o valor informado no despacho de fl. 515 e nas comunicações de fl. 516 e 517 apresenta erro, o valor correto disponível nos autos é o de R\$ 179.627,41, conforme comprova extrato da Caixa Econômica Federal que segue.Tendo em vista todo o ocorrido, por ora, defiro o requerido pelo exequente à fl. 510/quot no que concerne à manutenção dos valores excedentes nos presentes autos. No mais, comunique-se aos Juízos acima referidos o erro constatado, informando o valor correto do excedente disponível para transferência, fazendo constar que o valor disponível somente poderá satisfazer parcialmente a penhora efetuada pela 6ª VEF-SP, pois mais antiga, enquanto que a penhora efetuada pela 7ª VEF-SP não poderá ser satisfeita, dado o valor insuficiente.Ainda, requirite-se manifestação da 6ª VEF-SP sobre o eventual interesse em transferência de valores em cumprimento à penhora efetuada nestes autos. Com a resposta da 6ª VEF-SP, tomem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2721

EXECUCAO FISCAL

0506207-90.1995.403.6182 (95.0506207-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PEENING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA LASSANCE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI) X ROBERTO FERREIRA LASSANCE X BETEM ROSA NUNES(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARA)

Fls. 239: Tendo em vista que a parte exequente informou que aguardará o desfecho da ação falimentar, suspendo o andamento desta execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010467-34.1999.403.6182 (1999.61.82.010467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PACIFIC POST COM/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X MARLI DAS GRACIAS VIEIRA AGEITOS

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065406-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X CICERO GOMES DE SOUZA X MARLENE LOPES AIRAO(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLOE E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064170-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023076-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 118/139: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 114/117) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017847-27.1970.403.6182 (00.0017847-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 90/93: Intime-se a parte credora da impugnação à execução de sentença.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028856-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SABINO - SC38529, RENATA LEMOS DE SOUZA - SP333852, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, LUIZ FLAVIO SILVA BASTOS - SC18429, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA após embargos de declaração (Id 18400524), em face da sentença (Id 17733988), sustentando, em suma, a existência de omissão, na medida em que, conquanto este Juízo tenha julgado o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, restou omissão *oedecisum* porque deixou de se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, pois a sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao deixar de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que a presente demanda trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, ressalvada a possibilidade de sua discussão posteriormente em execução fiscal se ajuizada.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Requerente se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2930

EXECUCAO FISCAL

0021877-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4854877. Após, ao arquivo findo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011095-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-90.2001.403.6182 (2001.61.82.005363-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento nº 4541414 providenciou sua devolução, em razão do alegado às fls. 235, proceda-se a Secretaria ao cancelamento do alvará acima mencionado, devendo ser certificado o seu cancelamento no verso do mesmo. Após, determino a liberação de depósito de fls. 222 por transferência bancária à conta institucional da Associação dos Procuradores dos Correios, conforme requerido. Cumpra-se e, após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008922-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-86.2013.403.6182 ()) - CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

..dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80....

EXECUCAO FISCAL

0073904-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

Após, publique-se o despacho da fl. 101.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

....., dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int....

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070329-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020484-9)) - MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011327-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041679-53.2011.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028804-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037273-52.2012.403.6182 ()) - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055736-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065888-47.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos.

Fls. 60/62:

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA n.º 31, de 17/10/2018, DJE n.º 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Desse modo, intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011890-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7)) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 548/560: Previamente à apreciação da prova pericial requerida, apresente a parte embargante os quesitos que pretende sejam apreciados pelo Sr. Perito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017398-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061051-12.2016.403.6182 ()) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls. 222/229, 237 e 250/251: Considerando o fim do ofício jurisdicional por este Juízo com a sentença prolatada às fls. 209/210 e 217/219 e, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023816-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033997-81.2010.403.6182 ()) - DROGA TREZE LTDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção

Cumpra a parte embargante integralmente o determinado no segundo parágrafo do r. despacho da fl. 11.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008428-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-46.2017.403.6182 ()) - ASSOCIACAO VALE VERDE(SP285691 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte embargante o despacho da fl. 78, nos seus exatos termos, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010001-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-76.2017.403.6182 ()) - RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração.

Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da garantia integral do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010259-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038454-49.2016.403.6182 ()) - MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em Inspeção.

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010314-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-93.2014.403.6182 ()) - BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 108/109).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010317-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037961-72.2016.403.6182 ()) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fl.36).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010919-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037177-32.2015.403.6182 ()) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia frente e verso do comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012541-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-10.2016.403.6182 ()) - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em inspeção.

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada ou original da procuração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058824-49.2016.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-25.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036843-61.2016.403.6182 ()) - RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte embargante cópia da garantia integral, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-24.2012.403.6182 ()) - SIMONI DI CARLA GUILLEM BOLOS(SP346781 - PHILLIPE DA CRUZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a parte embargante para que emende a inicial de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para que proceda ao recolhimento das custas, nos termos do art. 14, I da Lei nº 9.286/96 e Resolução nº 138 da Presidência do TRF da 3ª Região de 06/07/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054416-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INGRAM MICRO INFORMATICA LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 94/96: Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 148/149 e 163vº: Considerando tratar-se de garantia do Juízo, o levantamento é possível após o trânsito em julgado da decisão proferida nos citados embargos à execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041679-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037273-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Fl. 102: Por ora, aguarde-se o recebimento do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061051-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035846-25.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 97-verso: Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030463-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5)) - ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Fls. 89/91: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019990-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: BORNHAUSEN E ZIMMER A.DVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte executada foi intimada a proceder à virtualização da execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu a execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportunizo ao exequente o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0002245-72.2002.403.6182, já disponibilizado por esse Secretária no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Preliminarmente, em relação à manifestação da Embargada, ora executada (ID 19181614), em consulta ao Sistema PJE, verifico que há somente um processo sob o nº 0017306-45.2017.4.03.6182, não havendo possibilidade de criação de mais de um processo neste Juízo com o mesmo número por meio do "Digitalizador PJE". Caso haja insistência da executada, que junte aos autos comprovação do alegado.

2 - Sem prejuízo, a secretaria para modificar a Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos deste feito, se necessário.

4 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

5 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

7 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

9 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

11 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039996-88.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial observando RIGOROSAMENTE os termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

2 - Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

3 - Cumpridas as determinações do item 1, intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

4 - Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2019

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042705-09.1999.403.6182 (1999.61.82.042705-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504378-69.1998.403.6182 (98.0504378-9)) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 557/597: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretária o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados.

Fls. 245/247: dê-se vista à exequente (PFN) para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048367-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048367-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-40.1999.403.6182 (1999.61.82.025909-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-36.2007.403.6182 (2007.61.82.011852-3)) - VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060453-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026413-89.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 150/162: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretária o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados.

Fls. 245/247: dê-se vista à exequente (PFN) para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051828-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041697-40.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado, conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0756312-29.1991.403.6182 (00.0756312-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA(SP114353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Recebo a conclusão nesta data.

Requer o arrematante que esse Juízo expeça ofício para a Prefeitura Municipal de Campinas para que emita a guia para recolhimento do ITBI referente a arrematação do imóvel de fls. 200 e dessa forma possibilitar a expedição da Carta de Arrematação do referido bem e o respectivo registro.

Aduz que a Prefeitura Municipal de Campinas exige determinação judicial para a emissão do documento.

Indefiro o requerido, haja vista que não há necessidade de intervenção judicial para expedição de guia para recolhimento de tributo.

É cristalina a exigência da prova do pagamento do ITBI para a expedição da Carta de Arrematação, conforme estatuído no 2º do artigo 901 do CPC, in verbis:

2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

I.

EXECUCAO FISCAL

0527391-97.1998.403.6182 (98.0527391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0047380-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X GEZA MANTU FILHO X JAIME ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos via original de instrumento de procuração de fl. 191.

Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu protocolo e excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0004962-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP334942 - JULIANA ROQUE HIGUCHI)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 698/701: considerando que a defesa do executado apresentou os dados do escritório, intime-se novamente por meio de publicação, tendo em vista que optando pelo levantamento por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverão ser informados os dados bancários do executado do titular da quantia depositada, no caso, Sergio José Pezzuto.

Com a apresentação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do total da conta nº 2527.635.9405-8.

Com o cumprimento ou não apresentado os dados, tomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0020280-41.2006.403.6182 (2006.61.82.020280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAL CLEAR LTDA ME X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO) X ROSA MARIA SANTOS NUNES X MIRIAM SILVA DE MIRANDA CASTRO

Fls. 181/196: A impenhorabilidade dos valores bloqueados está comprovada de plano.

Do extrato colacionado à fl. 189, bem como do demonstrativo de pagamento de fl. 190 é possível se afirmar que a importância bloqueada de R\$ 652,63 se refere à percepção de pensão, tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC/2015).

Anoto, por oportuno, que em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados.

Destarte, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constritos.

Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Publique, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054685-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA LTDA. X MOYSES MENDES LEAL X PAULO ROBERTO CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 110: defiro. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica o coexecutado Paulo Roberto Carvalho intimado do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.13570-6 em favor da exequente.

Após, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X JOSE BAIÁ SOBRINHO(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 82/98: preliminarmente, intime-se o advogado do administrador judicial da massa falida para se manifestar acerca do valor apresentado pela Fazenda e sua concordância.

Havendo concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo no montante indicado pela Fazenda, com as deduções, devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente da conta judicial nº 2527.280.35871-3.

Após, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0025101-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando Procuração no original e cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011409-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & FERRAGENS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado, conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0056027-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUI FIUZA MANHAES FILHO(SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0060650-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWW DO BRASIL S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0020706-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGI SYSTEM EQUIP E ACES DE SEG ELETR COM E IMPORT LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0005105-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSESSORIZE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA.(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0027990-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)

(Decisão de fl. 77): Requer o executado a devolução do prazo para propositura de embargos, sob a alegação de que os autos estiveram conclusos no trintídio legal para oposição. Em consulta ao sistema de andamento processual comprova-se a alegação do executado, razão pela qual, o prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da intimação dessa decisão. Em relação ao veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, conforme certidão de que o veículo não foi localizado, determino que a Secretária altere a restrição de transferência para circulação, para que seja posteriormente apreendido. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em especial sobre o interesse em alienar antecipadamente os veículos penhorados às fls. 74, nos termos do inciso I do artigo 852 do CPC. I. (Decisão de fl. 84): Fl. 81: preliminarmente, intime-se a executada por meio de publicação do teor da decisão de fl. 77, prosseguindo-se a continuidade do processo nos termos ali colocados.

EXECUCAO FISCAL

0034341-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOOMER EVENTOS EIRELI - ME(SP310502 - RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0052331-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONFORT ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP(SP180074 - JOSE GERALDO LEONEL FERREIRA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0010183-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSCOMISIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0027893-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0005145-66.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNICOBIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254830 - TIAGO DE FARIA SILVA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se atualizados até 11/2017 (doc. 12938981 - fls. 606/607), enquanto os cálculos oferecidos pelo INSS datam de 04/2018 (doc. 12938981 - fl. 622). Saliente-se que, para a aferição da incontrovérsia, faz-se necessária a atualização dos cálculos da parte exequente para a mesma data dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Assim sendo, suspendo, por ora, os efeitos do despacho que determinou a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (fl. 677), para determinar à parte exequente que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, atualizados até 04/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-49.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RETTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NA TERCIA GONCALVES MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17783807): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO FERREIRA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.09.1977 a 09.02.1993 (Tintas Coral Ltda); 18.05.1995 a 13.07.2011 (Nova Vukão S.A Tintas e Vernizes), incluindo-se o período em que auferiu auxílio-doença (07.08.2010 a 29.10.2010); (b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início entrada do requerimento administrativo (NB **42/162.757.479-1, DER em 15.10.2012**), acrescidas de juros e correção monetária.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.05.1995 a 13.07.2011. Nesse ínterim, entre **07.08.2010 a 29.10.2010** houve o recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/542.097.512-9).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de **15 (quinze) dias, esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sem prejuízo, junte o autor, no prazo assinalado, cópias integrais das CTPS, uma vez que o documento anexado (ID 10210704) só contempla vínculos até 1993.

Com a juntada, dê-se vista a parte contrária. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos à AADJ/INSS para retificação da ATC 21001120.2.00152/19-1, considerando o teor do acórdão transitado em julgado, que reconheceu como tempo especial o intervalo de 22.08.1986 a 05.03.1997.

Int. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004746-73.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18325469): Inicialmente, cumpra a parte exequente os itens "a", "c" e "d" do despacho de fl. 309/310 dos autos físicos (doc. 12194357), no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17756501): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente o comprovante de que o benefício encontra-se ativo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, processada pelo rito comum, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.08.1980 a 01.08.1985, 05.07.1989 a 16.10.1989, 29.11.1989 a 16.05.1990 e de 16.09.1991 a 10.12.2012; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/163.848.157-9, DER em 10.12.2012**), acrescidas de juros e correção monetária.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12339540, pp. 04/05). Contra o indeferimento da tutela, o autor agravou (12339540, pp. 08/16), recurso ao qual foi dado parcial provimento (17/20).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12339540, pp. 47/58).

Houve réplica (ID 12339540, pp. 73/92).

O pleito de realização de perícia judicial restou indeferido (ID 12339540, p.94), o que motivou a interposição de agravo retido (ID 12339540, pp. 95/102).

A parte autora interpôs agravo retido em face de referida decisão denegatória (fls. 307/314), tendo o Juízo mantido o indeferimento (fl. 316).

Prolatada sentença de improcedência (ID 12339540, pp. 108/126), a parte autora apelou e o Tribunal Regional da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando-se a baixa dos autos para realização de perícia (ID 12339540, pp. 135/157 e 171/174).

Realizou-se perícia no local indicado pela parte autora (ID 13647111).

Intimado, a parte autora apresentou impugnação (ID 14305863).

Cumprindo determinação judicial, o perito apresentou esclarecimentos (ID 17626295) e as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a Lei n. 5.890/73 excepcionaram a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do finsseimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

N. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrm/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconstante, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para commapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os dois dos RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.531/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013.

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer, no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Noná Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DOS AGENTES NOCTIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ic] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao período de 11/08/1980 a 01/08/1985 (YARA Brasil Fertilizantes Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (ID 12339563, p. 39 *et seq*) assinalam que a parte autora exerceu a função de vigia.

Não juntou formulário com descrição da rotina laboral, o que impossibilita a equiparação às categorias de guarda ou vigilante, impedindo, assim, o cômputo diferenciado.

Em relação aos intervalos entre 05/07/1989 a 16/10/1989 (Montreal Engenharia S/A.) e de 29/11/1989 a 16/05/1990 (UTC Engenharia S/A): Registros e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social apontam sua contratação para o exercício das funções de eletricitista montador e eletricitista manutenção (ID 12339563, pp. 46 *et seq*). Registre-se que a aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, no que tange à função de eletricitista, de acordo com o decreto regulamentador (Código 1.1.8), tal atividade será considerada como tempo de serviço em condições especiais desde que o trabalho nessa função seja exposto à tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. No caso concreto, embora as anotações em Carteira de Trabalho evidenciem o trabalho de eletricitista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha exercido atividade exposta às altas tensões elétricas, de forma habitual e permanente, conforme mencionado anteriormente.

No que toca ao vínculo com a Companhia do Metropolitan de São Paulo, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28.08.2012 (ID 12339563, pp. 52/54) o exercício do cargo de “agente de segurança I”, entre 16/09/1991 a 31/05/1995, “agente de segurança II”, entre 01/06/1995 a 29/02/1996, “agente de segurança”, entre 01/03/1996 e 31/10/2010, “agente de segurança metroviária I”, entre 01/11/2010 e 28/08/2012. Refere-se, na descrição das atividades, o desempenho das funções, com as seguintes atribuições entre 16/09/1991 e 31/05/1995: “executar preventiva de segurança, realizando rondas e atuando em anomalias. Elaborar relatórios de ocorrências. Prestar atendimento de primeiros socorros. Passar revista a indivíduo. Determinar a prisão provisória. Encaminhar à delegacia de polícia ocorrências policiais registradas no metrô, como roubos, furtos, agressões, acidentes, etc. Operar equipamentos de fluxo. Remover vítimas”; entre 01/06/1995 a 29/02/1996: “prestar informações e primeiros socorros aos usuários. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinados”. Em que pese consiste da seção de registros ambientais a exposição a eletricidade entre 16/09/1991 e 29/02/1996, verifica-se que a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era intermitente, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. Quanto ao agente ruído a que se refere o PPP entre 01/07/2005 e 28/08/2012, verifico que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora inferiores aos limites previstos (76dB).

O laudo confeccionado por profissional nomeado por este juízo, por sua vez, atesta que as atribuições do demandante consistiam na vigilância nas estações do metrô; atendimento ao público em geral; prestação de atendimento de primeiros socorros; execução de prisões de delinquentes, mediante e vândalos dentro das estações; controle de fluxo e tumultos de pessoas. Reporta-se ruído de 77,8dB. Não foram constatados agentes químicos, biológicos e tampouco exposição a eletricidade. Concluiu o perito que considerando as atividades relacionadas à segurança patrimonial, podem ser enquadradas como perigosas.

Em esclarecimentos, o expert do juízo afirmou de forma categórica o seguinte: "

(...)- Não foi evidenciado a exposição habitual ou permanente a Agentes Biológicos, constatado que o Autor realiza de forma eventual e esporádica de prestação de primeiros socorros, e ainda evidenciado o fornecimento de luvas descartáveis, portanto as atividades não são consideradas insalubres por exposição a agentes biológicos.

Não foi evidenciado a exposição da energia elétrica nas atividades desempenhadas pelo Autor, eventualmente é necessário o acesso as áreas próximas a linha dos trens, nestas ocasiões o tráfego dos trens é interrompido e a linha é desenergizada previamente para a prestação do socorro no local.(...)

E concluiu: "Após a análise documental, entrevistas com os participantes da perícia e levantamentos técnicos efetuados, concluímos que de acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pelo Autor estão enquadradas como ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. Portanto as atividades exercidas pelo Autor no período de 16/09/1991 a 08/11/2017 estão enquadradas como perigosas conforme Des 53831/64 e NRI6."

Ora, de acordo com o laudo pericial não há exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos e eletricidade, sendo que o nível de ruído mensurado mostrou-se inferior ao limite legal e, considerando que a partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, conforme fundamentação alhures, reputo possível o enquadramento por categoria profissional do período de 16.09.1991 a 28.04.1995, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o especial reconhecido em juízo, o autor contava 34 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço e 52 anos de idade, na data da entrada do requerimento administrativo (10.12.2012), conforme planilha abaixo:

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 16.09.1991 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-22.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

AILTON INACIO DOS SANTOS (representado por MARIA DO SOCORRO BATISTA DOS ANJOS) ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/570.289.371-5, recebido entre 19/12/2006 e 12/05/2007, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12255908 - Pág. 33).

Citado, o INSS ofertou Contestação (Num. 12255908 - Pág. 36/40). Houve réplica (Num. 12255908 - Pág. 48/51).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 22/07/2014, na especialidade de psiquiatria (Num. 12255908 - Pág. 58/67).

A parte autora apresentou manifestação (Num. 12255908 - Pág. 69).

O feito foi suspenso para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis para interdição da parte autora perante a Justiça Estadual (Num. 12255908 - Pág. 74).

Constam manifestações do MPPF (Num. 12255908 - Pág. 77/79, 113/114, 130/131 e Num. 15794012 - Pág. 1).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Foi apresentada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1026916-32.2015.8.26.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana (Num. 12255908 - Pág. 146/148), bem como termo de compromisso em que Maria do Socorro Batista dos Anjos foi nomeada curadora do autor Ailton Inácio dos Santos (Num. 15695931 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, em razão da constatação de incapacidade da parte autora (art. 3º, III c/c artigos 198, I e 208, caput, todos do Código Civil/2002), vigentes à época dos fatos. Além disso, a decisão proferida em recurso administrativo que indeferiu o benefício pleiteado foi proferida em 27.01.2011 (fl.28 dos autos físicos), tendo a presente ação sido proposta em 09.01.2014.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu a perita existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “do ponto de vista funcional o autor não apresenta condições de trabalhar como armador de forma total e permanente. Pela natureza psicótica do quadro também não reúne condições de exercício profissional em outro tipo de atividade. Incapacitado de forma total e permanente. Data de início da incapacidade fixada em 19/12/2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor” (Num. 12255908 - Pág. 61).

A perita reconheceu ainda a existência de incapacidade para os atos da vida civil, sendo que após processo na esfera estadual foi nomeada a imã da parte autora como sua curadora.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado**...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Em que pese a expert tenha fixado a DII total e permanente em 19/12/2006, quando o INSS teria reconhecido a incapacidade na esfera administrativa, é de se notar que desde a data da interposição da parte autora no Conjunto Hospitalar do Mandaqui em 16/01/2003 não houve mais retorno a atividade laborativa. Com efeito, de acordo com consulta ao Plenus e CNIS (Num. 12255908 - Pág. 41/46) o último vínculo empregatício da parte autora foi a partir de 05/06/2000 com último recolhimento em 05/2001. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 16/06/2003 e 25/07/2003 (NB 502.119.334.8), 13/11/2003 e 05/02/2004 (NB 502.145.679-9), bem como entre 19/12/2006 e 12/05/2007 (NB 570.289.371-5). Assim, na DII (19/12/2006) mantém a qualidade de segurado.

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/12/2006 (NB 570.289.371-5), quando o autor já estava incapacitado de forma total e permanente mas o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/12/2006 (NB 570.289.371-5), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 19/12/2006
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-76.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte ré, expeça-se mandado de busca e apreensão dos CD's com as gravações das audiências realizadas nos autos do processo nº 0011387-49.2015.4.03.6181, nos termos da decisão (ID 12955602 - fl. 1328).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-38.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18359487): Indefero o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pois a correção monetária, ao contrário do que alegado pela autarquia previdenciária, é aplicada considerando a competência mensal e não a quantidade de dias.

Intimem-se as partes acerca do ato ordinatório no. 18153039 com o seguinte teor: "Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s)".

Aguarde-se o decurso de referido prazo.

Após, retomem os autos para a transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010920-71.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SALATIEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 18485631 e 18489053 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANZ KED
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 18420533): Dê-se ciência à parte exequente.

Petição (ID 16626122 e seus anexos): Cumpridos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010316-06.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PARRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 18432552 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente.

Silente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007475-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista o parecer da contadoria judicial, homologo a conta de doc. 12754344, pp. 13 a 16, no valor de R\$210.295,60 referente às parcelas em atraso e de R\$21.029,56, atualizados até 05/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12754344, pp. 59 a 61) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI
SUCECIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 680 autos físicos).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010806-04.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da manifestação do INSS (ID 15784380) e do silêncio da parte exequente, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-03.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VITORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se novamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do título judicial transitado em julgado, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/02/2003.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010357-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal .

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ARTHUR MIGUEL REIS SOARES
REPRESENTANTE: LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA GOMES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007310-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL DE DE PORTO ALEGRE
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão junto à empresa KIENAST & KRATSCHEMER LTDA, com endereço na R. Paes Leme, 524 - 6º andar - cj 63 - Pinheiros - São Paulo/SP, para a obtenção de cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos aos períodos em que o autor, ALTOIR RODRIGUES MACHADO laborou junto à empresa, assim como dos laudos que embasaram o seu preenchimento. Acaso inexistentes os documentos, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar a respeito, inclusive indicando outro local onde eventualmente a documentação possa ser obtida.

Cumprida a diligência deprecada, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-93.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO IZAC MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a habilitação dos filhos de Claudio Souza Lopes Braga, conforme indicado na certidão de óbito doc. 17889595.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO AZEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-07.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA
SUCECIDO: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (docs. 8511200 e anexos).

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE DOS SANTOS GONCALVES
SUCECIDO: JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Civil. Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043825-06.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ELISABETH SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora em 05 (cinco) dias se persiste interesse em produção de prova testemunhal e, caso positivo, se o rol de testemunhas é aquele contido no Id. 2161803.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021301-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JACI SOARES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à CPTM. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da documentação que entender pertinente, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIREZ OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-90.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO PEDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Doc. 17756616: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183
AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial médica.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/09/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH) originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Verifico a necessidade de renovação da prova pericial médica.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/09/2019**, às **10:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos levados a efeito pelo Doutor Antonio Carlos Antunes Junior em sua petição ID 18546144, no sentido de que esse procedeu ao levantamento dos valores junto ao banco depositário em nome do beneficiário e por procuração, dê-se ciência às partes, mormente ao Doutor Roberto Barbosa da Silva.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de **19.01.1987 a 22.08.2006**(DER).Nesse ínterim, entre 24.11.1998 a 11.02.1999 (NB 31/112.345.631-0);14.02.2005 a 06.06.2005 (NB 31/506.837.597) e 05.01.2006 a 09.04.2006 (NB 31/515.550.819-0) houve o recebimento dos benefícios de auxílio-doença previdenciário, conforme telas abaixo colacionadas:

Em 17.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça a parte se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-16.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELJO TOLENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO AMPARO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – NORTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 671092490). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise da documentação e a expedição de carta de exigências à segurada.

Instada a manifestar-se, a impetrante pediu a extinção do writ sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 17258460), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006912-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 18259033) como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo (Ermelindo Matarazzo).

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DE CARVALHO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.09.2018 (NB 189.105.241-9). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 17.05.2019, com data de início na DER (10.09.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA BRANCO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte que apresentou em 08.02.2019 (protocolo n. 1433833143). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 18.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILVAN HERCULANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado face ato do GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO – VOLUNT. DA PÁTRIA/SP, conforme consta na inicial, ao SEDI para retificação do polo passivo, em que consta AGENCIA CENTRAL - INSS.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência legível na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procaução acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADEMIR BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO EDUARDO ALVES DA MOTTA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/078.770.421-0, DIB em 21.11.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (o próprio cálculo do valor da causa já foi realizado nesse sentido, cf. doc. 18168713).

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Otava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamentos. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, inabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO BORGES** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.03.2000 a 30.09.2016 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.), em que trabalhou como agente de segurança e vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tais atividades; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.638.192-8, DER em 28.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi proferida, de plano, sentença de improcedência, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”, considerando-se a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por enquadramento de categoria profissional após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. O benefício da justiça gratuita foi deferido.*

Em sessão realizada em 24.10.2018, a C. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelo interposto pelo autor, para anular a sentença e determinar o retorno a este juízo para regular processamento.

Intimado, o INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.*]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. nº 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, *“pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”*. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *“nos termos da legislação trabalhista”*.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho *“tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”*.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>“reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conseqüência da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquiá estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer, no TRF 3ª Região; Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Noná Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, ReP. Des. Fed. Lucia Ursaiu, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A documentação trazida aos autos (CTPS, PPP, Carteira Nacional de Vigilante, certificado de formação) de fato aponta o exercício da atividade de vigilante período controvertido, mas sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-57.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO BORIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 076.545.395-9, DIB em 03.11.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (que já foram excluídas do cálculo apresentado pela parte, cf. doc. 17874466).

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restancio mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014313-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17447752: esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos doc. 14618147.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002748-41.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 17684149 e seus anexos, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo (ID 10929909, fls. 229/233).

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183
INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A execução invertida tem natureza facultativa, razão pela qual a não concordância com o valor apresentado pelo executado enseja a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente.

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS encontram-se atualizados até 07/2018, não há que se falar, por ora, em valores incontroversos, pois a planilha apresentada pela exequente encontra-se atualizada até 04/2019.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 17731718 e seus anexos), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-47.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação, incluindo os honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-77.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068178-46.2000.4.03.0399
EXEQUENTE: MERCEDES RUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da transmissão dos requisitos, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da juntada do inteiro teor dos embargos à execução tal como requerido, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-26.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE LAUER SILVA
SUCEDEDOR: ROQUE FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgado constante no doc. 13811196 - Pág. 101 certificou que: “A carta de concessão decorrente de revisão administrativa demonstra que o salário de benefício então apurado foi superior ao teto, razão pela qual merece prosperar o pedido”.

Como se vê, o fundamento da procedência do julgado foi de que o benefício percebido fora limitado pelo “teto” quando de sua concessão, não podendo ser alterada essa conclusão.

A controvérsia na fase de cumprimento do julgado está no modo de elaboração do cálculo da RMI.

Impende destacar que o benefício do autor, com DIB em 02/08/1990, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme fls. 21/22 ou doc. 13811513 - Pág. 24/25.

Verifico, ainda, que as partes apresentaram seus cálculos pelo valor da média apurada, sendo que o INSS foi intimado acerca de seus cálculos, os quais ratificou e ressaltou que a contadoria judicial não aplicou, na evolução da RMI, o índice de reajuste da RMI e por isso seus cálculos foram incompatíveis (fls. 490).

Dessa fôma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo considerando a evolução da renda mensal do benefício pelo valor da média apurada.

Tendo em vista que o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância “da legislação superveniente” à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios, a contadoria deve aplicar aos cálculos a Res. 267/2013 do E. C.JF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019080-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 16680394): Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000454-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADERVAL GUIRAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 280.547,10 (principal) e R\$ 21.409,08 (honorários), em 11/2016, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 201.900,77 (principal) e R\$ 14.693,17 (honorários), em 11/2016, oficie-se à Divisão de Precatórios para que sejam desbloqueados os requisitórios nºs 20170199687 e 20180117829 (doc. 12955634 - fls. 270 e 293).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Luisa Rosa de Jesus de Siqueira.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007578-89.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDELTEUDE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Vistos.

Resta prejudicada a análise do recurso interposto pela parte executada, considerando a fase em que se encontra este processo.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da transmissão dos requisitos incontroversos, cuja tramitação junto à divisão de precatórios pode ser acompanhada no sítio do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do parecer da contadoria de fls. 475 e seguintes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022737-34.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: JACOMO FORTUNATO SANTORO, JULIETA SANTORO, NEISI MARIA GARCIA, NEUZA APARECIDA GARCIA MASO, GISBERTO LUIZ MASO, FLAVIO NELSON MASO, MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA, PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA
SUCEDIDO: WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA, JOANNA SANTORO MASO, JOSEPHA SIRERA GARCIA, GABRIEL GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012589-65.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-14.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA XAVIER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê a autora integral cumprimento ao despacho doc. 14629655, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópias das páginas faltantes da CTPS n. 62606, série 00080/SP, referentes às seções de alteração salarial, contribuição sindical, opção pelo FGTS, etc.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN DEOCLETO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023613-90.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-20.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ATAIDE SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-75.2018.4.03.6183
AUTOR: JERRY LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alteração na situação econômica do autor, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Considerando a ausência de pagamento voluntário dos honorários de sucumbência pela parte autora, ora executada, no prazo legal, proceda o INSS em 30 (trinta) dias conforme artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, apresentando novos cálculos acrescendo ao débito multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Wilson Jorge Mendes Ro falecido em 05/11/2016, a título de companheira. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e antecipação da tutela.

O pedido de tutela provisória foi negado (doc. 18602671, pp. 143 e 144).

Citação do INSS (doc. 18602671, pp. 145 e 173), contestação (doc. 18602671, pp. 146 a 151). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 18602671, p. 207).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18602671, pp. 208 e 209.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$130.796,08.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de processo cuja prevenção já foi apreciada no doc. 18602671, pp. 76 e

77.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o sr. perito clínico geral e cardiologista constatou incapacidade total e permanente no periciado em razão de moléstia cardíaca, fixando a data de início da incapacidade por conta de referida doença cardíaca "desde quando o periciado passou a receber benefício previdenciário", conforme resposta ao quesito número nove deste Juízo. Ainda, ao ser inquirido se haveria incapacidade entre a data da cessação ou indeferimento do benefício administrativo e a data da perícia judicial, o sr. perito afirmou "possivelmente, pois são as mesmas moléstias" (quesito número onze do Juízo).

Entretanto, ao averiguar as perícias administrativas realizadas pelo INSS, a constatação de incapacidade no segurado deu-se, predominantemente, em razão de mazelas ortopédicas, discriminado o CID 10 M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), com exceção da perícia realizada em 05/05/2005 (doc. 8169969, p. 04), em que relatado no histórico "ecocardiograma de 13/07/2004 com refluxo valvar mitral de grau moderado e relaxamento anormal do ventrículo esquerdo", tendo sido relacionado como doença causadora da incapacidade o CID 10 I11 (doença cardíaca hipertensiva) e descrito no exame físico "coração = brhoiperfonetica sem sopros".

Referida menção no histórico foi mantida nas perícias de 27/07/2005 e 18/10/2005, contudo sem alusão à enfermidade cardíaca no exame físico, alterando-se o CID 10 para M51. Nos exames físicos posteriores realizados em perícias administrativas, há referência a "bulhas rítmicas" em 19/12/2006, a "coração rítmico e sem sopros" em 20/04/2007 e a "ausculta cardíaca com ritmo regular em dois tempos e bulhas normofonéticas sem sopros, ausculta pulmonar com murmúrio vesicular presente bilateralmente e sem ruídos adventícios" em 05/10/2017 (sem indicação de incapacidade).

Ainda, foi realizada em 17/07/2009 perícia médica com clínico geral nos autos do processo nº 0064573-59.2008.4.03.6301, em que exposto: "apresenta um exame de ecocardiograma feito em 09/jan/2006 que avalia as estruturas do coração e seu funcionamento tem como resultado alterações mínimas que não causam nenhuma limitação funcional. Há outro ecocardiograma feito em agosto de 2008 que persiste nas alterações mínimas não causando nenhuma limitação funcional". No exame físico, descreve "coração: ritmo cardíaco regular com dois tempos e com sopros audíveis em foco mitral" (doc. 5903689, p. 02).

Isso posto, intime-se o perito clínico geral para que preste esclarecimentos a fim de precisar qual a data de início da incapacidade constatada (dia, mês e ano) e quais documentos médicos embasaram a fixação dessa data, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Sem prejuízo, considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em neurologia (17/01/2019, às 15:00h) e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento inotivado.

Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 8937839.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-51.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: OSVALDO BOARETTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0033965-29.2018.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento às determinações contidas na decisão Id. 16156938, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/181.789.882-2.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16603251, no valor de R\$296.301,37 referente às parcelas em atraso e de R\$30.193,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-41.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18144920 dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho Id. 12953231, p. 248.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MARCIA REGINA DOS SANTOS BONASSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão do benefício NB 42/183.986.711-3. Postulou, ainda, concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 18506844, pp. 109 e 167), contestação (doc. 18506844, pp. 110 a 114). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 18506844, pp. 115 a 166).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18506844, pp. 168 a 171.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$61.918,56.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora não possui advogado constituído. Dessa forma, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, intimo-na a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MARIANGELA ANCELMO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial de professor. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de antecipação da tutela.

O pedido de tutela provisória foi negado (doc. 18535657, pp. 43 e 44).

Citação do INSS (doc. 18535657, pp. 45 e 53), contestação (doc. 18535657, pp. 47 a 51). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 18535657, pp. 70 a 103 e 520 a 531).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18535657, pp. 532 e 533.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$70.970,30.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 18601162.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2019.4.03.6183
AUTOR: GLEB LUKASHEVICH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 17528593 e anexo: petição de teor idêntico já foi apreciada no despacho Id. 17119174.

Ofic-se o Exmo. Des. Federal Newton de Lucca, relator do agravo de instrumento nº5007784-54.2019.4.03.0000, informando o teor deste despacho e, ante o decurso do prazo concedido para recolhimento das custas iniciais, remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$125.139,66, em setembro/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$80.381,43, em setembro/2018, defiro o desbloqueio do PRC 20190054162, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8) - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANA MARIA SOARES(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005624-8) - WALTER LUIZ JUBILATO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

000739-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000739-8) - MANOEL JOSE LOPES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0011749-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011749-0) - KIYOSHIGUE MATSUDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-10.2008.403.6301 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002079-5)) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-31.2012.403.6183 - JOAQUIM RAMOS SOARES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras

peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-37.2013.403.6183 - SIRLEI DA SILVA JESUS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-41.2013.403.6183 - ELIDIONETE CARDOZO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-67.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0010152-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ESCUDERO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-82.2013.403.6183 - PEDRO PIRES BUENO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0011796-87.2013.403.6183 - JOSE LUCAS FIGUEREDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0013912-66.2014.403.6301 - MOACIR MIRANDA DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

000097-31.2015.403.6183 - MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-67.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-77.2015.403.6183 - VALDIQUE ANTONIO GARCIA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006674-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de outubro de 2019, às 09:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA NILCE NICOLAU SELLEGUIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de outubro de 2019, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006258-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER JOSE CASTILHO TOSS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de outubro de 2019, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixa os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISON RUIZ MENGHINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA - SP301476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008249-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Certidão ID 13003399 - página 6, na qual consta que o segurado manifestou concordância com a proposta de acordo da autarquia federal (ID 13003398 página 72/85), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERSON LINO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOLONHA ROSANELJ

D E S P A C H O

Tendo em vista o prazo limite estabelecido pelo artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, concedo prazo suplementar e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 17690866.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVAL JOSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada. Sem prejuízo da determinação supra, retifique-se a autuação, a fim de que conste como impetrado o Gerente Executivo do INSS LESTE - São Paulo-SP.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA DE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEISE DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789, ELAINE ROSINA OLARIO - SP181467,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789, ELAINE ROSINA OLARIO - SP181467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Tendo em vista a redistribuição dos autos do processo nº 0042212-96.2018.4.03.6301, afasto a a prevenção, litispendência e a coisa julgada.

3- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

4- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

5- Petições ID 18064353 e 18064359, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado (ID 15126829).

6- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Vista ao Ministério Público Federal

8- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAIMUNDO INACIO ALVES NETO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da DPU ID 14486632, intime-se novamente a parte autora do despacho de ID 14169302 que ora transcrevo: "Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045745-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA FERREIRA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-32.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMA LUCIA GIURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CASAGRANDE LEONARDO - SP387748
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 18270848 como emenda da inicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006023-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON ROLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 18724009), acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 7129616.

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES BECCARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Após a réplica, a parte autora juntou aos autos petição acompanhada de novos documentos, com a finalidade de comprovar suas alegações (ids 6843646 e 6843647).

Portanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação específica, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de SANTO ANDRÉ-SP**, qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de pensão por morte - NB 1683736261 -, seja analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Santo André-SP** (ID 14838400), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCRUCEIRAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020162-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SILVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JORGE SILVEIRA FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com transformação em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 12717156).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo, na especialidade ORTOPEDIA, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 13203749).

Não houve apresentação de quesitos pela parte autora.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 17397037.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 15/05/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autor com 44 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Punho Direito e Coluna Lombar (Sequelas). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Punho Direito e Coluna Lombar (Sequelas) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”.

E concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FORTUNATO MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OSVALDO FORTUNATO MAZZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, ou, subsidiariamente, concessão de benefício de auxílio doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3782841).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo, na especialidade ORTOPEDIA, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 14116010).

Não houve apresentação de quesitos pela parte autora.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 17657362.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 22 de maio de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autor com 53 anos, metalúrgico, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Ombro Esquerdo e Quadril Esquerdo (Sequelas). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Ombro Esquerdo e Quadril Esquerdo (Sequelas) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”.

E concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005337-98.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ APARECIDO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.

A inicial foi instruída com os documentos.

Afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 65)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/79).

Decorreu prazo para réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para deferimento da produção de prova pericial (fl. 82).

Laudo pericial (fls. 94/102).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e ao final a procedência dos pedidos. O INSS nada requereu.

Proferida sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente (fls. 112/115).

Acolhidos os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (fls. 131/133).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 137/142):

- a) Implantação do B31 desde 05/01/13 e pagamento de atrasados, conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº29.494/97, com a redação dada pela Lei nº211.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF188.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja *inacumulável* com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

O autor informou nos autos que o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade permanente do autor (fls. 144/146).

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (IDs 16148081 e 16148085)

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018863-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO DORIA FIX
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DOUGLAS ALBERTO DORIA FIX**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada perícia prévia (ID 13089600).

Laudo pericial (ID 15059198).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação com proposta de acordo nos seguintes termos (ID 15925411):

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da entrada do requerimento administrativo(DIB na DER em 20.02.2018). Como o Autor está recebendo auxílio-doença (NB 6230777413), não há necessidade de implantação.
2. A cessação do benefício deverá ocorrer seis meses após a data do laudo pericial realizado em 20.02.2019, ou seja, DCB em 20.08.2019, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
3. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja *inacumulável* com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 18406391).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO - SP290844
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do Precatório n. 20190134571, conforme correio eletrônico do E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região, às fls. 254/259, concedo o prazo de 02 (dois) dias, para que a parte exequente providencie a regularização da sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARTA CABRAL ABRAHAO, CACILDA DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS COSTA DE OLIVEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo INSS sob o fundamento de excesso de execução (fls. 169/177 - 14400461).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, apresentou o expert do Juízo a conta de fls. 185/194.

Como o retorno dos autos, foi concedido às partes prazo para manifestação sobre o parecer da Contadoria do Juízo, tendo a parte exequente manifestado concordância com a conta do INSS, conforme fls. 197/198.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, ratificou os cálculos que ofertou, conforme manifestação de fl. 199.

Dessa forma, ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 169/177.

Em face da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do parágrafo 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, parágrafo 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela impugnada e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (parágrafos 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito do exequente e dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo mesmo prazo acima, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Comunique-se ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-34.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-12.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão do advogado EDERSON RICARDO TEIXEIRA na autuação.

Em face da proximidade do prazo limite estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos requerimentos dos valores incontroversos, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), que deverá ser dividido em partes iguais entre os patronos IVONETE PEREIRA e EDERSON RICARDO TEIXEIRA.

Tendo em vista que não há pedido expresso de divisão dos honorários sucumbenciais, o requerimento deverá ser expedido em favor da advogada IVONETE PEREIRA.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, confira as contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ AMERLOT, GUILHERME DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006620-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - A GÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste como impetrado o Gerente Executivo da Previdência Social em SÃO PAULO LESTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GLICÉRIO

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- 1) Apresentar procuração atualizada;
- 2) juntar declaração de pobreza atualizada ou comprovante do recolhimento das custas processuais.

Ressalta-se que a procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos estão com a assinatura do impetrante **ilegíveis**.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITO ROBERTO LANCELLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000885-97.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIAS OLIBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 17573160 como emenda da inicial.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-57.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA - SP31166, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos requisitórios incontroversos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002929-03.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Certidão ID 18753289, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o número das folhas faltantes.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERCIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847, ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da transmissão dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TADEU LEITE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 1186030).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo, na especialidade ORTOPEDIA, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 14818703).

Não houve apresentação de quesitos pela parte autora.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 17654346.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 22 de maio de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autor com 46 anos, vigilante, atualmente porteiro. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográfico e eletroencefalográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Mão Direita. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Mão Direita é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”.

E concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA OLIVIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o documento que segue anexo, o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 1.605,76.

Desta forma, considerando a data de cessação do benefício, 28/12/2018 e a data do ajuizamento da ação, 01/04/2019, temos assim três parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 24.086,40, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ALMERITA MARCELINO DE JESUS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, solicitando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 144.465.053-7, com DIB em 13/09/2007.

A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/104).

Decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciária da Capital (fls. 148/149).

Os autos vieram redistribuídos para esta 6ª Vara Previdenciária.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9712248)

Réplica (ID 10279678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (13/09/2007) e o ajuizamento da presente demanda (07/12/2017).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, *“nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente”* (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o *“erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”*.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: *“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”*. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2008; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.465.053-7) em 13/09/2007, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 07/12/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 144.465.053-7**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-69.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 18597350 e determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios, dando ciência à partes a seguir.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio judicial, em razão do Agravo de Instrumento interposto.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento e decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014556-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENI DE FATIMA GONCALVES MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 18545793 e determino a imediata transmissão do ofício requisitório, dando ciência à partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial conforme anteriormente determinado (ID 18545793).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciem-se a inclusão na autuação da Sociedade de Advogados "CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 118.178,36 em Março/2018 (fls. 315/322 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 166.596,26 em Outubro/2018 (fls. 349/353 dos autos físicos).

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, encaminhem-se os autos a à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

Intime-se o INSS do teor do despacho ID 18259192.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES, LUIZ ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com bloqueio judicial, tendo em vista que não houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5019424-88.2018.403.0000.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intime-se o INSS do teor do despacho ID 15394210.

In

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento do autor com destaque de honorários no montante de 30%.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com bloqueio judicial, tendo em vista que não houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5013877-33.2019.403.0000.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

In

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OTACILIO ALEXANDRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.531.021-8), desde o requerimento administrativo (31/03/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (contestação (id 3482766, p. 17/18), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados no JEF e decretada a revelia do INSS (9346280).

Após manifestação das partes (ids 9631028 e 9816963), não foi requerida a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Jua DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPRO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissão) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, jul 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum e especial. Passo, então, à análise pomenorizadas dos períodos controversos.

a) De 01/07/1975 até 30/12/1978

O segurado pretende o reconhecimento de tempo comum urbano.

Todavia, não foram apresentadas cópias de CTPS. O segurado afirmou genericamente o extravio de CTPS, mas não trouxe nem ao menos registro de ocorrência ou similar.

Da detida análise dos autos, observo que apenas foram juntados extratos da Caixa Econômica Federal (id 3482749, p. 09) com data de admissão em 11/02/1980, isto é, posterior ao período postulado; bem como Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos anos ano-base 1976, 1977 e 1978 (id 3482757, p. 08/10).

Quanto à RAIS do ano-base 1976, consta indicação da empregadora "Caetano Ximenes Aragão" e CNPJ devidamente anotado, além de dados cadastrais do próprio segurado. Portanto, entendo que o devido o reconhecimento do período de tempo comum urbano de 01/07/1975 a 31/12/1976.

Já quanto à RAIS dos anos-base 1977 e 1978, entendo que tais documentos são inidôneos como meio de prova visto que não indicam nem o nome da empregadora tampouco o CNPJ. Por fim, entendo que anotação de suposto dia de início do vínculo no CNIS (sem data do término), dissociada de quaisquer outros elementos de prova, não comprovam a pretensão autoral.

b) De 13/10/1997 até 13/10/2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)

O segurado postula reconhecimento de tempo especial como motorista de ambulância. O vínculo está devidamente anotado na CTPS (id 3482719, p. 23) e a profiisografia (id 3482719, p. 11/12) confirma labor no cargo informado.

Todavia, entendo que o exercício da referida profissão não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. Com efeito, o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes é predominantemente indireto e eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO(Q). Aposentadoria especial. Não configuração. [...] IX – Quanto à atividade especial que desenvolveu como motorista de ambulância, no período de 01/07/99 a 16/01/2011, embora o PPP[...] indique que o segurado estava exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, cf. campo 15.3), referido período não pode ser computado como sendo de atividade especial. X – No caso dos autos, o laudo de fls. 80/83 evidencia que a exposição ocorria de forma ocasional, significando que a "exposição é esporádica / rara" (tópico "Periodicidade tipo da Exposição" [...]). Além disso, o segurado também desenvolvia outras atividades como: entrega de relatórios de faturamento, manutenção do veículo, organização e limpeza da área de estacionamento, entre outras de natureza diversa. XI – Apelação e remessa necessária providas.

(TRF3, Oitava Turma, ApelReex 0004237-96.2011.4.03.6103, Rel. Juíza Conv. Raquel Perrini, j. 03.02.2014, e-DJF3 14.02.2014)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. V. Não é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como motorista de ambulância, considerando que a função não está enquadrada na legislação especial e não havia contato direto, habitual e permanente com agentes biológicos. [...] (TRF3, Nona Turma, AC 0000367-19.2011.4.03.6111, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 15.08.2016, e-DJF3 29.08.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO(Q). Atividade especial. Motorista de ambulância. Descaracterização da habitualidade e permanência. Setor administrativo. [...] 2. Não se reconhece como especial o período de 03.04.91 a 15.02.11, laborado na Prefeitura de Atibaia, pois, embora o autor tenha apresentado PPP, este relata que o autor dirigia veículos oficiais, transportando cargas e pessoas, conforme orientações recebidas e transporta pacientes quando lotado no setor de ambulância, o que descaracteriza a habitualidade e permanência. Ademais, muito embora o autor percebesse adicional de insalubridade, o documento de fls. 49 demonstra que o autor exercia suas funções no setor administrativo. [...] (TRF3, Décima Turma, AC 0014785-98.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.2014, v. u., e-DJF3 19.02.2014)

A profiisografia também informa exposição a ruído variável de 65 dB a 75 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, não há período especial a ser reconhecido.

Dessa forma, considerando que o INSS reconheceu administrativamente 27 anos, 07 meses e 21 dias (id 3482749, p. 28), o diminuto tempo de serviço comum reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum urbano o período de 01/07/1975 a 31/12/1976 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007025-91.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA, EDELI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido na petição ID 14335393, providencie-se as devidas anotações, devendo ser observada a procuração ID 12950753 - fl. 26 e o substabelecimento 12950753 - fl. 143.

No ID 12950584 - fls. 48/50 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requisitos.

Em relação ao acima requerido o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:
"JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, verifico que, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Dê-se vista ao INSS dos cálculos ID 12950584 - fls. 48/50, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022932-24.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO BERETTA, ARLINDO CHIMENTI, ARMANDO CHIMENTI, ARY DEL COR, CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO, DORMEVAL RIBEIRO, WILSON ARIAS ZUCCHINO, LEONILDA JOVEM CHIMENTI, AUREA DIVINA DEL COL SANCHEZ, REYNALDO PIRES ARMADA, AURELIA ANNA BELLINA VEGSO, MANOEL AFONSO TOLEDO, JULIO LUBRANI JUNIOR, JAIR LUBRANI, MARIO PERES, MARI SIMA BITTAR, SINIRO PAULA BARBOSA, CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO, CARMEN FERNANDES PASQUALINO, EUNICE PASQUALINO BARONE, RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA, MANOELA FERNANDES PASQUALINO, EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO, VICENTE LAURATO, MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA, MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA, JAIMYR CAZELLOTTO, ANDREA CONCEICA O CAZELLOTTO GABRIELE, AUDREY CRISTINE CAZELLOTTO HADLER, ARNALDO APOSTOLICO, JOSE RODRIGUES, ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF, WILSON ZUMBANO, CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI, MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, ALFREDO CAZELLOTTO, JORGE DIAB MALUF

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-58.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO LANDIN, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SOUSA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00350955420184036301 indicado no termo de prevenção é originário deste feito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao processo nº 00119194620184036301, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Não se olvidando dos exames periciais realizados no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY SANTOS BRUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 20-09-2019 às 12:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18223091: providencie a parte autora a juntada de declarações de hipossuficiência em nome dos habilitantes, ou o recolhimento das custas, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 17497888, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-76.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REJES BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019927-87.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS, MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Provide a sucessora Marta Helena Pereira dos Reis a juntada aos autos da certidão de óbito de Vilma Helena dos Reis Chagas, bem como a certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, a qual pode ser obtida junto ao INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição e recurso de embargos de declaração constantes nos documentos ID n.º 17316165 e 17315277, respectivamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154, MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA COELHO ITRI
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de fls. 411 e parecer contábil de fls. 395 – numeração dos autos físicos constante do documento digitalizado de ID nº 12831961.

Bem assim, a parte autora concordou com outro cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 17046481 e parecer contábil de ID nº 16543042.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos “Valor Total” e “Valor Exec. – Total”, uma vez que outros passaram a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária, e outro também passou a ser o valor pretendido pela parte credora.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190049852 e 20190049865, para considerar como valores discriminados nos diferentes pareceres contábeis.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008667-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BENITEZ MOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições constantes nos documentos ID's nº 17915321 e 18017619.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17915553: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DA ROSA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-25.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA COLADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 23-09-2019 às 15:30 hs), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 13-09-2019 às 14:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-97.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMEM MARIA PORTILHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013030-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que reapresente os cálculos realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso às fls. 513/514 do arquivo digital.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora, concedo de ofício o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o demandante cumpra a decisão ID nº 14096257.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-68.2019.4.03.6183
AUTOR: RIVERALDO ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020610-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-63.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003088-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GOMES GHIZZI GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17190406: Ciência à parte autora para que proceda com a comprovação do pagamento da 03ª parcela, conforme requerido pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar a execução invertida, apresente a parte autora memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-76.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RAMOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012602-25.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 16173643, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que apresente a simulação do benefício efetuada, conforme informado no documento ID n.º 16288006.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e, se o caso, ratificação da opção informada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-39.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16902144: Manifeste-se a parte autora no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado dos despachos de fls. 243 e 246^[1].

Assim, providencie a serventia a intimação da parte acima relacionada para ciência da digitalização do feito e do laudo pericial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 24-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado dos despachos de fls. 243 e 246^[1].

Assim, providencie a serventia a intimação da parte acima relacionada para ciência da digitalização do feito e do laudo pericial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 24-06-2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IAGATHA BEATRIZ GONÇALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: CARLA GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A menor **IAGATHA BEATRIZ GONÇALVES FERREIRA** nascida em 14/03/2010, representada por sua genitora Carla Gonçalves, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de auxílio-reclusão (NB nº 161.838.436-5) em razão da prisão do genitor Tiago Reis Ferreira em 21/08/2012 (fls. 63). Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 08/114).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 18/02/2012, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação (fls. 90).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122).

O INSS apresentou contestação (fls. 124), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 165).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 176).

É o relatório. Passo a decidir.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, é expresso ao limitar a concessão de auxílio-reclusão e de salário-família aos dependentes do segurado de baixa renda.

A própria Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 13, se encarregou de estabelecer os parâmetros do que seria segurado de baixa renda, nos seguintes termos:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A constitucionalidade do próprio dispositivo trazido pela emenda constitucional foi atestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal que inclusive esclareceu que a renda a ser tomada como parâmetro deve ser a do segurado preso.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 587.365-0/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 25/03/2009)

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

A autora é filha de Tiago Reis Ferreira e Carla Gonçalves, conforme faz prova sua certidão de nascimento (fls. 65).

Quando da sua prisão em 21/08/2012, Tiago Reis Ferreira detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Steck Indústria Elétrica Ltda até 18/08/2012, conforme registro na CTPS (fls. 19) e no CNIS (fls. 7225), portanto, dentro do período de graça previsto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

A divergência limita-se à renda do segurado, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação (fls. 62).

Na época da prisão de Tiago Reis Ferreira em 21/08/2012, a concessão do auxílio-reclusão era restrita aos segurados que recebiam até R\$ 915,05, limite estabelecido pela Portaria nº 02, de 06/01/2012.

O limite deve ser apurado por mês de contribuição. No mês da prisão, agosto de 2012, Tiago Reis Ferreira trabalhou dezoito dias, correspondendo a um salário-de-contribuição de R\$ 1.494,17, conforme informado no CNIS (fls. 53). No mês anterior, julho de 2012, o salário-de-contribuição foi de R\$ 4.039,68. Ambos os valores são superiores ao limite de R\$ 915,05 então em vigor.

Analisando os últimos salários-de-contribuição correspondentes ao vínculo com a empresa Steck Indústria Elétrica Ltda constantes do CNIS (fls. 53), verifico que todos são superiores ao limite autorizador da concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

O fato de o segurado ter ficado desempregado três dias antes de sua prisão não elimina a renda percebida no mês até a data da dispensa.

No caso presente, mesmo considerando o desemprego de apenas três dias, o segurado percebia um renda superior ao limite legal.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA TORRES BARRETO
PROCURADOR: MARIA LEOCADIA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SCARIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-45.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO MICHEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AWA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DAL BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA DAL BELLO devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE PENHASEM** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/07/2018 (Protocolo n.º 531487656).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 27/78).

Intimada a comprovar a exigência solicitada pela autarquia previdenciária (fls. 79/80), a parte impetrante informou a concessão do benefício pleiteado (fls. 81/89).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/07/2018 (Protocolo n.º 531487656).

Posteriormente, a parte impetrante informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado em 24/07/2018 (NB 42/ 190439627-2), requerendo a desistência do presente feito.

Deste modo, diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/07/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEDROZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZINETE PEDROZA DA SILVA, nascida em 01/06/1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/09/2012 (NB 547.483.018-8), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. Requeru, também, a reabilitação profissional.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/38).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43).

Houve a realização de perícia médica em 06/09/2018 (Fls. 46/63), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (Fls. 65/66).

Requerido pela parte autora, o perito judicial apresentou esclarecimentos periciais (fls. 71/73), não havendo posterior manifestação pela ora requerente.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Fls. 79/133).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 69 anos de idade, costureira, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, estar acometida de doença cardiológica (CID I20 - Angina pectoris).

Informou, outrossim, recebimento do benefício de auxílio doença desde o ano de 2005, sendo o último no intervalo entre 11/08/2011 a 26/09/2012 (NB 547.483.018-8).

Realizada perícia médica na especialidade cardiológica, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, constatou, em 06/09/2018, **não caracterizar situação de incapacidade laborativa atual a atividade habitual de costureira**, consoante a seguir transcrito:

" (...) No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a atividade habitual de costureira. Há orientação a evitar atividades que exijam grandes esforços. Apresenta as limitações e restrições inerentes a faixa e a perda natural do vigor físico. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial manteve a conclusão acerca da não caracterização de restrição ou limitação da atividade habitual informada pela própria parte autora no momento da realização da perícia, ou seja, de costureira em sua residência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações – CNIS, verifica-se que a parte autora possui somente recolhimentos previdenciários na condição de "facultativo", tendo iniciado o pagamento das contribuições em 01/03/2004, e jamais ter laborado na condição de empregado no mercado formal de trabalho.

Assim, não procedem os apontamentos no que tange ao afastamento do mercado formal de trabalho desde o ano de 2005.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

SENTENÇA

A menor **ISABELLY NOLASCO PEREIRA DE FALCO**, nascida em 06/03/2013, representada por sua genitora Gilnaide Nolasco da Silva, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de auxílio-reclusão (NB nº 179.336.551-0) em razão da prisão do genitor Lucas Pereira de Falco em 07/11/2014 (fls. 17). Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 09/21).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 06/03/2018, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo segurado encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 140).

O processo foi redistribuído a este juízo.

O INSS apresentou contestação (fls. 124). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 127).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência do pedido (fls. 155).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício foi requerido administrativamente em 06/03/2018 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 11/02/2019. A autora tinha apenas um ano de idade quando da prisão de seu pai Lucas Pereira de Falco em 07/11/2014.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 então em vigor e art. 198, I do Código Civil, não corre prescrição contra menor de idade, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

Passo à análise do mérito em sentido estrito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

A autora é filha de Lucas Pereira de Falco, conforme faz prova sua cédula de identidade (fls. 11).

Quando da sua prisão em 07/11/2014, Lucas Pereira de Falco detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Prumos Pinturas e Comércio EIRELLI - ME de 14/01/2013 a 19/05/2014, conforme registro na CTPS (fls. 81) e no CNIS (fls. 15), portanto, dentro do período de graça previsto no art 15, II da Lei nº 8.213/91.

A divergência limita-se à renda do segurado, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que *"até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*.

Tal limite não se aplica ao caso presente, pois o pai da autora, quando da prisão, detinha a qualidade de segurado, mas estava desempregado e, portanto, sem qualquer renda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese pela qual, em hipóteses como a presente, deve-se aferir a renda do segurado no momento do recolhimento à prisão e não o último salário de contribuição.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. (ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Fed e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilso Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8 Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1485417 MS 2014/0231440-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data Publicação: DJe 02/02/2018)

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda, pois não tinha qualquer renda quando da ocorrência do risco social previsto em lei.

Por fim, em face da menoridade da autora, o benefício tem como data de início a data da prisão do segurado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 21.02.2014 e ele foi recolhido à prisão em 04.09.2014. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - O pai dos autores foi recolhido à prisão em 04.09.2014 e somente foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20.01.2015. Em tese, o termo inicial deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. - Os autores, nascidos em 21.10.2007 e 19.03.1999, eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo. Por tal motivo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os menores incapazes. (...). Apelo da Autarquia improvido. Acolhido parecer do Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068366-30.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 11/06/2019)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 179.336.551-0) em favor da autora a partir da data do aprisionamento do seu pai Lucas Pereira de Falco em 07/11/2014.

O benefício durará enquanto perdurar o aprisionamento do pai da autora, Lucas Pereira de Falco.

Em face do nítido caráter alimentar do benefício e do interesse de menor, concedo **tutela de urgência** para determinar a concessão do auxílio-reclusão no prazo de 10 (dez) dias, condicionada à apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizado.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 179.336.551-0

Tutela: deferida

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 179.336.551-0) em favor da autora a partir da data do aprisionamento do seu pai Lucas Pereira de Falco em 07/11/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO DELFINO FERREIRA SOUZA
REPRESENTANTE: MARTA DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

O menor **GUSTAVO DELFINO FERREIRA SOUZA** nascido em 30/04/2013 (fls. 19), representada por sua genitora Marta Delfino Ferreira, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **auxílio-reclusão** (NB nº 165.691.485-6) em razão da **prisão do genitor Jadson Marques Souza em 12/07/2012**. Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 17/41).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 01/08/2013, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação (fls. 39).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 44).

O INSS apresentou contestação (fls. 49), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 55).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido (fls. 90).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício foi requerido administrativamente em 01/08/2013 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 31/01/2018.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 então em vigor e art. 198, I do Código Civil, não corre prescrição contra menor de idade, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

Passo à análise do mérito em sentido estrito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, é expresso ao limitar a concessão de auxílio-reclusão e de salário-família aos dependentes do segurado de baixa renda.

A própria Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 13, se encarregou de estabelecer os parâmetros do que seria segurado de baixa renda, nos seguintes termos:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

A constitucionalidade do próprio dispositivo trazido pela emenda constitucional foi atestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal que inclusive esclareceu que a renda a ser tomada como parâmetro deve ser a do segurado preso.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 587.365-0/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 25/03/2009)

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

O autor é filho de Jadson Marques Souza e Marta Delfino Ferreira, conforme faz prova sua certidão de nascimento (fls. 19).

Quando da sua prisão em 12/07/2012, Jadson Marques Souza detinha a qualidade de segurado, pois estava empregado da empresa Cia. Brasileira de Distribuição desde 01/12/2011, conforme registro na CTPS (fls. 26) e no CNIS (fls. 28).

A divergência limita-se à renda do segurado, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação (fls. 39).

Na época da prisão de Jadson Marques Souza em 12/07/2012, a concessão do auxílio-reclusão era restrita aos segurados que recebiam até R\$ 915,05, limite estabelecido pela Portaria nº 02, de 06/01/2012.

Conforme se verifica no CNIS (fls. 28), o salário-de-contribuição do autor no mês da prisão foi de R\$ 367,35 correspondente a 12 dias de trabalho, o que corresponde a um salário-de-contribuição diário de R\$ 30,61 e a um salário-de-contribuição mensal de R\$ 918,37, superior ao limite autorizador da concessão do benefício. No mês anterior, 06/2012, seu salário-de-contribuição de R\$ 983,27 também foi superior ao limite legal.

Em síntese, o autor percebia renda maior, o que não autoriza a concessão do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do do exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS quanto aos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.318,14 para 05/2019.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PITA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIODORIO GOMES CONTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa da parte autora com o cálculo do INSS, HOMOLOGO o valor de R\$ 666.932,53 do principal e R\$ 53.825,94 de honorários advocatícios.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARIA BARROS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício requisitório 20190055841 retificado.

Transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL LANGELLA FILHO, ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intímem-se

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-49.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LUCCA - SP151334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 18257213 para fazer constar fls. 397 em vez de 387.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora.

Int.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006645-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA EDA CORSO, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há a informação de interposição de Agravo de Instrumento, retifiquem-se os officios requisitórios devendo constar com bloqueio

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

QUITERIA SOARES DA SILVA nascida em 01/04/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada de requerimento em 28/09/2011 (NB 174.782.545-7).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/52 e 56/61).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/56).

Houve a realização de perícia médica em 04/09/2018 (Fls. 75/87), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (Fls. 103/106).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Fls. 90/102).

Requeridos pela parte autora, o perito judicial apresentou esclarecimentos periciais (fls. 112/115), e a parte autora anexou nova manifestação (fls. 117/119).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter recebido benefício por incapacidade de forma judicial de 23/11/2015 (DDB), e desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/09/2011 (DER), o qual restou cessado em 31/08/2016 (NB 174.782.545-7).

Informou o recebimento do benefício por meio de ação acidentária sob n.º 0048151-52.2011.8.26.0053, que tramitou perante a Justiça Estadual.

Informou, contudo que, diante de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de ausência de nexo de causalidade da doença com acidente de trabalho, a decisão de 1º grau foi revertida.

Alega que a doença da qual é portadora, com as sequelas e complicações, a incapacita de forma total e permanente para qualquer atividade laboral e habitual da vida comum.

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica e traumatológica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, constatou, em 04/09/2018, **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa**.

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial reiterou os termos do laudo anteriormente apresentado.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, o laudo médico produzido pela Justiça Estadual no ano de 2013, e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRALVA RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIRALVA RODRIGUES SANTOS, nascida em 24/05/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 09/09/2015 (NB 603.257.448-6).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/28).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/33).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Fls. 37/53).

Réplica às fls. 58/59.

Designadas perícias médicas para os dias 18/09/2017 e 22/01/2018, a parte autora não compareceu (fls. 69/70 e 82/83).

Redesignada, houve a realização de perícia judicial em 27/06/2018 (fls. 92/102), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 104/129).

Requeridos pela parte autora, o perito judicial apresentou esclarecimentos periciais (fls. 134/135).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 55 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, sofrer desde os anos de 2012 e 2013 de grave doença psiquiátrica classificada pelos médicos especialistas como CID 10 F 29 PSICOSE NÃO-ORGÂNICA NÃO ESPECIFICAD, CID 10 F32.3 EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SINTOMAS PSICÓTICOS, e CID 10 - F 41.1 ANSIEDADE GENERALIZADA.

Informou o recebimento de benefícios previdenciários por incapacidade, sendo o último no período de 01/09/2015 até 09/09/2015 (NB 603.257.448-6).

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica, a perito judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu em 27/06/2018, **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, bem como não haver elementos de prova para caracterizar incapacidade laborativa prévia**, consoante a seguir transcrito:

“ (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período pretérito entre setembro de 2015 a junho de 2018 é necessário que a parte anexe seu prontuário de atendimento psiquiátrico pois por se tratar de quadro recorrente é preciso avaliar a evolução do quadro depressivo.”

Após a apresentação de novos documentos pela parte autora, a perita judicial esclarece que o prontuário anexado não apresenta evoluções de atendimento psiquiátrico, não sendo possível avaliar eventual período progresso de incapacidade por doença mental.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

DESPACHO

Intime-se a AADI, conforme requerido pelo INSS.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADI, conforme requerido pelo INSS.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BALDIN - SP62700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO COMUM
0001761-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS.500/501: Considerando que o exequente comprova estar em situação regular, conforme extrato emitido pela Receita Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LETTE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de PRECATORIO.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (DEZ) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-93.2014.403.6183 - FLORENCIO REGI SENES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.128/130: Retornem os autos ao Egrégio Trinnal Regional Federal, nos termos da decisão so Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0004110-39.2016.403.6183 - ROBERTO ANTONIO HADDAD(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 160: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

FLS.306/322: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000218-4) - JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003696-4) - JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/417 : Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entender como controvertido, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Regularize o patrono do autor, Breno Borges de Camargo, sua representação processual como advogado, em igual prazo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.656/661 e 662/669: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, porém não transitado em julgado, defiro a transmissão dos ofícios requisitórios, retificando-se os requisitórios para neles fazer constar os valores incontroversos (fls.611 e 544/569).

Após, remetam-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.138/147: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, negando provimento ao recurso, retifique-se o requisitório 20180031434, para constar o destaque dos honorários contratuais de fls.114/118.

Após, tomem conclusos para transmissão dos RPVs de fls.112/113.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento do INSS aguarda julgamento, retifiquem-se os ofícios requisitórios para constar com bloqueio.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330: Tomem os autos conclusos para transmissão, com bloqueio.

FLS.312: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Após, remetam-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANQUETA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275/278: Solicite-se a alteração do pólo ativo, devendo constar Aparecida Gleycy Zanqueta - CPF 699.412.708-72.

FLS.280/281: Os valores serão oportunamente atualizados pelo E. TRF.

Considerando que o agravo de instrumento do INSS aguarda julgamento, retifiquem-se os ofícios requisitórios para constar com bloqueio.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.447/455: Considerando o transito em julgado do agravo de instrumento que determinou a observância ao deslinde final do RE nº870.947, não havendo empecilho à requisição dos valores incontroversos, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls.397/398, devendo constar os valores incontroversos indicados pelo INSS na petição de fls.386/383, procedendo-se, ainda ao cadastro e alteração, conforme pedido do autor de fls.456/465.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.855/856 e 887/902: Considerando o acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.380/381, utilizando os cálculos apresentados pelo INSS às fls.

818, totalizando R\$134.053,20 para 12/2015.

Após, venham os autos conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transitio em julgado do agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio dos officios requisitórios expedidos às fls.499/500. Após, guarde-se o pagamento do officio precatório de nº 20180004363.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento do INSS aguarda julgamento, retifiquem-se os officios requisitórios para constar com bloqueio. Após, tomem os autos conclusos para transmissão. Oportunamente, remetam-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao sedi para incluir o cessionário Renato Oliverio Brandão (CPF 229.678.578-66), no polo ativo do cumprimento de sentença. Após, oficie-se ao setor de precatório para determinar que o valor do precatório 20180032829 seja colocado à disposição do juízo. Manifestem-se as partes em 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.345/396: Considerando que o agravo de instrumento transitou em julgado, dando parcial provimento, sem alterar a decisão de fls.295/295 verso, para somente executar os valores do INSS até o transitio em julgado, e não tendo sido transmitidos os RPs dos valores incontroversos, retifiquem-se os officios requisitórios de fls.329/330, para expedir na totalidade dos valores reconhecidos pela decisão de fls.295. Intimadas as partes, tomem os autos conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os autos, e homologados os cálculos do INSS (fls.356/357), expeçam-se os officios requisitórios. Após, tomem os autos conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-55.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLD.277/283 E 286/288: Considerando que transitou a decisão proferida no agravo de instrumento, que não conheceu o recurso, nos termos do art.1.019, caput e art.932, II do CPC, tomem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios expedidos às fls.262/263. Após, expeça-se o officio requisitório referente aos honorários arbitrados na decisão de fls.255/258, pedido formulado às fls.265/266.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.416/421 e 426/427: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, porém não transitado em julgado, defiro a transmissão dos officios requisitórios(fl.409/410), com BLOQUEIO. Após, remetam-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento do INSS aguarda julgamento, retifiquem-se os officios requisitórios para constar com bloqueio. Após, tomem os autos conclusos para transmissão. Oportunamente, remetam-se os autos para digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-44.2016.403.6183 - DANIEL MARCOS HADAD(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ** – Rua Euclides Pacheco nº 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006174-95.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA PEREIRA, IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JORGE DA SILVA PEREIRA**, sucedido por **IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 05/08/1974 a 04/04/1983 (EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A), 01/07/1983 a 20/05/1986 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ), 21/05/1986 a 02/05/1989 (LAUNDRY MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/08/1989 a 07/10/1991 (CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A.), 01/09/1992 a 09/07/1993 (META CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA), 12/12/1994 a 24/08/1998 (MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA) e de 01/12/2000 a 13/08/2008 (COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como especiais; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.686.312-9, em aposentadoria especial, com DER em 13/08/2008, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial, vieram os documentos.

Despacho de Id 12717418, afastando a prevenção apontada e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12717418, p. 52/61), pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 12717418, p. 68/80), requerendo produção de prova pericial para o período de 01/12/2000 a 13/08/2008, trabalhado na COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o que foi deferido pelo despacho de Id 12717418, p. 91.

Expedida carta precatória para a comarca de Betim - MG para a realização da prova técnica indicada (Id 12716895).

Com a devolução de mencionada carta precatória, foram juntados aos autos o laudo técnico elaborado pela perícia judicial (Id 12716895, p. 44/48).

Constatada a morte do autor, foi determinada a habilitação de herdeiros, sendo deferida a habilitação de IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA.

Após ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que não se passaram cinco anos entre a data do requerimento administrativo do benefício em 13/08/2008 e a data da propositura da ação em 02/06/2011.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confimadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Límite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Límite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Límite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n° 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devem analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensina o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora requer que os períodos de 05/08/1974 a 04/04/1983 (EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A), 01/07/1983 a 20/05/1986 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ), 21/05/1986 a 02/05/1989 (LAUNDRY MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/08/1989 a 07/10/1991 (CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A.), 01/09/1992 a 09/07/1993 (META CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA), 12/12/1994 a 24/08/1998 (MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA) e de 01/12/2000 a 13/08/2008 (COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) sejam considerados como especiais devido à exposição a agentes nocivos e também devido à categoria profissional de fimeleiro (de 21/05/1986 a 02/05/1989 e de 01/08/1989 a 07/10/1991).

Passo então a analisar os períodos controversos.

a) Do enquadramento pela exposição a agentes nocivos

Os formulários SB-40 e DSS-8030, acompanhados dos correspondentes laudos técnicos (Id 12717417, p. 81/82, 83/84 e 100/103) indicam que a parte autora ficou exposta – de modo habitual e permanente – a ruídos de 93 dB(A), 96 dB(A) e 91 dB(A) referentes aos períodos, respectivamente, de 05/08/1974 a 04/04/1983 (EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A), 01/07/1983 a 20/05/1986 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ) e de 12/12/1994 a 24/08/1998 (MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA). Como exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). Assim, os mencionados períodos devem ser enquadrados como especiais.

Já com relação ao período de 01/09/1992 a 09/07/1993, trabalhado na META CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, o formulário DSS-8030 juntado aos autos (Id 12717417, p. 99) não está acompanhado do respectivo laudo técnico, o que, como exposto, sempre foi exigido para a comprovação de exposição a ruído. Além do mais, o referido formulário não indica o nível de ruído ao qual o autor foi submetido, limitando-se a informar a exposição a esse e outros agentes de forma genérica e insuficiente para a caracterização da especialidade do trabalho. Desse modo, o período de 01/09/1992 a 09/07/1993 não pode ser reconhecido como especial.

Por fim, a perícia judicial de Id 12716895, p. 44/48 – realizada em janeiro de 2017, com ciência da autarquia previdenciária em 03/02/2017 (conforme certidão de Id 12716895, p. 49) –, apesar de constatar que houve extinção do posto de trabalho e da atividade exercida pelo autor no período de 01/12/2000 a 13/08/2008 na empresa COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não sendo encontrada outra função semelhante, concluiu, analisando o LICAT do ano de 2012 fornecido pela empresa no ato da perícia, que o autor esteve exposto a óleo e graxa, bem como a ruído de 86,2 dB(A), ou seja, ora abaixo e ora acima dos limites de tolerância previstos para diferentes épocas. As atividades descritas permitem ainda depreender que a exposição ao ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com isso, devido à exposição a ruído, é possível enquadrar como especial somente o período de 19/11/2003 a 13/08/2008. No entanto, todo o período pode ter sua especialidade reconhecida em razão da constatada exposição a óleo e graxa.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, concluiu-se que todo o período de 01/12/2000 a 13/08/2008, laborados na COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPTS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, é possível enquadrar os períodos de 05/08/1974 a 04/04/1983 (EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A), 01/07/1983 a 20/05/1986 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ), 12/12/1994 a 24/08/1998 (MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA) e de 01/12/2000 a 13/08/2008 (COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como especiais.

b) Do enquadramento por categoria profissional - FUNLEIRO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de funileiro e correlatas são passíveis de enquadramento por categoria profissional devido ao código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS nº 30121, série 00089-SP, com destaque para os contratos de trabalho anotados nas folhas 12 e 13 (Id 12717417, p. 69), a parte autora exerceu a atividade de funileiro nos períodos de 21/05/1986 a 02/05/1989 (LAUNDRY MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/08/1989 a 07/10/1991 (CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A.).

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade, devido ao enquadramento por categoria profissional, dos períodos de 21/05/1986 a 02/05/1989 (LAUNDRY MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/08/1989 a 07/10/1991 (CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A.).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 13/08/2008, totalizava 28 anos, 01 mês e 05 dias de trabalho em condições especiais (conforme planilha de contagem em anexo), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial de 05/08/1974 a 04/04/1983 (EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A), 01/07/1983 a 20/05/1986 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ), 12/12/1994 a 24/08/1998 (MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA), 01/12/2000 a 13/08/2008 (COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 21/05/1986 a 02/05/1989 (LAUNDRY MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/08/1989 a 07/10/1991 (CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A.) para **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.686.312-9), com DER em 13/08/2008, **convertendo-a em aposentadoria especial**, conforme especificado na tabela anexa, e, conseqüentemente, revisar a pensão por morte previdenciária recebida por IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA, NB 163.470.885-4, com o pagamento das novas parcelas desde 03/02/2017, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento do laudo pericial comprobatório do tempo especial elaborado somente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 03/02/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, reconhecendo o direito da sucessora às parcelas atrasadas.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Diante do fato de a atual parte autora, IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA (sucessora), estar recebendo normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JORGE DA SILVA PEREIRA (beneficiária da pensão por morte: IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA)

CPF: 879.833.628-20 (JORGE) / 155.160.638-09 (IRACI)

Benefício (s) concedido (s): conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.686.312-9 em aposentadoria especial, com conseqüente revisão da pensão por morte NB 163.470.885-4 recebida por IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA

Períodos reconhecidos como especiais: 05/08/1974 a 04/04/1983 (EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A), 01/07/1983 a 20/05/1986 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ), 12/12/1994 a 24/08/1998 (MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA), 01/12/2000 a 13/08/2008 (COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 21/05/1986 a 02/05/1989 (LAUNDRY MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/08/1989 a 07/10/1991 (CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A.)

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONE TIBURCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LEONE TIBURCIO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **soldador** a partir de **12/03/2015 (DER)**.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.** Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FULCRO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIV CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ES. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO I DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluí recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e contagem administrativa não reconheceu nenhum período como especial (Num. 8718767 - Pág. 62-70).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou a PPP e LTCAT (Num. 8718767 - Pág. 16-45), onde consta que trabalhou como **soldador**.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Estando a atividade de soldador cadastrada no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos:

AMAPLAC SA INDUSTRIA DE MADEIRAS	12/08/1983	30/09/1988
CONSTRU SHOPPING ADMINISTRACAO	01/10/1988	15/05/1990
MEMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA	16/05/1990	28/04/1995

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP e LTCAT), o que passo a fazer.

Períodos de 029/04/1995 a 18/06/1998 – “MEMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA”

A parte trouxe aos autos PPPs e LTCAT (Num. 8718767 - Pág. 31-38), que ressaltam que o autor exercia a função de soldador, exposto a ruído, poeiras, químicos e radiação.

O ruído oscilou entre 83 a 87dB(A), podendo-se presumir, no caso, a exposição intermitente. Já os demais fatores não foram descritos e explicados (por exemplo, a quais agentes químicos estaria o segurado exposto).

Portanto, não reconheço a especialidade do labor para os períodos de 29/04/1995 a 18/06/1998.

Período de 01/09/2000 a 06/08/2012 – “JSV REFORMA E REPAROS S/C LTDA”

A parte trouxe aos autos PPPs e LTCAT (Num. 8718767 - Pág. 39-45), que ressaltam que o autor exercia a função de soldador, exposto a ruído, poeiras, químicos e radiação.

O ruído foi registrado na intensidade de 85dB(A), abaixo, portanto, do valor estipulado para o período. Já os demais fatores não foram descritos e explicados (por exemplo, a quais agentes químicos estaria o segurado exposto).

Ainda, não consta responsável técnico para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do labor para os períodos de 01/09/2000 a 06/08/2012.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **31 anos, 5 meses e 20 dias**, o que não caracteriza seu direito à aposentadoria requerida, conforme tabela anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 12/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 6 dias).

Desnecessário refazer os cálculos com a reafirmação da DER, considerando que, após o ano de 2013, o autor somente recolheu duas competências na qualidade de Contribuinte Individual (01/03/2019 a 30/04/2019), insuficientes para alterar o resultado.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **(i) reconhecer como tempo especial os períodos de 12/08/1983 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 15/05/1990, 16/05/1990 a 28/04/1995; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.**

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **LEONE TIBURCIO TEIXEIRA; CP#65.554.028-81; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 12/08/1983 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 15/05/1990, 16/05/1990 a 28/04/1995, Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007250-25.2018.4.03.6183

Vistos *etc.*

ENOQUE JUCA CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas de 08/01/1979 a 15/12/1985 e de 10/09/1990 a 03/06/1996, desde a **DER em 26/11/2015**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, **com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira**.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fec Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIFICADA. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C. limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS reconheceu como especial o período de 16/12/1985 a 31/01/1989 (Num. 8358046 - Pág. 60-67).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 08/01/1979 a 15/12/1985 – “SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS”

A parte juntou o PPP (Num. 8358046 - Pág. 39-42), informando que trabalhou na empresa referida como **alimentador de PVC e britador**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo **ruído na intensidade de 89 a 92dB(A)**.

Foi acostada declaração da empregadora, de que as medições foram efetuadas em outubro de 1988, por engenheiro do trabalho, bem como de que as condições de trabalho e o layout da fábrica permanecem os mesmos.

Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados no período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 08/01/1979 a 15/12/1985 como especial.

Período de 10/09/1990 a 03/06/1996 – “EDITORA FTD S A”

A parte juntou o PPP e Laudo (Num. 8358046 - Pág. 47-48 e Num. 8358046 - Pág. 178-186), informando que trabalhou na empresa referida como **cortador**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo **ruído na intensidade de 98 e 91dB(A)**.

Consta responsável técnico para todo o período requerido, bem como laudo técnico produzido em 10/11/1994, que indica a exposição ao agente ruído nas diversas áreas de produção, sempre acima da intensidade mínima estipulada para a época.

Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados no período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 10/09/1990 a 03/06/1996 como especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 26/11/2015, totalizava **38 anos, 8 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 26/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: **(i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 08/01/1979 a 15/12/1985, 10/09/1990 a 03/06/1996, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/11/2015** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **ENOQUE JUCA CORREIA**; CPF: 069.133.638-50; Benefício (s) concedido (s): **(i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 08/01/1979 a 15/12/1985, 10/09/1990 a 03/06/1996, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/11/2015; Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008699-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5008699-18.2018.4.03.6183

Vistos *etc.*

ELIAS FAGUNDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **policial militar** de 05/06/1992 a 12/2013, desde a **DER em 14/07/2017**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, **com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPRC ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fec Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIV CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ES. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período como especial (Num. 8766373 - Pág. 56-58).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 05/06/1992 a 12/2013 - SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Consta que o autor exerceu a função de policial militar (cabo) no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 8766373 - Pág. 42-47).

O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

Pois bem.

No período de 05/06/1992 a 12/2013, em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

Com efeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEG 96, I, LEI Nº 8.213/91).

(...)

- *Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".*

- *A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.*

- *Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.*

- *Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.*

(...)

(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão 1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgado 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ELETROPECICÁRIO NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

(...)

4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).

5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)." (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-1006/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgado 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

Logo, o período trabalhado na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO (05/06/1992 a 12/2013) não deve ser tido como especial para fim de concessão de aposentadoria.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI CRIVELIN
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por WANDERLEY CRIVELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual objetiva a averbação do período trabalhado na empresa CROMAC IND E COMÉRCIO LTDA (01/06/1970 a 01/08/1981) bem como a averbação dos períodos de 01/06/1981 a 01/05/1982, 01/6/1982 a 01/05/1983 e de 01/06/1983 a 01/05/1984 em que efetuou recolhimentos na qualidade de empresário/empregador (CNIS), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 18/04/2016.

No caso dos autos, o vínculo controverso, em que pese ter sido anotado em CTPS, trata-se de anotação extemporânea. Verifica-se também que não houve nenhum recolhimento para o período trabalhado. Quando da análise administrativa, o INSS requereu a apresentação de ficha de registro de empregado e outros documentos que pudessem servir de prova, o que não foi providenciado (Num. 8421772 - Pág. 16).

Com relação aos recolhimentos efetuados na qualidade de empresário/empregador, também foi requerido na via administrativa que o autor apresentasse contrato social e/ou comprovantes de retirada de *pro labore*, acompanhados das declarações de Imposto de Renda, o que também não foi feito (Num. 8421772 - Pág. 16).

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 22/08/2019 às 16hs30.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa CROMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/1970 a 01/08/1981) e também o período controvertido da atividade de empresário/empregador, vez que não há prova documental suficiente para comprovar os períodos alegados.

Faculto ao autor, ainda, a apresentação de documentos para comprovar os fatos pendentes de elucidação, em especial, a apresentação da documentação requerida pelo INSS quando da análise administrativa.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

P. I.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005465-62.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **policia** **militar** de 21/03/1984 a 01/09/1986, bem como o computo de períodos comuns desconsiderados pelo INSS, desde a **DER em 28/06/2016**.

Custas recolhidas (Num. 3368788 - Pág. 10).

Negada a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, **com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fec Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVA. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período como especial. O autor deixou de apresentar a CTC da atividade de militar na via administrativa (Num. 2495476 - Pág. 25-35).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 21/03/1984 a 01/09/1986 - SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA MILITAR

Consta que o autor exerceu a função de policial militar (soldado) no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 2495470 - Pág. 2-3).

O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

Pois bem.

No período em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

Com efeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEG 96, I, LEI Nº 8.213/91).

(...)

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.

- Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.

(...)

(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão 1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. P. MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalho, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão jul. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIG. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO E NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANDO CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

(...)

4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).

5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)." (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-L 06/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

Logo, o período trabalhado na SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA MILITAR (21/03/1984 a 01/09/1986) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO COMPUTO DAS ATIVIDADES COMUNS ANOTADAS EM CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVIDAS. FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INCONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, no caso em deslinde, a CTPS do autor, face às irregularidades apresentadas, não tem o condão de infirmar todo o conjunto probatório considerado pelo INSS.

De toda a documentação dos autos, tem-se que:

Os períodos de **25/05/1988 a 24/10/1989, 23/10/1991 a 20/11/1991, 03/01/1994 a 02/04/1994, 17/04/1995 a 01/10/1995 e 03/07/1995 a 08/1995** constam do CNIS e foram considerados na contagem de tempo de serviço do autor.

O período trabalhado na empresa "SELECTOR SELECAO COLOCACAO E ORIENTACAO DE PESSOAL LTDA" com início em 01/08/1992 **foi excluído a pedido do próprio autor, conforme declaração** (Num. 2495476 - Pág. 21).

O vínculo mantido junto à TV MANCHETE LTDA, anotado em CTPS (Num. 2495468 - Pág. 2) e objeto de Ação Reclamatória Trabalhista (Num. 2495471 - Pág. 3 e seguintes), **não teve anotação final**, embora tenha sido determinado pela justiça laboral. Consta, tão-somente, a anotação de início 11/12/1995. O INSS considerou, portanto, a data fim como sendo 12/1998, que é a última remuneração paga ao autor.

Ausente qualquer outra prova, tenho que a data a ser considerada é a mesma da Autarquia, qual seja, de 11/12/1995 a 12/1998.

A data final do vínculo mantido junto à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A está correta como **sen 28/07/2011 e não 28/08/2011, como pleiteia o autor**. Isto porque, **conforme Termo de Rescisão, o aviso prévio indenizado teve como data 28/07/2011** (Num. 2495476 - Pág. 17-18).

Portanto, apenas assiste razão ao autor com relação ao vínculo mantido com a empresa "TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTD (antiga RADIO FUSÃO EBENEZER LTDA – TV RIO) de 01/10/1990 a 27/12/1990, regularmente anotado em CTPS (Num. 2495466 - Pág. 5) e também com relação ao vínculo mantido junto à "RADIO E TELEVISAO RECORD S.A" de 12/03/1996 a 01/12/2000, também regularmente anotado em CTPS (Num. 2495466 - Pág. 3) e declarado pela empregadora (declaração e FRE acostados em Num. 2495474 - Pág. 21-23).

Ambos devem ser incluídos no tempo de contribuição do autor, para cálculo de aposentadoria.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Não obstante o reconhecimento dos períodos acima, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **32 anos, 7 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 28/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a **averbar no tempo de contribuição do autor o vínculo mantido com a empresa “TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA” (RADIO FUSÃO EBENEZER LTDA – TV RIO) de 01/10/1990 a 27/12/1990, regularmente anotado em CTPS e também o vínculo mantido junto à “RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.” de 12/03/1996 a 01/12/2000, também regularmente anotado em CTPS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a sucumbência mínima do INSS, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS SERGIO DE OLIVEIRA; CPF 744.878.767-53; Benefício concedido: Reconhecimento e averbação no tempo de contribuição do autor o vínculo mantido com a empresa “TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA” (RADIO FUSÃO EBENEZER LTDA – TV RIO) de 01/10/1990 a 27/12/1990, regularmente anotado em CTPS e também o vínculo mantido junto à “RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.” de 12/03/1996 a 01/12/2000, também regularmente anotado em CTPS; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003337-35.2018.4.03.6183

Vistos, etc.

JOSE PIO DA SILVA NETO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **soldador** a partir de **21/03/2013 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n° 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. n° 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FULCRO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO I DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e contagem administrativa reconheceu os períodos de 17/06/1982 a 04/01/1984, 02/04/1984 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 28/09/1984, 27/02/1985 a 02/12/1985, 02/12/1985 a 20/06/1986, 22/07/1986 a 18/12/1987, 06/01/1988 a 20/10/1993, 07/11/1994 a 28/04/1995 como especial (Num. 5087704 - Pág. 110-111).

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontra previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP e LTCAT), o que passo a fazer.

Períodos de 29/04/1995 a 13/08/2012 – “INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS”

A parte trouxe aos autos PPP (Num. 5087704 - Pág. 25-26) onde consta que o autor exercia a função de soldador, exposto a ruído, poeiras, químicos e fatores ergonômicos (postura).

O ruído oscilou entre 84 e 108dB(A), podendo-se presumir, no caso, a exposição intermitente. Já os demais fatores não foram descritos e explicados (por exemplo, a quais agentes químicos estaria o segurado exposto).

Portanto, não reconheço a especialidade do labor para os períodos de 29/04/1995 a 13/08/2012 e reputo correta a análise da Autarquia Previdenciária, mantendo o lapso referido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MEDINA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5009290-14.2017.4.03.6183

ALBERTO MEDINA DA COSTA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como **motorista/cobrador**, desde a **DER: 25/04/2017**.

Requeru, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 544/947

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631 , ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997 .
--------------------------------	--

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997) a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>Anexo 8 da NR-15 com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^4$. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>
---	---

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (**reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997**), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - 29/01/1992 a 06/03/2010

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 29/01/1992 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como motorista/cobrador junto à empresa SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, conforme contagem administrativa (Num. 3819368 - Pág. 31).

Para o período posterior, o PPP acostado enumera os fatores de risco ruído em intensidades variadas (Num. 3819368 - Pág. 10-11). O documento está corretamente preenchido, consta responsável técnico pelos registros ambientais e a informação de que foi transcrito com base em laudo técnico.

Em relação ao ruído, conforme já salientado, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial também para o período de 28/06/1996 a 31/10/1996, quando esteve exposto a ruído de 86.3dB(A).

Período de 18/03/2010 a 25/04/2017 – MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada juntou aos autos PPP (Num. 3819368 - Pág. 13-14) onde consta que, no período pleiteado, ele trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto ao agente ruído em intensidades variadas.

Logo se denota que o ruído está abaixo do limite de intensidade estabelecido para todos os períodos (acima de 85dB(A)). Há menção ao agente agressivo “vibração”, contudo, não foi listada sua intensidade.

Pois bem.

Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSEN. ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA O APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENT. CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Assim, o período trabalhado na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA (18/03/2010 a 25/04/2017) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos de **28/06/1996 a 31/10/1996** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 Segurado: **ALBERTO MEDINA DA COSTA**; PF 106.411.338-98; Benefício concedido: **Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial de 28/06/1996 a 31/10/1996**; Tutela: **NÃO**

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5010067-96.2017.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROSANGELA MARINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (de 04/05/1992 a 11/05/2017), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER: **18/05/2017**.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos comuns em especiais.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, no mérito, a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n° 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. n° 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n° 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n° 1.523/96 (reeditada até a MP n° 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n° 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei n° 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.** Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FULCRO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1°.09.67 a 02.03.1969, 1°.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AVALIAÇÃO QUÍMICAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. LAUDO TÉCNICO PERICIAL produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E 1 TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MOROSIDADE que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – VIGIA/VIGILANTE/GUARDA

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.3831/64, tida como perigosa. A **caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.**

A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/1995), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/1995 a 10/12/1997) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/1997). Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (Resp 449.221SC, Min. Felix Fischer).

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é de se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas.

Sendo assim, é possível a conversão do tempo de serviço por este exercido sob condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas, desde que estas restem comprovadas.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. STJ em casos semelhantes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CON POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enqua relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. 4. Recurso improvido." (REsp. 395988/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/6 EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arm de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp. 413.614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, D.J. de 02/09/2002). (negritei)

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1900457013), com DER 29/10/2018, conforme CNIS anexo.

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO (05/1992 a 11/05/2017) em razão do exercício da atividade de agente de segurança, a exposição aos agentes ruído, biológicos e eletricidade.

Verifico na CTPS do autor que ele começou a trabalhar na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO em função de agente de segurança.

No PPP juntado (Num. 4036042 - Pág. 1-2) consta que o autor no período exercia as atividade de "(...) Prestar informações, auxílio e atendimento de primeiros socorros (...) Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a policia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos (...) Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba (...) Atender acidente grave (...).

Consta, ainda, que o autor, no período de 04/05/1992 a 14/08/2002, esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com exposição eventual, à tensões elétricas superiores a 250 volts.

No período de 14/11/2007 até a presente data, foi constatada exposição eventual a agentes biológicos (sangue/fluidos corporais). Foram ressaltados, ainda, exposição a ruído (abaixo dos limites de intensidade) e risco de violência física.

Em complementação às informações trazidas pelo PPP, a parte autora acostou laudo pericial produzido em Ação Previdenciária (Processo nº 0003501-61.2013.403.6183) que tramitou pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. O laudo foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho junto às dependências da empregadora, na data de 04/12/2015, tendo como paradigma o segurado LAURIMAR PERES, que exercia função idêntica àquela desempenhada pela autora.

O laudo foi apresentado perante aquele juízo na data de 18/01/2016 e concluiu pela insalubridade em grau médio da função de Agente de Segurança, face à exposição aos agentes agressivos, eletricidade, ruído e biológicos, sem o uso de qualquer tipo de EPI.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.*

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVA. possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** **04/05/1992 a 11/05/2017 – data do PPP** como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado no período acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABI PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial **independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.** II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relato Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de tempo especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** **04/05/1992 a 11/05/2017** com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a **DER: 18/05/2017**.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ROSANGELA MARINELLI; CPF: 077.334.398-92; Benefício: Aposentadoria especial DER: 18/05/2017, NB: 1830924475; Períodos reconhecidos como especiais: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO (de 04/05/1992 a 11/05/2017); Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002038-23.2018.4.03.6183

Vistos etc.

EDSON NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas exposto à **eletricidade**, a partir de **16/05/2017 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 28/06/1989 a 05/03/1997 (Num. 4708978 - Pág. 23-27).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 24/03/2017 - "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A."

A parte juntou o PPP (Num. 4708978 - Pág. 8-17), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **praticante, operador e técnico**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "**em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.**" (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVA possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABI PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relato Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 24/03/2017** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **28 anos, 1 mês e 10 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, **em 15/05/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 24/03/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, com **DIB em 15/05/2017** nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON NUNES; CPF: 103.103.598-21, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 24/03/2017; Tutela: SIM

SENTENÇA

Autos nº 5005820-38.2018.4.03.6183

Vistos *etc.*

CARLOS ROBERTO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas exposto à **eletricidade**, a partir de **26/01/2017 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 6788619 - Pág. 79)**.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 03/02/1986 a 01/11/2002 - SIEMENS LTDA

A parte juntou o PPP (Num. 6788619 - Pág. 57-59), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVA possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABI PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relato Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 03/02/1986 a 01/11/2002** como especiais.

Período de 01/04/2004 a 31/08/2015 - ELETROLINK MONTAGENS ELETROMECHANICAS

Para o vínculo em comento, a parte acostou PPP (Num. 6788619 - Pág. 63-65), onde consta que trabalhou como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e sua exposição aos agentes agressivos **ruído, calor e radiação não-ionizante**.

Apenas o ruído teve sua intensidade mensurada em 80dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto pela legislação da época (acima de 85dB(A) a partir de 19/11/2003).

Já a eletricidade, razão do pleito do autor, não foi listada como agente agressivo pelo PPP.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. **No período pretendido, deveria restar comprovado que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.**

Contudo, o PPP não indica que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250volts.

A simples ocupação de eletricista, ainda que registrada em CTPS e indicada no PPP, não se encontra contemplada na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, **sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).**

Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos.

Ainda, a atividade de eletricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.

Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. **Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250volts sempre se revelou necessária.**

Frise-se que o PPP está regularmente preenchido, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e responsável pela monitoração biológica para todo o período analisado, bem como consta a informação de que está baseado em laudos e registros de demonstrações ambientais. Está carimbado e assinado por responsável legal identificado pela empresa.

Logo, o PPP preenche sua finalidade, enquanto documento oficial que registra a profissiografia do trabalhador, não havendo elementos que levem à concluir pela sua inexatidão.

Estando ausente nos autos qualquer comprovação de que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250volts, **concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/04/2004 a 31/08/2015 como especiais.**

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **16 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial**, o não que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos.

Saliento que o autor não formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B/42), razão pela qual deixo de efetuar a contagem para qual.

Fará jus, portanto, apenas à averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **03/02/1986 a 01/11/2002** e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **CARLOS ROBERTO COSTA**; CPF: 142.425.938-05; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 03/02/1986 a 01/11/2002 - **SIEMENS LTDA**; **Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **22/08/2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-08.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-90.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

De início, verifico que o autor opôs Embargos de Declaração, alegando contradição na sentença exarada (Num. 18090282 - Pág. 1-2).

Razão lhe assiste.

Contudo, não se trata de contradição, mas de erro material, vez que a sentença disponibilizada no ID Num. 17956577 é referente a outro processo e foi inserida nos presentes autos por equívoco.

Feitas estas considerações, torno sem efeito a sentença contida no ID Num. 17956577 e determino a publicação da sentença correta, que segue abaixo:

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CICERO SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) comum(s) e especial(is) laborado(s), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em **19/03/2013**.

Requeru, ainda, o reconhecimento e averbação de tempo rural e a condenação do réu em danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Autos baixados em diligência em razão do falecimento do autor (Num. 14285334 - Pág. 1.)

Habilitação da viúva herdeira VERA LUCIA DA SILVA (Num. 14409654 - Pág. 1-2) e concordância do INSS (Num. 16844124 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.** Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FULCRO. DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

TEMPO RURAL

O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

1 - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: *STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segue Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.*

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- **Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).**

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU) para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PRC CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver.Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relat DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SU 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.19 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SE. MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA M CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA F DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

In casu, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1978 como trabalhador rural e, para tanto, colacionou a seguinte documentação (Num. 12703370 - Pág. 55-63):

- certificado de reservista com anotação de profissão de “agricultor” datado de 03/05/1978;

- declaração e contrato de comodato firmados por ENOQUE FRANCO DE CARVALHO, datados ~~de~~ 08/01/2013, de que o autor trabalhou em sua propriedade durante o período de 01/01/1973 a 31/12/1978 como agricultor;

- título de propriedade outorgados pelo estado da Paraíba ao autor datado de 29/10/1992.

Do processo administrativo, verifica-se que não houve entrevista rural ou juntada de outras provas. Portanto, o INSS não enquadrado nenhum período.

Em cotejo com a prova material, foi colhido o depoimento pessoal e de testemunha, conforme transcrição dos testemunhos (Num. 12703370 - Pág. 235 e e Num. 12703370 - Pág. 262-263).

A prova testemunhal não dá suporte ao pleito do autor. As testemunhas não fornecem elementos concretos da rotina de trabalho no campo. A menção genérica aos grãos cultivados (milho, feijão, algodão), a falta de datas específicas (afirmaram apenas que conheceram o autor “quando criança”) somados à documentação insuficiente e extemporânea com diferença de mais de três décadas entre fatos e os documentos não fornecem substrato para o reconhecimento de todo o período de 01/01/1973 a 31/12/1978 como tempo rural.

Apenas o certificado de dispensa de reservista é contemporâneo ao período que o autor pretende averbar e pode ser admitido como prova. Mesmo assim, considero que apenas o ano de 1978 estaria abrangido pelo documento.

De todo o considerado, reconheço tão somente o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo rural de labor.

Passo aos períodos comuns e especiais requeridos.

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para o período de 01/06/1999 a 06/04/2000 (Num. 12703370 - Pág. 126-131).

O autor faleceu em 05/05/2017, originado a pensão por morte previdenciária (NB 21/1829787141) para VERA LUCIA DA SILVA, viúva e sucessora do de cujus nos presentes autos (CNIS).

Passo à análise dos períodos controversos.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor alega que o vínculo mantido com “A.M DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO LTDA” não foi considerado pela Autarquia, em devidamente anotado em CTPS.

De fato, o vínculo encontra-se anotado, sem rasuras ou emendas (Num. 12703370 - Pág. 70).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. LEI CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 04/02/1980 a 20/03/1980 para fins de cálculo de aposentadoria.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - AJUDANTE DE CAMINHÃO

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor laborou como **ajudante de caminhão** de 14/11/1983 a 01/02/1990, junto à **TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA** PPP Num. 12703370 - Pág. 50-51 e CTPS Num. 12703370 - Pág. 71). Tal atividade, descrita no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é passível de enquadramento por categoria profissional.

Em que pesem as falhas apontadas pelo INSS no preenchimento do PPP, o documento descreve corretamente as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a ruído de 80dB(A), com a anotação do responsável pelos registros ambientais.

Embora o ruído esteja abaixo dos níveis de intensidade para o período, tenho que o vínculo acima pode ser enquadrado com base na CTPS que, em cotejo com o conjunto probatório dos autos (descrição das atividades e natureza do estabelecimento), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função.

Portanto, o período de 14/11/1983 a 01/02/1990, deve ser tido por especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 19/03/2013, totalizava **31 anos, 3 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 19/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (**3 anos, 5 meses e 8 dias**).

No entanto, faz jus à averbação dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos, para fins de revisão da RMI/RMA da pensão por morte 21/1829787141.

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/11/1983 a 01/02/1990; (ii) averbar o tempo comum em CTPS de 04/02/1980 a 20/03/1980; (iii) averbar o tempo rural reconhecido de 01/01/1978 a 31/12/1978 e (iv) condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 21/1829787141)**, com o pagamento das parcelas desde a DER (05/05/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Intime-se a autora/successora VERA LUCIA DA SILVA para que compareça em Secretaria para retirar documento original que consta dos autos físicos (fl. 125).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VERA LUCIA DA SILVA; Benefício concedido: Reconhecimento e Averbação de Tempo Rural de 01/01/1978 a 31/12/1978; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial de 14/11/1983 a 01/02/1990; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum em CTPS de 04/02/1980 a 20/03/1980 e Revisão do NB 21/1829787141; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9134264:

1. Defiro a realização de perícia técnica na **ECOLAB QUÍMICA LTDA**
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **RENE GOMES DA SILVA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deve ser realizada a perícia.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17756339: Defiro o reagendamento de perícia médica, observado que nova ausência, justificada ou não, acarretará a preclusão da prova.

Intime-se o perito nomeado Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000276-62.2015.4.03.6183
SUCESSOR: ANTONIO VALDIZAR DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS - SP15613
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-51.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-08.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR SEVERIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16741664: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Registra-se que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-62.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007465-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18519919: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017079-30.2018.4.03.6183
ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente das informações e providências da autarquia com relação ao benefício (ID 18672743).

Tendo em vista a concordância da autarquia, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 133.669,09 e R\$ 13.366,90 referente às verbas de sucumbência.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2020, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INES PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inscrição do crédito, indefiro o cancelamento do precatório já transmitido, o que poderia ocasionar prejuízo ao autor com relação ao recebimento do crédito.

Para viabilizar o recebimento dos honorários contratuais, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal para que, quando do depósito, os valores requisitados no precatório nº 20190023121 (protocolo TRF nº 20190132527) sejam colocados integralmente à disposição deste Juízo para pagamento aos beneficiários por meio de alvará, devendo ser observada a configuração apresentada na petição ID 18570755.

Decorrido o prazo para manifestação da autarquia, transmitam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inscrição do crédito, indefiro o cancelamento do precatório já transmitido, o que poderia ocasionar prejuízo ao autor com relação ao recebimento do crédito.

Para viabilizar o recebimento dos honorários contratuais, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal para que, quando do depósito, os valores requisitados no precatório nº 20190021285 (protocolo TRF nº 20190132533) sejam colocados integralmente à disposição deste Juízo para pagamento aos beneficiários por meio de alvará, devendo ser observada a configuração apresentada na petição ID 18568230.

Decorrido o prazo para manifestação da autarquia, transmitam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018192-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZITA VIEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou impugnação.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS nada opôs.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017759-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO IGNAÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA QUEIRUGA - SP132613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS

A decisão supra intimou a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GALLINUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016458-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE MESSIAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BBM S/A, BACOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação acima venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11353

DESAPROPRIACAO

0767083-55.1990.403.6100 (00.0767083-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X CIA/ DE MELHORAMENTOS SAO PAULO INDUSTRIAIS DE PAPEL(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP234294 - MARC STALDER)

Trata-se de ação judicial, proposta por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em face da COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, visando à constituição de servidão administrativa, em faixa de terra do Estado de São Paulo, que abrange os imóveis denominados Sítio Juqueri-Mirim da Fazenda Caieiras, situado no município de Cajamar, Fazenda Florestal, na cidade de Caieiras, e Fazenda Manguinhos, no distrito de Perus, em São Paulo-SP. A área expropriada é descrita na planta juntada aos autos e destinada à passagem de Linha de Transmissão, entre as subestações de São Roque e Guarulhos. O feito foi regularmente processado. Prolatada sentença de procedência, em 20/05/1994 (fls. 2012/2029), foram interpostas apelações pelas partes, tendo sido negado provimento ao recurso da expropriada e provido parcialmente o recurso da expropriante, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada. O v. acórdão de fls. 2136/2144 transitou em julgado, em 11/10/1996, conforme certidão de fl. 2146. Na fase executiva, em 25/06/1997, as partes celebraram acordo (fls. 2190/2191), que foi homologado (fl. 2193) e cumprido (fls. 2329). Foi expedida Carta de Adjudicação (fls. 2360/2361), a qual foi retirada pela expropriante (fl. 2362 - verso). Os autos foram encaminhados ao arquivo, em 27/06/2005, sendo desarquivados, em 03/07/2006, e novamente arquivados, em 04/10/2006. Novamente foi requerido desarquivamento, em 16/09/2016, pela expropriada, para juntada de procuração atualizada e outros documentos. Em 24/04/2017, peticionou a expropriada (fls. 2489/2499), requerendo o aditamento da Carta de Adjudicação e juntando documentos (fls. 2500/2691). Alegou a COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO - CMSP que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nestes autos, foi efetivada a constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão entre as Subestações de São Roque e Guarulhos, sobre uma faixa de terra com 55,00 m de largura, cruzando de forma contínua, diversos imóveis então de propriedade da CMSP, fechando as áreas servientes, num total de 63,4537 ha. afirmou que, embora sejam diversos os imóveis da CMSP onerados pela servidão constituída, a faixa de terra dos imóveis gravada pela servidão foi descrita como se fosse um só todo, sem especificação da área serviente de cada um dos imóveis. Aduziu que, foram emitidas notas devolutivas pelos Registros Imobiliários, com as seguintes justificativas para a recusa dos registros: a) situação irregular dos registros dos imóveis onerados pelas servidões, e b) não-especificação da faixa de servidão, em relação a cada um dos imóveis onerados. Asseverou que foi obrigada a providenciar todos os trabalhos técnicos necessários à regularização dos registros dos seus imóveis, pelo que contratou a realização dos devidos levantamentos georreferenciados, por profissional técnico habilitado, incluindo, além da descrição dos imóveis, a descrição das servidões que os oneram, especificando-as em relação a cada um dos imóveis que remanescem na sua propriedade, inclusive a servidão constituída nestes autos. Requereu a intimação de FURNAS, para responder aos termos do presente pedido de aditamento da Carta de Adjudicação, pugnando no sentido de que eventual silêncio da expropriante seja interpretado como aceitação tácita dos termos propostos e para o fim requerido. Pleiteou, ainda, para o caso de serem aceitas por FURNAS, expressa ou tacitamente as descrições dos trechos da servidão sobre os imóveis da CMSP, determinação judicial para o aditamento da Carta de Adjudicação, para fazer constar as informações constantes dos documentos acostados aos autos. Por fim, sustentou que tal pedido não tem caráter contencioso, tratando-se tão-somente de providência essencial ao cumprimento da decisão transitada em julgado nestes autos, sendo do interesse comum de ambas as partes. Juntou os documentos de fls. 2500/2691. Em 08/06/2017, foi determinada a expropriada a juntada de cópias da petição e dos documentos que a instruíram, para intimação pessoal da expropriante FURNAS (fl. 2692), o que foi cumprido pela expropriada, em 14/07/2017 (fl. 2718).

Devidamente intimada, em 09.08.2017 (fls. 2725/2726), peticionou FURNAS, em 25/08/2017 e 27/10/2017 (respectivamente, fls. 2727/2730 e 2755/2756), requerendo a concessão de prazo para realização de serviços cadastrais e topográficos e para conferência do extenso material apresentado pela expropriada CMSP - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO. Em 07/03/2019, foi determinada a manifestação conclusiva da expropriante FURNAS, no prazo de 15 dias, ficando consignado que há muito exauriu-se a dilação dos prazos requeridos, sem que tenha se manifestado nos autos conforme determinado pelo Juízo. Em 04/06/2019, peticiona a expropriante CMSP, alegando a inércia da expropriante e requerendo seja reconhecido o decurso do prazo para manifestação de FURNAS. Pugna pelo deferimento do pedido de aditamento da Carta de Adjudicação, conforme requerido. É o relatório. Decido. Verifica-se, da análise destes autos, que, apesar da sentença de procedência do pedido de constituição de servidão administrativa, proferida em 20/05/1994 (fls. 2013/2029) e do trânsito em julgado do v. acórdão em 11/10/1996 (fl. 2146) e, ainda, do acordo celebrado entre as partes na fase executiva, em 25/06/1997 (fls. 2190/2191), que foi homologado por sentença (fl. 2193), permanece pendente o integral cumprimento do julgado, pois a Carta de Adjudicação, expedida em 15/09/2004 (fls. 2360/2361), não foi registrada, tendo sido devolvida, conforme a Nota de Devolução emitida pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP (fls. 2501/2504). Consta-se, na petição de 25/08/2017 (fls. 2727/2730), que a expropriante FURNAS, ciente dos fatos, não impugnou o pedido da expropriada CMSP, de aditamento da Carta de Adjudicação, antes reconheceu que não foi efetivado o registro imobiliário, limitando-se a informar que providenciou a atualização das exigências da Carta de Adjudicação e a afirmar, genericamente, a superveniência de desmembramentos de áreas, alegando, ainda, complexidade do trabalho e pedindo concessão de 30 (trinta) dias de prazo. Em 27/10/2017 (fls. 2755/2756), a expropriante FURNAS peticiona, alegando ciência do pedido e da necessidade de atendimento das exigências para o registro da servidão, conforme requerido pela expropriada CMSP, mas, tão-somente, pede dilação de prazo para conferência dos trabalhos apresentados pela CMSP e o preparo de material (desenhos e memoriais descritivos), caso seja necessário (g.n.). Ficou, assim, evidenciado que, a partir da sua última manifestação nestes autos, na qual a expropriante alegou estar realizando conferência dos documentos apresentados pela expropriada, para o fim de atender as exigências do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, decorreu o lapso de quase 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação da expropriante, embora tenha sido assinalado e prorrogado o prazo de, apenas, 30 (trinta) dias. Cumpre ressaltar-se que, após o longo tempo decorrido, em que supostamente a expropriante, necessitava, conforme seus próprios dizeres, tão-somente, realizar a conferência dos trabalhos apresentados pela expropriada, não veio a estes autos qualquer manifestação, após a determinação judicial proferida na fl. 2764. Diante do exposto, concedo à expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, o PRAZO ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA, acerca do pedido da expropriante, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO - CMSP, formulado nas fls. 2489/2691, sob pena de serem acolhidos por este Juízo os termos e pareceres por ela apresentados e SER DETERMINADO O ADITAMENTO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE REQUERIDO. Publique-se e intime-se, por mandado, os representantes legal e processual de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de teor da presente decisão. São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010268-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A GRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024264-36.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARNALDO JOSE BLUM COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014842-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: IRINEU ESCALIANTE, ORLANDO MASUNAGA, ROBERTO RIBAMAR VALEZI, SANDRO EDUARDO STEQUE, JURACY DE CARVALHO RUIZ, LAERCIO ABEL MARTINEZ, MOACIR MARANHÃO, ALAN RICARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014287-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO MAREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014573-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULA NOGUEIRA PREVATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BERETA - SP323412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SACRAMENTO PRODUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SACRAMENTO PRODUÇÕES LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de direito creditório, decorrente de cessão de ativos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, possibilitar a utilização desses ativos no pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante compensação.

Antes de ter sido proferido o despacho inicial, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 14780562).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não houve a citação da demandada e a extinção sem resolução do mérito pela ausência de procuração ensejaria o mesmo resultado prático decorrente da homologação do pedido de desistência. Assim, inexistente interesse prático na continuidade do feito a justificar a continuidade do processo.

Por isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHURRASCARIA E PIZZARIA LA BRAZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CHURRASCARIA E PIZZARIA LA BRAZA LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de direito creditório, decorrente de cessão de ativos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, possibilitar a utilização desses ativos no pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante compensação.

Antes de ter sido proferido o despacho inicial, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 14712361).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não houve a citação da demandada e a extinção sem resolução do mérito pela ausência de procuração ensejaria o mesmo resultado prático decorrente da homologação do pedido de desistência. Assim, inexistente interesse prático na continuidade do feito a justificar a continuidade do processo.

Por isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010707-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. ID's nº 16900657 e 16900665: vista ao MPF para ciência e manifestação.
2. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062150-12.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822, MARCIO CAMPOS - SP131463
EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B
LITISCONSORTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO CARLOS COLO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS, nos termos do item 2 do despacho ID 18229040:

"Em seguida, deverá a São Paulo Transporte S/A - SPTrans esclarecer o seu pedido de execução de honorários contra a União (fs. 663/681 dos autos físicos), tendo em vista que, na sentença, confirmada pelo TRF3ª Região, foi indeferida a sua denunciação da lide e condenada a empresa ré VIAÇÃO URBANA ZONA SUL, ao reembolso das custas despendidas pela denunciada e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do item "b" da sentença de fs. 470/479 dos autos físicos (3º volume)."

São Paulo, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014336-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP39473

DESPACHO

1. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido (ID's 7937144 e 7937147).
2. Manifeste-se a autora acerca da contestação (ID nº 7937144), no prazo legal.
3. No mesmo prazo, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.
4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029408-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: COND EDIF NORTHFIELD

DECISÃO

- 1) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo presentes os requisitos constantes acima. A embargante formulou requerimento expresso de suspensão da execução, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação está configurada no patrimônio da embargante, formado por recursos públicos. Ainda, está garantido o juízo com o depósito id 13538762 (na Execução de Título Extrajudicial nº 5014910-28.2018.4.03.6100).

Assim, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da execução.

- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 4) Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019120-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NADINE ABDALLAH MANSOUR
Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do MPF e da União Federal, intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, comprovar efetiva residência em território brasileiro, através de documentos oficiais expedidos por autoridade (s) brasileira (s), ou meios outros, que não a mera declaração particular firmada de próprio punho, ou por terceiros.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-73.1997.4.03.6100

AUTOR: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, FABIO SANTOS SILVA, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA, THIAGO NEVES LINS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16227199, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009459-98.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO COMUM

0677435-30.1991.403.6100 (91.0677435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655876-17.1991.403.6100 (91.0655876-3)) - CONSORCIO GAZZOLA CHIERIGHINI S/C LTDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Vistos em Inspeção. Fl. 200: Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0712428-02.1991.403.6100 (91.0712428-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692156-84.1991.403.6100 (91.0692156-6)) - BANCO FENICIA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Fl. 265: Dê-se vista à PFN pelo prazo de dez dias, a fim de que informe o código de conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício a CEF-AG. 0265, para que no prazo de dez dias, transforme os depósitos em renda da UF. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0039424-39.1995.403.6100 (95.0039424-3) - NORALDINO LUIZ VIEIRA X ANTONIO SANTANA DE ANDRADE X JOSE VITOR X JOSE CUSTODIO FERREIRA X WILSON MARTINS X JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X MASSASHI YAMANAKA X PEDRO GONZAGA DE LIMA X SALVADOR MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X FLORESTAN LIMA BITTENCOURT X ANTONIO ALVES DA SILVA NETO X ALIPIO FELIX DA SILVA X LEONIDA RIBEIRO X ADELSON NUNES SOARES X BENEDITO DE SANTANA DE ANDRADE X LAERTE BATISTA AMORIM X JOSE MATHIAS FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X NOEL DE MORAES X VICENTE JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FARIA X WALTER MOREIRA RODRIGUES X ODAIR BATISTA SANTOS X BENEDITO JOSE DE SOUZA X NELSON FERNANDES PONTES X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JULIO SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de fl.349, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe).

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017(alterado pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017 deste Juízo Federal), concedo à parte autora, ora exequente, prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que providencie o cumprimento da execução do julgado por meio do PJe(Processo Judicial Eletrônico), sob pena de arquivamento destes autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0061680-73.1995.403.6100 (95.0061680-7) - LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X MARLEIDE DOS SANTOS LIMA X IRACI FREIRE BEZERRA X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X KELEN RAQUEL MARTINS X JOSEFA BENTO DE MELLO(SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP015714 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao informado pela ré, UNIFESP(PRF-3), na petição de fls. 454/459. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da

decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0026681-26.1997.403.6100 (97.0026681-8) - GERALDO MARCELINO DA SILVA X ISAURA DE JESUS DIAS X JOAO PERALVA DE ALMEIDA X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora de fl.217, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe).

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017(alterado pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017 deste Juízo Federal), concedo à parte autora, ora exequente, prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que providencie o cumprimento da execução do julgado por meio do PJe(Processo Judicial Eletrônico), sob pena de arquivamento destes autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-49.2003.403.6100 (2003.61.00.014612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 2.559/2.602: Retifique-se o pólo ativo da demanda, para constar MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, conforme a documentação juntada aos autos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a regularização da representação processual, em razão da alteração da denominação social.

Com o cumprimento, defiro o pedido de transferência dos valores depositados, para a conta corrente da autora, expedindo-se ofício, conforme dados indicados à fl. 2.560, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do ofício cumprido e o prosseguimento da execução nos autos digitalizados (5001187-05.2019.4.03.6100), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033608-95.2003.403.6100 (2003.61.00.033608-9)) - YARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL E SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Tendo em vista que a exequente realizou a virtualização dos autos para o prosseguimento da execução sob nº 5003432-86.2019.403.6100, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à fl. 307, vez que poderá requerer o que entender de direito na plataforma eletrônica. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030295-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030295-3) - EDGARD SERGIO TEIXEIRA X MAGDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP129583 - ANA PAULA CARNELLOS LOURENCO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Deixo de acolher o pedido da parte ré CEF, às fls.325/331, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe), conforme determinado no despacho de fl.321.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017(alterado pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017 deste Juízo Federal), concedo à parte autora ou ré, prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que providencie o cumprimento da execução do julgado por meio do PJe(Processo Judicial Eletrônico), sob pena de arquivamento destes autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0026523-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026523-0) - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172286 - ANDRE LUIS BERTOLINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ ciente quanto ao documento juntado à fl. 259 (inclusão de metadados).

PROCEDIMENTO COMUM

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em Inspeção.

Fls.460/461: Nada a decidir, haja vista a homologação do acordo e consequente extinção do processo já transitado em julgado(fl.448/449).

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-49.2015.403.6100 - CARMO ANTONIO RUSSO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção Fls. 231/233: Nada a decidir, a execução de sentença somente eletrônica, conforme Resolução Presidencial Nº 142 de 20/07/2017. Sequer a executada foi intimada para impugnação. Providencie o exequente a digitalização do feito nos termos da Resolução supracitada, no prazo de quinze dias. Deverá a parte atentar ao artigo 10, carreado aos autos: 1) Petição Inicial; 2) Procuração outorgada; 3) sentença e eventuais embargos de declaração; 4) decisões monocráticas e acórdãos; 5) certidão de trânsito em julgado; 6) Planilha de débito; 7) Outras peças que o exequente reputar necessárias. Deverá informar nestes autos a distribuição do cumprimento de sentença, devendo estes autos serem arquivados. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007846-57.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 564/569: Compulsando os autos, verifico que o apelo de fls. 466/482 restou sem apreciação, haja vista que foi concedido efeito devolutivo e suspensivo ao recurso interposto pela parte autora (fl. 501). Em face dessa decisão a Fazenda Nacional interps agravo interno (fls. 518/520), sendo rejeitado pela 4ª Turma do TRF-3 (fls. 548/557). Após, os autos foram recebidos na 6ª Vara Federal Cível em 08/10/2018 (fl. 557). Pois bem, dê-se vista ao MPF. Após, devolvam-se os autos a 4ª Turma do TRF-3 para julgamento da apelação de fls. 466/482. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027637-90.2007.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061680-73.1995.403.6100 (95.0061680-7)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X MARLEIDE DOS SANTOS LIMA X IRACI FREIRE BEZERRA X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X KELEN RAQUEL MARTINS X JOSEFA BENTO DE MELLO(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA)

Vistos em Inspeção.

Ante a juntada nos autos principais, AÇÃO ORDINÁRIA nº 0061680-73.1995.403.6100, das cópias trasladadas das principais peças destes embargos, determino o seu desapensamento e remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0655876-17.1991.403.6100 (91.0655876-3) - CONSORCIO GAZZOLA CHIERIGHINI S/C LTDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 184/188: Defiro. Espeça-se novo ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias indicar as contas para as quais os depósitos foram transferidos por força da Lei Nº 9.703/98. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016890-72.1993.403.6100 (93.0016890-8) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folha 266: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão em Renda da integralidade dos valores depositados em Juízo. Após, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X LARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA

LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CARLOTTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SILVIO ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ADILSON BASSANI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO ROSA E SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JADER GODINHO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DALVA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIVA BALDINI PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUCIA CRISTINA PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X RONALD ALBERTO VASQUEZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ CARLOS PASTORE X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fls. 1633-1711: tendo em vista decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0018941-51.2015.403.0000, prossiga-se a execução do julgado.

Sendo assim, apresente a coexequent Maria Francisca Chammas Colomban planilha de cálculos dos valores que entendem devidos, pois cabe ao interessado apresentar o demonstrativo de seus créditos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre os cálculos dos exequentes, inclusive, quanto à planilha de fls. 1567-1608. Prazo 30 (trinta) dias.

Uma vez que a coexequent Maria Francisca Chammas Colomban é representada por outro advogado, desde 22/03/2018, a União deve desconsiderar o crédito apurado às fls. 1586-1588.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE ESTHER LUIZIA BRAGION DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES Vistos em Inspeção. Fl. 428: Defiro dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte exequente promova o regular andamento do feito. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação e os autos serão remetidos ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) - COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se, por mandado, o administrador da massa falida de Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda., Dr. Nelson Garey, OAB/SP 44.456, para regularizar sua representação nos autos, manifestar-se sobre a minuta do ofício precatório de fl.273 e o despacho de fl.281. Prazo: 15 (quinze) dias.

Informe a União Federal, apresentando a devida comprovação, sobre a realização da penhora no rosto destes autos, conforme mencionado à fl.279. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do(s) requisitório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados nos ofícios/informação enviado(a) pelo precatado órgão jurisdicional.

Oportunamente, aguardem os autos no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o depósito da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), archive-se o feito até o(s) respectivo(s) cumprimento(s).

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE PRETO RODRIGUES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ROBERTO BAZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEMENCIA DO CEU PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSON DEAMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE ROSA PUCHNICK X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em Inspeção.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, UNIFESP(PRF-3), à fl.2986, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas às fls.2969/2981, defiro a habilitação do herdeiro necessário da exequente, CLEMENCIA DO CEU PRETO.

Para tanto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessor da de cujus, Clemencia do Ceu Preto, o seu filho: LUIZ JOSE PRETO RODRIGUES - CPF nº 534.612.238-91.

Quanto a habilitação dos sucessores da exequente, ELIZABETE MARTA HOFFMANN, intimada a se manifestar, a executada, UNIFESP(PRF-3) se opôs ao pedido, pugnano pela juntada de arrolamento simples, na forma do art.659 do CPC.(fl.2986).

Dessa forma, providenciem os sucessores da exequente-falecida, Elizabete Marta Hoffmann, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada de arrolamento judicial ou extrajudicial.

Com a juntada das cópias da documentação requerida, tomem os autos conclusos para habilitação dos herdeiros necessários.

Ante o informado pelo Banco do Brasil - Agência - PAB-JEF, à fl.2985, e nos termos do art.21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se a Douta Presidente do Tribunal Regional Federal-3ª Região, comunicando o falecimento da exequente, CLEMENCIA DO CEU PRETO(vide fl.2969), bem como, a juntada, à fl.2901, do extrato de pagamento da RPV nº 20170076292, solicitando que seja disponibilizado à ordem do Juízo, com a maior brevidade, em razão da data do depósito(26/06/2017), a fim de evitar o estorno previsto na Lei nº 13.463/017, visando posterior levantamento, por meio de alvará, pelo seu único herdeiro.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SILVIO HITOSHI YANAGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003676-0) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CAIO DE LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Folha 325: Concedo a dilação de prazo requerida pela exequente (10 dias), para manifestação quanto a destinação dos valores depositados nos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008168-49.1993.403.6100 (93.0008168-3) - JORGE JOSE DE ARAUJO X JORGE MITSUZI SUIZO X JORGE NAMBU X JORGE ROBERTO POSSENTI X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X JOSE ANTONIO FRIGINI X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X JOSE CARLOS CARON X JOSE CARLOS CHRISPANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X JORGE JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUZI SUIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO POSSENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FRIGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUZI SUIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CHRISPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ANTONIO CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 193/194; Comunique-se a Corregedoria Regional sobre o extravio do Alvará de Levantamento N° 233/2015. Intime-se o patrono do autor Dr. Douglas Luiz da Costa, OAB/SP N° 138.40, para informar no prazo de cinco dias, se ainda há interesse no levantamento dos honorários advocatícios. Silente ou caso não tenha interesse no levantamento, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias se apropriar do montante depositado na conta judicial 0265-005-00709240-0. Nesta última hipótese remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046484-24.1999.403.6100 (1999.61.00.046484-0) - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SISTEMA S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo excluindo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, incluindo BANCO SISTEMA S.A., CNPJ: 76.543.115/0001-94. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, um dos advogados regularmente constituído nos autos, compareça em secretaria e retire mediante recibo nos autos o termo de liberação de hipoteca, o qual se encontra na contracapa dos autos. Oportunamente, dê-se vista à AGU. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X IZABEL PISCINATO(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 442/442 verso: defiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro dos inadimplentes, por meio do convênio SERASA-Jud.

Considerando a ausência de bens, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAUSTINO GOMES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 450-460 como início de execução pela CEF dos valores creditados a mais nas contas vinculadas dos autores FAUSTINO GOMES DO PRADO e FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se os executados Faustino Gomes do Prado e Francisca Alves de Oliveira para para efetuarem o pagamento dos valores creditados a mais em suas contas crediárias, R\$ 1.587,31 e R\$ 87,07,

respectivamente, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fls. 461-467: ciência às partes do saldo atualizado das contas judiciais vinculadas a estes autos. Saliento que chegam ao total de R\$ 775,81, valor aquém do que pretendem as partes levantar: a advogada dos autores, R\$ 847,59; e a CEF, R\$ 204,22.

Destá feita, determino que os autos, oportunamente, sejam remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha do que caberia a cada parte, com valores posicionados para 19/03/2019, tomando por base o parecer contábil de fls. 418-421, homologado às fls. 435-437.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012787-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012787-3) - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Apesar da manifestação de fl.237, nada foi requerido pela exequente quanto ao prosseguimento da ação. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C S INFORMATICA LTDA

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos verifico que a exequente iniciou o cumprimento de sentença em Julho/2005 sem êxito até o momento, no recebimento dos valores a que tem direito.

As tentativas de localização da empresa e do sócio FERNANDO COSTA MIAO, bem como, de bens penhoráveis, restaram infrutíferas.

Anoto, por oportuno, que a certidão lavrada à fl. 207, na diligência para Penhora de Bens da empresa executada, foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 28/02/2012, o que segue: ... Sérgio é que era o dono da empresa executada que fechou há mais de 10 anos, não havendo assim, bens a penhora desta empresa...

Registro que apesar das diversas tentativas de localização do sócio administrador, não foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a devida comprovação de que houve desvio de finalidade e prática de atos ilegais pelos seus administradores.

Ressalvo, ademais, que o simples encerramento das atividades sem registro na junta comercial não é, isoladamente, fator suficiente para a constatação do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

O encerramento das atividades da empresa não foi comprovado pela exequente, vez que os documentos apresentados às fls. 161/163 são de fevereiro de 2010.

Diante do exposto e considerando o lapso de tempo decorrido, desde a última pesquisa, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa C S INFORMATICA LTDA - CNPJ nº 74.289.091/0001-63, até o valor de R\$ 161.29053, atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Determino ainda, caso a ECT tenha interesse no prosseguimento da execução com relação aos sócios, promova a juntada da ficha cadastral atualizada da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação pelo Juízo. Negativas as diligências e nada sendo requerido, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014949-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014949-0) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KOKI KANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIYO KANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Fl. 706: Proceda a Secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença. Indefiro liquidação por arbitramento, porquanto se trata de simples cálculo aritmético. Liquidação por arbitramento se dá quando determinado por sentença, convencionalmente pelas partes ou a natureza da causa o exigir. No caso em tela, não foi determinado por sentença, convencionalmente pelas partes ou a natureza da causa exige. Para o prosseguimento do feito, concedo prazo de quinze dias para a parte autora carrear aos autos a planilha que entender correta. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004156-0) - OZANO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X OZANO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA PADILHA DARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELLANO DE LEO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X UNIAO FEDERAL X JOANNA RODRIGUES MIHO Vistos em Inspeção. Fls. 348/353: Expeça-se ofício a CEF-AG. 265 a fim de que converta em renda da UF, no prazo de dez dias, os seguintes bloqueios: 1) MARGARIDA DE JESUS PADILLA, CPF: 006.499.968-87, valor de R\$ 538,25 - ID 07201800005041682; 2) OZANO PEREIRA DA SILVA, CPF: 075.933.508-78, no valor de R\$ 538,25 - ID 07201800005041690; 3) ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS, CPF: 096.319.898-01, R\$ 538,25 - ID 07201800005041704; 4) JOANNA RODRIGUES MIHO, CPF: 273.411.408-95, valor de R\$ 538,25 - ID 07201800005041674; 5) MARIA CELLANO DE LEO, CPF: 372.912.668-74, no valor de R\$ 538,25 - ID 07201800005041666. Não houve bloqueio por insuficiência de recursos em relação aos coexecutados: 1) PEDRO ALEXANDRINO GOMES, CPF: 063.954.738-91 (fl. 336V) e 2) EMILIA PADILHA DARDES, CPF: 214.947.228-79 (fl. 337V). Fls. 339/345: Resultados negativos do RENAJUD e ARISP. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que informe se há interesse no prosseguimento do feito em relação aos coexecutados: PEDRO ALEXANDRINO GOMES e EMILIA PADILHA DARDES. Após, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008515-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008515-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-26.2007.403.6100 (2007.61.00.007226-2)) - ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI X DECIO CILO FRIGUGLIETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023261-0)) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP288443 - ROSANA DURAN E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA JARRE LAGO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a petição juntada pela parte exequente, CEF, à fl.475 reitera o pleito de fl.469.

Assim sendo, acolho o pedido de fl.469, para determinar a remessa dos autos ao arquivo até que sejam localizados bens passíveis de penhora para o pagamento dos honorários sucumbenciais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030595-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030595-5) - PAO PAULISTA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAO PAULISTA LTDA EPP

Convém registrar que a exequente União Federal está a executar a verba honorária à qual a autora fora condenada, por meio virtual, permanecendo os autos digitalizados com o mesmo número do processo físico.

A exequente ELETROBRAS, por sua vez, iniciou a execução do julgado nestes autos e assim prosseguirá, evitando-se eventuais confusões que possam prejudicar o andamento do feito.

Fl.826: em virtude do tempo decorrido, concedo à Eletrobras o prazo de 10 (dez) dias para cumprir, integralmente, a determinação de fl.825.

No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085363-98.2007.403.6301 (2007.61.00.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE REGANHAN LOPES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Vistos em Inspeção.

Fl.988: Positiva a diligência e como há interesse na penhora, informe a parte exequente, INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, o endereço para a realização da diligência.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado via RENAJUD(fl.984).

Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da construção judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008218-11.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela empresa, AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA, sob o rito ordinário, visando a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito objeto do PA nº 33902.838038/2011-12, no valor de R\$ 4.389.115,68, ante atendimentos prestados aos seus beneficiários por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS(art.32 da Lei nº 9.656/98).

Às fls.382/384 verso, foi prolatada sentença, transitada em julgado, julgando improcedente a demanda, com a condenação da empresa-autora no pagamento de custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Iniciada a fase de execução, foram esgotados, por parte da exequente, ANS(PRF-3), todos os esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa-executada(vide fls.402 e 404, 411/412, 419, 430, 435, 438).

Verifico, no caso em tela, de fato, restaram infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto, demonstrada a inexistência de bens suficientes.

Assim sendo, com fulcro no art.866 do CPC/15, defiro o pleito da parte exequente de fl.450, para determinar que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa-executada, AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que reste afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado.

Desse forma, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à ANS(PRF-3), por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Após a apresentação pelo(a) Sr(a). Administrador(a) da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no parágrafo 2º, art 862, do CPC.

Providencie a secretaria a expedição do competente mandado.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-65.2013.403.6100 - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X WEBER BUENO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Fl. 235V: Tendo em vista a ausência de pagamento da sucumbência, requiera o exequente o quê de direito, incluindo multa processual de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento. Prazo de dez dias. Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007437-52.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-76.2013.403.6100 ()) - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X LUCIANA AVILA MALTAGLIATI

Vistos em Inspeção.

Fl. 252/256: Tendo em vista que a executada é herdeira de 1/4 do imóvel(fl. 254), defiro penhora de vinte e cinco por cento do imóvel de matrícula 77.798 do 3º CRI da Capital, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem para posterior praxeamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INTERATIVA PHARMA LTDA EPP

Vistos em inspeção.

Fls. 90-91: em razão do pagamento da verba de sucumbência e à concordância do credor, defiro o desbloqueio do veículo JTA Suzuki DL1000, placas FLA 0980. Providencie a Secretaria o necessário.

Fls. 93: defiro; oficie-se à CEF/PAB/JF para que seja realizada a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 0265.005.86412291-0 para a conta poupança indicada pelo credor. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Implementada a medida supra, dê-se ciência ao CRF-SP e tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033457-82.1973.403.6100 (00.0033457-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA HELENA SOARES(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 158 e 160/178: Após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, a exequente apresentou cálculo atualizando o valor acolhido, do qual discordou a executada, apresentando o valor que entende devido na planilha de fls. 178. Assim, com vistas ao prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência, remetam-se à Contadoria Judicial para que efetue tão somente a atualização do cálculo acolhido nos embargos à execução (fls. 138/140), nos termos do julgado. Caso contrário, tomem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO ITAU S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA - EPP X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 397/398: Defiro dilação de prazo por quinze dias para a PFN providenciar a penhora no rosto dos autos, haja vista a Execução Fiscal Nº 0004738-36.2013.403.6182, em trâmite na 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058807-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058807-3) - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZOHN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ante o certificado às fls.356/357, promovam as partes o prosseguimento do cumprimento da sentença, por meio dos autos digitalizados - PJe nº 0058807-61.1999.403.6100.

Cumpra-se a parte final de fl.356.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5) - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, expeça-se a minuta de ofício requisitório, devendo a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade,
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Com o cumprimento, expeça-se a minuta, intimando-se as partes nos conforme art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguardar-se no arquivo (SOBRESTADO EM SECRETARIA) o pagamento da requisição.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI

Registro que o credor não requereu o prosseguimento da execução, mesmo após ser intimado, o que impede a apreciação do pedido da União Federal de fls. 331, neste momento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente/autor, requiera, o que de direito. Silente, tomem conclusos. I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, se assim entender, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25/06/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, se assim entender, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25/06/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a exequente a retificação da minuta do ofício requisitório ID 17108984, a fim de que o pagamento referente às custas não seja efetuado à ordem deste Juízo, assim como requerido pela PFN, sob alegação de que a beneficiária possui dívidas fiscais em execução. Aduz que o numerário a ser depositado pelo TRF3 poderia ser objeto de penhora. Rebate os argumentos da PFN e requer a fixação de multa por litigância de má-fé.

Mantenho a determinação para que o pagamento do requisitório seja feito à ordem deste Juízo. Saliento que não haverá qualquer prejuízo à exequente, uma vez que, não realizado o ato construtivo, o valor será liberado por meio de alvará de levantamento.

O pleito da União, visando a uma eventual penhora no rosto destes autos, reflete o zelo pelo erário e não configura litigância de má-fé, já que não configurada qualquer das hipóteses do art.80-CPC.

Por conseguinte, convalde-se e encaminhe-se o requisitório de pequeno valor ao e. TRF3.

Aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria.

Int.Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015649-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY MARTINS DA SILVA E CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição e distribuição de carta precatória, ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, §1º

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003827-76.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., MARIO MESSIAS PROTI, THAIS PROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição e distribuição de carta precatória, ciência à parte interessada, nos termos do art. 261, §1º

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil) querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 08.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 8ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAP S. A. INTERNET** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados em seu relatório de situação fiscal, com a consequente emissão da Certidão Negativa de Débitos Federais ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

Narra atuar no setor de inserção de anúncios e materiais de propaganda na Internet e em outros meios de comunicação, bem como na compra e venda de imóveis próprios, devendo apresentar até 10.05.2019 Certidão Conjunta de Tributos Federais e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União para concretização de negócio de compra e venda de imóvel.

Informa que ao tentar emitir sua certidão de regularidade fiscal, viu-se surpreendida com o apontamento de débitos referentes a contribuições patronais a terceiros e de COFINS em sua certidão de regularidade fiscal, com vencimentos para as datas de 20.09.2018 e 28.02.2018.

Alega que as pendências referentes ao mês de agosto de 2018 dizem respeito ao erro de emissão na guia de recolhimento (DARF em vez de GPS) via DCTFWeb.

Com relação ao débito de COFINS, sustenta que a pendência de R\$ 787.773,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais) decorreria da diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de COFINS-Importação e o valor de R\$ 817.785,24 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), informado incorretamente na guia DCTF e que se referia, em verdade, ao recolhimento de COFINS não-cumulativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17560114).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17581645, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, haja vista a especialização das delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17596812, indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**.

Sobreveio a decisão de ID nº 17606164, acolhendo a emenda à inicial e sobrestando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 17965225, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 17606164, com a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal.

A decisão de ID nº 18032421 indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID nº 17606164 por seus próprios fundamentos.

A União Federal, intimada, após a cota de ID nº 18159550, dando-se por cientificada da decisão que postergou a análise do pedido liminar e informando que aguarda manifestação da autoridade impetrada.

Decorrido *in albis* o prazo para informações, foi proferida a decisão de ID nº 18294398, determinando a expedição de novo ofício de notificação e concedendo à autoridade impetrada prazo de cinco dias para dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de ID nº 17606164.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 18528694, alegando, quanto ao mérito, que (i) os débitos de contribuição patronal discutidos nos autos do processo administrativo nº 18186.722958/2019-16 já haviam sido encaminhados para análise, concluindo-se pelo deferimento dos pedidos de conversão das guias GPS em guias DARF, devendo a Impetrante aguardar a intimação para adoção de providências via Sistema de Ajustes de Documentos de Arrecadação (SISTAD); (ii) com relação aos débitos de COFINS, a Impetrante protocolou resposta à intimação eletrônica nº 1000000030779500 em 07.03.2019, aguardando análise da equipe responsável; (iii) a resposta à intimação não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

A Impetrante, por sua vez, apresentou a petição de ID nº 18583058, reiterando o pedido de concessão da liminar, haja vista a demora na conclusão dos processos administrativos e a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos federais em relação à sua atividade empresarial.

Pela petição de ID nº 18621084, a Impetrante informou o deferimento do pedido de retificação referente ao débito de COFINS, alegando, todavia, que continua impossibilitada de emitir sua certidão de regularidade fiscal, reiterando, assim, a necessidade de concessão da segurança em caráter de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária patronal e COFINS apontados no relatório de situação fiscal da Impetrante.

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).

No caso dos autos, a Impetrante pugna pela suspensão alegando ter interposto recursos administrativos em face das exigências.

A Lei Federal nº 9.784/99, ao regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a possibilidade de recurso em face de decisões administrativas, com relação à legalidade ao mérito (art. 56). Prevê, ainda, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, em caso de comprovação de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, nos termos do art. 61. Confira-se:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contrária enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso dos autos, as investidas administrativas da Impetrante dizem respeito (i) a pedido de conversão de GPS para DARF (ID nº 17541458), referente aos débitos de contribuição previdenciária; (ii) ao requerimento de ID nº 17541488, referente ao débito de COFINS indicado no Termo de Indicação de nº 10000030779500, pugnando pela homologação de compensações tributárias e pelo afastamento de sua exigibilidade.

Tais requerimentos não possuem natureza recursal, posto que não dizem respeito à legalidade da constituição do débito. A própria requerente afirma que os débitos decorrem de erros cometidos no preenchimento das guias de recolhimento, pugnando, assim, pela regularização de sua situação.

Afastada a hipótese prevista nos termos do artigo 151, III do CTN, convém aferir a possibilidade de suspensão da exigibilidade pela via judicial.

Extraem-se do relatório de situação fiscal da Impetrante emitido em 16.09.2019 (ID nº 18621100) para o CNPJ nº 03.628.561/0001-28 os seguintes apontamentos de pendências fiscais:

Código/Débito	Vencimento	Saldo Devedor
1082: CP-SEGURO	20.09.2018	R\$ 168.628,50
1138: CP-PATRONAL	20.09.2018	R\$ 583.618,98
1646: CP-PATRONAL	20.09.2018	R\$ 42.193,00
1170: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 72.952,37
1176: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 5.836,18
1191: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 29.180,94
1196: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 43.771,40
1200: CP TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 17.508,55

5442: COFINS	28.02.2018	R\$ 787.773,00
--------------	------------	----------------

Das informações constantes nos autos, verifica-se que a Impetrante formulou no âmbito administrativo pedido de conversão dos valores recolhidos erroneamente pela guia GPS em DARF avulso as contribuições referentes ao mês de agosto de 2018.

Nos termos do despacho decisório de ID nº 18621090, o pedido de conversão restou deferido para três guias GPS, recolhidos para três CNPJs distintos, sendo reservado para o CNPJ nº 03.628.561/0001-28 o direito de convalidação do valor de R\$ 794.300,98 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos reais e noventa e oito centavos).

CNPJ	Conversão/Código	Data de Pagamento	Valor
03.628.561/0002-09	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 58.322,29
03.628.561/0001-28	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 794.300,98
03.628.561/0005-51	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 110.943,88

Portanto, ao contrário do que alega a Impetrante, o deferimento do pedido de conversão formulado no processo administrativo nº 18186.722958/2019-16 não equivale a prova bastante quanto à quitação dos débitos tributários apontados em seu relatório de situação fiscal. Ademais, fuge à expertise deste Juízo a possibilidade de aferição da suficiência dos valores recolhidos por intermédio das guias que compõem a petição inicial.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE JUNHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010085-75.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: IGOR NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

ID 11268329: Tendo em vista à quitação parcial dos contratos exequendos, intime-se a CEF para apresentar aditamento à inicial, atribuindo o devido valor à execução, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, retifique-se a autuação processual, e prossiga-se com a expedição de mandados/precatórias nos endereços apontados nas pesquisas realizadas, para a citação do requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-18.2018.4.03.6100

AUTOR: RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZINACIO DE MORAIS - SP207129

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025418-89.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750

RÉU: EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750

Advogados do(a) RECONVINDO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Fl.112: Acolho a emenda ao valor à causa, e recebo a reconvenção.

Intime-se a autora para impugnação aos embargos monitorios, bem como para se manifestar quanto a reconvenção, no prazo de 15 dias.

ID 18642374: Nada a decidir quanto ao pedido de análise do pedido de Tutela de Urgência, uma vez que já analisado às fls.114/116.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010267-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por perihora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), **comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais, bem como, comprovante de residência.

Ademais, deverá retificar o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, com base nos critérios do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, constata-se que o relatório médico e prescrições aos ID 18653324 e 18653326 não estão datados, pelo que faculto sua regularização no mesmo prazo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100 / 6ª Varª Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 18619776: manifeste-se a ANS, mormente quanto à suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023860-19.2015.4.03.6100
AUTOR: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao INPI do despacho de fl. 545 e petições da parte autora COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. (fls. 551/553 e 554/555) e corrê DIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 556/566), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial nomeado para aceitação do encargo e apresentação de estimativa de honorários periciais, em igual prazo.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-71.2013.4.03.6100
AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Dê-se vista à PFN em relação ao despacho de fl. 628, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (157) Nº 0012807-27.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: METALURGICA CASER LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 476/477: Tendo em vista os resultados negativos do primeiro e segundo leilões da Hasta Pública Nº 207, dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento da execução. Prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019763-49.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 18607785 e 18663690: recebo como emenda à inicial. Alega o impetrante ter cientificado o impetrado da liminar concedida (ID18394497), a fim de suspender os efeitos da homologação do concurso para o preenchimento do cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728, de 27/09/2018, em relação ao campus Pirituba, e cómputo e adjudicação do diploma de "Engenharia Eletricista - Modalidade Eletrônica "B" na pontuação da prova de títulos do impetrante, retificando e republicando o resultado do concurso.

Apesar disso, informa que outro concursado fora nomeado em afronta à ordem judicial.

Requer, liminarmente, a suspensão da nomeação em comento e o cumprimento da liminar já deferida.

Saliento que a cientificação feita pelo próprio impetrante não tem valor no que concerne ao cumprimento da ordem e à contagem do prazo processual. As ordens emanadas deste Juízo, momento decisões liminares, são cumpridas por meio de oficial de justiça avaliador e a contagem de prazo tem início quando da juntada da certidão do oficial.

Neste ponto, verifico que o oficial de justiça juntou aos autos a certidão devidamente cumprida na data de hoje (24/06/2019). Logo, a autoridade coatora, ao nomear outro concursado, em 18/06/2019, não estava a descumprir a ordem judicial, pois, sequer tinha conhecimento desta demanda.

Sendo assim, indefiro o pleito do impetrante. Aguarde-se o decurso do prazo da autoridade coatora para prestar as informações requisitadas.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 18694497.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028503-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J V BACHAR DA SILVA REVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 18120000: diante da manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado.

Requeira o impetrante o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036284-89.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS, MARIA JOCELI GOMES, MARIA JOSE CAETANO MALLUF, MARIA NILCE ALVES SALOMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fl. 485: Defiro consulta ao sistema RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos automotores registrados em nome de MARIA DE FÁTIMA CARVALINHOS SANTOS, CPF: 037.401.218-07. Ressalvo que não deverá haver bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente.

Em caso de penhora, a CEF deverá indicar a localização do bem.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 14847472: Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039822-83.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO MARTINS GOMES, DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA, JOSE TAVARES FRANCA, LENINE PALMA GUIMARAES, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, NELSON PRADO, LAURO SALLES CUNHA, RUBENS ANTONIO DE SOUZA, SERGIO LUCAS DE LIMA, ULYSSES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, GERALDO GARCIA - SP59252, AFONSO FRANCISCO SOBRINHO - SP58682

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a decisão de fl. 551, com o teor que segue:

"Fls. 541/542: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho de fl. 537.

Conheço do recurso, por ser tempestivo.

Porém, no mérito, nego-lhe seguimento.

O agravo de instrumento 2012.03.00.011203-3 fixou que os juros remuneratórios incidem até o encerramento da poupança (fl. 536), portanto comprovada está sua limitação.

Demais, o encerramento da poupança em data posterior aos extratos deve ser provado pelo autor não podendo ser presumido. Se não o fez, presume-se o encerramento ao termo do período dos extratos.

Não há qualquer omissão quanto ao índice de correção monetária - IPC de janeiro de 1989-42,72%.

Na verdade o recurso interposto somente revela o inconformismo do embargante em relação ao despacho de fl. 537.

Do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 541/542.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 444/449, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 79.088,53, posicionado para 06/2009.

Fl. 544: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o documento requerido pela CEF, no prazo de trinta dias.

LC."

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044685-14.1997.4.03.6100

SUCESSOR: HILTON CANDIDO, IVAIR FRANCISCO SOARES, IVES ALVES DE LIMA, JANDIRA SOCORRO DE LIMA, JOSE PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

LC.

São Paulo, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026953-34.2008.4.03.6100

AUTOR: SUELY APARECIDA ZOCCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: **SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022849-62.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA, ANA LUCIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 18732871: Tendo em vista o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, com a urgência necessária.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011187-64.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, extraídas dos autos do processo, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006921-42.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LODOVICO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155, ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JEN OU - SP241837, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 254: Concedo ao exequente o prazo adicional de quinze dias para manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020927-30.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à autora quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu não apresentou defesa, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Intimem-se e após tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-08.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: LAURA KIOKO KAMISAKI, LAURO FERNANDEZ, LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO, PAULO CESAR TEIXEIRA, PAULO FERNANDES BAIA, VICENTE MATHIAS FILHO, UBALDINA MARTINS PEREIRA, UBIRAJARA IDOETA CARA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a executada da digitalização dos autos.

ID 18546427: Defiro o pedido dos autores. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente a planilha de cálculos discriminando os valores devidos aos coautores **LAURA KIOKO KAMISAKI, LAURO FERNANDES, PAULO FERNANDES BAIA, LUIZ FELIPE SIMÕES RIBEIRO e PAULO CESAR TEIXEIRA.**

Com o cumprimento, dê-se vista aos exequentes, para manifestação em 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-08.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: LAURA KIOKO KAMISAKI, LAURO FERNANDEZ, LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO, PAULO CESAR TEIXEIRA, PAULO FERNANDES BAIA, VICENTE MATHIAS FILHO, UBALDINA MARTINS PEREIRA, UBIRAJARA IDOETA CARA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a executada da digitalização dos autos.

ID 18546427: Defiro o pedido dos autores. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente a planilha de cálculos discriminando os valores devidos aos coautores **LAURA KIOKO KAMISAKI, LAURO FERNANDES, PAULO FERNANDES BAIA, LUIZ FELIPE SIMÕES RIBEIRO e PAULO CESAR TEIXEIRA.**

Com o cumprimento, dê-se vista aos exequentes, para manifestação em 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019430-44.2003.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SUCESSOR: ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCIANA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINES SANTO CORREA - SP92463

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINES SANTO CORREA - SP92463

DESPACHO

ID 18370715: Tendo em vista a regularização da virtualização dos autos, intíme-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.786,50, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a digitalização legível e integral dos documentos que instruíram a petição.

Regularizado, cite-se a ré, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021287-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18723121 e ID 18723123), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017067-74.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18735402 e ID 18735411), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

8ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906425-23.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES - SP80696

RÉU: BENEDITO RUBENS GOMES

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16182726: 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9528

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014234-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. R. TECHNO CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X OILIZNOD SANTANA PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 354.833,77 referentes ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fls. 180). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020016-86.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16403329: Requereram os exequentes a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB/SP nº. 101.471) e a adoção de medida pelo Juízo para impedir o estorno, pela CEF, da quantia remanescente (80% do total depositado), nos termos da Lei nº. 13.463/2017.

Decido.

De fato, consta dos autos o pagamento do ofício requisitório nº. 20150000181 (Precatório nº. 20160070978), expedido em favor da autora e exequente CERÂMICA CALIFÓRNIA LIMITADA, depositado à ordm deste Juízo (ID 17641192, pág. 68).

Tem-se, ainda, que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº. 5002011-33.2016.403.0000, interposto pelo advogado da exequente, para fins de destaque da verba honorária contratual. Referido processo transitou em julgado perante o C. STJ em 07/03/2019 (REsp nº. 1729802/SP), conforme consulta ao sistema de andamento processual.

Não obstante, a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da exequente a título de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia depositada, não pode ser deferida por este Juízo.

Informou a União a decretação de falência da exequente autora CERÂMICA CALIFÓRNIA, pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí/SP (autos nº. 0002100-64.2006.8.26.0309), conforme averbação em sua ficha cadastral JUCESP, sessão de 19/04/2006 (ID 17641192, pág. 2).

Desse modo, requereu a União (ID 17641187, págs. 34/42) a transferência da quantia depositada nos presentes autos à ordem do Juízo Falimentar, perante o qual deverá o advogado da autora proceder à habilitação de seus créditos de honorários contratuais.

Com efeito, o C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

Sendo assim, uma vez decretada a falência da autora e requerida a transferência da quantia depositada para o Juízo Falimentar, **o que defiro desde logo**, deverá o advogado exequente providenciar a habilitação de seus créditos de honorários (20% do total depositado) perante o referido Juízo.

Ressalto, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de agravo, assegurou ao advogado da exequente tão somente a “*reserva de honorários contratuais*”, e não a expedição de alvará em seu favor.

Ademais, ao contrário do alegado, os créditos de honorários contratuais, no presente caso, não possuem natureza extraconcursal, visto que não resultam de trabalho prestado à massa falida, mas sim à empresa que faluiu.

Nestes termos, **INDEFIRO a expedição de alvará pleiteada pelo advogado exequente e DEFIRO o pedido da União de transferência do valor depositado ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí/SP.**

Por outro lado, tendo em vista informação das partes exequentes acerca da iminência do estorno do valor depositado (em 29/06/2017), certamente não haverá tempo hábil para a adoção das medidas por esta Vara para que a correspondente quantia seja transferida à ordem do Juízo Falimentar. Em função disso, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, passo a tecer algumas considerações acerca da Lei nº. 13.463/2017.

A lei 13.463/2017 determina em sua art. 2º o cancelamento de “*precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial*”.

Evidentes são as flagrantes e graves inconstitucionalidades do dispositivo legal questionado pela parte.

Isso porque a lei ordinária questionada incorreu em inconstitucionalidade ao inovar matéria que já foi exaustivamente tratada pela Constituição Federal, em seu art. 100.

O modelo constitucional delineado para a satisfação do passivo do Estado, oriundo de condenação judicial, tem como regra basilar a rigorosa observância da ordem cronológica, com a única exceção reservada ao passivo de natureza alimentar.

A lei ordinária questionada violou frontalmente a ordem cronológica constitucional ao determinar, com fundamento exclusivo no tempo de permanência do depósito judicial, o cancelamento dos precatórios e requisitórios e retorno dos recursos à União Federal.

Vale mencionar, ainda, que além de afrontar o rígido critério constitucional da ordem cronológica, a lei ordinária incorreu em outra inconstitucionalidade ao permitir a manipulação indevida e artificial do orçamento da União Federal, com a inclusão de “*pseudo*” créditos que sabidamente não pertencem ao ente estatal.

O rol de inconstitucionalidades da lei continua com a afronta ao direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), à proibição do confisco, violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Ora, os valores já destacados do orçamento da União Federal, e disponibilizados ao Poder Judiciário para o pagamento de condenações judiciais, ingressam imediatamente na esfera patrimonial do administrado, pois oriundos de crédito anteriormente reconhecido por decisão judicial definitiva, portanto, ao permitir o cancelamento do precatório e estorno do respectivo valor à União Federal, a lei invadiu de forma ilegítima e inconstitucional o patrimônio do administrado, ora credor.

A lei violou, ainda, o princípio fundamental da tripartição de poderes, permitindo a ingerência indevida e inconstitucional dos Poderes Legislativo e Executivo nas funções típicas do Poder Judiciário, com o agravante de autorizar o mero depositário (instituição financeira oficial) a dispor dos recursos sem prévia autorização ou controle judicial.

Extenso é o rol de inconstitucionalidades da lei, e os fundamentos já expostos não esgotam a sua análise jurisdicional, mas bastam para autorizar o seu pronto afastamento.

Desta feita, DECLARO incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 13.463/2017, em especial o art. 2º e seu § 1º, e DETERMINO ao Banco do Brasil que se abstenha de estornar transferir à União Federal os valores disponibilizados em depósito judicial vinculados à presente ação (Ofício nº. 20150000181 – ID 17641192, pág. 68), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal pelos valores indevidamente transferidos.

Oficie-se, com urgência, instruindo-se com cópia da presente decisão e ID 17641192, pág. 68.

Após, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à transferência da quantia depositada nestes autos ao Juízo Falimentar.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente ou pagar as parcelas do mútuo contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixado o valor da prestação inicial em R\$ 3.107.97 (agosto 2013), pretende agora (junho de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 1.866.67, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora, pois não se revela plausível uma prestação atual em valor inferior ao inicialmente pactuado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

O coautor DANIEL é sócio das empresas D&G Imobiliária Ltda (GOLD Assessoria e Administração de Condomínios) e Confiança Assessoria Empresarial Ltda, o que indica aparente incompatibilidade com a alegação de hipossuficiência econômica.

Ademais, na Declaração de Ajuste apresentada pelo mesmo coautor resta evidente incompatibilidade com os ganhos declarados e as despesas efetuadas com seus dependentes, eis que praticamente equivalentes.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora deverá providenciar a juntada das DCTF's dos últimos 12 meses das empresas, bem como dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses das respectivas contas correntes. No mesmo prazo, os autores deverão providenciar a juntada de extratos de movimentação bancária (pessoa física) dos últimos 6 (seis) meses de TODAS as contas bancárias que possuem, incluindo os da coautora GLAÚCIA.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-89/2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERTOLDO CAMPOS, GLAÚCIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340, DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340, DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente ou pagar as parcelas do mútuo contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixado o valor da prestação inicial em R\$ 3.107.97 (agosto 2013), pretende agora (junho de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 1.866.67, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora, pois não se revela plausível uma prestação atual em valor inferior ao inicialmente pactuado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

O coautor DANIEL é sócio das empresas D&G Imobiliária Ltda (GOLD Assessoria e Administração de Condomínios) e Confiança Assessoria Empresarial Ltda, o que indica aparente incompatibilidade com a alegação de hipossuficiência econômica.

Ademais, na Declaração de Ajuste apresentada pelo mesmo coautor resta evidente incompatibilidade com os ganhos declarados e as despesas efetuadas com seus dependentes, eis que praticamente equivalentes.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora deverá providenciar a juntada das DCTF's dos últimos 12 meses das empresas, bem como dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses das respectivas contas correntes. No mesmo prazo, os autores deverão providenciar a juntada de extratos de movimentação bancária (pessoa física) dos últimos 6 (seis) meses de TODAS as contas bancárias que possuem, incluindo os da coautora GLAÚCIA.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015805-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos no ID 17902335.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento das requisições n. 20190130477, 20190130476, 20190130475 e 20190130474, em virtude de situação cadastral irregular, expeçam-se novas requisições de pagamento, sem a respectiva informação de CPF dos autores.

Determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3.ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025440-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485, ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 82.098,62, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a liquidação dos contratos objeto da lide de forma extrajudicial (ID 18377872).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a quitação da dívida gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CASSIO DEMESQUITA BARROS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DEMESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018232-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: M.PETTENUCCI CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA MOSQUINI PETTENUCCI, MAURO PETTENUCCI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 35.879,19, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18401193).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002352-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GABRIELLA MARIA FLORENCE VICTORINO READ
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA WATANABE - PR80744

S E N T E N Ç A

A requerente, GABRIELLA MARIA FLORENCE VICTORINO READ, nascida em 04 de fevereiro de 1991, inscrita no CPF sob nº 395.534.448-73, residente e domiciliada na Rua Borges Lagoa, 908, apto 94, Clementino, São Paulo/SP, filha de Marcia Rita Cesar Victorino, brasileira e de Christopher William Mitchell Read, inglês, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Brighton, Inglaterra, e ter sido registrada junto ao Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Londres, Inglaterra.

A petição inicial foi instruída com certificado emitido pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Londres, Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé, cédula de identidade de requerente, declaração de residência, e, por fim, cópia da cédula de identidade da mãe do passaporte do pai da requerente.

A União requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir, dado ser a requerente detentora da nacionalidade brasileira, desde seu nascimento e registro consular (ID 16481859).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de brasileira nata da requerente (ID 17336685).

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, "c" da Constituição.

A requerente é filha de mãe brasileira, nascida na Inglaterra, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, comprova todos os requisitos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994 que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade.

Contudo, corrigindo uma situação tormentosa decorrente do descuido do Revisor Constitucional na redação dessa norma, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioria os nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira e por se tratar de ato personalíssimo seus pais não os podiam substituir no ato, a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, alterou a redação do art. 12, I, "c", restaurando a redação original da Constituição, nestes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (grifei)

A locução "*desde que sejam registrados em repartição brasileira competente*", excluída do texto constitucional pela Emenda de Revisão nº 03/94, foi restaurada, tomando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pais brasileiros, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em apreço.

E em período mais recente, foi editada a Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, cujo artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial." (grifei).

E o artigo 12 da mesma Resolução, aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o registro do nascimento da requerente foi efetuado no Consulado Geral do Brasil em Londres em 02 de novembro de 1998 (ID 14604088 – Pág. 8), assim disciplina:

"Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal.

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão." (grifei).

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário, haja vista que tendo sido a requerente registrada em repartição consular no estrangeiro, é considerada brasileira nata, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento.

À interessada basta requerer o traslado da sua certidão de nascimento, diretamente, ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de seu domicílio, que o fará no Livro "E" como já consta nos autos (ID 14604088 – Pág. 9).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela requerente. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007611-32.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em que a parte ré foi condenada ao pagamento de valores referentes ao inadimplemento de contrato firmado com a CEF.

A CEF desistiu do feito (ID 18072884).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Fica a CEF autorizada a levantar os valores bloqueados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027402-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA ANE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ZENILDE PINHO SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção do feito, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18404477).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5024848-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
RÉU: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ARAUJO OPRMOLLA - SP194037, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585, PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690

S E N T E N Ç A

As partes informaram que se compuseram amigavelmente e pugnaram pela homologação do acordo, com a consequente extinção do feito (ID 18042516).

É o essencial. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação entre as partes e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006238-05.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIO GLOBO DESAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos presentes embargos.

3- Traslade a Secretaria cópias deste feito ao processo principal 0021654-62.1997.403.6100, também em trâmite no PJe.

4- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019293-47.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 120 dos autos físicos.

A execução deverá prosseguir no processo principal n.º 0059766-03.1997.403.6100 (antigo n.º 0080144-40.1999.403.0399), não devendo ser formulados requerimentos em termos de prosseguimento da execução, nestes embargos, razão pela qual julgo prejudicado o requerimento de fls. 122 e 123/124 dos autos físicos.

3- Traslade a Secretaria cópias dos presentes embargos para o processo principal 0059766-03.1997.403.6100, também inserido no PJe.

4- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014890-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE MILTON PEREIRA CORDEIRO, EDINE BISPO DE JESUS

SENTENÇA ID 18698428

Trata-se de ação de reintegração de posse pela qual a Rumo Malha Paulista pleiteia a concessão definitiva da posse sobre a faixa de domínio localizada entre o Km 150+880 e 150+914, no distrito de Marsilac/SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu.

Em breve síntese, a autora narra que constatou a construção irregular de uma cerca de arames com palanques de concreto a dez metros do eixo da via férrea, os quais encontram-se na faixa de domínio da concessionária Rumo Malha Paulista.

A autora foi intimada a recolher as custas e regularizar a representação processual (ID 10500844), o que restou cumprido pela parte.

Foi expedido mandado para a constatação circunstanciada do imóvel e citação dos eventuais ocupantes (ID 11655572).

Foi realizada a constatação da área e citados os ocupantes do imóvel (ID 16231648).

O pedido liminar foi deferido para reintegrar a posse solicitada pela autora (ID 16317280).

A autora foi intimada a aditar a inicial para inclusão dos réus citados, o que foi feito no ID 16496714.

Foi constatado pelo oficial de justiça que os ocupantes não haviam desocupado a área, tendo reintegrado o local à autora na faixa de domínio situada no Km 150+880 ao Km 150+914 (34 metros de comprimento), numa distância de 12,50 metros (largura) do eixo da linha férrea (ID 17947692).

É o essencial. Decido.

Os réus, regularmente citados, não contestaram. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os documentos juntados aos autos, é incontroverso que os réus José Milton Pereira Cordeiro e Edine Bispo de Jesus construíram irregularmente em área que se encontra a 12,50 metros do eixo da via férrea, faixa de domínio da concessionária Rumo Malha Paulista, localizada entre o Km 150+880 e 150+914, no distrito de Marsilac/SP.

Assim, a área reivindicada pela autora integra os 15 metros não edificáveis contíguos à área de domínio na qual existe linha férrea.

Dessa forma, comprovada a posse regular, bem como o esbulho e ocupação clandestina de área sob concessão da autora, presentes estão os requisitos para a reintegração de posse a favor da autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que consta da exordial para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada nos km 150+880 ao 150+914, Distrito Marsilac, no município de São Paulo/SP.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Altere a Secretaria a qualificação da parte ré, conforme indicado pela autora no ID 16496714.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011962-77.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA ALICE ANUNCIACAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial.

A CEF requereu a desistência do feito e a apropriação dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 18132408).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

O levantamento das quantias penhoradas já foi autorizado no ID 13762014 – Pág. 139.

Cancele a Secretaria a restrição imposta ao veículo objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS TIBAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União, conforme certidão ID 18409156.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006985-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a impetrante a juntada ao processo eletrônico, no sistema PJe, da mídia (CD-ROM) localizada a fl. 40 do processo físico (ID 15088567 - pág. 44).

No mesmo prazo, deverá a impetrante formular os requerimentos necessários ao regular prosseguimento do feito.

Inexistindo requerimentos, arquite-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Expeça a Secretaria a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca do pedido formulado pela impetrante (ID 17887057).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023366-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031733-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEO VITA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DESANTANA - SP206988

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029619-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029613-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA E MINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032

LITIS CONSORTE: MINISTERIO DO TRABALHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as impetradas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022164-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.D.L. - COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEICAO TELATIN SANTANA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente requer o pagamento de R\$ 46.168,41 referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou a litispendência com os autos nº 5022275-70.2017.403.6100 (ID 18208350).

Decido.

Compulsando os autos nº 5022275-70.2017.403.6100, que tramitam perante a 13ª Vara Federal Cível, percebe-se a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, verifico que a presente demanda foi ajuizada antes (31/10/2017) da ação nº 5022275-70.2017.403.6100 (01/11/2017), devendo ser extinta a mais recente e ser dado prosseguimento à presente execução.

Comunique a 13ª Vara Federal Cível acerca da existência de litispendência entre esta ação e a de nº 5022275-70.2017.403.6100, que tramita naquela vara.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EMSÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA ESISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030119-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SURF CO.LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

DESPACHO

ID 18107377: Considerando as informações patrimoniais da parte impetrante, constante nas declarações de imposto de renda (ID 18108011, 18108022 e 18108047), INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Providencie a Secretaria a inserção de sigilo (de documentos) nos IDs retro mencionados.

Como última oportunidade, concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que efetue a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado por meio da presente ação, devendo, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a matrícula no curso de medicina, apesar da condição de inadimplente em relação às mensalidades do curso.

Decido.

Nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99, *os alunos matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Assim, por expressa previsão legal, a inadimplência afasta o direito à matrícula.

Apesar do inegável caráter social, o ensino superior privado é na sua essência uma relação jurídica contratual, na qual a prestação do serviço (ensino) está condicionada ao pagamento da mensalidade (contraprestação).

Acolher a pretensão da impetrante, tal como formulada, implicaria em intervenção judicial indevida, ilegal e inconstitucional no equilíbrio financeiro e econômico das instituições de ensino superior, com grave risco de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

No sentido da validade da restrição legal, o C.STJ possui firme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Sentença

(tipo B)

RODRIGO DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação cujo objeto era fraude bancária.

Foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido para condenar a CEF a indenizar os danos materiais, com o pagamento de R\$94.141,54, com correção monetária da data de cada saque e juros de mora a partir da citação, bem como o autor a pagar aos advogados da ré honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral (10% de R\$ 28.110,00) e, a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (num. 14308140).

Intimada da sentença, a CEF espontaneamente efetuou o depósito judicial e requereu a intimação do autor para informar se autorizava a compensação dos honorários advocatícios devidos ao advogado da CEF (num. 15305714-15305717).

O autor concordou com o valor depositado e autorizou a compensação dos honorários advocatícios e indicou dados de conta bancária para transferência do depósito judicial (nums. 15561367 e 17905302).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (num. 17758639).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com a concordância do autor com o valor depositado pela CEF e, com a sua autorização de compensação dos honorários advocatícios devidos à CEF, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida por ambas as partes.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Oficie-se à CEF para transferência dos valores de R\$89.532,67 e R\$20.177,24, em março de 2019, para as contas do exequente e de sua advogada, respectivamente, indicadas ao num. 17905302, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado de R\$2.811,00, em março de 2019, referente aos honorários advocatícios devidos pelo autor à CEF. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.
4. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.
5. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARRODIRETO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CATINA NICOLINI - SP373674, MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela RÉ (UNIÃO).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA, CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA, CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALEAZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025460-85.2009.4.03.6100
AUTOR: TREVIZZANO LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes autora e ré, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029285-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 5 (cinco) dias o prazo requerido pela parte AUTORA.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016016-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACUIA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000124-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A requerente vem "propor *o incidente processual para a expedição de RPV*",

Não houve, ainda, o trânsito em julgado da sentença, requisito indispensável à expedição do ofício requisitório.

Decido:

1. Decorrido o prazo sem manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado e elabore-se a minuta do ofício requisitório pelo valor de R\$ 10.077,87, relativo a março/2019.
2. Após, dê-se vistas às partes.
3. Nada sendo requerido, tome o processo à conclusão para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, PAULO JOSE CAVALCANTE SANTANA - PE8349, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SANEADORA

Não existem preliminares para resolução.

A autora pede produção de prova pericial.

A União pediu a suspensão do processo por trinta dias para manifestação da Receita Federal sobre a alegação a autora de erro de cálculo mesmo que aplicada a IN 243/02 e, protestou genericamente pela produção de todas as provas, porém, o pedido data de 13/07/2018 e, ainda não houve manifestação da ré.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse como trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

Se posteriormente houver necessidade, poderá ser realizada perícia judicial e esta poderá se restringir ao ponto controvertido que persistir.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a suspensão do processo.
2. Faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro, por ora, a realização da prova técnica por perito judicial.

Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 10 dias.

3. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010835-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARTA ADRIANA EMIN DE MAFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC12623
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tanto o Decreto n. 9.199/2017, quanto a Lei n. 13.445/2017, e o CPC não têm previsão de rito para retificação de registro de estrangeiro.

Dessa forma, será utilizado de forma subsidiária, o procedimento previsto pela Lei dos Registros Públicos.

Decisão

1. Emende a autora a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, intem-se o MPF e a União, nos termos do artigo 110 da Lei n. 6.015/1973, para eventual manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Sentença

(Tipo A)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação cujo objeto é indenização regressiva por pagamento de seguro.

A autora narrou que firmou com MARIA ROSA DA SILVA contrato de seguro de veículo automotor. Em 07/02/2018, a segurada dirigia o seu carro quando foi surpreendida por animal na pista de rodagem da Rodovia BR 174, próximo ao Km 83,8, o que ocasionou colisão.

A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, com o pagamento de indenização no valor de R\$29.818,03.

Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requereu a procedência do pedido da ação “[...] condenação da Ré ao pagamento da importância de **R\$ 29.818,03** [...]”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso; que a autora deveria provar o dano e da relação de causalidade; que a fiscalização da rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal; ausência de nexo de causalidade; e, falta de provas quanto ao valor da indenização. Requereu a improcedência dos pedidos (num. 14086677).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu apresentação de prova oral (num. 15737365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade da produção de prova testemunhal

Em análise aos autos, verifico controvérsia quanto a velocidade empregada pelo motorista quando da colisão. A autora arrola como testemunha a própria motorista, e beneficiária do seguro.

Indefiro a oitiva com fulcro no artigo 447, §3º, inciso II, do CPC.

Também não vislumbro a estrita necessidade de produção da prova oral, na condição de informante, uma vez que os elementos que a motorista poderia trazer já se encontram documentados nos autos.

As demais controvérsias perfazem questões de direito.

Preliminar ilegitimidade passiva

O DNIT arguiu sua ilegitimidade passiva pois, com base no artigo 936 do Código Civil, quem deve ressarcir os danos causados pelo animal é o dono do animal, bem como a competência para a fiscalização e retirada de animais na pista é da polícia rodoviária e não o DNIT.

A autora sustentou a legitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA – DNIT para figurar no polo passivo da presente ação pela responsabilidade objetiva por risco administrativo em razão de omissão.

A existência de presunção de culpa do dono do animal, de acordo com o artigo 936 do Código Civil não exclui a responsabilidade civil do Estado, na forma alegada pelo réu. No entanto, é necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do Estado.

O DNIT é uma entidade da administração pública indireta, criada por lei para desempenhar atividades específicas por esta fixada, de forma que o DNIT é legítimo para figurar no polo passivo da ação, se a questão que estiver em discussão for dentro dos limites de suas atribuições.

Portanto, a princípio, o DNIT não pode ser considerado parte passiva ilegítima.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto na pista.

Código de Defesa do Consumidor

A autora justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a menção de jurisprudências.

Nos casos em que existe prestação de serviço por meio de concessionária e relação de consumo é aplicável o CDC, o que não ocorre no presente caso, porque a modalidade de risco é diversa (risco em razão da atividade). A pessoa jurídica da concessionária é privada e não pública como o DNIT.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a BR 174 é uma rodovia federal, na qual não há cobrança de pedágio.

Além de não haver cobrança de pedágio, o DNIT é uma autarquia que exerce atividades administrativas e, portanto, a relação é de prestação de serviço público; isso não é a atividade econômica, pois não é aferido lucro e não há relação de consumo.

Nexo causal entre a conduta omissiva e o dano

A autora sustentou a omissão do réu DNIT com os seguintes argumentos:

- O réu “[...]” quedou-se inerte em prevenir com que a **BR 174**, de tráfego intenso, ficasse exposta a circulação de animais [...]” (num. 9721507 – Pág. 9).
- O nexo causal, entre a omissão da ré e os danos suportados pela autora, teria sido caracterizado pela falta de fiscalização e conservação para fornecimento de serviço seguro e adequado aos usuários pelo réu.

De acordo com o texto do Código de Trânsito Brasileiro, quem detém a competência para fiscalizar as estradas federais é a Polícia Rodoviária, inclusive para remoção de animais da pista, e não o réu DNIT.

O artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro em seus incisos II e III prevê:

Art. 20. Compete à **Polícia Rodoviária Federal**, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - **realizar o patrulhamento ostensivo**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada **remoção de veículos, objetos, animais** e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

(sem negrito no original)

Em nenhuma das disposições do artigo 82 da Lei n. 10.233/2001 consta a fiscalização de rodovias entre as atribuições do DNIT.

Dispõe o artigo 82 da Lei n. 10.233/2001:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; ([Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; ([Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X – elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI – adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII – administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; ([Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007](#))

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e ([Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007](#))

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. ([Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007](#))

§ 1º As atribuições a que se refere o **caput** não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. ([Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012](#))

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997](#), observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007](#))

Ao DNIT compete a manutenção e conservação das estradas, de forma que não assiste razão à autora em suas alegações quanto ao dever de fiscalização do réu DNIT, uma vez que a competência da fiscalização de animais na pista é da Polícia Rodoviária.

Quanto à conservação da pista, consta do Boletim de Acidente de Trânsito que o pavimento estava em boas condições (num. 9721523 – Pág. 2).

Apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu, pela responsabilidade objetiva do Estado, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.

O nexo causal não reside no fato de que “Os danos suportados pela Autora, em decorrência a cobertura securitária, só ocorreram ante a existência de animais na faixa de rolagem, em virtude de ato da Ré que não realizou a devida fiscalização e sinalização para fornecer serviço seguro e adequado aos usuários [...]”, conforme alegado pela autora (num. 9721508 – Pág. 12).

A autora precisava comprovar a ligação entre a suposta conduta omissiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal e, isso não foi demonstrado.

Portanto, improcede o pedido da autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para acidentes de trânsito, que é de R\$ 4.763,40 (quatro mil, setecentos e sessenta e três centavos e quarenta centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.763,40 (quatro mil, setecentos e sessenta e três centavos e quarenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-33.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA GALVANI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012346-69.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032168-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARRODIRETO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297, CATINA NICOLINI - SP373674
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ROSENTHAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040253-78.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução, nos quais foram arbitrados honorários sucumbenciais em desfavor da União.

A exequente/embargada requereu Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para cobrança dos honorários e apresentou seus cálculos.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução, por discordar dos índices de correção utilizados pela exequente.

Por força da Resolução PRES 235/2018, de 25 de novembro de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram digitalizados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Esta discussão revela-se desnecessária, uma vez que o valor da condenação foi fixado no acórdão (fls. 117-120 dos autos físicos) em R\$ 28.000,00, a ser corrigido desde a data de seu arbitramento (23/06/2015), data essa incontroversa, uma vez que ambas as partes partiram da mesma em seus cálculos.

Expedida a requisição pela quantia de R\$ 28.000,00 com a data-base posicionada para 23/06/2015, o seu pagamento será realizado pelo Tribunal pelos índices oficiais, na forma prevista no artigo 7º da Resolução 458/217-CJF.

A atualização monetária e a incidência de juros será realizada desde a data-base até o efetivo depósito.

Decisão.

1. Julgo prejudicada a impugnação.

2. Informe a parte autora o advogado ou Sociedade de Advogados que constará da requisição. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais pelo valor e data-base indicados nesta decisão (R\$ 28.000,00 em 23/06/2015) e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028316-47.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP, BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Permanecia depositado o valor relativo ao pagamento do precatório ao beneficiário Biltmore Engenharia (fl. 1020 dos autos físicos) e foi determinada a conversão em renda da totalidade do valor, a fim de ser utilizado para compensação de débito tributário.

A parte autora informou que referido débito foi incluído no programa especial de parcelamento da Lei 11.941/09 e, portanto, como algumas parcelas já foram adimplidas, o valor que deve ser convertido em renda já não corresponde mais à totalidade do depósito (Id. 18414659).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba o depósito em discussão (fl. 1020 dos autos físicos).

Assim, prejudicada a análise do pedido de conversão parcial do valor, uma vez que terá que ser expedida nova requisição, a teor do artigo 3º da Lei 13.463/17 e quando do pagamento será apurado o quanto do débito já foi adimplido no parcelamento.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 1020 (autos físicos), que foi estomado, em favor de Biltmore Engenharia Eireli (CNPJ 52.541.091/0001-76).

2. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5005462-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a REQUERENTE da notificação efetivada.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026535-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA MASTRANGELO FRANCONETI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZIRA WAKID

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo legal.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035515-08.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BOVO

Advogados do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270, JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré da juntada de petição de ID 15942085 - Pág. 9 (correspondente à fl. 212 dos autos físicos), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028878-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL PET SHOP ATDB LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031729-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN, JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000919-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009585-02.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAI

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021305-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZORIO FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014577-26.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha sido proferida em relação ao ICMS, ela se aplica ao ISS em razão da similaridade entre os tributos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TES PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. APELAÇÃO NÃO REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017

2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso de inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTON CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

9. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

10. Apelação fazendária não provida e remessa oficial provida em parte para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001117-41.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CAR CEDENHO, julgado em 13/06/2019, Intimação via sistema DATA: 24/06/2019)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFET ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE C. EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015762-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ORIZIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença que julgou liminarmente improcedente esta ação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019939-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO FERRARO - SP43730

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de conhecimento.

Intimado a se manifestar sobre petição e documentos juntados pelo outro réu, o INPI pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora e apresentou manifestação de sua Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exceto os dados contidos em mídia (CDs anexados aos autos físicos), e as partes foram intimadas para ciência.

Decido.

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito. Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Decisão.

1. Intimem-se as partes apenas para ciência:

a) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;

b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Intime-se a parte autora da juntada de petição e documentos pelos réus (ID 13731609 - Pág. 18-61 e ID 13731609 - Pág. 63-68, correspondentes às fls. 258-311 e 313-315 dos autos físicos), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031156-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA DE VENDAS - SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por USINA DE VENDAS SOLUÇÕES em face da UNIAO, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União ofereceu contestação, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pediu, assim, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a cobrança indevida permite a repetição, pela via do precatório, ou a compensação do indébito administrativamente, nos termos do enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE ECONÔMICA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e condenar a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré nos honorários advocatícios que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023835-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL PP INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SOL PP INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido em parte.

Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

A União ofereceu contestação, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pediu, assim, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a cobrança indevida permite a repetição, pela via do precatório, ou a compensação do indébito administrativamente, nos termos do enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE ECONÔMICA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e condenar a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5026605-43.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré nos honorários advocatícios que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-51.2019.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021832-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULO SKAWINSKI, LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

O objeto da ação é nulidade de execução extrajudicial.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Não purgada a mora ou realizado acordo, a ré efetuou a consolidação da propriedade e realizou leilões dias 20 e 27 de agosto de 2018, sem que os autores tivessem sido intimados e, sustentaram a nulidades dos leilões por esse motivo.

Requereram a concessão de tutela antecipada "[...]" para Julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com o conseqüente cancelamento do registro de averbação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação em nome REQUERIDA, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao "status quo" ante, condenando a REQUERIDA ao pagamento do ônus de sucumbência" (num. 11018232 - Pág. 3).

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "[...]" que seja declarada inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com o conseqüente cancelamento do registro de averbação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação em nome da parte Ré, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao "status quo" [...]" (num. 11018243 - Pág. 3).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13250048).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13871783).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de incompetência territorial e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13660386).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a suspensão do feito (num. 13767197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A ré arguiu preliminar de incompetência absoluta, pois os autores são domiciliados em Osasco/SP, onde está localizado o imóvel.

Contudo, a Cláusula 16 do contrato previu expressamente a eleição do foro da Cidade de São Paulo (num. 11116985 - Pág. 32).

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Afasto a preliminar arguida, pois na presente ação não há discussão sobre diferença de valores, para que o autor tenha que apresentar valor controvertido. O objeto da ação é nulidade do procedimento de execução.

Mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 13250048, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Quando a dívida vence antecipadamente por inteiro, o valor da dívida é o integral do contrato e não mais as prestações em atraso.

Os autores traçaram argumentos a respeito do Decreto-Lei n. 70/66, porém, a redação do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 foi alterada pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que passou a dispor:

"Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do [Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca."

(sem negrito no original)

O contrato dos autores é de alienação fiduciária e não de hipoteca e, dessa forma, são indiferentes os argumentos a respeito do Decreto-Lei n. 70/66.

Atualmente encontra-se vigente em relação à purgação da mora o artigo 26-A da Lei n. 9.514/97, que prevê:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)"

(sem negrito no original)

A propriedade fiduciária já foi consolidada em favor da CEF e, desse modo, eles não podem mais pagar somente as prestações vencidas.

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (num. 11116998 - Pág. 9):

"[...] fica CONSOLIDADA a propriedade do imóvel matriculado avaliado em R\$449.725,42, nos termos do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97 [...]"

Conforme acima transcrito, o artigo 26, §7º, da Lei n. 9.514/97 faz referência ao §1º do mesmo artigo, que atesta a intimação do mutuário para purgar a dívida e o decurso de prazo para pagamento.

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

Dessa forma, a consolidação da propriedade em favor da CEF foi corretamente efetuada.

O argumento dos autores para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal da data do leilão.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Somente se justificaria a suspensão da execução extrajudicial, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação que justifique os valores e, além disso, os autores informaram que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (num. 10532183 - Pág. 13).

Os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

[...]”

(sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora, não há nova intimação pessoal sobre as datas dos leilões.

Além disso, não houve alienação do imóvel a terceiros nos leilões realizados (num. 13660388 – Pág. 4) e, dessa forma, a declaração de nulidade dos leilões não produzirá quaisquer efeitos no caso concreto.

Conclui-se que a propriedade do imóvel foi corretamente consolidada em favor da CEF, sendo indiferente a ocorrência de leilão em que não houve alienação do imóvel, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001244-87.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Oportunamente archive-se o processo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO NUNES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020, ABIMAELE DE FRANCA MELO - SP334047
RÉU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 998/999:

1. Em relação a WAGNER DA SILVA BUENO, comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) e solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.
2. Em relação a LAUDECIO JOSE ANGELO:
 - 2.1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
 - 2.2. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.
 - 2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.
 - 2.4. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, nos termos do consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
 - 2.5. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída.

Expediente Nº 11068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RICARDO BARROS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA E SP395882 - CAROLINE ARCE PAULINO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução provisória da sentença condenatória.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para condenado.

Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos materiais apreendidos.

Todas as comunicações serão efetuadas por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005) e os eventuais ofícios expedidos serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via correio com AR.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Expediente Nº 11070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-03.2006.403.6181 (2006.61.81.011792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG X YOHANNA SABBAG SOBRINHO(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)

Folha 1.285 - Observo que se trata de requerimento que diz respeito à execução penal de Youhanna Sabbag Sobrinho, autos nº 0014943-59.2015.4.03.6181, onde deveria ter sido formulado.

Outrossim, observo ainda que a petição veio desacompanhada de qualquer fundamentação para eventual apreciação. Após a intimação da patrona de Youhana Sabbag Sobrinho desta decisão, reatendem-se os presentes autos.

Expediente Nº 11071

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES)
Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 255, passando a constar o nome do apenado como MARIO SERGIO ROMANCINI. Mantenho os demais termos da decisão. Oficie-se à DELEMIG, por meio eletrônico, desta decisão. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011873-97.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa do(a) apenado(a), para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls.121/123), no prazo de 05 dias, com documentos que comprovem a reserva de hotel ou declaração oficial de hospedagem em que o apenado poderá ser localizado, durante o período da viagem.
Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas da fiscalização da pena.
Apresentados os documentos pela defesa e juntadas informações da CEPEMA atualizadas da fiscalização da pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11073

EXECUCAO DA PENA

0010727-94.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

Face ao pedido da defesa do apenado, defiro o pedido de vista dos presentes autos.

EXECUCAO DA PENA

0005279-62.2019.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI(SP068033 - JOAO KENSYO GENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001120-76.2019.403.6181 - MINISTERIO DA JUSTIÇA X GABRIELA SILVA DE ARRUDA(SP367293 - REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA)

1. Reconsidero parcialmente o despacho proferido à fl. 56, para determinar a solicitação, preferencialmente por meio eletrônico, servindo-se o presente como ofício, ao Secretário de Administração Penitenciária, vaga em Presídio localizado nesta capital, para o término do cumprimento da pena a qual foi condenada GABRIELA SILVA DE ARRUDA, atualmente presa na Espanha.
2. Para tanto, encaminhe-se também cópia do presente feito.
3. Após a disponibilização da vaga e consequente transferência para o estabelecimento penal, este Juízo deverá ser cientificado para que remeta o presente feito ao Juízo Estadual competente para a Execução Penal do(a) ré(u), nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comunique-se o Ministério da Justiça sobre o presente, bem como no momento da disponibilização da vaga.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo competente.
6. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Suspenda-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022610-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ADRIANA RIZZO DE MOURA LEIBL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-73.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010094-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
.PA 1,10 Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHEL DEIVIS CORONADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO CORONADO - SP187454

D E S P A C H O

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Id.18554217: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 489-8, ag. 1370 op 003, banco CEF.

Igualmente, remetam-se cópia do documento de Id. 11178422, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o pro

ssseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016492-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015683-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$7.645.249,38 atualizado até 16/08/2018 que a parte executada WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNJ 56.036.312/0001-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 23 de novembro de 2018

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na pesquisa Webservice está localizado em outro Estado, cuja diligência deverá ser cumprida por meio de carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual de Minas Gerais, intime-se a parte exequente para que proceda ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça, devendo observar as regras do local da diligência. Prazo: 10 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória para citação e penhora de bens.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011492-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011370-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é força crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 870212).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 8881631):

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11943832).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870437).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15444349).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15778625).

Indeferiu-se a prova pericial (ID 16849230).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do "*Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades*";
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a atuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese de que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargante na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - *Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - interdição;*
- IV - apreensão;*
- V - inutilização"*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."*

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A ação foi originariamente distribuída à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 7ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (15120225).

A parte requerente apresentou petição renunciando ao direito de interpor qualquer recurso em face da decisão supra mencionada requerendo a imediata redistribuição do feito.

A ação foi redistribuída para esta Vara.

Devidamente caucionado o Juízo através de depósito judicial, a tutela de urgência foi deferida para que os débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, não representassem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa (ID 15381242).

A Procuradoria da Fazenda Nacional veio aos autos noticiar o cumprimento da decisão no sentido de anotar a suspensão de exigibilidade do débito em questão, a fim de que este não seja óbice para emissão de CPD-EM, assim como o encaminhamento do referido débito para imediata inscrição e cobrança judicial (ID 16080025).

Os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram recebidos como pedido de reconsideração, sendo determinado a complementação da garantia em montante equivalente ao encargo legal da dívida inscrita (ID 17838909).

Devidamente comprovado o depósito judicial referente à complementação da garantia, o Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID 17841829).

A União representada pela Procuradora da Fazenda Nacional veio aos autos informar o cumprimento da decisão acima mencionada (ID 18334138).

Vieram os autos conclusos para decisão.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuzada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DA GARANTIA OFERTADA

Quanto à garantia ofertada, após complementação do depósito judicial, houve manifestação de concordância pela parte requerida. Informando ainda ter tomado providências para anotação da garantia.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010586-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014806-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLA ASSESSORIA TECNICA E COMERCIAL EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, CVM, DETRAN e JUCESP.

Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Após, tornem conclusos. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008028-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada, da aceitação do Seguro ofertado em garantia do Juízo pelo Exequente.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011494-34.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011534-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO PESSOA KERSTING

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006258-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção

A embargante defende na inicial (ID 7712615) que NESTLÉ BRASIL LTDA é quem constou do polo passivo do processo administrativo 11042/2014 enquanto que a autuada teria sido NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Sucedo que a cópia desse processo administrativo juntada com o ID 7712628 está completamente ilegível, o que impede a sua análise como prova.

Intime-se a embargante para que junte cópia legível do documento de ID 7712628.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017111-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREF REAL ESTATE CREDIT
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao executado, da manifestação da exequente.

Prossiga-se na execução com a transferência dos valores bloqueados. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016537-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 18126096), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013180-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Dê-se ciência à executada da aceitação do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intime-se para oferecimento de embargos à execução, no prazo legal.

2. Cientifique-se a exequente para que se abstenha de inscrever os débitos em cobro nesta execução, em relação ao CADIN e ao Cartório de Protestos.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004289-80.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005122-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA RAFAELA LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003607-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO BRAZ ESPOSITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022840-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA DOLLINGER DOMANICO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005714-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARGIT MIHALYFY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020651-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FABIANO DE MENDONCA GRANDESE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542326-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de título judicial movida contra a União-Fazenda Nacional.

Este Juízo determinou a ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE e, posteriormente, a intimação da executada, nos termos do art.535 do CPC.

Devidamente intimada, a parte executada (União – Fazenda Nacional) impugnou os cálculos da exequente, alegando excesso de execução (12882239).

Em réplica, a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados no cumprimento de sentença, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (13626793).

Foram enviados os autos à contadoria judicial. Com a apresentação dos cálculos (15889858), abriu-se vistas as partes.

A parte exequente quedou-se inerte.

A executada, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo fato de neles ter sido utilizado como índice de atualização o IPCA-E no período de 07/2009 a 09/2017, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional adota, em seus cálculos, para o mesmo período, a resolução 134/2010, com a atualização pela TR. Requereu o acolhimento do cálculo por ela apresentado (16619924).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO

Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado até duzentos salários-mínimos e 8% sobre o valor da causa atualizado acima de duzentos salários-mínimos até dois mil salários-mínimos, com fundamento do art.85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do CPC, que foram reduzidos para 5% e 4%, respectivamente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (12676385).

Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:

Período	Indexador
De 1964 a fev/86	ORTN
De mar/86 a jan/89	OTN
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%
De mar/89 a mar/90	BTN
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE
De mar/91 a nov/91	INPC
Em dez/91	IPCA série especial
De jan/92 a dez/2000	UFIR
A partir de jan/2001	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º)

Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas – Resolução n. 267/2013-CJF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **APROVO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (15889858), fixando o valor em **RS 30.617,64**, para o mês-base março de 2019. Condeno a parte executada (União – Fazenda Nacional) a pagar honorários, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela União – Fazenda Nacional e o aqui estabelecido.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032409-63.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017988-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: D. AMARAL PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059407-68.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA ARARIBA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

A embargante deve inserir TODAS as peças processuais dos autos físicos, para fins de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020133-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR555353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a requerente para contrarrazões. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante, da manifestação da embargada.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021675-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ESTELA BUENO SALGADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Já houve diligência por oficial de justiça (ID 18330553), esclareça o exequente.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010552-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA RAMOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para recolher as diligências do oficial de justiça.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens da executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010545-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLELLA DA SILVEIRA BARRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para recolher as diligências do oficial de justiça.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens do executado.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006120-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA SELMA OLIVEIRA MAIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAMARIS MAXIMIANO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006679-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GIOVANI CORDEIRO NERY

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020716-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CRUZ MANREZA & MATAMOROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003295-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES DE MELO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010736-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMILTO GONCALVES DA MOTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018548-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RFC CONTROL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010540-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROSEMBERG DE VASCONCELOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013388-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114
EXECUTADO: SANDRA REGINA PIVA YAMASHITA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114
EXECUTADO: LEONEL FRARACIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010525-48.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TAVARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005226-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JERONIMO COLFERAI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582328-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS ELY BIANCHI FERRATONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501204-52.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTER-MEAT ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507866-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRALUM DISTRIBUIDORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512790-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERV-TEL TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501246-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPALA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507870-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASCINANTE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513142-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RED LINE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501714-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507896-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA CRUZ ALTA DE OLIMPIA S/A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516659-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500441-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOFITAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508130-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURENCAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501721-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELUTHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508706-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIA REGINA ADRIANA DIONISIO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516661-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KB REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502171-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPOCARDAN COMERCIO DE COMP PARA EIXOS CARDANS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509050-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNALISTAS EDITORA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516749-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502463-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO MOURA MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509238-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTTON BAZAAR CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516824-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOM-ZON DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582854-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMILIA THAMES ARNEZ

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509274-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTACIONAMENTO FREE WAY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517361-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA VALLADAO FLORES GLETTE

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582898-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DJALMAS MIGUEL GONZALES

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509317-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONI INDUSTRIA COMERCIO DE BOTOES E BIJOUTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517582-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582907-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ALVES WAJMAN

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509735-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND E COM DE CONSERVAS DE CARNES CAMPEAO LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517739-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR JORGE MAALOUF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509764-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582973-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTANISLAU VITOLDO ZAREMBA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509990-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R GUEDES & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517892-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA VISANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583379-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON URBANAVICIUS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509998-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLENOTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502023-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOWEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512373-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DENKAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500731-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOWEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500833-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANE ORO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512699-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA FILHO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500985-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO VILA AURORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501446-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDIMENTAL TECNICA E QUIMICA ALIMENTAR LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513148-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO KINSHOKU LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0588171-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABEL DE CARVALHO ESTRADA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517977-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMIGRANTES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0588176-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCHOAL NAPOLITANO NETO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512319-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STE SERVICOS TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500485-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIROJI HIRATA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513353-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUNSET HOME VIDEO LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501850-62.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO HATO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513245-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ARMANDO MARI SERVICOS MEDICOS - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501985-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHRISTOVAO THEODORO DE BRITO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514060-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F F SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516316-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREGADORA MONCAO PEREIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516391-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALNIRIA GUARDA DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516257-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULINIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510730-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFERA ASSESSORIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510836-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI PIETRO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510961-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MARRON CARLI

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511101-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEIUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511200-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512435-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS HANES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512803-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALLES COMERCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513530-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARFIL EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS COM.E REPRES.LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513626-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA AMIGA DO POVO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513905-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514004-15.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEMA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514226-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULAMITA NOBRE LEAO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514376-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENSINGER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514506-51.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRPLAST ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514578-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHOURI EMPREENDIMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515038-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS H LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515414-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELL MERCADO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516224-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CKR CAFE E BAR LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516397-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COISAS UTEIS DECORACAO E PRESENTES LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516660-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATASEG COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579352-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579393-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SPIEL LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579421-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANATRIK LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579700-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALKI DO BRASIL - GUARDA SOL LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579364-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PARTES SAUI LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579841-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. BENTO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579969-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA ENXOVAIS BEBE EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580043-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS AUTOMOTORES PEIXOTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580110-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.PAULO C.LINS CALDAS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580138-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580315-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAVOY HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580376-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE TINTAS E CONEXOES PINTANDO O SETE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580485-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580524-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALCANTARA MACHADO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADDERSON GANDINI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580664-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOIS PONTO TRES BIJOUTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580693-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDRACARIA JARDIM ANGELA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580774-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARALDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580778-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580838-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKEZI NACA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579344-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATHEUS NAME FRANCISCO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579787-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579957-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA ENXOVAIS BEBE EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580022-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVI ROCHA DIVISORIAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA MORAIS MACHADO AROEIRA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580001-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART B ESTUDIO DE ARTE - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519678-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRAHS SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519819-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMTEC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519830-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASA COMUNICACAO E DESIGN LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519860-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.A.S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA PRATES MARKERT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MELO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520817-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520861-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMPA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520981-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVISIO IMPERIAL DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521779-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL FAFER LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521892-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTER-MEAT ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522291-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522296-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAO A COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522334-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTESIS - PROJETO E CONSTRUCAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522727-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCHA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522739-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER REVESTIMENTOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522768-87.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NWM ROLAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522963-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APPH ADM PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES EM HOSPITAIS LTDA - ME, LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518683-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519080-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519070-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519640-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS LUNGARNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519882-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KB REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519916-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEXPRESS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519965-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MIROA EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520717-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UTILISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522081-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOALA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522978-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A R C ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531927-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDVF RESTAURANTE LANCHONETE E PIZZARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533231-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU ORBBONE DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533506-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANGELA MIDORI OSIRO - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536074-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS SANTA RITA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536250-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RBL CONSULTORIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536269-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536270-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536696-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLP CONSULTORIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000725-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TORINO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013312-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114

EXECUTADO: MARIA PAULA FAGUNDES CAPOBIANCO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014805-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

A questão do seguro garantia já foi apreciada pelo juízo.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014968-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SANTOS

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019398-98.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado no artigo 534 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001678-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114

EXECUTADO: EDSON CELSO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010252-40.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ITAPEVA FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

D E C I S Ã O

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000097-75.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME, MANUEL ANTONIO DA CONCEICAO DE ALMEIDA, ALBERTO DA CONCEICAO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados dos sócios.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009438-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013733-40.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro (referente à penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0010695-41.2011.403.6100 - ID 15824943 dos autos principais), o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. Alerto a parte embargante, porém, de que bastava tão-somente a cópia do título executivo e do termo de penhora. O excesso de documentos causa tumulto processual. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020075-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAB JOSE BATISTA DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela parte executada.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-92.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00160844720144036182.
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-79.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00208989720174036182.
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046119-58.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: BANCO CREFISA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00225955620174036182.
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

I - Parcelamento

1. ID's 9790938 e 11537626: Pelas manifestações das partes, resta incontroverso o parcelamento de todas as inscrições constantes na CDA nº 4.006.004078/17-71, em cobro na presente execução, exceto a decorrente do processo administrativo nº 08658.014252/2008-69.

2. Isto posto, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC/2015, em relação às inscrições de crédito decorrentes dos processos administrativos (i) 50510.015883/2010-51, (ii) 50510.011397/2010-63; (iii) 50510.000054/2011-54; (iv) 50510.004245/2012-76, (v) 50515.000368/2013-79; (vi) 50515.027191/2010-13; (vii) 50510.000480/2012-79; (viii) 50510.013193/2011-48; e (ix) 50510.016115/2011-03.

II – Garantia por Apólice de Seguro

1. ID nº 15853592: Por meio dessa manifestação, a parte executada desiste da exceção de pré-executividade oposta (ID 5000946-47) e requer a garantia da inscrição decorrente do processo administrativo nº 08658.014252/2008-69 pelo acolhimento da Apólice de Seguro nº 030692018990775025640800.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-13.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYR VIEGAS GALVALDO JUNIOR - SP182450, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

DECISÃO

A resposta oferecida pela União à exceção de pré-executividade ID 15443522 (ID 14285857) faz a tese fática lançada pela executada controversa, circunstância que apartaria a defesa - quando menos num primeiro olhar - dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do STJ.

Não obstante essa imagem inicial, um aspecto chama a atenção: ao dizer que o que se cobra "in casu" está fora do alcance de anterior decisão transitada em julgado, a União parece desconsiderar que os tributos em cobro teriam sido apurados unicamente em função da variação cambial do investimento no exterior (método da equivalência patrimonial), conclusão derivada da verificação, no mesmo período, de prejuízo da empresa controlada.

É o que se conclui do exame do documento ID 15443535, onde consta:

"Trata-se de auto de infração a título de parcelas do IRPJ e da CSLL, relativas ao exercício de 2003, tendo em vista a ausência de adição às bases de cálculo das exações do resultado da equivalência patrimonial contabilizado em 31 de dezembro de 2002."

Ao negar a versão da executada, a União não esclarece esses aspectos, o que, ao menos numa primeira vista, desautorizam a postura por ela (pela União) assumida, mantendo intacta a justa impressão de que o fundamento da cobrança objetada seria o art. 7º da IN SRF 213/2002, dispositivo que trata da precitada metodologia (equivalência patrimonial) e cuja aplicação foi afastada pelo "decisum" transitado a que antes me referi.

O documento ID 18412196 - que reproduz aquele decisório - assim prescreve, com efeito:

"Vê-se que a IN n.º 213/02, em seu art. 7º, extrapolou os limites do art. 74 da Medida Provisória n.º 2158-35/01, ao pretender incluir na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro o resultado positivo da equivalência patrimonial, ou seja, a inclusão da parcela do resultado positivo da equivalência patrimonial excedeu o conceito de lucro previsto na Lei e na própria Medida Provisória, regulando como tributável fato não previsto em lei.

Assim sendo, conclui-se que o disposto no art. 7º da IN n.º 213/2002 feriu o princípio da legalidade insculpido no Texto Maior (arts. 5º, II e 150, I), e no art. 97 do CTN, ao tratar da tributação em decorrência dos resultados positivos de equivalência patrimonial, sem base legal para tanto."

Isso posto, mantendo suspenso o feito, tal como determinado na decisão ID 16680729, determino a expedição de ofício ao órgão da Receita Federal responsável pela produção do documento há pouco mencionado (ID 15443535), para fins de prestação de informações, em vinte dias, sobre os fatos trazidos com a exceção de pré-executividade e peças subsequentes.

Com a resposta, tornem conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011877-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018688-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3086

EXECUCAO FISCAL
0100244-93.2000.403.6182 (2000.61.82.100244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

1. A executada tem razão quando se insurge em face do pedido de fls. 225. É que o crédito a que se refere a execução 0507903-59.1998.4.03.6182 (CDA 80.3.97.002020-71) encontra-se com sua exigibilidade comprometida em face da sentença prolatada na ação anulatória 97.0031936-9.
2. Observado esse cenário, tomo como consistente a objeção lançada às fls. 239/42, tomando sem efeito, em consequência, o item 2 da decisão de fls. 235.
3. Proceda-se à transferência do montante depositado nestes autos para a conta indicada às fls. 222/3, desde que a peticionária traga aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, uma vez que o instrumento juntado às fls. 126 apenas conferia aos causídicos o poder específico para subestabelecer com reservas de iguais.
4. Não é o caso de se proceder à extinção desta execução - tal como requerido às fls. 208 verso -, uma vez que a sentença proferida nos embargos 2004.61.82.050658-3 (traslado de fls. 154/60), tendo transitado em julgado, produziu indigitada eficácia.
5. Dê-se conhecimento à União (carga com prazo de cinco dias), cumprindo-se, na sequência, o item 3 retro.
6. Tudo esgotado, arquivem-se os autos (findo).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS JORGE LAMPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15381812 (FOLHA 01), no valor de **RS 88.754,98** (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006387-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GEORGINA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

1. Ciência da decisão do C. STJ.
2. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.
3. Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento.

Promova a Secretaria a devida inclusão da cessionária no polo ativo do feito.

Após, regularizados, intime-se a Sta Negócios e Participações LTDA para que se manifeste acerca do ID 14550837, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente prova documental e o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade empresária exercida pelo segurado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15954717: acolho os embargos de declaração e defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 158.907,60 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos) para novembro/2018, admitido pelo INSS como inicialmente devido no ID 13928896**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Se em termos, tomem conclusos.
7. Int.

São PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo de protocolo nº 1990630820, em nome de WILSON CORREA LACERDA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005441-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16485905: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 128.279,39 (cento e vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) para setembro/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 11395140**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009308-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-59.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEONIR FLORENCIO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição retro reexpeçam-se os officios requisitórios.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de adiantamento do precatório, conforme determinado nos termos do despacho de fl. 187 ID 12473410.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO MATA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006776-13.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS GETULIO LANSONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICA O CLEMENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista à parte autora para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017617-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDNA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL VIANA - SP186494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-93.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014227-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO INAGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENNEDY HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18459182: vista ao INSS.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho retro, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0946920-20.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VAGNER LENCI, VALDEMAR LENCI FILHO, GUERINO FERNANDO LENCI, PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI, MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO, PAULO MANOEL LOPES, PERCIVAL BISCA, FERNANDO COSTA BUZZOLETI, JOSE ROBERTO OURO, WALDOMIRO WALTER OURO, MARIA ODETTE VAZ OURO, BENEDITO BELIZARIO, PEDRO RODRIGUES, LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS, LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009185-30.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE LARA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010612-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DASCI BERNACCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho supra.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014428-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020220-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DONIZETE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA WITTS - SP132875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS YEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011855-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER TERNI PRETE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020507-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN MARTIN DELLIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016616-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGGIO BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MIGUEL MORATA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PIRES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012463-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007317-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL SILVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16175101: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007018-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015392-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LEITE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO VELARDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SHOITI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019255-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ CARLOS NANTES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE CARRIJO LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16933766: Promova a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública do cadastro do feito, conforme requerido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZVYDAS BACELIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Oficie-se à APS para que junte aos autos o procedimento administrativo n. 42/077.373.696-4, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14944073: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIS ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVADAVIA BUCK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BAPTISTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro e tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Devolvam-se os prazos para manifestação do autor e citação da autarquia.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAGAMENON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCENA APOLINARIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011206-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMILIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período constante na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 07/08/2014 a 05/05/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021123-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 10/05/2017 a 23/08/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/03/1990 a 03/07/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/10/1978 a 07/01/1979, de 01/10/1985 a 22/02/1989, de 26/04/1989 a 17/07/1996, de 02/06/2003 a 11/11/2003 e de 20/12/20113 em diante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente subscrito pelo responsável no período de 03/01/2005 a 12/09/2016 (ID Num. 15876047 - Pág. 10), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível e completa** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/184.597.768-5, em nome do Sr. LUCIANO AVELINO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIVALDO MACIEL DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BRASÍLIA QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 24/02/2018 a 27/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17054821: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17459448: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA HELENA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16052541: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17093947: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17459448: vista ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018596-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

AUTOR: ANDREW LUIZ GONCALVES DALLAVA
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15835934: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDO RIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMEM DE MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DINAH ISIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREO SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL NATAL FERREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14473986: Reitere-se a intimação da AADJ para que preste as informações sobre a concessão do benefício.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO - SP314512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500466-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA APARECIDA PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA PALADIA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO MOREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID Num. 12752751, que determinou a remessa dos autos à contadoria.
 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 42/077.367.788-7 em nome de WALTER MOREIRA MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013553-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 42/077.367.788-7 em nome de WALTER MOREIRA MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contramovimentos.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BETANIA GALVAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029362-71.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOVALDO PIGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 220/221 do ID 12450365: manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009647-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGENARIO LUCIANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGÊU CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-09.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES SCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035378-15.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14212431: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.
2. Após, retomem os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006321-97.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARCO AURELIO DA SILVA VICTO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES - SP246492-A, VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006297-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911, EDSON NUNES DA SILVA - AC1569, GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000075-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS FONSECA - SP284193, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-08.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEL JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUEDA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046440-56.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAN LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-23.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDORICO BUENO MARTIMIANO, ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN, HARALDO RAYMUNDO CORREA, MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO, NATALINO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELJO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do crédito que entende devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARTIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011390-66.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MILANI MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da decisão proferida no E. Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007678-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16121000: tendo em vista o pagamento do PAB, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELLE COSTA NASCIMENTO, GABRIELLE COSTA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEJE LAURENTINO DEFACCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16854305: oficie-se à APS para que apresente cópia do procedimento administrativo n. 42/083.510.036-7, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMINO BOHRER
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMILDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16277735: vista ao INSS.

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16986847: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se devidamente o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se sobrestados o deslinde dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14268565: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEOVALDO PIGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da duplicidade de feitos aventada nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006591-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047487-41.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DO AMARAL GRIPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15646841: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17692693: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA - SP336511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17137069: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018827-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à indicação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021002-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FRANCISCO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16547661: vista ao INSS.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020826-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSI FILHO - SP226320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 239 a 245 do ID 8172872: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VERÔNICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, CELIO CORREIA SANTOS - SP326154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14436415: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 03 a 22 do ID 11853481: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto a seus patronos e à sociedade de advogados, bem como apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011949-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação civil pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 137 a 143 do ID 12869183: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o número do processo administrativo noticiado, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009861-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAMOR RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11262794: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000771-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO OLIVEIRA, NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal dos cohabilitados às fls. 90 do ID 12703382, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010477-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls.112 a 122 ID 12750522: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003196-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL BERTHOLDT BEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON - RS48534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão homologatória de fls. 46 ID 12902481, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL OCON ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GUERIN - SP337062
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Indique devidamente o impetrante o endereço da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012879-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA - SP260062, JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 96 a 101 ID 12758794: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004501-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EUGENIO HANS JURGEN KLEIN, JOSE ROMAO DE BRITO, MARIA REGINA ALCAIA, SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das alegações da contadoria de fls. 312 ID 12458474, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006965-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: OSWALDO GABARRON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR BARBOSA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 81 a 94 do ID 12748338: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, LAYZA TEREZA MACIEL DE JESUS, YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS, JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 13913153: intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14516699: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TOQUEIRO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CHIUSO FUKUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

IDs 15789114 e 15789125: manifeste-se o autor.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-02.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO ARAUJO TRINDADE, SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao autor a integralidade do prazo acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DULCINEA FEITOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002447-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL MOHOR TOBIAS SIMOES
REPRESENTANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704, CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que esclareça a autoridade coatora correta, uma vez que impetra o presente remédido constitucional contra o Diretor Presidente do INSS, contudo, os relatos da inicial, bem como os documentos acostados indicam a autoridade coatora responsável como a da unidade de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-86.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO, ROMEU TOMOTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA BERNARDETE PERNA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 263/264 do ID 12332915: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-32.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14785222: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003228-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CORREA DE AQUINO

D E S P A C H O

ID 14010732: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003995-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITUS GILBERTO MARTONIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14339804: oficie-se à AADJ para que esclareça o valor da renda mensal revista, conforme solicitado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013834-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15109217: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13870866: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005114-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16077209), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17054599: manifeste-se o INSS.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16199550), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX FABIANO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13922733: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11730578), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR PEREIRA PRETE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial psiquiátrico (ID 13368035), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, defiro a realização de perícia ortopédica, promovendo-se seu devido agendamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais (ID 11452992 - laudo pericial e ID 14540933 - laudo médico), fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada uma das perícias realizadas, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010121-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento.

2. Fls. 7 a 20 (ID 12792840): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021226-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR CARIOLANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 12385465 e 14436075: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14193954: retomemos autos à Contadoria judicial, para que esclareça as alegações da parte autora.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA MACHADO EID
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019826-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015403-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-24.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO, HIDARIO BERCHIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HIDARIO BERCHIATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ALVES

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o deslinde dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18326796: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18088525: oficie-se à APS Anhangabaú para que preste as informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL BASSALOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18456228: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16689716: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16517865: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI SCHULTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003551-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

DESPACHO

ID 17826865: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013681-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17665317: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a emenda à inicial de ID 3636558, o novo valor apresentado não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JUSTINO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 1358686 e 13582695: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 161 a 164, ID 12831238: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-76.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14962348: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-45.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS SILONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14263850: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL BARRETO LINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010625-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOREIRA NIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se o Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior para manifestação acerca dos despachos de fls. 166 e 175, item 1 ID 12830622, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334,

parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Inpetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17472306: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 152.890,48 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) para 06/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 9636346**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14116861: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 198.015,63 (cento e noventa e oito mil, quinze reais e sessenta e três centavos) para 12/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13391972**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14396205: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 38.768,34 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para 09/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13796020**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005389-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015018-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO LUIS DARE RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14367542: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 85.172,53 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para 09/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13137259**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15731709: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 136.798,36 (cento trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) para 08/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13523691**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA QUINDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15962769: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 110.306,01 (cento e dez mil, trezentos e seis reais e um centavo) para 08/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 11254920**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015904-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERRARI CHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16513565: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 123.662,97 (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) para 09/2018, admitido pelo INSS como devido no ID 13599789**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 219 a 222 (ID 12466622) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006483-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LELIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VALERIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SP LESTE INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010961-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BAROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLEDAD APARECIDA BORDON CORDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MOLNAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009465-98.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940890-24.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETTORE CIZOTTO, NILZA CIZOTTO SENHORINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCIO VIANA CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 275 do ID 12747431, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Reitere-se o ofício do ID 16484495.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11007191), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14424479), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13454002, no valor de **R\$ 14.436,61** (catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004632-81.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SANTANA, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 07 ID 12869620, no valor de **R\$ 138.164,25** (cento e trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para outubro/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cujus*, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006271-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12055462: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 1 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORALICE JESUS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA CRISTINA RAZIER GUIMARAES ENDO - SP316971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOCLECIO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSCAR CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO - SP151821
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGENCIA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS DE ASSIS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como empregado urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 8428276 - Pág. 2, laborado de 01/12/1980 a 30/07/1982 – para o empregador Fernando Argolo Pimenta.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apeleção do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, como já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 01/12/1980 a 30/07/1982 – para o empregador Fernando Argolo Pimenta, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2016 - ID Num. 8428276 - Pág. 24).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007517-94.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 42/180.198.819-3

DIB: 13/10/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/12/1980 a 30/07/1982 – para o empregador Fernando Argolo Pimenta, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2016 - ID Num. 8428276 - Pág. 24).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL ANTONIO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 14377409 - Pág. 12/15 e 19 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 25/04/1988 a 30/04/2015 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 25/04/1988 a 30/04/2015 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2018 - ID Num. 14377409 - Pág. 40).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001305-23.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANUEL ANTÔNIO LEÃO

DIB: 26/02/2018

NB: 42/185.348.949-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 25/04/1988 a 30/04/2015 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2018 - ID Num. 14377409 - Pág. 40).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA PAIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15084874 - Pág. 12 e 22/26 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 06/03/1997 a 30/06/2001 - na empresa Lab. Clin. Delboni Auriemo S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 24/03/1994 a 26/04/1995 e de 14/08/1995 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 15084874 - Pág. 49 e 50, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Em relação ao período de 12/06/1992 a 07/04/1993, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso (ID Num. 15084874 - Pág. 20).

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 27 anos, 01 mês e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 30/06/2001 - na empresa Lab. Clin. Delboni Auriemo S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2017 - ID Num. 15084874 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008849-96.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARTA PAIOTTI

DIB: 11/08/2017

NB: 42/183.499.008-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 30/06/2001 – na empresa Lab. Clin. Delboni Auriemo S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2017 - ID Num. 15084874 - Pág. 51).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDENICE MARIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora reconheceu de período laborado em condições especiais, bem como alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade do enquadramento requerido, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9145594 - Pág. 23/28 e Num. 10190692 - Pág. 3 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 02/01/1984 a 31/12/1990 – na empresa Coats Corrente Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 14746425, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID's Num. 9145594 - Pág. 99/107 e Num. 14746425.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 02/01/1984 a 31/12/1990 – na empresa Linhas Corrente Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (11/01/2014 - ID Num. 9145594 - Pág. 40), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5009949-86.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDENICE MARIA LEITE DOS SANTOS

NB: 42/167.636.765-6

DIB: 11/01/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 02/01/1984 a 31/12/1990 – na empresa Linhas Corrente Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (11/01/2014 - ID Num. 9145594 - Pág. 40), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12718493 - Pág. 40).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 6081623 - Pág. 45/81, Num. 6081634 - Pág. 1/3 e Num. 12718493 - Pág. 19 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 19/03/1984 a 27/02/2001 e de 07/08/2001 a 23/05/2017 – na empresa Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/06/1982 a 18/03/1984, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 28/02/2001 a 06/08/2001 laborados na empresa na empresa Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 09 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/03/1984 a 27/02/2001 e de 07/08/2001 a 23/05/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e de de 28/02/2001 a 06/08/2001 laborados na empresa na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2013 - ID Num. 12718493 - Pág. 40), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005434-08.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO GARCIA

DIB: 07/01/2013

NB: 42/161.931.177-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/03/1984 a 27/02/2001 e de 07/08/2001 a 23/05/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e de de 28/02/2001 a 06/08/2001 laborados na empresa na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2013 - ID Num. 12718493 - Pág. 40), observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA DONIZETI DUARTE PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; não dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10638621 - Pág. 9/11, Num. 10641168 - Pág. 9/11, Num. 10641567 - Pág. 9, Num. 10641944 - Pág. 6/15, Num. 10642223 - Pág. 1/15, Num. 10642718 - Pág. 1/6 e Num. 10635065 - Pág. 25/27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 13/03/1978 a 08/02/1980, de 14/02/1983 a 06/09/1986 e de 03/04/1995 a 17/07/1995 – na empresa Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 01/05/1980 a 16/09/1980 – na empresa Gama Fotolito Ltda., de 13/08/1981 a 18/06/1982 – na empresa Gráficos Burti Ltda., de 01/09/1982 a 01/02/1983 – na empresa Studio Gráfico Ipê Ltda., de 01/11/1986 a 21/03/1988 e de 02/04/1988 a 25/10/1988 – na empresa Estúdio Gráfico Fotolito e Editora Ltda., de 02/10/1989 a 17/02/1992 – na empresa Linoart Gráficos e Editores Ltda., de 01/04/1992 a 23/03/1993 – na empresa Solaser Reproduções e Artes Gráficas Ltda., de 18/02/1994 a 08/09/1994 – na empresa Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda., de 18/07/1995 a 20/08/1998 – na empresa Takano Editora Gráfica Ltda., de 02/08/2004 a 17/07/2006 – na empresa Stoper Editora e Gráfica Ltda. - EPP e de 14/01/2008 a 23/02/2009 – na empresa Silgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 13/08/1982 a 25/06/1982 e de 21/08/1998 a 01/06/2004, não restaram comprovados nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras 'a' e 'b', da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 10638621 - Pág. 9/11 e 13, laborados de 01/06/1970 a 14/10/1971 – na empresa Acescar Ind. e Com. de Acessórios para Autos Ltda., de 03/01/1972 a 26/01/1972 – na empresa Predial Berenice S/A, de 27/03/1972 a 02/04/1973 – na empresa Heliogas S/A. Comércio e Indústria, de 01/04/1973 a 13/09/1974 – na empresa Montagens Industriais Montena Ltda., de 17/05/1973 a 19/06/1973 – na empresa Ind. Petracco-Nicoli S/A, de 02/07/1973 a 14/08/1973 – na empresa Grafcolor Reprod. Gráficas Ltda., de 22/11/1973 a 15/02/1974 – para o empregador Edgard Sanchez, de 02/06/1975 a 27/08/1975 – na empresa Casa Leal Cosméticos Ltda.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial observe-se que já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS ID Num. 10642718 - Pág. 19/21.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSEQÜÊNCIAS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 07 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/06/1970 a 14/10/1971 – na empresa Acescar Ind. e Com. de Acessórios para Autos Ltda., de 03/01/1972 a 26/01/1972 – na empresa Predial Berenice S/A, de 27/03/1972 a 02/04/1973 – na empresa Heliogas S/A. Comércio e Indústria, de 01/04/1973 a 13/09/1974 – na empresa Montagens Industriais Monteria Ltda., de 17/05/1973 a 19/06/1973 – na empresa Ind. Petracco-Nicoli S/A, de 02/07/1973 a 14/08/1973 – na empresa Grafcolor Reprod. Gráficas Ltda., de 22/11/1973 a 15/02/1974 – para o empregador Edgard Sanchez, de 02/06/1975 a 27/08/1975 – na empresa Casa Leal Cosméticos Ltda. e como especiais os períodos laborados de 13/03/1978 a 08/02/1980, de 14/02/1983 a 06/09/1986 e de 03/04/1995 a 17/07/1995 – na empresa Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 01/05/1980 a 16/09/1980 – na empresa Gama Fotolito Ltda., de 13/08/1981 a 18/06/1982 – na empresa Gráficos Burti Ltda., de 01/09/1982 a 01/02/1983 – na empresa Studio Gráfico Ipê Ltda., de 01/11/1986 a 21/03/1988 e de 02/04/1988 a 25/10/1988 – na empresa Estúdio Gráfico Fotolito e Editora Ltda., de 02/10/1989 a 17/02/1992 – na empresa Linoart Gráficos e Editores Ltda., de 01/04/1992 a 23/03/1993 – na empresa Solaser Reproduções e Artes Gráficas Ltda., de 18/02/1994 a 08/09/1994 – na empresa Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda., de 18/07/1995 a 20/08/1998 – na empresa Takano Editora Gráfica Ltda., de 02/08/2004 a 17/07/2006 – na empresa Stoper Editora e Gráfica Ltda. - EPP e de 14/01/2008 a 23/02/2009 – na empresa Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 - ID Num. 10642718 - Pág. 17).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014401-42.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

ESPÉCIE DO NB: 42/182.695.371-7

DIB: 30/03/2017

RMF: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/06/1970 a 14/10/1971 – na empresa Acescar Ind. e Com. de Acessórios para Autos Ltda., de 03/01/1972 a 26/01/1972 – na empresa Predial Berenice S/A, de 27/03/1972 a 02/04/1973 – na empresa Heliogas S/A. Comércio e Indústria, de 01/04/1973 a 13/09/1974 – na empresa Montagens Industriais Monteria Ltda., de 17/05/1973 a 19/06/1973 – na empresa Ind. Petracco-Nicoli S/A, de 02/07/1973 a 14/08/1973 – na empresa Grafcolor Reprod. Gráficas Ltda., de 22/11/1973 a 15/02/1974 – para o empregador Edgard Sanchez, de 02/06/1975 a 27/08/1975 – na empresa Casa Leal Cosméticos Ltda. e como especiais os períodos laborados de 13/03/1978 a 08/02/1980, de 14/02/1983 a 06/09/1986 e de 03/04/1995 a 17/07/1995 – na empresa Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 01/05/1980 a 16/09/1980 – na empresa Gama Fotolito Ltda., de 13/08/1981 a 18/06/1982 – na empresa Gráficos Burti Ltda., de 01/09/1982 a 01/02/1983 – na empresa Studio Gráfico Ipê Ltda., de 01/11/1986 a 21/03/1988 e de 02/04/1988 a 25/10/1988 – na empresa Estúdio Gráfico Fotolito e Editora Ltda., de 02/10/1989 a 17/02/1992 – na empresa Linoart Gráficos e Editores Ltda., de 01/04/1992 a 23/03/1993 – na empresa Solaser Reproduções e Artes Gráficas Ltda., de 18/02/1994 a 08/09/1994 – na empresa Unicolor Studio Gráfico e Editora Ltda., de 18/07/1995 a 20/08/1998 – na empresa Takano Editora Gráfica Ltda., de 02/08/2004 a 17/07/2006 – na empresa Stoper Editora e Gráfica Ltda. - EPP e de 14/01/2008 a 23/02/2009 – na empresa Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 - ID Num. 10642718 - Pág. 17).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018457-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLOIDE FLORIANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgem-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivam da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11796836 - Pág. 12, 13, Num. 11796837 - Pág. 4/6, 10, 11, 13/19, Num. 11796839 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 19/06/1986 a 22/09/1988 - na empresa Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados S/A, de 19/06/1989 a 25/05/1990 - na empresa Aliança Metalúrgica S/A, de 15/10/1999 a 16/06/2000 - na empresa Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 16/08/2000 a 02/06/2004 - na empresa Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A., de 01/02/2005 a 11/09/2006 - na empresa MS Ltda. - Serviços de Segurança Privada e de 06/06/2007 a 02/10/2017 - na empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPP'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4- Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 11796836 - Pág. 12 e 13, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de ID Num. 11796837 - Pág. 24, laborados de 21/09/1988 a 05/11/1988 - na empresa Lojas Glória Ltda., de 13/02/1989 a 18/04/1989 - na empresa Midori Auto Leather Brasil Ltda., de 05/06/1991 a 29/04/1999 - na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de 14/10/2004 a 31/01/2005 - na empresa Macor Prestação de Serviços Ltda.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 11 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 21/09/1988 a 05/11/1988 – na empresa Lojas Glória Ltda., de 13/02/1989 a 18/04/1989 – na empresa Midori Auto Leather Brasil Ltda., de 05/06/1991 a 29/04/1999 – na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de 14/10/2004 a 31/01/2005 – na empresa Macor Prestação de Serviços Ltda. e como especiais os períodos laborados de 19/06/1986 a 22/09/1988 – na empresa Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados S/A, de 19/06/1989 a 25/05/1990 – na empresa Aliança Metalúrgica S/A, de 15/10/1999 a 16/06/2000 – na empresa Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 16/08/2000 a 02/06/2004 – na empresa Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A. S/A., de 01/02/2005 a 11/09/2006 – na empresa MS Ltda. - Serviços de Segurança Privada e de 06/06/2007 a 02/10/2017 – na empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 - ID Num. 11796838 - Pág. 12).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5018457-21.2018.4.03.6183

AUTOR: FLOIDE FLORIANO PEIXOTO

ESPÉCIE DO NB: 46/185.299.166-3

DIB: 02/10/2017

RME: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 21/09/1988 a 05/11/1988 – na empresa Lojas Glória Ltda., de 13/02/1989 a 18/04/1989 – na empresa Midori Auto Leather Brasil Ltda., de 05/06/1991 a 29/04/1999 – na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de 14/10/2004 a 31/01/2005 – na empresa Macor Prestação de Serviços Ltda. e como especiais os períodos laborados de 19/06/1986 a 22/09/1988 – na empresa Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados S/A, de 19/06/1989 a 25/05/1990 – na empresa Aliança Metalúrgica S/A, de 15/10/1999 a 16/06/2000 – na empresa Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 16/08/2000 a 02/06/2004 – na empresa Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A. S/A., de 01/02/2005 a 11/09/2006 – na empresa MS Ltda. - Serviços de Segurança Privada e de 06/06/2007 a 02/10/2017 – na empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 - ID Num. 11796838 - Pág. 12).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003276-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTIN CA TELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003861-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-17.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014357-55.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS JACQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366, DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004862-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOZO YUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROBSON PEREIRA NOVAES sem qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 02/04/2018, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9069974).

Emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade clínica médica/cardiologia (id 10612723), sendo juntado o respectivo laudo (id 11782998).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 12631410).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12782733), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Os autos foram encaminhados ao perito judicial para esclarecimentos, prestados na petição id 16205249.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 18/10/2018, o autor, qualificado como motorista de diretoria, foi diagnosticado com o quadro de aneurisma dissecante de aorta (torácica e abdominal), tendo sido submetido a conduta intervencionista – endoprotese. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, considerando-se a qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao seu trabalho, a evolução apresentada, a dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, concluiu-se que se encontra com incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual.

Ressaltou-se, contudo, que não há comprometimento para atividades da vida diária, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de atividades como alimentação, higiene, locomoção, bem como para despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal etc.

A data de início da incapacidade, mesmo após os esclarecimentos prestados posteriormente pelo perito, ficou mantida em 27/09/2018. Como houve DER em 14/05/2018 (NB 623.152.592-2), a DII deve ser fixada em **27/09/2018**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor manteve vínculo empregatício no BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A., no período de 12/04/1993 a 12/04/2018. Logo, a qualidade de segurado carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 27/09/2018.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-doença desde 27/09/2018, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a demanda foi proposta em 2018, tampouco no desconto das parcelas em razão do fato de ter efetuado recolhimentos no período de 01/04/2018 a 30/09/2018, tendo em vista que foi como segurado facultativo.

Ressalte-se que o perito judicial fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 18/10/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 18/10/2019 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 27/09/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBSON PEREIRA NOVAES; auxílio-doença; (31); DIB: 27/09/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID: 18590822: assiste razão ao INSS.

Chamo o feito à ordem para declarar a existência de erro material na decisão de fl. 553 dos autos digitalizados (ID: 13720509, páginas 31-34) e na decisão ID: 18136875, tendo em vista que, embora este juízo tenha determinado que o benefício do exequente deveria ter sido restabelecido com valor da RMI original, a qual era R\$ 1.144,07, mencionou na referida decisão que o valor era R\$ 1.444,07.

Destarte, corrijo, de ofício, o erro material constatado nas referidas decisões, de modo que, onde constou R\$ 1.444,07, deve ser considerado R\$ 1.144,07.

Devolvam-se os autos à AADJ para que retifique o benefício, nos termos da referida decisão e observando os parâmetros que foram estabelecidos no despacho ID: 18136875, inclusive a DIP e o PAB a ser autorizado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18499931, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17043847, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADLE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOA VENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI
SUCECIDO: RAPHAEL FRANCELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das transmissões dos ofícios requisitórios retro expedidos.

No mais, defiro o prazo de 60 dias em relação aos autores Milton, Maria Eugênia, Luis Freitas, Joao Olímpio e Genny, conforme requerido pela parte exequente.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de habilitação no tocante aos autores Aldo e Ossian.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17748541, 17748542 e 17748543: mantenho a decisão agravada, de ID: 17296657, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS: FLS. 350-364 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12192665, páginas 115-136).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013331-75.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17994620 e 17994621: mantenho a decisão agravada, de ID: 17352052, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS: FLS. 662-683 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12192653, páginas 142-169).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013959-64.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015519-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17968263, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16200824 e 16200825, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18729223, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18653892, 18653894, 18653895, 18653896 e 18653897, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18481047, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16706679, 16706680 e 16706681, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18512703, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16431905, 16431906, 16431907, 16431908, 16431909 e 16431910, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Como este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Logo, vê-se que os cálculos dos honorários já foram realizados nestes termos.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-76.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18293069 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16093435, 16093436, 16093437 e 1609343, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000252-49.2006.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte exequente, devidamente intimada a informar se o valor da RMI implantado está correto, limita-se a informar que o valor da RMI da exequente é R\$ 3.361,58, o qual corresponde à atual RMA do benefício.

Destarte, tendo em vista que seus cálculos utilizam, durante todo período em que se pleiteia atrasados, o valor de RMI de R\$ 3.361,58, verifico que ainda há controvérsias acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal do benefício da exequente foi devidamente implantada pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-39.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-36.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO DIMARCH NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-40.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) especificando todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado os quais computam 18 anos, 1 mês e 8 dias, conforme mencionado na inicial;
- b) esclarecendo se recebe algum benefício previdenciário, considerando que menciona na inicial DIP (data de início de pagamento), caso em que deverá informar o NB e espécie;
- c) trazendo cópia atualizada do CPF, tendo em vista a divergência na grafia do nome constante na petição inicial, no cadastrado no PJe, no CPF constante nos autos e na certidão de casamento.
- d) apresentando comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não ficou claro, no parecer da contadoria judicial, qual índice de correção monetária foi utilizado entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento e qual índice foi utilizado após o efetivo pagamento do precatório, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça o referido questionamento.

Pede-se ao referido setor que devolva os autos a este juízo em até 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183

DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ para revise o benefício do exequente, nos termos do julgado exequendo, solicitando esclarecimentos ao procurador do INSS caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados da remessa.

Destaco que os autos não devem ser devolvidos sem que se cumpra o que foi determinado por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18064265: tendo em vista que a parte exequente não concordou com a execução invertida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Ressalto que não serão apreciados cálculos que foram apresentados antes da implantação/revisão do benefício, já que o correto valor do benefício é informação essencial para apuração do *quantum debeatur*, de modo que não cabe à partes apresentar cálculos de liquidação antes de se definir tais valores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando a certidão do SEDI (ID 16332938), prejudicada a certidão anterior do referido setor (ID 15225096).

4. Recebo as petições IDs 15141633, 16218098 e respectivos anexos como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 79.133,13.

5. Afasto a prevenção com o processo 0022187-62.2018.4.03.6301, pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0051847-38.2017.4.03.6301), BEM COMO, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

7. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer a juntada da CTPS de Maria José de Oliveira e Henrique Francisco da Silva.

8. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO INADA NAKASSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18484168 e 18484180: **mantenho** a decisão agravada, de ID: 17660724, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015378-22.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11** 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte exequente, devidamente intimada a juntar os documentos posteriores à fl. 281 dos autos físicos, em vez de cumprir o determinado por este juízo, juntou documentos que já estão no PJE.

Destarte, a fim de se evitar maiores atrasos no processamento da presente demanda, providencie, a secretária, o pedido de desarquivamento dos autos físicos, bem como sua juntada integral.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00847571220034036301 e 00037951620134036183), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer quais períodos e recolhimentos pretende ver computados no novo benefício, observando que na inicial requereu que sejam descartados os recolhimentos do período de 07/2015 a 01/2017.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500442-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17455923: Tendo em vista a inexistência, na legislação processual, do "pedido de reconsideração", não o conheço. Por igual razão, em não sendo caso de haver efeito suspensivo, cumpra-se, imediatamente, o tópico final do despacho (doc 16872764).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LAGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18531824 e 18531825: mantenho a decisão agravada, de ID: 18187238, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à AADJ, conforme determinado na decisão ID: 18187238.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR COELHO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17671096: De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo está na Assessoria Técnica Médica da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, somente o eu Presidente é que tem poderes para a revisão do ato impugnado.

Por outro lado, por se tratar de erro escusável, não é o caso de extinguir-se a presente ação mandamental, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de emenda posterior à notificação da autoridade impetrada.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 12093172: A parte autora, extemporaneamente, apresentou justificativa para sua ausência na perícia médica, sem, contudo, apresentar qualquer prova de suas alegações.

Desta forma, DOU POR PRECLUSA a prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.

Por outro lado, cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

Doc 17349993: Nada obstante as alegações da parte impetrante, verifica-se que, com o fito de cumprir a liminar deferida, a autoridade impetrada deu efetivo andamento no requerimento administrativo, com a expedição de exigências a serem cumpridas. Desta forma, a documentação carreada não comprova a demora na análise e consequente descumprimento da ordem judicial.

Desta forma, em nada a ser deferido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte impetrante.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013041-07.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017655-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIZIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

BENIZIO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação (id 18475082).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 18155704), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis** contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIULIANA RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18590789, 18590790, 18590791, 18590792, 18590793 e 18590794) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18613603, 18613604, 18613605, 18613606, 18613607 e 18613608) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Revogo o despacho ID: 17708003, tendo em vista que os extratos que acompanharam não se referem ao benefício objeto da presente demanda.

Destarte, ante o(s) extrato(s) anexos que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias,** informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA,** não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA **AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo,** apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009469-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ERNEI RAGONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste com exequente e o autor como executado.

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID 18069690 e anexo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NUNES VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO, MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18531834, 18531835, 18531836 e 18531837), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos:

a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados;

b) cópia do processo administrativo, no qual conste, inclusive, a contagem administrativa com o tempo de 29 dias, 8 dias e 19 dias e embasou o indeferimento do benefício.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ASael VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0001877-72.2014.403.6140 (ID 18591940 pág. 149).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF **0043200-20.2018.403.6301** porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5007613-75.2019.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 122.021,59**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por **meios** quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

10. ID 18591940, págs. 168-184: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILLENA DE OLIVEIRA SAPATA
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o correto cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18615434: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar a sentença proferida por este juízo, fixou a DIB na data da citação, ou seja, 16/04/2015.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício do exequente, implantando-o nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GNEZ TADEU CUSSIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18630258: as alegações do exequente não podem ser acolhidas, tendo em vista que este juízo reconheceu períodos apenas até 07/10/2005, de modo que não faz sentido considerar, no PBC, salários de contribuição de vínculos que não foram reconhecidos na contagem. Ora, para que os salários de contribuição de tais períodos pudessem ser considerados no PBC, deveriam ter constado no título executivo.

Destarte, não sendo possível o cômputo de salários posteriores a 07/10/2005 no PBC do benefício do exequente, por violar os limites da coisa julgada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se concorda com a renda mensal apurada pela autarquia, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, am discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES VIEIRA PITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante documento que comprove a interposição do requerimento administrativo, bem como extrato de seu andamento processual atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais apresentados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004351-13.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDERSON GIROTTO
REPRESENTANTE: EDSON GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo; bem como altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos à AADJ/Paissandú a fim de implantar o benefício tal como pactuado no acordo.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17262738: Desnecessária a designação de perícia no local do trabalho da autora, posto que se trata de concessão de benefício por INCAPACIDADE e de natureza PREVIDENCIÁRIA. De fato, haveria necessidade caso fosse benefício de natureza ACIDENTÁRIA ou que houvesse a necessidade de conversão de tempo especial em comum, ou, ainda concessão de benefício de aposentadoria especial.

Da mesma forma, não há que se falar em realização de nova perícia, na MESMA especialidade médica com profissional diverso, seja porque feita com perito de confiança deste juízo, seja porque não logrou a parte autora comprovar qualquer mácula que pudesse invalidar o laudo pericial produzido nos autos. De fato, a mera contrariedade da parte não é suficiente para a repetição da prova produzida.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17455735); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FORMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0046123-19.2018.403.6301, constante do termo de prevenção (doc 17469250); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOUVEIA SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA FRANCA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AILTON MATOS PARDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007678-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIC BURGAT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON HIDE TO MAKI
PROCURADOR: ELIZA MITIYO NAKAGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EMERSON HIDE TO MAKI**, objetivando a concessão da ordem, a fim de ser concedida a pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 13072716).

O impetrante emendou a inicial (id 13470975).

Na decisão id 13489024, foi deferida a liminar, a fim de conceder a pensão por morte.

A autoridade coatora informou que o benefício foi implantado (id 13861923).

O impetrante manifestou-se na petição id 14253243, requerendo o reconhecimento do direito à pensão desde a DER, em 06/08/2018, bem como o pagamento dos valores pretéritos de 06/08/2018 a 09/01/2019.

Sobreveio decisão indeferindo o pagamento das parcelas pretéritas por meio do mandado de segurança (id 15349125).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda (id 18445658).

É o relatório. Decido.

O impetrante relata que morou com a sua tia, senhora Emília Mitsue Maki, vindo a sofrer, em 1988, acidente automobilístico em que ficou tetraplégico. Diz que, em razão dos cuidados intensivos, que os pais biológicos não tinham condições de oferecer, a senhora Emília adotou o sobrinho, a fim de possibilitar a fruição do seu plano de saúde CABESP, ante a condição de funcionária do extinto BANCO BANESPA.

Alega que, em razão do óbito da tia, em 22/07/2018, a seguradora CABESP exigiu, como condição para a manutenção do impetrante no plano de saúde, a apresentação de documentos, entre os quais a carta de concessão do benefício de pensão por morte. Acrescenta que o benefício de pensão por morte foi requerido em 08/08/2018, em razão da qualidade de dependente, nos termos dos artigos 16 da Lei nº 8.213/91 e 123, inciso I, da Instrução Normativa do INSS de 2015, mas que não houve a análise do órgão competente até o presente momento.

Sustenta, por conseguinte, que, "(...) ficando o Órgão Público nesta inércia, como se apresenta no caso em tela, certamente o Impetrante deixara de figurar como beneficiário de Pensão Urbana e terá como sua única opção a saída do convênio, inadmissível, pois o prazo fatal para sua permanência no plano de saúde CABESP se expira em 30/12/2018, o que não nos parece razoável o prazo até aqui constatado, caracterizando assim a ineficiência da Administração Pública".

Quanto à via eleita pelo impetrante para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a falta de documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz *Mandado de Segurança (Individual Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Por conseguinte, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a senhora Emília Mitsue Maki faleceu em 22/07/2018 (id 12857425), sendo inconteste o preenchimento do requisito, por se tratar de beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1199268566, consoante se observa do PLENUS.

Quanto à qualidade de dependente, segundo se observa da averbação feita no Cartório de Registro Civil (id 12857428), a senhora Emília Mitsue Maki adotou o sobrinho, ora impetrante, consoante sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, em 13/03/1995, que transitou em julgado em 07/04/1995, passando a constar como mãe do registrado. No mesmo sentido é a certidão de nascimento do impetrante, emitida em 10/2015 (id 12857532), e o RG do impetrante, expedido em 10/1996 (id 12857259), em que constam a senhora Emília Mitsue Maki como mãe.

Como o impetrante alega ser tetraplégico, conclui-se que o intento é de se enquadrar como filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.

Nesse passo, consoante se observa do documento id 12857437, emitido pelo Hospital das Clínicas em 08/04/2002, com base nas informações constantes do arquivo do ente público, o paciente Emerson Hideto Maki sofreu seqüela de fratura em acidente automobilístico no dia 28/05/1988, portando, após a realização do programa de reabilitação e alta em 08/09/1994, o quadro de “Tetraparesia espástica predominantemente crural. Pouca funcionalidade de MMSS, com dificuldade para torção à cadeira. Dependente em atividades da vida diária e transferências”.

Há nos autos, também, o relatório médico emitido pelo HOSPITAL SANTA CRUZ (id 12859272), informando que o impetrante apresenta história de trauma automobilístico em 1988, evoluindo com quadro de tetraplegia espástica. Consta que apresenta dependência nas atividades da vida diária, em homecare, faz uso de medicamento sem melhora do quadro espástico, apresenta “escara sacral e trocanterica profunda, luxação de quadril E por conta da espasticidade”.

Como se vê, com amparo nas provas supramencionadas, afigura-se possível concluir que o impetrante preenche o requisito da invalidez para fins de enquadramento como dependente da segurada, inexistindo a necessidade, por conseguinte, da realização da prova pericial judicial. Enfim, há inequívoco risco de perecimento do direito, ante os fundamentos acima.

No tocante ao fundamento jurídico relevante, consoante se observa dos relatórios médicos juntados nos autos (ids 12857073, 12857077, 12857081, 12857097, 12857100, 12857404, 12857409, 12857414, 12859272 e 12859271), o impetrante é portador de inúmeros problemas de saúde, necessitando do plano de saúde para a sua sobrevivência. Tendo em vista que, para continuar usufruindo da assistência propiciada pela CABESP, na condição de dependente contribuinte, há necessidade de apresentação da carta de concessão da pensão por morte (id 12859270), conclui-se que tal requisito também se encontra preenchido.

A propósito, a liminar foi deferida no curso da demanda, sendo o benefício implantado.

Remanesce a análise do termo inicial da pensão.

O óbito da tia ocorreu em 22/07/2018, tendo o autor requerido a pensão em 06/08/2018 (id 14253248). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 22/07/2018, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 13.183/2015. Como o mandado de segurança foi impetrado em 2018, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), confirmo a liminar deferida **CONCEDO A SEGURANÇA**, fim de condenar o INSS a conceder a pensão por morte desde a DER, ou seja, a partir de **22/07/2018**.

O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, tendo em vista que o impetrante tem direito às parcelas pretéritas da pensão desde 22/07/2018 e o mandado de segurança foi impetrado em 05/12/2018, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 22/07/2018 a 04/12/2018, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Emerson Hideto Maki; Pensão por morte; NB 188413958-0; DIB: 22/07/2018; RMI: a se calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017921-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOSÉ ROBERTO DELGADO, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 18526970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA BONIFACIO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
AUTOR: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretária, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretária, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-27.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCIDES ZANA O, ARIIVALDO JOSE DA COSTA PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MASAHARU NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRANDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID EDSON MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18264802: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINILZA TORRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu de Oliveira - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

ADINILZA TORRES FERREIRA em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge Robervaldo Batista Ferreira, em 13/09/2015.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 9918953, fls. 06-07), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12077596).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12298060).

Sobreveio réplica.

Em seguida, instada a especificar provas, a parte autora juntou documentos, alegando que o falecido possuía tempo de contribuição suficiente para obter direito à aposentadoria por tempo de contribuição (id. 13162833).

Vieram os autos conclusos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4048254), pugnano pela improcedência da demanda. Sustentou que a parte autora "(...) recebia o benefício LOAS e, para que fosse concedido, declarou que estava separada do Sr. Roberval (NB 88/701365986-0), e, após falecimento do segurado, pretendeu, administrativamente, a concessão de pensão por morte, sendo-lhe negado em razão de sua declaração de que já era separada do falecido para a percepção do LOAS, que o fez por desconhecimento da lei (...). Resta óbvio que, se não era separada do Sr. Roberval, é certo que agiu de má-fé para que lhe fosse concedido benefício assistencial e, agora, sabedora de que o benefício de pensão tem valor mensal superior, pretende culpar os funcionários da autarquia (...) ou, sendo verdade que era separada desde então, pretende agora fraudar o INSS (...), para que lhe seja concedido benefício de renda mensal maior". De outro lado, alega que não logrou comprovar existência de união estável.

Pela decisão (id 13027646), foi designada audiência. Foi colhido o depoimento pessoal e realizada a oitiva das testemunhas (id 14808131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

No presente caso, vê-se que, ao tempo do óbito, o marido da autora era beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/168.020.204-91 – id 9918951, fl. 78). Assim, a qualidade de segurado foi preenchida.

Da qualidade de dependente da autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente.

Na certidão de óbito, consta o endereço Rua Silvestre Palma, 144, Jardim Jaraguá. Ademais, a autora juntou cópias de recibo de aluguel em nome do finado, referentes ao ano de 2015 (id 9918952, fls. 04-08), bem como correspondências em seu nome no aludido endereço (id 9918951, fl. 09). Além disso, consta nos dados cadastrais da autora no INSS.

De outro lado, a autora demonstrou ser dependente do finado em convênio médico "GreenLine", cujo contratante é Clube Espéria, na qual o finado era empregado antes de se aposentar (id 9918951, fl. 11).

Em depoimento pessoal, a autora disse que conheceu o finado há muitos anos, em Pernambuco, onde tiveram 03 filhos. Após, se mudaram para São Paulo onde viveram durante mais 28 anos juntos. Informou que viveram durante 36 anos e que nunca se separaram. Relatou vários endereços nos quais residiram em Guarulhos e São Paulo, sendo o último na Rua Silvestre Palma, 144, Pirituba, São Paulo, onde ela referiu como sendo a "casa do Sr. Rainundo". Informou que o falecido tinha cirrose e câncer, que ficou um mês e três semanas internado no hospital onde foi a óbito, que a autora o acompanhava no hospital e que soube do óbito durante a noite, que o velório/enterro foi no Cemitério de Perus. Ademais, informou que a filha do casal, de nome Érica, também declarante na certidão de óbito, e o filho, cuidaram da parte burocrática do sepultamento. Outrossim, informou que o finado pagava aluguel e entregava seu cartão para o pagamento das compras de casa e que, portanto, teve dificuldades financeiras posteriormente ao passamento do companheiro.

A testemunha Rainundo Ramilton Mariano narrou que alugou a casa localizada na Rua Silvestre Palma, 144, Pirituba, São Paulo, ao casal. Informou que se apresentavam como marido e mulher, que seu contato com eles não era tão próximo, era mensal, mas o suficiente para saber que formavam um casal. Sabia que ele trabalhava e que ela era do lar. Relatou que o *de cuius* faleceu no hospital, no ano de 2015 ou 2016, tendo ela permanecido na casa por mais três ou quatro meses.

A testemunha Adauto Ramos Cameiro narrou que era vizinho do casal e residia na Rua Silvestre Palma, 142. Declarou que o casal se mudou para o bairro há 04 anos, quando começaram a frequentar a igreja evangélica em que o depoente é pastor, que o relacionamento deles era público e notório. Relatou que estavam sempre juntos e que, após o óbito, a autora permaneceu durante mais um ano, aproximadamente, na casa.

Assim, pelo que indicam os elementos dos autos, não houve separação do casal, conforme a certidão de casamento (id 9918951) e a certidão de óbito do segurado falecido (id 9918952, fl. 18). De todo modo, restou comprovada a convivência entre a autora e o finado. Assim, presume-se sua dependência econômica.

Ocorre que a autarquia pugna pela improcedência do pedido alegando má-fé da autora quanto à divergência de informações no tocante à separação do cônjuge para fins de percepção do LOAS, atualmente cessado, enquanto que a autora afirma jamais ter se separado, alegando, ainda, desconhecimento acerca de qualquer irregularidade, por entender que fazia jus por conta da idade.

Cabe salientar que para a obtenção do LOAS, deve restar comprovada a condição de miserabilidade, sendo que a convivência com cônjuge ou companheiro que receba benefício previdenciário, como era o caso do finado, é suficiente para afastar tal condição e, por essa razão, o requerente do LOAS firma tal declaração perante a autarquia.

Nesse passo, ainda que a autora tenha preenchido o requisito da idade e que teria sido orientada de que, por conta disso, fazia jus ao benefício LOAS, o fato é que, naquela ocasião, firmou declaração não correspondente à realidade dos fatos, uma vez que assevera, na presente demanda, que jamais se separou do cônjuge. Tal circunstância, por si só, configura sua má-fé. Entendo que pressupor de forma contrária, levaria a consagração da torpeza da própria parte autora, além do que se exigir a comprovação concreta, com fatos específicos da falsidade da autora, conduzindo ao estímulo de situações similares que ficariam sem nenhuma consequência, em prejuízo dos demais assistidos do LOAS, que realmente fazem jus ao benefício.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 14/10/1949 (id 9918951, fl. 77), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Tendo em vista que o óbito do marido ocorreu em 13/09/2015 e o requerimento administrativo da pensão ocorreu em 09/11/2015, conclui-se que o termo inicial do benefício deverá ser a partir de 09/11/2015. Ademais, como a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Ressalve-se que eventual comprovação má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde **09/11/2015, devendo ser descontados os valores percebidos referentes ao benefício de prestação continuada –LOAS (NB 7013659860)**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Segurado: ROBERVALDO BATISTA FERREIRA; Beneficiária: ADINILZA TORRES FERREIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18631742, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16407130, 16407131 e 16407132, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013921-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADH AOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15738575 e 18485892 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15091336, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, E RENUNCIOU AOS VALORES QUE EXCEDEREM AO LIMITE PREVISTO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). OBSERVANDO-SE A RENÚNCIA DO EXEQUENTE.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18639660), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 17799462.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009780-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADONES DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18055554, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16349504, 16349505, 16349506, 16349507 e 16349508, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, COM EXCEÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR NÃO TER SIDO FIXADOS, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

No que concerne aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Logo, os cálculos do INSS, em princípio, foram realizados nos referidos termos de modo que também servem de parâmetro para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KAUE MOHAMMAD BRANDAO, NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, SASHA MOHAMMAD BRANDAO, MARIA FRANCISCA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183

AUTOR: NELSON PERASOLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente informou não concordar com a execução invertida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos atualizados até o cumprimento da obrigação de fazer.

Destaco que não serão apreciados cálculos apresentados antes da realização da revisão pelo INSS, eis que o correto valor da renda mensal é elemento essencial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: NECIVALDO ANISIO GOMES

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas já percebidas administrativamente desde 29/07/2014; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNITA DE SANTIS CRECCO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-41.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: RODOLFO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe a parte impetrante se remanesce alguma providência a ser cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17555746)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18645961), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012909-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO PANTAROTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18648791 - Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, junto aos autos, a parte exequente, **NO PRAZO DE 01 DIA**, cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado, do feito de nº 03.00001921, que tramitou perante a 1ª Vara do Juízo de Direito de Catanduva/SP, para fins de se evitar o pagamento em duplicidade.

Ressalto que, em vista da indisponibilidade do dinheiro público, os ofícios requisitórios não serão expedidos, até total elucidação da questão acima.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18183693, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16139760, 16139761, 16139762 e 16139763, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-64.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 18196785, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 16099139, acolho-os. EXPEÇA(M) SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17491992, 17491993, 17491994, 17491995 e 17491996, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18324936, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17119275, 17119276 e 17119277, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18324936, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17119275, 17119276 e 17119277, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON LACERDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18545639, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16278772, 16278773 e 16278774, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18377860, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16498560, 16498561, 16498562, 16498563, 16498564 e 16498565, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual pretende a impetrante a análise de requerimentos administrativos feitos junto ao INSS.

Tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.

De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício de previdenciário de qualquer espécie, mas, tão-somente a questão relativa à análise de requerimentos feitos pela impetrante, que é advogada junto ao INSS; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza administrativa (livre exercício profissional) – o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99.

Assim, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da presente impetração e, decorridos eventuais prazos recursais, determino a sua remessa a uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAÚJO, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12423143).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 12959953).

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação (id 13739806), houve o recolhimento das custas processuais (id 14409726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 25/10/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitui aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborai nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/05/1984 a 30/06/1996 (PARKER HANNIFIN).

Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu períodos especiais, consoante contagem administrativa de id 11552830, fls. 49-50.

Em relação ao período de 14/05/1984 a 30/06/1996 (PARKER HANNIFIN), o autor juntou C.T.P.S onde consta que era ajudante em indústria metalúrgica (id 11552830). Nesse caso, até 28/04/1995 o período pode ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 ("Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores"), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 ("indústrias metalúrgicas e mecânicas").

No que diz respeito ao lapso remanescente, ou seja, de 29/04/1995 a 30/06/1996, é o caso de analisar o perfil de id 11552830, fls. 47-48, onde consta que laborava exposto a ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente. Todavia, nota-se que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais tão somente a partir de 19/11/1996 (fl. 47). Considerando a necessidade de laudo técnico ou anotação, no perfil profissiográfico, de que houve monitoração ambiental, tal lapso deve ser mantido como tempo comum.

Reconhecido o período acima, constata-se que o autor, até a DER, em 25/10/2017, totaliza 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2017 (DER)	Carência
BOSCOVICH	27/07/1983	21/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias	6

DETROIT PLASTICOS	14/05/1984	28/04/1995	1,40	Sim	15 anos, 4 meses e 3 dias	132
DETROIT PLASTICOS	29/04/1995	22/02/1999	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 24 dias	46
IPIRANGA FREIOS E FRICÇÃO	01/06/2000	08/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 8 dias	24
DISMAG	01/09/2003	25/10/2017	1,00	Sim	14 anos, 1 mês e 25 dias	170
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 16 dias		182 meses	34 anos e 0 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 22 dias		184 meses	34 anos e 11 meses		
Até a DER (25/10/2017)	35 anos, 7 meses e 25 dias		378 meses	52 anos e 10 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 0 dia).

Por fim, em 25/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **14/05/1984 a 28/04/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 186.128.086-3, num total de 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAÚJO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 186.128.086-3; DIB 25/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/05/1984 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16145596 - Pág. 02: Mantenho a decisão de ID 15794594 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA, indefiro, posto que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção desta prova específica, sem resultado favorável.

Expeça-se ofício à empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, no endereço constante de ID 16145596 - Pág. 02, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPP, LTCAT e PPRA, referentes ao período em que o Sr. APARECIDO MOISÉS PAIVA RG: 50.551.319-5, CPF 082.203.438-77, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a recente data de cessação do benefício, explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018690-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA LEITE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 17614662, por ora, diligencie a parte autora na obtenção do endereço atualizado da empresa SLIM NUTRO BARI SERVIÇOS MÉDICOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020385-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17670911: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUVENAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação retro, bem como a manifestação da parte autora ao ID 17727989, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA TERUKO IDE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAZ JOSE POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a classe processual cadastrada nos sistema e o título dado à causa ao ID 18026294 - Pág. 01, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual classe processual se vincula o pedido.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheiro, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CARLOS LOPES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17759264 - Pág. 09: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018912-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON LIMA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, RICARDO LOPES - SP164494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-65.2017.4.03.6130 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016834-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA
REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17657777: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a complementação da qualificação das testemunhas arroladas, informando o endereço completo das mesmas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17424770: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta do INSS ao ID 17891771, manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze), quanto á aceitação ou não do acordo, nos termos propostos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE SOUSA SELES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021337-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17915724: Indefero o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 17265870.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008104-32.2004.403.6301 e 0008461-12.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA TIMOSINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer extrato de andamento atualizado referente ao requerimento administrativo de ID 18022047 .

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE IZAYA CHIKAHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU PATOTE - SP191585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data do requerimento administrativo de ID 17605269, por ora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que a parte autora apresentou em duplicidade algumas peças dos autos em referência.

Assim, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de IDs 17010796, 17010798, 17010800, 17011254 e 17011255.

Ressalto que as páginas de ID 17011260 - Pág. 01/19, apesar de também estarem digitalizadas em duplicidade, não serão excluídas, tendo em vista a impossibilidade de proceder à exclusão parcial de páginas de um ID.

No mais, não obstante a petição de ID 17034145, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da opção, mediante apresentação da declaração de opção assinada pelo exequente.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-69.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES RAYMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, JOSE FERNANDES RAIMUNDO - SP157547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os pretensos sucessores da exequente falecida TEREZA FERNANDES RAYMUNDO para que esclareçam a este Juízo, juntando a documentação pertinente, as divergências em relação ao nome da mãe da falecida DILCINA FERNANDES PIRES DE CAMPOS, tendo em vista a informação constante certidão de óbito de ID 12946011 - Pág. 77, bem como para que juntem documentação legível relativa à sua filha REGINA CÉLIA PIRES GARCIA, eis que juntada em ID 12946011 – PÁG. 95 está ilegível.

No mais, providencie a juntada da certidão de óbito de CLOVIS PIRES DE CAMPOS FILHO, para a verificação acerca da existência de eventuais sucessores bem como junte documentação onde conste data e nascimento e filiação de ELLEN D' AVILA DE CAMPOS FERREIRA.

No que tange ao provável sucessor MARCOS ANTONIO FERNANDES RAYMUNDO, não obstante o informado pela patrona em ID 16100688 e não olvidando ser ônus da causídica, devidamente constituída nos autos, diligenciar junto às Agências do INSS e demais órgãos no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme Extrato de ID 18734760, onde constam as informações oriundas do registro civil das pessoas naturais

Sendo assim, providencie a patrona as devidas diligências no sentido de efetivas a regularizar da habilitação do provável sucessor acima.

Por fim, esclareçam todos os pretensos sucessores da exequente falecida supracitada se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo, juntem aos autos declarações de hipossuficiência.

Deixo consignado que, em caso de ausência de interesse de qualquer sucessor na continuidade da regularização de sua habilitação, será reservada a cota parte a que lhe cabe.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005405-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, bem como de cópia legível do documento de ID 17264752 - Pág. 20, integrante do acórdão, ambos do processo referência nº 0010057-45.2014.4.03.6183, necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização legível nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE
REPRESENTANTE: AMAURY BUZZO TURIBIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18267702: Prejudicado o pedido do I. Procurador do INSS, ante a fase processual que o feito se encontra.

No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO DEL CISTIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18309226: Por ora, prejudicado o pedido do I. Procurador do INSS, ante a fase processual que o feito se encontra.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011224-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINA MARIA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18298735: Por ora, prejudicado o pedido do I. Procurador do INSS, ante a fase processual que o feito se encontra.
No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve cumprimento integral do despacho retro, tendo em vista a juntada da certidão de trânsito em julgado ao ID 18112437 - Pág. 1, e juntada do acórdão ao ID 9383500 - Pág. 1/3 e ID 9383491 - Pág. 1/8.

Sendo assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013324-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NADEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data de competência informada pela parte exequente em ID 17916634, dê-se prosseguimento ao feito.

ID's 10195248, item "c" e 16665259: Ante o requerimento formulado pelo exequente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON KOITI SASSAQUI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas para desarquivamento do processo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14897832, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial do(s) processo(s) nº(s) 0007928-38.2012.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de ID Num. 18321372, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 17043998, devendo para isso:

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006274-02.2002.403.6301 e 0016980-44.2002.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16429925: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima mencionado nos autos de agravo de instrumento 5007794-98.2019.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI BRANDAO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NEIVA DA COSTA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 17301868, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual assinada pelo autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA ELISABETE DA SILVA ARAUJO, devidamente qualificada, pretende concessão do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Víncula suas pretensões ao NB 31/543.611.012-2, datado de 18.11.2010.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3958618, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID4966201.

Pela decisão ID 5430227, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9063854.

Laudu médico pericial ID 12236166.

Devidamente citado o réu – decisão ID 12237175 - contestação com documentos ID 14150208, na qual suscitada a preliminar de coisa julgada.

Conforme decisão ID 15044701, somente houve alegações finais da autora ID 15811879. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, em caso de eventual procedência, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 24.11.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último deles finalizado em 10.08.1989. Após, dois períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de “contribuinte individual”, iniciados em 01.06.2010, com última contribuição em 30.09.2016. Vincula sua pretensão inicial ao - **NB 31/543.611.012-2**, pedido formulado em 18.11.2010 e indeferido pela Administração. Cabe registrar que, desde **21.09.2017** a autora tem benefício de aposentadoria por idade – **NB 41/184.664.787-5**.

Consoante laudo médico judicial – ID 12236166 – relatados problemas de saúde da pericianda, e registrado que “...a pericianda apresentou doença oftalmológica definida como catarata com acometimento de ambos os olhos, caracterizada por uma opacificação da lente intraocular natural denominada cristalino, no caso em discussão de etiologia indeterminada. Segundo relato da autora, em 1999 houve necessidade da realização de tratamento cirúrgico através da colocação de lente intraocular (LIO) bilateralmente. A resposta operatória em olho direito foi satisfatória, porém em olho esquerdo a pericianda evoluiu com complicação definida como uma luxação espontânea da lente intraocular, passando por novo procedimento cirúrgico através de uma vitrectomia via pars plana e fixação iriana. Entretanto, sua evolução foi insatisfatória, com identificação de uma cegueira do olho esquerdo, definindo uma visão monocular, de caráter irreversível. Dessa forma, do ponto de vista oftalmológico, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, porém sem restrições para o desempenho de suas atividades habituais”, com a conclusão de que “... **há incapacidade laborativa parcial determinada pela doença oftalmológica**”. Ainda, afirmado pelo Sr. perito que: “... **Não há como se definir o momento de início da incapacidade**”.

Portanto, pelas colocações feitas na perícia, assistida à autora, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa e, se fosse o caso, desde a data da perícia, uma vez afirmado não ser possível verificar a data inicial. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aliás, ao pedido administrativo objeto da pretensão inicial, não detectada qualquer espécie de incapacidade à época. E, apenas para registro, preclusa e não oportuna eventual menção feita ao final da tramitação, em fase de alegações finais.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8º T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remitido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Constatou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinha" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000. Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro. 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/543.611.012-2**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON DE FREITAS CAIRE apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 16229652 apresenta contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 17180968, acompanhada por documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 17180968, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição, obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, observado que os presentes embargos postulam, na verdade, rediscutir o mérito da decisão. Todavia, o interessado dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 17180968 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MANOEL FRANCISCO SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 15835098, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 16021004.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 16021004, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SANTINO LUCIANO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 17477664, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 17866745.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 17866745, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIQUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social, GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248, (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 01/07/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Friedrich Von Voith, Nº 1800, Jaraguá, São Paulo-SP. CEP:02995-001.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA.

Dê-se vista ao ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE PESSOTTI ARIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por IONE PESSOTTI ARIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu bc previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Despacho de ID 14327334, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO I DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*
- II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*
- III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*
- IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*
- V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBAR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em **FEVEREIRO/2009** (ID 13506777). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque posterior às Emendas. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA ODILA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 18008549 e ID com documento como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANGELA PEREIRA LEAL propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14673659, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo, deferidas pelas decisões de ID's 15966631 e 17776987.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão de ID 14673659, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 15563866, 17648906, 17648915, 18092266, 18092268, 18092269), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, juntando somente a documentação para verificação de eventual prevenção, deixando de efetuar as determinações de ID 14673659, mesmo com dilações de prazo, publicada em abril e maio de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** A INICIAL e **JULGO EXTINTO** O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELISA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual menciona haver realizado recolhimentos como contribuinte individual/empresário durante cerca de trinta anos, que não foram computados de forma correta pela Autarquia, motivo pelo qual postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2057728, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2250758, 2281193, 2330988 e 2976993.

Contestação id. 4210405 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, afirma que o autor não comprovou direito ao benefício.

Nos termos da decisão id. 4507498, réplica id. 5340433.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **legras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática documental retratada nos autos, complementada por diligências realizadas pelo Juízo junto aos Sistemas CNIS e Plenus, cujo resultado ora se junta aos autos, indica que o autor formulou três pedidos administrativos, a saber:

A – Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.435.354-3, com DER em **12.07.2012**, época em que o autor, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. O interessado não junta cópia das simulações administrativas, porém extrato do Plenus revela que o benefício foi indeferido;

B – Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.126.455-9, com DER em **04.06.2013**. Conforme simulação administrativa id. 2250855, até a DER computados 35 anos, 05 meses e 18 dias, tendo sido concedido o benefício. Todavia, de acordo com o Plenus, o autor desistiu da aposentadoria, o que foi confirmado por ele na réplica, vez que não concordou com a RMI;

C – Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.903.445-9, com DER em **24.06.2014**. Nos termos da simulação administrativa id. 2251406, até a DER computados 22 anos, 02 meses e 24 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício.

Preliminarmente, são necessárias algumas observações em relação ao processo. De plano, constata-se que o autor não informa o NB objeto da demanda. A inicial é omissa nesse ponto, e a réplica limita-se a afirmar que o interessado busca o benefício ‘desde julho/2012’. Por esse motivo, o Juízo realizou pesquisa junto ao sistema Plenus, na qual se apurou que o autor possui três NB’s. Com efeito, o número do benefício a qual atrelado o pedido é requisito importante à análise da lide, não apenas por que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC), mas também por que através do NB o Juízo verifica questões essenciais ao julgamento, tais como idade do segurado na DER, períodos reconhecidos, tempo de contribuição faltante etc. Além disso, o autor afirma que a Autarquia cometeu ‘vários equívocos’, crítica a conduta dos servidores, faz menção a existência de NIT ‘faixa crítica’, o que teria lhe prejudicado, porém não informa quais competências foram desconsideradas ou computadas de maneira incorreta pelo INSS. Há, ainda, aparente inconformismo em relação ao valor das contribuições, pois o autor afirma que ‘(...) em 04/06/13, houve a concessão do benefício, porém, no valor de um salário mínimo, quando deveria ter sido no valor máximo, tendo em vista que somadas as contribuições realizadas em seu nome, pelas várias empresas em que é sócio, atinge o valor teto de contribuição, que por sua vez servem de base de cálculo do benefício’. No entanto, o interessado não especifica as competências controvertidas, nem o valor que entende correto em relação a cada uma delas, ônus que lhe competia. A simples referência ao ‘valor teto de contribuição’ não preenche o requisito de certeza e determinação do pedido previsto no CPC, até porque o intervalo em análise se estende por mais de trinta anos, para o qual o autor junta cerca de nove mil páginas de documentos, a maior parte atrelada a intervalos que, de acordo com o CNIS, já foram computados. Nesse sentido, ressalta-se que o quadro inserido no id. 2007960 - Págs. 2/3 não supre esse requisito, pois a maioria daqueles intervalos já consta do CNIS e foi computada nas simulações administrativas trazidas aos autos. Em suma, competia ao interessado indicar os intervalos controvertidos, os valores computados pela Autarquia e aqueles que entende corretos. Trata-se de ônus expressamente atribuído pelo CPC à parte autora, motivo pelo qual insuficiente a mera assertiva genérica de que os documentos juntados ao processo comprovam o direito. Por fim, verifico que o autor, na petição id. 5340433 - Pág. 3, afirma requerer a aposentadoria ‘(...) em consonância com o disposto na Lei nº 13.183/2015, que possibilita ao segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social a opção pela não incidência do fator previdenciário (...)’. Todavia, todos os NB’s são anteriores à vigência daquela Lei, razão pela qual não há que se falar a concessão do benefício nesses termos.

No que se refere ao mérito, tem-se a inscrição do autor em 11/1977, na condição de ‘autônomo’ (extrato do CNIS).

Com efeito, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, a leitura do extrato atualizado do CNIS revela que o autor vem promovendo recolhimentos contributivos na qualidade de 'Empresário/Empregador' e de 'Contribuinte Individual' desde novembro de 1977. O CNIS indica também que os períodos de 01.11.1977 a 31.10.1993, 01.11.1993 a 30.11.1996, 01.04.1998 a 30.04.1998, 01.12.1998 a 31.12.1998, 01.06.1999 a 30.06.1999, 01.11.2001 a 30.11.2001 e 01.01.2002 a 31.03.2003 já foram computados pelo INSS, não havendo controvérsia em relação a eles. Eventual inconformismo quanto aos valores apurados pela Autarquia não será analisado nesta sentença, pois, como dito, o autor não informa as competências controvertidas nem os valores que entende corretos.

Por outro lado, em relação ao período de 01.04.2003 a 31.05.2019, atrelado a vínculo na qualidade de contribuinte individual com 'AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS', o CNIS apresenta o indicador 'IREM-INDEPEND', isto é, remunerações com indicadores/pendências'. De acordo com o CNIS, referida pendência corresponde ao intervalo de 04/2003 a 11/2013, nos quais as remunerações foram informadas fora do prazo legal, isto é, são extemporâneas, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Ocorre que, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento dessas competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo de períodos como 'Empresário/Empregador' e como 'Contribuinte Individual', e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pretensões afetas aos **NB's 42/160.435.354-3, 42/164.126.455-9 e 42/169.903.445-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIZETE GENARI DO PRADO, devidamente qualificada, pretende restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/617.580.680-1, datado de 17.02.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial decisão ID 1739355, ratificada pelo ID 2093209. Petições e documentos ID's 1893375, 1893512, 1893788 e 2177788.

Através da decisão ID 2971203, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Designação de perícias médicas pela decisão ID 5028353.

Petição da autora com documentos médicos ID 7099171.

Laudos médicos periciais anexados ID's 6580652, 8241445, 8555997 e 8896489.

Nos termos da decisão ID 9447277, contestação com extratos ID 9685236.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 9994190, ambos mantiveram-se silentes. Decisão ID 11630639 na qual determinada a intimação dos peritos para respostas acerca dos quesitos do réu.

Laudos complementares ID's 12370938, 12370934, 13393117 e 14396328.

Intimada as partes, sem manifestação, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença (decisão ID 15121785).

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de três vínculos empregatícios antigos intercalados, o último finalizado em 08.1987. Após, retornou ao sistema previdenciário somente em 01.11.2006 com recolhimentos contributivos, em períodos intercalados, na condição de 'contribuinte facultativo'. Foram concedidos três períodos de benefícios de auxílio doença previdenciário entre os anos de 2009 e 2017, um deles, concedido mediante ação judicial antes proposta perante o JEF (NB 31/605.112.346-0) Ainda, houve outro período de concessão administrativa (dentro do qual auferido o judicial mencionado) – NB 31/541.315.361-5 – cessado em fevereiro/2017 (carta de convocação ID 1682372 – fls. 1/2). Vincula suas pretensões ao NB 31/617.580.680-1, pedido formulado em 17.02.2017, e indeferido pela Administração.

Pela perícia realizada na especialidade de clínica médica/cardiologia, relatado acerca da vida profissional da autora: "... qualificada como auxiliar de escritório no período de 21/01/1980 a 11/08/1987. Após esta data constituiu família e dela cuidava, por vezes fazendo salgados em sua casa...". fora registrado quadros de "...Miocardiopatia Isquêmica – evoluindo com quadro estável; Diabetes Mellitus; Hipertensão Arterial Sistêmica; Obesidade...". Feitas as respectivas observações, exarada a conclusão de que "... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa a atividade habitual informada pelo quadro clínico e dados subsidiários".

De acordo com o laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, com alusão ao fato de que a autora trabalhava como 'vendedora' até 1987, registrado que a interessada apresenta "...doença degenerativa da coluna não incapacitante...". Anotadas observações sobre o problema de saúde, com a conclusão de que "...não foi verificada incapacidade para o trabalho e para vida independente...".

Nos termos do parecer ortopédico, no que pertine a atividade profissional da autora, feita menção de que era "...Auxiliar de Escritório até 11/08/1987, posteriormente como Salgadeira autônoma...". afirma o Sr. Perito que: "... A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...", com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que "... não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa sob a ótica estritamente ortopédica...".

Por fim, no laudo feito pelo Sr. perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, consignado que: "...De 1987 até 1994, a autora refere que trabalhou como vendedora de doces e salgados autônoma. Depois informa que passou a trabalhar como auxiliar de van escolar autônoma, atividade mantida durante 6 anos. Posteriormente, refere que voltou a comercializar doces e salgados de forma autônoma, atividade interrompida no final de 2008. Declara que depois não mais trabalhou e que recebeu auxílio-doença previdenciário de forma intermitente até janeiro de 2017, depois indeferido..." (item '8' do laudo – 'antecedentes profissionográficos'). Diagnosticado que a autora é portadora de "... catarata em ambos os olhos, de forma mais pronunciada em olho esquerdo, com início declarado dos sintomas de redução de acuidade visual, podendo haver diversas ... Além disso, a pericianda também apresenta glaucoma, moléstia oftalmológica caracterizada pela elevação da pressão intraocular, devidamente controlada através do uso de colírios hipotensores...", com explicitações dos problemas de saúde e a conclusão de que: "...do ponto de vista oftalmológico, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e temporária, com maior dificuldade para a realização de suas atividades de vida diária." Em resposta aos quesitos do Juízo, a incapacidade fora fixada "Há aproximadamente 2 anos", com reavaliação "...Após o procedimento cirúrgico".

Laudos complementares foram elaborados por todos os peritos para que respondidos fossem os quesitos do réu. Dentre eles, relevância há em se transcrever os dados contidos nas informações do Sr. perito, Dr. Paulo Cesar Pinto que, ao responder referidos quesitos do INSS (ID 14396328) especificamente, no que se refere aos períodos e critérios funcionais da incapacidade, ao contrário do laudo anterior, quando em resposta aos quesitos do Juízo, passou a afirmar o Sr. perito que a incapacidade "...Devido à dificuldade visual, há maior dificuldade para exercer a função de vendedora de doces e salgados..." (quesito '2'), e, quanto à data do início da incapacidade, expressamente consignado que: "... Do ponto de vista oftalmológico não há como se precisar o momento de início da incapacidade"(quesito '8').

A autora vinculou seu direito a um pedido de auxílio doença feito em 17.02.2017 - NB 31/617.580.680-1. De todas as perícias realizadas somente em uma delas fora afirmada pela incapacidade. E, de acordo com o resultado da citada perícia médica, a incapacidade, fora fixada em momento distinto e ulterior, não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial, assim como, diretamente, ao problema de saúde daquela época.

Ainda, constata-se que, dada a atividade habitual, tal como informada pela própria interessada quando das perícias, já descaracterizado o pretendido direito. Ora trabalhou somente até 1987, ora após tal lapso desenvolveu alguns períodos de atividade autônoma, mas pelo que se depreende, há anos figura como "do lar". De qualquer forma, após tal ano, claro está não haver provas de ingresso ou manutenção no mercado de trabalho e, em alguns dos laudos, dito fato vem expresso. Segundo registros documentais, a autora procedeu a alguns períodos intercalados de recolhimentos contributivos, sempre como "facultativa". Some-se a isto o fato de que o único perito que firmou pela incapacidade, aos responder os quesitos do réu, expressou que a incapacidade seria para o desempenho da função de "vendedora de doces e salgados", afirmação esta conjugada com o fato de que, quando da elaboração do laudo, descreveu que referida atividade profissional fora exercida pela autora somente até o ano de 2008, aliás, após, não mais teria trabalhado. E, se ainda não fosse o caso, relevância também há ao fato de que, de acordo com as conclusões do citado perito, ora a suposta incapacidade fora fixada em determinado lapso temporal, ora afirmado que não haveria como se precisar o momento de início da incapacidade.

Portanto, no caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelos resultados das perícias judiciais, conjugados com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito, vez que da situação fática delineada, ausentes os requisitos legais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/617.580.680-1**. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

S E N T E N Ç A

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de CIRO GOMES DA SILVA contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 04/43 do ID 12915125.

Recebidos os embargos (fl. 45 do ID 12915125), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 50/61 do ID 12915125.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 123/133 do ID 12915125.

Decisão de fl. 136 do ID 12915125, esclarecendo que não há que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória e sim definitiva de intimando às partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Intimada, ambas as partes manifestaram discordância por razões diversas (fls. 142/146 e 147/176).

Decisão de fl. 177 do ID 12915125, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, ante a discordância das partes.

Informação da contadoria judicial de fl. 181, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Despacho de fl. 184 do ID 12915125, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos honorários sucumbenciais.

Novos cálculos da contadoria judicial às fls. 187/196 do ID 12915125.

Decisão de fl. 198 do ID 12915125, afastando o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como o pedido de revisão da RMI e intimando as partes para manifestação.

Novamente intimadas, ambas as partes discordaram do montante apresentado pela contadoria judicial (201/206 e 209/234 do ID 12915125)

Decisão de fl. 235 do ID 12915125, afastando o pedido de expedição dos valores incontroversos com destaque dos honorários contratuais, posto que tal questão já foi apreciada, intimando a parte autora para manifestação acerca de eventual pagamento administrativo do período de 08.2013 a 09.2014 e, em caso de concordância, determinada a notificação da AADJ para pagamento administrativo do período mencionado.

Petição da parte autora de fl. 238 do ID 12915125, concordando com a notificação da AADJ.

Despacho de fl. 289 do ID 12915125, determinando o traslado de cópia para os autos principais para fins de resolução da questão atinente ao pagamento do complemento positivo referente ao período de 08/2013 a 09/2014.

Decisão de fl. 242, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Cópias trasladadas dos autos principais (fls. 250/252 do ID 12915125).

Certidão de fl. 258 – ID 12915125, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14138569, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Ciência da parte autora (ID 14414179).

Despacho de ID 15857235, suspendendo o curso dos presentes embargos até o deslinde da questão relativa ao devido cumprimento da obrigação de fazer a ser resolvida nos autos principais.

Cópias trasladadas dos autos n.º 0005517-32.2006.403.6183 juntadas através do ID 17271812.

Despacho de Id 17272045, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a resolução da questão atinente ao complemento positivo dos valores atinentes aos períodos de 08/2013 a 09/2014.

Petição da parte autora de ID 17689593.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Fls. 201/206 e 209/234 do ID 12915125 Sem pertinência as alegações das partes, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 187/196 do ID 12915125, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 187/196 do ID 12915125 dos autos, atualizada para **JULHO/2013, no montante de R\$ 197.750,58 (cento e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 187/196 do ID 12915125, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Principalmente, quanto ao requerimento formulado pela exequente no 4º parágrafo de ID 14781878, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação de demais dependentes neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID's 17320733 e ss.: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, a princípio, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO FELIX NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00034945420054036311 e 00030752920084036311**.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILCE APARECIDA DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o(a) patrono(a) da impetrante a divergência entre os documentos constantes nos autos, inclusive quanto à petição inicial, eis que afetos à pessoa diversa daquela cadastrada no polo ativo da presente ação, situação também ocorrida em relação à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de id. 16218183 e documento como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado onde conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009661-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer e/ou retificar seu pedido, ante as divergências constantes do requerimento administrativo (aposentadoria da pessoa com deficiência por idade – ID 17884771) e da petição inicial (aposentadoria por tempo de contribuição).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 18151794, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADERALDO LEAL DOS SANTOS apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 15814499 contém omissão, contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 16474891.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 16474891, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência das alegadas omissão, contradição e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Num primeiro momento, conforme extrato do sistema DATAPREV, ora obtido pelo Juízo e que segue anexo, verifica-se que já cumprida a obrigação de fazer, sendo que qualquer insurgência a respeito da mesma é questão afeta à fase de execução. Outrossim, como restou consignado na sentença embargada, a reavaliação pericial médica será efetivada pela Administração, restando à mesma proceder as providências cabíveis. Ressalto ainda que, encerrada a jurisdição deste Juízo de 1º grau, não é cabível a rediscussão do julgado, posto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16474891 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

[Adicionar](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO BATISTA DA SILVA NETO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar o julgamento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 5257894.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14030484, determinando a emenda da inicial. Petição do impetrante id. 14852775 e documentos. Pela decisão id. 16128325, concedido novo prazo para correto cumprimento da determinação de emenda. Sobreveio a petição id. 16603765 e documentos, que, porém, não cumpriu integralmente as determinações anteriores, mesmo com as dilatações de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão de id. 14030484, publicada em fevereiro de 2019, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com as dilações de prazo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JESUS TADEU AMBROSEVICIUS apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 17685867 contém contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 18103738.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 18103738, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência da alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Num primeiro momento, conforme se depreende da simulação administrativa, não foi computado tempo suficiente para a aposentadoria especial, uma vez que na linha afeta à conversão constam 16 anos, 01 mês e 08 dias de atividade especial. Nessa esteira, entendeu essa Magistrada que não houve comprovação, de modo incontestado, do exercício da atividade especial, como restou explanado na sentença embargada. Ressalto ainda que, encerrada a jurisdição desse Juízo de 1º Grau, não é cabível a rediscussão do julgado, posto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18103738 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004031-02.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

SENTENÇA

Vistos.

CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES fez a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a renúncia de seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício, mais vantajoso.

A situação fática retrata que o pedido do autor foi julgado improcedente, haja vista a decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo mesmo, conforme decisão transitada em julgado.

Com a baixa dos autos, determinada a remessa ao arquivo definitivo, contudo, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual o autor foi condenado.

O autor foi intimado para manifestação, juntando petição às fls. 238/242 do ID 12948249.

Por este Juízo prolatada decisão, rejeitando o pedido do INSS.

Certidão de fl. 07 – ID 12948601, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13433300, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo (ID 14397709).

Despacho de ID 14459901, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual JONAS MONTEIRO DE LIMA busca a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua o recurso administrativo que se encontra inerte e faça o pagamento do benefício do impetrante, conforme fundamento dos autos.

O impetrante narra haver formulado o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.891.186-0, com DER em 11.09.2017. Indeferido o benefício, a Administração deu parcial provimento a seu recurso, porém, em julgamento subsequente, a Junta de Recursos deixou de apreciar um dos documentos atrelados à prova de período especial. Em razão disso, o impetrante interpôs embargos de declaração. Todavia, passados vários meses, o órgão competente ainda não apreciou o recurso.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17138844, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, a fim de esclarecer a propositura da demanda em face de "Gerente do INSS – da APS de Pinheiros – SP", uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento é direcionado ao "Presidente da 23ª Junta de Recursos do CRSS" (id. 16489279 - Pág. 7).

Sobreveio a petição id. 17559307, na qual o impetrante justifica o ajuizamento do mandado de segurança em face do Gerente do INSS porque "(...) compete a este distribuir os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o Presidente da 23ª Junta de Recursos do CRSS."

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante é a demora no julgamento de seu recurso de embargos de declaração.

Nessa ordem de ideias, o impetrante requer a emissão de ordem para que a autoridade coatora “(...) *conclua o recurso administrativo que se encontra inerte (...)*”. Ocorre que o interessado dirige o recurso ao ‘Ilustríssimo Senhor Presidente da 23ª Junta de Recursos do CRSS’, conforme se depreende da leitura da petição idl 6489279 - Págs. 7/9. Assim, mandado de segurança postulando julgamento daquele recurso deve ser impetrado em face de ato do Presidente da 23ª Junta de Recursos do CRSS, autoridade com domicílio na Seção Judiciária do Mato Grosso. Inadmissível direcioná-lo ao Gerente da Agência da APS Pinheiros, pois, além de o julgamento não competir a ele, não há nos autos prova de caiba àquela autoridade distribuir o recurso. Portanto, inexistente prova de ilegalidade ou abuso de poder levado a efeito pela autoridade a quem o impetrante vincula o presente mandado de segurança.

Dessa forma, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA O PROCESSO com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BISERRA MONTENEGRO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA BISERRA MONTENEGRO DIAS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar o julgamento de pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.092.443-2.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15044632, determinando a emenda da inicial. Petição da impetrante id. 15276712 e documento. Pela decisão id. 17150168, concedido novo prazo para correto cumprimento da determinação de emenda. Sobreveio a petição id. 17584084 e documento, que, porém, não cumpriu integralmente as determinações anteriores, mesmo com a dilação de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão de id. 17150168, publicada em maio de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com a dilação de prazo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELJANE LOUREIRO ZELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANE LOUREIRO ZELLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, do município de Guarulhos – São Paulo, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo vinculado ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, com endereço na cidade de Guarulhos, cuja competência vincula-se à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco (ID 18145956).

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/505.464.647-3), desde a data da cessação, ocorrida em 19/06/2017.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0009451-73.2008.403.6103.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural de Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente HELDER DIAS SOARES argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12340850 – págs. 30/49.

Decisão de ID 12340850 – pág. 50, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 54/55 do ID 12340850, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12340850 – págs. 57/62.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12340850 – pág. 65), a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12340850 – pág. 70) e o INSS reiterou seus cálculos de impugnação (ID 12340850 – pág. 71).

Certidão de pág. 72 do ID 12340850 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 134726324, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 15989699 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

É o relatório.

ID 12340850 – págs. 30/49: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12340850 – págs. 20/26, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12340850 – págs. 57/62, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 6.063,56 (seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12340850 – págs. 57/62.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 17340893, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013013-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CIRERA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 17725988, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18021640: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17897099: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência parcial formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILTON PEREIRA BULHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 17845533, para verificação de eventual prevenção.

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora (art. 1º da Lei 2.016/2009), não sendo parte legítima a pessoa jurídica ou algum de seus órgãos.

-) esclarece e, se o caso, corrija o valor atribuído à causa, eis que, pela natureza da demanda, não há que se falar em "*parcelas vencidas e vincendas*".

-) trazer cópia legível do documento id. 17798076 - Págs. 6/7.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o *'andamento'* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018696-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NORBERTO FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 18150082, para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO LEKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE DA APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do ato coator, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do requerimento administrativo de revisão**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova atualizada do ato coator, à demonstrar que ainda persiste a situação de morosidade alegada, uma vez que o extrato de ID 17968220 foi emitido em 06.05.2019 e o ajuizamento da presente ação foi efetivado em 03.06.2019, ou seja, praticamente um mês após tal informação e, com efeito, necessário afastar a hipótese de eventual alteração da situação do pedido administrativo protocolado sob o nº 1572539277.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006550-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer o polo passivo da demanda. Isso porque, embora o pedido indique como autoridade coatora o 'Gerente Executivo da Agência da Previdência Social', o próprio interessado, na causa de pedir, afirma que o recurso foi *encaminhado automaticamente para a 3ª CAJ, em 12/01/2019*. Essa informação consta também do documento id. 18127166. Assim, a princípio, não se justifica a propositura da demanda em face do Gerente Executivo da APS, já que não se trata da autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006618-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RICARDO COAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELIA DO ROCIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CARMELA DO ROCIO MACHADO DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, de protocolo 1743150987.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17963440 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição da impetrante, de ID 18075455 acompanhada de ID's com documentos e documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 17963440, proferida em junho de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, no sentido da demonstração do alegado ato coator, uma vez que os documentos apresentados somente repisaram aqueles já trazidos quando da inicial, os quais afetos somente ao protocolo, sem conter o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme fora determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 9949326 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição id. 16976688.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 16976688, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCELO CRISTIANO REIS apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 16157250, conforme razões expostas na petição id. 16554442.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 17180968, posto que tempestivos.

Não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, observado que os presentes embargos postulam, na verdade, rediscutir o mérito da decisão. Todavia, o interessado dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 16554442, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE MARIA LIMA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 9877293 apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição id. 16697422.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 16697422, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 16697422, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.691,12 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e doze centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou, nos termos da petição de ID 17890655.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006648-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECIO GRAUSO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL LUIZ GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 18338016, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer extrato atualizado do andamento do requerimento/recurso administrativo, a fim de demonstrar o ato coator. Com efeito, o impetrante narra que, verificado indício de irregularidade, o impetrado cessou a aposentadoria antes do exaurimento da via administrativa. Assim, não obstante a documentação que acompanha a inicial, o andamento atualizado do procedimento administrativo é documento necessário à prova da assertiva de cessação antecipada do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007092-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GONCALVES CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer:

-) procuração devidamente assinada pelo impetrante, posto que tal documento constante do ID 18321630 não está devidamente subscrita pelo mesmo;
-) prova atualizada do ato coator, à demonstrar que ainda persiste a situação de morosidade alegada, uma vez que o extrato de ID 18321633 foi emitido em 14.05.2019 e o ajuizamento da presente ação foi efetivado em 12.06.2019, ou seja, praticamente um mês após tal informação e, com efeito, necessário afastar a hipótese de eventual alteração da situação do pedido administrativo protocolado sob o nº 1514725983.
-) cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no ID 18352358, para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova atualizada do ato coator, uma vez que o extrato id. 18371328 foi emitido em 10.05.2019, e a presente ação, distribuída em 12.06.2019, ou seja, mais de um mês após a consulta. Assim, necessário comprovar a persistência da situação de fato documentada naquele id.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ALEXANDRE DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 181/ 182 do ID 14301592.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 15277617, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 17357098.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em fevereiro de 2019, mediante decisão de ID 14673659, publicada em março de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 15741348, 15742157, 15741349, 15742151, 15742154, 15742156, 15742159 e 17758579), fazendo diversas alegações, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, deixando de adequar corretamente o valor atribuído à causa, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2019.

O valor da causa deve ser certo e apurado nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC, sendo requisito obrigatório da petição inicial (artigo 319, inciso V, do Código de processo Civil).

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/614.604.335-8) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante o não cumprimento da determinação constante do despacho de ID 16677968, tendo em vista a juntada da sentença de ID 16766694, que nomeou Ana Claudia de Camargo como curadora da autora Joseli Samara Pinto, desnecessária a juntada da procuração por instrumento público.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural de Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007145-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que o documento acostado no id. 18361633, da forma como impresso, omite essa informação. Ademais, verifico não se tratar de documento atual, eis que a consulta foi realizada mais de um mês antes da propositura da demanda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17370323 e 17370317: Ciência ao INSS.

No mais, manifestem-se as PARTES em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019231-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO AMBROZIO FELIPE BUSZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora do ID 18109349, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES LUIZ BOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.418.936-3, DIB de 01.06.1986 (Id. 13173248), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 15544885).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 17252774).

Houve réplica (Id. 17637269).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.*

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; R DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.418.936-3, com DIB em 01.06.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 17743140: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/158.728.003-2, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 18682960, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 13708823, trazendo cópia da sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0021496-53.2015.403.6301, bem como cópia da petição inicial, da proposta de acordo e do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo do processo nº 0031245-89.2018.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 11622756 do SEDI, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LEONARDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão do processo administrativo – NB 42/184.578.957-4.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020966-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 16284934, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 18326518), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18742619, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/186.037.284-5.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14431658 e 18593227: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do item 3 do despacho ID 14167351.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005612-28.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DIAS DA SILVA, LUCIANA DIAS DA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17294754 e seguintes: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18228554: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18674753: Mantenho a decisão de ID 17535094 por seus próprios fundamentos.
2. Diante da interposição do Agravo de Instrumento n. 5000803-09.2019.4.03.0000 por parte do INSS, em face da decisão que afastou a ocorrência da prescrição, bem como da ilegitimidade da parte exequente, mantenho, por ora, a ordem de bloqueio da requisição de pequeno valor – RPV n. 20190043619.
3. Ante a ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento, cumpra-se o item 9, da decisão de ID 17535094, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRO LA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito – Id n. 16829439, que informa sobre a existência de dois filhos do falecido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente cumpra o solicitado pelo INSS no Id n. 18673199.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Int

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ETUCO YOSHIY
SUCEDIDO: KOICHI YOSHIY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17610306: Em que pese a informação prestada nos autos nº 0002555-41.2003.403.6186, que tramita na 10ª Vara previdenciária, de que em sede cumprimento de sentença, a RMI do benefício foi revista com base no art. 21 da Lei 8880/94 (ID 16418543 dos autos acima referido), esclareça a autarquia-ré as razões da redução do valor do benefício originário da autora (benefício objeto da presente ação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082316-87.2005.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DE SANTANA, CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.2. Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.3. Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, **prossiga-se**.

2. ID 17180932: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação, nos termos do acordo de ID 17181255, p. 14/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030758-22.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 1.992,11 (mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 9668566.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 16699877, retornando-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014573-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSELARRABURE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18166372: Considerando que a parte autora pleiteou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV, para fins de pagamento do valor principal devido ao autor, apresente o instrumento de mandato com poderes expressos para **renúncia** ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e artigo 105 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14666532: indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão do período em que a parte exequente era menor de idade, eis que a autora completou 18 (dezoito) anos de idade em 20/07/2008, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, todavia, constata-se que a presente ação foi ajuizada tão somente em 24/05/2018, quando já havia operado a prescrição.

Venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18749854 e 16124803: Ciência à parte exequente.

ID 15571927: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8807

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032476-89.1996.403.6183 (96.0032476-0) - DEOCLIDES SCABIA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X FERNANDO LOPES GIMENEZ/SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DEOCLIDES SCABIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DIVA MARCHIORI GRACIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FERNANDO LOPES GIMENEZ

Diante da expedição do Alvará de Levantamento nº 4680505, intime-se o patrono da corrê Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que a validade do referido Alvará é de 60 (sessenta) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se assim o julgamento do recurso interposto (fls.523).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMA ROBALO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 18731852, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 13907258, trazendo cópia de acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0047460-77.2017.403.6301, bem como cópia do trânsito em julgado do processo nº 0016537-05.2016.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 12757990 do SEDI, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SUZANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14320766, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade dos períodos de **01/05/1976 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula) e **01/12/1979 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), a despeito dos documentos comprobatórios juntados aos autos (Id 15057689).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que parcial razão assiste à embargante.

Com efeito, compulsando a documentação trazida, observo que os seguintes períodos de trabalho também devem ser considerados especiais:

a) de **01/09/1977 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula), vez que a autora exerceu as atividades *deatendente de enfermagem e enfermeira*, conforme CTPS juntada (Id 2599150, p. 3; 2599148, p. 15), atividades que eram consideradas especiais pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

b) de **01/05/1981 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), tendo em vista que a autora exerceu a atividade *deauxiliar de enfermagem*, conforme CTPS juntada (Id 2599148, p. 15/16), atividade que era considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Por outro lado, quanto aos períodos de **01/05/1976 a 31/08/1977** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula) e **01/12/1979 a 30/04/1981** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pela autora durante mencionados períodos (*servente e atendente* – CTPS Id 2599148, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/1977 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula) e **01/05/1981 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), somados aos períodos especiais já reconhecidos na sentença embargada, bem como aquele reconhecido administrativamente pelo INSS (Id's 2599148, p. 8; 2598959, p. 3/7), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.931.916-5, em 19/09/2007 (Id 2599143, p. 2), **possuía 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/09/2007 (DER)
Hospital de Caridade São Vicente de Paula	01/09/1977	09/03/1979	1,00	1 ano, 6 meses e 9 dias
Clinica Médica Jardim da Saúde Ltda.	01/05/1981	31/10/1986	1,00	5 anos, 6 meses e 0 dia
Hospital do Servidor Público Municipal	17/03/1987	23/05/1988	1,00	1 ano, 2 meses e 7 dias
Estado de São Paulo	25/05/1988	19/11/1989	1,00	1 ano, 5 meses e 25 dias
Universidade de São Paulo	20/11/1989	28/04/1995	1,00	5 anos, 5 meses e 9 dias
Universidade de São Paulo	29/04/1995	19/09/2007	1,00	12 anos, 4 meses e 21 dias

Até a DER (19/09/2007)	27 anos, 6 meses e 11 dias	47 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de Id 14320766 a conter a seguinte redação:

“Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **01/09/1977 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula), **01/05/1981 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), **17/03/1987 a 23/05/1988** (Hospital do Servidor Público Municipal), **25/05/1988 a 19/11/1989** (Governo do Estado de São Paulo) e **29/04/1995 a 19/09/2007** (Universidade de São Paulo), conforme fundamentação supra, convertendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/145.931.916-5, em aposentadoria especial, desde a DER de 03/02/2009, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183
 EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/2019, às 8h20 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-48.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MARIA PAGLIONI SCHNEIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou a recusa do INSS no fornecimento de cópia do Processo Administrativo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Isto porque a Resolução CJF 458/2017 prevê que o destaque deve ser requerido ANTES da expedição do ofício precatório ou requisitório.

Ressalto que o ofício precatório foi bloqueado apenas com o intuito de aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Prossiga-se a execução do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

D E S P A C H O

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-92.2008.4.03.6183
AUTOR: DINIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, maniféste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004828-70.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o **dia 20 de agosto de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013768-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA BARBOZA DA PAZ VIEIRA

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 08 de outubro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada aoitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018684-11.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Auarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006851-23.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória 13/2019 devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se as demais diligências.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010259-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16050458: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008867-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2019 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 12395445 – p. 35), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-43.2019.4.03.6183
AUTOR: DIMAS CIRILO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora os seguintes documentos (relativo ao período laborado na BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - de 19/11/2003 a 07/01/2013), caso ainda não apresentados:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003891-31.2013.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003817-69.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026312-89.1988.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO BEZERRA DE LIMA, ALCIDES NIETO SANCHES, IDALINA VIEIRA ZANINI, RUTH FEDER ZAGO, FRANCISCO ROSATI, CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES, ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES, RODOLPHO THEODORO JOSE HULS, WILMA RODRIGUES, WALLACE ANDRADE BARBOSA, HELJO ZANAROLLI, JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR, ROBERT HENRI SENES, MAFALDA D ALO CECANECHIA, MASAKO NISHINAKA, WALDEMAR GLASER FILHO, ALBERTO TADEU GLASSER, PAULO ROBERTO BALISTERO, WALTER GLASER, EDUARDO PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YVONNE GEORGETTE MARIE DEMANDES, HIDEITO NISHINAKA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DESPACHO

Providenciem os requerentes a habilitação de Alessandra Moreira Glaser, com a juntada de procuração, cópia dos documentos pessoais e certidão de casamento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-24.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006501-98.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2019 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 12378893 – p. 81), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se as partes, inclusive para o MPF para manifestar eventual interesse em acompanhar o presente feito, visto que parte autora era menor de idade quando ajuizou a ação.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO VITORIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Considerando que as testemunhas foram arroladas pela Defensoria Pública, **intimem-se para comparecimento à audiência por oficial de justiça**.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se a Defensoria Pública da União, bem como o INSS, por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007405-65.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EULINA LINO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EULINA LINO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRAL - INSS, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 19/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 604074506), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 17030901 – pág. 1.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 19/12/2018, ou seja, há mais de cinco meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROMIS COLIBRI DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMIS COLIBRI DO PRADO em face da autoridade coatora, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 693525260, no qual requer a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19/12/2018, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (Id. 16105610).

A parte autora apresentou emenda à inicial, juntando documentos para regularização do feito (Id. 16392503).

Após a juntada, este Juízo determinou a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17061718).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo administrativo do Autor (id. 18114498).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do seu benefício assistencial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento [id. 16046921 - Pág. 1](#).

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações específicas sobre o protocolo do impetrante e seu andamento.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **19/12/2018**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício assistencial da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **18 de junho de 2019**.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO MARIA DE MEDEIROS** em face da autoridade coatora, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 2135619151, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04/12/2018, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17045132).

A Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações acerca do andamento do processo administrativo do Impetrante.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 04/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento [id. 16936735 - Pág. 1](#).

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações sobre o protocolo do impetrante e seu andamento.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **04/12/2018**, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019